

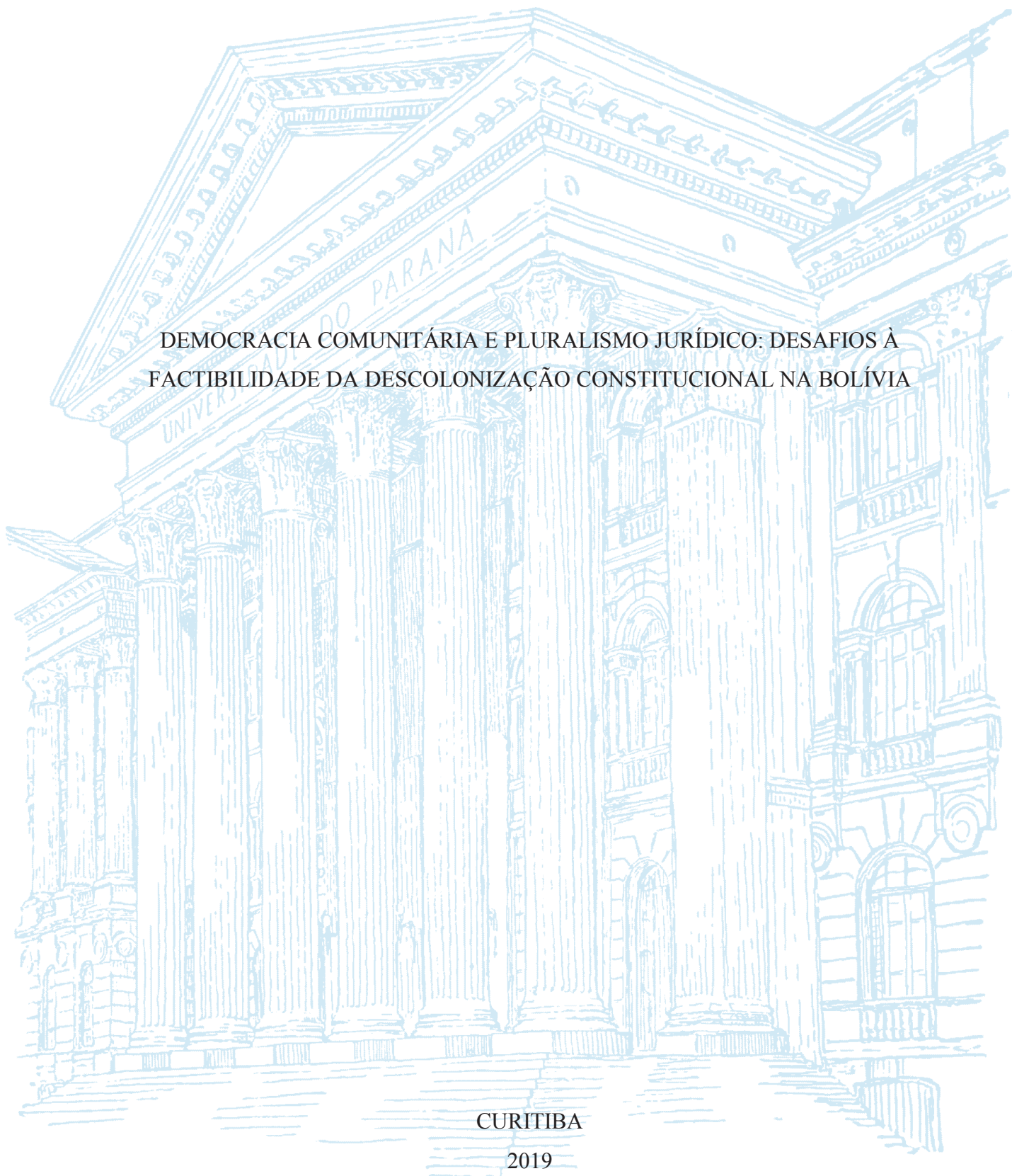
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DÉBORA FERRAZZO

DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E PLURALISMO JURÍDICO: DESAFIOS À
FACTIBILIDADE DA DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA

CURITIBA

2019



DÉBORA FERRAZZO

DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E PLURALISMO JURÍDICO: DESAFIOS À
FACTIBILIDADE DA DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Paraná, como requisito
parcial à obtenção do grau de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig.

Coorientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer

CURITIBA

2019

F381d

Ferrazzo, Débora

Democracia comunitária e pluralismo jurídico: desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia [meio eletrônico] / Débora Ferrazzo. - Curitiba, 2019.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

Orientador: Celso Luiz Ludwig

Coorientador: Antonio Carlos Wolkmer

1. Democracia. 2. Direito constitucional - Bolívia.

I. Ludwig, Celso Luiz. II. Wolkmer, Antonio Carlos. III. Título.

IV. Universidade Federal do Paraná.

CDU 321.7

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB-9/1626**

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **DÉBORA FERRAZZO** intitulada: **Democracia Comunitária e Pluralismo Jurídico: desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**, sob orientação do Prof. Dr. CELSO LUIZ LUDWIG, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 18 de Novembro de 2019.



CELSO LUIZ LUDWIG
Presidente da Banca Examinadora



LUCAS MACHADO FAGUNDES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL
CATARINENSE)



ANTONIO CARLOS WOLKMER
Avaliador Externo (null)



LUIS FERNANDO LOPES PEREIRA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



IVONE FERNANDES MORCILO LIXA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU)



RICARDO PRESTES FAZELLO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia dezoito de novembro de dois mil e dezenove às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317, Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar - PPGD, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **DÉBORA FERRAZZO**, intitulada: **Democracia Comunitária e Pluralismo Jurídico: desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**, sob orientação do Prof. Dr. CELSO LUIZ LUDWIG. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná em DIREITO, foi constituída pelos seguintes Membros: CELSO LUIZ LUDWIG (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LUCAS MACHADO FAGUNDES (UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE), ANTONIO CARLOS WOLKMER (null), LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), IVONE FERNANDES MORCILO LIXA (UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU), RICARDO PRESTES PAZELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CELSO LUIZ LUDWIG, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 18 de Novembro de 2019.



CELSO LUIZ LUDWIG

Presidente da Banca Examinadora



LUCAS MACHADO FAGUNDES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL
CATARINENSE)



ANTONIO CARLOS WOLKMER

Avaliador Externo (null)



LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU)



RICARDO PRESTES PAZELLO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



Dedico essas ideias ao povo, sempre ao povo, pois são fruto do amor que lhe corresponde. Mas de modo especial, à minha família, que com a consciência de ser povo, compartilha e me ensina esse amor.

AGRADECIMENTOS

Sempre achei que a seção dos agradecimentos é a mais libertadora. Ao menos é o momento em que me sinto mais livre para escrever, sem me preocupar com os formalismos metodológicos ou com as conjugações, porque, afinal, é o momento do afeto, do sentimento, não é o momento da ciência. Então, haveria de ser o momento de se divertir. E falar de amor.

Talvez eu não tenha escolhido o melhor momento para declarar minha gratidão às tantas pessoas que me ajudaram e se esforçaram comigo nessa caminhada que tem sido o doutorado. Se, praticamente concluída a tese, posso olhar de volta ao início de tudo e identificar cada sorriso, abraço, conversa, ensinamento, e até silêncio que compuseram o que sou e o que é essa pesquisa; por outro lado, a exaustão do processo compromete a memória, a exposição das palavras e pior: compromete a capacidade de aproveitar aquele que considero também, momento mais bonito da tese: o momento de lembrar com carinho cada rosto e cada momento; o momento de reconhecer o Outro e declarar o amor e a gratidão a quem nos faz e nos significa.

A muitas, incontáveis pessoas, preciso expressar reconhecimento. Começo pela comunidade do PPGD/UFPR, os servidores e servidoras que desde os primeiros contatos “virtuais”, me acolheram e orientaram, facilitando todas as etapas da pós-graduação. Então, vieram as Professoras e Professores, tantos exemplos que admirei e que ensinaram mais do que os conteúdos das disciplinas, ensinaram o exercício da docência como *vocação*. Colegas de disciplina, que compartilharam saberes e experiências, além das melhores conversas, as lúdicas após as aulas.

A comunidade da UNESC, que me acolheu e tem me oportunizado uma experiência docente fundada no afeto e no respeito. Nessa Universidade, a partir de colegas de trabalho, entre os Professores e Professoras, entre as Secretarias do curso, fiz amigos e amigas. Assim como construí amizades entre os alunos e alunas. Temos na UNESC uma comunidade discente que todos os semestres me permite vivenciar o processo – sempre único, não importa quantas vezes se repita – de ver rostos desconhecidos se tornarem próximos. Aos alunos e alunas que estiveram comigo nos últimos três anos, devo reconhecimento e gratidão, pois foram em todas as ocasiões solidários e amorosos, perdoando minhas ausências, cansaços e limitações. E um agradecimento especial a uma amiga igualmente especial, Kelly Gianezini, pela leitura minuciosa dessa tese e pelas necessárias e gentis correções.

Também tive anos, não três, mas muitos mais, de ausência de meus amigos e amigas. Desde o mestrado, mas especialmente no doutorado, venho sentindo falta de estar com eles,

com nossas músicas, nossas conversas sérias ou despreziosas – aliás, com pretensão sim: de estar junto, rir e aproveitar os momentos singulares e inesquecíveis que constroem as boas amizades. Apesar da solidão que a pesquisa impõe e que não é só nossa, muitas vezes fustiga quem está conosco, sempre fui recebida de volta, acolhida com festa quando pude retornar às minhas amizades.

Realmente, acho que não foi o melhor momento para escrever os agradecimentos. Fica muito nostálgico escrever agradecimentos depois de escrever a tese, porque as dificuldades ainda estão muito presentes, a gente tende a pensar mais nas pedras que nas flores do caminho. Isso não faz justiça à experiência. Em especial, à minha própria, que foi engrandecida por eu poder contar com duas referências muito especiais: meu orientador, Professor Celso Ludwig e meu coorientador, Professor Antonio Carlos Wolkmer. Pelos Professores que são e, principalmente, pela qualidade, sensibilidade e compromisso de suas ideias, tenho ambos não apenas como grandes referências teóricas, mas também como referências de humanismo e alteridade.

Agradeço aos membros da banca, todos especiais para mim, a Professora Ivone, minha professora desde a graduação, quando também foi minha orientadora; meus Professores no PPGD, Ricardo Pazello e Luis Fernando e meu Professor de analética, Lucas. Não apenas na banca de qualificação, mas sim, de diversas maneiras e muitas vezes esses Professores contribuíram diretamente com essa tese.

Expresso também meu amor, reconhecimento e gratidão às pessoas humanas e não-humanas que constituem minha imensa família. Tenho uma família multiespécie em que todo amor é correspondido. Graças à companhia insistente desses filhos não-humanos, em nenhum momento enquanto escrevi a tese eu estive realmente só.

Da minha família humana, não imagino palavras que possam dar um vislumbre do quanto amo, admiro e preciso de cada uma e cada um. Agradeço ao companheirismo e paciência do meu noivo, Fernando, pois não vejo maior prova de amor do que a forma como me apoia em tudo o que faço e agradeço aos seus pais, Rubens e Odete, que sempre nos apoiam; agradeço ao meu cunhado Clóvis, pela amizade, mas principalmente pelo amor e pelo pai maravilhoso que é da minha princesinha, minha afilhada, Helena; agradeço ao meu cunhado Daniel, pela amizade, apoio, por me ouvir e me fazer rir, às vezes sem saber o quanto eu precisei.

As mulheres fortes da minha família cuidaram de mim, de várias maneiras. Paulinha compartilhou mais que sua casa, porque abrigou meu coração; minhas irmãs, Renata e Fernanda, que sempre pareceram as primogênicas, embora essa seja eu. Minhas irmãs,

escutam, aconselham, me ensinaram a gostar do suco detox (ainda não estou certa disso), mas estou certa de que posso contar com minhas irmãs para tudo. À minha mãe, não basta agradecer, preciso pedir desculpas, pois ela compartilhou comigo toda a ansiedade e fadiga, mas se preocupou muito mais, como aliás, é inevitável às mães. E ainda assim, eu sei que se pudesse, ela assumiria tudo em meu lugar. E a minha Helena, meu amorzinho, minha sobrinha e afilhada que talvez seja quem mais sente minha falta, mas sempre espera paciente e amorosamente pela dinda.

Por isso, foi especialmente à minha família que dediquei a tese. Porque sem cada uma dessas pessoas, eu não entenderia, sequer conheceria o amor que alicerçou essa pesquisa.

O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos.

Marx

Vida humana que não é um conceito, uma ideia, nem um horizonte abstrato, mas o modo de realidade de cada ser humano concreto, condição absoluta da ética e exigência de toda libertação.

Dussel

RESUMO

No último processo constituinte, a partir do estado de rebelião instaurado na Bolívia, emergiu uma nova institucionalidade que tem sido caracterizada como descolonização constitucional. Com esse conceito limita-se o campo de reflexão ao pluralismo jurídico e à democracia comunitária, elementos da refundação do Estado sobre as bases da plurinacionalidade. A mediação criada para efetivar esses elementos foi a autonomia indígena originária campesina, que permitiria romper o caráter liberal individualista e monista das instituições ocidentais, dando lugar a um modelo comunitário e pluralista, porque tais autonomias abrigam práticas diversas de livre determinação e autogoverno, mas também descolonizado, porque essa nova configuração jurídico-política impõe às instituições coloniais uma nova racionalidade. A complexidade e as controvérsias que marcam o estágio atual na Bolívia suscitam o questionamento com relação à factibilidade desse processo e os riscos de, por meio da institucionalização, colonizar práticas comunitárias que têm existência pré-colonial e recolonizar a ordem constitucional. Responder a essa problematização demanda novas metodologias e marcos teóricos, que analisem e expliquem a experiência latino-americana a partir de seus próprios saberes e de sua própria realidade, mas sem ignorar como essa experiência periférica, ou de alteridade, se relaciona com a Totalidade. Portanto, foi adotado o método analético de abordagem e seguido o modelo da arquitetura política para a exposição das considerações elaboradas. A primeira parte da tese dedica-se ao primeiro objetivo específico, desconstruir analiticamente os paradigmas colonizadores, para propor a construção de novos conceitos e metodologias desde a Exterioridade latino-americana. A segunda parte avança das considerações teóricas para a análise da experiência e tem início com o segundo capítulo que, objetiva analisar o primeiro nível da arquitetura – universal dos princípios – e buscar compreender a partir da experiência histórica e de seus relatos, o sentido e alcance desses princípios. O terceiro capítulo, de caráter mais descritivo, busca expor o segundo nível – particular das instituições – em especial, o desenvolvimento infraconstitucional do pluralismo jurídico e da democracia comunitária. O quarto capítulo, apresenta uma análise crítica do terceiro nível – singular das ações concretas – destacando as principais controvérsias identificadas quanto ao desenvolvimento do processo de descolonização. Nesse capítulo consta uma etnografia das decisões judiciais, abrangendo todas as decisões proferidas no espaço estratégico que é a jurisdição constitucional exercida sobre normas originárias. A partir desses objetivos específicos, atende-se ao objetivo geral da pesquisa, que é verificar a factibilidade do exercício institucionalizado da democracia comunitária, considerando o projeto de descolonização constitucional assumido na Bolívia. Embora a análise do desenvolvimento desse projeto tenha apontado um distanciamento entre os princípios de libertação e suas instituições e ações, também foram identificadas singularidades exemplares no processo, como as conquistas indígenas e campesinas no processo constituinte e as possibilidades que abrem para outros modos de realidade, comprometidos com a vida humana em comunidade.

Palavras-chave: analética; descolonização constitucional; pluralismo jurídico, democracia comunitária; autonomias indígenas originária campesinas.

ABSTRACT

In the last constituent process, from the state of rebellion established in Bolivia, emerged a new institutionality that has been characterized as constitutional decolonization. With this concept the research is limited to the themes of legal pluralism and community democracy, elements of the refounding of the state on the basis of plurinationality. The mediation created to effect these elements was the indigenous native peasant autonomy, which would break the liberal, individualist and monist character of Western institutions, giving way to a communitarian and pluralist model, because such autonomies harbor diversified practices of free determination and self-government, but also decolonized, because this new legal and political configuration imposes on colonial institutions a new rationality. The complexity and controversies that mark the current stage in Bolivia raise the question of the feasibility of this process and the risks of, through institutionalization, colonizing community ancestral practices and recolonizing the constitutional order. Responding to this problematization demands new methodologies and theoretical approaches, which analyze and explain the Latin American experience from its own knowledge and its own reality, but without ignoring how this peripheral experience, or of Alterity, relates to Totality. Therefore, was adopted the analectical method and was followed the political architectonic model to expose the elaborated considerations. The first part of the thesis is dedicated to the first specific objective, the colonizing paradigms analectic deconstruct, to propose the construction of new concepts and methodologies from Latin American exteriority. The second part moves from theoretical approaches to the analysis of experience and begins with the second chapter, which analyzes the first level of architectonic – universal of principles – and seek to understand from historical experience and its narratives, the meaning and scope of these principles. The third chapter, more descriptive, seeks to expose the second level – particularly of the institutions – emphasizing the normative development of legal pluralism and community democracy. The fourth chapter presents a critical analysis of the third level – singular of concrete actions – emphasizing the main controversies identified regarding the development of the decolonization process. This chapter contains an ethnography of judicial decisions, covering all decisions pronounced in the strategic space that is constitutional jurisdiction exercised over original rules. From these specific objectives, the general objective of the research is met, which is to verify the feasibility of the institutionalized exercise of community democracy, considering the project of constitutional decolonization assumed in Bolivia. Although the analysis of the development of this project pointed to a gap between the principles of liberation and its institutions and actions, exemplary singularities were also identified in the process, such as the indigenous and peasant conquests in the constituent process and the possibilities that open to other modes of reality, committed to human life in community.

Keywords: analectic; constitutional decolonization; legal pluralism; community democracy; indigenous native peasant autonomy.

RESUMEN

En el último proceso constituyente, desde el estado de rebelión instaurado en Bolivia, surgió una nueva institucionalidad que se ha caracterizado como descolonización constitucional. Con ese concepto, el campo de reflexión se limita al pluralismo jurídico y la democracia comunitaria, elementos de la refundación del Estado sobre la base de la plurinacionalidad. La mediación creada para efectuar estos elementos fue la autonomía indígena originario campesina, que puede romper con el carácter liberal, individualista y monista de las instituciones occidentales, dando espacio a un modelo comunitario y pluralista, porque esas autonomías albergan prácticas variadas de libre determinación y autogobierno, pero también descolonizado, porque esa nueva configuración jurídico-política impone a las instituciones coloniales una nueva racionalidad. La complejidad y las controversias que marcan la etapa actual en Bolivia plantean la cuestión de la viabilidad de ese proceso y los riesgos de, a través de la institucionalización, colonizar las prácticas comunitarias que tienen existencia precolonial y recolonizar el propio orden constitucional. Responder a esta problematización reclama nuevas metodologías y marcos teóricos, que analicen y expliquen la experiencia latinoamericana desde su propio conocimiento y su propia realidad, pero sin ignorar cómo esa experiencia periférica, o de Alteridad, se relaciona con la Totalidad. Por lo tanto, se adoptó el método analéctico y se siguió el modelo de la arquitectónica política para exponer las consideraciones elaboradas. La primera parte de la tesis es dedicada al primer objetivo específico, analizar analíticamente los paradigmas colonizadores, para proponer la construcción de nuevos conceptos y metodologías desde la exterioridad latinoamericana. La segunda parte pasa de las consideraciones teóricas al análisis de la experiencia y empieza en el segundo capítulo, cuyo objetivo es analizar el primer nivel de la arquitectónica, lo universal de los principios, y tratar de comprender a partir de la experiencia histórica y sus explicaciones, el significado y el alcance de esos principios. El tercer capítulo, más descriptivo, busca exponer el segundo nivel, lo particular de las instituciones, con énfasis en el desarrollo infraconstitucional del pluralismo jurídico y la democracia comunitaria. El cuarto capítulo presenta un análisis crítico del tercer nivel, lo singular de acciones concretas, subrayando las principales controversias identificadas con respecto al desarrollo del proceso de descolonización. Ese capítulo contiene una etnografía de las decisiones judiciales, que abarca todas las decisiones tomadas en el espacio estratégico que es la jurisdicción constitucional sobre las normas indígenas. A partir de estos objetivos específicos, se cumple el objetivo general de la investigación, que es verificar la viabilidad del ejercicio institucionalizado de la democracia comunitaria, considerando el proyecto de descolonización constitucional asumido en Bolivia. Aunque el análisis del desarrollo de este proyecto ha señalado un distanciamiento entre los principios de liberación y sus instituciones y acciones, también se identificaron singularidades ejemplares en el proceso, como las conquistas indígenas y campesinas en el proceso constituyente y las posibilidades que esas conquistas abren a otros modos de realidad, comprometido con la vida humana en comunidad.

Palabras-clave: analéctica; descolonización constitucional; pluralismo jurídico; democracia comunitaria; autonomías indígenas originario campesinas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
------------------	----

PRIMEIRA PARTE – FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS PARA UMA ANÁLISE DESCOLONIAL

1 É POSSÍVEL DESCOLONIZAR O MÉTODO? APORTES PARA UMA RE- CONSTRUÇÃO ANALÉTICA DA METODOLOGIA	24
1.1 (RE)DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA	36
1.1.1 Funções do paradigma na perspectiva da Totalidade e Alteridade	39
1.1.2 A verdade para a ciência e para o Direito e a <i>pretensão</i> como possibilidade epistemológica	51
1.1.3 Empirismo, idealismo e materialismo: caminhos possíveis para a <i>pretensão</i> de conhecimento	59
1.2 MÉTODO ANALÉTICO E ARQUITETÔNICA DA FILOSOFIA POLÍTICA	65
1.2.1 O método analético, a vida concreta e <i>pretensão</i> de justiça	70
1.2.2 <i>Factibilidade</i> e os níveis arquitetônicos da <i>política</i>	80
1.2.3 Transformação, reforma, revolução: desdobramentos possíveis da crítica	90
1.3 POSSIBILIDADES DA LINGUAGEM: ENTRE APROXIMAÇÃO E COLONIZAÇÃO DE <i>MODOS DE REALIDADE</i>	96
1.3.1 A “descoberta da hermenêutica”: papel no direito ocidental hegemônico e possibilidades	104
1.3.2 Etnografia de texto jurídico: uma contribuição a partir da antropologia para a reconstituição narrativa da experiência judicial boliviana	112
1.3.3 Interculturalidade e analética	118
1.4 SÍNTESE DOS PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS	126

SEGUNDA PARTE – NÍVEIS DA ARQUITETÔNICA POLÍTICA BOLIVIANA

2 PRÁXIS DE RESISTÊNCIA E PRINCÍPIOS DE LIBERTAÇÃO: DA INSURGÊNCIA POPULAR À DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL	131
2.1 LUTA POR AUTODETERMINAÇÃO E O ESTADO: A INSURGÊNCIA ANTE OS LIMITES DA TOTALIDADE	145
2.2 A LUTA POR DIREITOS: RESISTÊNCIA, REVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO-POLÍTICO	157
2.3 PRINCÍPIO DA DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E PLURALISMO JURÍDICO	169

3 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: A CONFORMAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DAS AUTONOMIAS INDÍGENAS ORIGINÁRIO campesinAS.....	194
3.1 MODELO DE ESTADO NA BOLÍVIA: PLURINACIONALIDADE E AUTONOMIAS INDÍGENAS	202
3.2 PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DE PRINCÍPIOS A MEDIAÇÕES NA PARTICULARIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL BOLIVIANO.....	215
3.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ESTATUTOS AUTONÔMICOS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	228
4 SITUAÇÃO DAS AUTONOMIAS INDÍGENAS NA BOLÍVIA E SOB O CONTROLE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	236
4.1 ETNOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS ESTATUTOS AUTONÔMICOS INDÍGENAS ORIGINÁRIO CAMPESINOS.....	243
4.2 DEZ ANOS DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL BOLIVIANA E A SITUAÇÃO DAS AUTONOMIAS INDÍGENAS	277
4.3 UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DESCOLONIAIS-CONSTITUCIONAIS: PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA.....	287
CONCLUSÃO.....	307
REFERÊNCIAS	316
APÊNDICE A – QUADRO DAS AUTONOMIAS CONTROLADAS PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL (ATÉ 29 DE JANEIRO DE 2019)	342
APÊNDICE B – SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS CONTROLADOS NOS ESTATUTOS AUTONÔMICOS INDÍGENAS ORIGINÁRIO CAMPESINOS	346
APÊNDICE C – DESCRIÇÃO DO QUADRO 7.....	396
APÊNDICE D – DESCRIÇÃO DO QUADRO 8.....	398
APÊNDICE E – DESCRIÇÃO DO QUADRO 10.....	400
APÊNDICE F – DESCRIÇÃO DO QUADRO 11	402

INTRODUÇÃO

As teorias críticas, especialmente as formuladas por epistemologias descoloniais, têm vislumbrado nas experiências latino-americanas um conjunto expressivo de temas e elaborações que materializam processos de resistência, luta e transformação, corporificando pelo exemplo, teorias periféricas, como a filosofia da libertação e epistemologias descoloniais, mas ao mesmo tempo, reclamam novas teorias, capazes de lhes descrever, analisar e impulsionar. Dentre os países associados a mudanças descoloniais, chama a atenção a Bolívia e dentre suas diversas experiências relevantes, destaca-se a experiência constitucional e sua relação com a descolonização. Com o termo constitucionalismo latino-americano, ou constitucionalismo andino, ou constitucionalismo pluralista e descolonizador, dentre outros, teóricos não apenas do direito, mas também de outras áreas do conhecimento, têm designado esse relevante conjunto de experiências a partir dos quais têm sido desafiadas as velhas estruturas jurídico-políticas coloniais, dando lugar a novos modelos ou paradigmas. São diversos os elementos que sugerem um processo de “descolonização constitucional” na Bolívia, mas por razões que serão expostas, acredita-se que seja oportuno e necessário aprofundar análises relativamente à democracia comunitária.

Antes disso, em apertada síntese, situa-se essa tese numa trajetória de pesquisa que teve início na graduação em direito, com a monografia de conclusão de curso que discutiu a possibilidade de descolonização da cultura jurídica. Na pesquisa de mestrado, desse tema passou-se à questão da descolonização constitucional e do pluralismo jurídico. Já naquele momento, dentre as experiências que os países andinos protagonizavam, chamou a atenção o caso da Bolívia – que havia sido apenas tangencialmente mencionado na monografia de graduação. Foi então que o interesse pela questão da democracia comunitária e debates coloniais se tornou evidente e impulsionou a proposição dessa pesquisa doutoral. Por ocasião da defesa da dissertação, no ano de 2015, uma das questões apontadas na conclusão foi justamente a burocratização excessiva imposta pela legislação à democracia comunitária e ao pluralismo jurídico. No ano de 2016, quando o tema foi retomado na forma de pré-projeto para o ingresso no doutorado, esse já era um dos eixos de pesquisa proposta, especialmente porque havia poucas análises, por exemplo, a respeito da relação entre a democracia comunitária e as autonomias indígenas originário campesinas e seus territórios. Atualmente avolumaram-se os trabalhos, mas com eles as críticas e polêmicas a respeito do assunto, além do que, considera-se que alguns temas ainda não foram devidamente investigados.

No último processo constituinte, marcado pelo estado de rebelião e pela ocupação indígena e camponesa sobre a institucionalidade boliviana, a democracia comunitária foi inserida entre as bases da refundação do Estado. A estruturação democrática dos espaços de deliberação possibilitou que os representantes das lutas indígenas e populares, delineassem na Constituição, como um dos eixos de transformação social, jurídica e política, uma “nova” forma de exercício do poder comunal, ou seja, a democracia comunitária que, embora fosse novidade em um texto normativo, traduz e busca assegurar a continuidade das tradições ancestrais. Mais que isso, ou seja, o projeto era não apenas assegurar o desenvolvimento e respeito aos modos de realidade pré-coloniais, mas também transformar as estruturas, abrindo-as a outras racionalidades, a outros modos de fazer política e outros direitos.

Entretanto, diversos obstáculos parecem desafiar a efetivação desse projeto popular, sendo que, diante de um cenário complexo, com muitos questionamentos abertos, procurou-se formular uma problemática que pudesse contribuir com as reflexões acerca do tema num horizonte mais amplo, mas que também fosse possível à pesquisa. Assumindo o projeto popular indígena originário camponês de um autogoverno comunal, livre determinação e continuidade das culturas e sistemas ancestrais, e tendo em vista os obstáculos colocados a esse projeto, considerou-se pertinente investigar se o conjunto de transformações operadas no sistema jurídico-político do Estado Plurinacional boliviano com a promulgação da Constituição em 2009, descoloniza o Estado e o sistema de direitos a ponto de tornar *factível* o exercício institucionalizado da democracia comunitária, uma problematização que demandou diversas mediações teóricas e metodológicas para ser respondida.

A partir dessa problematização, a questão última que se coloca diz respeito à possibilidade de ocupação e transformação das estruturas oficiais – Estado e sistema de direitos. Isso porque, como instituições colonizadoras, ambos os paradigmas se situam na complexidade hierárquica das relações que os engendraram, determinadas globalmente pelo sistema capitalista e, portanto, fundadas em elementos como individualismo e liberalismo econômico. Nesse contexto, as estruturas oficiais cumprem papel de pacificação social diante das disputas de poder e visam a manutenção da ordem, apesar de ser uma ordem excludente e que produz desigualdades e opressões. Por isso, em última análise, pode-se inferir que sem o enfrentamento da racionalidade neoliberal hegemônica não será possível o projeto plurinacional, democrático e autônomo de *giro des-colonial* representado na democracia comunitária. Entretanto, o estágio atual da *práxis* popular-indígena boliviana tem se mostrado um espaço de resistência e com avanços inéditos na marcha descolonial, diante do que, não se

pode desprezar seu complexo conjunto de experiências, nos quais, pretende-se buscar *singularidades exemplares*, como é a própria democracia comunitária.

O termo “democracia comunitária” foi adotado para designar processos políticos distintos daqueles reconhecidos na institucionalidade estatal ocidental: as democracias direta e representativa, mas isso não quer dizer que seja *um* terceiro tipo de democracia, visto que a forma comunitária abrange inúmeros processos distintos também entre si, ou seja, *várias democracias*. Mas apesar de sua diversidade, existem alguns elementos de identificação que permitiram a unificação num conceito e, desses elementos se destacam a existência pré-colonial e as relações comunitárias como fundamento do poder político, ambos, evidências de que a existência concreta desses processos independe do Estado ou de arranjos normativos no sistema de direitos e mais que isso, se opõem ao individualismo abstrato como razão colonizadora.

Apesar dessa factibilidade concreta, comprovada por sua existência multissecular, os povos e nações indígenas postularam a garantia constitucional de seu direito ao exercício dos sistemas próprios, o que se buscou garantir por uma mediação institucional denominada “autonomia indígena originário campesina”. Essas autonomias são formalmente destinatárias também de outros direitos conexos, tais como o pluralismo jurídico e a plurinacionalidade. Essa foi uma conquista muito importante na busca por superar a criminalização e marginalização que as instituições hegemônicas opõem aos povos indígenas por exercerem seus sistemas próprios. Ou seja, um avanço descolonial. Ocorre que, diante dos desafios e controvérsias que a democracia comunitária vem enfrentando, são suscitadas dúvidas razoáveis a respeito de sua factibilidade dentro da institucionalidade estatal, sendo que há dois campos onde o debate é mais acentuado: a atuação legislativa e a jurisdição constitucional. É na sistematização das singularidades nesses dois campos que se espera poder contribuir, revelando sucessos e obstáculos para a *factibilidade* do desenvolvimento institucional da democracia comunitária.

Nesse sentido, a primeira hipótese diz respeito ao desenvolvimento normativo como dificultador da constituição das autonomias indígenas. A pauta vem enfrentando uma forte resistência conservadora no país, pela oposição entre setores populares e elites econômicas, sendo que essas, apegadas às velhas estruturas coloniais, aparentemente recuperaram espaço no desenvolvimento legislativo da nova ordem constitucional. Indicativo disso são os termos em que o pluralismo jurídico e político foi regulamentado, sendo que alcançar a autonomia é mais difícil para comunidades indígenas que para as demais – departamentais, regionais e municipais. O processo autônomo indígena é mais burocratizado e complexo, de modo que,

até o fim do ano de 2018, apenas três comunidades conseguiram cumpri-lo. Em suma, considera-se que a burocratização excessiva na constituição das autonomias indígenas é o primeiro óbice, do ponto de vista prático, à efetivação da democracia comunitária.

A segunda hipótese se ocupará de uma questão menos discutida, porém crucial, não apenas por ser uma das determinações do concreto no âmbito de análise, mas por ser potencialmente um sistema de confluência e reprodução de paradigmas que operam como modelos de exclusão ou colonização: a jurisdição constitucional, exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional. O controle prévio de constitucionalidade sobre os estatutos autonômicos é uma das etapas obrigatórias para a constituição formal de qualquer autonomia, mas enquanto as autonomias em geral se ajustam à racionalidade positiva monista estatal, as autonomias indígenas originário campesinas desenvolvem outras racionalidades e frequentemente não são representadas naquela. Até a conclusão dessa tese, o tribunal havia controlado apenas onze projetos de estatutos autonômicos indígena originário campesinos, e cumprido a primeira etapa no controle da décima segunda autonomia. Nesses processos constam inúmeras disposições impugnadas, o que faz da jurisdição constitucional, mais que um obstáculo a ser superado, um sério risco de subordinação às estruturas estatais ordinárias. Em razão dessa força homogeneizante que a hermenêutica constitucional parece exercer é que se considera necessário verificar a segunda hipótese, sobre a eventual redução ou supressão do pluralismo jurídico pela jurisdição constitucional no exercício do controle sobre os estatutos indígenas.

Em suma, as instituições bolivianas parecem seguir oscilando entre o reconhecimento e a recolonização das autonomias indígenas, e isso não apenas no âmbito judiciário, mas também nos demais. O legislativo é criticado pela inércia quanto à regulamentação de leis estratégicas para a efetivação da ordem constitucional, ou atuação duvidosa, como ocorreu na regulamentação da Lei de Deslinde e na própria legislação das autonomias. As controvérsias alcançam inclusive o governo central, acusado por alguns críticos de agir com negligência ou manipulação no momento de cumprir a determinação constitucional de consulta prévia às comunidades pré-coloniais – procedimento obrigatório, por exemplo, antes de seguir com a exploração de recursos naturais. São fatores que indicam que apesar da profunda alteração nas relações de forças societárias bolivianas, as estruturas estatal e econômica podem ainda estar subordinadas ao velho paradigma colonial. Em suma, uma reflexão que merece ser assumida, afinal, não é apenas a Bolívia que precisa de alternativas democráticas.

A base teórica a partir da qual a pesquisa será desenvolvida priorizará a filosofia da libertação e os debates descoloniais. Considera-se que esses são aportes comprometidos com a luta pela afirmação da Alteridade e resistência da periferia à Totalidade homogeneizante que avança sobre os diversos campos da vida e da existência. Buscar-se-á na produção teórica de Enrique Dussel os fundamentos mais gerais, a partir dos quais serão acomodadas as demais teorias e metodologias empregadas na execução da pesquisa. Dentre a vasta produção bibliográfica de Dussel, pretende-se partir especialmente de sua proposta metodológica, a *analética*, e da estrutura teórica denominada *Arquitetônica* política, temas que abrigam as principais análises e princípios que influenciarão não apenas a estrutura geral da tese, mas também alguns horizontes compreensivos, como o princípio material da vida humana e o princípio de libertação, como pretensão de verdade e factibilidade, respectivamente.

Também será priorizado o pluralismo jurídico comunitário-participativo, elaborado por Antonio Carlos Wolkmer, e a partir das confluências possíveis entre ambas as teorias, tem-se a possibilidade de repensar a questão do poder político e a função do direito e do Estado a partir de uma perspectiva crítica e descolonial: uma perspectiva que contribua para desnaturalizar o fetichismo do poder, transmutado em dominação na modernidade eurocêntrica, em que segue instrumentalizando a colonização e dominação de corpos periféricos. O sentido do pluralismo jurídico apontado por Wolkmer, ao sistematizar seus diversos elementos constitutivos, fundamenta uma crítica ao monismo e converge com a luta por libertação latino-americana, revelando um projeto possível, como de fato foi considerado, já que sua inserção na Constituição boliviana de 2009 se deu por reivindicação dos movimentos indígenas e populares. Ou seja, reconhece-se uma articulação necessária entre democracia comunitária e pluralismo jurídico, como condição de possibilidade de um giro descolonial no campo político, reinventando esse campo a partir e superando criticamente o horizonte colonial do domínio, exploração (Totalidade).

Essa é a tarefa da práxis de libertação: a crítica e questionamento das estruturas hegemônicas, conforme inspira Dussel, e tal crítica é necessária para permitir o resgate da noção positiva do poder – a vontade-de-viver –, a imaginação de novas mediações ou instituições, enfim, a luta por uma nova ordem. Sendo *necessariamente* cíclico esse processo de lutas e transformações da ordem política – já que as novas mediações em algum momento são fetichizadas e precisam enfrentar nova crítica e transformação – considera-se que a teoria de Dussel permite uma análise da experiência boliviana, que recentemente passou pela etapa de transição entre ordens jurídico-políticas e encontra-se atualmente numa conjuntura

polêmica no que diz respeito à factibilidade do projeto popular de consolidação de uma ordem pluralista e descolonizada.

Nesses termos, a linha de investigação seguirá o método de abordagem analético, apresentado e desenvolvido ao longo da obra de Enrique Dussel, que, em síntese, pode ser caracterizado como um “método de pensar latino-americano”, que reivindica o (re) conhecimento da história do continente e partir do Outro para dialogar e ressignificar as teorias europeias – sem desprezá-las *a priori*, portanto. Com isso, o Outro deixa de ser “interpretado” por meio dos paradigmas hegemônicos (Totalidade) e passa a ser interlocutor, aquele que pensa sua palavra. No desenvolvimento da tese, serão percorridos os primeiros três momentos do método analético: a ascensão à Totalidade concreta, cuja compreensão é condição de possibilidade para a compreensão das abstrações, ou das determinações do concreto, segundo momento. Ou seja, a primeira parte da tese se ocupará da análise crítica da Totalidade – eurocêntrica, moderna, capitalista – ante a qual se coloca a Exterioridade latino-americana, para depois fazer o movimento de descenso e explicação das suas determinações. No terceiro momento, será discutida a experiência boliviana, como questionamento crítico à Totalidade. O quarto momento, o de formular projetos factíveis a partir das utopias e o quinto momento, o da práxis de libertação, embora integrem a analética, não podem ser aspirados por essa pesquisa, pois cabem aos seus protagonistas.

A exposição das análises e descrições será feita seguindo o modelo também elaborado por Dussel: a Arquitetônica da filosofia política, que se estrutura em três níveis, de ordem variável conforme o estágio do pensamento do filósofo, mas que em síntese partem do “universal” ao “particular” e depois ao “singular”. No nível universal estão situados os princípios da ordem política; no nível particular as mediações ou instituições derivadas dos princípios e no nível singular as ações concretas. Todos os níveis devem ser submetidos a uma reflexão crítica e comprometida com a *factibilidade* dos princípios universais que garantam as condições de desenvolvimento da vida concreta e de participação simétrica de todos os afetados pelas decisões tomadas no exercício do poder político. Buscar-se-á, portanto, analisar a factibilidade da democracia comunitária em três níveis considerados equivalentes: o momento de crítica e reconstrução da ordem política – com novos princípios inscritos no texto constitucional; o seu desdobramento nas instituições ou mediações que visam efetivar os princípios da nova ordem (é nesse nível que se encontra o sistema de direitos, no caso identificado na legislação infraconstitucional) e por fim, as ações concretas, as competências exercidas dentro dos limites dados pelos princípios e instituições (níveis

universal e particular, respectivamente). Esses momentos serão analisados na segunda parte da tese.

Acredita-se que a arquitetônica da filosofia política de Dussel permite uma análise das questões problematizadas, não apenas por adotar uma posição de defesa dos projetos populares de libertação, mas também porque permite analisar o sistema de direitos e o Estado como mediações entre os princípios e as ações concretas, juntos, os três níveis de sua arquitetônica. Na conjugação desse aporte teórico com a experiência concreta das comunidades indígenas bolivianas, será apresentada a análise e as inferências alcançadas com relação aos níveis de factibilidade, que apontarão êxitos e limites na marcha descolonial e ao projeto de libertação. Tais inferências são orientadas pelo objetivo geral assumido, ou seja, verificar a *factibilidade* do exercício institucionalizado da democracia comunitária como mediação descolonial inserida na ordem constitucional da Bolívia para transformação do sistema de direitos e do Estado. Esse objetivo geral, se desdobrou em quatro objetivos específicos e quatro capítulos correspondentes.

O primeiro capítulo, será orientado pelo objetivo de definir os fundamentos teórico-metodológicos da pesquisa, com as elaborações teóricas que foram consideradas essenciais tanto para cumprir o movimento negativo ou desconstrutivo da analética, quanto para iniciar o movimento positivo de construção de novos modelos de análise. Por isso, assumiu um caráter mais geral e abrangente em relação aos capítulos seguintes, que de modo mais pragmático, procedem a análise da experiência boliviana. Dada essa distinção, o primeiro capítulo foi separado dos demais adotando-se a estrutura de duas partes. A primeira parte compõe-se desse capítulo, mas isso não significa que os temas da segunda parte lhe prescindam. Ao contrário, as categorias desenvolvidas inicialmente são necessárias para a compreensão e o próprio desenvolvimento das análises e descrições.

A segunda parte abrange os três capítulos seguintes, sendo que o segundo capítulo assumirá o objetivo de compreender o primeiro nível da arquitetônica política boliviana, nível universal dos princípios. Será apresentada uma análise a partir de discussões teóricas com relação à possibilidade de descolonização do Estado e do Direito, para compreender tais princípios em seu momento histórico de construção, entre os limites da Totalidade e a possibilidade real de efetivação. Essa análise apontará para o princípio da descolonização constitucional e outros correlatos, inseridos na Constituição boliviana, como o pluralismo jurídico e a democracia comunitária. No terceiro capítulo, a análise avança para o nível particular das instituições, e terá um caráter mais descritivo, pois busca-se compreender em que termos os princípios foram regulamentados a partir das disposições constitucionais.

O quarto e último capítulo analisará o nível singular das ações, portanto, com enfoque nas decisões do Tribunal Constitucional Plurinacional relativas ao controle prévio de constitucionalidade sobre projetos de estatutos indígenas originário campesinos. Essa análise será realizada a partir de uma etnografia das decisões judiciais, que abrangerá todas as decisões proferidas, e respectivas peças informativas, em processos concluídos até o momento da conclusão dessa tese. Nesse capítulo serão ainda discutidas algumas ações e experiências práticas posteriores ao controle de constitucionalidade, especialmente, a etapa de aprovação do estatuto em referendo, pela recorrência com que esse tema se apresentou nas leituras realizadas. Por fim, esse capítulo retomará alguns marcadores da etnografia e outras controvérsias identificadas pelos “informantes nativos” – teóricos bolivianos, organizações indígenas e outros – para considerá-los criticamente sob o horizonte colocado pela problematização dessa pesquisa: a factibilidade de descolonização. Em todas as etapas da pesquisa, será empregada a técnica de consulta à documentação indireta especialmente revisão bibliográfica e análise documental, a qual se ocupará principalmente de textos normativos e decisões judiciais. Também serão necessárias fontes informativas como artigos e notícias veiculadas nos instrumentos oficiais de comunicação do Estado boliviano.

A tese inclui ainda os apêndices: nos dois primeiros, respectivamente, detalha-se o processo de apropriação dos dados e especifica-se o conteúdo sistematizado na etnografia, o que, espera-se, contribua com pesquisas futuras relativas a temas específicos contemplados na jurisdição constitucional e nas normas originárias. Os últimos, apresentam as descrições de quadros e ilustrações utilizadas ao longo da tese, quando não for possível – em razão da sua extensão – incluir tais descrições nas notas de rodapé. Essa descrição foi incluída para atender ao compromisso da acessibilidade, conforme orientações do Manual de Normalização de Documentos Científicos da UFPR elaboradas em atendimento às disposições do Decreto Legislativo n. 186 de 2008, sobre a convenção dos direitos das pessoas com deficiência. A descrição dos quadros, permite a leitura e gravação do texto por programas específicos disponíveis no âmbito da informática.

Dois especificações importantes: o termo indígena originário campesino foi grafado sem hífen, porque, conforme se discutirá no item 3.1, foi um conceito criado pelas organizações indígenas e campesinas, que alertam quanto ao uso restritivo, sendo que não deve ser entendido como junção de características concorrentes para configurar a identidade, mas sim, como modos de realidade que são por ela abrangidas: a indígena, a originária e a campesina. Quanto à segunda especificação, tem a ver com uma relação que se estabeleceu e chegou mesmo a dificultar a realização do estranhamento, quando esse se mostrou necessário

ou conveniente: é que durante a elaboração dessa tese, a Constituição boliviana se tornou mais familiar que a própria Constituição brasileira, de modo que, sempre que na tese for citada apenas a expressão “Constituição”, o texto estará se referindo à primeira e não à segunda.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar a crise política que se agudizou na Bolívia nesse período. Poucos dias após a conclusão dessa tese, o país imergiu novamente em profundas convulsões sociais, chegando à renúncia de Evo Morales, do Movimiento Al Socialismo (MAS), reeleito nas últimas eleições, de diversos de seus sucessores e à autoproclamação de uma Senadora de oposição como presidenta interina. Embora note-se uma narrativa (difundida principalmente nas mídias comerciais, mas não apenas nessas) identificando as origens dessa crise no referendo constituinte realizado em 2016, quando o povo boliviano se manifestou contrariamente à reeleição por duas vezes consecutivas, o que impediria a candidatura de Evo Morales, acredita-se que as causas sejam mais complexas, profundas e longínquas. Principalmente depois da renúncia de diversos líderes políticos ligados ao governo (muitos dos quais têm denunciado sequestros, incêndios e outras formas de ameaça para garantir as renúncias, o que teria garantido à sucessão presidencial chegar até a parlamentar de oposição Jeanine Añez), a discriminação étnica e religiosa contra os povos indígenas e seus símbolos têm se intensificado.

Considerando que essa impressionante conjuntura se revelou apenas após a conclusão dessa tese – com a qual mantém uma complexa conexão: não sendo especificamente objeto de pesquisa, mas sendo indissociável dos temas desenvolvidos – seus desdobramentos não poderão ser considerados nas páginas seguintes, mas espera-se que alguns elementos apontados ao longo dessa pesquisa, possam contribuir com uma perspectiva diferente, mostrando que a tensão entre os povos indígenas e as elites regionais – fortemente presente na atual crise – é um problema antigo e não resolvido no último processo constituinte. O pano de fundo dessa crise ainda tem a ver com a tensão entre os interesses extrativistas, capitalistas das elites econômicas e a luta indígena e popular pela preservação da Pacha Mama e de seus próprios modos de realidade.

PRIMEIRA PARTE – FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS PARA UMA ANÁLISE DESCOLONIAL

1 É POSSÍVEL DESCOLONIZAR O MÉTODO? APORTES PARA UMA RE-CONSTRUÇÃO ANALÉTICA DA METODOLOGIA

O filósofo, na América Latina, deve começar por ser discípulo do povo oprimido latino-americano.

(DUSSEL, 1995, p. 239. Tradução livre¹)

A definição metodológica da pesquisa é um dos maiores desafios que a ela se opõem, nela incluídas as questões estruturais, como a desafiante tarefa de definir o “problema”. Pesa sobre o pesquisador e a pesquisadora ocidentais a responsabilidade de aproximar-se ao máximo da neutralidade, assim como, executar o mais fielmente os processos e procedimentos prescritos para a pesquisa. Nos últimos anos, a observação da própria experiência – seja nos primeiros passos da pesquisa monográfica de graduação, ou na etapa posterior da dissertação de mestrado – e a observação de outras experiências – agora também na condição de orientadora, apontaram os embaraços e lacunas na pesquisa, especialmente a jurídica, como de fato, um importante desafio compartilhado e nem sempre vencido. Mas talvez a maior evidência disso seja o fato de que, nesse momento, sente-se a necessidade da elaboração de todo um capítulo para explicar e justificar não apenas os procedimentos metodológicos que serão empregados, como também algumas categorias de análise. Isso porque essa pesquisa se insere no campo de debates descoloniais, então, evidentemente, não se pretende e nem pode se pretender próxima da neutralidade, o que a coloca numa posição ainda mais controversa, já que não apenas rejeita a possibilidade de ser imparcial, como somente poderá ser levada adiante com aportes marginais, concebidos fora – e em desafio ao – campo hegemônico das ciências em geral².

Por isso, se inicia com essa pergunta retórica: “*é possível descolonizar o método?*” que padece do mesmo dilema que enfrentou a filosofia latino-americana – a dúvida sobre sua factibilidade – e cuja possibilidade será pressuposto de todos momentos da tese que agora se inicia. A filosofia latino-americana, uma filosofia de libertação, encorajou a insurgência epistêmica quanto aos métodos e postulados positivistas, quanto aos paradigmas colonizadores e

¹ El filósofo, en América latina, debe comenzar por ser discípulo del pueblo oprimido latinoamericano

² Nesse sentido, parece assistir certa razão à observação de Kuhn – desde que considerada como descritiva e não prescritiva da pesquisa científica. Argumenta o autor que a aceitação de um paradigma como certo, permite ao cientista iniciar seus trabalhos a partir de níveis mais especializados. Ou seja, não é necessário iniciar pelos fundamentos e justificação de cada conceito, tal como se faz nos manuais; o trabalho pode começar a partir de onde os manuais encerram o seu (KUHN, 1997, p. 40).

excludentes, permitindo a re-construção de uma nova fundamentação. Primeiro, a importância de superar o mito da neutralidade, afinal, “Toda ciência implica uma escolha” (LÖWY, 1978, p. 15), ao que se acrescenta que não apenas uma, mas inúmeras escolhas são feitas no processo de pesquisa. E sob a inspiração do próprio Michael Löwy, que, advogando em defesa do método dialético e das lições marxistas, demonstrou que a honestidade epistemológica e o reconhecimento da própria determinação social são as mais promissoras bases para acessar à verdade, procurar-se-á demonstrar a pertinência e racionalidade das escolhas realizadas nessa pesquisa. Mediante o reconhecimento desses elementos subjetivos, os desvios e prejuízos que eventualmente causarem, poderão ser julgados ou dimensionados por quem lê a pesquisa, consignando-se desde já na defesa dessa, que não é o acesso à verdade a tarefa que se ambiciona, mas antes, a sua *pretensão*³, categoria que gentilmente Dussel desenvolve para socorrer a filosofia, tornando-a mais *factível* e menos presunçosa.

A primeira negação que se precisa negar – a neutralidade da ciência, deve-se à influência que o positivismo filosófico exerce sobre a epistemologia em geral e o positivismo jurídico de modo acentuado sobre os sistemas de direitos. Para Dussel (1997, p. 140) a ciência, em especial a que se *pretende* universal, é o mais sutil instrumento de dominação: não há, de fato, uma ciência universal, pois as escolhas pré-científicas, que lhe são essenciais, são política, cultural, humanamente definidas. Por isso, existe um condicionamento político sobre a ciência. Antes da ciência vem o mundo cotidiano, é o mundo cotidiano de cada época que dá o projeto à ciência. E os próprios axiomas das ciências são culturais. Numa exposição mais recente do assunto, o filósofo explica que todo desenvolvimento tecnológico (sendo a tecnologia a confluência da ciência e da técnica) começa por uma opção política. Tal opção pode se dar por uma pretensão universalista de desenvolvimento científico, ou, pode se dar a partir de critérios de autodeterminação nacional, a partir das potencialidades e dos limites próprios de cada sociedade. Isso exige uma inversão de modo a privilegiar critérios particulares e não pretendidamente universais. Ciência e tecnologia são mediações necessárias para o desenvolvimento e riqueza de um país, por isso a necessidade de uma política de descolonização epistemológica e tecnológica para superar o eurocentrismo, ou americanismo colonizador (DUSSEL, 2014).

Como epistemologia colonizadora, o positivismo disfarça seus próprios limites pela dissimulação, no sentido que lhe atribuiu Baudrillard (1991, p. 9) de fingir a inexistência daquilo que existe, no caso, a pretensão de objetividade e de neutralidade – e não menos

³ Dada sua importância, a categoria será explorada no item 1.1.2.

importante: de universalidade – como dissimulações da posição do pesquisador e do projeto – concretamente dado – que o pesquisador executa. Com a defesa de que a sociedade é regida por leis naturais alheias à vontade humana que fazem da realidade algo que não pode ser transformado e deve ser passivamente aceito, apresenta-se o discurso positivista reivindicando para si a condição de “positivo”⁴ ao qual se opõe o negativo, crítico, destrutivo representado na ideia de revolução. A consequência é óbvia: excluir do campo da ciência a pretensão crítica de alteração da realidade, limitando-se à sua mera descrição. Essa concepção repercutiu para além das fronteiras do positivismo, como se vê na obra de Weber que, mesmo reconhecendo a existência de valores do observador permeando momentos da ciência (eleição do problema, seleção do objeto), rejeita a aceitabilidade de valorações na pesquisa em si e nas respostas alcançadas. A perplexidade de Löwy é a ignorância de que as escolhas exercem muita influência sobre as respostas e que as próprias escolhas são determinadas por fatores como o momento histórico e as consequências político-ideológicas que o conhecimento da verdade produz sobre a luta de classes, de modo que a ação humana transforma a história e por isso, a metodologia das ciências sociais tem elementos de distinção em relação às ciências naturais, por mais que o positivismo os negue. Evidenciar tal fato foi uma das importantes contribuições do marxismo⁵, que fundamentalmente expôs o mito da neutralidade nas ciências sociais. E levou seu compromisso epistemológico até o fim: embora acusado de ignorar sua própria posição como determinação social, não apenas denunciou o caráter burguês nos pensamentos vigentes, como também declarou contundentemente o caráter proletário do seu próprio pensamento (LÖWY, 1978, p. 17-18).

Löwy (2005, 33; 65-66; 70-74) reafirma sua crítica contundente à neutralidade quando publica sua entusiasmada interpretação das teses *Sobre o conceito de história* de Walter Benjamin, redigido em 1940, motivado pela crítica ao positivismo que impregnava até mesmo certas concepções da esquerda. Da sexta tese, extrai a crítica à concepção positivista da história que limita a tarefa do historiador à mera representação do passado como “ele propriamente foi” e o alerta de que “O pretense historiador neutro, que acede diretamente aos fatos ‘reais’, na verdade apenas confirma a visão dos vencedores, dos reis, dos papas, dos

⁴ Mais que isso, o positivismo passa a ser a base hegemônica de todo conhecimento posto, e sua manifestação no Direito transcende a coercitividade epistemológica para impor também a coercitividade física, ou seja, o direito positivo, ou direito posto, potencializa na maior medida possível o uso da força para conformar corpos e condutas.

⁵ Aliás, já no século XIX Marx havia percebido como o entorno, não apenas define as bases da ciência como também impõe os seus limites e determina seus resultados. Questionava “[...] onde estaria a ciência natural sem a indústria e o comércio? Mesmo essa ciência natural “pura” obtém tanto sua finalidade como seu material apenas por meio do comércio e da indústria, por meio da atividade sensível dos homens” (MARX, 2007, p. 31).

imperadores [...]” (LÖWY, 2005, 65). E prossegue falando do “perigo” dessa visão conformista e preguiçosa da história, que ameaça fadar as classes dominadas do presente a serem destinatárias da tradição de opressão do passado, perigo diante do qual o historiador revolucionário deve extirpar da história o conformismo, pois assim, pode-se acender a centelha da esperança capaz de incendiar o presente. Rejeita também a proposta positivista e reacionária, legatária de Fustel de Coulanges, de alhear-se ao seu tempo, banir de sua racionalidade, qualquer saber ulterior ao tempo histórico que se visa compreender. É que o passado somente poderia ser compreendido sob as luzes do presente e por meio de uma “identificação afetiva” (*Einfühlung*), conceito que Benjamin introduz na tese VII; não a identificação com os vencedores nas guerras de classes (*acedia*), que marca o historiador conformista e que leva à submissão à ordem e a frequentes traições, já que sua identificação é com os vencedores. Assim, fica como tarefa historiográfica e política do materialista histórico, “escovar a história a contrapelo”, opondo-lhe a tradição dos oprimidos.

A tarefa de construir uma ciência crítica não se coloca apenas para o historiador, mas para todo teórico e cientista, já que de fato, a neutralidade não é uma opção, não é uma possibilidade e quem se pretende neutro, não apenas fracassa, como também encoberta o caráter político, particular e socialmente determinado das ciências. Nesse sentido, Theodor Adorno demonstra que não apenas é intangível o ideal da neutralidade, como buscá-lo conduz ao oposto disso. O filósofo de Frankfurt reflete sobre a tensão entre o ideal científico e os embargos quanto ao conceito de sociedade, marcados pela relação entre os indivíduos e a totalidade, entre os elementos e o todo. Como o todo é engendrado pela unidade das funções desempenhadas por cada uma das partes, ao mesmo tempo em que lhes determina, cada conflito particular, cada fato, integra um processo, se circunscreve a relações de poder, de modo que nenhuma situação concreta pode ser compreendida por si. É da totalidade da sociedade que os fenômenos a serem compreendidos extraem seus significados, no caso, a sociedade burguesa cujas ações e racionalidade são objetivamente motivadas. Apesar disso, *teorizar* a sociedade tem sido uma tarefa renunciada, pois o “ideal de conhecimento da essência das coisas desde dentro [...] só impediria o progresso das ciências”. O fato é que, junto à teorização da realidade, essa é aceita passivamente, ou seja, a sociedade é aceita e exaltada como “mecanismo coletivo de coação”. Por isso, não se pode afirmar que as abstrações têm caráter socialmente neutro, pois ocultam relações de dominação (ADORNO, 2001, p. 10-13).

Adorno se refere à dinâmica das relações capitalistas de dominação, então visualiza o tipo de dominação entre indivíduos dentro da sociedade burguesa e como isso reflete no

campo epistemológico. Essas relações são percebidas pelas sociedades e corpos periféricos em outras escalas e dimensões, falando-se em eurocentrismo, um fenômeno que pode ser criticado desde seu próprio centro, numa “identificação afetiva” (*Einfühlung*), mas cuja compreensão demanda fundamentalmente o engajamento crítico da exterioridade, que sente as múltiplas dimensões da dominação (epistemológica, política, sexual, étnica, econômica, cultural e assim por diante). Inclusive, para a socióloga nigeriana Oyèrónké Oyěwùmí (2004, p. 1; 9) é justamente nas ciências que se ocupam do comportamento humano, sociedades e culturas que o efeito do eurocentrismo é mais forte, de modo que a “escrita da história humana” tem sido dominada pelas categorias euro-americanas, radicalizando o conhecimento por meio da colocação da Europa como centro e dos europeus como conhecedores. Mas os universalismos propostos pela epistemologia eurocêntrica são desafiados constantemente pelas experiências que lhes são externas (daí o caráter fundamental de uma crítica que parta da exterioridade que *viva* a experiência e não que a *interprete*), como a autora ilustra nos seus estudos sobre a invenção da mulher, pelo que defende que os significados das relações e instituições sociais devem ser buscados em seus próprios contextos, que as análises e interpretações devem ser construídas a partir de seu próprio contexto.

A autora visava fazer um estudo de gênero na comunidade Yorubá, mas percebeu que “gênero” é categoria construída, biologicamente concebida, sob um discurso ocidental, e que não fazia parte da comunidade que seria estudada. Então, percebeu que antes da história do gênero, seria necessária uma história do discurso. Os obstáculos que a pesquisadora encontrou não foram meros inconvenientes à pesquisa, mas sim, óbices incontornáveis que lhe impuseram a busca por entender as bases epistemológicas, os supostos mais básicos das culturas Yorubá e Ocidental, buscando revelar premissas implícitas subjacentes às concepções de teoria e de pesquisa, para então poder debatê-las. Percebeu então, como os conceitos ocidentais são transpostos para outras realidades, levando consigo problemas, como a questão *ocidental* da mulher, que não é originada no mundo Yorubá: Oyèrónké Oyěwùmí percebeu que entre as bases da cultura ocidental consta a “ideologia do determinismo biológico” da qual irradia uma racionalidade (verdade bio-lógica) que organiza o mundo social, determinando pelo *corpo* a posição social, suas potencialidades e limitações. No mundo Yorubá, na sua cultura pré-colonial, existia hierarquia, inclusive com escravos e governantes, mas não baseada no corpo; tratava-se de uma hierarquia relacional e não essencializada como se dá no ocidente, ou seja, não é que a mulher não existisse, mas sim que, suas funções sociais não eram determinadas em razão de seu corpo. E um dos principais fatores de impacto na construção de gênero nessa cultura, foi o “domínio continuado do Ocidente na produção do

conhecimento” (OYĚWÙMÍ, 2018, p. 296-298; 301). O argumento central ao qual sua pesquisa conduziu é de

[...] que não havia “mulheres” – definidas estritamente em termos de gênero – nessa sociedade. Mais uma vez, o conceito de “mulher” usado e invocado nos estudos acadêmicos é derivado da história e da experiência ocidental, uma história enraizada nos discursos filosóficos sobre as distinções entre corpo, mente e alma e em ideias sobre o determinismo biológico e as ligações entre o corpo e o “social” (OYĚWÙMÍ, 2018, p. 302).

;A contribuição da pesquisadora feminista, negra e periférica foi mais além de qualquer das perspectivas anteriores, alcançou uma profundidade e complexidade que apenas o olhar periférico – e nesse caso, exterioridade em todas as dimensões que a colonialidade impõe – mostrando que os pressupostos mais elementares, mais naturalizados, da cultura ocidental, o *corpo*, o *sexo do corpo*, são igualmente construções sociais que cumprem funções específicas em relação ao todo. Em suma, nem mesmo as ciências presumidas neutras ou objetivas, presumidas isentas da interferência das preferências humanas e sociais, presumidas universais, assim o são, afinal, até mesmo a Biologia é socialmente determinada, para retornar como epistemologia determinante. Por isso, estabelecer uma crítica acerca dos limites da neutralidade e da pretensa universalidade da ciência é condição de possibilidade para uma próxima etapa, de desconstrução de dogmas e paradigmas dessa mesma ciência. No âmbito do direito, o positivismo foi incorporado ao sistema dando forma ao que se denomina “dogmática do direito”, que Bobbio (1995) caracteriza como ciência construtiva e dedutiva e é dogmática porque cria os seus conceitos a partir do próprio sistema vigente sem uma revisão ou discussão. A isso também denomina “formalismo científico”, uma concepção que dá primazia absoluta às formas ou abstrações, aplicando-as em detrimento da realidade social. Nesse ponto, embora sejam ambos pensadores do centro, nota-se como as ideias de Bobbio e Kelsen divergem: este afirmando categoricamente que elaborou uma teoria que corresponde à verdade, aquele refutando que Kelsen na verdade converteu o positivismo jurídico numa ideologia do tipo conservadora, porque não apenas não corresponde à verdade, como também se presta a intervir na realidade, impedindo-a de se transformar.

Numa perspectiva mais crítica, Michel Miaille explica a ideia de obstáculo epistemológico, tratando-o como fator impeditivo de que o conhecimento científico seja produzido que opera sem que os próprios investigadores percebam. A partir da experiência francesa contemporânea à sua obra, Miaille propõe três demarcações como hipótese para resumir os obstáculos epistemológicos colocados à ciência jurídica: falsa transparência do Direito e dominação do espírito positivista; idealismo das explicações jurídicas e independência, especialização e compartimentação. A primeira delas, transparência e

dominação do positivismo fica evidente nas propostas teóricas que partem de uma observação das instituições jurídicas vigentes para delas extrair o conhecimento da ciência jurídica, ou seja, extrair tal conhecimento da experiência, e denomina *positivismo* essa forma de valorização da experiência. Prossegue o autor explicando que a atitude epistemológica do Direito se firma sobre o estudo do direito constatável pela experiência: as regras fixadas pelos homens, e deve ocupar-se do estudo de todas essas regras, mas de nada a mais além delas. Essa corrente, o positivismo jurídico, afirma-se em oposição ao pensamento anterior, o jusnaturalismo que dominou até o século XIX (MIAILLE, 1989, p. 37-39).

É assim que no campo do direito – mas não apenas do direito – verificam-se paradigmas e dogmas que operam de modo colonial, e quando não o podem, operam de modo excludente e é essa forma de intervenção sobre a realidade que dá razão a Dussel quando defende a necessidade de descolonização da ciência e de seus métodos, o que se pretende fazer inclusive, repensando a própria função dos paradigmas na construção do conhecimento e no alcance de respostas. É um caminho que já não se trilha solitariamente, visto que, inclusive no Brasil, importantes contribuições têm sido apresentadas no âmbito dos debates descoloniais e na perspectiva da libertação do povo, as quais oportunamente se pretende discutir. Por ora basta sublinhar que está em marcha um projeto de resistência epistemológica que reverbera cada vez mais fortemente e que abre caminho para que os estudos mais recentes possam avançar progressivamente na consolidação de um pensamento filosófico, sociológico, político, jurídico (entre outros que vão se revelando) desde a América Latina e das outras periferias, a África e a Ásia, cada uma respeitando suas particularidades e pautas próprias de luta, identificam-se pela resistência descolonial. É importante frisar que, embora essa pesquisa reivindique uma abertura interdisciplinar, é no campo do direito e da teoria política que se situa predominantemente, em função do tema do qual se ocupa. Mas com isso, não abarca nem mesmo uma ínfima parte das contribuições devidas ao pensamento descolonial, que continuam sendo descobertas nos mais diversos campos epistemológicos e práticas sociais, pelo quê, o pensamento descolonial não constitui apenas uma poderosa oposição ao positivismo (incluído o jurídico), mas a toda forma de saber colonizador ou dominador.

Por isso, Walter Mignolo (2008, p. 250; 253), fala de um pensamento “de-colonial”, que tem suas primeiras formulações no pensamento indígena e no pensamento afro-caribenho, avançando depois para Ásia e África pela resistência aos colonialismos britânico e francês. Nota-se que a Guerra Fria e a ascensão dos Estados Unidos, permite a interseção de movimentos descoloniais, que assumem uma pauta comum: descolonização da matriz colonial do poder, ou, a descolonização do poder. Pode-se dizer que a descolonização passa por pelo

menos quatro eixos fundamentais: a **colonialidade do poder** (que classificando a humanidade em raça, estabelece uma hierarquia liderada pelo homem branco europeu, seguido pelo restante da humanidade, e serve conformar funções numa estrutura global e capitalista de exploração do trabalho); a **colonialidade do saber** (que não apenas privilegia uma razão – a eurocêntrica, mas também rejeita ou desqualifica todas as demais); **colonialidade do ser** (essencialmente a inferiorização do ser não europeu, chegando ao que Franz Fanon denomina “não existência”) e **colonialidade cosmogônica da mãe natureza e da vida mesma** (que opõe a sociedade à natureza, negando essa para poder explorá-la, representando uma das maiores violências contra os povos ancestrais, pois essa relação mágica e sagrada é um dos eixos mais significativos de sua existência) (WALSH, 2012, p. 67-68). A práxis de resistência a essas formas de colonialidade encontra-se no cerne do que se pode chamar “giro descolonial”, porque seu projeto é a superação da *colonialidade*, aqui identificada no padrão de poder e dominação identificado por Quijano (1992; 2010) estruturado pela dominação pela raça, pelo sexo e pelo trabalho.

Na América Latina essa *práxis* de resistência se articulou no âmbito da luta institucional – como será discutido na segunda parte da tese. Ou seja, o projeto de resistência latino-americana tem se dado não apenas no campo teórico – com a ocupação de espaços acadêmicos, mas também nas práticas populares e suas lutas políticas. Fala-se em refundação do Estado no continente em razão das “novas” institucionalidades, que, se por um lado são evidência da crise dos paradigmas político-jurídico ocidentais hegemônicos, por outro, demandam maior observação e vigilância crítica, a fim de perceber se essas novas institucionalidades inauguram também novos paradigmas, *constituindo realmente uma refundação do Estado*. Essa preocupação é afinal, uma das molas propulsoras dessa pesquisa, porque as controvérsias e dificuldades que envolvem o cenário das lutas populares e a factibilidade dos modelos que dessas lutas emergem, impõe a militância incessante – teórica e prática – e o reconhecimento da validade dos saberes, conhecimentos, culturas, enfim, modos de vida ancestrais. Esse reconhecimento, segundo Patzi (2013, p. 18) é um pressuposto inafastável da marcha descolonizadora e implica declarar a validade das institucionalidades indígenas para além do estrito limite territorial da própria comunidade, reconhecer⁶ tais

⁶ Em que pese a escolha de palavras de Patzi (“declarar a validade”, “reconhecer”) Leonardo Tamburini explica que os movimentos populares, principalmente indígenas, que tiveram protagonismo na elaboração do texto proposto para a Constituição boliviana, manifestavam desacordo com termos assim, pois compreendiam que não cabia ao Estado colonial reconhecer nada, pois a sua existência pré-colonial constitui realidade histórica inquestionável, cabendo, portanto, ao Estado plurinacional, apenas assegurar as bases de sua livre determinação (TAMBURINI, 2013, p. 254).

institucionalidades como pertinentes na orientação de políticas e formas de organização para distintas organizações sociais, indígenas e não indígenas. Mas também exige a superação da ideia de que descolonizar significa confinar as instituições originárias, impedindo-as de se desenvolver, privando-as das inovações tecnológicas e acúmulos científicos, os quais a sabedoria indígena não nega, como bem aponta o sociólogo e professor Patzi, cujo povo ancestral é o povo aymara.

Ambas as declarações traduzem compromissos metodológicos que se pretende cumprir. Da resistência ao confinamento sociocultural, assume-se a tarefa de uma crítica e des-contrução dos *paradigmas* que negam a *exterioridade*⁷ do Outro, periférico, latino-americano, mas apenas desses paradigmas que negam, pois trata-se da negação da negatividade que Dussel ensina e que será abordada nos próximos itens. A respeito disso, Antonio Carlos Wolkmer (2012, 254), defende a possibilidade de construção de um pensamento crítico de resistência desde a periferia, uma possibilidade que não passa pela negação incondicionada das formas herdadas pelo iluminismo e desenvolvidas pela modernidade europeia, mas sim, passa por um processo dialético de assimilação e reinvenção. E da reivindicação por reconhecimento das institucionalidades indígenas assume-se a tarefa da busca por *singularidades exemplares* (AGAMBEN, 1993, p. 13; 2010),

Considerando tais propósitos e a atualidade da ciência ocidental, o *giro descolonial* passa a ser um pressuposto, um processo epistemológico fundamental para a liberação das vozes periféricas e reconhecimento de outras racionalidades, para além da *totalidade*. Daí a escolha da filosofia da libertação como principal aporte teórico-metodológico dessa pesquisa: conforme explica Ludwig (2015, p. 117) o “giro *des-colonial*” é uma reflexão filosófica próxima de outras como a filosofia da alteridade ou a filosofia transmoderna, todas com estreita relação com a filosofia da libertação, porque todas resistem à *lógica da totalidade*, que produzida desde os países do norte, a eles serve, subjugando pelo império do monismo filosófico a alteridade dos países periféricos. Diante dos monismos modernos, o pluralismo filosófico – assim como o jurídico – são condição de possibilidade para se ter alternativas, ou para se ter alteridades. Por isso, a base do giro descolonial não pode ser outra que não o paradigma da vida concreta. Este “giro *epistemológico descolonial*, [é] uma das *condições de possibilidade* de justificação filosófica do *pluralismo emancipatório* e da *filosofia da libertação*.” (LUDWIG, 2015, p. 118. Grifo no original).

⁷ Ambos os conceitos, paradigma e exterioridade, serão discutidos no item 1.1.1.

É importante citar que nas últimas décadas os debates descoloniais recepcionaram um novo conceito, a *interculturalidade*, que se agregou ao movimento de resistência colonial ao responder às políticas multiculturais eurocêntricas que se difundiram pelo Ocidente nos anos 1990. A perspectiva crítica descolonial foi muito importante na indicação dos equívocos e limitações do multiculturalismo. Atualmente, submetendo o próprio conceito de interculturalidade à crítica, Catherine Walsh (2012, p. 61-65) alerta que essa pode se manifestar tanto de modo instrumental à funcionalidade capitalista, como parte de um projeto emancipatório, insurgente e subversivo das estruturas de dominação, e, com isso, revela a polissemia do conceito. Dos distintos sentidos do conceito, interessa à pesquisa a **interculturalidade crítica**, pois essa assume o compromisso de questionamento das bases do sistema capitalista para propor a construção de outros tipos de sociedades, enfrenta a questão estrutural-colonial-racial em sua relação com o sistema capitalista.

Essa perspectiva, assim como a própria filosofia da libertação, é compatível com a formulação metodológica que o filósofo cubano Raúl Fonet-Betancourt desenvolve e que se pretende adotar transversal e simultaneamente na pesquisa: sua proposta de diálogo intercultural não nega a confluência de saberes entre distintas culturas, apenas demonstra que não é possível a construção intercultural de saberes nos termos dos métodos ocidentais, como os estudos comparados que não realizam comparação, mas sim, partem de um “paradigma” que, ainda que tolerando algumas particularidades, mantém uma estrutura fundamental de racionalidade, considerada universal, que acaba desestruturando identidades e racionalidades periféricas. Outro ponto importante, e que se pretende adotar aqui, é a indicação de um programa interdisciplinar para a filosofia intercultural, sendo que a comunicação entre as distintas ciências do mesmo modo não deve se dar por subordinação de umas à outra, mas sim, com respeito ao campo de autonomia de cada uma (FORNET-BETANCOURT, 1994, p. 33-36; 66).

Como se vem expondo de modo introdutório, e como se verá adiante, na discussão do método analético, apesar das críticas desse autor à filosofia da libertação, há elementos de convergência entre essa filosofia e o método da filosofia intercultural. Tanto que uma das etapas propostas por Fonet-Betancourt (1994, p. 20-24; 49) para concretização do método intercultural, consiste na eliminação da dominação conceitual, em função da qual, as respostas obtidas são sempre ajustadas aos conceitos pré-estabelecidos. Trata-se de criar condições ou permitir aos povos que falem com sua própria voz, recusando os hábitos eurocêntricos que tornam o Outro invisível; é um giro metodológico pelo qual o indígena, o afro-americano e outros povos periféricos, irrompem como intérpretes de sua realidade e não mais como objeto

de interpretação. Assim, pela voz do Outro, encontram-se outras perspectivas, outras possibilidades de compreensão da realidade. A falha nesse processo, a insistência em não permitir ao Outro liberar sua própria voz leva ao fracasso o projeto intercultural como um todo. Foi outrora o caso da Bolívia, que também experimentou tais políticas, que inclusive eram designadas “interculturais”, mas que na verdade seguiam a lógica do multiculturalismo, cuja essência, monocultural de fato, acabou sendo revelada pelos debates críticos. Diz-se que eram políticas multiculturais porque eram medidas meramente formais, cujo efeito prático de seu êxito seria apenas a homogeneização orientada pelo paradigma liberal individualista da modernidade ocidental. A percepção desses limites propiciou um espaço de luta ao qual os discursos descoloniais e interculturais (de fato), se somaram, começando pelos espaços urbanos, mas alcançando cada vez mais os espaços rurais e os povos indígenas. Esses discursos foram decisivos na articulação de três pautas fundamentais para essa pesquisa: autodeterminação, recuperação do território e participação política por meio dos sistemas próprios, bases do Estado plurinacional (GARCÉS V., 2009a, p. 169-175). Nota-se, desse exemplo, a importância da conjugação entre prática e teoria descoloniais, que constituídas a partir da voz do povo, da organização dos movimentos indígenas, deram o projeto e sua legitimidade, por meio dos quais foi possível estabelecer novas bases formais na Constituição boliviana.

Tem a ver com o chamado que Dussel (2001, p. 83) faz em sua arquitetura da filosofia política, onde indica a responsabilidade da comunidade teórica na reflexão crítica a respeito dos sistemas e ações que excluem o povo ou produzem vítimas. A crítica cabe à comunidade das vítimas e à ciência, pois a luta por libertação não se conclui junto com um processo, devendo recomeçar a cada nova ordem, submetendo a realidade ao questionamento, o que aponta para um conjunto de processos que permanentemente se sucedem. O pensador “de centro” por sua origem, mas não “para o centro”, pois profundamente crítico de sua própria realidade, Foucault, também afirmava que o intelectual deve sempre estar atento ao seu entorno, ou ao que definia como “atualidade”, situando a emergência pioneira da questão da atualidade discursiva na filosofia, cuja interrogação se coloca como uma das funções fundamentais da filosofia dita *moderna*. Trata-se da relação entre o filósofo e o seu *presente*, que é mais que a comunidade que o filósofo integra, é mais que a doutrina ou tradição que pesa sobre ele. O *presente* é o conjunto cultural da atualidade, que precisa responder sobre seu sentido, valor e singularidade filosóficos, reconhecendo assim a razão de ser e o fundamento de seu discurso. É uma interrogação a respeito do “nós” que o filósofo integra. Então o discurso deve levar em conta a sua própria atualidade, encontrando nela seu lugar,

especificando seu modo de ação/efetuação no interior da atualidade onde se situa. Uma reflexão que Foucault sintetiza nas questões: “Qual é a minha atualidade? Qual é o sentido dessa atualidade? E o que faz que eu fale dessa atualidade?” (FOUCAULT, 2010, p. 13-16). Trata-se, nas perspectivas de ambos os autores, não apenas de reconhecer-se como parte de uma realidade, que exerce influência sobre a ciência e a filosofia, mas é mais que isso: trata-se de atender ao chamado da cotidianidade, de aceitar a responsabilidade de assumir o projeto e trabalhar para a comunidade.

Com essas questões existencialmente orientadoras, situam-se a pesquisadora e sua pesquisa: a determinação social da primeira é a condição de mulher – embora o feminismo seja uma voz menos presente do que por certo deveria –, periférica, de filha de trabalhador e trabalhadora, ela própria operária da educação, estudante, irremediavelmente influenciada pelas teorias críticas e pelo ideário político que se costuma designar por *esquerda*, apesar do crescente descrédito pessoal na representação partidária adotada na democracia ocidental. Portanto, esse é o entorno, o cotidiano, que define a *atualidade* da pesquisa, dando-lhe o projeto e o sentido. E sobre a atualidade e o que faz falar a respeito dela, não apenas a confluência de todas essas determinações sociais, mas especialmente, por sua própria origem numa extensa família de trabalhadores e trabalhadoras, a maioria dos quais não pôde concluir o ensino fundamental ou médio, não poderia admitir outra pauta que não fosse a luta do povo. Seria inadmissível chegar até esse ponto e não tentar, ao menos, contribuir com a reflexão crítica a respeito das conquistas, desafios e possibilidades na marcha histórica e libertadora do povo.

Os próximos itens desse capítulo prestam-se à fundamentação teórica e metodológica da pesquisa. Os pontos mais gerais que foram introduzidos nas páginas anteriores serão aprofundados e articulados com outros aspectos, como o aporte descolonial e a interculturalidade, com a adoção da analética como forma de pensar a pesquisa, mas refletindo fracamente também sobre suas próprias possibilidades e limites, sem os quais, não seria possível fazer uma crítica e ao mesmo tempo dialogar com conceitos fundamentais como paradigma, verdade, materialismo ou hermenêutica. Essas são bases sobre as quais se pretende apresentar uma análise diferente da experiência boliviana, que parta de seu nível universal em direção às suas manifestações particulares e singulares, em especial, o nível de ação representado no controle jurisdicional realizado sobre a democracia comunitária deflagrada nas autonomias indígenas originário campesinas, não por ser esse o momento do último desafio à institucionalização da democracia comunitária – e como ver-se-á, não é! –

mas sim, por ser o último espaço onde pode ou não ocorrer a *recolonização* ou negação da experiência.

1.1 (RE)DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA

Traçar os fundamentos teóricos e metodológicos de uma pesquisa que se propõe a discutir uma realidade periférica demanda o esforço elementar de questionar certos limites, nem sempre tão visíveis, colocados pela racionalidade ocidental e a partir desse questionamento e reflexão, libertar a própria racionalidade das fronteiras naturalizadas que demarcam o avanço possível até o limite da Totalidade. Começa pelo reconhecimento de que “A moderna cultura liberal-burguesa e a expansão material do capitalismo produziram uma forma específica de racionalização do mundo [uma racionalidade] que não liberta, mas reprime, aliena e coisifica o homem” (WOLKMER, 2015, p. 26). Segundo o professor da Universidade da Califórnia (Berkeley), Ramón Grosfoguel (2016, p. 24-27) o mundo moderno é resultado de uma racionalidade construída sobre quatro genocídios epistemológicos⁸, ocorridos entre os anos de 1450 e 1650, que, por meio do sacrifício das subjetividades colonizadas, construiu os privilégios epistêmicos do “homem ocidental”, se manifestando no racismo e sexismo e definindo as estruturas das universidades ocidentalizadas. Observando esse processo, Grosfoguel propõe algumas questões que podem ser sintetizadas no estranhamento a respeito de como poucos homens de cinco países (Itália, França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos) puderam produzir um conhecimento considerado não apenas superior, mas universal, subsistindo e subjugando até hoje a diversidade epistêmica do mundo.

A epistemologia tem sido a teoria protocolar para o domínio da discursividade no ocidente, situada numa posição de autoridade que lhe permite um julgamento bem além dos ciclos filosóficos. A epistemologia presume o direito de julgar, por exemplo, o conhecimento reivindicado por parteiras, as ontologias de povos originários, a prática médica de povos colonizados e até mesmo relatos de experiência em primeira pessoa de todos os tipos. É realístico acreditar que uma simples “epistemologia mestre” possa julgar todo tipo de conhecimento originado de diversas localizações culturais e sociais? As reivindicações de conhecimento

⁸ Refere-se 1) à conquista de Al-Andaluz, subjugando judeus e muçulmanos; 2) à dominação e escravização dos povos autóctones da América e Ásia; 3) prisão dos povos africanos em suas próprias terras para vendê-los como escravos e 4) ao assassinato das próprias mulheres europeias, praticantes e transmissoras do conhecimento indoeuropeu, sob a acusação de bruxaria (GROSFUGUEL, 2016, p. 31).

universal sobre o saber precisam no mínimo de uma profunda reflexão sobre sua localização cultural e social (ALCOFF, 2016, p. 131).

Entretanto, ao invés de refletir criticamente a respeito da “origem cultural” do conhecimento, as correntes hegemônicas dos diversos campos da ciência naturalizam o caráter absoluto ou universal do conhecimento. Santiago Castro-Gómez (2005, p. 14) denomina “ponto zero” essa condição: no século XVIII, partindo da criação de uma *metalinguagem* universal consolidou-se a pretensão de uma *ciência* universal, apta a suprir as deficiências das linguagens particulares e isso se deu como se a linguagem universal da ciência não se localizasse em ponto algum no mapa, pelo que seria neutra, assim como observação a partir desse não-lugar. No item 1.3, serão explorados alguns aspectos relativos à função colonial da linguagem, em especial a linguagem jurídica, precedendo a exposição acerca da metodologia de análise que se pretende empregar na segunda parte da tese. Por ora, o que se pretende apresentar são algumas propostas de reflexão acerca dos fundamentos e metodologias a partir de uma abordagem crítica e seguindo desde já o método analético discutido no item 1.2.

Sendo a racionalidade hegemônica resultado de um processo de colonização epistemológica, com uma das manifestações que se denomina *eurocentrismo*, a reflexão crítica é fundamental como condição de possibilidade para emergência de novos saberes. A crítica pode se dar sob diversas orientações, como se voltará a discutir algumas vezes nessa pesquisa, dentre tais orientações, o que de comum interessa agora é o denominador indicado por Wolkmer (2012, p. 28-29), ou seja, sua posição como pensamento revelador e desmistificador das ideologias, pois a crítica, não somente aponta para a realidade da condição presente, como também abre caminho para alternativas. A crítica que informa essa pesquisa é a formulada a partir das perspectivas descoloniais, discutidas adiante, mas não se pode ignorar que o questionamento da racionalidade moderna tem nas críticas de centro um importante ponto de apoio que permite a emergência de outros paradigmas.

Em sua *Crítica da razão indolente*, Boaventura de Sousa Santos (2000, p 15-16; 29) assume como tema central a transição paradigmática que, só não se consumou em função da inércia histórica. A racionalidade moderna, cume de um processo que inicia entre os séculos XVI e XVII adota um paradigma sociocultural, pautado na tensão entre dois eixos: regulação social e emancipação social e, tendo sido essa totalmente absorvida por aquela, mergulhou a sociedade num processo de degradação, num colapso. A causa desse colapso, Sousa Santos associa à convergência entre capitalismo e o paradigma moderno, que não permite mais a renovação do paradigma da modernidade, levando à sua crise final. No início do século XXI o

autor identificava vagos sinais indicativos de que um novo paradigma estaria por emergir. Nesse contexto apresentava sua crítica, que considera diferentemente da crítica moderna (subparadigmática por apenas propor alternativas dentro do paradigma dominante), por buscar alternativas para além desse, apresentando uma crítica radical. Também se situa na tarefa da crítica, sua formulação diante do conhecimento, pois a ciência moderna se hegemonizou e institucionalizou no ocidente, dominando o conhecimento-emancipação com o conhecimento-regulação, característica da matriz eurocêntrica de conhecimento.

Prossegue explicando que no marco do “positivismo oitocentista” existem apenas duas formas de conhecimento científico: os abrangidos pela lógica e matemática e os abrangidos pelas ciências empíricas, com modelos mecanicistas das ciências naturais. Nesse contexto, as ciências sociais precisariam ser empíricas e de fato assumiram o modelo mecanicista, mas sob variações, dentre as quais destacam-se a aplicação às ciências sociais dos pressupostos que dominavam as ciências naturais desde o século XVI (notadamente a física social) e a reivindicação, inicialmente marginal, porém cada vez mais influente, de bases epistemológicas e metodológicas compatíveis com a especificidade humana cuja ação é radicalmente subjetiva, assumindo uma postura antipositivista. Ambas as vertentes são consideradas antagônicas, mas ambas aspiram o monopólio do conhecimento científico-social, assim como ambas se circunscrevem ao paradigma científico moderno. Para Thomas Kuhn, as ciências sociais são atrasadas pois são pré-paradigmáticas, ao contrário das naturais, que considera paradigmáticas, já que nessas ciências é possível assumir um consenso aceito sem discussão pela comunidade científica (o paradigma) possibilidade inexistente no campo das ciências sociais (SOUSA SANTOS, 2000, p. 65-68).

Diante da resistência necessária a qualquer paradigma ou teoria proposta fora do eixo geográfico e ontológico euro-norte-americano, propõe-se iniciar a fundamentação metodológica desse trabalho a partir do pressuposto de que não apenas é *possível*, como também é *necessário* descolonizar o método ocidental hegemônico de pesquisa e reflexão. Então os temas desse item serão submetidos à crítica desde a perspectiva da *Exterioridade*, para permitir a proposição de novos sentidos, definidos analeticamente pela interlocução entre os saberes de centro e os saberes marginais. A começar pela discussão dos conceitos de paradigma e verdade e pela reflexão de um problema que tem dividido a epistemologia há séculos, que é a oposição entre o idealismo e o empirismo, procurando entre um e outro, uma opção factível para as epistemologias emergentes.

1.1.1 Funções do paradigma na perspectiva da Totalidade e Alteridade

Em que pese o avanço das epistemologias críticas, nelas incluídas as descoloniais, e a evidência da crise nas ciências modernas, essas ainda se fundamentam em teorias, conceitos, modelos e outros pressupostos colocados como universais, e, por se presumirem o que há de mais evoluído, tais elementos são assumidos como referenciais a partir dos quais não apenas são mensuradas, mas também divididas as experiências e saberes entre o que é válido para a ciência e o que não é. Assim, tais elementos colocam-se como paradigmas, ao menos em um dos seus sentidos, e nesse sentido agem como força colonizadora dos corpos e subjetividades periféricas. Sustenta-se que a possibilidade de universalização de um paradigma demanda um nível tal de abstração que o desconecte completamente da realidade em que foi constituído, tal como expõe Castro-Gómez a partir do conceito “ponto zero”. Assim, os paradigmas são projetados como valores “absolutos” independentes de sua especificação histórica e cultural.

A determinação colonizadora que decorre dos paradigmas hegemônicos irradia-se do centro (Europa e Estados Unidos, o que permite falar em *eurocentrismo* ou *norte-eurocentrismo*) projetando-se sobre as periferias, inclusive, a América Latina. No campo da Política e do Direito, isso se materializa na grande dificuldade, e às vezes até incapacidade, de conceber outros modelos que não o Estado e a democracia representativa, e que não o monismo jurídico estatal. Assim, os sistemas jurídicos ocidentais cumprem uma função indispensável na eficácia da difusão das demais instituições hegemônicas, devido à sua força coercitiva e legitimação formal dos processos de subalternização e criminalização de práticas autóctones, de modo que será necessário dedicar uma seção à reflexão desse fenômeno (item 1.3), com ênfase na hermenêutica e na linguagem jurídica, que será campo importante da análise da segunda parte da tese (quarto capítulo). Por ora importa sublinhar que na delimitação dessa pesquisa, nota-se que paradigmas eurocêntricos como democracia representativa e monismo jurídico têm sido eficazes na colonização ou marginalização das experiências periféricas mediante o controle do Estado e do Direito, o que permite o controle dos demais campos de existência das comunidades.

Quando Gramsci (2010, p. 98-99) conceitua *hegemonia*, embora resgate a dimensão positiva da ideia, também aponta de modo contundente a função de comando que o grupo dominante lhe atribui: tal comando é exercido por meio do Estado e do governo jurídico e fundamentado pelos intelectuais do grupo, que atuam como “prepostos” exercendo funções subalternas da hegemonia social e governo político. Quando seguem a orientação do grupo dominante, as massas manifestam o “consenso espontâneo”, dando legitimidade à coerção

estatal como manifestação de legalidade no disciplinamento da vida social e dos corpos divergentes, aqueles que não consentem. Nos momentos de crise da ordem o consenso desaparece, então a divergência difunde-se por toda a sociedade, à qual se estende também, a força coercitiva. Claro que os fenômenos deflagrados no movimento que se denominou *novo constitucionalismo latino-americano* desafiam os paradigmas hegemônicos de Estado e Direito, daí a importância de se compreender e aportar também no campo das ciências novos paradigmas como o Estado Plurinacional, Pluralismo Jurídico, a Democracia Comunitária, entre outros. Mas como se vem sustentando, o aporte a essas experiências tem de ser precedido pela crítica às ciências hegemônicas e nessa tarefa, é indispensável a reflexão em torno das distintas funções cumpridas pela ideia de *paradigma*.

Celso Ludwig (2006, p. 26) explica que uma das definições atribuídas ao paradigma é de modelo de racionalidade ou padrão teórico que em determinadas épocas, alcançando aceitação na comunidade que o emprega, assume hegemonia e fundamenta o saber produzido por essa comunidade. É isso e é mais: numa lógica colonizadora, a hegemonia tende a reivindicar – e muitas vezes conseguir – o monopólio do desenvolvimento científico, tal como se observou nos últimos séculos nas sociedades ocidentais. Rafael Bautista S. (2014, p. 26-28) desenvolve semelhante análise mencionando o “marco categorial”, ou seja, o conjunto de categorias básicas que fundamentam os processos de conhecimento, compreensão e atuação sobre a realidade, sendo que na modernidade ocidental (como projeto de dominação), o marco categorial – ou paradigmas, como se discute em diversos momentos da tese – nega tudo aquilo que não determina, por isso é autorreferente, afirma-se na lógica da totalidade do *ser*, o que, no campo de análise dessa tese, se evidencia na incapacidade acadêmica de compreensão de processos que ultrapassem os limites da totalidade, como as insurreições indígenas na Bolívia, que, conforme avalia o autor, abalaram as estruturas do Estado liberal. Acrescenta-se que o monopólio na construção de paradigmas se coloca nos diversos campos da ciência, convertendo uma sociedade particular – a europeia moderna e, posteriormente, a norte-americana – no referencial de identificação de experiências válidas.

O modelo de racionalidade que preside à ciência moderna constituiu-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global (isto é, ocidental) de racionalidade científica que admite variedade interna mas que se defende ostensivamente de duas formas de conhecimento não científico (e, portanto, potencialmente perturbadoras): o senso comum e as chamadas humanidades ou estudos humanísticos (em que se incluíram, entre outros, os estudos históricos, filológicos, jurídicos, literários, filosóficos e teológicos).

Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de

conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e a que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem (SOUSA SANTOS, 2000, p. 60-61. Sem grifo no original).

Leopoldo Zea (2005) ao analisar a função da linguagem em processos mais antigos de dominação colonial, traduz na dicotomia civilização-barbárie, o tipo de relação de subalternização que aqui se critica e um certo tipo de paradigma que, adaptando seus conteúdos na trajetória histórica, apoiou-se na ideia de civilização como paradigma justificador das mais diversas formas de dominação. Então, se Boaventura de Sousa Santos avalia que o paradigma moderno se distingue dos precedentes por ser totalitário e negar o reconhecimento da racionalidade de todas as formas que não cumprem seus requisitos, considera-se oportuno especificar que esse tipo de relação epistemológica já se estabelecia há muito tempo, e, talvez a novidade seja o alcance assombroso que a racionalidade europeia obteve, um alcance, de fato, global, homogeneizando todo o Ocidente – sob o discurso civilizador – e marginalizando a porção do globo que não logrou colonizar, o Oriente, ao qual ainda se reputa a condição de retrógrado, rudimentar, de involução. Essa função colonial do paradigma, aparentemente, tem raízes muito antigas, sejam explícitas ou implícitas.

O termo *paradigma* é introduzido no pensamento ocidental por Platão em seu diálogo *Timeu*, atribuindo-lhe o sentido de “modelo”. Depois, Aristóteles emprega o termo, mas então com o sentido de “exemplo”, e, como ver-se-á adiante, ambas as formulações, assim como a mais difundida, de Thomas Kuhn, se dão dentro dos limites da Totalidade. A respeito da primeira aparição do termo, a data estimada do diálogo *Timeu* (que é o principal interlocutor) é 421-420 a.C. (LOPES, 2011, p. 15; 33) e a partir da narrativa de como a divindade *demiurgo* fabricou o mundo, vincula a criação ao ato intelectual da divindade de contemplação do “arquetipo [*paradeigma*] imutável”. Então o “arquetipo/paradigma” é identificado como o “modelo” que inspirou a divindade – causa perfeita – na criação do mundo:

[...] quanto ao mundo, temos que apurar o seguinte: aquele que o fabricou produziu-o a partir de qual dos dois arquetipos: daquele que é imutável e inalterável ou do que devém. Ora, se o mundo é belo e o demiurgo é bom, é evidente que pôs os olhos no que é eterno; se fosse ao contrário – o que nem é correcto supor –, teria posto os olhos no que devém. Portanto, é evidente para todos que pôs os olhos no que é eterno, pois o mundo é a mais bela das coisas devenientes e o demiurgo é a mais perfeita das causas (PLATÃO, 2011, p. 95).

A *epistemologia do exemplo*, por sua vez, é desenvolvida por Aristóteles em seu *Análiticos Anteriores*, onde diferencia os procedimentos de indução e dedução dos procedimentos por paradigmas, pois esse opera do particular ao particular, o que faz do

exemplo uma forma peculiar de conhecimento e da analogia (não da lógica) o regime discursivo do filósofo estagirita (AGAMBEN, 2010, p. 24-25). Veja-se como Aristóteles (2005, p. 244-245) coloca a questão: “Temos um **paradigma**⁹ quando se demonstra que o extremo maior é aplicável ao termo médio por meio de um termo semelhante ao terceiro” (sem grifo no original). Nesse sentido, esclarece o filósofo que a relação estabelecida entre as premissas a partir de exemplos não se dá da parte para o todo (indução) ou do todo para a parte (dedução), mas sim, de parte à outra parte sendo que a condição de aceitabilidade do termo médio decorre de ser esse extraído de mais do que um assemelhado. Outra condição para estabelecer a relação é que um dos termos seja conhecido. Como se nota, se o paradigma platônico assume uma dimensão prescritiva – do modelo a ser seguido – o paradigma aristotélico não ultrapassa as fronteiras da Totalidade, pois a “parte conhecida” não é apenas parte do universo cognoscível, mas a própria referência última do conhecimento.

Em meados do século XX, é o debate entre Karl Popper e Thomas Kuhn que impacta profundamente nas ciências e não apenas nas chamadas “duras” – naturais e exatas, mas também nas ciências humanas e sociais. Primeiramente, as contribuições de Popper, que ocupou-se das ciências empíricas, investigando *o que é e quais são seus métodos*. Rejeitou a cientificidade dos métodos indutivos, considerando-os distintos da lógica da pesquisa científica, de modo que seria injustificável inferir enunciados universais de enunciados particulares (mesmo que inúmeros), pois tal conclusão sempre poderia ser falseada. Denominou *problema da indução* os dilemas relacionados às inferências dedutivas e à validade ou verdade de seus enunciados universais. A *prova dedutiva de teorias*, por outro lado, consiste na formulação de conjecturas de nenhum modo já justificadas; partir de uma ideia nova para tirar conclusões (por dedução lógica). Nesse método a prova assume caráter dedutivo, pois os enunciados singulares – predições – são deduzidos da teoria, sendo preferíveis as predições que possam ser submetidas à prova ou que tenham aplicação prática. Sempre que a aplicação prática indicar conclusões aceitáveis ou *comprovadas* – decisão positiva – a teoria passou na prova, alicerçando temporariamente a pesquisa, mas se a decisão for negativa, terá sido falseada a conclusão na aplicação, assim como, a teoria da qual foi extraída. Popper acreditava que o seu método resolveria problemas epistemológicos colocados ao indutivismo. Lança, então, mais um ataque à lógica indutiva por sua incapacidade de

⁹ Em língua espanhola nota-se a seguinte tradução “Hay **ejemplo** cuando se demonstra [...]” (sem grifo no original). Cf. Aristóteles, *Primeros Analíticos* [s.d]. disponível em: <https://onemorelibrary.com/index.php/es/libros/filosofia-y-psicologia/book/epistemologia-237/analiticos-primeros-analytica-priora-789> . Acesso em 18 abr. 2019.

proporcionar um critério de demarcação, que permitiria distinguir ciências empíricas dos sistemas metafísicos. Sustentou ser tarefa prioritária da lógica do conhecimento elaborar de um conceito de *ciência empírica* que demarcasse a linha que separa ciência e ideias metafísicas e para cumpri-la, propôs a *falseabilidade como critério de demarcação*, sendo que tal critério implica na possibilidade de incluir no campo da ciência empírica até mesmo os enunciados não passíveis de verificação – o que contrariava a tradição predominante entre os positivistas (POPPER, 1972, p. 27-41).

Afirmou que “Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação, não a *verificabilidade*, mas a *falseabilidade* de um *sistema*” (POPPER, 1972, p. 42), assim o que se pode exigir do sistema científico é a validação em sentido negativo, ou seja, a possibilidade de refutação de tal sistema. Antecipando a ampla gama de críticas que poderiam ser objetadas à sua proposta, Popper explica que sustenta sua posição na assimetria que existe entre verificabilidade e falseabilidade, que é própria dos enunciados universais. Enunciados universais nunca derivam, mas podem ser contraditos por enunciados singulares, de modo que, a verdade de um enunciado singular pode falsear um enunciado universal, então, a falseabilidade é a única possibilidade de direcionamento indutivo das conclusões científicas (POPPER, 1972, p. 43).

Atento a tais ideias, Dussel avalia que “O critério de demarcação do que seja científico é agora puramente negativo e consiste no fato de que essa teoria tenha definido claramente enunciados básicos falseáveis”. A exigência de uma teoria falseável e outra(s) falseadora(s) como requisitos da verdadeira ciência coloca as ciências humanas ou sociais numa condição de pseudociência¹⁰ tornando absurdo reivindicar-lhes cientificidade. Diante disso, Kuhn abre um novo horizonte ao sugerir o paradigma e sua sucessão por meio de revoluções e aceitação pela comunidade científica. Fazendo isso, integra a intersubjetividade no processo de consolidação dos paradigmas, libertando a ciência do solipsismo popperiano. Apenas nesse sentido, Kuhn abre um novo horizonte porque no que se refere à concepção de “ciência normal” as posições de Kuhn e Popper não variam muito (DUSSEL, 2012, p. 444-445).

Em 1962 foi publicada a primeira edição de *A estrutura das revoluções científicas*, do físico Thomas Kuhn. Essa obra, no ano de 2016, ainda era a mais citada¹¹ nas pesquisas

¹⁰ E de fato a perplexidade de Dussel procede, pois Popper (1972, p. 46-48) atribui o subjetivo ao campo da psicologia, de modo que uma experiência subjetiva não pode ser outra coisa à ciência que um objeto de investigação empírica, ou seja, não pode, jamais, fundamentar enunciados.

¹¹ O estudo é de autoria do professor Elliott Green assistente da cadeira de Estudos de Desenvolvimento, no Departamento de Desenvolvimento Internacional da *London School of Economics and Political Science*, e traz

em ciências sociais (GREEN, 2016). Físico teórico, Kuhn (1997, p. 7-13) passou a se dedicar ao estudo da história e filosofia e essa foi a primeira obra após a passagem de um campo do conhecimento ao outro, considerada uma tentativa de auto explicação a respeito de como se deu o seu deslocamento da ciência para a história da ciência. Dentre suas experiências como pesquisador, pôde passar um ano em contato com pesquisadores predominantemente das ciências sociais, ficando surpreso com o expressivo número de desacordos entre esses cientistas a respeito da natureza do método e dos problemas científicos, o que o levou à convicção de que as respostas dos cientistas sociais para suas questões são mais firmes e permanentes que as dos pesquisadores das ciências naturais, sendo que pela reflexão e comparação entre as comunidades científicas chegou à ideia de paradigma.

Em síntese, define paradigma como “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1997, p. 13), a partir de exemplos (leis, teorias, aplicações e instrumentações) aceitos na prática científica pelos modelos que proporcionam e suas conseqüentes tradições coerentes e específicas. Dessa definição, nota-se a estreita relação de paradigma com os conceitos de “ciência normal” (pesquisa solidamente fundamentada em uma ou mais realizações científicas anteriores) e de “revoluções científicas”. Temendo a alteração em seus compromissos básicos, é comum que a ciência normal suprima temporariamente novidades fundamentais. Mas essa tradição da ciência não é capaz de resistir às anomalias (por exemplo, incapacidade de revolver problemas comuns) que lhe desorientam, sendo inevitavelmente subvertida e permitindo novas investigações que abrem caminho a um novo conjunto de compromissos e base prática, processo denominado “revolução científica” que implica num desenvolvimento não cumulativo da ciência já que pressupõe a substituição total ou parcial do paradigma. Ou seja, há um elemento comum em todas as revoluções científicas, ao menos no campo da história das ciências físicas, segundo Kuhn: a rejeição de uma teoria anterior em favor de uma posterior incompatível (KUHN, 1997, p. 24-26; 29-31;125).

Por empregar o termo revolução, Kuhn discute qual o paralelismo possível entre o desenvolvimento científico e o político, para que ambos usem o mesmo termo. É que as revoluções políticas estão associadas ao sentimento crescente na comunidade, ou um segmento seu, de que as instituições não respondem aos problemas, alguns dos quais, as

na mesma tabela (extraída do *Google Scholar*) a obra *Pedagogia do Oprimido*, de Paulo Freire, como a terceira mais citada. Recentemente, essa lista foi bastante difundida no Brasil em resposta a críticas feitas ao pedagogo brasileiro.

próprias instituições produzem. Do mesmo modo, as revoluções científicas estão associadas ao sentimento, também em parte da comunidade, de que o paradigma já não funciona adequadamente. Em ambos os casos, verifica-se uma percepção de funcionamento defeituoso que pode conduzir a uma crise, e, portanto, à revolução. Outro paralelo diz respeito às revoluções políticas almejarem mudanças nas instituições, sendo que as instituições proíbem tais mudanças. Começa com uma crise atenuando o papel das instituições e seu aprofundamento leva à concepção de projetos concretos para reconstruir a sociedade sobre novas estruturas institucionais. A ciência normal visa ampliar o alcance e previsão do conhecimento científico, mas não se propõe a revelar novidades, seja no campo dos fatos (onde ocorrem descobertas), seja da teoria (onde ocorrem invenções). Ao contrário, quando é bem-sucedida, não realiza descobertas. Depois de alcançado o primeiro paradigma, não é mais possível referir-se à ciência sem um paradigma e isso tem duas ordens de consequências: por um lado a profissionalização e restrição às mudanças desse paradigma e por outro, o detalhamento da informação, maior precisão e integração entre observação e teoria. Em todo caso, quem não sabe exatamente o que procura, quem não aplica instrumentos concebidos para fins previamente estabelecidos, não é capaz de realizar as descobertas, ou seja, sem o paradigma, a anomalia não pode ser percebida e quanto mais desenvolvido for o paradigma, mais sensível será às anomalias (KUHN, 1997, p. 77-78; 91-92; 108; 125-127).

A partir do caráter fundamental do paradigma para a ciência, dois aspectos precisam ser mencionados: a relação entre o paradigma e a comunidade científica e a *incomensurabilidade* entre comunidades e paradigmas. Quando redige o posfácio da obra, em 1969, Kuhn explica que emprega “paradigma” com dois sentidos: o primeiro é sociológico e indica o conjunto de crenças e técnicas compartilhadas por uma *comunidade científica*; o segundo, refere-se aos elementos e soluções concretas empregados na solução dos problemas: são os modelos ou exemplos. Disso se depreende que uma comunidade é formada por cientistas que partilham o paradigma e os praticantes de uma especialidade tem instrução comum ou similar o que lhes permite delimitar seu objeto de estudo e facilmente chegar a julgamentos unânimes. Em lugar de “teoria”, propõe o termo “matriz disciplinar” para especificar essa série de elementos ordenados (matriz) em cada campo específico (disciplina). Considerando paradigma como matriz disciplinar, esse irá abranger quatro componentes: i. as “generalizações simbólicas”, que são as expressões aceitas e empregadas pela comunidade científica, ainda que não precedidas de uma discussão – como as leis ou fórmulas; ii. “modelos”, que fornecem ao grupo as analogias que auxiliam na formulação de explicações aceitáveis; iii. os “valores” cujo compartilhamento é mais amplo que o dos demais

componentes e, dentre as causas de sua relevância, destaca-se que os valores são determinantes sobre o comportamento do grupo, e o mais importante dos componentes, conforme a avaliação do físico, iv. “compromissos comuns do grupo”, componente que teria dado vida própria à ideia de paradigma, substituindo o sentido de “exemplares” (soluções concretas), os exemplos que apontam como trabalho deve ser realizado (KUHN, 1997, p. 218-232).

Dessa caracterização, extraída das ideias de Thomas Kuhn, nota-se que o paradigma cumpre importantes funções no âmbito das ciências hegemônicas, especialmente na demarcação de suas fronteiras. Quando opera dessa maneira, Dussel (2012, p. 444 e ss.) os denomina “paradigmas funcionais”. Então, para pertencer a determinada comunidade científica, como sugere claramente a *Estrutura das revoluções científicas*, é necessário aceitar (mais que compartilhar) minimamente tais funções e seus pressupostos metodológicos, axiológicos e epistemológicos. Desde uma perspectiva crítica pode ser apontada a função colonial do paradigma, pois faz mais que excluir da comunidade científica os divergentes, nega o próprio carácter de científico ao que for produzido fora da comunidade. Ludwig (2017) especifica essa ideia apontando que o paradigma como “matriz disciplinar” constitui-se como totalidade das coisas (das generalizações simbólicas, próprias de cada área, das crenças e valores) e o que for produzido externamente é “condenado”; não é aceito pela ciência dominante e isso decorre do fato de que o paradigma de Thomas Kuhn pressupõe a existência de uma verdade científica e quando essa verdade entra em crise, permitindo por um momento a crítica e a ciência revolucionária, é para marcar a transição para o momento em que a ciência vai assumir novos dogmas. Por isso, Ludwig propõe que se toda análise paradigmática considere a certeza de suas afirmações dentro dos limites do paradigma.

A *incomensurabilidade* é o óbice que impede o diálogo entre as comunidades, Kuhn define como “diálogo de surdos”, já que os paradigmas competidores divergem quanto aos pressupostos não empíricos uns dos outros de três maneiras: quanto aos problemas e padrões científicos; quanto à redefinição dos elementos quando um novo paradigma incorpora e ressignifica o vocabulário do antigo e quanto aos mundos diferentes em que as atividades competidoras são desenvolvidas. Kuhn afirma que em razão da incomensurabilidade, não se pode esperar uma comunicação entre paradigmas, mas a conversão de um dos grupos (alteração de paradigma). Por isso, a dificuldade em transpor as barreiras da racionalidade na qual está profundamente arraigada uma tradição. Para superar esse problema, Kuhn propõe a tradução pautada no reconhecimento recíproco entre os interlocutores, mas limita essa possibilidade à totalidade, quando sugere que, como método para essa tradução, cujo objeto

de estudo são as diferenças, partir da identificação dos termos utilizados sem problemas no interior dos grupos ou comunidades, mas ensejando problemas nas discussões intergrupais, pode-se buscar vocabulários cotidianos comuns, que podem contribuir na elucidação dos problemas. A tradução seria um instrumento poderoso de persuasão e conversão, sendo que a persuasão é definida como o convencimento da superioridade de um ponto de vista e, por isso, superação do outro (KUHN, 1997, p. 186-191; 248-251).

Claro que a “tradução” não pode ter para Kuhn, homem branco do “centro”, o mesmo sentido que para as sociedades periféricas. O físico que é tão perspicaz ao observar e descrever a trajetória histórica da sucessão científica em sua própria tradição, não percebe – ou não manifesta percepção – a respeito do monopólio masculino, branco e euro-norte-americano, dos paradigmas com os quais exemplifica a dinâmica que marca a passagem de uma etapa da ciência a outra, por meio de novos paradigmas vencedores. De fato, essa naturalidade em torno das “verdades científicas” permeia inclusive as realidades periféricas que fetichizam os modelos coloniais, fazendo da perplexidade ante o monopólio eurocêntrico do saber algo mais inusitado que sua insciência. Por isso a postura descolonial mais que uma práxis crítica e de resistência, é um desafiador exercício cotidiano, ao impor a reflexão a respeito de cada conduta e pensamento, desde o mais singelo, com os quais o sujeito vivente constitui seu modo de vida. Então a revelação dos paradigmas funcionais – ou colonizadores – exige mais que a reflexão crítica, exige as críticas descoloniais, concebidas desde cada periferia concreta. É um processo que permite o *necessário* movimento de percepção da Totalidade.

No pensamento de “centro”, a Totalidade aparece pelas palavras de Aristóteles (2002, p. 255): “Inteiro ou todo chama-se aquilo a que não falta nenhuma das partes das quais é naturalmente constituído” indicando assim, um dos sentidos da totalidade, que identifica-se com um dos sentidos da perfeição: “Perfeito se diz, num sentido, aquilo fora do qual não se pode encontrar nem sequer uma de suas partes [e em outro] Perfeito se chama também aquilo que relativamente à virtude ou habilidade ou ao bem que lhe são próprios, não é superado em seu gênero” (ARISTÓTELES, 2002, p. 239-240). Da conjugação dos três sentidos indicados, extrai-se não apenas a superioridade, mas a própria completude ontológica auto atribuída à Totalidade e que vai ser reafirmada no pensamento europeu moderno, notadamente em Hegel, que tem na nela a categoria central de seu pensamento (LUDWIG, 2006, p. 132).

Dussel (2012, p. 51-52) explica a relação entre paradigmas, modernidade e Totalidade. Identifica dois paradigmas nesse contexto: o primeiro parte de um horizonte eurocêntrico para identificar a modernidade como fenômeno exclusivamente europeu que se

difunde pelo mundo, um paradigma que encontra em Hegel poderoso reforço, já que o filósofo alemão considera a Alemanha o espírito do Novo Mundo, é onde está a Verdade absoluta (donde se nota a aproximação entre Totalidade e Verdade). De acordo com esse paradigma, que Dussel denomina “paradigma eurocêntrico”, são as características excepcionais que essencialmente definem a Europa e sua racionalidade que permitem sua superação sobre todas as demais culturas. O segundo paradigma parte do horizonte mundial e reconhece a edificação do primeiro “sistema-mundo” mediante a incorporação das periferias ao “centro”, mas de acordo com esse paradigma, a modernidade europeia não é autorreferente e sim, parte; a modernidade é a manifestação de um fenômeno centro-periferia e sua simples conjectura permite uma mudança de perspectiva e o início de uma crise em torno dos pressupostos da modernidade.

O paradigma hegemônico contemporaneamente é o paradigma eurocêntrico, sendo que nas últimas décadas, expandiu geográfica e ontologicamente seu centro para abarcar além da Europa, os Estados Unidos. A partir desse centro, irradiam-se os paradigmas específicos de cada campo do conhecimento humano que colonizam as subjetividades periféricas e marginalizam ou excluem aquelas que não conseguem colonizar. Lucas Machado Fagundes (2015) abordou a questão sob o conceito de “matrizes hegemônicas” (colonizadoras) e identificou as matrizes da Totalidade em três campos: a *matriz cultural* no eurocentrismo, a *matriz institucional* no colonialismo e a *matriz econômica* no capitalismo.¹²

Seguindo essa distinção, pode-se dizer que a matriz institucional abrange a bem-sucedida difusão dos paradigmas jurídico-políticos engendrados para socorrer os interesses da burguesia ascendente, e portanto, a partir de suas ideias, quando essa alcançou hegemonia bastante para consumir suas revoluções (inglesa, americana e francesa), difusão que não pode ser compreendida sem o reconhecimento da matriz cultural, já que – em certo sentido – a mesma classe não contava – como ainda não conta – com hegemonia nos territórios periféricos. Então, o eurocentrismo como Totalidade, ideal de completude e perfeição, cumpre o papel da persuasão e conversão dos demais paradigmas, o que, *exemplarmente*, indica que a perspectiva de Kuhn a respeito dos paradigmas *descreve* satisfatoriamente sua função, ainda

¹² Agamben identifica dois paradigmas políticos – aparentemente antinômicos, mas na verdade mutuamente funcionais já que “exerce[ram] influência determinante sobre o desenvolvimento e o ordenamento global da sociedade ocidental” – como derivação da teologia cristã: o da teologia política e o da teologia econômica. O primeiro fundamenta o poder soberano no único Deus (dele derivam a filosofia política e teoria moderna da soberania) e o segundo paradigma o substitui pela ideia de oikonomia, uma ordem imanente (doméstica e não política) da vida humana e também da vida divina (desse segundo paradigma derivam a biopolítica e o triunfo da economia e do governo sobre todos os demais aspectos da vida). A ideia de um paradigma teológico-político encontrou apoio em 1922 na tese de Carl Schmitt, segundo a qual todos os conceitos fundamentais da doutrina moderna do Estado têm origem teológica e foram secularizados (AGAMBEN, 2011, p. 9-15).

que não possa ser admitida como construção *prescritiva*, ou seja, de como devem se dar as interações teórico-científicas. A respeito da ausência de hegemonia da classe burguesa nas periferias, tal pressuposto apoia-se nas críticas ao paradigma eurocêntrico que evidenciam na matriz econômica dois tipos de capitalismo: um central e desenvolvido e outro periférico e dependente, no interior do qual as classes burguesas exercem certa direção, mas sempre subordinadas aos interesses do capitalismo central, o que permite a dominação, a exploração e a iminência da morte de imensas comunidades empobrecidas.

Interpelar a Totalidade a partir da Exterioridade, é mais que afirmar a subjetividade do Outro periférico. É condição de vida, luta contra a morte, pois a razão ético-crítica descobre no fenômeno da totalização do sistema o “mal originário”. Trata-se de um sistema indiferente à factibilidade da reprodução da vida e participação das vítimas. O paradigma, seja qual for sua designação (Sistema de Luhmann, Identidade de Hegel, Mundo de Heidegger, Mercado de Hayek) se fecha sobre si e se torna incapaz de re-conhecer a alteridade e autonomia da vítima, como claramente se vê no en-cobrimento do Outro através do mito da Modernidade. Esse sistema fechado, a Totalidade, encaminha-se para o suicídio coletivo, como se vê nos problemas ecológicos, nas dívidas inventadas e impagáveis da América Latina entre outros. A corporalidade da dor das vítimas – dimensão material inegável, já que a dor é momento do sistema neurocerebral – é a origem material de toda crítica ética possível: permite o juízo de fato crítico (“não permite a reprodução da vida”) e o juízo normativo crítico (“é mau porque não permite a reprodução da vida”) (DUSSEL, 2012, p. 305-306).

Por outro lado, a superação analética da Totalidade e do paradigma eurocêntrico não pressupõe a negação absoluta da categoria *paradigma*, já que também “As ciências sociais críticas, incluindo uma posição ética, dão origem a novos paradigmas científicos, fruto de programas de pesquisa inovadores a partir da solidariedade com as vítimas, que coexistem com programas rivais, os funcionais ao sistema dominante” (DUSSEL, 2012, p. 444). A superação analética supõe ocupar os campos teórico-científicos, descobrindo, a partir das experiências periféricas, as singularidades que possam se tornar exemplares, no sentido proposto por Agamben, assumido-as para fundamentação metodológica a partir da ressignificação de algumas categorias.

Explica Agamben que “A antinomia do individual e do universal tem sua origem na linguagem”, pois a palavra supõe o sentido universal que permite reunir todos os objetos singulares que ela representa; a *classe* reúne os membros por meio de uma propriedade comum, ou condição de pertencimento. O conjunto é dado por essa significação linguística onde o ser linguístico é tanto uma singularidade, quanto mediação de sentido manifesta na

condição de pertença. O exemplo escapa à antinomia particular-universal, porque o exemplo vale para todos os casos do mesmo gênero, ao mesmo tempo em que é parte de tais casos. Não sendo nem particular, nem universal, o exemplo é objeto singular, mas evidencia sua singularidade, por isso é denominado *paradigma*, derivação do termo grego *para-deigma* (o que é mostrado ao lado) (AGAMBEN, 1993, p. 15-16).

Estado Plurinacional, Pluralismo Jurídico e Democracia Comunitária (podendo-se enunciar muitas outras experiências), se convertidas em objeto de estudo a partir da noção de paradigma construída no pensamento eurocêntrico, incluída a versão de Thomas Kuhn, haveriam de ser consideradas *anomalias*, ou uma *singularidade qualquer*¹³. A proposta de Agamben permite que sejam consideradas *singularidades exemplares*. Nesse sentido, “[...] o paradigma é um caso singular que se isola do contexto do qual faz parte apenas na medida em que, exibindo sua própria singularidade, torna compreensível um novo conjunto, cuja homogeneidade, o mesmo deve constituir” (AGAMBEN, 2010, p. 22-23. Tradução livre¹⁴). Dentre as caracterizações essenciais do paradigma, destaca-se o caráter analógico de sua formulação, que o aponta como forma de conhecimento que, consciente vai do singular ao singular (portanto, nem indutiva, nem dedutivamente) e sua delimitação histórica não pode ser nem diacrônica, nem sincrônica, mas o entrecruzamento de ambas. Sustenta, enfim, que o alcance da pesquisa é definido pela capacidade de reconhecer e articular paradigmas, o que denomina “paradigmatologia” (AGAMBEN, 2020, p. 40-42).

Conclusivamente, a respeito do assunto, é importante um breve esclarecimento a respeito da incomensurabilidade, que poderia ser objetada quanto a tal paradigmatologia na realidade periférica, ou quanto à possibilidade de reconhecimento de singularidades exemplares em tal contexto. A Ética da Libertação enfrenta a questão da incomensurabilidade quando dialoga com o movimento comunitarista. Embora assuma o mesmo ponto de partida que o esse movimento – o reconhecimento de que o debate parte da tradição específica – diverge dos comunitarista do “centro” por reconhecer a possibilidade de diálogo entre as tradições. A razão da divergência é que o momento necessário como ponto de partida – o particularismo da tradição – não é razão suficiente para excluir a possibilidade de diálogo intercultural e crítico. Para a Ética da Libertação, existe um **princípio material universal** que

¹³ O qualquer não tem tarefa, não tem destino, não tem papel algum a cumprir e por isso, seu lugar é o limbo, em suma, um mundo errático, impassível, onde o ser qualquer (que não é o qualquer ser) vive alheio à culpa e à justiça (AGAMBEN, 1993, p. 11-14).

¹⁴ “[...] el paradigma es un caso singular que se aísla del contexto que forma parte sólo en la medida en que, exhibiendo su propia singularidad, vuelve intelegible un nuevo conjunto, cuya homogeneidad él mismo debe constituir.”

é a reprodução e desenvolvimento “da vida de cada sujeito humano em comunidade”, a partir do qual, com condições formais adequadas, é possível um diálogo entre tradições, corrigindo-as a partir de abordagens externas (exterioridade crítica) e também internas (princípio material – vida humana) (DUSSEL, 2012, p. 115-117). Entende-se que a tradução, nos termos propostos por Kuhn (identificação de termos unívocos, consensos a partir dos quais se opera a persuasão e conversão) conduz às armadilhas coloniais, já que os termos unívocos são construídos a partir das matrizes cultural, institucional e econômica. Já o diálogo intercultural – e sobre a questão da interculturalidade será oportuno um aprofundamento proposto no item 1.3.3 – assumindo como ponto de partida para qualquer interlocução, a vida humana concreta, parte do elementar, do que não coloniza, mas do modo de realidade de cada sujeito vivente.

A partir de tais reflexões, abre-se outra questão que demanda alguma atenção. Trata-se da *verdade*, do impacto que as teorias científicas modernas produziram sobre a percepção da factibilidade de seu alcance e especialmente, do impacto desse debate sobre o Direito, ou ciência jurídica. Nos termos aqui propostos – de partir de uma perspectiva descolonial – pode ser considerado indissociável a reflexão a respeito das funções do paradigma e da verdade na produção do conhecimento e na normatização das formas de existência. É o que será tratado a seguir.

1.1.2 A verdade para a ciência e para o Direito e a *pretensão* como possibilidade epistemológica

A preocupação humana com a questão da *verdade* precede sua apropriação pela ciência, pelo que, de distintos modos a reflexa teórica vem se ocupando e elaborando esse tema. Os gregos buscavam a verdade para opô-la à ilusão, à aparência; os hebreus tinham na verdade a identificação da confiança, da fidelidade, cuja supremacia era tributada a Deus; os escolásticos tinham por verdade a adequação entre mente e coisa. A partir de Aristóteles a verdade passa a ter dependência relacional, já que situa a verdade no enunciado e o enunciado sempre se refere a algo e com a expansão do cristianismo, expande-se Deus como o referencial – ou paradigma – de verdade, como se nota nas postulações de Santo Agostinho (BALDAN, 1988, p. 47). Entretanto, nos termos da “racionalidade moderna”¹⁵, modifica-se a

¹⁵ É muito interessante a conclusão que se pode extrair de Dussel (1993) e O’Gorman (1992) a respeito da formação da dita “racionalidade moderna”. Segundo esses autores, especialmente na historiografia do segundo, a América tem papel imprescindível, pois o encontro entre o navegador europeu e o “novo mundo” significou

ideia de verdade, estabelecendo uma nova distinção epistemológica – a partir da *verdade* e do *dogma* – para as bases do conhecimento, que passa a ser precipuamente assim considerado quando *científico*: a *antiga* verdade, extraída de Deus passa a ser o dogma e a *nova* verdade, aquela proclamada pelo homem (proposital o gênero), nos termos da ciência.

Diante dessa longa história, não poderia estar entre os propósitos dessa investigação explicar o que foi e o que é a verdade. Entretanto, é razoável se considerar necessária relativa desconstrução do fetichismo em torno da verdade, da ciência e do próprio direito, como condição de possibilidade para construção de novos paradigmas. Como discutido no item anterior, pode-se inferir que a verdade absorvida pela ciência, se manifesta por paradigmas, dos quais é a verdade a base de legitimação. O mesmo se dá com os paradigmas jurídico-políticos, ainda que em condições distintas dos demais campos, já que as particularidades do Direito em relação às demais ciências demandam uma construção engenhosa de sua base de legitimação.

A notável influência da formulação de Popper de que somente pode ser considerado científico o conhecimento cujas premissas sejam passíveis de falseamento se fez sentir também na *comunidade jurídica*, que embora firmemente apegada à crença de que *fazia* ciência, passou a ser questionada mais firmemente por vozes dissidentes que acolhendo a provocação de Popper, questionavam e mesmo rejeitavam a possibilidade de reconhecimento do caráter científico do Direito, já que não tem, nos seus limites epistemológicos, a possibilidade de *presumir* cientificamente – por falência de seus testes de falseamento – a verdade de seus pressupostos ou premissas. A solução – ainda proclamada – para o impasse leva “o jurista [a] conceber seu saber na forma preponderante de uma *ciência dogmática*”

àquele tempo, uma façanha mais inimaginável que à humanidade presente desbravar outros planetas, já que no século XV o oceano era um campo mais incógnito que o universo em parte revelado nas últimas décadas pelo avanço tecnológico. Em suma, a humanidade, prisioneira da vontade de Deus, ao ultrapassar as barreiras do oceano e alcançar novas terras, percebe que o mundo é maior do que a racionalidade teocêntrica permitiu saber e que o mundo pode ser criado e recriado pela vontade humana. Isso permite à humanidade explicar o mundo a partir de si, por si e para si, emergindo uma nova racionalidade, a antropocêntrica. E, na descrição de Dussel do mesmo processo, fica evidente que o antropocentrismo que emerge a partir de 1492 é eurocêntrico, um detalhe que conduz ambos os autores a conclusões distintas: enquanto O’Gorman vislumbra no encontro entre os continentes a libertação do homem europeu de seus grilhões históricos e na “invenção” da América, o único programa com potencial de congregar todos os povos da Terra sob o signo da liberdade, Dussel percebe e denuncia no mesmo contexto, o genocídio indígena, primeiro holocausto da modernidade; vê na escravização dos camponeses africanos o segundo; vê no mestiço rejeitado pela mãe índia e pelo pai espanhol o terceiro rosto excluído; o mesmo se diz do criollo, dos camponeses e finalmente dos operários, um imenso exército de reserva, aguardando na miséria, à disposição do capitalismo. Outra crítica contundente vem das palavras extremamente diretas – como, aliás, lhe era usual – de Darcy Ribeiro (2010, p. 92), ao falar do “[...] engodo dos que, em lugar de Conquista, Invasão ou Choque, falam de um Encontro de Civilizações para se referirem ao que foi o mais terrível desencontro da história humana [...] Não gosto também da demagogia de quem afirma que na invasão das Américas não houve nem vencedores nem vencidos. Claro que os houve e ainda há. Aí estão os índios há cinco séculos vencidos, humilhados e oprimidos. O mínimo de respeito ao seu drama devia calar estas vozes irresponsáveis”.

(FERRAZ JR., 2015, p. 57. Grifo no original). Mas isso não basta, já que apenas conduz a outra contradição, afinal, a ciência se consagra na modernidade como o caminho privilegiado para o alcance da *verdade*, a verdade científica, portanto, não dependente exclusivamente da fé, mas *demonstrada*.

O dogma, por outro lado, só pode ser admitido como verdade, se referendado pela crença, ato subjetivo, da pessoa ou comunidade. Ou mesmo quando integra um tipo específico de racionalidade – a filosófica, mantém certa incompatibilidade com as ciências “duras”. Kant em sua *Crítica da Razão Pura*, apresentou uma distinção entre o conhecimento sintetizado a partir de conceitos como *dogmático* e o sintetizado a partir da construção de conceitos *mathema*,

Mas entre as duas espécies de proposições sintéticas *a priori* já mencionadas, aquelas que pertencem ao conhecimento filosófico são as únicas que, de acordo com a linguagem habitual, usam esse nome e dificilmente designaríamos por dogmata proposições da aritmética ou da geometria. Este uso confirma, portanto, a explicação que demos, que somente os juízos por conceitos, e não os juízos por construção de conceitos, podem ser chamados dogmáticos (KANT, 2001, p. 606. Grifo no original)

E se cotejado o pensamento de Kant com o de Popper, fica ainda mais evidente a incompatibilidade entre ciência e dogma, pois, enquanto Popper considera a hipótese – premissa falseável – fundamental para a ciência, ainda que sua verdade possa ser apenas presumida – e isso basta para aceita-la – Kant (2001, p. 606) afirma que uma premissa ou é dogma ou é hipótese, já que os dogmas são “provados *a priori*, então não se trata mais de hipóteses” (grifo no original). Entretanto, nos séculos XIX e XX foi essa definição, do direito como ciência dogmática que se firmou na racionalidade ocidental, fazendo do direito uma espécie bem peculiar de conhecimento. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2015, p. 18-29) explica, por meio dos enfoques zetético e dogmático, como, no campo epistemológico do direito, o dogmatismo é absorvido e redefinido e assim, se consolida como o “ângulo privilegiado” para compreensão e ensino do direito nas academias. Enquanto o enfoque zetético se concentra nas perguntas, buscando compreender conceitos fundamentais, premissas e processos, submetendo-os à dúvida e ao caráter hipotético e problematizador, o enfoque dogmático concentra-se nas respostas, presumindo-as como soluções e não admitindo a dúvida, de onde se extrai o “princípio da proibição da negação”. Em termos práticos, e a zetética tem lugar em disciplinas como filosofia, sociologia e história do direito, a dogmática domina as disciplinas prescritivas, como o direito civil, penal, tributário, constitucional entre outras.

Buscando refletir as questões até aqui expostas numa crítica epistemológica, ou a partir de uma epistemologia crítica – e não precisa ser descolonial, embora essa traga elementos próprios para pensar a questão – vão se revelar contradições na relação entre

ciência, verdade, paradigmas e dogmas que o pensamento conservador não é capaz de perceber, já que está profundamente absorvido e apegado às suas tradições¹⁶. Porque a ciência tem sido uma forma eficaz de dominação de corpos e colonização de subjetividades e garante sua eficácia por meio da crença difundida de que monopoliza a verdade. Embora as ciências em geral exerçam essa função *normativa*, o Direito é o espaço privilegiado, onde a capacidade prescritiva da ciência é elevada ao seu nível máximo, afinal é o único campo que se apoia na legitimidade formal do uso da coerção para garantir sua eficácia.

O fato de que “[...] o direito pode disciplinar todas as condutas humanas *possíveis* [...] e isto, precisamente porque o direito é uma técnica social, que serve para influir na conduta humana” (BOBBIO, 1995, p. 145) evidencia a importância dessa disciplina, pelo que se empreendem muitos esforços para revestir a ciência jurídica de coesão e quando esse campo do conhecimento entra em contradição com os pressupostos da ciência, ignora-se outra insuperável contradição para fazer coincidir a noção de dogma e verdade¹⁷ e garantir o caráter científico, portanto, paradigmático (funcional e colonizador) do direito. Acredita-se que, expor à crítica a racionalidade ocidental, não significa negar a ciência e recusar qualquer possibilidade de verdade. Significa ao contrário, abrir as portas da ciência para outras realidades, reconhecendo a finitude do conhecimento humano e rejeitando tal conhecimento quando implicar em alguma forma de opressão e subalternização, seja ontológica, ou metafísica – que segundo Dussel (2009, p. 31) está mais além do ontológico (Totalidade). Tal crítica é *necessária*, já que “A inferiorização dos conhecimentos produzidos por homens e mulheres de todo o planeta (incluindo as mulheres ocidentais) tem dotado os homens ocidentais do privilégio epistêmico de definir o que é verdade, o que é a realidade e o que é melhor para os demais.” (GROSFOGUEL, 2016, p. 25).

Foucault teve importante papel na crítica ao demonstrar como poder e saber confluem para operar controle sobre a sociedade e, numa perspectiva bastante genuína, o caráter fundamental do saber jurídico na relação entre poder e verdade. A partir de seu estranhamento com relação às mudanças bruscas em determinadas ciências, contrariando a tendência ao continuísmo tranquilo usual, percebe que não se trata de alteração de conteúdo ou de formas do conhecimento, mas sim dos elementos que “regem” o conhecimento, ou seja, uma questão de regime ou política dos enunciados, o que lhe permite concluir que são

¹⁶ Para usar ampliar analeticamente o sentido de crise de Kuhn, já que o autor analisa as revoluções apenas na perspectiva interna da crítica, enquanto sucessão de paradigmas elaborados dentro de um mesmo horizonte ontológico.

¹⁷ Chegando-se ao extremo, na conhecida redundância, do princípio da verdade real.

“relações de poder e não relações de sentido” que determinam a sociedade seja na sua historicidade, seja no seu momento específico. Essa crítica relativiza o caráter da verdade, para colocá-la como histórica, conectando verdade e poder, sendo que não reconhece verdade “fora do poder ou sem poder”, ou seja, a verdade faz parte do mundo, é produzida “graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder” (FOUCAULT, 2004, p. 4-5;12). Essa síntese bem formulada aparece na *Microfísica do Poder*, publicada pela primeira vez em 1979 e pode ser melhor compreendida a partir da obra anterior, de 1973, *A verdade e as formas jurídicas*, que, segundo Gomes (2013, p. 179) é considerada fundamental para compreender o “deslocamento focal realizado por Michel Foucault em sua filosofia das arqueologias do saber para as genealogias das relações de poder”.

Procurando compreender como se formaram os “domínios de saber a partir das práticas sociais”, Foucault começa questionando a espécie de “determinismo” que o marxismo acadêmico defendia na agência das condições econômicas de existência sobre o sujeito. Isso porque, sua pesquisa histórica desenvolvida sobre bases metodológicas da análise do discurso, o levou à conclusão de que há uma “história da verdade” em que as práticas sociais inauguram novas formas de saber, conceitos, técnicas e até sujeitos, pelo que fala em “reelaboração da teoria do sujeito”, que se insere no campo das reflexões que questionam a concepção cartesiana, e também a kantiana, do sujeito. E dentre as práticas sociais ensejadoras de novas formas de subjetividade, suas primeiras considerações – reafirmadas na *Microfísica do Poder* – indicam que são as práticas jurídicas, mais precisamente, as judiciárias, as mais importantes. Então, distinguindo “duas histórias” da verdade, aponta aquela concebida na história das ciências, em que a verdade se corrige internamente por seus princípios de regulação como distinta daquela que parece existir “na sociedade, **ou pelo menos, na nossa sociedade**” (sem grifo no original) em que a verdade é produzida a partir de certas regras de jogo, que permitem a emergência de subjetividades e domínio de objetos, evidenciando o caráter exterior da verdade (FOUCAULT, 2003, p.7-11).

Numa síntese apertada da obra citada, nota-se que os paradigmas – no sentido de Agamben de “singularidade exemplar” – tomados para sua análise nas conferências seguintes são todos – conscientemente – extraídos da história da sua própria sociedade, a começar pelas narrativas gregas: Édipo e suas sequências, *Ilíada* – nessa o primeiro procedimento judiciário da pesquisa da verdade –, como o controle pelo olhar retrospectivo, pelo testemunho, e como tais narrativas difundiram no Ocidente o mito da antinomia entre poder e saber, como se o saber exigisse a renúncia ao poder, como se a verdade nunca pertencesse ao poder político. A partir do “direito de testemunhar” estabelecido nessas experiências, que Foucault (2003, p.

54) define como “[...] direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade” repercute nas práticas sociais seguintes, como a regulamentação das formas de produção da verdade, a arte da persuasão e o inquérito, este, retomado na Idade Média, aquela incorporada do direito germânico ao sistema feudal, como *prova*, com propósito binário, em que o indivíduo perde ou ganha, enfim, aponta como a confluência das experiências culminou na “estatização da justiça penal” medieval. Daí parte para o fim do século XVIII início do XIX, para discutir a “sociedade disciplinar”, ou seja, a contemporânea, formada a partir da reorganização dos sistemas judiciários europeus e do mundo, contrapondo o criminoso não mais a um particular, mas à sociedade, o criminoso se torna “inimigo da sociedade”, portanto, deve suportar a adequada punição, de modo que a penalidade passa a ser o controle não só do que se faz, mas do que se pode fazer. Das penalidades, passa-se a outros níveis de controle, nos hospitais, escolas, enfim, as diversas instituições entrando “na idade do que eu chamaria de ortopedia social” (FOUCAULT, 2003, p. 86), cujas sociedades – e a análise enfatiza as inglesa e francesa – caracterizam-se no *panóptico* que mostra o tipo de poder (sobre o espírito) reinante.

A indicação de Foucault de que suas conclusões decorrem da observação “da própria sociedade” é muito significativa, não apenas por guardar coerência com a posição que o teórico defendia então, mas também por indicar a consciência da própria finitude de seu conhecimento, algo que faltou – e ainda falta – às ciências hegemônicas. Isso também evidencia a oportunidade das epistemologias descoloniais, não apenas na crítica desconstrutiva da Totalidade, mas também na proposição de outras bases de conhecimento, quem sabe, revelando uma “terceira história da verdade”, que, aparentemente, não poderia ser encontrada no cotidiano europeu. Quer dizer, é pertinente questionar se tal experiência permite uma generalização de todo tipo de verdade, de conhecimento. Claro que se nota uma regularidade naquelas experiências e que tal regularidade não é insignificante para sociedades como as latino-americanas, já que aquela dinâmica ultrapassou as fronteiras geográficas da Europa e Estados Unidos, se fazendo sentir nas periferias.

E a pertinência desse questionar tal generalização se deve a que essa percepção de Foucault, que sugere uma determinação intransponível entre verdade e poder (onde o poder determina a verdade e não o inverso), pode conduzir a um ceticismo irrestrito quanto às instituições. Quanto a isso, é bem verdade que a relação entre poder e Direito ficou mais evidente que nos demais campos, e que a partir dessa experiência conte-se com mais razões para desconfiar do que acreditar em projetos descolonizadores ou de libertação no âmbito da

institucionalidade jurídico-estatal¹⁸. Ainda assim, postula-se que o reconhecimento do poder como força determinante da verdade no campo epistemológico hegemônico – e sua conversão em mecanismo de dominação – não seja tomada de modo absoluto, “a realidade transcende a experiência e a empiria do observador” (HINKELAMMERT, 1990, p. 233. Tradução livre¹⁹). Embora a empiria seja uma importante fonte de conhecimento, já que demonstra as experiências concretas possíveis, não pode ser assumida como horizonte último do possível, tal como se viu nas diversas ciências europeias e norte-americanas, que descontextualizando (absolutizando) o próprio desenvolvimento, alçaram seus pressupostos à condição de verdade universal. Ou, nas palavras de Dussel (2012, p. 77)

A filosofia hegemônica foi fruto do pensamento do mundo como dominação. Não tentou ser a expressão de uma experiência mundial, e muito menos dos excluídos do “sistema-mundo”, mas exclusivamente regional, porém com pretensão de universalidade (quer dizer, negar a particularidade de outras culturas) [...] Até o presente, a “comunidade hegemônica filosófica” (europeu-norte-americana) não outorgou nenhum reconhecimento aos discursos filosóficos dos mundos que hoje se situam na periferia do sistema-mundo. E esse *reconhecimento da dignidade* de outros discursos da Modernidade *fora de Europa* é um fato prático que a ética da libertação tenta tornar inevitável, visível, peremptório. Esse reconhecimento do discurso do outro, das vítimas oprimidas e excluídas, já é o primeiro momento do processo ético de *libertação “da filosofia”* (grifo no original).

Não se trata de desconstruir o pensamento hegemônico, mas sim, a hegemonia do pensamento. Nesse sentido a proposta da ética da libertação, que é uma epistemologia profundamente descolonial, é de reconhecer um princípio material universal, a vida humana. Não se trata de um horizonte, nem conceito, nem ideia. Como princípio material universal, motiva as culturas à produção, reprodução e desenvolvimento da vida concreta e no interior de cada cultura se manifesta como *modo de realidade*. Sobre essas bases, que são condição absoluta da ética da libertação, as culturas são reconhecidas “como modos particulares de vida, modos movidos pelo princípio universal da vida humana de cada sujeito em comunidade, a partir de dentro” (DUSSEL, 2012, p. 93). Para expor os fundamentos da ética, inclusive o fundamento material, que é a “verdade prática”, Dussel aborda diversos momentos teóricos e práticos, dialogando com as diversas teorias e experiências que lhes correspondem como “mediações”, pois cada um desses momentos é necessário para compreensão dos fundamentos dessa ética da vida, mas nunca suficientes, nem mesmo quando aparentam abranger toda a história alcançando complexidade suficiente, já que a suficiência total se alcançaria pela abrangência de todas as ações humanas, ao longo de toda a história, de todo o mundo – horizonte inalcançável.

¹⁸ A reflexão acerca de tal possibilidade será tema dos itens 2.2 e 2.3

¹⁹ “La realidad trasciende a la experiencia y a la empiria del observador”

A *verdade prática* coloca-se então como categoria que se constrói cotidianamente, a partir da experiência de cada ser vivente; cada pessoa acessa à realidade por meio das experiências que constituem sua vida concreta. A *verdade teórica*, por sua vez, refere-se à realidade geral, é abstração da verdade prática, por isso, segundo momento da verdade. Mas como abstração que se extrai do modo de realidade concreto e que, por isso, nunca pode ser *suficiente*, a verdade não pode ser mais do que *pretensão de verdade*, seja *prática*, seja *teórica*. Com exceção do *critério material universal da verdade prática*, a vida humana e que, na formulação extraída de Marx, tem a vida de toda a humanidade por referência, formulação que é ao mesmo tempo critério de verdade prática e teórica. A *pretensão de verdade* implica na disposição em examinar as próprias ideias e posições, mas significa mais que isso. Com a *pretensão*, categoria e método, a Filosofia da Libertação substitui o critério da falsificação – critério negativo de Popper, de modo que Dussel propõe o “terceiro critério de demarcação das ciências sociais *críticas*” dividindo-as em teorias críticas e teorias funcionais, sendo que essas ocupam-se da verdade enquanto referência ao sistema vigente e sua validade é alcançada pelo consenso dos grupos de poder. As teorias críticas produzidas a partir das vítimas que descobrem a não-verdade do sistema e essas vítimas são o critério de “falseamento” do sistema, sendo esse momento, de crítica o momento negativo, ao qual deve se suceder um momento positivo. No momento positivo ocorre a transformação, a invenção das alternativas, onde deve-se manter a resistência a todo tipo de dogmatismo, que de distintos modos, tende a fossilizar a verdade, esquecendo que a verdade deve ser sempre confrontada por argumentos (DUSSEL, 2012).

Outro aspecto importante tem a ver com a forma como se ressignifica a subsunção e como isso se relaciona com a *pretensão de verdade* e sua abertura à crítica e autocrítica. Já nas palavras preliminares da *Ética da libertação*, Dussel (2012, p. 12) informa: “[...] adotaremos uma posição também de subsunção, mas reconstruiremos radicalmente sua função no processo ético”, isso significa, como se nota no desenvolvimento das reflexões, que o tipo de subsunção proposto, consiste na co-determinação entre os princípios sem negação de um frente aos demais. É assim que tanto os paradigmas de centro – críticos ou funcionais – quanto os novos paradigmas podem ser refletidos como *mediações*, “a partir de um diálogo intercultural não eurocentricamente redefinido” (DUSSEL, 2012, p. 117). Tal procedimento contraria a tradição científica hegemônica que, ora buscando a fórmula correta, ora a teoria, não apenas excluem as abordagens periféricas como excluem as internas críticas, para culminar em uma abstração universal, que se apresenta como a síntese da diversidade epistemológica global, na forma *da verdade*, que uma vez alcançada, fecha-se em si, até ser

confrontada e superada por outra verdade, nos mesmos termos alcançada. Justifica-se então as opções metodológicas dessa tese no método analítico e em seus pressupostos, dentre os quais a *pretensão de verdade*, categoria e método da investigação, que permite alcançar um ponto intermediário entre o idealismo e o empirismo, na medida em que reconhece as experiências práticas como *mediações* que aproximam as conclusões da *pretensão de verdade*.

1.1.3 Empirismo, idealismo e materialismo: caminhos possíveis para a *pretensão* de conhecimento

Fédon, talvez o mais belo diálogo de Platão (1991), é emblemático na demonstração de como o filósofo justapõe o idealismo e o empirismo. Nota-se na narrativa a atribuição da doutrina das ideias à Sócrates, que, em seu último diálogo, demonstra a seus interlocutores que a alma é imortal e que ao reviver, nada aprende, apenas recorda. Eis aí sua importante teoria das *reminiscências*, em que sustenta que o conhecimento já está contido em todo homem, mas somente pode ser acessado pelo estímulo aos sentidos, que fazem recordar das imagens perfeitas, do “verdadeiro real”, a ideia. Entretanto, os objetos que os sentidos dão a recordar, são “defeituosos” e apenas se assemelham ao “ser” perfeito recordado. Nesse sentido, o corpo é uma prisão, junto ao qual, enquanto alma estiver misturada, jamais pode alcançar o verdadeiro objeto de desejo humano: a *verdade*. Essa doutrina aparece com formulação mais precisa e muito mais difundida na ilustração platônica do “mito da caverna”, mas é claramente apresentada no *Fédon*:

[...] se existe, como incessantemente o temos repetido, um Belo, um Bom, e tudo o mais que tem a mesma espécie de realidade; se é a essa realidade que relacionamos tudo o que nos provém dos sentidos, porque descobrimos que ela já existia, e que era nossa; se, enfim, à realidade em questão comparamos esses fenômenos — então, em virtude da mesma necessidade que fundamenta a existência de tudo isso, podemos concluir que nossa alma existia já antes do nascimento (PLATÃO, 1991, p. 138).

Essa tese foi refutada por John Locke em sua obra *Ensaio Acerca do Entendimento Humano*, cujo primeiro livro é dedicado à demonstração de que “nem os princípios, nem as ideias são inatas” expressão que intitula o volume. Critica então, numa clara alusão ao pensamento platônico, “a opinião estabelecida entre alguns homens que o entendimento comporta certos *princípios inatos*, certas noções primárias [...] estampados na mente do homem, cuja alma recebera em seu ser primordial e os transportara consigo ao mundo” (LOCKE, 1999, p. 37) e considera evidencia de que essa opinião é equivocada a própria forma como qualquer conhecimento é adquirido, ou seja, pelo uso das faculdades naturais.

Também refuta a tese recorrente do assentimento geral como prova do inatismo, pois a aceitação de princípios não significa que foram transmitidos pela alma. Inserindo pressupostos como a necessidade de prova das regras morais, ou de exame dos princípios, Locke constrói algumas das bases do empirismo moderno, no sentido de considerar válida apenas a verdade passível de comprovação ou contradição.

Posteriormente, e retomando as ideias platônicas (ou socráticas), Leibniz introduz o termo “idealismo” na filosofia e também discute o “materialismo”, sendo responsável por uma dicotomia entre empirismo e racionalismo que vai reverberar pelos séculos seguintes. Introduzindo o conceito de “Mônada”, ao qual define como substância sem partes, simples, compara a Alma em estado de inércia ou atordoamento – como quando o sujeito entra em sono profundo – às mônadas. Mas a alma não se encontra permanentemente nesse estado, tendo também percepção, que é ativada pelas percepções anteriores, de modo que “A memória dá às almas uma espécie de *consecução* que imita a razão, mas que deve distinguir-se dela” e a necessidade de distinção é fundamental para o reconhecimento da razão, pois Leibniz define como irracional o procedimento humano determinado exclusivamente pela memória – compara aos animais não humanos, que tem memória, mas não tem razão. Então, embora reconheça que na maior parte do tempo as ações humanas sejam determinadas pela memória, ao homem é possível conhecer as verdades necessárias e eternas, elevando o conhecimento de si e de Deus, possibilidade que “distingue [o homem] dos simples animais”²⁰ permitindo alcançar a razão e as ciências. Isso é a *alma racional* ou *espírito* (LEIBNIZ, 1974, p. 105-108).

Uma das versões modernas – mas com precedência invertida em relação a Platão – dessa relação é encontrada em Kant (2001, p. 62-63; 374-375) ao distinguir conhecimento puro e conhecimento empírico. O filósofo de Königsberg parte do reconhecimento de que, cronologicamente, todo conhecimento é *precedido* pela experiência, mas isso não quer dizer que todo conhecimento *deriva* da experiência. É que as impressões sensíveis despertam a capacidade de conhecer e ambos, compõe o conhecimento, que pode ser de dois tipos: *a*

²⁰ Em *O homem e o mundo natural*, Keith Thomas (2010, p. 40) analisa a longa tradição da busca do homem por distinguir-se dos demais animais, o que constitui, na avaliação do historiador inglês, “um dos desafios mais sérios enfrentados pelos filósofos ocidentais”. Nessa busca, a tendência foi a fixação em atributos específicos (como o riso, a fabricação de utensílios, a religião, o hábito de cozinhar os alimentos, entre outros), eventualmente enfatizando-os ao absurdo. O elemento comum em todas as tentativas foi a polarização e hierarquização entre homem e animal o que leva Thomas à conclusão de que “Na prática, obviamente, o objetivo de tais definições nunca esteve tanto em distinguir os homens dos animais quanto em propor algum ideal de comportamento humano”. Isso ficou evidente nos processos de colonização em que se colocava a alma do índio, a alma do negro, sob suspeição (tinham alma?) e sob a justificativa de evangelizar ou civilizar os bárbaros e selvagens, se admitia o uso da força e da guerra. No fundo, era o mesmo processo de hierarquização e prescrição de comportamento, nesse caso, não empregado contra outros animais, mas sim, contra povos inteiros.

posteriori, que é conhecimento empírico, adquirido após a experiência e o conhecimento *a priori*, que independe da experiência no sentido de que não deriva dela imediatamente, mas de uma regra geral, da experiência extraída. Kant opera uma síntese interessante²¹ entre o empirismo e o idealismo no conceito de *idealismo transcendental*, definindo idealista não quem nega a existência de objetos perceptíveis, mas aquele que questiona a possibilidade de compreensão a partir da percepção imediata, o que submete a realidade acessada pelos sentidos a uma insuperável dúvida. Então distingue dois tipos de idealismo: o *transcendental* (que considera os fenômenos como simples representações, não objetos em si; considera tempo e espaço meras formas sensíveis da intuição e nunca determinações objetivas) e o *empírico* (precedido pelo *realismo transcendental* que atribui um caráter objetivo às coisas e ao tempo e espaço, independentemente da sensibilidade, objetos externos ao sujeito cognoscente; posteriormente, o realista transcendental cumpre o papel de *idealista empírico*, que, tendo falsamente pressuposto o caráter exterior dos objetos percebidos, considera insuficientes as representações para tomar por certa a realidade de tais objetos). A defesa de Kant do idealismo transcendental se dá no sentido de que esse tipo de idealista é capaz de admitir a matéria sem renunciar a consciência de si próprio.

Assumindo postura crítica diante dos empiristas, mas também da obra kantiana, sem, contudo, abdicar do idealismo, Georg Wilhelm Friedrich Hegel, considera o pensamento de Kant subjetivista, já que não discute a experiência, mas sim, como a subjetividade a faz acessar à consciência. Mas é contra o ceticismo – temido por idealistas como possível decorrência do empirismo – que Hegel deflagra o ataque fulminante. Quanto à filosofia kantiana, a crítica de Hegel recai sobre toda a obra, mas com ênfase na dicotomia entre a *coisa-em-si* e *coisa-para-a-consciência* (RAMOS, 2010). De fato, em sua *Ciência da Lógica*, Hegel (2011, p. 17) explica que o que denominou “lógica objetiva” equivale à parte do que Kant denomina “lógica transcendental” e nessa, voltou seu interesse ao movimento em direção à origem do conhecimento (capacidade de conhecer, há pouco mencionada), reivindicando categorias para a consciência de si, o “eu subjetivo”, então, “[...] o fenômeno em Kant é um conteúdo dado da percepção; o conteúdo pressupõe afecções, determinações do sujeito, que entre si mesmas e diante do mesmo são imediatas” (HEGEL, 2011, p. 49).

²¹ Porque enquanto o traço geral do empirismo consiste em não negar a possibilidade de um conhecimento *a priori*, mas sim de negar o conhecimento que não possa ser testado – o que dá primazia à experiência – Kant não nega o conhecimento por experiência, mas apenas atribuir a tal conhecimento o monopólio ou a supremacia no alcance da verdade.

Mas dentre os méritos de Kant, Hegel (2011, p. 13-15; 128) atribui a exposição da lógica como procedimento necessário da razão, não propriamente a dialética exposta na *razão pura*, mas a ideia geral de objetividade de aparência e necessidade de contradição como componentes das determinações do pensamento, tal ideia impulsionou a redefinição de ambas – lógica e dialética – para a “consideração das determinações de pensamento em si e para si”. É que o objeto só é algo nas “determinações do pensamento e do conceito”, sem as quais é apenas representação ou nome, por isso, Hegel considera tais determinações o verdadeiro objeto, o conteúdo da razão. Os predicados e as propriedades universais – determinações – precedem na relação dialética e entram em contradição na ligação externa – o terceiro, a ser considerado como um imediato, conceito em si. Mas Hegel fecha o movimento dialético afirmando que essas oposições, por exemplo, finito e infinito, não entram em contradição por meio de ligações externas, mas pela consideração de sua natureza, sendo passagem em si e para si, de modo que síntese e sujeito no qual se manifestam são resultados da reflexão dos conceitos. O conhecimento profundo das ciências é fundamental para a elevação do espírito, pois as ciências extraem da experimentação do elemento lógico não mais o conhecimento particular, mas a “verdade universal”, a essência de todo o conteúdo. Isso faz da lógica o “reino das sombras”, liberto das concreções sensíveis e onde se forma e disciplina a consciência, onde o pensamento pode alcançar a independência e autonomia, familiarizando-se com o abstrato e assim podendo progredir para a obtenção de outros conhecimentos. O conhecimento alcançado pelo estudo precedente dá o conteúdo da verdade com valor universal para alicerçar outras bases abstratas da lógica e é verdade universal porque não é mais a colocação de um particular para outro, mas sua extensão sobre tudo, sua essência, o “verdadeiro-absoluto”.

Com esse movimento, o filósofo alemão esboça uma dialética que parte pensamento, melhor dizendo, da ideia, que para a si própria regressa, adotando, portanto, as ideias o princípio ou forma pela qual o mundo é compreendido e por isso, se fala em idealismo dialético. Ao idealismo dialético, ou dialética hegeliana, opôs-se o materialismo dialético ou materialismo histórico, categoria fundamental no pensamento marxista e que supera tanto as tendências idealistas, quanto as empiristas. Numa crítica ao idealismo hegeliano, Marx e Engels redigem em junho de 1846 uma “crítica à ideologia em geral, em especial à alemã” em que diagnosticam a crítica alemã como dependente de Hegel, uma dependência que impedia qualquer uma das variações da crítica de incidir sobre todo o sistema hegeliano, limitando-se a aspectos desse sistema isolado. Assim, tanto os *jovens* quanto os *velhos* hegelianos, respectivamente criticavam ou compreendiam tudo pelas categorias hegelianas, então,

enquanto esses consideravam os pensamentos, as representações, a religião, os “verdadeiros laços da sociedade humana”, aqueles consideravam tais categorias os seus grilhões da humanidade. A consequência dessa crítica idealista é reduzir a luta à uma luta contra a própria consciência, que, uma vez superada – substituída a moral pela humana – permitem outra interpretação do existente e assim, a remoção das barreiras da consciência. Para Marx e Hegel, tal posição não passa de fraseologia que, longe de “abalar o mundo” tal qual pretende, é das mais conservadoras, sem capacidade alguma de combater “o mundo real existente”, já que nenhuma dessas filosofias se ocupou da questão da relação entre a filosofia e a realidade, da relação entre a crítica e o meio material (MARX, 2007, p. 83-84).

Essa crítica ao idealismo é coerente com a crítica ao próprio materialismo, em suas versões correntes em meados do século XIX, que foi redigida por Marx um ano antes (1845). Refutava as ideias de Ludwig Feuerbach, por meio das *Teses sobre Feuerbach*, declarando que o pensador não percebia a práxis humana, o caráter objetivo dessa atividade, e por isso, tomava por genuinamente humana apenas a atividade teórica. Afirmava Marx que “A questão de saber se ao pensamento humano pertence a verdade objectiva não é uma questão da teoria, mas uma questão *prática*. É na práxis que o ser humano tem de comprovar a verdade” (MARX, 1982, grifo no original), ou seja, o pensamento é terreno e qualquer reflexão que intente isolá-lo da realidade, não passa de escolástica. Ressaltava também o caráter fundamental da práxis revolucionária – não compreendida por Feuerbach – como único caminho para eliminar as contradições da base terrena. Tais contradições precisam ser antes compreendidas e essa compreensão faltava àqueles que isolavam o pensamento da prática, não percebendo que as circunstâncias que produzem os seres humanos são também elas próprias produto dos seres humanos – os que educam, são também educados. Então, a abstração não é alcançada individualmente, mas por meio das relações sociais, o que faz inclusive do sentimento religioso, um produto social da forma específica de sociedade da qual o indivíduo participa, essa sociedade é abstraída na ideia – do próprio materialismo contemplativo, ou *velho* materialismo – de “sociedade civil”²² e a essa o *novo* materialismo que Marx revelava opôs a “sociedade humana”. E conclui suas teses com sua célebre frase: “Os filósofos têm apenas *interpretado* o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém,

²² Que na tradução da Editora Boitempo consta como “indivíduos singulares da ‘sociedade burguesa’”, ou “burguesia” (MARX; ENGELS, 2007, p. 539). A mesma edição traduz por “prática” termos que a edição citada nesse tópico traduziu por “práxis”. Em razão de traduções e utilização muitas vezes indiscriminada de ambos os termos, Adolfo Sánchez Vázquez (2007) os distingue pelo utilitarismo que costuma acompanhar o termo “prática” em contraposição ao sentido mais filosófico de “práxis” que Vázquez, sob clara influência do pensamento de Marx, considera “atividade consciente objetiva” seja essa atividade artística, produtiva, política, devendo essa ser revolucionária, transformadora da prática da sociedade.

é *transformá-lo*” (MARX, 1982. Grifo no original). Tais ideias serão retomadas no início das discussões do segundo capítulo dessa tese.

Tem-se então o ser humano não como sujeito abstrato cognoscente, mas sim, um ser que age, buscando seus fins. A realidade por sua vez, não é um objeto de análise oposto a este ser abstrato e apartado do mundo. Na dimensão prática, o indivíduo cria suas representações, fixando o aspecto fenomênico da realidade. Estas representações, às vezes, são contraditórias com a *lei* do fenômeno, ou, seu núcleo essencial e conceito correspondente. É desta maneira que os homens se familiarizam e aprendem a manejar coisas, sem compreendê-las de fato. É neste tipo de situação que Marx destaca que os que determinam as condições sociais o fazem a partir de uma *práxis* unilateral e fragmentária, baseada na divisão do trabalho, da sociedade em classes e na hierarquia que disto deriva. Como produto disto, tem-se o mundo da pseudoconcreticidade, que abrange: fenômenos externos, superficiais aos essenciais; tráfico e manipulação (*práxis* fetichizada, que se opõe à *práxis* crítica revolucionária); representações comuns, produtos da *práxis* fetichizada e objetos fixados, com aparência de condições naturais, quando são na verdade produto da atividade social (KOSIK, 2002, p.15).

Nesse sentido, a posição da totalidade²³ compreende as conexões internas e necessárias da realidade, que estão sob a casualidade dos fenômenos, ponto até onde chega o empirismo, sem compreender os processos evolutivos da realidade. E assim, a totalidade põe-se em antítese ao empirismo. Na totalidade está a dialética das partes e do todo, da essência e dos aspectos fenomênicos etc. Marx parte desta concepção dialética, livrando-a das mitificações idealistas, e convertendo-a em um dos principais conceitos da dialética materialista. É importante sublinhar que a *totalidade concreta* não tem a pretensão ingênua de conhecer todos os aspectos da realidade, pois reconhece que a realidade é constituída de estrutura dinâmica, que se cria e não só modifica suas partes isoladas, mas também sua forma de ordená-las e esta concepção da realidade abre novas possibilidades metodológicas em todos os campos. Por outro lado, é de se acautelar também com a falsa totalidade, acessada pela suposição do privilégio do todo sobre a parte, que de modo algum conduz à totalidade concreta. Se procedesse tal primazia, pressuposto, o todo não dependeria dos fatos, muito menos dos contraditórios. Mas o fato é que a totalidade sem contradições é vazia, inerte. Esta falsa totalização despreza o empírico, a contraditoriedade e multiplicidade de sentidos para

²³ “Totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade” (KOSIK, 2002, p. 44. Grifo no original).

considerar apenas fatos de acordo com o princípio abstrato. Assim, o método do princípio abstrato despreza o que lhe contradiz, mantendo como resíduo inexplicável do fenômeno. A totalidade concreta, por sua vez, não é um todo pronto e acabado que se recheia com suas partes, seu conteúdo. A totalidade concreta tem sua concretização na criação do conteúdo e na criação do todo (KOSIK, 2002, p. 41-45; 56-60).²⁴

Em suma, nota-se até aqui que, do ponto de vista metodológico, o empirismo é indutivista, como lógica que vai da parte ao todo, sendo preterido nas perspectivas racionalista que preferem procedimentos axiomáticos ou silogísticos, ou seja, do todo para a parte, o método dedutivo. A filosofia analógica por sua vez, busca descobrir particularidades que possam se tornar exemplares, descobrir culturalmente elementos de generalidade, particularidade e relatividade, ciente de que o mundo concreto é diferente do mundo empírico: o mundo empírico faz parte do concreto, mas o mundo concreto também tem partes que não são empíricas, são conceituais (LUDWIG, 2017). E as críticas *de e a partir de* Marx foram fundamentais para não apenas para apontar possibilidades metodológicas, mas também na revelação da contradição fundamental que se instaurou no mundo terreno da expansão capitalista, uma crítica que segue ainda atual, ainda que se reivindique analeticamente a revelação de alternativas para a transformação da ordem, conforme se aponta no próximo item, onde também se discute uma importante categoria que o materialismo de Marx revela, *a vida humana*, que Dussel assume como modo de realidade e de onde extrai o princípio material universal da ética e da política da libertação.

1.2 MÉTODO ANALÉTICO E ARQUITETÔNICA DA FILOSOFIA POLÍTICA

Dentre os projetos dados ao pensamento descolonial pela Totalidade-Exterioridade, destaca-se a necessidade de métodos que ampliem a possibilidade de compreensão da realidade e mais que isso, a emergência e desenvolvimento dos saberes historicamente subalternizados. Tais métodos precisam ser *críticos*, pois antes da sua formulação se faz necessário desconstruir os paradigmas e refutar os dogmas que agem num processo contínuo de colonização ou exclusão dos corpos e existências periféricas, e a partir dessa crítica podem apresentar contribuições originais, ultrapassando as fronteiras da racionalidade eurocêntrica

²⁴ A questão da totalidade será retomada no próximo item, inclusive com relação à influência do pensamento de Marx no pensamento e método de Dussel.

moderna com potência criadora, materializando-se em pensamentos autênticos. Esse *giro descolonial* não pode assumir como pressuposto a negação incondicionada de qualquer saber que não seja autóctone, lembrando a lição de Dussel (1986, p. 221) de que exterioridades meramente destrutivas não podem ser consideradas “exterioridades alterativas”, mas sim, mera negatividade decomponente. Além disso, “A cultura e a civilização americanas não são pré-hispânicas, mas aquela que lenta e sincreticamente foi se construindo depois” (DUSSEL, 1997, p. 19-20). E, querendo ou não, a influência do colonizador também está arraigada nas sociedades, culturas e instituições periféricas, de modo que tentar negá-la é negar a própria realidade.

Dussel propõe uma reflexão sobre a ética a partir da cotidianidade que cerca a vida humana concreta²⁵ a partir de sua “situação histórica vulgar e impensada”, aceitando o desafio de não violentar a situação cotidiana que sempre acompanha o tema da ética. Também considera que esse desafio não foi vencido pelos filósofos modernos, que tiraram o homem de seu cotidiano e o reduziram a *sujeito* de um pensar ético. Mas o ser humano sempre está situado em algum lugar ou posição: a situação cotidiana, à qual Dussel denomina “situação existencial”, que conjuga a facticidade (situação) à sua possibilidade de transcendência (existencial) (DUSSEL, 1982, p. 40-42). Nesse sentido, um movimento em particular – dentre os que lograram transcender sua situação sem ignorá-la – chama atenção: a *filosofia da libertação*.

A *Filosofia da Libertação* é uma das manifestações específicas decorrentes do movimento teórico descolonial. Dentre suas contribuições, assume que a crítica *factível* da filosofia é condição de possibilidade não apenas para o *novo possível* que emerge dessa crítica, mas para a emergência de outros pensamentos, já que o processo de reflexão, crítica e proposição deve ser permanente; é o momento de desconstrução que permite avançar na construção da filosofia crítica e, eventualmente, tal processo se dá adotando como mediação as filosofias de outros pensadores (LUDWIG, 2016a, p. 10-11; 16). Entende-se disso que o momento de desconstrução não é mera etapa, mas dimensão essencial e constitutiva de cada pensamento, teoria, ordem política, instituição ou outro modelo descolonial, pelo quê, o próprio momento e movimento da crítica precisam ser compreendidos para que se possa alcançar uma melhor compreensão das ideias.

²⁵ Nos anos 1970, por ocasião da publicação original da obra, o filósofo empregava o conceito “homem”, o qual aqui se substitui sempre que possível pela categoria mais abrangente da “vida humana” e que, inclusive, se consolida na Arquitetônica de Dussel como princípio material com pretensão de verdade prático-política universal (DUSSEL, 2001, p. 44)

Ludwig explica que é a partir do contexto histórico latino-americano das décadas de 1960 a 1970 que se situam algumas das filosofias da libertação. A emergência dessa filosofia é atribuída ao movimento deflagrado por pensadores críticos, engajados na denúncia das opressões, cientes das relações de dependência e da necessidade de um movimento de libertação para superá-las. Esse movimento demandava também, a libertação da própria filosofia, pelo que se constituiu simultaneamente como *filosofia da libertação e libertação da filosofia*. A contribuição de Dussel com seu *Método para uma filosofia da libertação e Filosofia da libertação na América Latina* somaram-se aos debates de Salazar Bondy, Zea e Ellacuria. As reflexões desenvolvidas naquele período fundamentaram a consciência a respeito da possibilidade e *necessidade* de uma filosofia que se livrasse do sentido imitativo, da recepção irrestrita das ideias europeias, da desvinculação com a comunidade entre outros óbices que impediam o pensamento periférico de se consolidar e se inserir na história do continente. O movimento que se iniciou a partir daí, sob a designação de *Filosofia da Libertação*, reuniu diversos matizes (LUDWIG, 2016b, p. 9-10).

Uma dessas expressões está associada ao método de pensar latino-americano, que passou por distintas fases: trata-se da “analética”, teorizada por Dussel, e seus desenvolvimentos epistemológicos posteriores. No início dos anos 1970, o filósofo publicou algumas reflexões a respeito desse método, contextualizando-as no que descrevia como momento antropológico propício à emergência de um novo pensar filosófico, metafísico, ético e alterativo, um pensar que poderia ser o caminho para a “revelação do Outro”. A *revelação* antropológica do outro supera a filosofia como ontologia da identidade ou da totalidade, convertendo-a em dialética pedagógica da libertação, ética antropológica, enfim, uma metafísica histórica e assim, ultrapassa os limites da Totalidade e da dialética hegeliana, mas não apenas dessa, também da crítica formulada por autores como o próprio Marx. Dussel percebeu e demonstrou que mesmo a crítica à Totalidade, formulada pelo pensamento europeu, não era capaz de transcendê-la, pois aquele pensamento até incluía em seu mundo o Outro latino-americano, mas na condição de objeto. Apenas os movimentos históricos de libertação – da América, África e Ásia – poderiam produzir um pensar realmente crítico diante do dominador europeu (DUSSEL, 1973, p. 116-117; 1986, p. 189-190). Entretanto, o próprio pensamento de Dussel passou por uma transformação, chegando à “ana-dialética”, quando encontrou em Marx a sua própria *exterioridade*, o que permite apontar distintas formulações da analética e ana-dialética.

Nesse sentido, Eduardo Mendieta, sugere que experiências práticas e teóricas de Dussel conduziram seu pensamento por, ao menos, três grandes períodos. O **primeiro**

momento, anos 1960, é marcado pelo percurso da ontologia até a metafísica, no qual Dussel percebe o lugar da América Latina na história do mundo e a inadequação dos modelos eurocêntricos para explicá-la. Influenciado por Levinas, escreve *Para uma ética da libertação latino-americana*, apresentando o método analético, como transcendência (metafísica) da dialética (cujo limite é ontologicamente definido), ultrapassado a totalidade para ouvir, ver, sentir o outro desde sua alteridade. O **segundo momento**, já no início dos anos 1970, distingue-se pela trajetória da metafísica ao marxismo, em que Dussel enfrenta o desafio de analisar a exclusão sistemática, não só de um grupo dentro de uma nação, como se dá com a classe ou o povo, mas de todo um continente na totalidade do mundo, ou mais precisamente, da cultura ocidental e assim, chega à crítica ao capitalismo. Nessa altura, Dussel reconhece a contribuição indispensável de Marx, mas inicialmente, entende que a crítica marxista é insuficiente explicar o contexto latino-americano. É só depois de aprofundar seus estudos sobre obra de Marx que Dussel vai propor uma reconstrução em que o método fundamental de Marx não é considerado a dialética, mas sim o que o próprio Dussel vinha chamando de analética, uma perspectiva importante não somente para o projeto de libertação latino-americana, como também para uma nova avaliação crítica de Marx, frente ao século XX. A **terceira fase** tem início no final dos anos 1980, marcada pela trajetória do marxismo ao discurso, cuja síntese pode ser identificada na *Ética da libertação* (MENDIETA, 2002, p. 39-45).

Atendo-se um pouco à segunda fase, fundamental para a compreensão da analética, Celso Ludwig também analisa a influência das ideias de Marx, especialmente com o livro *Grundrisse*, sobre a filosofia da libertação de Dussel, levando o filósofo latino-americano a agregar novos argumentos ao desenvolvimento de sua filosofia de modo a, sem abandonar o pensamento de Marx, transcendê-lo. Identifica um episódio decisivo nesse processo: a classificação que Horácio Cerutti Gulgerb propôs, em 1983, dos filósofos latino-americanos, dividindo-os em dois grupos: dos populistas (subdividido em *das ambiguidades concreta e abstrata*) e dos críticos do populismo (subdividido em *historicista e problematizador*). O que interessa aqui, é o setor populista, considerado assim por “mitificar” o povo e esquecer do fenômeno de classe que suas contradições encerram, pelo que, adjetiva ainda os populistas em categoricamente antimarxistas. Nesse conjunto, precisamente entre os populistas da ambiguidade abstrata ou ingênua, é que Cerutti inclui Dussel, causando um impacto no pensamento desse, e, na confluência com outros fatores, levando-o a estudar de modo mais sistemático o pensamento de Marx. Então, Dussel desenvolve as categorias da filosofia da libertação, em especial a Totalidade e Exterioridade, mantendo sua intuição primeira, mas ao

mesmo tempo reelaborando-as pela intersecção com outros campos, como a economia política, em que, retoma os conceitos a partir do sistema – o capitalismo, em concreto – e de sua inevitável fetichização. Emerge assim, a crítica ao capitalismo como totalidade que aliena o Outro (o trabalhador, o povo periférico, a colônia) e nessa crítica, de forma muito mais evidente, o pensamento de Marx e, interpretando Marx, Dussel reconhece no trabalhador a *exterioridade*. É “um ponto de partida afirmativo, que é o da vida concreta das pessoas” (LUDWIG, 2018, p. 1841; 1845-1846; 1850-1852).

Para concluir, creio que Dussel alcança com as reflexões sobre a obra de Marx mais precisão para expressar as categorias da *filosofia da libertação*. Maior precisão categorial para as intuições mais profundas de seu pensamento que desde a década de 1960 vem elaborando, fato que ele próprio anuncia e reconhece. Ainda mais, percebo que a relação do pensamento de Dussel com o de Marx não permite separações que os coloquem em continentes filosóficos e epistemológicos separados, estanques e intocáveis. Pois, o próprio Dussel afirma que tenta apreender na obra de Marx um discurso *implícito*, mas que seja coerente com seu discurso *explícito*, e como tal não é simplesmente história da filosofia, mas é filosofia, que por ser um discurso latino-americano leva em conta a problemática *real* do momento. É um discurso que continua Marx porque não trai sua lógica nem seus fundamentos, e ao mesmo tempo é *criador* na medida em que abre novos horizontes (2012, p. 319-320). Particularmente acho que é isso que acontece. Dussel vai a Marx – subsume aspectos essenciais de sua reflexão, passa por ele, e segue produzindo *filosofia da libertação* (LUDWIG, 2018, p. 1867).

Assim, se percebe a importância de Marx no pensamento de Dussel e de como esse encontro teórico abriu novos caminhos para a compreensão dos problemas latino-americanos, a partir de uma interpretação marxista da realidade periférica do continente, de modo que, com o aporte de Marx, Dussel avança analeticamente, num processo em que a compreensão do Outro ultrapassa o próprio mundo, já que só analeticamente (indo além do próprio mundo) se pode interpretá-lo. Isso porque a compreensão exige a inclusão na própria experiência, visto que quando uma palavra transcende a experiência, procedendo de outro mundo, não pode ser interpretada por meio de fundamentos distintos daqueles que integram sua história. Nesse caso, a palavra pode ser compreendida por semelhança, estabelecida em relação às experiências anteriores, mas não o seu conteúdo em concreto, definido por uma vida, uma história, uma exterioridade concreta (DUSSEL, 1995, p. 234). Entende-se então a importância da semelhança e da analogia no diálogo entre tradições distintas, mas é necessário ter claro seus limites. Essa consciência frequentemente é negligenciada nos espaços periféricos em que as ciências hegemônicas são reproduzidas de modo acrítico, sem conexão com a realidade. A *libertação da filosofia* permite a reprodução crítica, mediante arranjos e adaptações dos modelos e conceitos hegemônicos ocidentais, assim como permite a desconstrução daqueles

que não servem seja para compreender outras realidades, seja para enfrentar relações de dominação neocoloniais.

1.2.1 O momento analético do método, a vida concreta e *pretensão* de justiça

Nota-se do que já foi exposto, que a proposta de Dussel é dialogar com as teorias eurocêntricas, mas repensando seus discursos desde a América Latina. Por exemplo, as categorias desenvolvidas nos “clássicos” são relidas na *Política da Libertação*, permitindo uma ressignificação semântica a partir do discurso periférico, pois “O clássico nos sugere problemas, temas, distinções, mas não nos obriga a aceitar as categorias no sentido que tiveram no passado, em seu discurso singular” (DUSSEL, 2009, p. 18. Tradução livre²⁶).

O Outro, nessas teorias (como o Outro sujeito “revelado” por Levinas), nunca foi pensado como o indígena, o africano ou o asiático. Por isso a necessidade de um momento para “além”, que chegue a um nível mais “alto” que o método dia-lético, já que esse é um caminho da Totalidade em si mesma, um movimento simplesmente conquistador, dominador. Uma verdadeira dialética tem um ponto de apoio ana-lético (ana = mais além), ou movimento ana-dia-lético, no qual o índio, o mestiço, o povo latino-americano é “tema” de sua própria filosofia e narrativa sócio-histórica. O método ana-lético requer uma opção prática histórica, o compromisso com a libertação e, a partir disso, o tema, a palavra, a tarefa é dada no processo concreto da própria libertação. Nesse sentido, Dussel declarava nos anos 1970 que o pensar ana-lético, por partir do Outro pensando sua própria palavra, fazia da filosofia latino-americana a primeira realmente pós-moderna e superadora do eurocentrismo (DUSSEL, 1973, p. 121-124). A analética era, em suma, a denominação de Dussel ao método meta-físico, distinto do dia-lético: considerava aquela um movimento entre uma ordem e outra e esse, um movimento que parte de si para a si regressar, por isso, considerava que penas a analética era um movimento que partia do Outro, levando a sua palavra em conta. E dessa forma

[...] implementa dialeticamente todas as mediações necessárias para responder a essa palavra, se compromete com fé na palavra histórica e dá todos esses passos esperando o dia distante em que possa viver com o Outro e pensar sua palavra [esse] é o método ana-lético. Método de libertação, pedagógica analética de libertação (DUSSEL, 1995, p. 235-236. Tradução livre²⁷).

²⁶ El clásico nos sugiere problemas, temas, distinciones, pero no nos obliga a tomar dichas categorías clásicas en el sentido que tuvieron en el pasado en su discurso singular.

²⁷ [...] implementa dialécticamente todas las mediaciones necesarias para responder a esa palabra, se compromete por la fe en la palabra histórica y da todos esos pasos esperando el día lejano en que pueda vivir con el Otro y pensar su palabra, es el método ana-lético. Método de liberación, pedagógica analética de liberación.

Cumprindo esse método, o filósofo deve compreender sua própria totalidade, o que exige silêncio reflexivo, descobrindo todos os sistemas ideologicamente absorvidos e negando-os. Depois de destruir as filosofias pré-existentes e mergulhar no silêncio, o filósofo pode ouvir a voz do Outro desde sua exterioridade. Então, o início da tarefa do filósofo na América Latina é aprender com o seu povo, que é um povo oprimido. Seu pensar será mais verdadeiro à proporção de seu comprometimento (por exemplo, só poderá pensar o tema da perseguição se perseguido for). Ou seja, convivendo no mundo do Outro, pensa o que o Outro vive. Depois disso, pode regressar à sua totalidade onde apresentará suas críticas, propondo a libertação dos oprimidos. Essa é a passagem da analética à libertação; do mestre analético ao mestre libertador, por isso, a filosofia é um magistério. A filosofia não é política, mas tem uma função política, visto que é o político que assume a responsabilidade de organizar a nova ordem quando se alcança a libertação, enquanto que o filósofo segue nas ruas, segue na exterioridade, pois sua tarefa crítica não termina. São duas questões, ambas fundamentais, cada uma com seu papel estratégico: uma política, do exercício do poder, e outra filosófica ou do magistério, do pensamento crítico-libertador (DUSSEL, 1995, p. 239-240).

Lucas Machado Fagundes alerta que o método analético vem sendo mal compreendido pelos seus críticos, que o consideram uma espécie de privilégio, formulação arbitrária de uma filosofia própria. Mas divergindo de tais perspectivas e justificando sua posição teórica, extrai das lições de Dussel os elementos fundamentais da metodologia de sua pesquisa doutoral. Descreve a analética como último momento do pensar crítico-filosófico, que requer o reconhecimento da condição de exterioridade, tomando esse momento como continuidade e superação da filosofia moderna. É crítica e avanço em relação ao método dialético (que parte da relação identidade e diferença, sem ultrapassar os limites da Totalidade) porque se propõe a avançar para além da hermenêutica do sistema totalizador, revelando ou descobrindo o rosto do Outro marginalizado ou excluído²⁸. A dialética é capaz de bem formular a crítica à modernidade capitalista (Totalidade) e até mesmo de explicar a condição de capitalismo tardio do continente latino-americano, mas não de explicar as especificidades de seus povos “marginais”, ou de explicar as disfunções da modernidade, com a qual outros seres e realidades estabelecem relações distintas. A analética, portanto, é uma conversão, pois parte não apenas do Outro, mas também do pensar popular, dos oprimidos ou excluídos do sistema, partindo da práxis concreta do povo e com disposição de com ele aprender, rompendo a hierarquias academicistas. O método analético não pressupõe negar a

²⁸ Aqui reconhecido no ser latino-americano, ao qual se acrescenta ainda a condição de colonizado, embora tal condição não seja o bastante para tirar da margem esses rostos.

dialética – em especial seu momento negativo, de crítica – mas subsumi-la, avançando para outros horizontes interpelantes que a própria dialética não consegue alcançar em razão dos limites de seu horizonte ontológico (MACHADO FAGUNDES, 2015, p. 293-299).

Tendo em vista a subsunção do momento negativo da dialética, é oportuno recordar Ludwig (2016a, p. 16-17), que, em síntese reflexivo-crítica das categorias da arquetônica, aponta que do ponto de vista metodológico, mesmo as “falácias reducionistas” (que se reivindicam fundamentais, únicas, apesar de suas especificidades) não podem ser desprezadas pois, mesmo sendo insuficientes, não podem ser consideradas desimportantes, já que traduzem um momento específico em que tais pensamentos foram concebidos. Considera-se importante essa interlocução em função dos limites inafastáveis mesmo para quem genuinamente se dispõe a tentar colocar-se no lugar do Outro, mas que sem viver o cotidiano desse Outro, não pode compreender exatamente o seu lugar.

Essa questão suscita o tema da *analogia*, que na dialética-ontológica é um movimento que se faz possível por não ultrapassar a Totalidade idêntica e unívoca (*ser Uno*) e apenas admitir os movimentos que sejam repetição do mesmo; por isso, a mera analogia é uma negação da historicidade. Já a ana-logia vai além da Totalidade, pois sabe que essa não esgota as possibilidades que predica, ou seja, dizer ou exercer o *ser*, portanto, e assim, aceita a diversidade. Trata-se da “dis-tinção meta-física” que supera a “di-ferença ontológica” (DUSSEL, 1973, p. 126-127). Veja-se a obra de Aristóteles que inaugurou o raciocínio analógico no Ocidente e ao fazê-lo evidenciou também como a Totalidade coloca limites aos demais²⁹. Partindo do óbvio – que a analogia estabelece uma relação de parte para parte, ou, do particular ao particular – explica que tal relação é possível quando um dos casos é conhecido (ARISTÓTELES, 2005, p. 245) e segundo Agamben (2010, p. 25), o regime discursivo de Aristóteles não é a lógica, mas a analogia. Bem, pode-se dizer que o pensamento de Aristóteles não apenas traduzia a hegemonia de seu tempo, como também influenciou a racionalidade hegemônica subsequente à sua época, assim como as variações dessa racionalidade.

A necessidade de um paradigma inteligível a partir de seu próprio cotidiano, aliada à capacidade de projeção do poder dominador-colonizador – como na dicotomia civilização-barbárie – para além das fronteiras da tradição europeia (e mais recentemente, norte-americana), garantem que a Totalidade se conserve intransponível nos termos de sua própria racionalidade. Assim, centro e periferia reconhecem como válido apenas o “conhecido pelo

²⁹ Métodos dedutivo e indutivo, como discutido no item 1.1.1

centro”, é o que se denomina aqui genericamente como paradigma colonizador e que se concretiza de variadas formas e por todos os campos da existência (direito, política, cultura, economia entre outros). Por isso a importância de saber da própria finitude, o que se aplica não apenas à racionalidade eurocêntrica, mas também às racionalidades periféricas em sua luta por libertação.

Com isso em mente, Dussel expôs o propósito de *Método para uma Filosofia da Libertação*, que consiste em contribuir para um pensar comprometido com a América Latina, um “Pensar que assuma criticamente nosso presente e que se articule segundo um método que desemboque, não somente num *ver* a história, mas como *fator ativo* político pelo modelo interpretativo que utiliza” (DUSSEL, 1986, p. 215. Grifo no original). Na ocasião, descrevia a dialética negativa, à qual se fez referência acima e que é um dos dois momentos fundamentais do método dialético: o primeiro é o **momento negativo**, o momento da crise, da morte da cotidianidade pela sua exposição à dúvida, à negação. O que se pensa, deve ser negado em sua significação cotidiana encoberta e encobridora. O segundo é o **momento positivo**: positivamente, o método dialético é a compreensão no âmbito dos horizontes últimos que podem ser formalmente pensados, mas não podem ter seus conteúdos pensados. Por isso, não basta pensar criticamente, interpretar a mudança revolucionária, é fundamental também construir as *condições de possibilidade* do método dialético na América Latina, o que exige ao menos conhecer profunda e realmente a cotidianidade latino-americana, incluída nela, toda a trajetória sócio-histórica que a precede e fundamenta. O **momento analético** ultrapassa o dialético, que não pode pensar a negatividade do outro, pois somente avança do mesmo para o mesmo. Respeitar a voz do outro e reconhecê-lo desde outro sistema ou totalidade é pressuposto do que Dussel denomina “escuta criadora”, mas é mais que isso: é um novo método para *as ciências humanas* (já que Dussel considera o dialético como único compatível com as ciências naturais). E se o método dialético reconhecer sua finitude, seus próprios limites, poderá explicar o ente que está considerando, poderá fundar o ente, e, mesmo que esse não alcance reconhecimento científico, será sabido ontologicamente (DUSSEL, 1986, p. 215-220).

Essa obra de Dussel é importante para a compreensão da transição da analética, como método, à ana-dialética, como momento do método, graças à influência do pensamento de Marx, o que se nota comparando a publicação original, em 1974, com a publicação em 1986, na qual Dussel acrescenta o Apêndice “*Os Grundrisse e a filosofia da libertação*”. Esse apêndice, um ano antes havia sido publicado no capítulo 17 de *A produção teórica de Marx* e sua inclusão se fez evidentemente necessária na obra anterior, dada sua importância na

redefinição da analética. Tanto é assim, que Euclides Mance (2000, p. 45-50) na exposição dos traços gerais das filosofias de libertação latino-americanas, comenta o *método analético* proposto por Dussel em sua formulação inicial, antes da influência da obra de Marx e em sua formulação após essa influência. Sintetiza-o como uma desconstrução das filosofias pré-existentes, para posteriormente mergulhar no silêncio para ouvir a voz do Outro, num movimento mais além da dialética, que crendo poder compreender o Outro *a priori*, não poderia compreendê-lo de fato, mas tão somente, interpretá-lo a partir de si-mesmo (*método ontológico*). Mas a reformulação da dialética a partir da metafísica, todavia, inaugura o momento mais além, o *momento analético*, em que a compreensão do Outro se dá *a posteriori*, e num processo de transcendência da Totalidade que se dá, agora, em **cinco momentos**. Veja-se mais detidamente como Dussel os percebeu por meio da leitura de Marx.

A exterioridade tem sentido espacial (estar-fora-de), mas também tem um sentido metafísico (mais além do horizonte do sistema – no caso, o capitalismo) e pode se dar de distintas maneiras: como **anterioridade histórica** (em que se encontram os membros das formas de apropriação pré ou extracapitalistas – e não extra econômicas, precedendo a constituição do sistema capitalista ou o devir do ser do capital; a propriedade comunitária, a vida comunitária, é muito mais humana que a já desenvolvida pelo capitalismo), por **sua própria natureza** ou **exterioridade abstrata essencial** (como o trabalho vivo antes do intercambio capital-trabalho ante rem; é a exterioridade propriamente dita, metafísica, por isso, mais que ontológica; esse trabalho, na totalidade do sistema, é a pobreza absoluta, embora seja a possibilidade universal de riqueza) e *post factum* (o trabalhador pobre, desempregado, sem trabalho; o trabalhador depois de alienado ou vendido, se torna potencial ou efetivamente o *novo outro*, mas se colocado à margem, privado das condições para viver, o salário, é transformado novamente em outro que o capital. É expulso, desocupado por causa da diminuição do trabalho necessário). O trabalhador tem essa múltipla exterioridade e é a partir dela que avança frente ao capital, capitalista ou nação capitalista, no cara-a-cara em que enfrenta o outro homem – o possuidor de dinheiro. As três formas de exterioridade são três momentos, aos quais se segue um **quarto momento, o do cara-a-cara**, entre a totalidade (capitalista) e a exterioridade (outro), o enfrentamento abstrato da pessoa-ante-pessoa, ou concreto da classe-ante-classe ou mesmo nação-ante-nação. Nessa experiência, cada parte é “outro para o outro”. Para Levinas essa experiência do cara-a-cara é positiva, já que é abertura com respeito e justiça, mas nesse enfrentamento, para o *ser* do capital, o trabalhador é o *não-ser* (DUSSEL, 2016a, p. 469-476).

Nessa crítica ao capitalismo, Marx demonstra que esse é o sistema no qual o caráter social desaparece – mesmo o trabalho realizado coletivamente não é um trabalho comunitário – mergulhando as pessoas numa condição anti-humana, que faz da utopia um horizonte crítico, onde se alcança a plena realização da individualidade, comunitarizando de modo responsável toda vida humana e as possibilidades dessa utopia (sociedade sem classes) estão ocultas na sociedade. Essa percepção, entretanto, não deve conduzir à presunção equivocada de que tal sociedade vai se concretizar mecanicamente, já que somente ação histórica humana pode conduzir à utopia. Essa utopia é o *mais além* do horizonte ontológico (totalidade do capital) ao qual se opõe a crítica desde a alteridade, a exterioridade passada (modos primitivos de apropriação), presente (trabalho vivo) e futura (o mundo que se deseja como alternativa ao mundo perverso que se critica). A utopia futura dá ao oprimido o projeto de libertação, fundamentando a *práxis revolucionária de libertação* e nessa luta o ser humano oprimido se transforma em um novo ser humano (DUSSEL, 2016a, p. 495-499).

No cotejamento dos métodos de Marx e Hegel, Dussel identifica em Marx a “dialética da *positividade*” e em Hegel a “dialética da *negatividade*”. E, buscando isolar aqueles que considerou passos fundamentais no discurso dialético que Marx desenvolve nos Grundrisse, Dussel identifica: 1) a passagem dialética do *ente* (ôntico-abstrato) ao *ser* (ontológico-concreto), ou, ascensão do abstrato/particular ao concreto/totalidade (é o momento fundamental da dialética); 2) o descenso explicativo do ser ao ente, da totalidade concreta às determinações concretas, que são subsumidas na totalidade (capital), sendo o momento em que se explica cientificamente as determinações e suas questões relativas (é o momento científico da dialética); 3) crítica do ser (capital) desde a alteridade (trabalho) e essa crítica pressupõe **a exterioridade prática**, que Marx relacionava à necessidade de “outros olhos” para compreender realidades distintas, a necessidade de ter identidade com os oprimidos para descobrir a verdade, pois, a liberdade teórica exige a liberdade subjetiva e sem isso, não é possível a crítica à própria ontologia ou ao fundamento do sistema. A maneira de transcender o mundo como totalidade de sentido é identificar-se com o outro, como fez o próprio Marx, deixando sua situação original para assumir uma posição de classe, lutando junto ao proletariado na sua organização e possibilitando epistemologicamente a revelação de um novo horizonte prático-teórico. Esse tipo de movimento crítico, orientado pela “esperança de um ‘Reino da Liberdade’” Dussel identifica com que vinha chamando de *transcendentalidade analética*, sendo a analética o *mais-além*, a negação da negação, que só é possível se partir da afirmação da exterioridade. Essa **exterioridade prática faz possível a crítica teórica**, como no caso de Marx, em que sua posição de exterioridade ao capital lhe

permitiu formular a crítica ao capitalismo. Trata-se, já avançando para o quarto momento, de ter um novo horizonte ontológico, melhor dizendo, “meta-físico ou transcendente em relação ao horizonte burguês”, sem essa posição – exterioridade no mundo capitalista, a crítica não é possível. O projeto ou práxis de libertação, é a utopia, “uma tarefa política concreta”, com a qual a filosofia contribui demarcando estrategicamente o projeto, enquanto à práxis revolucionária ou de libertação cabem os passos concretos e táticos, justificados na teoria do movimento e na ética da libertação (DUSSEL, 2016a, p. 501-512). Em síntese:

Esses seriam os momentos quatro e cinco do método (se o *primeiro* foi a ascensão do abstrato ao concreto; o *segundo* o descenso da totalidade concreta à determinação concreta explicada; o *terceiro*, o questionamento crítico da própria totalidade do ser a partir da alteridade positiva e real; o *quarto* corresponde à formulação do “projeto de libertação”, e, o *quinto*, a tudo o que se relaciona à “práxis de libertação” em si. (DUSSEL, 2016a, p. 512-513. Tradução livre³⁰. Grifo no original).

Não é propósito dessa pesquisa contemplar os momentos quatro e cinco. Nem poderia ser. Isso porque, sendo o quinto momento, o da práxis de libertação, como bem alerta Dussel, já não é o tempo da teoria³¹, mas da ação com base na crítica e no projeto, portanto, um momento que subsume a teoria, dando lugar a um agir consciente – e não meramente espontaneísta. E o quarto momento, sendo um momento essencial de imaginar as utopias, deve ser concebido pelas subjetividades concretas que enfrentam as injustiças de seu sistema, ou seja, os movimentos populares, povos indígenas, povos afrobolivianos, campesinas e campesinos, enfim, o Outro que imaginou a nova ordem boliviana, e nela, a democracia comunitária, e que agora precisa interpelar criticamente seu próprio projeto. Por outro lado, acredita-se ser possível contribuir com a formulação *de uma* crítica, priorizando as perspectivas periféricas e descoloniais. Em suma, entende-se ser possível a compatibilização de aspectos das distintas formulações da analítica que, mesmo na sua formulação recente – que lhe conferiu maior alcance e complexidade – mantém-se atravessada pelos efeitos desconstrutivo e construtivo: o primeiro, consistente na negação das negatividades pelas suas vítimas e o segundo de afirmação de novos pressupostos que fundamentam novos projetos de

³⁰ “Éstos serían los momentos cuatro y cinco del método (si el primero fue el ascenso de lo abstracto a lo concreto; el segundo el descenso de la totalidad concreta a la determinación concreta explicada; el tercero la puesta en cuestión crítica de la totalidad misma del ser desde la alteridad positiva y real): el cuarto corresponde a la formulación del “proyecto de liberación”, y, el quinto a todo lo concerniente a la “praxis de liberación” misma.”

³¹ O que não deve impedir a teorização sobre os movimentos de libertação, já que, mesmo uma ordem revolucionariamente instaurada pode ser fetichizada fazendo-se necessários novos processos críticos que incluem a mobilização e a teorização. De certo modo, é o que será feito no segundo capítulo: uma análise – que não pode ser alheia a certo tipo de teorização – da práxis de libertação, das lutas populares que consolidaram o projeto de uma nova ordem constitucional na Bolívia.

libertação. Entende-se ser possível assumir os cinco momentos da analética a par de *movimentos* negativos e positivos, conforme as contingências das lutas por libertação.

Considerando o problema de pesquisa que se pretende responder, a respeito da *factibilidade* e considerando as percepções preliminares de como a possibilidade real do exercício institucionalizado da democracia comunitária vai diminuindo à medida que se avança para os níveis mais concretos, o método analético e sua arquitetônica pareceram ser os mais adequados para a investigação, de modo que a analética é a forma de raciocínio que se pretende empregar nessa tese, que, também por isso, se iniciou com um capítulo de revisão conceitual e metodológica – diálogo com teorias de centro e com teorias descoloniais – na qual algumas ideias importantes estão sendo retomadas e refletidas a partir da perspectiva com *pretensão* de ser periférica. É como Celso Ludwig (2016a, p. 14) explica a respeito do marco teórico dado pela arquitetônica: esse é o ponto de partida, mas cabe ao pesquisador ou pesquisadora “providenciar as mediações necessárias para poder articular o nível abstrato deste marco teórico com o subcampo específico do tema singular que pretende estudar”.

Antes de adentrar na exposição da *arquitetônica política*, que dá a estrutura da tese e o procedimento de investigação, dois rápidos destaques precisam ser feitos, a respeito do papel dos princípios fundamentais da *vida humana concreta* e da *pretensão de justiça*. Em Dussel (2001) a vida humana é colocada como *princípio material universal*. Ludwig (2006, p. 14; 183-187) aponta a partir desse princípio o quarto paradigma da história da filosofia – e o primeiro desde a Exterioridade. Explica que a vida humana concreta é critério-fonte, condição de possibilidade e referência de todos os campos da existência humana, bem como de todas as ações e instituições da comunidade. Por isso é modo de realidade que exige a consideração das situações concretas onde se deve assegurar suas três determinações centrais: a *produção* (ato cotidiano que envolve as relações intersubjetivas da comunidade e por isso, é permanente processo histórico que exige condições materiais), *reprodução* (que abrange as instituições e valores culturais a partir das quais se desenvolvem as mediações que permitem a continuidade da vida) e *desenvolvimento* (que se dá em sociedade, passando pelas macro e micro estruturas e sempre que um sistema social impedir o desenvolvimento da vida, a crítica será convocada para formular a exigência de sua transformação). Esse princípio fundamental da política – e também da ética –, a *vida humana concreta*, é inaugurado não em Dussel, mas já em Marx quando esse afirmava que

O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, **a produção da própria vida material**, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos (MARX, 2007, p. 33. Sem grifo no original).

Para as sociedades periféricas, assim como para o proletariado contemporâneo a Marx, ambos espoliados, privados das condições necessárias para a manutenção da vida, esse ato histórico não é automaticamente cumprido, ainda que possa ser feito desacompanhado de uma consciência crítica a respeito das causas da miséria e da dominação³². De fato, as *exterioridades* do capital, enfrentam esse ato histórico a cada instante, então, para os pobres, a política é fundamental, pois é uma mediação necessária para viabilizar as condições de produção, reprodução e desenvolvimento da vida em comunidade e a *vontade* de viver é fundamento do campo político. No nível das ações estratégicas verifica-se a *estratégia* estabelecendo hierarquias, resistências ou colaborações recíprocas, constituindo esse campo denominado *poder* que assume dentre as categorias principais o *consenso* ou *vontade consensual*, mas também a *prudência*, como sabedoria que permite a distinção, pelos atores políticos, dos propósitos factíveis, ou seja, na contingência entre o possível e o impossível, a *factibilidade contingente*. O campo das ações é essencialmente passível de variações e “a ação estratégica é o objeto prático por excelência da política, embora não seja o único” (LUDWIG, 2016a, p. 20-22). E a política crítica é o movimento *necessário* para fundar analeticamente a *nova ordem política* quando a ordem vigente produzir vítimas, negar as condições de produção, reprodução e desenvolvimento da vida.

Dussel (2012, p. 301-303) cogita que a razão crítica seja potencialmente tão antiga quando a própria história da humanidade, já que está relacionada com o caráter paradoxal das instituições, que, ao mesmo tempo em que são ponto de partida para ações futuras, em dado momento passam a ocultar, disciplinar, oprimir e dominar. É aí que a *ética da libertação* – uma expressão da ética crítica – a partir da alteridade do sistema, ou seja, da perspectiva das vítimas, julga criticamente a totalidade e seu sistema de eticidade. No movimento de desconstrução, a racionalidade crítica subsume a razão material (descobrimo a dignidade do sujeito e impossibilidade de reprodução da vida), a formal (advertindo a exclusão da vítima da possibilidade de argumentação em defesa própria) e a de factibilidade (interpretando “mediações factíveis do sistema” como “maquinações” não eficazes para a vida, uma vez que eventualmente produzem até mesmo a morte das vítimas). Conforme se discute adiante, ética e política, em Dussel, não são campos cindidos, mas sim, interligados e codeterminantes por meio de processos de subsunção, que para a filosofia da libertação deve ser *crítica* e desde a *exterioridade*.

³² Como discutido no item 1, com a crítica de Adorno à renúncia à teorização e compreensão da totalidade.

É oportuno, para compreender essa relação, retomar a questão do diálogo com distintas teorias e observar como Dussel transita por elas analeticamente, ou seja, nem rejeita, nem aceita indistintamente as diversas ideias que discute. Na *Ética da Libertação*, por exemplo, a arquitetura é estruturada nos níveis dos princípios, ações e instituições e a cada um correspondem dois momentos: da descrição da ordem vigente e da crítica *necessária* à ordem vigente. Assim, os seis momentos são apresentados por meio de um percurso histórico e teórico no qual são contextualizados os principais pensamentos – hegemônicos ou não; periféricos ou de centro, tais pensamentos são adotados como mediações³³, com as quais a filosofia da libertação dialoga, reconhecendo contribuições importantes em todos os casos, mas também reconhecendo os limites e fetichismos. Explica que sua estratégia de argumentação consiste na análise dos momentos *necessários*, mas não *suficientes*, porque a suficiência somente seria alcançada por meio da (impossível) compreensão da totalidade das ações humanas na totalidade da história mundial (DUSSEL, 2012, p. 91). E tal como é procedido na *Ética*, na *Política* é apresentada também uma *Arquitetônica* e a *Crítica*³⁴, cujo propósito é permitir ao investigador, a partir desse marco teórico (nível abstrato), pensar problemas políticos empíricos (nível concreto), aplicando conjuntamente as mediações necessárias (técnicas, bibliográficas e epistêmicas) (DUSSEL, 2009, p. 14). É mediante essa racionalidade crítica que as mediações e ações concretas da ordem política boliviana podem ser refletidas a fim de tentar avaliar se em tais níveis é possível o desenvolvimento da democracia comunitária.

O outro princípio, a *pretensão política de justiça* por sua vez, subsume a pretensão de bondade ética, o que ocorre no nível da ação política concreta. Dussel atribui essa denominação à ação que cumpre de maneira honesta e séria as condições e princípios da arquitetura. Então a Política (com maiúscula) traduz a luta pela sobrevivência da humanidade e pela participação simétrica da comunidade de afetados e está relacionada ao Princípio Democrático o aspecto formal contido no sistema político que visa garantir legitimidade procedimental por meio dessa participação. Desse princípio decorre a soberania popular, que deve ser entendida no sentido de que é a própria comunidade que se dá democraticamente suas leis e as obedece. Dentro do sistema político e com a “pretensão

³³ Em 1997, em sua conferência apresentada em Lexington/EUA, no encerramento do Congresso anual norte-americano da Sociedade de Fenomenologia e Filosofia Existencial, Dussel (2001, p. 65 e ss.) explica que a ética fundamental [da libertação] se ocupa da estrutura básica da ética, aquela que de um modo ou de outro, todas as escolas precisaram estudar e para as quais, propõe uma reconstrução das ideias desde a ética da libertação (por exemplo, dando outro sentido à ideia de universalidade).

³⁴ O terceiro volume da arquitetura encontra-se em desenvolvimento num trabalho conjunto entre diversos teóricos.

Política de justiça”, o direito é o sistema que visa garantir no âmbito formal-procedimental a legitimidade, respeitando as decisões institucionais do acordo simétrico e democrático da comunidade. A negação da Política é a política (com minúscula) que designa o profissional do lucro ou fama, para o qual as vítimas são invisíveis (DUSSEL, 2001, p. 148-150). A vontade de viver e o consenso político (hegemônico, já que a unanimidade não é possível) são as duas primeiras determinações do poder político e a factibilidade é a terceira, tema que se passa a discutir, juntamente à exposição da arquitetônica, já que essa define a estrutura e procedimento de pesquisa da segunda parte dessa tese e aquela é o fio condutor da problemática assumida.

1.2.2 *Factibilidade* e os níveis arquitetônicos da *política*

É cogitada uma eventual transição no pensamento de Enrique Dussel, marcada pela mudança do enfoque ético, que orienta sua *Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão*, para o enfoque político, cujas reflexões definiram as últimas publicações do autor. Ludwig não compartilha dessa impressão e justifica sua percepção a partir das declarações do próprio Dussel, mas também da lógica geral de sua obra, já que por meio de um processo de subsunção, os princípios éticos são levados para o interior do campo político onde, sem alterar a racionalidade própria desse campo, os princípios éticos aportam o enfrentamento das questões éticas na política. Em suma, não se trata de um “giro da ética para a política”, alterando o próprio ponto de partida, mas sim, de enfatizar e desenvolver mais o tema da política, mediante uma analogia com a ética e sua subsunção (LUDWIG, 2016a, p. 12-14).

No campo da *política*, Dussel também divide suas reflexões em duas grandes partes, de modo similar à *ética*, mas derivando a primeira não em princípios, como na segunda, e sim em teses. Divide a política em fundamental (trata dos princípios positivos de orientação) e crítica (trata dos princípios que motivam a crítica à política), em todo caso, Dussel postula que não se deve observar o mundo por meio da perspectiva do sistema, mas sim, das próprias vítimas (MENDIETA, 2002, p. 49-51). A conjunção das teses produz os corolários da construção teórica de Dussel em Política, conforme será discutido, destacando-se que é

importante analisar a arquitetônica não apenas no cotejamento entre os distintos momentos da política da libertação, mas também, levando em consideração a própria Ética³⁵.

Em 1998 Dussel publicou a *Ética da libertação* em língua espanhola e dois anos depois a Editora Vozes publicou a versão em língua portuguesa. Em 2001 foi publicada a já citada obra *Hacia una filosofía política crítica*, onde reunia um conjunto de reflexões teóricas que Dussel situava na transição entre a *Ética da Libertação* e a *Política da libertação*, avaliando se tratar de um momento em que a esquerda se encontrava em profundo pessimismo, o que dificultava a tarefa de construir um pensamento político crítico, de resistência diante do capitalismo globalizado e irresponsável que conduzia a humanidade a um suicídio coletivo, ao genocídio das populações pobres do Sul. Nesse contexto, foram reunidos vinte e um ensaios por meio dos quais Dussel apresenta o amadurecimento de uma “arquitetônica” política (DUSSEL, 2001, p 8). A *factibilidadade* – tema que se discute adiante, constitui preocupação tanto da *Ética* quanto da *Política*, fechando os fundamentos de ambas, mas também é horizonte da crítica, como se viu na primeira e se espera do terceiro volume da segunda. Na obra de 2001, como será exposto, o primeiro nível da arquitetônica é o nível dos princípios (o nível A – universal), seguido pelo nível das mediações (nível B – particular) e finalmente pelo nível das ações concretas (nível C – singular).

Já em 2009, quando é publicado o volume II da *Política de la liberación*, cujo objeto é precisamente a arquitetônica, Dussel explica não é seu propósito apoiar posições principialistas ou neokantianas e que, por questões metodológicas, faz uma inversão nesses níveis, situando a ação concreta, ou ação estratégica, como nível A, as mediações, ou instituições, como nível B e os princípios como nível C, ficando esses ao fim expostos, pois são os princípios implícitos que animam os níveis A e B. Propõe então, ascender do abstrato ao concreto, como a formulação teórica ou dialética de Marx. Dussel tributa aos seus debates com Karl Otto Apel a proposição da Arquitetônica como estrutura política em níveis *necessários*. Na proposta do filósofo alemão, apareciam dois níveis: o nível dos princípios discursivos (A) que dão fundamentação transcendental ou universal e o nível dos princípios subalternos (B) que constituem o momento hermenêutico das mediações. Nessa lógica, os princípios se movem no nível A e se aplicam no nível B. A proposta de Dussel consiste no reconhecimento de outro nível, o nível C (ações e instituições políticas concretas, como se viu, recentemente invertido). O nível das ações concretas era ignorado por Apel, que não estava preocupado com o desenvolvimento completo de uma ética, mas tão somente com os

³⁵ Conferir a bibliografia na página virtual do autor, onde a maioria das obras é integralmente disponibilizada (versões em .pdf): https://enriquedussel.com/Libros_ED.html

primeiros momentos, de fundamentação e primeira aplicação. Em Rawls aparecem os três níveis: princípios (A), instituições (B) e fins da ação (C) (DUSSEL, 2009, p. 38-39).

As ideias de ambos os autores já vinham sendo refletidas em Dussel na condição de *mediações* desde a *Ética*, onde o pensamento de Rawls é definido como “formalismo neocontratualista” que se ocupa de uma “filosofia moral política formal procedimental”, pautada em modelo hipotético abstraído da tradição liberal norte-americana e sem conteúdo material algum. A recusa ao aspecto material da ética, que obriga a construção de cenários hipotéticos – problema das teorias formalistas – é o que impõe a incessante correção do insolúvel e que vai acompanhar as etapas posteriores da teoria rawlsiana, como o “véu da ignorância” ou a “posição originária”, ambos pressupostos impossíveis (DUSSEL, 2012, p. 176-177). Então, embora Dussel reconheça, assim como Rawls, três níveis, incorpora nesses níveis os princípios material e de *factibilidade* como exigências da arquitetura política necessária. Mas ambos os aspectos – conteúdos e factibilidade – não devem conduzir uma leitura equivocada dessas ideias pois, embora na arquitetura seja reconhecida a relação entre princípio (o propósito das mediações e necessidades, como “o propósito do alimento é saciar a fome”) e cultura (a especificação de cada uma nas comunidades concretas, como o tipo alimento de cada cultura), isso não significa que a filosofia de Dussel seja culturalista³⁶ (LUDWIG, 2017).

A partir do segundo capítulo dessa tese, ao iniciar a análise da ordem boliviana mediante aplicação do modelo de análise dado pela *arquitetônica*, optou-se por seguir a estrutura mais antiga dessa, iniciando pelos princípios. Tal opção permite contemplar a cronologia dos fatos e circunstâncias que engendraram os problemas empíricos que serão pensados nessa tese, a partir do momento em que se delimitou a análise: o processo constituinte iniciado em 2007, ao qual se reputa a origem de uma *nova ordem política*, com base nas aspirações, em especial, dos movimentos indígenas e camponeses. Mas é importante destacar que, a opção por uma determinada estrutura da arquitetura não exclui elementos de outras formulações: tanto na obra de 2001, quanto na obra de 2009, Dussel apresenta importantes elementos que se complementam e esclarecem, auxiliando a extrair a metodologia de exposição que se pretende seguir na segunda parte.

Nota-se que, como modelo de análise, a dinâmica proposta na arquitetura a relaciona a processos cíclicos, onde a crítica permanente cumpre o papel de transformar – em diferentes níveis – a ordem vigente, sempre que tal ordem produzir negatividades em relação

³⁶ O próprio Dussel (2016b) em aplicações de sua filosofia da libertação, afirma que parte de concepções não monolíticas e não substancialistas de cultura.

aos princípios da vida concreta e da pretensão de justiça. Como indicado, essa tese parte do pressuposto de que a nova ordem constitucional boliviana é resultado de um *giro crítico*, que viabilizou a *nova ordem política e jurídica* (ordem constitucional) que se distingue das ordens hegemônicas por desafiar os monismos da modernidade, aqui recortados no político-estatal e no jurídico-estatal. A proposta então, consiste em analisar a factibilidade dessa *nova ordem*, cumprindo o processo crítico diante dos riscos de fetichização, ou corrupção, os quais são inerentes às instituições e ações concretas. Além disso, a estrutura da arquitetura é complexa e de mútua determinação, de modo que não se pode considerar nenhum dos níveis isoladamente ou isolando suas esferas.

Tal relação é estabelecida nos três níveis: o nível das instituições é de certo modo síntese das construções e práticas políticas históricas, pelo que as instituições são condicionantes, mas também são condicionadas pelas ações políticas estratégicas; o nível da normatividade política (nível dos princípios), da mesma forma, por um lado atravessa os níveis das ações e instituições, mas por outro, os princípios não se afirmam autonomamente. E finalmente, as esferas material, formal e de factibilidade que permeiam o nível dos princípios e instituições também se co-determinam. A partir dessas complexas determinações é que os princípios irradiam sua normatividade sobre os níveis das ações e instituições políticas, orientando ambos (LUDWIG, 2016a, p. 24-27). Finalmente, a crítica assegura a renovação cíclica dos princípios, mediações e ações, catalisando as reformas e transformações nas ordens vigentes e às vezes, a própria revolução, conforme se discute no próximo item. Mas antes, apresenta-se uma síntese dos momentos constitutivos, ou princípios gerais da ação política que permeiam os níveis da arquitetura. Na primeira exposição, em 2001, a *política fundamental* é descrita a partir de três teses e seguidas por outras três que se referem à *política crítica*. São as seis teses para uma “filosofia política crítica”.

Em síntese, **a primeira tese** aponta para o conteúdo fundamental *material* da razão política: as condições de produção, reprodução e desenvolvimento da vida em comunidade – e a médio e longo prazo, da própria humanidade³⁷, um momento tão óbvio que restou ocultado na filosofia política. Esse momento enseja a *pretensão* de verdade prático-política universal; **a segunda tese** trata da validade *formal* da *razão política* livre, procedimental ou democrática e é alcançada por meio da participação simétrica de todos os afetados³⁸, da comunidade de

³⁷ Possibilidade ameaçada pelo crescimento demográfico e utilização insustentável dos recursos planetários não renováveis.

³⁸ Que pode ser denominado “princípio-democracia”, uma mediação discursiva sem a qual o “princípio-vida” não pode se concretizar, evidência da articulação necessária entre os aspectos material e formal, frequentemente esquecida nos países periféricos que, conforme expõe a tese, antecipando a crítica do segundo momento,

comunicação política. Esse momento abriga a *pretensão* de validade ou legitimidade política universal e a **terceira tese** refere-se à *factibilidade* estratégica, ou seja, a razão política deve operar considerando as condições concretas, a *possibilidade real* de efetivação de uma norma, onde se constitui a *pretensão* de eficácia da instituição, sistema ou qualquer outra mediação adotada. Como essa razão se co-determinada pela articulação com as anteriores, cabe à razão estratégica averiguar a compatibilidade entre os fins da ação, a possibilidade de reprodução da vida (verdade do fim escolhido) e a legitimidade democrática em sua escolha. Então, o voto secreto e universal pode ser democrático, mas não é a única democracia possível. Por isso, esse princípio não é um tipo ideal de governo, mas sim um princípio ético-político universal (nível A). Tipos de governo, ou modos de exercício democrático, já são mediações do campo da factibilidade política – particularidade (nível B). Nos sistemas do nível B são adotadas ações políticas concretas – singularidade (nível C) (DUSSEL, 2001, p 44-58).

Quadro 1 – Síntese do Primeiro nível da Política fundamental: dos princípios³⁹

Pretensão de verdade prático-universal	Razão política prático-material	Vida humana
Pretensão de validade ou legitimidade política universal	Razão política prático-discursiva	Participação simétrica dos afetados
Pretensão de eficácia	Razão política de factibilidade estratégica	<i>Possibilidade real</i> de efetivação

Fonte: Elaboração própria com base em Dussel (2001).

As três teses seguintes são os momentos críticos em que (**quarta tese**) a responsabilidade pelos efeitos negativos da ordem, produzindo vítimas, precisa ser assumida, inaugurando a razão política crítica, que *pretende* revelar a não-verdade, não-validade dessa ordem, partindo da negatividade material, da exclusão da vítima da possibilidade de reproduzir sua vida, pela pobreza, por exemplo (não-verdade), da participação política (não-validade) e a ineficácia do sistema (não-factibilidade), que deslegitima o sistema vigente. Também é responsabilidade da política crítica (**quinta tese**) a denúncia da ordem política como vitimizadora e a projeção positiva de alternativas aos sistemas opressores. Nesse movimento os movimentos sociais de luta têm a pretensão *crecente de legitimidade* (validade

cumprem pressupostos formais da democracia, mas descuidam da legitimação material, impedindo a vida de suas populações empobrecidas.

³⁹ Descrição do quadro 1: A pretensão de verdade prático-universal decorre da razão política prático-material e impõe o princípio material da vida-humana; a pretensão de validade ou legitimidade política universal decorre da razão política prático-discursiva e impõe como princípio formal a participação simétrica dos afetados e a pretensão de eficácia decorre da razão política de factibilidade estratégica e impõe o princípio de factibilidade, ou seja, a possibilidade real de efetivação

crítica) e pretensão de universalidade (razão política crítico-discursiva), pois a luta por reconhecimento de uma diferença específica também é uma luta pelo desenvolvimento universal da vida humana. Finalmente, (**sexta tese**) como *ratio liberationis* cabe à política crítica a organização e efetivação das estratégias para uma transformação eficaz (desconstrução das estruturas injustas e construção de novas estruturas). Sua pretensão estratégica de transformações possíveis traduz a libertação como factibilidade crítica, dá o sentido à razão política crítico-estratégica. Finalmente, a transformação legítima de uma ordem estabelecida por meio da criação de novas mediações exige que sejam cumpridos os seis princípios apresentados, culminando nesse que é o “princípio-libertação” (DUSSEL, 2001, p 58-64). Conforme se tem discutido, a crítica marxista é reconhecida como essencial na compreensão do sistema vigente (capitalista), de modo que, especialmente nas três últimas teses, que são o momento crítico da política, cumprem importante função, inclusive aportando as próprias análises de Dussel, seja a partir de Marx, seja a partir de leituras coerentes com sua obra.

É o que se nota, por exemplo, na leitura a partir de Rosa Luxemburgo a respeito da relação entre a luta política e os princípios, que inspira Dussel a reconhecer o fundamento principiológico inafastável da arquitetônica política. Reagindo às teorias de Eduard Bernstein que conduziam ao reformismo (meio da luta de classe) em detrimento da revolução (fim da luta de classe), Rosa Luxemburgo (1986, p. 31-32) denuncia o oportunismo na luta política, práticas que há muito eram perpetradas mas que apenas em Bernstein teriam logrado sua primeira formulação teórica, já que anteriormente, o oportunismo se destacava por rejeitar a teoria. E a teoria, por sua vez, é onde se assentam princípios, os limites firmes da ação política que vinculam as práticas aos fins buscados, enfim, os limites da luta política. Essa descrição do oportunismo como prática que recusa os limites dados pelos princípios influencia a percepção de Dussel (2007) a respeito do político oportunista, ou, político por profissão.

Quanto à forma como os princípios atuam sobre a ordem política fundamental, uma descrição mais detalhada é apresentada por Dussel (2009, p. 350-351) na segunda exposição da arquitetônica, quando distribui os princípios políticos em três *níveis de abstração*, já mencionados, mas agora invertidos:

a) O **nível C**, dos **princípios** propriamente ditos, dos princípios éticos implícitos subsumidos pelos princípios políticos implícitos, permitem a enunciação dos postulados políticos e a imaginação do conteúdo histórico das utopias ou modelos;

b) O **nível B**, das **instituições** políticas, do sistema político histórico concreto, em que os projetos, postulados e princípios se conformam em instituições; e

c) O **nível A**, das **ações políticas estratégicas**, dos projetos políticos e fins da ação, é o nível em que a ação política se concretiza e o nível em que os efeitos negativos, mesmo os não intencionais, a curto e longo prazo se manifestam: no primeiro caso, logo após a ação, no segundo, de modo dificilmente previsível. Nesse nível são organizadas as metas de ação, os fins e táticas.

O **postulado** político é um horizonte inalcançável, porém, orienta a ordem política. A busca por alcançar efetivamente os horizontes colocados pelo postulado é uma “ilusão transcendental” – expressão de Hinkelammert – e nessa ilusão podem cair tanto conservadores capitalistas quanto anarquistas extremos, quando buscam pela plena realização empírica de seus postulados, ignorando sua verdadeira função: abrir horizontes de ação e instituições possíveis, orientando-as dentro das fronteiras dos princípios. O postulado enuncia *descritivamente* aquilo que o princípio *prescreve*. Já as **utopias**, projetam o futuro narrando imaginariamente feitos reais. A imaginação projetada a partir do real orienta-se por um mundo melhor possível, um horizonte imaginário para construção de uma nova sociedade. Por fim, o **projeto** político concreto apresenta uma estratégia global fundamentada numa racionalidade meio-fim com objetivos para curto e médio prazo e desejavelmente também de longo prazo para constituir-se como um projeto político-histórico. Quanto à ação política, é atributo apenas daquilo que acontece no âmbito demarcado pelos princípios, fora dos quais a ação é caótica. Embora a ação política inicialmente respeite os princípios, com o tempo, apresentam-se contradições impossíveis de se superar, evidenciando o caráter de contingência e falibilidade dos próprios princípios como limites universais da ação política, o que evidencia o caráter igualmente fundamental da crítica (DUSSEL, 2009, p. 351; 357-359).

Em síntese, pode-se compreender a arquitetônica – e é na estrutura de Dussel (2001) que ela será adotada – como um **silogismo *universalidade* → *particularidade* → *singularidade*** (respectivamente níveis A, B e C), em que: o **nível A da universalidade abstrata** é atravessado pelos princípios *i. da validade discursiva ou da moral formal* (comunicação simétrica entre todos os “afetados” pelos efeitos da ação), *ii. material universal ou da verdade prática* (produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, o “modo-de-realidade” do ser humano) e *iii. da factibilidade ou da subsunção da razão estratégico-instrumental* (possibilidade lógica, empírica, técnica, reconhecendo a impossibilidade de que todos os sujeitos de uma ordem sejam perfeitos, pelo quê, são necessárias as instituições, como mecanismos de proteção dos inocentes contra as perversidades, e que as próprias instituições precisam ser submetidas à crítica e ao aperfeiçoamento constante); o **nível B da particularidade** abrange todos os princípios enunciados, que em seu entrecruzamento,

constituem as mediações deliberativas, numa recíproca determinação: de condicionamento material da verdade sobre a validade e de determinação formal da validade sobre a verdade. E como o verdadeiro-válido também precisa ser possível, essas possibilidades fáticas são mediadas pela razão estratégica (prática, relação com a comunidade) ou instrumental (técnica, relação com a natureza), de modo que a razão estratégica e instrumental exige, alcança o pleno sentido ético quando cumpre todos os parâmetros e finalmente, o **nível C da singularidade “do ato com pretensão de bondade”**, o nível da síntese final, que culmina na singularidade do ato concreto (DUSSEL, 2001, p. 66-79).

Não se pode estabelecer uma hierarquia entre os fundamentos da verdade, validade e factibilidade, mas nesse estágio da pesquisa⁴⁰, é a questão da factibilidade que abarca mais satisfatoriamente a problemática, já que as etapas anteriores permitiram de certo modo a reflexão sobre os conteúdos e processos (critérios materiais – de verdade e formais – de validade) relativos ao pluralismo jurídico e à democracia comunitária. A conclusão parcial de que “a democracia [comunitária] é condição para a efetivação do pluralismo jurídico” (FERRAZZO, 2015, p. 333) foi a provocação inicial para a delimitação dessa pesquisa, pois evidenciou a importância e complexidade do *novo* conceito político. Então Dussel, assumindo analeticamente a teoria de Hinkelammert, a quem define como um pensador que “[...] se adianta à sua época, mas fica fora ‘do grande debate’ porque escreve em espanhol e porque sua reflexão parte dos excluídos da história” (DUSSEL, 2012, p. 260) aponta o caminho necessário para avançar no amadurecimento da reflexão, quando vincula aos fundamentos materiais e formais já citados, a possibilidade efetiva de realização.

Tratam-se das possibilidades objetivas (materiais e formais) que perpassam diversos níveis como a factibilidade teórica, empírica, histórica, política, ideológica entre outras. Ou seja: não basta que os atos sejam *logicamente* possíveis, também precisam ser *empiricamente* possíveis. Igualmente não basta que os atos sejam empiricamente possíveis, devem ser *tecnicamente* possíveis, e assim sucessivamente. A factibilidade completa a tríade de princípios (verdade, validade, factibilidade) necessários para completar a *pretensão de bondade*, conforme explica Ludwig (2004, p. 35) a partir das contribuições de Hinkelammert. De fato, é a partir da relação entre o possível e o impossível que Hinkelammert abre sua

⁴⁰ A tese é precedida pela monografia de graduação e pela dissertação de mestrado, ambas em Direito, onde se discutiu, respectivamente, a possibilidade de descolonização da cultura jurídica (FERRAZZO, 2011) e a descolonização constitucional (FERRAZZO, 2015), sendo que, embora a experiência boliviana tenha figurado em ambas, foi apenas na pesquisa de mestrado que assumiu centralidade. Quanto à factibilidade, embora tenha sido refletida na monografia da graduação, o foi em termos rudimentares e de modo mais genérico, sem ocupar-se de alguma experiência específica.

Crítica à Razão Utópica, com a introdução a respeito do “realismo na política como arte do possível”.

Esse critério é extraído da crítica contundente que Marx opõe à sociedade capitalista, que busca um progresso ilimitado em detrimento da vida humana, o que faz dessa sociedade algo impossível. Com base nisso, sustenta que sua rejeição à sociedade burguesa não é fundada em valores éticos ou morais, mas sim, num juízo meio-fim, já que uma sociedade arranjada sobre valores não exige transformações, mas uma sociedade arranjada com vistas a determinados fins exige. Essa perspectiva introduz nos debates políticos o âmbito do possível e do impossível, ou seja, o *realizável*. E Hinkelammert concorda que o juízo fático precede o juízo ético na medida em que só é eticamente obrigatório o que é também *factível*. E o critério básico para definir os limites entre o possível é extraído de Marx: a reprodução da vida humana real e concreta. A plenitude da vida real é descrita como “reino da liberdade” ou “comunismo” e o socialismo seria o “melhor possível”, ou seja, o *factível* sob o horizonte dessa plenitude radical⁴¹. O debate que se segue faz emergir várias perspectivas a respeito de plenitudes impossíveis e correspondentes aproximações (“melhor possível”), que Hinkelammert identifica como “níveis de impossibilidade e graus de possibilidade”. Ademais, os mundos impossíveis como horizonte de mundos possíveis permearam a história humana (o paraíso, o cosmo, o céu) e sua validade relativa não é questionada, mas orienta a tese inicial sobre o realismo (ou pragmatismo) político: a de que uma política realista só é possível com a consciência de que sociedades perfeitas são conceitos (ou ilusões) transcendentais que podem orientar a ação, mas não podem ser alcançados. E a crítica é o movimento que revela, sem renunciar, o caráter transcendental dos conceitos de perfeição, já que a ilusão sobre a solução perfeita impede o alcance do novo possível (HINKELAMMERT, 1990, p. 19-29).

Nota-se a forte influência desse pensamento sobre a obra de Dussel, na proposição estrita do método analético, no desenvolvimento da Ética, mas especialmente na definição de sua arquitetônica política. É o caso do papel atribuído aos postulados – concebidos no nível da universalidade, ou dos princípios – que aparecem na forma alegórica da estrela Polar que orienta a navegação noturna sem nunca poder ser efetivamente alcançada, tendo a mesma

⁴¹ Sobre essa questão, é conveniente mencionar as palavras de Marx em anotação feita nos manuscritos de A Ideologia Alemã. Discutia a divisão do trabalho enquanto processo em que a distribuição e especialização das atividades prendem o homem ao campo da atividade, sob pena de que, renunciando-a, perca o “meio de vida”, o que é diferente na sociedade comunista, em que o homem pode aperfeiçoar-se em todos os ramos que desejar, sem a nenhuma atividade se ver preso. A tal colocação Marx acrescenta a nota: “O comunismo não é para nós um estado de coisas [Zustand] que deve ser instaurado, um Ideal para o qual a realidade deverá se direcionar. Chamamos de comunismo o movimento real que supera o estado de coisas atual. As condições desse movimento [devem ser julgadas segundo a própria realidade efetiva. (suprimido no manuscrito)] resultam dos pressupostos atualmente existentes. (anotação de Marx)” (MARX, 2007, p. 38)

função do “reino da liberdade” descrita na crítica à razão utópica. Acrescenta-se o caráter contingente da ação política, cuja incerteza também deve ser considerada na fundamentação da factibilidade (DUSSEL, 2009, p. 351; 357). Por isso, após a análise da arquitetônica boliviana, criticamente procedida, se propõe submeter as percepções aos limites de factibilidade dados pela Totalidade (tarefa do último capítulo), já que não se pode desprezar que no estágio atual da *globalização*, muitos dos limites são *globalmente* dados.

Quadro 2 – Síntese da aplicação da Arquitetônica Política Boliviana na tese⁴²

Capítulo	Nível	Aplicação da Arquitetônica na experiência boliviana
2	A Universalidade	Princípio-libertação e práxis de luta: crítica e transformação da ordem política e os <i>novos</i> princípios jurídico-políticos: democracia comunitária e pluralismo jurídico (descolonização constitucional)
3	B Particularidade	Novas mediações ou instituições conformadoras dos princípios: i. reordenação no modelo de federalismo (autonomias indígenas); ii. legislação infraconstitucional que desenvolve o pluralismo jurídico e a democracia comunitária e iii. regulamentação dos estatutos autonômicos (requisito legal para constituição das autonomias indígenas)
4	C Singularidade	Ações concretas e experiências singulares: i. autonomias indígenas originário campesinas constituídas; ii. impacto do controle de constitucionalidade nas autonomias indígenas originário campesinas

Fonte: Elaboração própria com base em Dussel (2001 e 2009) e nos objetivos de pesquisa da tese.

Como modelo de análise, espera-se *analisar* o primeiro nível (universalidade), descrever o segundo nível (particularidade) e compreender o terceiro nível (singularidade), em especial nesse nível, compreender como opera e que papel cumpre na ordem política o poder exercido pela jurisdição constitucional, o que demanda a investigação das decisões proferidas no controle de constitucionalidade exercido sobre os estatutos autonômicos indígenas. Para tal investigação propõe-se a realização de uma “etnografia das decisões judiciais”, conforme se expõe no item 1.3.2.

⁴² Descrição do quadro 2: o capítulo dois assume como manifestação empírica do nível A ou da universalidade o tema do Princípio-libertação e práxis de luta: crítica e transformação da ordem política e os novos princípios jurídico-políticos: democracia comunitária do pluralismo jurídico (descolonização constitucional); o capítulo três assume como representação do nível B ou da particularidade a análise das novas mediações ou instituições conformadoras dos princípios: i. reordenação no modelo de federalismo (autonomias indígenas); ii. legislação infraconstitucional que desenvolve o pluralismo jurídico e a democracia comunitária e iii. regulamentação dos estatutos autonômicos (requisito legal para constituição das autonomias indígenas) e o capítulo quatro assume como manifestações concretas do Nível C ou da singularidade as ações concretas e experiências singulares: i. autonomias indígenas originário campesinas constituídas; ii. impacto do controle de constitucionalidade nas autonomias indígenas originário campesinas.

1.2.3 Transformação, reforma, revolução: desdobramentos possíveis da crítica

O sistema político e a contingência das ações produzirão, inevitavelmente, efeitos negativos, os quais, no melhor dos casos, serão não intencionais. Por consequência, produzirão vítimas que, quando alcançam um grau inaceitável de sofrimento, permitem a unificação das reivindicações numa pauta hegemônica universal: é a passagem da comunidade ao povo⁴³, ator político concreto e complexo que inclui os oprimidos e os excluídos pelo sistema corrompido e que precisa ser substituído. Esse *consenso crítico* junto às outras duas determinações (*vontade-de-vida* e *factibilidade da libertação*) faz emergir o poder libertador do povo (*hiperpotentia*) que entra em “estado de rebelião” e se insurge contra o estado de exceção. A partir da crítica às estruturas hegemônicas, origina-se o momento negativo, de desconstrução, que permite a proposição e construção de novas ordens. Então a crítica precisa ter paciência e coerência para perceber o quão profunda precisa ser a transformação do sistema, já que tal transformação pode ocorrer em diferentes níveis: pode ocorrer como transformação radical (*revolução*), como *transformação* parcial ou pode apenas mudar aparentemente as estruturas, mantendo as instituições e sistemas, que é o caso da *reforma* (DUSSEL, 2007; 2009).

⁴³ Mantém-se a categoria povo, para designar o ator coletivo revolucionário nas lutas latino-americanas, conforme opção teórica justificada na etapa anterior dessa pesquisa (FERRAZZO, 2015, p. 136-149). Entretanto, é necessário corrigir o entendimento anterior que atribuía ao pensamento de Marx um caráter eurocêntrico em função de sua opção pela classe. Se antes entendia-se que tal opção tinha um caráter prescritivo – o que excluía a potência libertadora de outros sujeitos coletivos, como o povo latino-americano – hoje entende-se que a classe pode estar mais aproximada de uma descrição da realidade analisada a partir do método de Marx. De fato, Marx (2010, p. 154) explicava que “Para que um estamento seja *par excellence* o estamento da libertação é necessário, inversamente, que um outro estamento seja o estamento inequívoco da opressão” (grifo no original). E segue exemplificando como a opressão da nobreza e do clero (negativo-universal) converteu a classe burguesa, que lhe confrontava diretamente, em ator coletivo revolucionário (positivo-universal). Genericamente falando, trata-se de uma tensão em que uma classe, ou estamento, concentra todos os defeitos da sociedade de modo que a libertação de seu oprimido “apareça como uma autolibertação universal”. Foi o movimento cumprido pela burguesia revolucionária euro-norte-americana nos séculos XVII e XVIII e foi o movimento possível identificado por Marx nas tensões de seu tempo e espaço em que o proletariado assumia a posição da burguesia e essa concentrava a opressão em lugar do clero e da nobreza. Trazendo esse modelo de análise para a realidade latino-americana, periférica e dependente no capitalismo global, nem o estamento opressor, nem o estamento oprimido são homogêneos. Porque as classes que oprimem as sociedades nacionais – ou plurinacionais – latino-americanas, são também oprimidas pelas classes que dominam desde o capitalismo de centro. Acrescenta-se a isso, a diversificação que marca os estamentos dominantes internos. O Brasil, por exemplo, que na análise emblemática de Darcy Ribeiro (1995, 208; 219) tem “corpos conflitantes”, ainda que complementares, na cúpula de sua classificação social: o patronato de empresários, cujo poder vem da exploração econômica, e o patriciado, que exerce mando exercendo cargos, públicos ou não: ambos almejando acumular ao seu, o poder do outro. Do outro lado, os pobres, a cuja opressão se soma a discriminação, especialmente racial. Em suma, reconhecendo a crítica marxista como indispensável também para as lutas periféricas por libertação, entende-se que nessas realidades, a categoria povo é não apenas compatível com tal crítica, como também a mais adequada para abranger as múltiplas formas de opressão – além da econômica – e os diversos sujeitos coletivos que a suportam, como o indígena, o camponês, especialmente o sem terra, o quilombola, o feminino, os gêneros que resistem à heteronormatividade e ao machismo, o estudantil entre incontáveis outros.

O momento *necessário* de desconstrução parte do *princípio material crítico*, que tem uma formulação universal: a negação de todo sistema ou ato que não permita que suas vítimas vivam. O tradicionalista se opõe a essa crítica, pois crê no sistema vigente como o melhor possível, entretanto, como nenhuma ordem pode ser perfeita, sempre terá um fim e opor-se à transformação dessa ordem, é opor-se ao desenvolvimento da vida humana. Quando as vítimas percebem sua exclusão e passam a se interpelar mutuamente, começam a fundamentar um juízo negativo do sistema que as excluem. O intelectual orgânico crítico e outros cientistas podem contribuir nesse processo. Então, o *princípio discursivo crítico*, permite a organização simétrica das vítimas numa comunidade de comunicação que crítica o sistema que as nega e projeta alternativas futuras para transformar a negatividade em positividade. O conservador recusa-se a questionar a verdade estabelecida, mas o crítico, em função de sua referência discursivamente mediada, deve aceitar a divergência, o não consenso, dando ao Outro tempo para sua própria validação racional. O crítico também precisa estar aberto ao falseamento e invalidação de sua verdade, pois sua referência deve ser a realidade, compreendida pela discursividade crítico-democrática. Finalmente, o *princípio de factibilidade crítica (Princípio-Libertação)*, onde o sujeito não é mais vítima, mas sim, sujeito de ação, aquele que deve transformar as instituições, ou até o sistema que o fazem vítima e esse momento precisar provar sua possibilidade empírica, técnica, econômica política, enfim, cumprir os diversos níveis de factibilidade. O conservador considera ser impossível o que é possível, enquanto que o anarquista considera que é possível o que na verdade não o é. O libertador, por sua vez, se apoia numa utopia possível, lutando para que a vítima deixe de ser vítima (DUSSEL, 2001, p. 81-84).

Na passagem do século XX para o XXI foi possível observar a instauração do estado de rebelião na Bolívia e o início de uma nova ordem em que as instituições colonizadoras foram reestruturadas e modificadas para acomodar-se aos princípios que orientaram as lutas populares⁴⁴. Segundo Dussel (2009, p. 67-68; 74-75) é o “acontecimento fundacional” que marca a passagem do caos para a ordem (política) e essa passagem se dá quando o mundo entra numa crise (caos) em que, pelo menos parte dos atores passa a questionar as tradições desse mundo. Desse caos decorre o *acontecimento*, apresentando distintas soluções e quando o acontecimento é de fato *criador*, surge a *potestas* (poder-fora-de-si que permite a manifestação concreta do poder do povo, que é o poder-em-si, ou a *potentia*), novos valores, uma tradição diferente, por ser a instância última da passagem é que se denomina

⁴⁴ No início do segundo capítulo procurar-se-á apresentar uma narrativa de como se deu esse processo de origem da ordem política que será estudada.

“fundacional”. “A crítica arranc[a] as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche” (MARX, 2010, p. 146).

Inaugura-se então o processo crítico-construtivo, que na perspectiva analética, se dá permeado pelos princípios materiais, formais e de factibilidade. Assim, o momento material da crítica ocupa-se dos *conteúdos* necessários para a produção e reprodução da vida individual ou coletivamente considerada, com implicação imediata na comunidade, mas em última instância (médio e longo prazo) considerando toda a humanidade; o momento *formal* da crítica deve se ocupar das relações intersubjetivas, critério de legitimidade democrática, o que necessariamente demanda a participação de todos os afetados pelos consensos políticos. Finalmente, o momento da factibilidade parte da atuação nos limites do possível, é uma mediação insubstituível porque impõe que as ações e instituições sejam concebidas como *possibilidades factíveis*, que cumpram as exigências materiais (os conteúdos) e formais (o princípio democrático) da ordem política (LUDWIG, 2016a, p. 23-24).

Embora essa pesquisa se ocupe de um tema que, aparentemente, esteja mais afeto ao campo da crítica formal, já que o desenvolvimento da democracia, no âmbito da teoria política ocidental, se deu mais voltado à ideia de procedimento legitimador, não é disso que se trata. Trata-se de situar a importância da democracia para as sociedades periféricas e exploradas, as quais por um lado não puderam alcançar o mesmo nível de desenvolvimento – capitalista – que os países centrais e, por outro, não puderam experimentar sequer o tipo próprio de desenvolvimento que aspiram⁴⁵. Para os povos oprimidos ou excluídos, a democracia envolve mais do que os procedimentos políticos. Então a crítica que parte dessa realidade deve levar em conta as necessidades materiais que precedem o proceduralismo e somente são conhecidas pelos corpos periféricos, que vivendo na periferia ou no centro, sentem a exclusão, a pobreza e a discriminação. Isso não desabilita a importância das críticas do “centro”, apenas reivindica a ressignificação analética de suas ideias e sua articulação interdisciplinar. Mas exige também uma leitura realista do papel que o Estado e o sistema de direitos cumpre e do que *poderia* cumprir na produção e desenvolvimento da vida concreta.

⁴⁵ Por exemplo, povos inteiros aos quais se prescreve a completa paralisação, estagnação de suas instituições, porque são “índios” ou “quilombolas” que reivindicam o direito à transmissão de suas tradições ancestrais, como se a tradição indígena não pudesse se transformar no tempo, sob pena de não ser mais indígena. Nesse sentido, a reivindicação autóctone é subvertida para servir de cárcere para os povos autóctones, mas não os protege contra o saque das suas terras e das “riquezas” que protegem, tudo justificado em nome do progresso (econômico, por certo, que só interessa às hegemonias nacionais e estrangeiras).

Considerando essa função da crítica, como o momento desconstrutivo da ordem que nega a vida, e considerando o alcance do sistema econômico capitalista que vem engendrando nos últimos séculos relações globais e complexas de dominação e exploração, a crítica proposta por Marx e suas releituras são fundamentais. Tanto que nas últimas décadas tem exercido influência significativa sobre o próprio pensamento descolonial latino-americano, num diálogo que tem avançado analeticamente para denunciar que a exploração econômica que o capitalismo tem produzido no centro, se intensifica e se amplia para outros campos na periferia. Mas, embora os corpos periféricos enfrentem os efeitos mais potencializados e complexos do capitalismo, ainda estão diante do mesmo sistema, o que evidencia a relevância da crítica marxista, possivelmente, a mais lúcida e contundente já formulada em oposição ao capitalismo. Então, se por um lado se considera a responsabilidade colocada por Dussel de orientar a crítica entre o possível e o impossível – fundamento de factibilidade – a crítica marxista torna o desafio mais complexo, ao apontar os limites das posições reformistas ou de transformações menos profundas do Estado e do Direito. Em suma, é uma crítica necessária, pois, como momento de revelação de parte das opressões, ajuda a orientar o momento negativo, ou desconstrutivo, e orientar o momento positivo, situando o projeto que nasce das reivindicações do povo no melhor horizonte possível, considerando a qual profundidade as alterações na ordem vigente precisam e podem de fato chegar, estágios que Dussel (2007) situa entre reforma, transformação ou revolução. Considera-se essa uma importante contribuição do filósofo para a práxis de libertação, e se reconhece nela o aporte da crítica marxista.

Por exemplo, quando Rosa Luxemburgo (1986) – corpo periférico porque era polonesa, judia e mulher – alerta o partido sobre o oportunismo das teorias revisionistas que, defendendo pequenas reformas dentro do sistema, nunca permitiriam à classe operária destruir o sistema que lhe oprime, ao contrário, seriam a própria salvação do sistema capitalista. Mas sua perspectiva privilegiava o movimento operário antagonizado pela burguesia. É de se reconhecer que o Outro latino-americano, embora igualmente antagonizado pela burguesia e pelo sistema econômico capitalista, sente outras formas de opressão e pode desejar outros tipos de transformação. Essa sensibilidade permitiu a Mariátegui “se colocar ao lado dos operários, dos camponeses, dos indígenas com outras línguas e culturas, dos condenados da terra, dos sem terra de todo o mundo. Não regressou para copiar o que tinha visto na Europa e sim para se servir do que aprendeu [...]” (MONTROYA ROJAS, 2008, p. 9) e dessa forma, Mariátegui avançou analeticamente pelo caminho de uma crítica necessária, dando voz à Exterioridade da qual ele próprio fazia parte, a partir da crítica necessária construída no

interior da Totalidade. Mas o próprio Mariátegui não teria chegado a um pensamento tão profundo sem a consciência que alcançou por meio da crítica marxista.

Tendo em vista o pressuposto analético da crítica, compreende-se que essa não pode partir de uma “elite intelectual”, mas também não pode partir do espontaneísmo sem teoria, como ensinou Rosa Luxemburgo. Deve antes, ser um processo que envolva os diversos sujeitos viventes do campo de luta política, por isso, tem no intelectual orgânico uma figura importante, na medida em que esse está disposto a colocar seus saberes a serviço do povo. Também esse processo foi possível a partir das contribuições de Marx e Engels que, com maior ou menor consenso ou mesmo na divergência, vêm motivando ou desafiaram gerações e gerações de intelectuais a pensar a partir de suas próprias realidades.

Semeraro (2006, p. 374) explica que em 1845, tempos de *A ideologia Alemã*, pairava um ceticismo sobre o mundo das ordens, que era recriado pela ação humana, o que foi percebido pelas classes operárias, as quais começam a postular seu próprio projeto de sociedade. Os intelectuais que se colocavam a favor desse movimento, não podiam ficar limitados ao mundo então conhecido. No engajamento de Marx, junto às lutas proletárias, viu-se emergir um novo intelectual, ao mesmo tempo, cientista crítico e revolucionário. Esse movimento é considerado origem da filosofia da práxis e dos intelectuais comprometidos com sua própria classe e realidade. De fato, Marx (2007, p. 29-30; 100-101) aponta os limites do idealismo que confunde suas abstrações, a fraseologia filosófica que produz acerca de uma questão real, com a própria questão real. Considerava o grande equívoco de todos os filósofos e ideólogos de seu tempo considerar “[...] os pensamentos, as ideias – a independente expressão intelectual do mundo existente – como a base desse mundo existente”. E àqueles que acreditavam poder mudar o mundo com ideias apenas, objetava que a libertação real só é possível num mundo real, empregando meios reais, que a libertação é um ato histórico e não um pensamento. Para o materialista prático (o comunista) é dada a tarefa de revolucionar o mundo, de transformar o estado das coisas. Retira-se, então, “o homem” da condição abstrata e contemplativa, convocando “homens históricos reais” a que reconheçam o mundo não como abstração, mas como produto histórico, resultado da atividade de diversas gerações.

Dentre os óbices à emancipação universal na Alemanha, Marx apontava a cisão entre a vida prática e a espiritual, uma desprovida da outra. Estava em um contexto em que o proletariado começava a se formar pela produção artificial da pobreza, resultado do emergente movimento industrial, e nesse contexto eis o chamado: “Assim como a filosofia encontra suas armas *materiais* no proletariado, o proletariado encontra na filosofia suas armas *espirituais*[...], (MARX, 2010, p. 156. Grifo no original) a enunciação de uma consciência

crítica, sem a qual a emancipação não se completa. A ideia foi retomada e renovada nas lições de Gramsci, para quem “todos são filósofos”, e a organicidade do pensamento só é alcançada por meio da unidade entre intelectuais e os “simples”, unidade entre teoria e prática. Isso é o que faz dos intelectuais, intelectuais orgânicos da massa, pela qual e a partir da qual, elabora e dá coerência aos princípios e problemas concretos que a levam a constituir um bloco cultural e social. É pelo contato com a fonte dos problemas concretos que estuda e tenta resolver que uma filosofia se torna “histórica”, por isso o intelectual orgânico nunca pode deixar de estar em contato com os “simples”: é esse contato que transforma a filosofia em “vida” (GRAMSCI, 2010, p. 77-78).

A partir do pensamento latino-americano a função do intelectual crítico nas lutas de libertação reverberou pelo mundo na obra de Paulo Freire, que explicou que sem a práxis é impossível superar a contradição opressor-oprimido. O mero reconhecimento da condição de oprimido, dissociado da ação, ou, nas palavras de Freire, “inserção crítica”, não pode operar a transformação da realidade. O mero reconhecimento, é subjetivista (FREIRE, 2005, p. 42-43), porque só a humanização é “vocação dos homens. Vocação negada [...] na injustiça, na exploração, na opressão, na violência dos opressores. Mas afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada” (FREIRE, 2005, p. 32). Mesmo diante da dominação e opressão, o povo tem saberes, tem existência e consciência e “sua experiência ensina”, como expõe Clodovis Boff (s.d.) a respeito de *Como trabalhar com o povo*, sugerindo papéis do intelectual, ou, como denomina o teólogo, do *agente* que podem inclusive ser cumpridos por agentes externos, pois diante de sua opção, posição assumida e prática, torna até desimportante sua origem: é a “conversão de classe” processo onde se dá a superação das ideologias e se colocam as técnicas e valores uteis ao povo em transmissão e a serviço do povo, reconhecendo que tais valores podem precisar ser refundados, ou convertidos. Na conclusão desse processo em que o agente inicia sua trajetória trabalhando **para** o povo, depois trabalha **com** o povo e finalmente passa a trabalhar **como** o povo, chega-se ao momento em que o povo alcança sua autonomia podendo seguir por conta própria, mas o agente não o abandona, continua sua ação incorporado agora como pessoa e não mais como educador.

Nota-se não apenas a relevância da crítica marxista ao sistema vigente, mas também sua forte influência sobre o pensamento latino-americano, de modo que tais críticas serão importantes para aportar às análises que da segunda parte da tese, seguindo-se a distinção apresentada por Pazello (2014, p. 130) ao explicar que “Enquanto a análise marxiana se debruça sobre os textos de Marx, a marxista procura criativamente reconsiderá-la em outros

contextos e conforme questões novas”. Por questões metodológicas, mas também pela pretensão de fidelidade ao pensamento do autor, a fonte original deve ser consultada, entretanto, são as releituras das ideias de Marx, em especial as latino-americanas, as aqui priorizadas⁴⁶, principalmente no momento negativo da crítica. Isso permitirá expandir da *classe* ao *povo* a perspectiva que se pretende contemplar, abrangendo relatos, análises e pautas de lutas emanadas dos povos indígenas, camponeses, afrobolivianos e seus intelectuais orgânicos, os quais tiveram participação decisiva no movimento que definiu as principais transformações na ordem política boliviana. São esses atores coletivos, que tem em seus saberes ancestrais os fundamentos da ordem que inauguram, as fontes mais importantes da pesquisa.

1.3 POSSIBILIDADES DA LINGUAGEM: ENTRE APROXIMAÇÃO E COLONIZAÇÃO DE *MODOS DE REALIDADE*

Até aqui propôs-se uma revisão crítica de alguns pressupostos do conhecimento e da construção do conhecimento no Ocidente, partindo do reconhecimento de uma tensão entre uma epistemologia colonizadora, pretensamente universal e as epistemologias periféricas, que por sua resistência e reivindicações, denominam-se descoloniais. Seja numa dimensão procedimental – com as delimitações metodológicas – seja na sua dimensão material, que irradia o conteúdo e sentido de todo saber, os paradigmas da ciência moderna hegemônica operam reivindicando o monopólio da verdade, o que conduz ao ponto atual, tangenciado nas seções anteriores, a respeito da função da linguagem nesse projeto de homogeneização e universalização do conhecimento humano. É de se reconhecer que a linguagem i. tanto é condição de aproximação e possibilidade de conhecimento de outras realidades, ii. quanto pode ser convertida – e de fato foi, como será discutido – num instrumento eficaz de

⁴⁶ A própria tese de Pazello (2014, p. 353-358) apresenta uma representativa revisão das principais, dentre essas teorias críticas, agrupando-as no que denomina “direito insurgente”, sendo esse, em arriscada síntese, expressão dos movimentos populares, seus advogados e teóricos, que promoveram um giro descolonial a partir da crítica marxista. O pensamento jurídico crítico latino-americano, em tal delimitação, constitui-se, desde o pensamento de Mariátegui, nos anos 1920 (mas possivelmente também as ideias que culminaram nos processos de libertação no século XIX), até algumas das expressões mais recentes de rebeldia, como as que protagonizaram o “novo constitucionalismo latino-americano”.

colonização de outros *modos de realidade*⁴⁷ e negação de formas não reconhecidas de *civilização* diante da hegemonia ocidental moderna.

No segundo sentido, Zea (2005, 49-53; 60) constrói uma análise perspicaz, em que demonstra a confusão à qual o homem concreto está exposto quando toma consciência de sua relação com seus semelhantes: tomar por verdadeira e justa a sua própria tomada de consciência, rejeitando todas as demais, que por serem ausentes de conhecimentos, são *bárbaras*. Há muito tempo então, *logos*⁴⁸, palavra e verdade são unificados, não apenas como pressupostos, mas como única possibilidade de ordem, fora da qual ficavam os que balbuciavam, mal diziam as palavras perante seu *logos de sentido*, o centro de poder, ainda que não seja o seu próprio *logos*. E foi assim que desde sua origem, o termo *bárbaro* serviu como contraexemplo, a começar pelos gregos que tomavam por bárbaros quem não falasse a língua grega, ainda que não fosse sua própria língua. Depois vieram os romanos civilizados porque viviam na ordem, a *civitas*, em oposição aos bárbaros que viviam fora dela. E essa tensão se seguiu assumindo outros centros geográficos, mas mantendo a oposição da civilização como paradigma à barbárie como lugar sem ordem, fadado a ser conquistado e dominado. Mas a modernidade revela um novo tipo de ser, o selvagem, que está ainda mais distante da civilização, por isso, ao contrário do bárbaro que deve ser civilizado pelos povos mais evoluídos, o selvagem deve ter sua existência eliminada ou empregada na exploração dos recursos que permitem a civilização seguir sua marcha.

Nesses tempos distantes, o grego dava a qualificação, a partir de sua própria linguagem e do mundo ao qual aquela linguagem dava sentido. É óbvio que, para o bárbaro, o grego, ao expressar-se em outra linguagem que não era a dele, barbarizava, balbuciava, falava igualmente mal. Mas não é isso que interessa ao homem que faz a história e ao grego que a relata (ZEA, 2005, p. 58).

Não se trata de reivindicar um relativismo absoluto perante as formas de ciência ou conhecimentos em geral, mas de sublinhar a ingerência das relações de poder sobre a constituição da verdade, já discutida (item 1.1.2) anteriormente e agora refletida à luz das potencialidades da palavra, ou da linguagem, e da perversidade em privar da palavra. Veja-se o caso latino-americano na avaliação de Aníbal Quijano (1992, p. 13), “o caso mais extremo da colonização cultural pela Europa” onde a eliminação do selvagem e a repressão cultural

⁴⁷ A fim de evitar – ao menos por ora – a necessidade de entrar em outro debate complexo e que poderia ensejar novamente o risco de negligência por causa das apertadas sínteses que o trabalho tem demandado, evita-se também a utilização do termo cultura, polissêmico e polêmico, empregando em seu lugar a categoria citada, que é um dos fundamentos da filosofia da libertação e, como exposto, presume-se como síntese das condições materiais e formais compartilhadas pelas diferentes comunidades.

⁴⁸ Termo com dois sentidos: “[...] **razão** que esclarece e define o que conhece, e **palavra** é a possibilidade de expressar este conhecimento aos outros” (ZEA, 2005, p. 60. Sem grifo no original)

alcançaram níveis assombrosos, convertendo as altas culturas ancestrais do continente em “subculturas campesinas iletradas, condenadas à oralidade”. As culturas autóctones são privadas dos seus sistemas de comunicação e expressão, qualquer que seja o meio e o sentido, sendo permitido aos sobreviventes do genocídio apenas os padrões do colonizador. Nos dizeres de Bosi (2006, p 12), “Como se fossem verdadeiros universais das sociedades humanas, a produção dos meios de vida e as relações de poder, a esfera econômica e a esfera pública, reproduzem-se e potenciam-se toda vez que se põe em marcha um ciclo de colonização”.

Um dos argumentos em favor da barbárie dos povos recém descobertos era a ausência da escrita. Alguns séculos foram necessários para que se reconhecesse essa perversidade. De fato, talvez a sociedade maia fosse uma das poucas com sistema de escrita, destruído pelas “chamas da Inquisição espanhola”, como as ordens do bispo de Yucatán, frei Diego de Landa, que em 1562 determinaram que se queimassem dezenas de livros e códices maias (DOMÍNGUEZ AVILA, 2017). De fato, após rigoroso estudo de escritas antigas, Houston, Baines e Cooper (2003, p. 468), descobriram uma complexa escrita na sociedade maia pré-colonial e, analisando os sinais de sua evolução e decadência, presumiram que os clérigos espanhóis tinham pouca compreensão sobre sua estrutura e o que dava a conhecer, sendo que tais clérigos, em sua maioria, encorajavam a queima de livros e, quando muito, admitiam a utilidade apenas dos calendários para a agricultura. Falava-se em milhares de livros da cultura maia – talvez um exagero dos espanhóis para enaltecer o triunfo de sua missão destruidora – mas, sem dúvida, “[...] com essa destruição veio o desarraigamento da escrita glífica da comunidade, permitindo a difusão do alfabeto romano” (HOUSTON; BAINES; COOPER, 2003, p. 468. Tradução livre⁴⁹).

Santiago Castro-Gómez (2005, p. 11-14) narra um relato a respeito de um pedido formulado pela imperatriz russa Catalina II, no ano de 1787, de um compilado de qualquer registro a respeito das línguas originárias das terras latino-americanas. Pretendia a imperatriz contribuir com o projeto de identificação das bases universais das línguas humanas, às quais teóricos de sua corte acreditavam ser possível chegar. Castro-Gómez registra sua perplexidade pelo pedido ser prontamente atendido pelo rei da Espanha, Carlos III, o mesmo rei que duas décadas antes tinha proibido, por meio de decreto, o uso das línguas tradicionais – um verdadeiro obstáculo para a consolidação do império espanhol – nas suas colônias. Aspirava a unificação da linguagem, no castelhano, como instrumento facilitador do comércio da

⁴⁹ “[...] with that destruction came the unraveling of the glyphic script community in favor of one emphasizing the roman alphabet”.

metrópole, mas também justificava sua decisão com o propósito incorporar os “vassalos americanos” ao modo de produção colonizador, livrando-os da ignorância. Nota-se que o decreto privava os povos não apenas de suas expressões religiosas, mas também da própria língua, pois determinava a evangelização em castelhano, convertendo aos dogmas da religião colonizadora. Também determinava que se ensinasse aos índios a ler e a escrever, facilitando a relação do conquistador e seu processo civilizador sobre suas colônias, que deveriam “amar” a Nação Conquistadora. Seguiu-se a isso a difusão dos idiomas espanhol, inglês, francês e português pelo mundo, um fenômeno que os teóricos descoloniais perceberam e enfatizaram como impassível de compreensão se dissociado do colonialismo. Trata-se de uma imposição política imperial da linguagem, inclusive estendendo-se sobre o domínio das ciências, que também desenvolvem uma linguagem própria, igualmente regida pela lógica colonial, ou seja, a ciência se manifesta como uma forma específica de “discurso colonialista”.

Alcântara Neto (2007, p. 67), citando obra *The logic of writing and the organization of Society*,⁵⁰ explica a importância da escrita ao permitir maior controle social sobre as pessoas, chegando a exercer inclusive, papel centralizador e homogeneizador, de modo que uma língua comum pode até mesmo, em certa medida, suprimir práticas culturais. Fridman (2006) avalia que a contribuição de Goody é destacada pela postura epistemológica assumida, de oposição aos extremos dicotômicos que marcavam o paradigma antropológico sob a influência de Levi-Strauss. Por exemplo, negava a oposição letrados-iletrados⁵¹, mas também não se inclinava à ingênua fé no relativismo cultural, pelo que propunha a ideia de “diferença cultural” como meio para consideração das culturas sem emissões de juízo valorativo. É assim que empreende toda sua análise a respeito do impacto da escrita nas sociedades, a começar pela **religião**, em que a substituição das crenças baseadas na oralidade (que exige a integração do ser que se converte à comunidade que a professa) pelas baseadas no “livro sagrado” não apenas permitem a expansão de uma estrutura normativa para diversos grupos sociais, como também fomenta a generalização de normas, que vão se tornando cada vez mais abstratas; na **economia**, a escrita permitiu maior longevidade aos negócios jurídicos ao livrá-los da

⁵⁰ “A lógica da escrita e a organização das sociedades”, obra lamentavelmente inacessível, de autoria do antropólogo Jack Goody, publicada em língua inglesa no ano de 1986, pela editora universitária de Cambridge e em língua portuguesa, sob o título aqui indicado, pela Edições 70, de Lisboa.

⁵¹ De uso corrente na antropologia e arqueologia. Segundo Hoebel e Frost (2007, p. 7-8) para a arqueologia, a civilização tem início com a domesticação das plantas e animais, cerca de nove mil anos atrás e a história tem início logo após, com a invenção da escrita, de modo que há antropólogos que denominam “primitivos”, ou “pré-letrados” num sentido evolucionista, os povos sem escrita, condição atribuída pelos autores à maioria das civilizações até quinhentos anos atrás.

dependência da memória e transmissão oral, para comprová-los em documentos escritos, o que permitiu também certo tipo de desenvolvimento às sociedades e respectivas formas de divisão do trabalho e acumulação do capital. Na **política**, a escrita permitiu a organização do Estado burocrático e redefiniu as possibilidades democráticas, por exemplo, o voto secreto, que, mesmo podendo adotar símbolos ou imagens, reserva aos “letrados” a competência para sua apuração, assim como reserva exclusivamente aos que sabem ler e escrever a competência para operar o trabalho burocrático⁵². Por fim, consta ainda a esfera **jurídica**, em que se redefine a lei, afastando-a tanto da opressão quanto da justiça, por aumentar a objetividade da norma jurídica e uma das consequências disso é o impacto na forma como a argumentação articula o passado (precedente) ao futuro (legislação) e assim, “**o processo jurídico torna-se intimamente relacionado com a idéia de verdade** por meio da prova documental [e a universalização das regras] também podem ser apontadas como produtos da expansão da escrita” (FRIDMAN, 2006, p. 112. Sem grifo no original).

Nota-se a força da linguagem, principalmente na sua manifestação escrita, que assume a capacidade de permear (colonizando) todos os campos da existência, e, especialmente, dar coesão aos processos de colonização, inclusive mediante a construção de memórias, a “construção de verdades” convenientes. Alfredo Bosi (2006, p. 176-180), por meio de uma série de ensaios, apontou por um lado a violência da colonização e por outro denunciou os processos de *mitificação* das relações coloniais, como faz em sua análise crítica das obras fundacionais do romance nacional, atribuídas à *Iracema* e *O guarani* de José de Alencar, que em comum representam a entrega voluntária do índio e da índia ao colonizador branco, renunciando seu povo, seu nome, renunciando sua cosmovisão, convertendo-se admirado à fé do conquistador europeu. A representação de uma íntima comunhão e entrega voluntária contradiz totalmente a história da colonização portuguesa no Brasil, cujos fatos são registrados nas crônicas das capitânicas, e constitui uma interpretação fortemente ideológica do processo de colonização, em que a prosa lírica fica simultaneamente aquém (já que o mito não requer provas ou verificação que o discurso historiográfico exige) e além (a estética do texto ultrapassa o horizonte factual) do dado empírico representado pela crônica realista. Ainda em Bosi, outro registro da força da palavra, especialmente da palavra escrita, na forma da lei: “[...] Sabe-se que, em 1556, quando já se difundia pela Europa cristã a *leyenda negra* da colonização ibérica, decreta-se na Espanha a proibição oficial do uso das palavras *conquista* e *conquistadores*, que são substituídas por *descubrimiento* e *pobladores*, isto é, colonos”

⁵² Tanto é assim, que a ordem constitucional brasileira toma por inelegíveis as pessoas analfabetas, nos termos do art. 14, § 4º da Constituição Federal.

(BOSI, 2006, p. 12. Grifo no original), evidenciando a consciência de que, se por um lado a lei molda a realidade, por outro a *palavra* pode redefinir não a realidade, mas ao menos o que se capta da realidade, e isso, já deve bastar ao colonialismo, pois em ambos os efeitos nota-se a constituição da linguagem como um dos mais poderosos instrumentos de dominação e colonização.

Frantz Fanon (2008, p. 33-34) numa análise de como o “negro antilhano” assume e se esmera em dominar o idioma francês, trata da importância fundamental da linguagem, já que “falar é existir absolutamente para o outro” o que fica evidente nas “duas dimensões” do negro que o autor descreve. Aliás, entende-se que essa descrição mostra o paradoxo da linguagem operando simultaneamente como ferramenta de aproximação e de colonização. Explica Fanon que o negro tem um comportamento diante de seu “semelhante” e outro comportamento diante do branco, que define como “consequência direta da aventura colonial”, já que “[...] o negro antilhano será tanto mais branco, isto é, se aproximará mais do homem verdadeiro, na medida em que adotar a língua francesa” e com essa análise, defende que a mesma dinâmica opera sobre qualquer pessoa colonizada, porque todo povo colonizado suporta um complexo de inferioridade que fulmina a sua cultura original. Por isso, assumir uma fala, um idioma, não significa apenas aceitar os signos da língua, mas a própria cultura, implica em suportar a *civilização*, conforme sustenta Fanon. Nessa dinâmica, o colonizado se aproxima, mas sempre servil, sempre abnegado de sua própria tradição para assumir a do colonizador.

Ainda assim, não se pretende aqui sugerir que a linguagem deva ser compreendida exclusivamente em função das experiências históricas de colonização (e dominação). A despeito de tudo isso, “A linguagem é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa” (GADAMER, 1999, p. 559-560), mais que isso, prossegue Gadamer, a compreensão da língua é processo vital, pois é alcançada quando se *vive* nela e a tradição linguística é o que permite chegar ao presente o que se transmite pela tradição oral, mitos, lendas, pelos costumes ou escrita, portanto, é mais que um caminho para investigar o passado e o caráter autêntico da tradição linguística, a sua essência como tal, se torna plena quando a linguagem assume a forma escrita, onde o que se transmite se faz para qualquer presente, “torna presente toda uma humanidade passada”, permitindo à consciência ampliar seu horizonte e enriquecer seu próprio mundo (GADAMER, 1999, 561-562; 567-568).

Muito remotamente, foi o desenvolvimento da linguagem que permitiu ao ser humano manejar objetos no mundo, nomeando-os e comunicando o existente nesse mundo, como percebeu Humberto Maturana, que também identificou a linguagem como mais que

neurológico ou genético, sendo também produto cultural, já que a transmissão e desenvolvimento de sistemas entre as sucessivas gerações humanas nos últimos milhões de anos, com acúmulo criativo de novas distinções, só se fez possível com a linguagem (DUSSEL, 2012, p. 100-101). Nesse sentido, a linguagem ancestral, transmitida em processos de resistência nos espaços colonizados, a exemplo do caso latino-americano, permitiu a subsistência de diversos processos, saberes, técnicas, cosmovisões, enfim, a continuidade de modos de realidade dos povos que sobreviveram ao extermínio da conquista. A própria linguagem jurídica, essencialmente monocultural e especialmente coercitiva para os povos periféricos, pode ser convertida em instrumento de luta e resistência, conforme experiências relatadas por Jesus Antonio de la Torre Rangel (2006) que chega a definir como “juridicista” a cultura de povos indígenas latino-americanos que aprenderam a extrair direitos do sistema colonizador e passaram a exigí-los, ainda que de modos reinventados.

Dentre algumas reflexões que precederam esse trabalho, desde a pesquisa de dissertação (FERRAZZO, 2015, p. 290-307) atualizada posteriormente em Ferrazzo e Lixa (2016) destaca-se a percepção da importância da linguagem, interpretação e tradução, tema que cobra sua importância a luz das experiências históricas e das práticas mais recentes de resistência. Nesse sentido, uma das conclusões que os estudos apresentam diz respeito ao projeto (dos próprios povos indígenas) de uma jurisdição plural em que os sistemas indígenas coexistem e relacionam-se no campo da institucionalidade, aceitando subordinar-se à Constituição, na condição de que essa seja objeto de uma interpretação não eurocêntrica, mas sim, intercultural. A busca por compreender o desenvolvimento desse novo sistema debruçou-se sobre a análise de algumas decisões da corte constitucional boliviana, revelando que a mesma instituição, submetendo-se ao mesmo marco normativo e em decisões proferidas no mesmo ano (as decisões analisadas foram do ano de 2014) firmou entendimentos contraditórios quanto ao pluralismo, por vezes reconhecendo e assegurando a eficácia, por vezes, direta ou indiretamente criminalizando suas práticas. Em suma, a observação daqueles casos apontou para duas possibilidades contraditórias: o uso possível do sistema de direitos como espaço de consolidação dos sistemas autóctones, mas também o resultado possível de uma recolonização por meio desse mesmo sistema.

Isso evidencia a importância e a conveniência de uma exploração da hermenêutica e da linguagem no âmbito dessa pesquisa que se *pretende* descolonial: por causa das múltiplas possibilidades interpretativas que esse espaço abriga. As palavras, linguagem e sentido que os sistemas originários registram na forma escrita por meio de seus estatutos são o “material” manuseado pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, sendo que o espaço dessa jurisdição e

a hermenêutica constitucional oportunizam ao Estado agir, *desde fora* do sistema indígena, suprimir certos conteúdos, restabelecer hierarquias, ressignificar conceitos, o que pode configurar uma recolonização de tais sistemas pela linguagem. Isso aparentemente coloca a hermenêutica constitucional boliviana na condição de instrumento de controle a partir da linguagem e técnica jurídica, tendendo por vezes, à recolonização do pluralismo jurídico, demandando maior atenção e análise crítica de seus procedimentos e resultados.

A perspectiva que se vem tentando expor consiste na ideia de que essa projeção negativa da linguagem, que cumpre uma função colonial da linguagem, atravessa ao menos duas mediações interligadas no contexto de pesquisa dessa tese: a experiência da colonização, no século XV e seguintes e a experiência contemporânea verificada no sistema de direitos. A primeira delas, consistiu na homogeneização da comunicação no continente a partir do idioma colonizador, mitigando – quando não pode suprimir em definitivo – os idiomas autóctones. A segunda, é uma especificação no âmbito do Direito, ou da ciência jurídica, do aprofundamento dessa relação de dominação. Depois de colonizada a língua falada, fez-se necessária uma nova dinâmica de subalternização e essa dinâmica passou a fundamentar-se no monopólio da técnica, no domínio das fontes da verdade e na imposição de paradigmas, como se discutiu na primeira seção desse capítulo. A especificação no campo do Direito se dá por meio de um conjunto de técnicas que integram o paradigma do direito ocidental. Procedimentalmente falando, é a hermenêutica jurídica que constrói a coesão desse sistema, mantendo sua “unidade” no sentido de que, mediante as técnicas aceitas pela *comunidade jurídica* hegemônica, mesmo os conteúdos mais diversos podem ser reconduzidos aos mesmos resultados – o que sugere a preocupação com relação a uma possível recolonização sobre a Constituição boliviana, um fato que, na jurisdição constitucional, teria uma das principais causas ou ao menos, enfrentaria um dos maiores riscos, conforme se pretende investigar.

Por isso, considera-se necessário, antes de proceder à análise de tais decisões, construir uma fundamentação teórica e metodológica que permita a sistematização e respaldo das conclusões e isso reivindica uma reflexão crítico-desconstrutiva da hermenêutica jurídica (evidenciar suas negatividades para então negá-las). Essa reflexão crítica não tem o propósito de fulminar a hermenêutica, ou a própria linguagem, mas tão somente de livrá-las de sua aplicação colonial, subalternizante e excludente, para então identificar as possibilidades de aproximação e diálogo intercultural. Além desse aspecto, também é por meio da linguagem, da análise de registros escritos das lutas populares bolivianas que se pretende construir uma *aproximação* da experiência boliviana, buscando construir uma descrição fundada nas

produções teóricas e outras narrativas, ainda que não reconhecidas como, ou, ainda que não pretensamente acadêmicas, mas aqui tomadas por legítimas por serem emanadas de atores populares⁵³. Essa análise precederá o momento ana-dialético de questionamento crítico da totalidade, cujo modelo de análise aplicado nessa tese culminará na análise das decisões da corte constitucional boliviana. Essas decisões serão investigadas mediante técnica abstraída da antropologia: uma etnografia de texto jurídico, aqui denominada especificamente, uma *etnografia de decisões judiciais*, o que de certo modo reafirma os pressupostos dessa seção: de que a linguagem tanto pode colonizar modos de realidade, como também pode ser o elo de aproximação entre distintas realidades.

1.3.1 A “descoberta da hermenêutica”: papel no direito ocidental hegemônico e possibilidades

Como se vem sinalizando, antes de adentrar no campo de análise dessa tese é necessário apresentar uma reflexão crítica e de caráter mais geral sobre as bases epistemológicas hegemônicas que revestem de controvérsia os temas propostos, a ponto de constituir a própria problemática dessa tese. Em razão dessa percepção de que a jurisdição constitucional recoloniza, ou pode recolonizar a democracia comunitária e o pluralismo jurídico, deve-se antes de tudo, identificar se, de fato, o sistema de direitos juspositivista tem esse potencial e como opera, um questionamento que parece indicar um campo estratégico: o da hermenêutica jurídica. Não se trata, portanto, de buscar na hermenêutica jurídica as bases metodológicas de análise, mas sim, de tentar evidenciar como suas técnicas colonizam os mais diversos sistema de direitos, para adiante analisar se isso ocorre na jurisdição constitucional boliviana, ou seja, se aquela hermenêutica constitucional tende a se aproximar dos *novos* princípios constitucionais ou manter os velhos estandartes do positivismo jurídico.

Assim como nos diversos campos do saber, a modernidade absorve também a hermenêutica, especialmente no século XIX, convertendo-a em disciplina auxiliar da teologia e da filosofia e despojando-a de seu propósito pragmático inicial, a viabilização da compreensão dos textos literários (GADAMER, 1999, p. 263). Assim, a hermenêutica deixa de ser o meio pelo qual o profeta, o insano, poderia compreender o destino, tal como se dava na antiguidade, para ir sendo reinventada em seu significado e em seus métodos, até ser totalmente convertida em doutrina científica, mais que isso: a modernidade transforma a

⁵³ E por isso possivelmente mais legítimas que muitas das produções academicistas.

hermenêutica num novo paradigma. Nessa condição, explica Lixa, coloca-se como o conjunto de saberes não mais míticos, mas científicos, por meio dos quais seria possível determinar as regras, os critérios universais que nos diversos campos do conhecimento em que a disciplina passou a operar assumiram contornos específicos, mas mantendo em comum a mesma ambição: a hermenêutica como condição para a identificação “da correta interpretação”⁵⁴. porque, no Direito, a confluência dessa aspiração à universalidade com a necessidade um “discurso legitimador das práticas jurídicas historicamente”, levou à emergência de um saber definido como *teoria geral da interpretação e aplicação do direito*, comprometendo a hermenêutica com a declaração da “vontade da lei”, purificando-a dos elementos que lhe são estranhos, como aspectos históricos, circunstanciais ou quaisquer condicionantes, conforme sintetiza Ivone Lixa (2003, p. 11-14; 20).

No ano de 2003, quando a autora publicava as reflexões de seu curso de mestrado, suas conclusões apontavam para a identificação de uma crise, um esgotamento desse paradigma hermenêutico gestado a partir do século XVIII. Atualmente, e em especial por conta do recrudescimento do pensamento e posturas conservadores que se manifestam em diversos campos, como o jurídico, considera-se que a análise continua atual, sendo ainda a hermenêutica jurídica um campo fértil para a investigação não apenas de como a racionalidade colonizadora segue operando, mas também das possibilidades que abriga, para o presente e futuro. Tanto é assim, que Gadamer (1999, p. 31) explica que “desde sua origem histórica, o problema da hermenêutica sempre esteve forçando os limites que lhe são impostos pelo conceito metodológico de ciência moderna”, já que, conforme explica o filósofo, desde a origem mais remota a hermenêutica transcendeu a questão metodológica, como fica evidente nas hermenêuticas teológica e jurídica, cujo caráter mais que científico era prático, identificado no comportamento do clérigo ou juiz. Então, antes mesmo de se subordinar a tarefa hermenêutica à fundamentação metodológica, essa constituía uma forma de compreensão da tradição e com isso, de descoberta *das verdades*. Mas na racionalização do mundo, um fenômeno próprio da modernidade, imbricam-se o *monopólio da verdade* e a resistência contra esse monopólio que reivindica verdade também em formas de conhecimento periféricas, de modo que a legitimação dessas formas de verdade demanda o aprofundamento do fenômeno da compreensão. Gadamer situa sua própria pesquisa nesse campo de resistência epistemológica contra a pretensão científica universal, porque propõe uma estrutura da hermenêutica que contradiz as determinações metodológicas da ciência: a

⁵⁴ Especialmente se pode dizer isso da hermenêutica jurídica, pois, “Um dos campos onde a interpretação mais e mais se organizou é o do direito” (BOBBIO, 1995, p. 213)

tradição não é por si sensível, mas demanda a linguagem, ouvir, compreender e interpretar os textos, envolvendo a verdade no mundo, na conduta para com o mundo, estabelecendo assim a comunicação linguística entre o presente e a tradição, condição de possibilidade para ter início toda compreensão (GADAMER, 1999, p. 32; 671).

Embora a obra de Gadamer seja considerada um marco no pensamento hermenêutico moderno, não foi assim que a hermenêutica foi recepcionada pelo “espírito do racionalismo”, que, funda-se na crença de que pode identificar as doutrinas universais que revelam o “saber certo”, a verdade. Busca-se a segurança e a certeza, que só é possível mediante a adoção das regras científicas corretas eliminando qualquer interpretação arbitrária e no direito positivo isso se manifesta na suposição da lei como “receptáculo de um direito universal” cuja interpretação é confiada ao sistema dado pela hermenêutica (LIXA, 2003, p. 18-19). Essa racionalização da hermenêutica nos termos da epistemologia moderna se expandiu por todos os campos em que ela se insere, mas no que se refere à problemática dessa pesquisa e ao material que se pôde acessar, será conveniente delimitar os apontamentos ao âmbito da hermenêutica jurídica, buscando uma caracterização geral de seus pressupostos hegemônicos. Não cabe aqui percorrer toda a trajetória histórica de formação do direito positivo, mas é importante sublinhar e compreender traços desse sistema que se relacionam com a questão do monopólio da verdade, do caráter dogmático de seus pressupostos e, em mais uma síntese arriscada, de como a hermenêutica jurídica vem lhes dando sustentação nos últimos dois séculos, pois um dos problemas que se pretende explorar na análise do item 4.3 diz respeito às tendências hermenêuticas verificadas na jurisdição constitucional boliviana.

Quanto ao desenvolvimento hegemônico da hermenêutica jurídica, parte-se do pressuposto de que seu papel é assim definido diante das características específicas do direito positivo e de seu projeto. Não é coincidência a emergência desse sistema racionalizado tenha se dado no conjunto de transformações decorrentes das reformas burguesas do século XVII e XVIII, notadamente. A certeza e segurança científica, no direito virá a ser a certeza da lei, a segurança jurídica, ideais que, mediante significação construída, alcançaram a envergadura necessária para suplantar o antigo ideal da justiça, que implicava, dentre outras coisas, no pluralismo jurídico medieval narrado por Grossi (2014; 2010) e Hespanha (2012; 2013). Nesse sentido, tal substituição do horizonte interpretativo do direito e sua operacionalização mediante normas emanadas apenas de uma fonte, o Estado, abstraídas o suficiente para servirem de modelo para todo tipo de sociedade, foi ao encontro das aspirações universalistas da França do século XVIII.

Texto não publicado de Ivone Lixa (s.d.)⁵⁵, intitulado “hermenêutica jurídica: uma invenção colonizadora do direito moderno” explica como o projeto civilizador da modernidade foi impulsionado pela ameaça premente da barbárie, que já não podia mais ser combatida apenas pela filosofia e demandava uma nova teoria do poder, um novo conceito de política, que superasse a diversidade das concepções individuais. A fórmula perfeita foi o contratualismo, na qual o *estado de natureza* correspondia a todas as sociedades não europeias, que, por serem irracionais, precisavam ser liquidadas e o instrumento perfeito foi o Estado. Esse contratualismo, pela racionalização e pelo método, aproximava a política e o direito, anunciando por meio da unificação de ambos, manifestações verdadeiras e objetivas, ainda que por pensamentos dissonantes de cada época, a tensão entre a certeza e a justiça tenha sido sempre denunciada. A racionalização do mundo moderno, como processo de desencantamento do mundo, foi acompanhada pela busca por aumentar a eficiência das técnicas de controle social, burocratizando, alienando e desumanizando tais técnicas, transformações que se cristalizam no direito, que emerge como forma ideal de regulação social, à qual compete assegurar a ordem “exigida pelo modelo liberal capitalista dominante”. Para ser capaz de cumprir essa tarefa, o direito precisou ele próprio se tornar científico, o que implicou na identificação entre o positivismo jurídico e o normativismo, consequentemente, na absorção da hermenêutica pela metodologia juspositivista e confusão de ambas, transformando a atividade compreensiva em um saber técnico burocrático. Então,

A positivação do direito, um longo e complexo processo, onde convergem fatores sociais, políticos, ideológicos, orquestrados pelos interesses da burguesia em ascensão, transformando a racionalização em estatização do direito culminando com o fenômeno moderno da codificação que acaba por produzir progressivamente um sistema normativo complexo que exige, para sua interpretação e aplicação a intermediação de juristas profissionais e especializados (LIXA, s.d., p. 10-11).

De fato, esse modelo de Estado e Direito, difundiu-se por todo o ocidente, colonizando os diversos sistemas que lhe sucederam, impulsionado pela poderosa propaganda da infalibilidade da substituição de um governo de homens, por um governo de leis, aliás, uma propaganda tão potente que Bobbio afirma que a causa da codificação pelo Estado foi abraçada pelo inclusive pelo *despotismo esclarecido*. A codificação representou no direito a emancipação das leis do entorno que lhes significava e a negação de toda conexão com qualquer realidade, mas assumindo o desafio de oferecer uma solução normativa, para qualquer circunstância real. Por isso, não bastava apenas ditar as normas, era necessário que todas as normas se ligassem umas às outras numa relação sistêmica, porque, se por um lado a

⁵⁵ Compartilhado pela autora na oportunidade em que foi compartilhada a disciplina de “hermenêutica jurídica” na Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), no primeiro semestre de 2015.

complexidade do ordenamento está relacionada à impossibilidade de prever antecipadamente todas as normas necessárias, por outro, a coerência do sistema se dá pela inexistência de normas incompatíveis entre si, pela inexistência de lacunas e pela capacidade do próprio sistema em assegurar sua eficácia; confluindo todos esses aspectos, o direito positivo finalmente é reconhecido como *ordenamento* e como ficou evidente, o ordenamento positivo é fundado no “dogma da completude”. Um aspecto mais precisa ser destacado: diz respeito à fonte desse sistema, que também precisa ser uma, de modo que o Estado não apenas passa a concentrar o exercício todos os poderes públicos decorrentes da lei, como também concentra a *prerrogativa exclusiva* de criar as leis (BOBBIO, 1989, 1995). Algumas contradições e desafios significativos decorrem dessa formulação do direito, de modo que se atribui à hermenêutica jurídica hegemônica a função legitimadora como elemento de coesão do sistema.

Por exemplo, a questão da “completude do ordenamento” é evidentemente uma ficção, à qual a hermenêutica dá uma aparência de verdade⁵⁶, por meio dos recursos da autointegração e da heterointegração (BOBBIO, 1989, 146-150), a primeira, por certo, tendo primazia, já que encontra recursos dentro do próprio ordenamento para lhe compor, como aliás, ainda é entendida atualmente. A versão mais extrema considera que das normas explícitas ou implícitas, sem precisar recorrer a meios externos, o juiz pode extrair as regras nas quais vai fundamentar sua decisão. Outro ponto, a ausência de incompatibilidades, traduzida no ideal da coerência, demanda as técnicas de eliminação das antinomias, consideradas, assim como no caso das lacunas, meramente aparentes. Então o conjunto das técnicas universais construído pela hermenêutica jurídica dá os critérios, com ordem preferencial – hierarquia, especialidade e cronologia respectivamente, na eliminação das regras inválidas e se nenhum for apto a dirimir a questão, tem ainda o critério da lei favorável que deve prevalecer sobre a desfavorável. Finalmente, sob a inspiração da certeza e segurança jurídica, do conjunto de procedimentos prescritos pela hermenêutica jurídica, a atividade interpretativa se submete à *teoria da interpretação mecanicista*, em que o juiz apenas declara o direito, sua função é reproduzir e não produzir o direito e, ainda seguindo a descrição feita

⁵⁶ Tanto que os positivistas dos séculos XVII e XVIII negavam veementemente a existência de lacunas (BOBBIO, 1995)

por Bobbio, sua interpretação declarativa se dá mediante os meios gramatical, teleológico, sistemático, histórico⁵⁷ (BOBBIO, 1995).

Essas técnicas gerais sobreviveram às relativas mudanças verificadas no interior desse sistema. Em relação a tais mudanças, Ferrajoli (2015, p. 17) identifica três paradigmas ou modelos teóricos do direito: jurisprudencial, legislativo e constitucional⁵⁸, que se referem precisamente a modelos teóricos e não a experiências históricas reais, mas aos quais correspondem experiências desenvolvidas nos últimos séculos no continente europeu, permitindo estas experiências, a identificação de normas de reconhecimento e traços distintivos. Considerando a ciência “de centro” nos termos das “ciências de centro”, ou seja, tomando *paradigma* nos sentidos de Kuhn, como conjunto de técnicas e soluções concretas para os problemas, parece ser equivocado falar em mudança de paradigma, pois algumas técnicas de interpretação foram de fato modificadas, mas sem abdicar das bases e características mais essenciais do sistema, ou seja, o caráter monista, centrado no monopólio estatal do direito, sem recurso a elementos externos, de modo que, apesar das críticas ao direito terem se fortalecido e diversificado nas últimas décadas, esse segue proclamando os antigos valores (ideologias) da unidade, coerência (hermenêutica) e completude.

Às “corretas” técnicas de interpretação também vem sendo atribuída, desde a origem do juspositivismo até os dias atuais, a possibilidade de revelação da verdade⁵⁹ – e talvez a difusão bem-sucedida dessa ideologia seja a mais importante forma de legitimação do direito positivo. Um importante jurista brasileiro do século XIX, Francisco de Paula Baptista, defendia que “Intepretação é a *exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeitos de sua redação, ou duvidosa com relação aos fatos ocorrentes ou silenciosa*. Por conseguinte, não tem lugar sempre que a lei, em relação aos fatos sujeitos ao seu domínio, é

⁵⁷ Nas experiências docentes pretéritas com as disciplinas de “hermenêutica jurídica” e “introdução ao estudo do direito” esses temas foram muito recorrentes e fosse na perspectiva crítica, descritiva ou celebratória, praticamente nenhum doutrinador jurídico trata da interpretação sem mencionar esses quatro métodos principais. Em suma, “Nossa atualidade hermenêutica constitui, sobretudo, um jogo de quatro métodos, que podem ser entendidos como métodos dogmáticos de interpretação. São eles: a exploração gramatical, a histórica, a lógicossistemática e a teleológica” (ZANLORENZI, 2004, p. 7)

⁵⁸ Também podem ser denominados jusnaturalismo, juspositivismo e pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, respectivamente.

⁵⁹ A Análise do Discurso libera a interpretação dessa tarefa que lhe foi imposta no campo da hermenêutica jurídica. A disciplina da linguística teoriza – e coloca em questão – a interpretação e não procura o sentido verdadeiro, alcançável pela “chave” (que não existe) de interpretação. Pode-se dizer que sua metodologia é mais “honesto”, pois não apenas reconhece como sistematiza a arbitrariedade do intérprete ou analista, reconhecendo que o dispositivo analítico é construído em cada análise, individualizando o dispositivo teórico em função da questão colocada pelo analista, natureza do material e finalidade da análise e afirma que a forma como o dispositivo analítico é construído é fundamental, pois demarca o alcance das conclusões (ORLANDI, 2003, p. 25-28). Então a Análise do Discurso não apenas renuncia ao monopólio da revelação da verdade, como não reconhecer a possibilidade de alcance da verdade, o que evidencia o desinteresse hermenêutico e oposição entre ambas.

clara e precisa” (BAPTISTA, 1984, p. 4. Grifo no original). Se essa doutrina funcionou como “cárcere” para o intérprete do direito até o advento de seus sucessores, notadamente Carlos Maximiliano (2004) e Rubens Limongi França (1988), não foi a crítica desses que liberou a hermenêutica da tarefa de encontrar a verdade. Quer dizer, o brocardo *in claris cessat interpretatio* foi criticado e superado nas lições de ambos, mas não a pretensão de alcançar, por meio dos procedimentos que prescreviam em suas obras, a verdade. Assim, o segundo recomendava cautela no momento de esmiuçar o conteúdo de normas claras, sendo que, sem excessos, seria admitido ao intérprete decompor e estudar os termos legais, enquanto o primeiro sustentava que o percurso do abstrato (norma positiva) ao concreto (fato ao qual se aplica a norma) deveria conter um trabalho preliminar, consistente na descoberta e fixação do “sentido verdadeiro” da regra, para após, definir sua extensão, e assim, definia hermenêutica como teoria científica da arte de interpretar, como a disciplina que descobre e determina os princípios que regem a interpretação. Em suma, qualquer que seja a técnica empregada, é tida por válida se subordinada e empregando corretamente os paradigmas vigentes, ou seja, manuseando corretamente a norma jurídica.

Operando dessa forma, o direito positivo reduz a hermenêutica à mera interpretação e significação textual normativa, a mera técnica de subsunção entre o sistema normativo e o caso concreto, por meio de procedimentos dogmáticos. Com isso, percorreu-se o caminho inverso dos demais campos da hermenêutica que se incorporaram a outras disciplinas justamente por desvincularem-se do dogmatismo. A hermenêutica jurídica vai sendo assumida como o conhecimento que permite a reprodução da verdade pela fiel reprodução do sistema normativo formal, por meio dos critérios metodológicos adequados e o trabalho do intérprete (do jurista) passa a ser a busca pelo univocamente “justo legal”. A hermenêutica então, a partir do século XIX, assume a tarefa interpretativa como questão exclusivamente formal, alheia da realidade ou de sua finalidade prática, e converte-se em dogmática jurídica permitindo a aparente superação das contradições do ordenamento, pois é “capaz de superlegitimar a ordem normativa cumprindo a função de conferir coerência e plenitude ao sistema jurídico, ao mesmo tempo, dando a flexibilidade necessária a aplicação da norma, reafirmando o postulados da generalidade e universalidade do Direito” (LIXA, s.d., p. 13; 16).

Sobre essas bases não é desse admirar que justamente o capítulo da *Teoria Pura do Direito*, em que Kelsen (1984, p. 463-473) trata da interpretação tenha sido deliberadamente ignorado pela ciência jurídica. Ao concluir sua obra mais influente, o jurista especificou que a interpretação realizada pelo órgão aplicador do direito – seja o juiz ao

decidir o caso, seja o próprio legislador ao elaborar normas de escalão menor – opera a partir de normas superiores que nunca são capazes de exaurir todas as variáveis decorrentes de seu enunciado, sendo que as normas gerais podem inclusive abrigar indeterminações intencionais e dessas indeterminações, decorre a famosa ilustração do “direito como moldura” que admite inúmeras possibilidades dependentes para se tornarem direito, apenas da escolha da autoridade. E a divergência em relação à orientação hegemônica do direito positivo fica ainda mais evidente quando Kelsen afirma que é um equívoco da jurisprudência presumir que pode encontrar a forma justa, a única forma correta de preencher a moldura, pois “Não há qualquer método – capaz de ser classificado como de Direito positivo – segundo o qual, das várias significações verbais de uma norma, apenas uma possa ser destacada como ‘correta’” (KELSEN, 1984, p. 468). Enfim, enuncia o óbvio: se existisse apenas uma decisão correta, a própria interpretação seria desnecessária.

Por, nos termos reivindicados, não se curvar às autoridades, ser neutra, objetiva e segura, a ciência, e a ciência jurídica inclusive, colocam-se como o caminho para o unívoco, para a verdade, e diante disso, tal concepção a respeito da interpretação não poderia ecoar na comunidade jurídica. Ao contrário, uma interpretação pautada numa hermenêutica metodologicamente delimitada e orientada pelo objetivo de alcançar a verdade é o tipo de procedimento que converge com o sistema monista. Esse é um ponto fundamental que vincula essas incursões críticas aos propósitos e tarefas seguintes da pesquisa. A hermenêutica jurídica na qual são “treinados” os intérpretes do direito é totalmente conformada aos limites do sistema normativo monista, engendrado a partir da experiência histórica – portanto não de um “não-lugar” – e das necessidades de um ator coletivo revolucionário específico que foi a burguesia oitocentista europeia. Por outro lado, tem-se a “nova” hermenêutica boliviana, circunscrita a um sistema normativo pluralista, engendrado a partir da experiência histórica da virada do século XX para o XXI, e das necessidades de outro ator coletivo revolucionário⁶⁰, o povo, por isso, assenta-se sobre um sistema de normas formalmente distintas das que normalmente são positivadas, notadamente a enunciação do pluralismo jurídico, em oposição ao monismo estatal; a enunciação da plurinacionalidade, em oposição à unidade Estado-nação; o reconhecimento jurídico mais abrangente dos pressupostos da autodeterminação dos

⁶⁰ A respeito disso é interessante recordar as considerações expostas no item 1.2.3, nota de rodapé 43, relativamente à oposição entre classe opressora e classe libertadora. Os dois casos – a luta da burguesia ascendente e a luta popular boliviana – apontam que a fórmula marxiana é correta, entretanto, enquanto os processos revolucionários europeus libertaram-se de relações internas de dominação, os processos latino-americanos têm de resistir tanto às relações internas quanto às relações externas, porque as elites que dominam internamente, também são dominadas “desde fora”.

povos, já que se dá no contexto de uma formação plurinacional e, principalmente, a interculturalidade e a descolonização.

Como já apontado a confluência dessas duas tendências opostas no campo da interpretação jurídica tem originado experiências contrastantes. Como a subsistência de certos procedimentos altamente técnico-burocratizados com a determinação constitucional de descolonização, que, como princípio, deve permear as relações diversas do Estado e o sistema de direito e “Tal fato corrobora a ideia de que não bastam enunciações descoloniais para transformar a cultura jurídica, mas também é necessário, que os funcionários e atores que integram os serviços e espaços institucionais assumam convicções descoloniais” (FERRAZZO, LIXA, 2017, p. 2652). Diante dessa oposição entre a tradição da hermenêutica jurídica hegemônica e a tarefa dada à hermenêutica na jurisdição constitucional boliviana, fica o desafio ana-dialético de ir mais além do que o pensamento conservador, investigando criticamente as eventuais determinações e limitações que impedem a libertação da hermenêutica jurídica do grilhão da univocidade para descobrir possibilidades críticas.

1.3.2 Etnografia de texto jurídico: uma contribuição a partir da antropologia para a reconstituição narrativa da experiência judicial boliviana

Baseado em uma visão holística da sociedade, Mauss dividiu a antropologia em três níveis de pesquisa: a **etnografia**, como estudo detalhado de costumes, crenças e vida social; a **etnologia**, como estudo empírico comparativo regional e a **antropologia**, como momento teórico-filosófico de generalizar as descobertas obtidas nos momentos anteriores sobre humanidade e sociedade. Embora Mauss nunca tenha participado de uma pesquisa de campo, enfatizava muito o método e seus alunos precisavam ser etnógrafos antes de teorizar. Mauss tentou desenvolver uma sociologia comparativa a partir de etnografias detalhadas de sociedades reais. Sua busca por estruturas gerais o distinguia bastante do particularismo de seus antecessores. Seu texto mais influente, *Ensaio sobre a Dádiva*, foi publicado como um longo ensaio na revista que seu tio, Durkheim, editava (ERIKSEN; NIELSEN, 2007, p. 63). E com relação à divisão da antropologia,

Etnografia, etnologia e antropologia não constituem três disciplinas diferentes, ou três concepções diferentes dos mesmos estudos. São, de fato, três etapas, ou três momentos, de uma mesma pesquisa, e a preferência por êste ou aquele destes termos, exprime somente uma atenção predominantemente voltada para um tipo de pesquisa, que não poderia nunca ser exclusivo dos outros dois (LÉVI-STRAUSS, 1985, p. 396).

O antropólogo russo, Micha Titiev (2002, p. 7-8) defendia que a antiga distinção entre etnografia e etnologia havia sido superada, visto que, antigamente se considerava a etnografia o ramo da antropologia que aspirava construir uma descrição completa e pormenorizada da cultura estudada, enquanto aos etnólogos era atribuída a tarefa de analisar processos, meios e teorias da cultura em geral. Essa tendência deu lugar ao entendimento de que não é possível construir uma teorização em grande escala que seja válida, por isso, etnologia e etnografia passaram a ser prática e teoricamente quase idênticas. E de fato, em meados do século XX, quando Lévi-Strauss (1974, p. 17) e Gurvitch (1974, p. XI-XII) escreviam suas notas introdutórias ao *Ensaio sobre a Dádiva*, esclareciam que a etnografia já vinha sendo denominada em alguns lugares por *antropologia cultural* ou *antropologia social*. Com relação à descrição completa do sistema ou povo estudado, o próprio Mauss (1974) declarava desenvolvê-la. Tanto que, a partir de seus textos, desenvolveu o conceito de *atos sociais totais*. No caso, foi estudando as ditas sociedades primitivas da Polinésia, Melanésia e de outras regiões e nelas analisando o regime de direito contratual e sistema de prestações econômicas, baseado nas dinâmicas de presentes e rituais, que identificou os fenômenos sociais totais, definindo-os como fenômenos que exprimem ao mesmo tempo todas as espécies de instituições: econômicas, religiosas, jurídicas e morais (políticas e familiares simultaneamente) e não somente por essas múltiplas dimensões, mas também porque comprometiam todo o clã. Em suma, tais fatos, ou fenômenos, “põem em movimento, em certos casos, a totalidade da sociedade e de suas instituições” (MAUSS, 1974, p. 179).

Como comentado, os historiadores da antropologia dão conta de que Marcel Mauss nunca foi a campo, ainda assim, construiu relatos detalhados e precisos das dinâmicas e culturas que se propôs a estudar. No caso do *Ensaio*, o antropólogo explicava que todos os fatos citados haviam sido “colhidos no terreno da etnografia” e apresenta sua metodologia:

Seguimos o método de comparação precisa. Primeiro, como sempre, estudamos nosso tema apenas em áreas determinadas e escolhidas: Polinésia, Melanésia, noroeste americano e algumas regiões amplas. Em seguida, naturalmente, escolhemos apenas alguns lugares nos quais, graças aos documentos e ao trabalho filológico, tínhamos acesso à consciência das próprias sociedades, pois trata-se aqui de termos e de noções, o que restringia ainda o campo de nossas comparações. Enfim, **cada estudo incidiu sobre sistemas que nos limitamos a descrever, um de cada vez, na íntegra**; renunciamos, portanto, a uma comparação constante em que tudo se confunde e na qual e na qual as instituições perdem toda cor local e os documentos seu sabor (MAUSS, 1974, p.42. Sem grifo no original).

A verdade é que nem mesmo com a possibilidade de realização de pesquisa de campo se aspiraria a uma descrição completa do contexto estudado e nesse sentido a libertação da antropologia dessa responsabilidade ou propósito foi importante. Inclusive o sociólogo boliviano Luís Tapia (2010, p. 103) fala da “existência de uma diversidade de

estruturas de autoridade, em geral de caráter comunitário que organizam e sustentam uma diversidade de 36 diferentes povos e culturas nestes territórios” (tradução livre⁶¹) e como isso, historicamente, tem sido um limite à pretensão de monopólio político. A diversidade étnica, cultural e política do Estado boliviano impede qualquer tentativa de generalização. Conforme observado anteriormente (FERRAZZO, 2015, p. 269-270) um dos pontos de convergência dos teóricos bolivianos é que não se pode falar em *uma justiça, uma democracia, um sistema* qualquer que seja, mas tão somente de algumas características que aproximam as justiças, democracias e sistemas. Entretanto, essa diversidade encontrou uma pauta comum que lhe impulsionou na luta pela transformação da ordem jurídico-política, de modo que, o processo constituinte boliviano já chegou a ser objeto de etnografia, como ver-se-á adiante, com Schavelzon (2012), que buscou compreender tal processo a partir de uma comparação entre os relatos “nativos” e teorias críticas, e não no enquadramento em teorias formuladas pela epistemologia colonizadora, as quais podem contribuir, mas não impor o limite compreensivo da pesquisa. Exemplo que se pretende seguir tanto na descrição e análise do contexto boliviano e, especialmente, na etnografia das decisões judiciais a ser apresentada no quarto capítulo.

Nesse sentido, a antropologia parece não ser dada às generalizações sobre a natureza humana, tampouco a assumir suas experiências como referenciais ou generalizáveis. Então, da combinação do método comparativo com o estudo de campo, os antropólogos puderam extrair um componente útil para substituir os testes laboratoriais, que fogem do alcance das ciências sociais. O estudo de campo consiste na seleção de uma sociedade ou algumas sociedades nas quais se verifiquem a combinação de fatores relativos ao problema a ser resolvido pela antropologia e nas quais seja possível testar a hipótese ou teoria proposta. Esse tipo de estudo pode se apoiar em dados de relatórios, registros de campo que já estejam disponíveis (HOEBEL; FROST, 2007, p. 5), sendo essa a opção adotada nessa pesquisa.

A *etnografia* é, em suma, considerada o fundamento da antropologia cultural, consistindo no estudo descritivo de sociedades humanas. Antigamente a fonte da etnografia era basicamente o relato de exploradores, missionários e outros. Aos fins do século XIX, observadores começam a entrar em campo, como fez Franz Boas, para estudar diretamente as sociedades humanas, inaugurando a fase presente em que a etnografia é realizada por antropólogos treinados e empregando técnicas de observação-participante que abrangem observação, entrevistas, relação empática com a comunidade e minucioso relatório. As

⁶¹ “la existencia de una diversidad de estructuras de autoridad, por lo general de carácter comunitario, que son las que organizan y sostienen una diversidad de 36 diferentes pueblos y culturas en estos territorios.

etnografias atuais compartilham certa estrutura teórica implícita, embora explicitamente não tratem de problemas teóricos, pois focam-se na descrição de dados e não em comparações *per se*. A *etnologia*, por sua vez e para os antropólogos que a distinguem, é a ciência dos povos, culturas, vidas em comunidade, indo além da etnografia, porque busca interrelações entre povos, por isso, enfatiza a análise e comparação, e não apenas descrição. A etnologia costuma também voltar sua atenção ao fundamento histórico das culturas, já que todas contêm um *continuum*, pelo quê, pode se expressar como *evolucionismo cultural*, quando se ocupar dos princípios gerais do desenvolvimento cultural (HOEBEL; FROST, 2007, p. 8-10). Para Lévi-Strauss (1985) a etnografia de fato é distinta por consistir na análise e observação do grupo em sua especificidade, buscando reconstruir, do modo mais preciso possível, o seu modo de vida, enquanto a etnologia faz uso comparativo dos documentos elaborados pela etnografia. Nesse sentido, o papel dessa é a descrição e análise das diferenças entre as diversas sociedades, colhendo os fatos e apresentando-os, enquanto o papel da etnologia é explica-las.

A tentativa de compreender o método etnográfico aponta diversas formas de aplicação com um elemento invariavelmente presente que é a questão da pesquisa de campo, o envolvimento do pesquisador no contexto analisado, tanto que Laplatine (1994, p. 75) afirma que “a etnografia propriamente dita só começa a existir a partir do momento no qual se percebe que *o pesquisador deve ele mesmo efetuar no campo* sua própria pesquisa, e que esse trabalho de observação direta é integrante da pesquisa”. Diante disso, é razoável que não se possa impor à etnografia um itinerário rigoroso de técnicas e procedimentos a serem empregados, mas antes, um catálogo mais flexível de técnicas e etapas a serem empregadas conforme o contexto e as delimitações empíricas na execução da pesquisa de campo. Como já foi apontado, não será possível realizar essa etapa da pesquisa, a observação *in loco*, ainda assim, as experiências bem-sucedidas de pesquisa etnográfica sem trabalho de campo ou parcialmente apoiadas em outras fontes de informações, sugeriu que o procedimento etnográfico poderia ser empregado em algumas etapas dessa pesquisa. Dois trabalhos foram especialmente importantes na orientação dessa pesquisa, o primeiro quanto ao método e o segundo quanto ao método e aos resultados alcançados. Trata-se de uma tentativa de aprender pelo exemplo, procedimentos possíveis em outras pesquisas.

O primeiro trabalho é a dissertação defendida por Martiniano Sardeiro de Alcântara Neto (2007), no seu mestrado em antropologia e que se intitulou *O caso Haximu: A construção do Crime de Genocídio em um Processo Criminal*. A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise dos documentos que integram o processo judicial que culminou na condenação pelo crime de genocídio contra os Yanomami nos anos 1990. Empregando o

estudo etnográfico, cuja fonte de informações do contexto pesquisado eram basicamente os documentos judiciais, o pesquisador identificou e formulou hipóteses a respeito de diversos aspectos, tais como, o papel de cada ator no processo, as características e funções das instituições jurídicas e até mesmo como se construiu o modelo teórico empregado no caso específico. Seu propósito era compreender como se deu “a construção do crime de genocídio” que não estava aventada nas fases iniciais do processo, o que chamou a atenção do autor, já que consistiu num processo pelo qual os especialistas do direito partiram de um acontecimento singular, submetendo-o à discussão e análise até enquadrar tal acontecimento em definições pré-estabelecidas num código (o penal). Considera-se tal pesquisa uma experiência bem-sucedida em função de alguns aspectos, dentre os quais se destacam o nível de detalhamento alcançado na descrição do fenômeno estudado e o *estranhamento* oportunizado pelo acesso às informações da pesquisa a partir da descrição de um *não especialista* (ou *outsider*, como o pesquisador se define), o que, indubitavelmente, lança novas luzes sobre processos bastante naturalizados no cotidiano dos *especialistas* (do direito).

Uma tentativa de abstração – consciente, mas inevitavelmente arbitrária – do método e procedimentos empregados pode ser sintetizada na verificação: i. da descrição do diário de campo, no qual se relatou a cadeia de eventos que precederam a obtenção da cópia dos autos (primeiro capítulo); ii. a minuciosa descrição física do processo e de sua documentação, com exposição de motivos da delimitação, como critérios para desconsideração ou seleção de documentos abrangidos na análise; iii. análise propriamente dita do processo onde o pesquisador se apoiou no que denominou “genericamente [...] de uma *etnografia dos arquivos judiciais*” (ALCÂNTARA NETO, 2007, p. 19. Grifo no original).

O objetivo, ou objetivos da pesquisa são fundamentais na delimitação dos procedimentos. Veja-se: como Alcântara Neto pretendia compreender a construção do crime de genocídio (tipificação, julgamento e punição), delimitou a descrição e especialmente análise apenas nos documentos com argumentos reiteradamente apresentados e diretamente ligados ao objetivo da pesquisa, descartando documentos com despachos, pedidos de vista e similares, os quais seriam relevantes se a análise recaísse, por exemplo, sobre a “burocracia” processual. E quando a compreensão de certos eventos demandou, o pesquisador se apropriou de categorias externas ao caso estudado, como o estudo da legislação tipificadora do genocídio, pressuposto para compreensão da etnicidade e sedimentação da denúncia e processo, bem como se apropriou dos conceitos “nativos”, mediante a consulta a especialistas do direito que lhe esclareciam terminologias jurídicas. Dessa forma, a pesquisa foi dividida em duas etapas: a compreensão da lógica interna do processo e o estabelecimento das linhas

gerais da análise, na qual predominou o estudo interpretativo das características dos documentos do processo (ALCÂNTARA NETO, 2007).

O segundo trabalho é a tese de doutorado em antropologia, defendida por Salvador Schavelzon no Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 2010 e que dois anos mais tarde foi convertida em livro. O trabalho intitulado *El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: Etnografía de una Asamblea Constituyente*, analisa o período que vai da Convocatória da Assembleia constituinte boliviana, em 2006, até a aprovação das primeiras leis que regulamentaram a nova constituição, em 2010 e nesse período o pesquisador avalia grandes mudanças no cenário do país, inclusive com fragmentação do Pacto de Unidade. A pesquisa focou-se na constituinte e seus debates e tensões, buscando compreender o “encontro da diferença indígena e comunitarista com o Estado” enfim, como essa institucionalidade se relaciona com formas sociais e políticas distintas. O autor justificou sua opção teórica e metodológica pela etnografia, pois trata-se do procedimento que permite que “[...] o protagonismo explicativo não seja de teorias externas à realidade estudada e permaneça então entre os que viveram e deram vida ao processo investigado” (SCHAVELZON, 2012, p. XI-XII. Tradução livre⁶²). O antropólogo explica que a descrição etnográfica viabiliza simultaneamente a reflexão da vivência do processo e da compreensão da proposta de seus protagonistas. Essa pesquisa tem sido muito importante pois não apenas apresenta uma metodologia proveitosa e coerente com os propósitos e orientações dessa tese, como também apresenta um amplo repertório de fontes relevantes e indispensáveis para construir a narrativa da segunda parte.

Schavelzon (2012, p. 16-18) explica que a etnografia que desenvolve em sua tese percorre um duplo caminho já que se depara com instituições fundadas na dita Constituição Moderna e com elementos da proposta política pluralista e descolonizadora que questionava as primeiras. Essa bifurcação ocorre quando chegam ao Estado os camponeses e indígenas, constituindo uma maioria que se converte em governo, mas ao refletir sobre a Nação, não ignorou as minorias e a diversidade, sua reivindicação por descolonização e autonomia. Por isso, ao escrever novas leis e buscar a garantia da autodeterminação de “distinções civilizacionais” não o fizeram reivindicando para si a verdade do Estado ou a ingerência sobre o governo de todo o país, enfim, seu propósito era seguir na resistência e busca por autonomia. Assim, propõe uma etnografia que siga os atores com suas controvérsias e estabilizações, sem tentar formular qualquer tipo de explicação determinista, como

⁶² “que permite que el protagonismo explicativo no sea de teorías externas a la realidad estudiada y permanezca entonces entre los que vivieron y dieron vida al proceso investigado”

explicações sobre os agentes ou buscando as causas e motivações dos comportamentos. Trata-se de priorizar um procedimento que na antropologia (simétrica) se define como “autodeterminação conceitual dos ‘nativos’”, por isso, busca as teorias políticas dos próprios bolivianos que participaram do processo em análise. Dentre as implicações que tal metodologia trouxe, a eventual confusão entre as vozes dos nativos, bibliografia especializada, documentos, notícias da imprensa entre outros. Isso porque a etnografia busca reconstruir o processo a partir de todas as fontes e materiais, inclusive a opinião dos “cidadãos participantes”.

A conjugação entre a arquitetônica política e a etnografia de texto precede o momento considerado essencial na análise dessa tese. Embora a democracia comunitária e o pluralismo tenham sido constitucionalmente assegurados e, como já se pôde concluir (FERRAZZO, 2015), sejam condição de existência recíproca, sendo ambos indissociáveis, as condições normativas e fáticas para sua consolidação podem ser um óbice importante, talvez intransponível. É necessário verificar até que ponto, após o controle de constitucionalidade sobre os estatutos – último momento de ingerência direta do Estado sobre os sistemas indígenas –, esses ainda mantêm seu caráter plural e comunitário. Considera-se as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional Plurinacional ações concretas – nível singular – engendradas dentro da ordem política e portanto, *devendo* ser desdobramento das instituições – nível particular – e as instituições, por sua vez, *devendo* ser desdobramento dos princípios e postulados – nível universal – dessa ordem. Buscar-se-á, portanto, conhecê-las como objetos de análise, por meio de *etnografia de decisões judiciais*, para posteriormente, submetê-las ao questionamento crítico, desde a *exterioridade*. Assim como a segunda etapa da etnografia de Alcântara Neto consistiu, predominantemente, num estudo interpretativo do processo analisado, no quarto capítulo propõe-se um estudo interpretativo das decisões, buscando situá-las no nível da arquitetônica em que se dão as ações concretas e buscando compreender criticamente qual papel essas decisões cumprem: o de consolidar a descolonização da ordem jurídico-política ou o de recolonizar tal ordem, subsumindo (conforme a lógica da Totalidade) o pluralismo boliviano na institucionalidade ocidental hegemônica (eurocêntrica).

1.3.3 Interculturalidade e analética

Tem-se comentado a respeito da importância da linguagem e de papéis que pode cumprir, dentre os quais, pretende-se explorar suas potencialidades numa perspectiva

descolonial. Nesse percurso, chegou-se à etnografia de texto como meio para construir uma narrativa da experiência que se pretende analisar, mas reconhecendo as dificuldades decorrentes das distintas tradições dentro e fora do contexto boliviano, uma sociedade notadamente multicultural. Essa característica suscita outra questão, que tem a ver com a possibilidade de diálogo entre distintos modos de realidade, sem recair nas contradições do multiculturalismo. Essa possibilidade é explorada a partir de um princípio material universal, a vida humana, e buscando partir do momento analético de liberação da voz do Outro e de seu protagonismo como intérprete de sua realidade. Na confluência desses elementos, encontra-se a interculturalidade como superação analética das contradições do multiculturalismo, como se discute nessa seção.

A analética avança em relação ao método dialético por inserir nesse um momento de interpelação crítica para além do mesmo, por buscar além das fronteiras epistemológicas e ontológica da totalidade elementos para explicar e compreender a realidade. Nesse sentido, pode ser genuinamente renovadora, ao desafiar a hegemonia moderna exercida sobre as ciências, sobre a política e sobre o direito, com o compromisso de negar todo tipo de negatividade que esses espaços exercem sobre a comunidade das vítimas. Também nesse sentido, o método analético tem afinidades com a proposta de *diálogo intercultural*, que aproxima culturas, saberes e experiências livrando-as de toda forma de hierarquização, subalternização ou marginalização. Embora o diálogo intercultural tenha constantemente sido marcado pela tensão entre os paradigmas de centro (euro-norte-americano) e questionamento crítico desde as periferias, em cada contexto onde se dá, resulta em arranjos e práxis específicos. Além disso, conceitualmente, a interculturalidade se firmou como resistência ao eurocentrismo e ao liberalismo que marcaram o conjunto de teorizações e políticas do multiculturalismo, especialmente as derivadas sob a influência do pensamento de Stuart Hall.

Homi Bhabha (2014, p. 19) descreve o tempo presente como “[...] momento de trânsito em que espaço e tempo se cruzam para produzir figuras complexas de diferença e identidade, inclusão e exclusão”, e avalia que tais figuras foram capazes de transcender as determinações originárias de subjetividades, especialmente as limitadas à ideia de classe e gênero, em fenômenos que se expandiram por diversas sociedades nacionais desafiando e redefinindo os conceitos de homogeneidade cultural nacional (BHABHA, 2014, p. 20-24). Partindo das observações de Bhabha sobre a expansão irregular e multifacetada do multiculturalismo, convertendo o multicultural em termo oscilante, um dos – se não o – teórico mais importante na matéria, Stuart Hall (2003, p. 51-53), propõe-se a desconstruir criticamente tais termos, situando-os no discurso político da sociedade britânica, mas conclui

suas reflexões defendendo a necessidade de resgate de uma *nova* política multicultural, já que não consegue visualizar “concertos menos complexos” que permitam a reflexão a respeito da questão. Para Hall, enquanto *multicultural* é qualificativo de sociedades onde coexistem diferentes comunidades, com seus problemas de governabilidade e características próprias, *multiculturalismo* é o substantivo que designa o conjunto de estratégias e políticas empregadas na tentativa de gestão das sociedades multiculturais, e como tal, o multiculturalismo assumiu diversas orientações, desde a forma conservadora até a forma crítica, ou revolucionária, passando por outras, sendo, em todas elas, profundamente questionadas.

As principais críticas podem ser sintetizadas em alguns pontos como o eurocentrismo que acompanhou o termo desde sua origem, como construção teórica concebida para descrever a diversidade cultural norte-americana, ou como a derivação de um capitalismo multiculturalista que admite a diversidade apenas como forma de reafirmar as posições universais privilegiadas, firmando-se como política de *tolerância*⁶³. Ou ainda, o caráter meramente descritivo e apolítico do multiculturalismo que não questiona as relações de poder, desigualdade e exclusão, e subordina-se à manutenção da hegemonia dos Estados-nação (DAMÁZIO, 2008, p. 74-75). Tais limitações colocadas ao multiculturalismo, seja pela aplicação prática do termo, seja pelo horizonte alcançado pelos seus teóricos – que em geral não foram capazes de ultrapassar a fronteira da totalidade, ensejam o movimento teórico articulado em torno da ideia de interculturalidade, que segundo Damázio (2008, p. 75-77), encontra no vazio deixado pelo multiculturalismo e em suas limitações, espaço profícuo a ocupar; uma possibilidade de ir além da mera tolerância permitindo a transformação de culturas a partir de sua interação em plano de igualdade.

Nem mesmo o diagnóstico interessante de Hall (2003, p. 60) de que à globalização homogeneizante tem acompanhado uma “proliferação subalterna da diferença”, imbricando

⁶³ Veja-se um exemplo de como isso se deu. Fernando Garcés V. (2009b, p. 22-23; 28-31; 40) relata nas últimas décadas do século XX as ditas “políticas da diferença” foram crescentemente adotadas na América Latina. Na Colômbia, essas políticas implicaram na adoção de práticas segregacionistas; nos anos 1990, a própria Bolívia adotou uma série de “políticas da diferença” no âmbito estatal; essas políticas não passavam de mecanismos de reconhecimento pautado na tolerância da diversidade e como tais, escondiam sutis aparatos de dominação, camuflados em discursos e práticas de incorporação e assimilação do Estado e do capital. Em síntese, narra como nos anos 1980 a mobilização popular ameaçou gravemente a manutenção do aparato estatal, levando à edição de diversas leis que instauravam “reformas neoliberais e multiculturais”, buscando combinar “modernidade cosmopolita” com “indigenismo multicultural” e que, na prática, longe de atender às demandas populares, buscavam tornar a Bolívia um Estado mais competitivo no mercado internacional. O resultado no período, foi a reordenação da sociedade boliviana mediante critérios raciais e culturais, dividindo o país em indígenas e não indígenas e excluindo das “mãos condescendentes” do Estado que outorgavam benefícios da discriminação positiva o popular urbano e “iletrado”.

diferenças locais a um eixo vertical de poder, o permitiu ultrapassar os limites acima apontados. Embrenha-se o sociólogo jamaicano numa tarefa de “recompor as heranças dos discursos liberal, pluralista, cosmopolita e democrático a luz do caráter multicultural das sociedades da modernidade tardia” (HALL, 2003, p. 88) que culminaria numa nova lógica política multicultural, capaz de superar a dita incomensurabilidade entre o universal e o particular. Assim, em que pese o nobre propósito de erradicar o racismo, exclusão e subalternização das políticas vigentes, não percebe que ao admitir o *universal* (em oposição ao particular), traz a subalternização para dentro do próprio discurso. Além disso, a centralidade que confere à oposição individualismo-comunitarismo mostra a profundidade da influência liberal-moderna sobre seu pensamento, apesar de seu esforço por apenas esboçar um modelo de política multicultural, o mais aberto possível. É nesse sentido que se pode dizer que a influência do pensamento de Stuart Hall na concepção e desenvolvimento do multiculturalismo não permitiu a transcendência dos limites da totalidade.

Esse paradigma liberal-individualista que marca o multiculturalismo é definido por Bragato, Barretto e Silveira Filho (2017, p. 40) como legatário do discurso hegemônico dos direitos humanos, que foi por vezes subvertido para a afirmação de relações coloniais o que fica evidente inclusive nas contemporâneas guerras de agressão. Vinculado a tal paradigma, o multiculturalismo, mesmo o de matriz comunitária, se coloca como forma limitada de reconhecimento das minorias, pois não respeita relações simétricas nem valoriza as particularidades e o mesmo se deu na América Latina, em que foi assumido no intuito de contornar problemas das identidades diferenciadas, culminando na formulação de “propostas políticas de regulação e reconhecimento [...] sem se desconectar dos pilares discursivos ocidentais dos direitos humanos; isto é, o paradigma liberal-individualista da modernidade” (BRAGATO; BARRETTO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 49). Se o multiculturalismo não pôde ir além do *mesmo*, da totalidade, a interculturalidade por outro lado, como construção teórica e nas práticas às quais esteve associada, parece contemplar o momento mais além, ana-dialético, não incluindo a alteridade ou exterioridade no paradigma dominante, mas transformando-o. Veja-se um representativo caso.

No contexto da América Latina, a *interculturalidade* tem tido sua origem frequentemente associada à Teologia da Libertação, que marca igualmente a origem das reflexões de Dussel. De fato, essa experiência traduz um processo de transformação intercultural. Segundo Fonet-Betancourt (1994, p. 72-79) a teologia latino-americana, em especial a da libertação, passa por uma dupla transformação: i. por assumir o trabalho interdisciplinar e ii. por assumir a perspectiva intercultural em sua reflexão e prática. A

primeira transformação: ao aceitar a cooperação interdisciplinar, a teologia submete-se ao impacto causado pelas ciências sociais, em que o material fornecido pelas mediações sócio-analíticas a levam a repensar suas formas de análise e conhecimento, reajustando-se de forma crítica e favorecendo o processo de abertura à poesia e à literatura que ajudam a teologia a não se enclausurar nos limites de um saber estritamente categorial, lógico-conceitual e analítico. A segunda transformação: o diálogo com as culturas índias e afro-americanas são os dois principais momentos que produzem uma autodiferenciação teórica interna na teologia, levando-a a fundar suas raízes em solo intercultural e interreligioso, assumindo, portanto, formas plurais de expressão. Além de transformar a Igreja Católica, isso impactou também no programa de evangelização, que assumiu o compromisso de partir das vozes, valores e culturas das comunidades e uma de suas derivações mais representativas, do ponto de vista da interculturalidade, foi a teologia índia-índia que, além da práxis libertadora, tem como elementos distintivos constituir-se “como processo de acompanhamento reflexivo da vida do povo ou da comunidade à luz de suas tradições orais, ritos e símbolos. É um momento prático-reflexivo da caminhada até a vida dos povos indígenas” (FORNET-BETANCOURT, 1994, p. 82).

Michael Löwy (2005, p. 10-11; 46-47) relaciona o método de Walter Benjamin de interpretação da história a partir da perspectiva dos vencidos, apoiando-se no materialismo histórico e identificando uma “dialética cultural do catolicismo”, como uma quase intuição anunciada na década de 1940 do que viria a ser a teologia da libertação. Se naquela época a tese de Benjamin que associava a teologia e o marxismo ensejou intermináveis controvérsias e foi incompreendida por muitos, décadas depois, sua “intuição” emergiu plena nesse fenômeno histórico importantíssimo, a Teologia da Libertação na América Latina. A articulação teórica dada por autores como Dussel, Boff, Gutierrez sistematizaram a confluência entre o marxismo e a teologia, sendo que essa, depois de revitalizada pelo marxismo, inspirou milhões de cristãos em suas comunidades de base, pastorais e muitos outros movimentos sociais e populares a engajarem-se em processos de insurgência e revolução. O que surpreendeu Löwy foi o caráter fatiloquente da tese de Benjamin, evidenciado pela história não apenas como possível, mas também revolucionário e frutífero. É que na experiência periférica latino-americana, essa dialética cultural do catolicismo teve, como se vem argumentando, um momento mais além, momento de interpelação crítica, momento ana-dialético, que permitiu essa transformação da teologia e da própria igreja.

Quanto à relação entre analética e interculturalidade e seus elementos de convergência, anota-se que o diálogo intercultural é sustentado por Dussel (2012, p. 115-117)

como forma de superar a incomensurabilidade entre distintas tradições, esse que é um obstáculo considerado intransponível, tanto por liberais quanto por comunitaristas. A vida humana, como princípio material universal, permite esse diálogo, que será intercultural se não for “eurocentricamente redefinido”. Mas não se pode identificar plenamente interculturalidade e analética, ou ética (lembrando que a ética subsumida no campo político orienta a Política) da interculturalidade e ética da libertação, conforme o próprio Dussel esclarece:

Os princípios universais da *Ética da Libertação* são interculturais: toda cultura é um *modo de reprodução da vida humana* (a obrigação do respeito a tal vida é o primeiro princípio da ética intercultural). O consenso que os membros têm do valor de sua cultura é sua legitimidade (segundo princípio da ética como dever). O fato de a cultura ser factível (e a prova está em seu desenvolvimento sobre grandes populações através dos séculos é a melhor demonstração de que tem cumprido com o princípio de factibilidade). Nem todas as culturas têm cumprido claramente o determinado no quarto princípio: submeter à crítica a própria cultura a partir de suas vítimas (DUSSEL, 2009, p. 331. Tradução livre⁶⁴. Grifo no original).

Embora Dussel reconheça, em síntese, que a *Ética da Libertação* é uma ética intercultural, para ser também *da Libertação*, essa *Ética* precisa conter o momento crítico de suas negatividades que produzem vítimas. Dussel (2016b, p. 68-69) fala em um “diálogo intercultural entre os críticos de sua própria cultura”, os “intelectuais de fronteira” que não se limitam a apologizar e defender a própria cultura de seus antagonistas, mas aceitam recriá-la. E fazem isso principalmente, não dialogando com o “centro”, mas a partir do diálogo entre críticos periféricos, pois é no fortalecimento transversal que os teóricos críticos da periferia frutificam o diálogo intercultural, o que lhes permite pensar seus problemas específicos e esse “processo de afirmação torna-se uma arma de libertação”.

De fato, os problemas específicos das sociedades periféricas, colonizadas, não podem ser resolvidos enquanto forem compreendidos e remediados por meio das categorias ocidentais hegemônicas. Raúl Fornet-Betancourt (2009, p. 12-16) alerta para a relação entre a história do colonialismo e a hegemonização de paradigmas científico-tecnológicos, que lograram suas posições pela imposição violenta e redução da diversidade cognitiva da humanidade. Não se trata de negar certas descobertas e conquistas que alcançaram um sentido universal, mas sim de fugir da armadilha de considerar a globalização de certos paradigmas científicos como horizonte único de todo conhecimento possível. Tal armadilha tem como

⁶⁴ “Los principios universales de la *Ética de la Liberación* son interculturales: toda cultura es un modo de reproducción de la vida humana (la obligación del respeto a dicha vida es el primer principio de la ética intercultural). El consenso que los miembros tienen del valor de su cultura es su legitimidad (segundo principio de la ética, como deber). El hecho de que la cultura es factible (y la prueba está en su desarrollo sobre grandes poblaciones a través de los siglos es la mejor demostración que ha cumplido con el principio de factibilidad). No todas las culturas tienen claramente expresado el cuarto principio: efectuar por deber la crítica de la propia cultura a partir de sus víctimas”.

consequência a desqualificação de todas as tradições e saberes que não sejam circunscritas ao colonialismo epistemológico e culmina na imposição de “um único paradigma epistemológico”. A cumplicidade ao eurocentrismo decorre de uma “ideologia da superioridade do modelo civilizatório hoje dominante”, conforme explica o filósofo cubano, que propõe um “equilíbrio epistemológico”, pautado na diversidade, no pluralismo e na participação de uma “humanidade convivente”. Buscar esse equilíbrio é o desafio assumido pela interculturalidade que, reconhecendo a pluralidade de conhecimentos, permite a “interação simétrica” e, portanto, o diálogo intercultural.

O processo de composição desse cenário não deve ser presumido como pacífico, já que implica em lutas contra-hegemônicas, e a libertação, para a América Latina, implica na ruptura de multisseculares relações de dominação econômica, epistemológica, cultural, política. É nesse sentido que Luis Claros e Jorge Viaña (2009) assumem e defendem a interculturalidade, reconhecendo nela uma das críticas mais fundamentais à superculturalidade. A super-culturalidade é uma categoria apresentada por Josef Estermann (2006, p 9-10; 44-45), em sua *Filosofia Andina*⁶⁵, publicada após uma década de convivência e reflexão os povos andinos, definindo-a como ideologia resultante de processos de globalização e sua concepção totalizadora, que em busca de sua própria universalização negam – e esse é o único modo de alcançar seu propósito – a alteridade do “outro” e “outra”, sendo que a negação de seus próprios critérios de exclusão são uma das formas mais sutis pelas quais o eurocentrismo e ocidentalismo acadêmico se manifestam. Estermann caracteriza a superculturalidade como ideologia em razão de sua pressuposição em favor próprio de uma superioridade diante todas as demais culturas e, por conta disso, a cultural ocidental (euro-norte-americana) avoca e monopoliza a função de meta, referencial de validade para os demais povos, um domínio que se consolida especialmente no campo da economia, ciências e tecnologias. A globalização, um projeto supercultural, aprofunda e expande a hegemonia da superculturalidade, e, desde a perspectiva periférica, tende à totalidade e ao totalitarismo, replicando a dialética hegeliana do amo e do escravo: a superioridade da cultura ocidental se afirma dialeticamente pela declaração de inferioridade das demais culturas, alienando-as cultural e filosoficamente de modo que muitos intelectuais das periferias seguem convencidos que suas “imitações” são “filosofar autêntico”.

⁶⁵ Afirma Estermann (2006, p. 7) que essa convivência lhe conduziu a profundas reflexões a respeito da riqueza filosófica das culturas andinas que, embora enseje profunda controvérsia, em especial nos meios acadêmicos, devem ser reconhecidas como “autêntica filosofia”

Estermann (2006, p. 12) atribui à “verdadeira interculturalidade”, a função de rejeitar a superculturalidade e Claros e Viaña (2009, p. 81-84; 88) reconhecendo a mesma oposição, que o primeiro descreve como “dialética hegeliana”, sustentam que a interculturalidade não pode apenas significar o diálogo entre culturas, mas ser necessariamente crítica radical à ordem dominante e, portanto, essencialmente, luta contra-hegemônica. Nessa perspectiva, a questão da verdade precisa ser situada além do relativismo e universalismo, uma dicotomia associada a uma certa concepção da cultura que a toma por totalidades estruturais determinantes sobre comportamentos, o que, frequentemente conduz ao relativismo cultural e por vezes, ao conservadorismo e reacionarismo. A tensão entre universalismo e relativismo tende a se resolver num “relativismo paralisante”, ao qual a interculturalidade também se apresenta como projeto alternativo, pois, se por um lado assume consciência de que toda cultura tem limites, por outro, transcende esses “centros” produtores de sentido buscando o diálogo entre distintos universos, não aceitando a afirmação de que uma cultura, qualquer que seja, coloque-se como superior em relação a outra. E para Estermann (2009, p. 66-68) a interculturalidade deve estar associada a uma “teoria social crítica emancipadora”, porque um diálogo intercultural não pode ser genuíno sem o reconhecimento explícito das assimetrias econômicas, neocoloniais, entre comunidades dominantes e dominadas ou colonizadas, precedendo qualquer tentativa de comunicação. O mesmo se diz da desigualdade e diversas formas de discriminação de gênero, da necessidade de enfrentar os efeitos da “cultura de mercado”, uma mono-cultura atualmente dominante, das assimetrias culturais e civilizatórias. Nas sociedades periféricas, sem a reflexão crítica a respeito dos processos de descolonização, enclausuram a interculturalidade no campo do meramente intencional.

A filosofia intercultural é um tema frequentemente mencionado entre os teóricos da interculturalidade. Nessa formulação crítica, de resistência à superculturalidade, ou ao monopólio da verdade, que aproxima faz da descolonização um pressuposto do diálogo ou da filosofia intercultural, entende-se estar articulada também a analética. A proximidade entre os temas é realçada na exposição de Dussel (2017, p. 156-157) do “método analético e da filosofia latino-americana”, que é motivada pela tarefa de transcender a totalidade, ir mais além de seu pensar dialético ontológico, porque a “ontologia da Identidade ou da Totalidade pensa ou inclui ao Outro (ou o declara limitado para o pensar filosófico próprio)” (tradução livre⁶⁶). A crítica dessa dialética permite revelar novas possibilidades para o pensar filosófico, mas nem a crítica de centro, do europeu que inclui o periférico como objeto ou coisa, nem os

⁶⁶ “La ontología de la Identidad o de la Totalidad piensa o incluye al Otro (o lo declara intrascendente para el pensar filosófico mismo”.

latino-americanos que tentam imitá-los, mesmo quando tentam imitar os críticos, viabiliza esse movimento de transcendência da Totalidade, sua filosofia é inautêntica. Na exposição de Dussel, os únicos verdadeiros críticos do dominador pensamento europeu situam-se nos movimentos históricos de libertação nos continentes periféricos (América Latina, África e Ásia). Esses movimentos apropriam-se e superam as críticas ao pensamento eurocêntrico e fazem isso a partir da palavra do Outro, do oprimido, construindo analeticamente em relação à Totalidade, o próprio pensamento e isso é um processo de libertação.

1.4 SÍNTESE DOS PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS

O propósito dessa primeira parte foi estabelecer alguns consensos teóricos e metodológicos sobre os quais a segunda parte da pesquisa será desenvolvida. Por isso, a primeira parte é essencialmente teórica, enquanto a segunda assume caráter mais empírico, pois mesmo na busca por abstrair os princípios de libertação na arquitetura boliviana, as mediações são imprescindíveis, e tais mediações são as experiências históricas e práticas específicas sobre as quais a pesquisa se debruça ao longo de toda a segunda parte. Por outro lado, não se pode afirmar que a primeira parte é condição de compreensão da segunda, porque o que se nota ao fim do trabalho – ainda que esse seja um juízo subjetivo que pode não se confirmar em outras leituras – é que ambas as partes da tese se complementam, se explicam e confirmam, estabelecendo assim, uma relação de codeterminação. Opina-se então, que algumas inferências são possíveis a partir da leitura isolada de algumas seções, mas a conclusão da tese exige todas as seções para sua fundamentação.

Tentando tornar mais explícitas algumas conexões, sem pretender esgotá-las, a crítica descolonial situa o problema entre a Totalidade e a Exterioridade, e nessa tensão, os paradigmas têm papel importante, pois reafirmam os horizontes da Totalidade, subalternizando o Outro e seus saberes. Os paradigmas operam em diversos campos, dos quais se discutiu como nas ciências, os paradigmas colonizam outros modos de realidade e excluem experiências, favorecendo a manutenção de relações de dominação no horizonte da Totalidade. Com isso, chega-se ao direito e à intersecção desse com a linguagem, porque no direito ocidental moderno, as potencialidades da linguagem como possibilidade de aproximação e diálogo intercultural são preteridas em favor do uso colonial, paradigmático dos modelos e da própria racionalidade jurídica. Por isso, esses temas são indispensáveis para

compreender o desenvolvimento da institucionalidade boliviana, que parte de um projeto de descolonização a partir da Constituição, mas que parece ir enfraquecendo à medida que avança para níveis mais específicos da ordem. E ao regressar, a análise dessas experiências pode esclarecer, corporificar pelo exemplo, as considerações teóricas desenvolvidas no início da tese.

A constatação crítica das funções do paradigma e da colonização epistemológica é acompanhada da discussão também teórica relativamente à possibilidade e necessidade de outras epistemologias, da respectiva descolonização epistemológica, que pode se buscar não por um, mas por diversos caminhos, tendo sido escolhido nessa tese, a analética como marco teórico e a arquetônica como metodologia de exposição. Na parte mais empírica da pesquisa, a análise das decisões judiciais, propõe-se uma reconstrução interdisciplinar empregando como técnica, a etnografia, na análise de textos jurídicos. Nessa etnografia de texto jurídico, considera-se importante manter a característica do *estranhamento*, ainda que talvez esse tenha sido um dos maiores desafios, pela dificuldade em compreender o próprio lugar na observação da experiência: a experiência é estranha, mas muitas dinâmicas são familiares, pois reproduzem os conteúdos e métodos paradigmáticos do juspositivismo. Em suma, até aqui, foram definidos os modelos de análise. Daqui em diante, passa-se à aplicação de tais modelos, de modo que, com base na metodologia acima sintetizada, pretende-se desenvolver a investigação da seguinte forma:

a) **No segundo capítulo**, de caráter mais avaliativo, o objetivo é descrever o contexto jurídico-político e analisar os fundamentos dessa “nova ordem” a que se tem atribuído o movimento de “refundação do Estado”, buscando compreendê-la com ênfase no sentido e papel dos “princípios”, nível universal na metodologia proposta a partir da *Arquetônica*. Quanto aos princípios, são a democracia comunitária e o pluralismo jurídico aqueles que delimitam melhor o campo de análise, pois não apenas são codeterminantes⁶⁷, como são bases fundamentais assentadas na Constituição de 2009. Tal análise será desenvolvida a partir de técnica bibliográfica de pesquisa, complementada por notícias de jornais, documentos oficiais, estudos e relatos pertinentes à delimitação proposta. Ainda que não se trate de uma etnografia, nesse momento, pretende-se privilegiar o “relato nativo”, por

⁶⁷ Uma das conclusões alcançadas na pesquisa de mestrado (FERRAZZO, 2015), foi no sentido da indissociabilidade dos temas que orbitam em torno desse movimento que se denominou “novo constitucionalismo”. De modo que não é possível reduzir o debate ou almejar sua compreensão discutindo isoladamente plurinacionalidade, democracia comunitária, pluralismo jurídico, cosmovisão, descolonização e outros. Esse entendimento subsiste até esse momento da pesquisa, de modo que não se pretende negligenciar nenhum dos temas, apenas, priorizar os relatos e análises mais diretamente relacionados à questão jurídico-política.

entender-se assim contemplar o método analético que implica em maior liberdade epistemológica diante das categorias fundantes das ciências hegemônicas e com as quais têm se intentado uma compreensão e descrição do constitucionalismo andino e de seus novos princípios e mediações, o que, acredita-se, tem conduzido a equívocos e distorções. Dessa forma, as categorias Estado, Direito e outras correlatas serão teorizadas a partir de diversas elaborações críticas, mas buscando identificar o horizonte de sentido que orienta o projeto de libertação na Bolívia.

b) **No terceiro capítulo**, de caráter mais descritivo, se avança para um nível mais específico, o nível *particular* das mediações, onde propõe-se apresentar um panorama da conformação institucional dada pelo sistema de direitos aos princípios delimitados, e, como se trata mais um capítulo de compreensão de um sistema diferenciado em relação aos sistemas “tradicionais” do direito positivo, deve-se realizar uma descrição a partir de documentos legais e institucionais em geral, uma descrição que permita compreender o contexto jurídico-político em que se conforma a democracia comunitária, o que implica compreender a complexa e peculiar nova forma de Estado adotada na Bolívia (Unitário, com autonomias, portanto, incompreensível com base nos paradigmas eurocêtricos) e os requisitos para reconhecimento institucional das autonomias indígenas, pressuposto para desenvolvimento dos sistemas plurais de direito e poder. É que as autonomias indígenas originário campesinas (AIOC) são a mediação assumida para concretizar o exercício dos direitos e o desenvolvimento dos modos de realidade dos povos e nações indígenas no país, foi a forma proposta para conjugar a pluralidade com a institucionalidade oficial.

c) **No quarto capítulo**, reservado ao nível das *singularidades*, devem ser analisadas ações concretas deflagradas no que se refere ao exercício institucionalizado da democracia comunitária. Esse exercício institucionalizado é precedido pela atuação do Tribunal Constitucional Plurinacional, que realiza um “controle prévio de constitucionalidade” sobre os projetos de estatutos das AIOC. O levantamento de estudos nesse assunto indica que até o momento não foi sistematizada uma análise dessas decisões – apenas de algumas isoladamente – o que parece prejudicar a compreensão do tema, pois nota-se que essas decisões produzem uma homogeneização das normas indígenas, e essa homogeneização se orienta pelos paradigmas ocidentais no âmbito do Estado e do direito, fundamentando-se na técnica e na própria dogmática jurídica. Essas questões, parecem ainda não ter sido devidamente problematizadas. Daí a importância de articular os elementos teóricos da primeira parte às verificações de ordem mais prática da segunda parte, em especial, do último capítulo. Como o controle jurisdicional precede o exercício

institucionalizado da democracia comunitária, a primeira seção do capítulo apresentará a **etnografia das decisões judiciais** proferidas pelo Tribunal Constitucional Plurinacional no âmbito dos controles de constitucionalidade concluídos. Na etapa etnográfica da pesquisa, os estatutos originais (redigidos pelas comunidades indígenas), bem como votos dissidentes e outros documentos agregados à tramitação no TCP, serão peças referenciais da decisão em análise, que será precedida por uma descrição formal de sua estrutura e seguida de uma descrição de seus conteúdos e sistematização de marcadores que foram construídos no curso da etnografia. A segunda seção discutirá alguns desenvolvimentos posteriores, como as conturbadas consultas estatutárias, cujos referendos polarizaram a sociedade e reafirmaram certas dinâmicas da democracia liberal individualista. Ainda nessa seção, buscar-se-á identificar outros desafios e fatores de desestabilização do desenvolvimento autônomo indígena. O último momento desse capítulo é reservado à análise dessas decisões, propondo-se uma revisão crítica que possa confirmar ou corrigir o pressuposto inicial de que a jurisdição constitucional tem *recolonizado* o pluralismo jurídico e político no que se refere ao reconhecimento das autonomias dos povos indígenas e originário camponês. Seria o precipuamente o terceiro momento analítico, de questionamento crítico da realidade, inicialmente buscando aportes teóricos que possam contribuir com a reflexão, para então, avançar para o fim da tese (desse trabalho, que afinal, precisa ter um fim, embora nesse momento, pareça haver mais questões abertas que no início da pesquisa), onde serão expostas as hipóteses e conclusões alcançadas.

Embora tenha-se tentado seguir os modelos de análise esboçados, o desenvolvimento do processo impactou na metodologia, impôs correções no projeto e em algumas seções, com diversos movimentos de retorno a etapas anteriores e reelaboração ajustando o que já havia sido desenvolvido. Isso se deu principalmente entre os capítulos três e quatro, níveis das instituições – particularidade – e das ações – singularidade –, respectivamente. Porque durante a elaboração da tese, foi publicada uma nova decisão em controle jurisdicional sobre estatuto de AIOC – ainda em tramitação, mas havendo de ser considerada na análise do nível singular, e ocorreu uma mudança importante na legislação com relação às AIOC (dispensa do segundo referendo, de consulta sobre aprovação do projeto de estatuto) e essa mudança impôs ajustes, sob pena de comprometer a *pretensão* de fidedignidade das análises e descrições.

SEGUNDA PARTE – NÍVEIS DA ARQUITETÔNICA POLÍTICA BOLIVIANA

2 PRÁXIS DE RESISTÊNCIA E PRINCÍPIOS DE LIBERTAÇÃO: DA INSURGÊNCIA POPULAR À DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

Daqui em diante a proposta da tese é aplicar o modelo (*Arquitetônica Política*) e as bases teóricas esboçadas na Primeira Parte no desenvolvimento de uma análise da experiência boliviana, especificamente, como tem se dado a absorção à institucionalidade oficial das tradições políticas ancestrais abrangidas pelo que se designou “democracia comunitária”. O dimensionamento das possibilidades e limites dessa forma de organização do poder e dos direitos, todavia, depende da compreensão do seu entorno. Procedendo analeticamente, pretende-se discutir tal entorno: a Totalidade, com ênfase em duas das suas dimensões e suas respectivas manifestações hegemônicas: o Estado (item 2.1) e o sistema de direito (item 2.2) na forma como alcançaram hegemonia no mundo contemporâneo. Antecipa-se o terceiro momento analético de Dussel, do questionamento crítico, buscando atravessar ambos, o momento de ascensão à Totalidade e descenso explicativo à singularidade (item 2.3) submetendo-os desde já a uma interpelação crítica, de modo que esse momento ana-dialético é assumido não como sucessivo, mas como simultâneo. Por isso, a compreensão das instituições jurídico-políticas hegemônicas será buscada agora, principalmente, a partir da descrição e análise do pensamento periférico.

Antes de iniciar tal análise, todavia, considera-se importante trazer uma síntese dos aspectos já investigados na etapa que precedeu essa tese, especificamente, a elaboração da dissertação de mestrado. Quanto à dissertação, alguns de seus pontos ainda demandam aprofundamento – o que se pretende atender agora – e outros pontos acabaram sendo revistos ou reconsiderados, sob o impacto de novos fatos ou da descoberta, por ocasião de pesquisas posteriores, inclusive da própria tese, de análises e circunstâncias ignoradas naquela ocasião.

Sob o título *Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina* (FERRAZZO, 2015) foi possível reunir um conjunto de informações e desenvolver a leitura de análises que culminaram na conclusão da “potencial” descolonização, ou “descolonização formal” de textos constitucionais na América Latina. Delimitando o estudo na experiência da Bolívia, aplicou-se o pluralismo jurídico comunitário-participativo, de Antonio Carlos Wolkmer, como fundamento teórico para reflexão dessa experiência. De modo geral e em

apertada síntese, essa foi a conclusão sustentada no trabalho, que também apontou para os limites colocados ao avanço da marcha descolonial, já que, passado o processo constituinte e aprovada a nova Constituição, o desafio passava para outro nível, o do desenvolvimento institucional e da aplicação dos novos princípios constitucionais – como descolonização, interculturalidade e pluralismo jurídico – pelos funcionários e autoridades diversas da institucionalidade. Ou seja, de fato, foram incluídos novos paradigmas na Constituição, o que permitiria falar em descolonização, mas se tais novos paradigmas ficassem limitados à mera enunciação formal, não fariam mais que dar uma “aparência” de descolonização à ordem jurídica boliviana.

Um dos pontos considerados como novo paradigma na “refundação do Estado boliviano” (FERRAZZO, 2015, 308-333), foi a democracia comunitária, na qual se vislumbrou um dos elementos citados por Wolkmer como constitutivos do pluralismo jurídico comunitário-participativo, a reordenação do espaço público com base na descentralização democrática e participação popular: uma forma inédita no cotejamento com as formas democráticas conhecidas e desenvolvidas na tradição hegemônica ocidental, ainda que remontando práticas muito anteriores às do positivismo jurídico. Entretanto, a breve descrição feita dos procedimentos legais vinculados ao desenvolvimento institucionalizado da democracia comunitária, que exige a consolidação de Autonomia Indígena Originário campesina (um dos níveis do federalismo boliviano, como será discutido), evidenciou o caráter complexo e burocratizado do processo de formação dessas autonomias, o que levantava a suspeita quanto ao interesse de que essa inovação fosse materialmente eficaz. Mas na ocasião, não se aprofundou a investigação dessa questão, visto que a dissertação estava mais voltada à compreensão do pluralismo jurídico e desenvolvimento de seu respectivo sistema de direitos, privilegiando a análise, por exemplo, do deslinde jurisdicional e das oscilações verificadas na jurisdição constitucional – a única com competência para se pronunciar sobre jurisdição indígena. Esse recorte não afastou – é importante destacar – a percepção de que pluralismo jurídico e democracia comunitária são dimensões indissociáveis do tipo específico de pluralismo jurídico, o comunitário-participativo, definido como marco teórico da pesquisa.

Na conclusão e defesa da dissertação, início de 2015, já havia sido realizado o controle de cerca de metade dos estatutos autonômicos indígenas e, se tais decisões tivessem sido analisadas na ocasião, teriam certamente alterado as premissas sobre as quais a pesquisa foi concluída, especialmente, reforçando a desconfiança de que as instituições oficiais do Estado boliviano cumpririam as disposições inseridas na constituição em resposta às

reivindicações dos movimentos indígenas e populares. Esse foi o ponto de partida da proposta dessa tese, de modo que sua Segunda Parte se dedica a suprir essa lacuna na pesquisa, aprofundando o estudo anteriormente esboçado e analisando seus aspectos a partir de um marco teórico crítico, interdisciplinar e descolonial, pois acredita-se que, dada a importância do caso boliviano para o projeto de libertação popular, sua experiência demanda uma reflexão analítica: situando-a na Totalidade que a determina, explicando-a a partir dessas determinações e finalmente, questionando criticamente a realidade que a envolve, desde a exterioridade prática, como condição de possibilidade para o desenvolvimento de uma crítica teórica.

Os países ditos “periféricos” assim são entendidos desde as perspectivas críticas por motivos diversos e complexos, mas não independentes. As interações globais pautam-se na distinção e subalternização cultural, epistemológica, étnica, entre outras, especialmente, econômica, que, sob determinação do modo de produção capitalista estabelece uma condição de dependência que capitaneia e mantém as demais. O alcance global desse fenômeno foi atingido como desdobramento do fenômeno histórico do *colonialismo*. Percebendo esse fenômeno, Aníbal Quijano (2010, 84-86; 113; 125) distingue o colonialismo da colonialidade, conceito que propôs nos anos 1990 para explicar o padrão contemporâneo de poder: o *colonialismo* significou o sistema de comando, o poder exercido sobre um território e uma população desde um espaço geográfico externo – pela metrópole, controlando meios de produção e recursos da colônia. O colonialismo, especialmente a partir das colonizações sobre a América Latina, permitiram que o capitalismo, como modo de produção, se mundializasse e com isso, fundiu-se ao fenômeno que resistiu ao seu fim: a *colonialidade*, que segue atendendo às necessidades do capitalismo de centro (eurocentrado), formando uma lógica de poder que abrange todos os tipos de atividade humana, dominando e subalternizando suas formas de conhecimento, especialmente por três eixos de dominação: raça, gênero e trabalho, sendo que, o trabalho tem a dominação como traço contínuo, visto que, no modo de produção capitalista, implica na exploração e a exploração só é possível, ainda que não necessariamente vinculada, mediante a dominação. Isso faz da *colonialidade* um fenômeno mais duradouro que o próprio *colonialismo* e uma eficaz forma de dominação (QUIJANO, 1992).

Analisando a questão sistematicamente (não sistemicamente, enfatiza o autor), podem ser identificadas seis implicações da colonialidade: *colonialidade da classificação social universal do mundo capitalista*, segundo a qual a humanidade foi dividida em raça superior (europeia – raça branca) e raças inferiores (não-europeias – raças de cor); *colonialidade da articulação política e geocultural*, que dividiu os territórios mundiais de

acordo com suas raças, sendo que tal divisão (Europa, América, África, Ásia e Oceania) foi aceita como “expressão” da natureza e geografia e não como resultado das relações de poder no planeta. Neste esquema, se instituiu uma periferia colonial que transferia suas riquezas para o “eurocentro”; *colonialidade da distribuição mundial do trabalho*, sendo que o capitalismo se organiza sobre a predominância da relação capital-salário, porém, não é a única e na América foi imprescindível a colonialidade do poder. Se a relação capital-salário predominou na Europa capitalista, onde os dominadores foram e são os capitalistas e os dominados os assalariados, classes médias e camponeses, na América Latina, os dominadores são os capitalistas, igualmente, mas os dominados são os servos, os escravos, os camponeses, assalariados entre outros; *colonialidade das relações de gênero*, fundada na liberdade sexual do homem e na fidelidade da mulher, assente também na questão racial, já que a unidade e integração da família burguesa europeia é oposta à desintegração das unidades de parentesco das famílias não-brancas, apropriadas não somente como mercadorias, mas como animais⁶⁸; *colonialidade das relações culturais intersubjetivas*, que implicou na destruição dos saberes intelectuais das sociedades colonizadas, convertendo-os em indivíduos rurais e iletrados, ou, impondo a hegemonia eurocêntrica onde a completa destruição não se foi possível e *dominação/exploração, colonialidade e corporeidade*, sendo que a dominação é condição para a exploração e a naturalização da colonialidade do poder é o que lhe permite subsistir no imaginário social. Neste caso, a corporeidade assume relevância porque é o corpo que sofre a dominação de gênero, de raça ou qualquer forma de dominação (QUIJANO, 2010, p. 120-127).

Especificando a abordagem à dimensão político-jurídica, Ramon Grosfoguel (2013, p. 46) explica que Kwame Nkrumah foi o primeiro a cunhar o termo neocolonialismo e ao tratar do tema, nunca deixou de mencionar a questão racial (GROSFOGUEL, 2013, p. 46). O líder político ganês foi um ferrenho defensor do nacionalismo revolucionário e consolidou-se como o principal teórico do pan-africanismo, ainda que, além da influência de intelectuais negros do início do século XX, sejam apontadas influências do cristianismo e do marxismo sobre seu pensamento. Viveu entre 1909 e 1972 e nos anos 1960 publicou *Neocolonialismo, o último estágio do imperialismo*, em que avaliava que a forma assumida pelo neocolonialismo refletia o imperialismo sem eu estágio final e, talvez, mais perigoso. Não se admitindo mais o domínio externo e tampouco a possibilidade de reversão nos processos de descolonização formal, o neocolonialismo colocou-se como a “aparência” dada aos Estados de independência

⁶⁸ Precisamente, animais não-humanos, para evitar o especismo.

política e soberania nas relações internacionais, mas com a subsistência da direção externa sobre a economia e a política. Avaliando esse como um problema africano, não deixa de reconhecê-lo como comum a toda parte, sublinhando aspectos como a passagem do controle das mãos dos Estados metropolitanos para os seus consórcios financeiros, enriquecendo-os enquanto empobrece ainda mais os povos explorados (NKRUMAH, 1965).

Essa forma de interação ficou muito evidente na Bolívia, nos episódios da Guerra da Água (2000) e Guerra do Gás (2003), indicando que, embora os debates descoloniais, nos distintos continentes, possam assumir pautas distintas, todos se insurgem contra um inimigo comum: a dominação econômica e a complexa articulação de fenômenos que deflagra para sua coesão (colonialidade). Segundo Quijano (2010, p. 88) esse padrão de poder, a colonialidade ou poder eurocêntrico, projeta-se como espaço de dominação, exploração e conflito, articulando-se sobre cinco bases, ou elementos: a) controle do trabalho e seus produtos; b) controle da natureza e recursos de produção; c) controle do sexo e da reprodução humana; d) controle da subjetividade, inclusive o conhecimento e e) controle da autoridade, especialmente meios de coerção, visando à manutenção do padrão de poder (QUIJANO, 2010, p. 88).

Dentre tais fenômenos, ou mecanismos, o Estado e o sistema de direitos têm se mostrado indispensáveis, operando (Estado) como poder subordinado ao controle externo, sob a ideologia de representar as forças democráticas internas, e projetando internamente o poder coercitivo (Direito) para controlar e manter a ordem social. Assim, ambos os sistemas se retroalimentam e asseguram a subordinação neocolonial. Alysson Mascaro (2013, p. 10), sintetiza a tautologia: “Nos termos formalmente postos, o juspositivismo é o instrumento excelente de tal explicação conservadora: o Estado é o que juridicamente se chama por tal. Via reversa, para o juspositivismo, o direito é o que o Estado chama por tal.” O autor, definindo o Estado como “fenômeno especificamente capitalista”, explica que o nexos entre o Estado e o Direito é íntimo não por serem iguais, mas por agirem conjuntamente e por ambos derivarem da mesma fonte: como derivação das formas mercantis capitalistas que engendram a forma jurídica e a forma política estatal, para remontar – como de fato remontam – a própria lógica econômica capitalista. No juspositivismo, o poder do Estado vem das normas jurídicas, assim como as normas jurídicas vêm do Estado (MASCARO, 2013, p 18; 39). Nesse sentido, a “ordem” a ser mantida é definida não a partir de uma lógica interna das sociedades nacionais, mas a partir dos domínios estabelecidos nas relações neocoloniais e conforme seu alcance, daí ser comum a identificação entre normas, especialmente de controle e coerção, em distintos ordenamentos.

Sem dúvida, o direito penal é principal alicerce desse mecanismo⁶⁹, como limite extremo da coerção jurídica. Em sua obra *O inimigo no direito penal*, Eugenio Raúl Zaffaroni (2014, p. 13-16; 21-25) avalia o que define como “sinais alarmantes” das novas circunstâncias do mundo, apontando a planetarização do poder, o que ameaça a humanidade com uma ditadura global, o poder e o controle da informação como o fim potencial de toda intimidade, a deterioração do planeta, o processo de concentração do capital que nenhuma resistência tem conseguido deter e, nesse contexto, os Estados nacionais têm se mostrado débeis e incapazes de operar reformas estruturais, assim como os organismos internacionais, cada vez mais fracos e desacreditados. O império dos interesses econômicos tem levado a guerras unilateralmente declaradas, inimigos e emergências, em função dos quais se estabelecem “estados de exceção”, que o jurista aponta como medidas ordinárias, “exceção perpétua” tanto na Europa, quanto na América Latina, cuja legislação de segurança foi ainda mais além. O caráter global desse contexto deve ser considerado por toda a teoria jurídica, pois a figura do “inimigo da sociedade” é na verdade, de caráter político. Nesse sentido, a essência do inimigo não é sua condição de “não pessoa” – o que permite lhe dispensar um tratamento penal diferenciado – essa condição é consequência de sua individualização como inimigo. Zaffaroni explica que na descrição mais apurada dessa figura, feita pelo teórico do Estado Absoluto, Carl Schmitt, pode-se inferir que sua essência é ser em algum sentido *outro* ou *estrangeiro*. Desde a antiga adoção e distinção romana entre os *inimicus* (inimigo pessoal) e os *hostis* (verdadeiro inimigo político), a noção permitia abranger não apenas os estrangeiros (sempre vencidos e não apenas no antigo prisioneiro escravizado, como também no atual imigrante), mas excepcionalmente os próprios cidadãos – inimigos declarados – que atentassem contra a segurança. Esses *inimigos declarados* não declaram a si próprios, mas o são pelo poder e esse fenômeno, ainda que com muitas variações, atravessou a história, chegando aos dias atuais, e, já que os fatos são contingentes, o inimigo é declarado a partir de um juízo sempre aberto, e portanto, subjetivo, cabendo a quem exerce o poder indicar quem é o inimigo e o seu grau de periculosidade.

⁶⁹ Pachukanis (2017, p. 80; 166) comenta como a própria criminologia progressista burguesa reconhece que seus instrumentos jurídico-coercitivos, teóricos e pedagógicos são incapazes de resolver o problema da criminalidade e, se nem mesmo essa consciência extermina o direito penal, é porque é evidente a necessidade do direito para manutenção da sociedade burguesa. Cita: “[...] se o direito privado reflete de modo bastante direto as condições mais gerais da existência da forma jurídica como tal, então o direito penal é aquela esfera em que a relação jurídica atinge a máxima tensão”.

A partir da colonização, povos originários, foram declarados *estrangeiros*, ou *inimigos* em suas próprias terras⁷⁰ e passaram a suportar o controle político, cuja eficácia era garantida mediante a coercitividade, ou o controle penal. Eram assim marginalizados ou criminalizados, caso não aceitasse a assimilação⁷¹: deixar de ser *outro* para ser o *mesmo*, ocidental, embranquecido, nunca europeu, portanto, nunca superando plenamente sua condição de *não-pessoa*. A interpelação desde a exterioridade crítica revela que a condição periférica e colonial dos países latino-americanos, asiáticos e africanos, subsiste e, sendo uma relação de dominação e exploração, produz a insurgência popular e as lutas por libertação, que se manifestam sob formas diversas, como a ocupação de espaços na institucionalidade colonizadora – Estado – e apropriação de instrumentos coloniais – como o Direito. Se a libertação é possível assumindo essas últimas pautas como estratégia, talvez seja uma pauta permanentemente aberta⁷², mas independentemente da possibilidade de alcançar a libertação a partir da conquista do Estado, considera-se que essa conquista é uma *necessidade*, uma necessidade a ser considerada sob um juízo crítico de *factibilidade*. Isso porque:

Pode-se concluir que nos países coloniais, ou pós-coloniais, antes da sua emancipação, suas elites políticas *sempre* exerceram o poder em benefício das metrópoles estrangeiras, dos grupos dominantes, mas nunca como exercício delegado do poder *obediencial* com respeito à própria comunidade política ou ao povo do qual apareciam como governantes. A estrutura de corrupção política moderna, que reinou durante cinco séculos, foi o *colonialismo* europeu, e recentemente dos Estados Unidos, que ensinavam ou obrigavam as elites políticas

⁷⁰ Em sua Revolução Índia, Fausto Reinaga (2010, p. 91-92) distingue a “natureza humana” dos povos ancestrais da “natureza humana” das “feras brancas”: aquela não conhecia a mentira, o roubo ou a exploração, nem admitia a fome em nenhum sentido, mas se viu castigada drasticamente por um Estado e uma sociedade que consideravam crime, delinquência, a fome e a nudez; o castigo foi mais fome, miséria indumentária e escravidão, que foi imposto aos milhões de habitantes que ocupavam as terras conquistadas.

⁷¹ A partir de 1492, o parâmetro de humanidade do índio passa a ser o horizonte cristão (teologia da dominação), e através do batismo o índio passa a ser homem, mas é uma legalidade que não garante igualdade, e os dominados e privados da liberdade e do reconhecimento da condição humana acabam por adaptar a visão de si mesmos à visão dos colonizadores, que negavam ao índio até mesmo a alma, como na disputa de Valladolid, em 1550, com o debate entre Bartolomé de las Casas e Ginés de Sepúlveda. Posteriormente, a revolução francesa introduz um novo humanismo. Também deste, o homem americano não participa. Aqui é o triunfo do homem burguês, marcado por um novo ethos particular, uma filosofia da cobiça. Da condição de selvagem e sem alma, o homem americano passa a “bom selvagem”, mas na realidade, são possíveis sujeitos de exploração, mão-de-obra barata e possível mercado de consumo. Padecendo ao longo dos séculos dos “diversos humanismos”, após as guerras mundiais do século XX, emergem as lutas anticoloniais de libertação e a consciência no homem ocidental, das limitações de sua própria humanidade e de sua semelhança com os outros homens e desta consciência surgem instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas essa, por sua vez, ainda é puramente formal (VIVAR FLORES, 1991, p. 15-24).

⁷² Ramon Grosfoguel (2010, p. 467-468) é resistente diante da ideia de conquista jurídico-política das instituições colonizadoras, notadamente, o Estado. O sociólogo defende que a descolonização não pode ser pensada apenas com base nessa estratégia, porque a experiência mostra que a eliminação da administração colonial apenas conduziu a novas formas de dominação, ou seja, a passagem de um “colonialismo global” para uma “colonialidade global”, mantendo a matriz colonial do poder: domínio dos povos euro-americanos sobre os povos não-europeus.

periféricas a trair suas comunidades políticas e seus povos para exercer o poder para outros (DUSSEL, 2009, p. 12-13. Tradução livre⁷³. Grifo no original)

Dessa forma, espera-se contribuir na reflexão crítica acerca das possibilidades e limites que o projeto indígena-popular boliviano tem em sua marcha, ou seja, se a democracia comunitária é factível dentro das instituições oficiais, assim como o foi historicamente como *modos de realidade* dos povos ancestrais. A democracia integra o conjunto de mudanças conquistadas a partir do *estado de rebelião*⁷⁴ (DUSSEL, 2007; 2009) que chegou ao seu cume entre o fim do século XX, início do XXI na Bolívia. Essas lutas foram sintetizadas na declaração firmada no Preâmbulo da Constituição Política do Estado, promulgada em 2009. No texto inaugural de uma das Constituições avançadas, desde a perspectiva descolonial (FERRAZZO, 2015), é reforçada a conexão entre os povoadores ancestrais da Mãe Terra, sobre como a diversidade humana foi subjugada pelo racismo do colonizador e sobre como manteve ao longo da história sua luta anticolonial, suas “lutas populares por libertação”, culminando no momento constituinte, em que os povos bolivianos declararam deixar para trás o Estado colonial, republicano e neoliberal. Esse texto evidencia dois elementos fundamentais, a *resistência* como *modo de realidade*, e a *libertação*, como *pretensão de um novo modo de realidade*, e, portanto, como horizonte no desenvolvimento das instituições e prática das ações da nova ordem. Aproximar-se da compreensão dessa nova ordem requer a compreensão da *práxis de libertação* e de como a insurgência popular se instaurou na Bolívia, assumindo a *descolonização constitucional* como estratégia de luta.

Adolfo Sánchez Vázquez (2007, p 219) discutindo as *Teses sobre Feuerbach*, de Marx, afirma que “Toda práxis é atividade, mas nem toda atividade é práxis” e parte dessa premissa para explicar que há atividades que se manifestam em níveis estritamente físicos ou instintivos, como relações entre partículas ou a construção de um ninho por um pássaro, respectivamente. O ser humano também pode ser sujeito de tais atividades, mas, para o

⁷³ Puede entenderse entonces que en los países coloniales o postcoloniales, antes de su emancipación, sus elites políticas siempre ejercieran el poder en beneficio de las metrópolis extranjeras, de los grupos dominantes, pero nunca como ejercicio delegado del poder obediencial con respecto a la misma comunidad política o del pueblo del cual aparecían como gobernantes. La estructura de corrupción política moderna, que reinó durante cinco siglos, fue el colonialismo europeo, y recientemente de Estados Unidos, que enseñaban y obligaban a las elites políticas periféricas a traicionar a sus comunidades política, a sus pueblos, para ejercer el poder para otros.

⁷⁴ Dussel (2011, p. 131-132) reconhece que sem um regime político, a sociedade regressaria à barbárie, de modo que um sistema de direitos com legitimidade é importante. Entretanto, reflete criticamente a respeito do “Estado de Direito”, que, no caso do México, por exemplo, praticamente nunca alcançou a legitimidade suficiente. E avança avaliando também o “Estado de exceção”, admitido em momentos de crise, como anulação temporária do primeiro. Pode ocorrer – como se deu na Argentina em 2001 – de um Estado de exceção ser decretado para paralisar movimentos sociais, quando esses não legitimam mais e se insurgem contra o Estado de Direito, mas se o povo não reconhecer nenhum dos dois Estados, instaura o “Estado de rebelião”, e deixa ambos sem efeito.

filósofo, somente o ser humano é sujeito da atividade que se inicia com um ideal, inclusive buscando algo que ainda não tenha existência efetiva, sendo a atividade, nesses casos, determinada pelo futuro e não pelo passado. Essa atividade propriamente humana requer a intervenção da consciência, que vincula o resultado ideal ao resultado efetivamente atingido, ainda que na sua concretização, fique evidente a inadequação entre ambos. A projeção de um fim ideal constitui a negação da realidade em que o ser humano vive: idealizar um fim, significa recusar a realidade existente para buscar a afirmação de uma nova, algo que expressa a necessidade humana de transformar o mundo e a si próprio. Quando o fim não é mero desejo, mas pretensão de realização, precisa vir acompanhado de conhecimento, pois, é justamente a capacidade de projetar antes de executar a ação, o que distingue, apesar da relativa semelhança externa, a atividade humana das atividades que os demais animais executam. Por outro lado, a mera atividade da consciência – seja na idealização, seja na produção de conhecimento –, se limitada ao seu caráter teórico, não ultrapassa seu próprio limite, e, por não se materializar, não transforma a realidade externa e independente do grau de consciência, não constitui *práxis* (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2007, p. 220-226).

A *práxis*, segundo o filósofo espanhol, radicado no México, pode assumir várias formas, dentre as quais, interessa agora discutir a *política*, na qual o ser humano é sujeito e objeto. Mas não é objeto como indivíduo, e sim como classe, ou até mesmo sociedade inteira. Assim, atua sobre si mesmo, nas diversas modalidades, como econômica, política ou social. Essa *práxis*, ou atividade política, pode transformar a organização e direção da sociedade, e, sendo a sociedade dividida em classes antagônicas, a manifestação prática da atividade política exige métodos efetivos de luta, como greves, manifestações, entre outros meios, às vezes, até violentos. A atividade política busca a conquista e conservação de organismos concretos fundamentais para a transformação da sociedade, tais como o Estado, e sua luta deve ser consciente e organizada, o que explica, por exemplo, a necessidade de partidos políticos. A forma mais elevada da atividade política transformadora é a *práxis revolucionária* e Sánchez Vázquez aponta como seu agente principal, o proletariado (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2007, p. 230-232), o que ratifica a influência das ideias de Marx sobre o pensamento do autor, mas considera-se que o *povo* também pode ser assumido como agente transformador, ou ator coletivo revolucionário, sendo inclusive um termo que melhor traduz a diversidade da comunidade política latino-americana. Na obra de Dussel por exemplo,

encontra-se uma importante conjugação entre a crítica marxista⁷⁵ e o resgate filosófico da categoria povo, conforme discutido no primeiro capítulo (item 1.2.3) e que o seguinte quadro, elaborado pelo filósofo, sintetiza bem:

Quadro 3 – OPOSIÇÕES, OPRESSÕES E LIBERTAÇÕES CUJO "SUJEITO ATIVO É O POVO"⁷⁶

Nível dominador	Nações do “centro” Impérios Conglomerados internacionais	Classe burguesa
Nível oprimido	nações periféricas subdesenvolvidas	classes trabalhadoras
nome da revolução ou libertação	independência nacional	revolução social
Tipo de luta	Luta de libertação nacional	Luta de libertação operário campesina
Sujeito do processo	POVO	

Fonte: Dussel, 1986, p. 244

O esquema aponta duas oposições importantes para o método analético, permitindo a passagem da classe ao povo: a oposição entre classes (opressoras e oprimidas) e a oposição entre nações (do centro e dependentes ou subdesenvolvidas). Cada uma, traduz um tipo de dominação e, portanto, requer um tipo específico de libertação, mas em qualquer caso, Dussel defende que é a categoria “povo” que permite a compreensão do processo, pois “é a nação como totalidade de um sistema político, de uma cultura histórica, geográfica e concretamente dada [que] em seu sentido forte são hegemônica e principalmente as classes oprimidas, trabalhadoras” (DUSSEL, 1986, p. 243-244), daí, assumir o povo como ponto de apoio, e não apenas a classe.

Importa ainda destacar, na exposição de Sánchez Vázquez, que a práxis se distingue com base em dois critérios niveladores: a profundidade da consciência do agente e o grau de criação ou humanização sobre a matéria transformada. Esses níveis da práxis permitem duas distinções importantes: a práxis criadora da reiterativa e a práxis reflexiva da espontânea. Também estabelecem a aproximação, ainda que não necessária, entre a práxis espontânea e a reiterativa e a aproximação entre práxis reflexiva e a criadora. Com relação às distinções, em síntese, a práxis criadora não se limita ou adapta a leis pré-definidas, o que lhe permite criar

⁷⁵ Cf. também análise da influência de Fausto Reinaga, conforme se discutirá na seção 2.1, sobre a práxis política de libertação indígena.

⁷⁶ Descrição do quadro 3: A oposição opressão e libertação pode ser situada no âmbito das nações de centro, dos impérios e conglomerados internacionais, que dominam as nações periféricas e subdesenvolvidas, então sua libertação é a independência nacional, de modo que sua luta será por independência nacional; mas também pode ser situada na oposição de classes, em que a classe burguesa oprime as classes trabalhadoras, de modo que nessa oposição, a libertação será a revolução social, e a respectiva luta será uma luta de libertação operário campesina. Nas duas lutas e revoluções, o sujeito do processo é o povo.

“produtos” novos e únicos, enquanto que a reiterativa, ou de imitação, justamente por limitar-se aos padrões previamente traçados, apenas reproduz produtos análogos ao já conhecido. Por outro lado, a práxis reflexiva se distingue da espontânea não pela existência de consciência, já que ambas a possuem, mas pelo grau de consciência que se vincula à atividade prática. A *práxis criadora* corresponde à própria natureza humana, manifesta em sua primeira e mais vital necessidade – criar e transformar o mundo –, e tem como traços distintivos, o caráter único e irrepetível, tal como os possui, a revolução. A atividade política, nesses termos, reclama a transformação revolucionária da sociedade capitalista e a libertação do proletariado só pode acontecer a partir de uma práxis reflexiva, uma práxis revolucionária que elimine a exploração (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2007, p. 265-271; 293-295). Nesse sentido é que se considera fundamental o questionamento crítico a respeito da práxis de libertação e do tipo de transformação, ou criação, produzido sobre as instituições bolivianas, o que não depende apenas das aspirações dos movimentos indígenas e populares, mas também, da correlação de forças estabelecidas, visto que o processo constituinte que marcou a transição entre as ordens jurídico-políticas, foi um dos mais conflituosos das últimas décadas.

Esse tipo de tensão é explicado por Alberto Vivar Flores (1991, 24-29) como consequência da passagem do “bom selvagem” ao “bom revolucionário”, onde se instauram as lutas de libertação. Essas lutas não precisam necessariamente destruir toda institucionalidade colonizadora, mas exigem uma crítica profunda dessa institucionalidade, para identificar as suas contradições e violências, pois na tensão estabelecida entre o que precisa ser destruído e o que pode ser mantido, as ciências tendem a ser convertidas em armas do imperialismo, com pretensão contrarrevolucionária. Dessa forma, as ciências acabam fixando metas e desenvolvendo pesquisas úteis à manutenção do poder neocolonial; dissimuladas sob o mito da neutralidade empreendem medidas repressivas para inibir as insurgências deflagradas pelas epistemologias descoloniais (VIVAR FLORES, 1991, p. 24-29). Isso ressalta a importância da práxis de libertação, como atividade que busca a consciência teórica das possibilidades e limites dos projetos populares na orientação da ação revolucionária e da insurgência popular. Tal fundamentação teórica não pode ser obtida a partir das ciências e epistemologias hegemônicas, já que o fim ideal dessas é, de fato, contrarrevolucionário. Daí a opção adotada na primeira parte da tese de buscar o desenvolvimento de uma fundamentação epistemológica descolonial para a pesquisa.

No mesmo sentido, se posiciona Vivar Flores, para quem a formação da consciência é um elemento fundamental na etapa de transformação, pois é o meio pelo qual se critica o tipo de ação do presente e se procura um novo tipo para o futuro. Ao se dar conta dos riscos e

desafios que se apresentam, como a suprema alienação, que significa a sua morte, o ser humano dá início à práxis de libertação, cujas forças de luta e resistência, na América Latina se manifestaram de distintas formas, sendo que duas se destacaram: a guerra de guerrilhas e as comunidades eclesiais de base. Ambas ensejadas pela necessidade do oprimido de transformar o sofrimento do *não-ser* em sofrimento da luta por *ser*. As comunidades eclesiais de base surgem do compromisso de uma “Igreja emergente” (Teologia da Libertação) com os pobres e oprimidos, lutando ao lado desses; a Guerra de Guerrilha, tão antiga quanto a luta pela sobrevivência, nos tempos atuais assume os contornos complexos de luta armada contra o imperialismo. Para seu surgimento são necessárias certas circunstâncias e condições, como a impossibilidade de manter a luta no plano cívico, de modo que a violência é inaugurada não pelos oprimidos, mas por quem lhes impõe a opressão (VIVAR FLORES, 1991, p. 75-93). Diante da opressão, defende-se o direito de resistência do povo e o direito à revolução.

É uma opção comum a caracterização e definição do direito de resistência a partir, da trajetória histórica ocidental, especialmente a que culminou no iluminismo francês. O dilema de Antígona entre respeitar as leis dos homens ou resistir a elas para atender às leis dos deuses é uma das representações inaugurais desse tema, que acabou sendo sucedido pela a capilarização da cultura da obediência no cristianismo e pela a compreensão do poder como emanção divina. Na modernidade europeia, o direito de resistência foi resgatado sob a ideia do *tiranicídio*, como legítima faculdade de matar aquele que usurpasse a soberania. Há análises, como as de Nelson Costa ou Celso Lafer, que atribuem a consolidação da doutrina da resistência ao *contratualismo*, em cujo desenvolvimento, Santo Tomás de Aquino é indicado como primeiro grande teórico. Séculos depois, Etienne de La Boétie também se destaca como crítico do absolutismo e defensor ainda mais ferrenho da resistência. Chegando às bases teórico-políticas da revolução francesa, John Locke formula com precisão o consenso que marca a passagem do estado natural à sociedade civil, de cujo consenso depende o governo e deriva a reciprocidade entre governante e governado. Apenas a degeneração da sociedade civil, a dissolução desse governo possibilitaria o exercício do direito de resistência, ou um eventual retorno ao estado de guerra. Entre os teóricos que se seguiram, entretanto, prevalecia a defesa de que as novas instituições políticas e a separação dos poderes inviabilizavam o abuso do poder e, embora o direito de resistência tenha sido reconhecido, o foi na condição de que seu exercício decorresse da vontade da maioria, o que impedia as minorias de utilizarem esse instrumento de luta (LUCAS, 1999, p. 25-33). À ideia de legitimação civil do poder político (contrato social) e sua correlativa obediência, Aline Rivera acrescenta elementos relativos à obediência ao direito, visto que o direito é produto do

contrato social, mas também destaca a predominância atual de correntes que sustentam ser a coerção, ou violência legítima, o mecanismo garantidor do funcionamento e manutenção (RIVERA, 2009, p. 29; 32).

O primeiro aspecto que merece ser destacado diz respeito a como essas ideias sequer serviram às lutas operárias nas nações de “centro”, pois lhes limitaram ou até mesmo bloquearam; o segundo aspecto diz respeito à forma como repercutiram nas nações periféricas, onde o Estado colonial foi implantado. No primeiro caso, o debate ocorrido no século XIX entre Anton Menger, defensor do socialismo jurídico de um lado, e Friedrich Engels e Karl Kautsky de outro, é muito esclarecedor com relação aos efeitos da ideologia jurídica sobre o movimento operário: o primeiro propunha o uso de meios pacíficos na construção do socialismo, defendendo que a partir do direito isso seria possível. Os segundos, por sua vez, sustentavam a impossibilidade dessa proposta demonstrando que o Estado e o Direito modernos são produtos da concepção burguesa de mundo, projetos assumidos e concretizados após o fracasso na tentativa em adaptar a concepção teológica da Idade Média às suas necessidades. O êxito burguês, todavia, gerou o conflito de classe com o proletariado que despontou antes mesmo da conquista plena do poder político pela burguesia e as primeiras formações partidárias do proletariado mantiveram-se estritamente no campo jurídico, até perceber que a luta dentro dos limites jurídico-políticos não era capaz de chegar ao “cerne da questão, a transformação do modo de produção” (ENGELS; KAUTSKY, 1995, p. 23-26). A obra evidencia, em suma, a “armadilha” da restrição da luta ao campo estritamente jurídico, onde está antecipadamente definida a vitória burguesa, inclusive porque os meios de luta, ao serem absorvidos pelo sistema jurídico são subvertidos (por exemplo: a greve não é burguesa, mas o direito de greve é). Mas não descartam o direito, que pode ser útil desde que vinculado à conquista do Estado:

As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe podem ser realizadas quando esta classe conquiste o poder político e suas reivindicações alcancem validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas *reivindicações jurídicas*. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas, são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social. Daí também o fato de as reivindicações jurídicas de cada partido singular, apesar de concordarem quanto à finalidade, não serem completamente iguais em todas as épocas e entre todos os povos. Constituem elemento variável e são revistas de tempos em tempos, como se pode observar nos partidos socialistas de diversos países. Para estas revisões, são as relações reais que devem ser levadas em conta (ENGELS; KAUTSKY, 1995, p. 51. Grifo no original).

Além da impossibilidade da emancipação operária dentro dessa institucionalidade burguesa, ou seja, sem a transformação dos pressupostos modernos da sociedade civil, as

sociedades periféricas, são oprimidas por outras formas de dominação. Suas “relações reais” suscitam de fato, reivindicações mais complexas. O que situa a questão do direito de resistência e seus limites no segundo nível de reflexão antes mencionado. É que a difusão colonial do modelo de Estado moderno, veio acompanhada da ideia de “civilidade”. As colônias latino-americanas superaram o colonialismo quando as revoluções burguesas já haviam se concluído na Europa e América do Norte; essas já haviam passado do estado natural para seu patamar mais evoluído, o da sociedade civil. Sob a influência do eurocentrismo, foram incorporados às estruturas periféricas os cânones jurídico-políticos, e, tendo as antigas colônias firmado seu próprio *contrato social* e escolhido seu governo, o direito de resistência deixava de ser legítimo.

Ocorre que, na prática, o fim do colonialismo não significou o fim das relações de dominação, mas produziu um efeito perverso que foi a ilusão de independência e de governo democrático, convergindo com “O interesse dos grupos no poder por manter a ideia de opressão na obscuridade” (RIVERA, 2009, p. 38. Tradução livre⁷⁷) e no caso das sociedades periféricas, além da exploração de classe, consequência precípua do modo de produção capitalista, outras formas de opressão se projetaram, como as apontadas por meio dos conceitos de neocolonialismo e colonialidade. Então, as práxis de resistência e de libertação nessas sociedades têm a tarefa de submeter a uma crítica ainda mais profunda as instituições colonizadoras, pois sua libertação não é só a libertação do proletariado, mas é também a da mulher, a dos povos indígenas, dos povos quilombolas, dos imigrantes e tantos outros corpos que sofrem os mais diversos tipos de opressão. A partir da discussão iniciada no item 1.2.3, onde se abordou de modo mais genérico a questão da reforma ou revolução, busca-se, nos próximos itens desse capítulo, desenvolver uma análise da práxis transformadora que culminou na constituição boliviana de 2009, considerando criticamente as possibilidades e limites desses dois campos, Estado e Direito, e de como foram redefinidos a partir dos princípios e postulados políticos construídos por essa práxis.

⁷⁷ “El interés de los grupos de poder por mantener la idea de opresión en la obscuridad”

2.1 LUTA POR AUTODETERMINAÇÃO E O ESTADO: A INSURGÊNCIA ANTE OS LIMITES DA TOTALIDADE

Tem-se assumido a premissa de que, diante da exclusão e opressão que o Estado produz sobre a sociedade, a resistência não basta; é necessário conquistar o poder político. E, a práxis política, coloca ainda a tarefa de pensar o tipo de transformação ideal e planejá-la. Considera-se que os conflitos sociais deflagrados nas últimas décadas no continente latino-americano traduzem a práxis política transformadora, tendo alcançado importantes níveis de organização popular, o que permitiu a eleição de diversos governos populares a partir do início do século XXI, apesar do retrocesso do período mais recente. Dentre esses governos, interessa mais especificamente o do presidente indígena eleito na Bolívia, Evo Morales.

Resenhando o processo constituinte boliviano, o constitucionalista espanhol Albert Noguera Fernández comenta que no ano de 2005, Evo Morales chega à presidência boliviana com uma expressiva vitória (54% dos votos, contra 28% do opositor, Jorge Quiroga), indicando a possibilidade de refundação do Estado boliviano. Sua eleição foi possível graças à acumulação de lutas históricas, dentre as mais recentes, a guerra da água (2000) e a guerra do gás (2003), que evidenciaram a agudização da crise no país. Em reação às desigualdades e a tal crise, os movimentos sociais passam a se insurgir e a reivindicar a convocação de uma assembleia constituinte, atendida por Evo Morales e com início em 6 de agosto de 2006, em Sucre e duração por cerca de um ano e quatro meses, sendo que de trabalhos efetivos, foram apenas cinco meses. Dentre as causas de paralização que ensejaram o prolongamento desse processo constituinte destacam-se as divergências relativas à forma de votação – divergências quanto ao quórum de votação: maioria absoluta ou dois terços – e o caráter da Assembleia Constituinte – originário ou derivado, sendo que esse debate especificamente, se estendeu por cerca de sete meses, causando profundas rupturas sociais. Noguera Fernández acrescenta desorganização nas comissões de trabalho, tensão entre atores externos à constituinte e a influência desestabilizadora exercida pelos meios de comunicação, que dedicou parte expressiva de sua pauta à abordagem dos conflitos e pressão social sobre a assembleia, o que acabou desviando o foco de atenção dos debates internos e, portanto, dos conteúdos das propostas, um problema que a constituinte não se mostrou hábil para contornar, o que comprometeu a apropriação e legitimação democrática do processo (NOGUERA FERNÁNDEZ, 2010, p. 162-164).

O constitucionalista prossegue recordando medidas adotadas pelo governo para tentar contornar a crise e concluir o processo constituinte, como a criação de um Comitê

Político Suprapartidário para buscar consensos, o que acabou não prosperando, ao que se sucedeu a aprovação do projeto de Constituição sem a participação da oposição. A reação da oposição veio na criação de assembleias autonômicas nos Departamentos do oriente boliviano (região da “meia lua”), cujos estatutos eram manifestamente contraditórios em relação à Constituição, colocando-se como óbice incontornável ao respectivo processo. Tal crise levou o chefe do Executivo, após aprovação pelo Congresso, a convocar um referendo de revogação de mandato popular com relação ao mandato do Presidente e dos Prefeitos de Departamentos. O objetivo era aferir as forças políticas e eliminar forças opositoras, mas a situação não mudou, já que, tanto o mandato presidencial foi ratificado, com aumento de cerca de dez pontos percentuais, quanto os mandatos dos prefeitos opositores também o foi. A manutenção do quadro foi acompanhada pela manutenção da crise, ou melhor, seu agravamento que ameaçava culminar em uma “guerra civil”, que associada à falta de votos necessários para aprovar a convocação do referendo constitucional, levou Morales a retomar as negociações com a oposição, o que não seria possível sem que o governo cedesse em diversos dispositivos do projeto de Constituição. Ao final dos trabalhos, em torno de cem artigos foram modificados em relação ao projeto original, mas essa negociação permitiu a convocação, e aprovação da nova Constituição, por referendo em 25 de janeiro de 2009 (NOGUERA FERNÁNDEZ, 2010, p. 164-166).

O cientista político e professor da Universidade de Brasília, Luis Felipe Miguel, numa análise das experiências democráticas ocidentais, identifica alguns elementos constantes no modelo político que se tornou hegemônico nos últimos séculos. Um desses aspectos é que “[...] a representação é um mecanismo crucial para a manutenção do conflito social em níveis manejáveis, mas o preço que se paga é um desvio constante entre as ações dos representantes e as vontades dos representados” (MIGUEL, 2014, p. 97). O autor busca demonstrar que o desafio da democracia é a redução desse desvio, mas reconhece que quando grupos subalternos conquistam inclusão política, ou ao menos alcançam uma consciência mais profunda dos problemas políticos, aumentam as tensões no campo político. Essa dinâmica ficou evidente no processo constituinte boliviano, um dos mais tumultuados do continente, mas também um dos mais participativos e com maior nível de organização popular. Mas, apesar das dificuldades enfrentadas no processo, a Constituição promulgada em 2009 significou uma vitória importante para os movimentos indígenas, na verdade, segundo as palavras de Raúl Prada Alcoreza (2013, p 413-415), advogado que participou da constituinte boliviana, infere-se que foi *A* vitória, o *fim* idealizado pelos movimentos indígenas, que adotaram a eleição do presidente como uma das etapas de sua luta, visto que essa luta não

avançou nos mandatos dos presidentes anteriores. Por isso a insistência do jurista de que não se deve tomar o partido do governo como representante dos movimentos sociais, pois tais movimentos adotam sistemas próprios de organização e mobilização.

Nesse sentido, ao introduzir sua análise sobre como Enrique Dussel se ocupou do Estado e do Direito nas distintas etapas de sua *política da libertação*, Ricardo Prestes Pazello avalia como a busca por construir um pensamento e formas de organização autênticas foi duramente reprimida no continente. Comenta que

Na América Latina, a construção de teorias críticas que expliquem a realidade estrutural do continente e proponham ações transformativas desse contexto é algo irreprimível. Não se as pode reprimir porque, no mínimo, vivemos em um momento histórico no qual nossos povos lutam por desenvolver uma organização própria, acordes a seus anseios, e também porque a capacidade de imposição de barreiras ao processo de tomada de consciência não é mais absoluta, mas, antes, difusa (PAZELLO, 2016, p. 49).

Por um lado, a análise de Prada Alcoreza sugere que a questão do poder não é central para o projeto popular indígena na Bolívia, mas foi uma etapa necessária. Por outro, tem-se que as lutas de resistência e transformação se deram por meio de “processos de mobilização sociais análogos, mas distintos”, marcas que acompanharam inclusive “as esquerdas” e suas pautas (PAZELLO, 2016, p. 50) e isso se nota inclusive nos projetos “das esquerdas” bolivianas. Entende-se que um elemento menos irregular nesses processos políticos seja o projeto de libertação – ainda que por vezes esse aparece anunciado como projeto de emancipação. Talvez esse projeto possa ser melhor compreendido – e por ora interessa compreendê-lo na história boliviana – com o aporte de algumas das ideias políticas que ainda reverberam no país.

Para Fausto Reinaga, por exemplo, o projeto indígena é um projeto de libertação, não como classe social, mas como “raça”, nação, história e cultura, essência compreendida e sintetizada na obra do intelectual boliviano que viveu no século XX. Ao assumir consciência de sua origem aymara-quecha, Reinaga entendeu a opressão sobre sua *raça*, o que provocou uma virada em seu pensamento, que é definida pelos estudiosos de suas ideias como a superação do marxismo em direção ao indianismo, onde converte o índio de sujeito oprimido a sujeito de libertação: somente o índio pode libertar a si mesmo. Reinaga recusava toda forma de assimilação ou integração, o que sublinha a importância dessa categoria, libertação, em seu pensamento. Sob essas bases, opunha-se também às reformas de seu tempo que incluíam o índio na denominação “campesino” e à sua conversão à *classe campesina*. Conclamava à rebeldia porque, seu povo como índio foi oprimido, e como índio libertaria a si

mesmo, o que faz da consciência histórica uma arma de luta (COPA PABÓN, 2017, p. 3256-3259).

Na etapa do pensamento indianista, Fausto Reinaga (2009) refletiu a respeito da “posição do índio na política nacional”, que desde a fundação da república havia dividido a Bolívia em duas: a mestiça europeia, minoria numérica, e a índia, que era vertiginosamente majoritária, mas não representada, nem mesmo nas pautas da esquerda boliviana, à qual Reinaga opunha críticas contundentes, definindo-a como anti-índia, anti-nacional e traidora da pátria. De costas para sua própria realidade e contemplando a Europa, a esquerda boliviana insistia na identificação do índio com o camponês europeu, despersonalizando o índio. A Bolívia anti-índia, tinha um corpo índio com uma mente branca, colocada pela Europa, levando os índios a sentirem extrema vergonha de sua raça e, por isso, se comportarem como brancos. O índio era vítima de uma política racista, e dos crimes raciais de uma sociedade branca, mas ia se reerguendo e retomando a palavra de Tupaj Katari: “volveré y seré millones”, numa marcha irrefreável, uma verdadeira “Revolução Índia”, e não meras “revoluções brancas” (nacionalismo ou comunismo, por exemplo), de ideias europeias. Reinaga acertava que o índio não podia esperar sua libertação dessas revoluções e que os partidos políticos assumem essas etapas: a conquista do poder e a instauração do socialismo para a libertação da classe operária. A revolução índia, por outro lado, devia assumir em sua luta: o indianismo como ideologia, a democracia (e quando não possível, a luta armada) como método e o poder índio como objetivo. Isso faz da política índia uma luta por libertação.

N’*A Revolução Índia*, onde incluiu o *Manifesto do Partido Índio da Bolívia*, de 1969, conclamava a declarar guerra contra tudo o que era e significava a raça branca, que fez da história da humanidade uma história imposta a sangue e fogo. Tinha de ser uma guerra total, e não apenas de raça, pois derrotar a raça branca significava servir a toda a população terrestre, cuja esmagadora maioria está nas “raças de cor”. O prefácio expressava categoricamente a estratégia: conquistar o poder e a conquista do poder era etapa para “[...] desde cima, executar a total liquidação da raça branca como força de opressão constante [...]” (REINAGA, 2010, p. 379-381. Tradução livre⁷⁸). Os primeiros partidos índios da Bolívia nascem nesse contexto, entre os anos 1960 e 1970, o que leva a jurista boliviana Magali Vienca Copa Pabón (2017, p. 3264-3265) a inferir que o sentido da criação de partidos índios era afirmar sua independência frente aos demais partidos. Além disso, considera inegável a influência do pensamento e evidente a presença política de Fausto Reinaga na América Índia, cuja crítica segue atual, já

⁷⁸ “[...] desde arriba, ejecutar la total liquidación de la raza blanca como fuerza de opresión constante [...]”

que os povos indígenas “entram” no Estado Plurinacional sem poder e os seus campos de exercício de poder e de direito têm sido progressivamente restringidos na institucionalidade boliviana.

Outra influência teórica importante para se compreender o contexto dessa práxis política vem da obra do boliviano René Zavaleta Mercado, sociólogo e político engajado na esquerda de seu país, que discute a questão do Estado apropriando-se de conceitos de Gramsci e operacionalizando com originalidade as ideias, pensando a partir e para as particularidades do continente latino-americano. Nesse sentido, embora Zavaleta parta das categorias de estrutura e superestrutura para problematizar a realidade social, avança concluindo que não é necessária ou constante a determinação da base sobre superestrutura (DUVOISIN; RANINCHESKI, 2019, p. 106-108; 111). Empregando o termo *equação social*, ou *sistema político*, Zavaleta (2015, p. 333-334) explica que organização e poder são variáveis em ambos os campos – Estado e sociedade – de modo que as equações são alteradas, ora prevalecendo o primeiro, ora prevalecendo a segunda. E, ainda que não seja permanente, esse movimento impede classificações definitivas a respeito do Estado, cuja qualidade depende do momento. Nesse texto, publicado originalmente em 1984, comparava, para demonstrar o ponto, o México – que assumia o sindicato como mediação entre sociedade e Estado – com a Bolívia – em que os sindicatos *sempre* foram oposição ao Estado⁷⁹. Em suma, define o *sistema* ou *equação social* como o entrecruzamento entre a sociedade civil, o momento político-estatal e as mediações entre ambos, sendo que as mediações têm caráter aleatório (como era o caso dos sindicados no México e na Bolívia no exemplo do autor, ou mesmo como se mostrou ser o caso dos sindicatos na Bolívia dos anos 1980 e do século XXI).

É importante esse desenvolvimento teórico do tema, pois revela possibilidades de utilização do Estado para outros fins que não a manutenção do modo de produção e estrutura econômica. Inclusive, Zavaleta (2015, p. 335) afirma que “[...] é arbitrário sustentar que todo momento estatal é reacionário, tanto quanto supor que toda determinação popular é progressista.” (tradução livre⁸⁰) E prossegue explicado que eventualmente, a única possibilidade de unidade popular é a via estatal e que a relação entre as mediações e o Estado variam de acordo com os resultados das lutas de classes. Por isso, conclui afirmando que a teoria do Estado, se é que existe, é a história de cada Estado. Beatriz Rajland (2015, p 288-

⁷⁹ O que é interessante, considerando a importância das organizações sindicais na eleição de Evo Morales e conquista do Estado boliviano, e suas formas posteriores formas de interação.

⁸⁰ “[...] es arbitrario sostener que todo momento estatal es reaccionario, tanto como suponer que toda determinación popular es progresista.”

289) também reconhece a complexidade da categoria Estado, que tem “condições de estatalidade” vinculadas à caracterização da estrutura de classes da sociedade no momento histórico concreto de sua atuação (qual classe domina, como domina, como converteu-se em hegemonia política e quais as suas contradições). Em suma, trata-se de identificar a quem beneficia e a quem prejudica a ação do Estado, porque o Estado é campo de disputa, de luta de cujo resultado poderá decorrer a ruptura revolucionária, a construção do contrapoder das classes subalternas. Entretanto, as infinitas possibilidades desse contrapoder dependem da alteração das estruturas de dominação, que não se derrotam apenas vencendo eleições. Nesse sentido, a professora argentina claramente atribui um papel determinante do sistema capitalista sobre a institucionalidade estatal, afastando-se do modelo de equação social, para se aproximar da crítica marxista: o Estado é resultado da luta de classes, mas se as classes subalternas não superarem o sistema capitalista, não alcançarão sua emancipação.

É interessante como o Estado boliviano tem sido tão complexo nos debates teóricos, quanto no contexto das disputas de poder. Zavaleta (1974, 8-9) explica que a classe trabalhadora⁸¹ boliviana não centrava sua luta na disputa pelo Estado, ao contrário, essa, historicamente, se constituiu e organizou contra o poder. E ainda assim, curiosamente, foi o país latino-americano que mais sofreu golpes de Estado: mais de cento e cinquenta tomadas inconstitucionais de poder desde a sua independência em 1825 (LEONEL JÚNIOR, 2014, p. 285). Talvez por isso, os grupos sociais subalternos tenham compreendido a necessidade de disputar o Estado. De fato, Zavaleta (1974, 10-11) prossegue analisando a relação entre as lutas bolivianas e o Estado apontando que, a opressão sofrida pelo povo e os episódios políticos ensinaram que sem um “partido operário” a “classe operária” não poderia vencer e dessa forma, a Assembleia Popular nasce da história desse movimento e de sua organização, pois, ao contrário do que alguns sustentam, o espontaneísmo da classe operária só lhe rendeu infortúnios. Mas “A experiência da esquerda no governo [boliviano] pôs em evidência alguns aspectos da natureza da crise e revelou a matriz colonial do Estado e da forma criolla de fazer política” (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 18. Tradução livre⁸²).

Em outubro de 2003, quando Silvia Rivera Cusicanqui (2010, p. 17-19) prefaciava a nova edição de seu livro *Oprimidos, pero no vencidos*, mencionou a esperança experimentada no século XX, nos movimentos kataristas e indianistas de renovação do país,

⁸¹ É importante não passar despercebido que, diferentemente de Reinaga que assumia a consciência índia como possibilidade de libertação, Zavaleta (1974) apostava na consciência da “classe operária da Bolívia”, dedicando a ela suas contribuições.

⁸² “La experiencia de la izquierda en el gobierno, a través de la UDP, puso en evidencia algunos aspectos de la naturaleza de esta crisis y develó la matriz colonial del Estado y de la forma criolla de hacer política”

em sua capacidade de articulação da pluralidade, enfim, projetos que atualmente passaram a ser assumidos como de “descolonização”, a partir do efetivo governo da maioria e não mais das minorias, mas a democracia não cumpriu suas promessas e se converteu em espaço de reconstituição das velhas dinâmicas, com cooptação, clientelização, divisionismo. Subsistiu o modelo econômico dependente, assim como a violência contra os saberes e práticas do povo, condenando as pessoas à morte e liquidando no Estado a soberania e representatividade (noções consideradas essência da democracia) e seus processos (clientelistas, machistas, coloniais) se reproduziram nas décadas seguintes. Diante disso, a socióloga boliviana afirmava que a crise nesse início de século era a mesma das épocas anteriores e decorria da própria natureza da dominação estatal e seu modelo colonial.

Esse relato e análise evidencia o caráter contraditório da democracia ocidental, baseada na representação, que Luis Felipe Miguel vislumbra no cotejamento entre a concepção normativa da democracia e sua efetivação:

O principal traço comum aos regimes que são considerados democráticos é a realização de eleições periódicas e livres para o governo – “livres” significando, em geral, a ausência de violência física e de restrições legais à apresentação de candidaturas, com outras influências desvirtuantes a começar pelo poder econômico e pela mídia, sendo tidas como desagradáveis, mas não a ponto de deslegitimar o processo [...] Mais importante, porém, é o fato de que, em nenhum dos regimes hoje aceitos como democráticos, o povo realmente governa. As decisões são tomadas por uma minoria fechada, via de regra mais rica e mais instruída do que as cidadãs e os cidadãos comuns, e com forte tendência à hereditariedade (MIGUEL, 2014, p.28).

A partir da história das lutas na Bolívia, que, apesar de distintas estratégias e orientações, das derrotas e vitórias, avançaram efetivamente na libertação popular, é importante refletir a respeito do que aproxima e do que distingue o atual Estado Plurinacional das experiências anteriores, mais especificamente, se tal Estado tem possibilidades efetivas de participação do povo ou se é mais uma reconstrução dos cenários anteriores descritos por Silvia Rivera, ou das dinâmicas gerais apontadas por Miguel.

Em primeiro lugar, entende-se que a organização dos movimentos indígenas alcançou patamares inéditos nos últimos séculos, o que, em segundo lugar, aponta o protagonismo desses movimentos e sua associação com movimentos camponeses e operários. Em terceiro lugar, tal como os teóricos bolivianos defendiam, foi reconhecida a conquista do poder, no caso, do Estado, como etapa *necessária* no processo de libertação e a partir disso, sua disputa conforme as regras democráticas, o que levou à disputa das eleições presidenciais. Com as experiências anteriores, os movimentos populares, de trabalhadores, camponeses e indígenas, encontraram um objetivo comum, capaz de unificar todas as suas pautas específicas e que tem um sentido evidente nos países periféricos: a descolonização do Estado

e das próprias estruturas sociais, mas a descolonização não avançaria se tivesse no Estado um óbice a enfrentar. A descolonização do Estado é importante porque aglutina pautas como terra e território, autodeterminação, modos comunitários de produção, respeito à Pacha Mama (natureza), identidade/subjetividade, entre outras, muito variadas, mas aqui delimitadas em nas duas dimensões correlatas – Estado e Direito. A essas se acrescenta a questão da terra e território, em função do modelo reivindicado – e constitucionalizado – como parte da mobilização indígena por autodeterminação, conforme se situa normativamente e analisa no item 2.3.

No que se refere especificamente à questão da terra, embora tenha acompanhado a resistência autóctone desde a conquista e colonização, algumas análises situam as reivindicações inseridas no texto constitucional como ápice de um processo cujas mobilizações mais evidentes e dirigidas tiveram início na década de noventa do século passado. Foi nesse período que ocorreram as grandes marchas e uma notável organização por parte das comunidades para integrar os debates sobre as políticas públicas na matéria – apontando a consciência da necessidade de ocupação do poder estatal. Lacroix (2011) informa que após a Marcha por “Território e Dignidade”⁸³, ocorrida em 1990, protagonizada pela Confederação de Povos Indígenas do Oriente Boliviano (CIDOB), o Estado reconheceu nove territórios por decreto. Em 2011, cerca de quarenta por cento do território boliviano constituía-se, ou viria a se constituir em breve, na forma de Terras Comunitárias de Origem (TCO), mas essa forma de organização ainda não contemplava a demanda territorial formulada pelas comunidades e povos originários, pois desconhecia direitos exclusivos ou prioritários, bem como não contava com descentralização de recursos para administração. Desta realidade, derivaram diversos conflitos entre as comunidades que integravam as TCO e terceiros, tais como empresas de extração, criadores de gado ou campestinos assentados (com ou sem reconhecimento pelos povos).

Em setembro do mesmo ano (1990), depois da marcha por terra e dignidade, a CIDOB apresentou o anteprojeto de lei onde formulava os termos de suas reivindicações, como autonomia política, administrativa e o gozo de seus recursos naturais. Em 1996, ocorreu a segunda marcha, também liderada pela CIDOB, a “Marcha pelo Território, pelo Desenvolvimento e pela Participação Política dos Povos Indígenas”⁸⁴, propugnando a

⁸³ Esta marcha contou com o percurso de impressionantes seiscentos quilômetros (ALMARAZ, 2005, p. 1).

⁸⁴ Do que se infere que, da consciência a respeito da necessidade, os povos passaram à estratégia para ocupação da institucionalidade estatal, como etapa para afirmação de seus direitos historicamente negados por essa institucionalidade, seu compromisso com a ordem ocidental e seus instrumentos de coerção. Entretanto, Álvaro García Linera (2008a) aponta que a ideia de cooptação estatal no discurso indígena, surge nos anos 1980,

incorporação das Terras Comunitárias de Origem na lei do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA). Outras marchas ocorreram: em 2000 a “Marcha pela Terra, pelo Território e pelos Recursos Naturais”, agora protagonizada por camponeses indígenas, em 2002 a marcha a partir de Santa Cruz reivindicando a convocatória da constituinte com respeito e constitucionalização dos direitos dos povos indígenas, em 2006 a “V Marcha Nacional para Defesa Histórica dos Territórios Indígenas” e em 2010, já sob a vigência da nova Constituição, a marcha que reivindicava modificação no projeto de lei de autonomias, liderada pela CIDOB, em oposição a setores governistas (CHUMACERO R., 2011, p. 13).

Justificando a importância da pauta para as comunidades indígenas, Patricia Almaraz (2005, p. 2; 5) apoia-se em pronunciamento de líderes da CONAMAQ, em que os mesmos afirmam que as TCO são instrumento para recuperação das terras originárias dos povos indígenas, permitindo o reencontro com suas culturas, usos e costumes, enfim, reparação de quinhentos anos de injustiça e opressão. A autora ainda explica que a propriedade privada, nas TCO, é renunciada, pois nestes espaços, a terra é essencialmente comunitária. Isto não quer dizer que as famílias percam sua *sayaña*, ou seja, seu uso privativo de uma área para habitação e atividade produtiva, mas quer dizer que os membros da comunidade passam a ser beneficiários de um direito comunal⁸⁵. Mas o problema do povo boliviano não se limitava à questão da terra. As palavras poderosas da “Dra. Escopeta”, a médica e ativista política mexicana que poucos anos antes de morrer, conheceu a Bolívia e sua luta, sintetizam não apenas a opressão que o povo enfrentava nesse início de século, como a particularização do neocolonialismo sobre aquela realidade. Dizia Bertha Elena Muñoz (2009, p. 16):

[...] na Bolívia a água, a eletricidade e praticamente tudo estava privatizado, nas escolas oficiais se ensinava, como matéria, religião (obviamente a católica). Me impressionava os sinais claros da espoliação selvagem da qual tem sido objeto a Bolívia, não apenas durante a colônia, mas também durante a “época independente”: zonas mineiras que tinham cerca de cem anos de exploração e que sendo acampamentos mineiros com montanhas de resíduos, contaminando a água, o ar, o solo; onde a extração de toda a riqueza não havia deixado mais que uma pobreza ainda maior; latifúndios com mil hectares – em terras que tinham pertencido a um ou outro grupo indígena – inclusive com lagos, aos quais os antigos possuidores não tinham acesso algum (tradução livre⁸⁶).

quando, vãos esforços em levar às urnas os indígenas sindicalizados, além da frustração política, gera fragmentação no movimento indianista katarista. Nesse período, partidos da esquerda boliviana tentam reelaborar as propostas do movimento para aglutiná-lo, como alternativa ao “brutal desmoroamento” de sua identidade e força operária sindical organizada, entretanto, isso demandaria a desconstrução do molde colonial e vanguardista e o esquerdismo de então, não estava preparado para tanto.

⁸⁵ Esse ponto é importante, pois como será discutido no item 4.1, embora a propriedade comunal tenha maior significação, o direito proprietário liberal individualista é um dos marcadores indicativos das tendências recolonizadoras da jurisdição constitucional plurinacional.

⁸⁶ “[...] en Bolivia el agua, la electricidad y prácticamente todo estaba privatizado; que en las escuelas oficiales se enseñaba como materia religión (obviamente la católica). Me quedaba asombrada de las claras señales de despojo salvaje del que ha sido objeto Bolivia, no sólo durante la colonia sino también durante la “época

Vivendo também em um país periférico, Bertha Muñoz (2009, p. 17-18) reconheceu nas lutas bolivianas, especialmente as guerras da água e do gás, semelhanças com a opressão e o projeto de libertação do povo mexicano: o poder de decidir sobre os próprios recursos, sobre o próprio presente e futuro; reconheceu como os processos de transformação podem ser deflagrados a partir de fatos que parecem simples – como a privatização da água, em Cochabamba, ou a repressão aos professores em Oaxaca. Ao mesmo tempo lhe intrigava como as pessoas haviam perdido o medo e realizado tantas conquistas e lhe preocupavam os riscos de perder tais conquistas, pois acreditava que compreender o que acontece na Bolívia ajudaria a entender o que acontece no México e em toda a América Latina. De fato, embora aquele conjunto de reivindicações jurídico-políticas, que culminou no processo constituinte de 2007-2009, tenha especificidades definidas a partir da vida concreta, dos modos de realidade dos povos e nações indígenas, o conjunto de mobilizações sociais que se intensificou nesse início de século, produziu uma ruptura na hegemonia do avanço neoliberal, como dá conta o livro que Bertha Muñoz prefaciava. E essa deve ser uma luta de libertação comum do continente, por sua condição periférica e dependente, como se vem sustentando desde o primeiro capítulo e parte dessa tese, sendo esse um de seus pressupostos mais importantes.

Porque, além da condição de economia dependente no modo de produção capitalista, os países latino-americanos (e todos os outros países periféricos) compartilham os óbices opostos pelas relações neocoloniais. Nos anos 1970, Darcy Ribeiro (2010) discutia repercussão disso no âmbito do continente, aliás, da “terra e seus inumeráveis povos”, em que a forma como o domínio colonial foi convertido em sucessivas formas lucrativas, impondo aos povos novos destinos, a partir das determinações europeias, e impedindo-os de desenvolverem suas potencialidades, interrompendo suas histórias. Sob a aparência de nações livres, tem-se economias nacionais voltadas para fora, constituindo “colônias atípicas”, onde o povo permanece como força de trabalho, desconsiderado entre as preocupações de quem formula os projetos nacionais e considerado como despreparado para exercer a cidadania. Sob o título que provocativamente questiona *A América Latina existe?*, o autor indicava alguns aspectos de identificação entre as “nacionalidades singulares” entre a unidade que não considerava mais que geográfica, e como se nota, tais aspectos são derivações da condição

independiente”: zonas mineras que tenían alrededor de cien años de explotación y que seguían siendo campamentos mineros con montañas de desechos, contaminando el agua, el aire, el suelo; en donde la extracción de toda esta riqueza no había dejado más que una mayor pobreza; latifundios con miles hectáreas – en tierras que habían pertenecido a uno o otro grupo indígena – que abarcaban incluso lagos a los cuales no tenían acceso ninguno de sus antiguos poseedores.

periférica e neocolonial. Mas também na ocasião, legou, com uma lucidez profética, a mensagem auspiciosa, da providência de *Pachakuti*⁸⁷:

[...] a presença indígena é notória na Guatemala e no altiplano andino, onde é majoritária, e no México, onde os índios se contam aos milhões e predominam em certas regiões. Nesses casos é tão grande a massa de sobreviventes da população indígena original que se integrou às sociedades nacionais com um campesinato etnicamente diferenciado, que seu destino é se reconstruírem amanhã como povos autônomos. Isso significa que países como a Guatemala, a Bolívia, o Peru e o Equador e áreas extensas de outros como o México e a Colômbia estarão sujeitos, nos próximos anos, a profundas convulsões sociais de caráter étnico que redefinirão aqueles quadros nacionais ou os reestruturarão como federações de povos autônomos (RIBEIRO, 2010, p. 26).

Darcy Ribeiro acertou não apenas na previsão, bastante antecipada a respeito das revoltas populares, quanto no projeto assumido, a reconstituição como povos autônomos, e o combustível que as animaria, a diferenciação étnica. Raquel Gutiérrez Aguilar (2009, p. 23-25) pesquisou os movimentos políticos que transformaram a institucionalidade boliviana e os contextualizou no desafio à situação de mando “étnico” normalizada na Bolívia, que vinha acompanhada das práticas predatórias contra as riquezas sociais e da Pachamama. Foi o início da insurgência contra a dominação política e seus mecanismos, que aglutinou a população urbana e rural, simples e trabalhadora e ao pesquisar esse movimento e tentar compreendê-lo, a socióloga percebeu que cada ação de resistência, cada ação de insubordinação, repercutia como “dignidade recuperada”; no confronto ao poder instituído, a autonomia era exercida na deliberação e execução das decisões relativas à luta, assim como se descobria a capacidade de cooperar apesar das tensões, dos “múltiplos *horizontes de desejo*”.

Sua análise parte da certeza a respeito da possibilidade de formas de autorregulação e convivência social alternativas ao Estado moderno e ao capitalismo, ou seja, alternativas à síntese moderna estatal representativa, fundada na propriedade privada de riquezas que deveriam ser comuns. Essa síntese (na verdade ilusória) de fragmentos sociais antagonicos e subordinados ao capital, tem seus conflitos geridos, contidos e manejados pela *política*. Ocorre que, em certos momentos históricos, como o período compreendido entre 2000 e 2005 na Bolívia, os conflitos e antagonismos alcançam patamares em que já não podem ser reprimidos ou pacificados pela política e, nesses momentos, evidencia-se o caráter ilusório da síntese, instaurando uma crise em ao menos três de seus pilares de sustentação: o monopólio do poder de decisão sobre assuntos públicos; a crença social de que tal monopólio é legítimo (que é o fundamento da relação de mando-obediência na sociedade) e o conjunto de

⁸⁷ Expressão que em quechua e aymara significa “‘vuelta del universo’; cataclismo cósmico” (ESTERMANN, 2006, 354; 365) e intitulou a pesquisa e análise de Raquel Gutiérrez Aguilar sobre a insurgência popular boliviana desse início de século, *Los ritmos del pachakuti*.

mecanismos empregados pela institucionalidade para organizar, nas distintas dimensões, a vida social. Essa crise, descontrói total ou parcialmente a síntese política, abrindo possibilidades para a transformação da ordem em diversos níveis, possibilidades essas atribuídas a três protagonismos: da luta social rural e urbana, emblemática na guerra da água; das revoltas rurais comunitárias, principalmente aymaras e da luta social e resistência dos cocaleros que por meio de sucessivas estratégias foi avançando na ocupação de cargos públicos e no afastamento das elites das funções de mando estatal (GUTIÉRREZ AGUILAR, 2009, p. 27-30; 344).

Álvaro García Linera (2010, p. 14-19) destaca que essa sucessão de vitórias populares consagrou um novo bloco de poder, no sentido gramsciano, encerrando a transição estatal boliviana com a reeleição de Evo Morales marcando o início da construção de um novo Estado. Houve uma modificação nas classes sociais e suas identidades étnicas e estas assumiram em primeiro lugar o controle do governo e depois, modificaram o poder político, o controle sobre os excedentes econômicos e estrutura estatal, removendo as elites do poder do Estado e do governo. E o bloco popular avançava desenvolvendo três mecanismos, complementares entre si, de condução do Estado: presença direta das organizações sociais na definição das políticas públicas, presença direta dos setores sociais nos diversos níveis da estrutura estatal (presidência, ministérios, assembleias) e uma lenta promoção de uma nova intelectualidade nos funcionários públicos. Essa estratégia de ocupação do Estado, era sintetizada e justificada pelo próprio autor, em 2004, ao discutir sua refundação na forma de Estado Plurinacional, sugerindo, como se tem presumido e defendido nessa tese, que a possibilidade de transformação da ordem política – ainda que a sua concretização não seja consequência necessária – é precedida pela necessidade de tomada do poder político:

A possibilidade de uma real igualdade política da sociedade passa então por uma supressão da estrutura mono-organizativa do atual Estado boliviano, que simplesmente reconheceu e instituiu como únicas instituições legítimas de exercício político de direitos (cidadania e democracia liberal) as instituições da civilização dominante (mercantil-industrial) e minoritária. Uma igualdade política substancial entre culturas e identidades requer uma igualdade dos modos de produzir política em todos os níveis da gestão governamental (geral, regional e local), isto é, de igualdade de práticas políticas, de instituições políticas e sistemas de autoridade política diferentes, pertencentes às distintas comunidades culturais e regimes civilizatórios que co-existem em território boliviano (GARCÍA LINERA, 2008b)

Para Schavelzon (2012, p. 7), a chegada de novos atores – camponeses e indígenas – ao poder estatal é um processo iniciado com a convocatória da Assembleia Constituinte. O antropólogo, a exemplo de outros teóricos já citados, também reconhece tensões no processo, inclusive internamente aos próprios movimentos insurgentes e não apenas entre esses e as elites. E, apesar de sua problematização com relação à possibilidade de introduzir a diferença

indígena, comunitária no Estado, reconhece que a participação indígena no processo constituinte assumiu o desafio de explorar os limites do Estado, de modo criativo, entre o pragmatismo e a utopia e dessa forma, obtendo inspiração para a nova Constituição. Nessa tese, assumem-se como *novos paradigmas* as instituições propostas como resultado dessa “inspiração indígena” e na democracia comunitária a *nova síntese*, em que o poder político aparece mais difuso que no modelo altamente centralizado no Estado, o que permite a profunda e radical democratização não apenas do poder, como também o desenvolvimento de distintos modos de realidade, o que, via reversa, torna a política mais legítima e, portanto, menos arbitrária e coercitiva. Mas antes de analisar esse modelo e os princípios que o animam, deve-se discutir seu sistema correlato, o sistema de direitos.

2.2 A LUTA POR DIREITOS: RESISTÊNCIA, REVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO-POLÍTICO

O sistema de direitos não é um campo menos controverso que o campo estritamente político, se é que seja possível, ou menos conveniente, refleti-los separadamente. Em todo caso, a experiência latino-americana, torna relevante a discussão, pois é marcada por distintas formas de relação com o direito, inclusive por processos de apropriação ou tentativa de apropriação e luta na legalidade. Ou seja: a interação entre o direito e os movimentos populares, inclusive indígenas, tem se dado por dinâmicas que variam entre insurgência e apropriação, mas mantendo posturas críticas, seja na recusa de legitimidade ao sistema, seja na sua conversão em instrumento, ou, “arma de libertação”. Para Darcy Ribeiro (2010, p 101-102) a legislação é também uma arma, mas uma das mais poderosas na perseguição aos índios, pois assume a “velha hipocrisia civilizadora”, denominando protecionistas suas práticas, e sob esses termos garante formalmente direitos aos índios, como a propriedade dos territórios, enquanto na realidade, prossegue a espoliação de suas terras. Embora especifique sua análise no contexto brasileiro, esse relato se confirma na observação de experiências de outros países, inclusive contemporâneas e, inclusive na Bolívia plurinacional e da constituição descolonizada, como sugere o levantamento realizado e analisado no último capítulo dessa tese.

O jurista mexicano, Jesus Antonio de la Torre Rangel, por outro lado, embora reconheça os limites e contradições inerentes ao direito oficial, tem pesquisado há décadas as

formas de apropriação pelo povo desse mesmo direito e sua subversão, seu uso alternativo como arma de libertação. Declara: “estou consciente de que o Direito no Estado moderno tem certas características que facilmente o tornam expressão normativa da classe dominante, e o tem esvaziado de fato de seu fim, que é a justiça” (TORRE RANGEL, 2006, p. 44-45. Tradução livre⁸⁸). Por isso, alerta, a luta dos pobres dentro da legalidade enfrenta dois problemas principais: o eventual desconhecimento do direito que está efetivamente sendo reivindicado e o fato de que, nem sempre, tal direito atende às necessidades dos pobres. Apesar disso, sustenta novas práticas jurídicas, não como especulação ou escolástica, pois a teoria de Torre Rangel é construída a partir de experiências empíricas⁸⁹, onde os pobres elaboram seu direito avançando para além da mera legalidade formal e buscando transformações sociais. Essa apropriação do direito permite o deslocamento do poder das mãos de minorias para as mãos do povo, que por vezes, trabalha ao lado dos advogados e juristas, desmistificando a sacralização do direito. trata-se da “[...] possibilidade do uso alternativo da juridicidade vigente pelos pobres e em seu próprio serviço, ou seja, um uso do Direito de modo alternativo ao do projeto capitalista neoliberal [...]” (TORRE RANGEL, 2006, p. 99). Tal possibilidade, na avaliação do autor, pode ser sustentada a partir da releitura de Gramsci de teses marxistas clássicas, como a relação entre estrutura e superestrutura, que passa a ser considerada não necessariamente consequentes uma da outra, mas passível de uma interação dialética, o que abre espaço para esse uso alternativo do direito, apesar da estrutura econômica capitalista (TORRE RANGEL, 2006, p. 101).

As experiências latino-americanas têm levado a crer – e por ora não parece ser diferente com o caso boliviano – que as possibilidades de apropriação da juridicidade vigente para defesa de direitos não corrigem totalmente a exclusão e opressão que o próprio sistema produz. Dussel aponta para todas as pessoas que têm consciência de serem titulares de “novos direitos”, direitos negados, o que lhes leva ao reconhecimento próprio como vítimas. Vítimas que o sistema de direito não pode incluir, portanto as reduz à condição de “sem-direitos”. Dessa oposição, surge uma dialética entre uma comunidade política cindida entre dois grupos: os que têm e os que não têm direitos (DUSSEL, 2001, p. 151). Dessa interação dialética, derivam processos de resistência, de insurgência, “desobediência civil”, em suma, formas de desafio à ordem, que muitas vezes culminaram em lutas organizadas por direitos. Tais

⁸⁸ “[...] estoy consciente que del que el Derecho en el Estado moderno está dotado de ciertas características que lo hace ser fácilmente expresión normativa de la clase dominante, y lo han vaciado, de hecho, de su fin de justicia.”

⁸⁹ Seu livro apresenta um capítulo dedicado ao relato de casos reais de uso alternativo do direito pelos pobres. Cf. em Torre Rangel (2006, p. 131 e ss.).

processos foram deflagrados em diversas ocasiões no tempo e espaço para transformação das sociedades humanas.

Aline Rivera reflete como tais estratégias aportaram as mais variadas lutas humanas contra a opressão. Comenta que aos fins do século XIX, surge a ideia de “desobediência civil”, empregada pela primeira vez pelo norte-americano Henry David Thoreau, que considerava a desobediência às leis um mecanismo mais eficaz que os demais meios jurídicos, como o voto ou outros métodos constitucionais. Sob a influência dessas ideias, Gandhi conduziu um movimento de não-colaboração na Índia, pautando-se na desobediência sem violência, uma postura adotada por milhões de pessoas. Nos Estados Unidos a desobediência civil foi uma forma de insurgência contra as normas de segregação racial, que eram consideradas constitucionais até cerca de meados do século XX, mas que sofreram ataque fulminante, a partir da resistência de Rosa Parks, mulher negra, trabalhadora, no seu simples (e ao mesmo tempo colossal) gesto de recusar a desocupação de um acento de ônibus reservado a pessoas brancas. Levada ao cárcere por isso, contou com o apoio do movimento em defesa dos direitos civis no país. Martin Luther King e outros líderes comunitários agregaram a esse movimento suas próprias ações de resistência, dando início ao debate que questionou profundamente ditas normas, culminando na sua declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional. Nos anos 1990, foi a vez da África insurgir-se contra o *apartheid*, ou seja, a segregação racial imposta aos povos em suas próprias terras⁹⁰. Esse sistema foi também desafiado pela “resistência pacífica”, sob a liderança de Nelson Mandela. Rivera alerta que, embora a resistência pareça mais difícil na “aldeia global”, a redução dos direitos humanos a mero discurso político e a violação dos direitos fundamentais mediante as mais diversas formas contemporâneas de opressão, ensejam cotidianamente resistências locais e globais (RIVERA, 2009, p. 77-82).

Aline Rivera (2009, p. 119-130) defende o “direito fundamental” à resistência, mas reconduz a interpretação e aplicação desse direito ao “princípio da proporcionalidade” e delinea esse princípio segundo a técnica proposta por Robert Alexy⁹¹: observando os três

⁹⁰ Como o inimigo (o outro ou o estrangeiro), definido por Zaffaroni, ao qual o sistema de direitos permite a privação de direitos e até sua exclusão do sistema.

⁹¹ O jurista apresenta sua proposta metodológica no livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, como desenvolvimento da tradição euro-norte-americana da teoria e filosofia do direito e, em síntese, seu modelo de interpretação propõe um “princípio da proporcionalidade”, que se estrutura em três subprincípios: **idoneidade**, **necessidade** (mandato do meio mais benigno) e **proporcionalidade em sentido estrito** (mandato da ponderação propriamente dito). O último relaciona-se à possibilidade jurídica, enquanto os dois primeiros se relacionam às possibilidades fáticas do caso (ALEXY, 2007, p. 92-93). Essa formulação reconduz a “tutela” às possibilidades jurídicas, como aponta o último critério, demandando princípios, explícitos ou implícitos, mas demandando

elementos indicados pelo jurista, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, a adequação entre meios e fins decorre da reivindicação pela proteção e garantia dos direitos fundamentais; da necessidade decorre o dever de limitar o mínimo possível outros direitos afetados e da proporcionalidade em sentido estrito decorre que o direito reivindicado não poder sacrificar ou violar outros mais importante, ou de modo mais grave que o próprio direito reivindicado já foi afetado. E após essas considerações de natureza hermenêutica – no sentido e alcance juspositivista do termo – a autora apresenta algumas Constituições que estabeleceram em seus textos o *direito de resistência*, que, embora tenha contornos próprios em cada texto, mantêm uma característica mais ou menos constante: o caráter subsidiário. Ou seja, a luta, a resistência, desobediência ou qualquer que seja a designação adotada, são admitidas desde que não haja outro modo de defesa de direitos.

Nesse sentido, o “direito fundamental” de resistência, ou a “desobediência civil”, entendidos no marco estrito da permissividade estatal, e nos termos esboçados pela jurista, não pode ser reconhecido como efetiva arma de luta. Em primeiro lugar porque a hermenêutica jurídica, notadamente, a hermenêutica constitucional inspirada na tese de Alexy tem efeitos bem conhecidos no sistema oficial, notadamente, sua aplicação – aparentemente voluntariosa, no sentido dado à interpretação em Kelsen (1984, 463-473) – de modo a conduzir às conclusões por vezes divergentes, mesmo quando sido extraídas dos mesmos fatos e normas jurídicas e mediante aplicação do mesmo método. Um problema atribuído à racionalidade dos funcionários do Estado, dos intérpretes do direito, questão que será retomada no item 4.3. Outra perspectiva que aponta os limites dessa proposta é a que fundamenta a crítica de Engels e Kautsky a respeito do direito positivo, onde a luta está sempre vencida *a priori* pela classe burguesa. Engels e Kautsky não negam a formulação de demandas jurídicas, mas, defendem que a sociedade deve formular tais demandas ao mesmo tempo em que recusem o campo jurídico, pois as demandas jurídicas das classes oprimidas – na análise dos autores, a operária –, só podem ser atendidas se o poder político for conquistado, o que faz dessas demandas, sempre projetos futuros. Essas apostas e ressalvas, recolocam a questão discutida na seção anterior, mas agora em termos de juridicidade: *é o direito um espaço de transformação?* Uma indagação que se pretende não responder, mas refletir – a exemplo da seção anterior – contextualizando-a na totalidade concreta, e percorrendo algumas considerações críticas.

“condições jurídicas”, as quais nem sempre existem, ou nem sempre são adequadas, para os propósitos das lutas populares, conforme tem sido discutido.

Essa constitui uma questão que tem suscitado as mais diversas leituras teóricas e estratégias de luta. Uma das principais influências debate é a do jurista soviético Evguiéni Pachukanis, tido como um dos mais destacados teóricos marxistas do direito. Sua influência é notória, pois ensejou – tal como tem ocorrido com o pensamento de Marx – distintas análises e releituras. Na apresentação da tradução mais recente da obra mais difundida de Pachukanis, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, Antonio Negri volta a atenção ao exame da forma e intensidade como Pachukanis participa da teoria marxista do direito, considerando-o no plano da estrutura e as formas como poderia sustentar a revolução. Opinando pelo caráter fundamentalmente revolucionário dessa participação e, portanto, refutando leituras revisionistas, Negri conclui seu exame com base na forma como Pachukanis explicita “a radicalidade da tese marxista”: enunciando como a forma jurídica é determinada pela formação completa do mercado capitalista. Isso interrompe a continuidade conceitual e funcional das categorias jurídicas. Ou seja, a totalidade do projeto capitalista absorve, transfigura e qualifica as partes, inclusive a gênese privatista do direito, sendo que nada mais pode ser dissociado da dinâmica de exploração. Então, a centralização da estrutura do capital e sua constituição como exploração da sociedade civil e do Estado evidencia a radicalidade da tese do próprio Pachukanis, de quem Negri infere que “A luta de classes poderá percorrer esse caminho, não em nome da sociedade em direção ao Estado, mas diretamente como luta de classes dos explorados, contra o Estado para destruir a sociedade do capital” (NEGRI, 2017, p. 13; 17-18). Negri destaca ainda que, para Pachukanis, o direito é mais que uma forma do capital, é forma *exclusiva* da sociedade do capital, de modo que não há *direito proletário* e à luta de classes segue a extinção das categorias jurídicas burguesas, o que levará à extinção do próprio direito.

Pachukanis, portanto, pode ser lido de forma não revisionista. É claro que há muitas contradições em seu pensamento, mas sempre é possível encontrar, no emaranhado em que se cruzam, o fio vermelho da análise marxista e do projeto revolucionário [...] Porque – e esse é um elemento de formidável importância para a compreensão do pensamento de Pachukanis – ele foi e quis ser, antes de tudo, um revolucionário, partícipe das necessidades e das vicissitudes das massas (NEGRI, 2017, p. 39).

Na fundamentação de sua crítica marxista ao direito, Pachukanis (2017, p. 61-62) apontava uma limitação no fato de que os poucos teóricos marxistas que discutiam questões do direito, reduziam a característica fundamental dos fenômenos jurídicos ao momento da “regulamentação social (estatal) coercitiva” e isso impedia a utilização da crítica de Marx, formulada ao sujeito de direito como derivação da forma-mercadoria, para análise da “superestrutura jurídica como fenômeno objetivo”. Apontava que o princípio da subjetividade jurídica (representado na igualdade e liberdade formais) não é apenas um ardil burguês na

oposição à luta proletária, é um princípio incorporado à sociedade burguesa desde sua origem a partir da destruição do sistema feudal-patriarcal. Outro aspecto é que esse princípio, além de sua implicação ideológica, deflagrou um processo de conversão das relações humanas em relações jurídicas, do que decorrem múltiplas transformações, como a consolidação e universalização da propriedade privada nas relações tanto entre sujeitos quanto objetos. Ou ainda, aparente separação entre o direito público e o privado, em que o primeiro se manifesta nos poderes políticos assumidos como distinto dos demais, notadamente o econômico. Assim, é necessário compreender a forma-mercadoria para revelar o sentido concreto (Totalidade, que permite a compreensão das partes) do sujeito e expor as bases abstratas (manifestações específicas) da ideologia jurídica e seus esquemas.

Pachukanis declara que reconhece “a existência do direito apenas na sociedade burguesa”, na condição de mediação jurídica mais desenvolvida, acabada e universal da relação entre produtores de mercadorias, que inclui e pressupõe as formas rudimentares, estando todas as formas jurídicas relacionadas por uma linha de desenvolvimento histórico e dialético, traçada a partir de categorias que o jurista identifica na obra de Marx. É assim que procede para extrair das categorias econômicas de Marx a explicação das categorias jurídicas: ambas se pretendem e apresentam como universais, mas são na realidade, projeções de “um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias”. Entretanto, a substituição desse modo de produção e distribuição plenamente organizado para um novo não pode ocorrer abruptamente, como evidencia a experiência, o que o leva a defender a tomada do poder político pelo proletariado como “premissa fundamental do socialismo”, cuja evolução rumo a uma sociedade sem classes, se dá passando pela eliminação das relações mercantis, levará ao fim do direito privado e da própria estrutura jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 65; 85; 135; 137).

Diferente é o entendimento de Enrique Dussel com relação ao poder institucionalizado e o próprio sistema de direitos. Para o filósofo da libertação, a experiência da modernidade eurocêntrica – período pós-colonização – levou à definição do poder como dominação⁹². Diante dos limites dessa experiência, é importante o resgate da dimensão positiva do poder, como possibilidade de afirmação da vontade-de-viver. Organizar as

⁹² Também é interessante a forma como Jesus Antonio de la Torre Rangel (2012, p. 125-126) coloca a questão da juridicidade. Sob a designação de “legislação em busca do outro”, o jurista popular reúne diversas normas e instrumentos que, desde a antiguidade, vêm sendo adotados para alcançar a justiça social. Vislumbra tal intento tanto em normas antigüíssimas, como o Código de Hamurabi (1700 a.C.), quanto em experiências modernas, como a Constituição Mexicana de 1917 e a própria Constituição Boliviana de 2009, que é analisada sob a perspectiva de “processo jurídico libertador, a partir da normatividade do Estado”.

atividades que garantam a afirmação da vida humana compete à política, pelo que, formas relativas ao poder se distinguem: de um lado, a *potentia* como poder da comunidade política, inerente ao povo; é um tipo de poder que nunca escapa de seus titulares, por isso, um *poder-em-si*. De outro lado, não o poder, mas sim, suas formas de exercício, o *poder-fora-de-si* ou *potestas*, sendo tais formas delegadas aos representantes do povo. E por representantes, não se podem assumir as categorias liberais burguesas da democracia moderna, mas sim, *instituições* ou *instrumentos* pelos quais se torna possível a projeção da *potentia*, já que a manifestação direta, empírica, dessa não é possível, apenas por meio de suas representações políticas. Aí está o dilema das teses políticas de Dussel: é que, se por um lado, a delegação do exercício do poder é necessária, por outro, é a partir da saída de si do poder, que se originam as possibilidades de corrupção, ou fetichização do poder, porque, se a *potencia* é incorruptível, a *potestas* não o é. A *potestas* antes da corrupção, é *poder obediencial*, ou melhor, *exercício obediencial do poder*, uma forma genuinamente democrática, já que as relações de mando e obediência são reciprocamente determinadas. Após sua corrupção, é poder fetichizado, e, portanto, as instituições (*potestas*) precisam ser continuamente regeneradas, submetidas à crítica da ação política estratégica que se articula em redes que permeiam todo o campo político, reconhecendo a política como estrutura ou arquetônica com os três níveis discutidos no item 1.2: a) ações estratégicas; b) instituições e o terceiro nível que cruza os dois anteriores, c) princípios normativos implícitos (DUSSEL, 2007).

Sobre tais fundamentos teórico-filosóficos, Dussel afirma a *necessidade* de instituições – tais podem ser o próprio Estado e sistema de direitos. Situa sua defesa entre o anarquismo extremo (que considera toda instituição repressão) e o conservador (que considera toda instituição perene), definindo-a como *política realista e crítica*, que reconhece a *necessidade* das instituições, mas não ignora suas *imperfeições*, o que impõe a responsabilidade de transformação, substituição ou mesmo destruição, quando de tais imperfeições, produzem mais vítimas, burocracia e opressão do que afirmação da vida, ou cumprimento dos três princípios implícitos da política: material (que impõe respeito à vida dos cidadãos); formal (do dever democrático de cumprir sempre os procedimentos próprios de legitimidade) e o de factibilidade (de operar só o possível: aquém do anarquismo – impossível – e além do conservadorismo). Da falibilidade da ordem política, decorre a necessidade de sua transformação, situação que enseja a constituição dos movimentos sociais, aportados por teorias críticas orgânicas, pautados na *práxis militante comum* que vai revelando pautas, lutas reivindicatórias capazes de unificar a comunidade política que passa à condição de *povo*, que a partir da confluência de três determinações (vontade-de-vida, consenso crítico e factibilidade

de libertação) funda seu poder, agora como potência revolucionária, ou *hiperpotentia*, que aparece quando o povo entra em “*estado de rebelião*”. Depois do triunfo do povo, é o momento de transformação da ordem (cuja profundidade varia, conforme discutido no item 1.2.3), podendo, em síntese, se dar como reforma (aparenta mudar as instituições, mas essas seguem as mesmas) ou como transformação, que pode ser parcial ou radical; a transformação radical é a própria revolução, um processo sempre possível, embora sua “gestação” possa levar séculos antes de eclodir em revolução (DUSSEL, 2007).

Entre os espaços expostos à ação transformadora, inclui-se o sistema de direitos. Dussel explica o processo de transformação crítica desse sistema a partir dos que sofrem os seus efeitos negativos, a exclusão, o não reconhecimento como di-ferentes. O sistema de necessidades tem um nível material em suas instituições que tem dimensão excludente e que impossibilita a vida, como ocorre com a mulher no patriarcalismo, com o não branco num mundo dominado por brancos etc. A tomada de consciência pelas vítimas destas formas de exclusão da negação destes direitos faz da sua busca uma possibilidade de práxis emancipatória. O amadurecimento destes movimentos, convertendo-se às vezes em revolucionários, ou transformadores, possibilita a transformação do sistema de direito. Nestas transformações, parciais ou totais, a comunidade política crítica surge como comunidade soberana: nas transformações totais a comunidade se reconhece como autoridade fundadora que exerce o poder, mas nas transformações parciais a comunidade também toma consciência da legitimidade que emana do consenso dos excluídos, agora atores históricos. Então, os novos direitos surgem como, em primeiro momento, autoconsciência da sua negação e a seguir, como ação política positiva. Entre a tomada de consciência e institucionalização dos novos direitos, destaca que há um tempo ambíguo, confuso, entre a deterioração da legitimidade e da legalidade e a ilegalidade/ilegitimidade dos novos direitos que vão progressivamente se legitimando (DUSSEL, 2001, p. 165-168).

No projeto de libertação, que Dussel sintetiza nas suas *20 Teses de Política*, as possibilidades do Estado deem ser consideradas nos termos discutidos no item 1.2.2, ou seja, nos limites da *factibilidade*, assumindo as utopias como o horizonte ideal e agindo de modo a concretizar o melhor possível sob o horizonte dessas utopias. Ou seja: o poder não se toma, mas sem a ocupação do poder delegado e seu exercício obediencial, não se modifica (factivemente) o mundo. Esta factibilidade de modificar o mundo deve contar com um postulado: o da **dissolução do Estado**. Este postulado é saudável, e pode ser assim enunciado (para orientar a diminuição da responsabilidade estatal na medida em que aumenta a responsabilidade partilhada pelos cidadãos): “age de tal maneira que tenda à identidade

(impossível empiricamente) da representação com o representado, de maneira que as instituições do Estado se tornem cada vez mais transparentes possíveis, mais eficazes, mais simples etc.” (DUSSEL, 2007. p. 157-158). Mas Dussel (2009, p. 357) define “postulado político” como horizonte inalcançável, fundamental para a ordem política e sua orientação, mas de plena realização impossível, daí a diferença apontada entre as posições críticas assumidas por Pachukanis e Dussel frente ao Estado: o primeiro aponta para sua inevitável extinção junto com as classes sociais, o segundo, para a impossibilidade de dissolução do Estado, dada a *necessidade* de instituições para exercício do poder político.

Diante dessas considerações, especialmente a pertinente crítica de Pachukanis, é importante destacar que condição de resistência latino-americana é mais complexa, como se vem discutindo a partir do aporte descolonial. Inclusive, Miguel Pressburger (1990) indica a necessidade de rever a história dos povos colonizados para que se possa compreender as relações jurídicas que lhe correspondem, pois nesses países, as relações jurídicas operaram de maneira distinta daquela dos países centrais. E entre os países colonizados na América Latina também se verifica uma diferenciação interna: de um lado a sociedade camponesa brasileira, de outro, os povos colonizados pelos espanhóis; no primeiro caso, o extermínio indígena impediu esses povos de influir no “processo civilizatório”, no segundo caso as comunidades se mantêm como portadoras de tradições pré-coloniais, inclusive conformadoras de relações jurídicas.

Não se trata apenas de uma luta proletária por *emancipação* e contra a institucionalidade burguesa, entretanto, o próprio pensamento descolonial, nas suas diversas expressões, reconhece que sua luta inclui a luta contra o sistema capitalista. Por ir além da reivindicação da erradicação das classes, nas sociedades periféricas, as estratégias são colocadas como etapas de uma luta *libertação*, que envolve as muitas dimensões da existência humana, às quais, têm sido opostas historicamente respectivas formas de dominação. Essas estratégias, além da crítica à totalidade, onde a crítica marxista tem cumprido um importante papel, consistem também em arranjos teóricos e processos práticos que muitas vezes passam pela invenção e reinvenção criativa do sistema, mesmo antes da tomada do poder político e da instauração do processo de transição, transformação ou reforma⁹³.

⁹³ Citam-se alguns exemplos: o caso da Polícia Comunitária no México, uma forma de justiça baseada nas tradições ancestrais que foi criada pelo esforço conjunto de trinta e oito comunidades como forma de combater a violência e suprir a corrupção e ineficácia do sistema público de segurança (TORRE RANGEL, 2010, p. 301-319); as experiências brasileiras, deflagradas a partir dos anos 1990, relacionadas à assessoria jurídica popular universitária, nas quais estudantes propõem e organizam projetos e serviços para atendimento da comunidade, prestando-lhe assistência jurídica (RIBAS, 2008, p. 246-249), orientada pela educação popular e pelo

O desafio de transformar ou reinventar a institucionalidade pode ser considerado, nesse sentido mais complexo e multifacetado em comparação com a resistência e luta proletária, maior para a resistência periférica, em que “O condicionamento do imaginário ocidental capitalista, moderno e colonial no âmbito internacional e global é tão grande que torna difícil a percepção de outras realidades, desde outros horizontes [...]”⁹⁴ (SÁNCHEZ RUBIO, 2016, p. 152. Tradução livre⁹⁵). Avaliação que, aliás, parece traduzir bem a sensação experimentada antes, ou mesmo quando se inicia a incursão teórica descolonial, no momento da crítica desconstrutiva – como condição de possibilidade para se construir o novo: um momento de perplexidade e espanto diante da realidade (colonial e com toda sua amplitude) descoberta.

Dado o caráter colonial e contrarrevolucionário que tem acompanhado as diversas manifestações particulares do positivismo jurídico nos territórios ocidentais, Antonio Salamanca (2006) tem defendido a práxis revolucionária e transformação do sistema como meio de resgatar um horizonte libertador no Direito. Salamanca parte do pressuposto de que o direito tem um papel numa política emancipadora dos povos periféricos, e também dos oprimidos de centro, um papel que começa na própria transformação do direito, em direito revolucionário a serviço da revolução política. Trata-se do “direito à revolução”, que tem seu fundamento *material* de validade em um Direito inalienável: o direito à vida e à produção e reprodução de suas condições de existência e desenvolvimento. Tal pressuposto, é sustentado em Hinkelammert, assim como o foi anteriormente defendido por Marx na defesa da “produção da própria vida material”, conforme se discutiu na seção 1.2.1. A forma como Salamanca reivindica tal fundamento de legitimidade, reinventa criativamente o jusnaturalismo, no próprio âmbito de um direito positivo, já que sustenta o direito dos povos à rebelião diante de todo perigo que ameace o direito à vida. Cita então, o que pode ser

engajamento político; ainda no Brasil o conjunto de expressões dissidentes de juridicidade em relação às técnicas e tendências hegemônicas designado por Direito Alternativo, que Amilton Bueno de Carvalho (1998, p. 54), o magistrado que foi um dos expoentes desse movimento, define como busca de novo paradigma, “superção do legalismo estrito” e que consistiu num verdadeiro “campo de batalha”, abalando a usual tranquilidade que as elites usufruíam no campo jurídico; as diversas práticas de pluralismo legal indígena, de direitos humanos, de justiça comunitária, constitucionalismo plurinacional (WOLKMER, 2012, p. 93 e ss.).

⁹⁴ Dando especificação a essas formas de condicionamento, mas apontando também possibilidades de apropriação e reinvenção, David Sánchez Rubio (2016) prossegue resenhando algumas críticas em relação ao discurso dos direitos humanos, como o caráter excludente que decorre de sua formulação abstrata e hegemônica, distinguindo o ser humano de um lado – tomado por universal – e toda a realidade animal ou vegetal de outro, seu caráter monocultural e colonizador-imperial, ou ainda, sua utilização como forma de esvaziar o protagonismo popular e junto com ele, as possibilidades de resistência à dominação. Apesar de todos esses limites, reconhece que, associados a outros processos de luta, os direitos humanos podem contribuir no desenvolvimento de propostas interculturais, descoloniais e pautadas na solidariedade e reciprocidade.

⁹⁵ “El condicionamiento del imaginario occidental capitalista, moderno y colonial en el ámbito internacional y global es tan grande que se hace difícil visibilizar otras realidades desde otros horizontes [...]”

considerado, um fundamento *histórico* de validade: negar o direito dos povos à rebelião, significa negar as históricas revoluções burguesas, como a independência das treze colônias, ou a revolução francesa, ou mesmo as revoluções latino-americanas. Diante da opressão, a revolução é mais que um direito, é uma obrigação e, inclusive, uma obrigação moral.

Em síntese, o direito à revolução é formulado com base em três conceitos fundamentais, desenvolvidos a partir da tradição teórica marxista, especialmente, da ideia de *práxis*. Os conceitos, ou pilares, são: a) a **política**, cujo sentido deve ser identificado com a práxis comunitária. Tal práxis projeta e executa decisões relacionadas às condições de produção da vida, mas também da produção da morte, pois a *política* tem caráter binário. A política que aporta o direito à revolução, é uma *política crítica*, ou *revolucionária*, que se legitima na busca por satisfazer as necessidades de vida do povo; b) o **direito**, que Salamanca identifica no conceito jus materialista de *positivação da justiça pelo povo*, e que permite o *uso da força física coativa*. Mas o direito também, a exemplo da política, pode se desenvolver de modo corrompido, fim indesejável que se evita adotando três fundamentos: i. a positivação da justiça; ii. o povo e iii. a sanção coativa da força física. A primeira impede que se permita um mundo onde a vida não se desenvolva, onde não se respeitem as necessidades de vida – o que não abrange qualquer necessidade, mas sim, aquelas indispensáveis ao desenvolvimento da vida. O segundo diz respeito à comunidade, que dá a formulação jurídica das necessidades. Corrompido, o povo aliena o Direito, mas atuando com autonomia, cria e positiva as necessidades para reproduzir sua vida. Finalmente, o terceiro fundamento, constitui o instrumento do povo para assegurar a garantia de que seus direitos serão cumpridos, corrompido, esse alicerce conduz à violência do tirano, mas positivamente se manifesta como força física da comunidade em oposição à liberdade que transgride o direito. O terceiro pilar é c) a **revolução**, assumida como práxis de afirmação da vida e negação ou subversão das condições que negam a vida. A práxis pode produzir a morte, quando isso ocorre, a Revolução se coloca como positividade de vida, mas a revolução pode se degenerar em contrarrevolução, que é morte (SALAMANCA, 2006, p. 7-18). Daí a importância de que o direito à revolução seja orientado pelo princípio da vida concreta e pela *práxis* de libertação. Em síntese:

Na práxis de uma Política Crítica, o *Direito à Revolução*, próprio de um jus materialismo revolucionário, se converte em conteúdo, instância de crítica de legitimação e orientação na execução daquela. O Direito é mais que mero instrumento para a gestão da política, sua função essencial é libertadora. Frente à afirmação reacionária do Direito, esse é essencialmente práxis transformadora. É fruto de uma obrigação moral e histórica que se impõe naturalmente àqueles povos que optam por suas vidas e de seus filhos. O conteúdo se enraíza nas necessidades estruturais do povo para produzir e reproduzir a vida. As necessidades ficam

positivadas como direitos materiais, estruturais e históricos, respectivamente. Os direitos de vida do povo são o conteúdo jurídico de toda Política Crítica que se pretenda revolucionária, seja em tempos de dominação hegemônica contrarrevolucionária, de luta pela hegemonia ou de triunfo hegemônico da revolução (SALAMANCA, 2006, p. 113. Grifo no original. Tradução livre⁹⁶).

Nesse sentido, a transformação do sistema de direitos, seja possível na forma revolucionária ou não, constitui um projeto importante, uma etapa de resistência e de negação da negação da vida, como defendem a ética ou a política da libertação. Embora a crítica marxista do direito e do Estado, como se discutiu a partir de Pachukanis, assumia a segunda posição – eliminação do Estado e do Direito, por serem desnecessários numa sociedade sem classes – e, apesar tal posição parecer bastante coerente, considera-se que a conquista da institucionalidade é o momento necessário que precede sua transformação, ou mesmo eliminação, conforme o projeto popular – quarto momento analético – e sua práxis de libertação – quinto momento analético. Portanto, não cabe às formulações teóricas definir *a priori* o projeto de libertação, pois tal projeto deve ser formulado com o povo, que entra em *estado de rebelião*, para transformar a ordem vigente, eliminando suas negatividades. De modo que se o povo vislumbra um projeto em que se assume o Estado, seja uma deliberação assumida nos limites da factibilidade estratégica, seja uma deliberação assumida como horizonte utópico ideal, a legitimidade de tal projeto decorre de sua formulação livre e consciente. E, das considerações teórico-metodológicas reunidas no primeiro capítulo, se infere que a participação das teorias engajadas com a marcha descolonial e com as lutas por libertação, tem importância à medida em que, antecipam teoricamente, possibilidades e limites da ação transformadora.

O que se pretende, a partir dessas considerações relativas às possibilidades de transformação do Estado e do sistema de direitos é compreender o *projeto* assumido no “estado de rebelião” instaurado na transição do último século na Bolívia. A começar pelos princípios que animaram aquele processo revolucionário, culminando no que Dussel (2009, p. 350; 494) situa no último grau, o de menor abstração, no nível dos princípios de sua arquitetônica: as utopias políticas, ou modelos, imaginados com conteúdo histórico, e tais

⁹⁶ “En la praxis de una Política Crítica, el Derecho a la Revolución, propio de un iusmaterialismo revolucionario, se convierte en contenido, instancia crítica de legitimación y orientación en la ejecución de aquélla. El Derecho es más que un mero instrumento para la gestión de la política. Su función esencial es liberadora. Frente a la afirmación reaccionaria del Derecho, éste es esencialmente praxis transformadora. Es fruto de una obligación moral e histórica que se les impone naturalmente a aquellos pueblos que optan por sus vidas y la de sus hijos. El contenido se enraíza en las necesidades estructurales del pueblo para producir y reproducir la vida. Las necesidades quedan positivadas como derechos materiales, estructurales e históricos, respectivamente. Los derechos de vida del pueblo son el contenido jurídico de toda Política Crítica que se pretenda como revolucionaria, sea en tiempos de dominación hegemónica contrarrevolucionaria, de lucha por la hegemonía o de triunfo hegemónico de la revolución.”

modelos, segundo Dussel orientam o nível da ação política. Por isso, encerrando as tarefas desse segundo capítulo, propõe-se ainda a descrição e análise desses modelos, cujo conjunto pode ser designado na ideia de “*descolonização constitucional*”, visto que, a inscrição no texto constitucional foi a forma como os movimentos indígenas e populares em geral escolheram para consolidar suas reivindicações e que essas reivindicações têm caráter muito variado. Incluem terra, território, livre determinação política, autodeterminação jurídica, direitos culturais, epistemológicos entre outros. O termo que pode unificar, com menor descaracterização, esse conjunto variado de reivindicações, é o termo “descolonização”. Então, sua inserção num texto constitucional contraria o sentido e os conceitos regularmente constitutivos desse documento nas práticas hegemônicas de direito, ou seja, nas práticas juspositivista, implicando uma descolonização constitucional, que *a priori* pode ser reconhecida ao menos no âmbito formal.

Dentre tais reivindicações, e considerando a necessidade de limitar a análise, os dois princípios e respectivos modelos assentados no nível universal da Arquetônica, ou da nova ordem jurídico-política boliviana, serão a democracia comunitária e o pluralismo jurídico. As pesquisas (até o momento apenas teóricas) e análises que se vêm desenvolvendo desde os últimos anos têm reforçado a percepção de que são princípios indissociáveis, nos termos em que adiante se expõe.

2.3 PRINCÍPIO DA DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA COMUNITÁRIA E PLURALISMO JURÍDICO

Reconhecendo a possibilidade de subversão do constitucionalismo moderno liberal, pela inserção de elementos como o pluralismo jurídico, Machado Fagundes, Patrício e Caciatori (2019, p. 1-3) situam a experiência boliviana entre os processos latino-americanos que demonstraram a possibilidade de uso da Constituição como ferramenta de libertação diante da colonialidade. Todavia, não proclamam tal caráter isentando o constitucionalismo das problematizações que o acompanham, de modo que empreendem uma investigação em torno do sentido do pluralismo jurídico que se inseriu no constitucionalismo boliviano, a partir de suas múltiplas possibilidades entre a recondução ao Estado e as práticas comunitárias autônomas. Mas reconhecem no pluralismo jurídico constitucionalizado na Bolívia “a oportunidade de transformação do sistema jurídico moderno [e o intento de] não incorrer no

erro histórico de reproduzir estruturas jurídicas de dominação”. Consideram, assim, o pluralismo jurídico o traço mais inovador entre o conjunto das transformações verificadas nas constituições latino-americanas dos anos 1990, ainda que sua inserção não tenha produzido uma igualdade hierárquica entre a jurisdição estatal e as demais formas de justiça. À essa questão, acrescenta-se o notável avanço das políticas neoliberais no mesmo período, o que dificultou ainda mais a efetivação de um pluralismo jurídico. Tal possibilidade se coloca de modo mais profícuo na etapa seguinte do constitucionalismo latino-americano, já no início do século XXI, de modo especial no Equador e Bolívia, inclusive pela ampla participação dos setores indígenas nos processos constituintes, já que esses espaços eram historicamente marcados pela ausência dos povos e nações indígenas e direção por elites políticas. Então, em um momento de insurgência e organização popular, “A via eleita pelos movimentos sociais bolivianos, para a operação da transformação societária demandada, foi a do constitucionalismo e da institucionalidade” (MACHADO FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 105-106; 111).

Considerando as *reivindicações diferenciais*, categoria que Dussel aponta para explicar a impossibilidade de manifestação empírica da *potentia*, a efetiva diversidade cultural, epistemológica, as divergências teóricas inclusive nos debates teóricos desenvolvidos no país, como se discutiu nos itens anteriores, entre outros fatores, é impressionante a via escolhida pelo povo para transformação da institucionalidade. Isso porque o Estado e o sistema de direitos são campos dos mais controversos, já que foram historicamente, os instrumentos pelos quais o colonialismo se difundiu e conformou as sociedades. Ou seja, apesar das divergências entre os diversos movimentos populares, havia uma convergência, ou elemento comum: a não legitimação das instituições e, ainda assim, foi a via escolhida para produzir as transformações necessárias. A sistematização e registro dos debates e experiências do Pacto de Unidade – composto pelas principais organizações bolivianas⁹⁷ – é um importante referencial para a compreensão de como isso ocorreu.

Dentre os propósitos das organizações indígenas na elaboração do livro, inclui-se a intenção de divulgar a participação indígena nos debates, na definição de temas essenciais

⁹⁷ No contexto das lutas e marchas que vinham ocorrendo na Bolívia, as organizações indígenas e campesinas se reuniram em Santa Cruz, em novembro de 2003 e, dessa reunião, emergiu claramente a percepção da necessidade de unificação, de formar um pacto de unidade, para garantir a efetivação do processo constituinte, ou ao menos a reforma constitucional. As organizações que compuseram esse Pacto foram: Confederación Sindical Unica de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB), Confederación Sindical de Comunidades Interculturales de Bolivia (CSCIB), Confederación Nacional de Mujeres Campesina Indígena Originarias de Bolivia “Bartolina Sisa” (CNMCIOB – “BS”), Confederación de Pueblos Indígenas del Oriente Boliviano (CIDOB) y Concejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (CONAMAQ). A essas se incluem diversas outras organizações afiliadas (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 13; 35)

para a refundação do Estado e dirimir dúvidas semeadas por forças política de oposição, que atribuíam a origem das mudanças a influências externas, quando, na verdade, as propostas foram elaboradas pelos próprios povos indígenas originário campesinos. O documento indica ainda que avançar de uma agenda de reivindicações para uma agenda política representou um salto no processo de luta das organizações indígenas por transformar as estruturas do Estado, uma agenda que impulsionou a aliança programática dessas organizações, firmada em 2004, sob o nome de “Pacto de Unidade” e em torno da convocatória e realização da Assembleia Constituinte, que se realizou em Sucre, entre 2006 e 2008. A proposta de Constituição Política elaborada por esse Pacto, foi um dos documentos centrais para a Assembleia e o Movimiento Al Socialismo (MAS). Um ponto citado no documento e que aqui se assume como crucial era a preocupação com o possível surgimento de intérpretes equivocados do texto constitucional, e, visando corrigir tais equívocos, as organizações consideraram importante informar como as bases fundamentais da Constituição foram idealizadas, quais objetivos e esperanças orientavam tais bases (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 13-16).

Essa opção do Pacto de Unidade aporta práticas jurídicas subversivas ou insurgentes. Da sistematização, registro e divulgação da forma de construção dos conceitos fundamentais da refundação do Estado, decorre a construção teórica que abre a possibilidades de uma interpretação histórica, método usual da hermenêutica jurídica, mas agora sobre uma nova base, a de um constitucionalismo crítico, emancipador, pois o último processo constituinte boliviano tem uma singularidade: o protagonismo popular em lugar do monopólio político das elites, letradas ou econômicas. As possibilidades emancipadoras que decorrem disso são potencializadas pela interpretação histórico-crítica do direito, reconhecendo que a História do Direito, conforme Wolkmer (1999, p. 4) ocupa-se do Direito na condição de fenômeno decorrente de um contexto fático, decorrente da interação dialética sociocultural, portanto dinâmico, e que se materializa nos documentos, instituições e agentes. Em função disso, a compreensão do fenômeno jurídico requer sua contextualização na história e sua interpretação numa perspectiva interdisciplinar o reconheça como reflexo do tempo e espaço que o determinam, ou seja, que reconheça o direito como confluência do modo de produção, das relações e tipos de sociedade, da visão de mundo ou representações ideológicas e da forma de poder que marcam esse espaço-tempo específico (WOLKMER, 2005, p. xv-xvi). É, em suma, uma possibilidade revolucionária, pois, após séculos interpretando o direito positivo como produção das revoluções burguesas dos séculos XVII-XVIII, abre-se um horizonte hermenêutico para historicizar e interpretar um *possível* novo paradigma jurídico-político a partir da práxis popular insurgente, revolucionária, rebelde. Uma oportunidade que não foi

dada à América Latina nem mesmo no triunfo nas guerras de independência de suas colônias, quando a livre determinação se limitou às reproduções republicanas.

Quanto à unificação das pautas, trata-se de uma etapa atribuída por Dussel ao *estado de rebelião*, como consequência do sofrimento das vítimas: a partir da negação diante das necessidades, negação que impede as condições de produção e reprodução da vida, surgem lutas e mobilizações reivindicativas na forma de reivindicação diferencial, como peculiaridade de cada movimento. A passagem das “reivindicações diferenciais” para uma reivindicação hegemônica universal se dá pelo diálogo, pela práxis militante comum dos movimentos que descobrem assim, pontos comuns e vão se incorporando umas às outras (DUSSEL, 2007. p. 89-90). Silvia Rivera Cusicanqui (2018, p. 133-134) descreve o processo de insurgência popular na Bolívia entre 2000 e 2005 como “uma constelação de atos micropolíticos” em que, de modo extraordinário, milhares de microcomunidades autogovernadas desenvolveram complexos mecanismos de rotatividade em suas ações, e inclusive, suas lideranças. A socióloga aymara relata o processo de insurgência, de como a fome, as caminhadas, “o rastro de morte” deixado pelas metralhadoras e tanques para fazer a gasolina passar pelo bloqueio popular, e de como toda repressão só fez aumentar a rebeldia e a vontade do povo por dignidade e justiça.

Nesse contexto, a Constituição boliviana de 2009 assume como propósito a *refundação* da Bolívia, deixando para trás o engodo da homogeneidade do Estado-nação e sua política que castigava a diferença e ignorava a desigualdade. Dessa forma, a partir das lutas por libertação, da insurreição popular, surgiu o protagonismo indígena e de suas propostas, que deflagraram uma nova ordem constitucional. Tal ordem se iniciava com um repertório de possibilidades, recebidas com otimismo pela teoria comprometida com um projeto de libertação, que esperavam um governo “porta-voz” de mudanças que não esvaziassem a potência dos movimentos sociais, a partir de normas não impostas, mas legitimadas pela sociedade. Passados poucos anos da promulgação da nova Constituição, entretanto, Torre Rangel já suspeitava que o desejo de autogoverno tivesse sido frustrado. O que não impede “[...] a nova Constituição com sua proposta normativa [de] ser um instrumento muito importante na consolidação das mudanças políticas e jurídicas em um processo de libertação” (TORRE RANGEL, 2012, p. 126-132. Tradução livre⁹⁸).

Compreender a Constituição boliviana sob essa perspectiva – como parte de um processo de libertação – demanda situá-la a partir da memória coletiva dos povos, dos séculos

⁹⁸ “[...] la nueva Constitución con su propuesta normativa de ser un instrumento muy importante para consolidar los cambios y generar los jurídicos, en un proceso de liberación”

de guerra anticolonial, desde as antigas rebeliões até as recentes marchas populares, a partir das quais uma das mudanças jurídico-políticas viabilizadas é o próprio sentido de plurinacionalidade: essa não depende mais de que o Estado reconheça as nações indígenas, mas sim, de que as nações ancestrais reconheçam o Estado (COPA PABÓN, 2015, p. 263-264). Tal inversão tem manifestação emblemática já no segundo artigo da Constituição em que não se “reconhecem” os direitos enunciados aos povos e nações indígenas, mas sim, “se garantem”, “dada a existência pré-colonial”. Os direitos que seguem enunciados no próprio artigo e no texto constitucional em geral – domínio sobre territórios, livre determinação, autonomia, autogoverno, sistemas próprios de cultura, educação entre outros – podem ser situados na marcha descolonizadora da institucionalidade, que passa pelo pluralismo jurídico e pela democracia comunitária. Assume-se, portanto, a indissociabilidade dos campos jurídico e político e a co-determinação entre essas duas categorias que não são nem estritamente jurídicas, nem estritamente políticas.

Quanto ao primeiro, adota-se, inclusive como prosseguimento de pesquisa (FERRAZZO, 2015), o *pluralismo jurídico comunitário-participativo* como horizonte de interpretação e compreensão do tipo de pluralismo jurídico que é enunciado no primeiro artigo da Constituição boliviana de 2009. Wolkmer (2015) que reconhece o pluralismo jurídico como fenômeno geral, caracterizado pela “multiplicidade de manifestações ou práticas normativas” no mesmo espaço, especifica o modelo de sua defesa num tipo fundado em condições materiais e formais orientadas por um projeto distinto do hegemonicamente difundido pelas instituições liberais individualistas modernas, em uma palavra: capitalistas. A racionalidade capitalista molda a institucionalidade atravessando os diversos campos sociais, ao mesmo tempo que projeta uma aparente abstração entre as instituições jurídico-política e as tensões sociais, e essa ideologia encobridora das relações reais, é assumida como base legitimadora para o uso do poder coercitivo pelo Estado. Nos campos econômico e ontológico, o liberalismo que gera um sistema de necessidades impossível de suprir, o consumismo.

Submetendo esse sistema a uma interpelação crítica, Wolkmer (2015) prossegue descrevendo as “fontes de produção de uma nova cultura jurídica” que passam pelos movimentos sociais, especificamente aqueles que lutam pela satisfação de necessidades humanas fundamentais – existenciais, materiais e culturais – que são muito mais urgentes nos países periféricos, mas em todo caso, seu caráter é dinâmico, tendo na alimentação, saúde, terra, habitação, cultura, proteção às minorias, entre outras, um possível núcleo comum. Aos movimentos sociais, Wolkmer vincula dois valores: **identidade**, que permite reconhecer as

subjetividades, recuperar experiências e romper com formas de alienação que convertam os sujeitos coletivos em objetos, e o valor **autonomia**, como resposta à ineficiência das instâncias oficiais, com as quais os movimentos podem se relacionar por meio de posturas reivindicatórias, contestatórias ou participativas. As reações que o Estado pode assumir diante das posturas dos movimentos também variam, sendo as principais: resposta, apoio, não interferência, cooptação, marginalização, isolamento, incorporação ou repressão.

O tipo que se assume como horizonte hermenêutico do pluralismo jurídico constitucionalizado na Bolívia, é o pluralismo jurídico comunitário-participativo, que, em síntese, diferencia-se do monismo ocidental moderno, pois é um pluralismo jurídico que emana das bases sociais, “desde abaixo” e não desde cima, das elites, ratificando relações de dominação e exploração. É o tipo de pluralismo que acompanha a história do continente latino-americano, pois “Em suas lutas pela defesa de seus direitos, as populações indígenas constituem sua própria identidade firmando nacionalmente um Direito autônomo e ancestral, rompendo com a lógica alienante da juridicidade abstrata da modernidade.” (WOLKMER, 2015, p. 224). Esse pluralismo é emancipador e seu modelo se alicerça em **dois fundamentos de efetividade material** (novos sujeitos coletivos e satisfação de necessidades humanas fundamentais) e **três fundamentos de efetividade formal** (reestruturação do espaço público a partir da efetiva descentralização democrática, com participação popular, ética concreta da alteridade como fundamento e consolidação de uma racionalidade emancipatória). Quando escrevia a tese, nos anos 1990, inclusive Wolkmer apontava a revogação e confirmação de mandatos de representação democrática como instrumentos resultantes do impacto de tais elementos, o que efetivamente se confirmou na nova Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia. Quanto ao tema do Estado, uma sociedade fundada em redes de autorregulação e produções legais paralelas, “[...] efetivada por novos sujeitos coletivos, não inviabiliza a existência de um Estado com jurisdição própria, mas fiscalizado pela Comunidade e obrigado a reconhecer e garantir Direitos emergentes” (WOLKMER, 2015, p. 381-382). O que também é compatível com a proposta hermenêutica que se apresenta ao pluralismo jurídico boliviano.

Para fundamentar essa proposta, é importante compreender quais postulados políticos – na perspectiva da Arquitetônica Política – orientaram as utopias ou modelos estabelecidos na Constituição. Embora Dussel defina os postulados políticos como impossíveis de realizar plenamente, define-os também como essenciais na orientação dos modos de realidade, como já se discutiu. Na Arquitetônica, do nível mais abstrato – ordem ontológica – vão avançando processos de subsunção em direção a níveis menos abstratos da

ordem política, os postulados seriam o quarto nível (os princípios éticos implícitos o segundo e os princípios políticos implícitos o terceiro) e as utopias e modelos o quinto nível. O sexto nível, é o do sistema político histórico concreto, que se constrói sobre os princípios (DUSSEL, 2001; 2009) e desse nível, o próximo capítulo se ocupará. Por ora, a caracterização dos modelos de democracia (comunitária) e jurídico (pluralista) será esboçada com base nos relatos do Pacto de Unidade – o espaço de unificação das reivindicações diferenciais e, por isso, de exercício potencializado do poder popular – e na conformação constitucional, após os ajustes e negociações de forças da Assembleia Constituinte.

O Pacto de Unidade incluiu as seguintes tarefas na pauta da Assembleia Constituinte, enunciando temas e respectivas finalidades: plurinacionalidade, para construir um país compartilhado; reforma dos poderes públicos, para garantir a independência e o controle efetivo contra a corrupção; recuperação da independência e soberania, para eliminar a ingerência de governos estrangeiros; **aprofundamento da democracia participativa e comunitária, respeitando os sistemas das nações originárias; recuperação da justiça comunitária e de seus processos e instituições, de modo a estabelecer o pluralismo jurídico**; à vigência e aprofundamento dos direitos humanos, acrescentava a inclusão dos direitos indígenas; reordenamento territorial, para reconhecimento das autonomias territoriais indígenas; novo modelo econômico, para substituir o modelo nefasto vigente; novo modelo de gestão de recursos, para garantir seu uso sustentável; terra e território para justa distribuição e titulação de terras. Sobre essa agenda, foram estabelecidos eixos temáticos para organizar as propostas das organizações sociais, sendo que no II Encontro das Organizações Camponesas, Indígenas e Originárias, realizado em Santa Cruz, entre 1 e 3 de junho de 2006, identificaram-se, dentre os doze acordos centrais, o caráter plurinacional, pluricultural e plurilíngua do Estado; a reconstituição dos territórios das nações e povos indígenas, respeito aos seus direitos e reconhecimento de seus sistemas jurídicos, participação direta no controle e fiscalização do Estado, recuperação do domínio originário sobre a terra e território ocupado ancestralmente e “constitucionalização e conformação da autonomia indígena originária”, sendo que a conformação dessas autonomias aparece desde a primeira fase do processo de discussão (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 38; 45-46).

Esses acordos centrais foram sendo desenvolvidos, ampliados e enriquecidos nas reuniões seguintes, consolidando o pluralismo jurídico e a democracia comunitária e legitimando as autonomias indígenas originário camponesas como mediação para materializar ambos os fundamentos. Um aspecto importante definido nas comissões de trabalho relativamente às autonomias indígenas, foi a recusa à sua uniformização, em respeito à

diversidade das formas de governo dos povos indígenas. Além disso, o termo “usos e costumes” foi substituído pelo termo “normas e procedimentos próprios”. Em 24 de maio de 2006, a comissão de trabalho sintetiza o sentido de Estado Plurinacional, e de seu pronunciamento se destaca a defesa desse modelo como oposição e superação do modelo monocultural imposto desde a conquista e colonização, especificamente o modelo homogêneo do Estado-nação. O Estado Plurinacional é reconhecido como forma de reverter a exclusão histórica dos povos indígenas e respeitar seus direitos relativos ao autogoverno e as autonomias indígenas como base para traduzir sua proposta, devendo, portanto, ser entendida como “caminho até nossa determinação como povos”, não com intento separatista, mas reforçando a unidade do país, só que uma unidade construída “desde baixo”. Em 5 de agosto de 2006, a partir dessas bases, os povos e nações indígenas avançaram na elaboração, dando ênfase a questões como a marginalização e debilitamento das instituições jurídico-políticas ancestrais, pela imposição de um “sistema jurídico uniforme” (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 62; 70-71). Diante disso declaram:

Entendemos que o Estado Plurinacional é um modelo de organização política para a descolonização de nossas nações e povos [...] Para a construção e consolidação do Estado Plurinacional são fundamentais os princípios do pluralismo jurídico [...] e o princípio moral e ético de terminar com todo tipo de corrupção [sendo que] por pluralismo jurídico entendemos a coexistência, dentro do Estado Plurinacional, dos sistemas jurídicos indígenas originários e campesinos com o sistema jurídico ocidental, em um plano de igualdade, respeito e coordenação (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 71. Tradução livre⁹⁹).

Essa definição converge com a definição reconhecida pela Rede Participação e Justiça, constituída na Bolívia em setembro de 2003 para fomentar o diálogo entre “atores envolvidos e interessados no tema”, tais como organizações da sociedade civil e, em especial, indígenas, pesquisadores, universidades, administradores e justiça, entre outros. Esse núcleo assume por pluralismo jurídico a coexistência de sistemas heterogêneos, convivendo no mesmo espaço e tempo, em termos iguais, de modo que assumem o sentido proposto por Boaventura de Sousa Santos no termo “Pluralidade Jurídica”, presumindo-a como a mais usual e mais ressonante nos estudos críticos latino-americanos e assume a “reciprocidade no diálogo intercultural” como forma de tentar um acordo entre distintas visões culturais. Tanto que na versão de fevereiro de 2006, os direitos humanos, entendidos desde contextos culturais

⁹⁹ “Entendemos que el Estado Plurinacional es un modelo de organización política para la descolonización de nuestras naciones y pueblos [...] Para la construcción y consolidación del Estado Plurinacional son fundamentales los principios de pluralismo jurídico [...] y el principio moral y ético de terminar con todo tipo de corrupción [...] Por pluralismo jurídico entendemos la coexistencia, dentro del Estado Plurinacional, de los sistemas jurídicos indígenas originarios y campesinos con el sistema jurídico occidental, en un plano de igualdad, respeto y coordinación.”

específicos, foram assumidos como limites para o exercício dos procedimentos da justiça indígena, com ênfase à equidade de gênero, devido processo e vedação da tortura e pena de morte, sendo que a assunção desses limites se deu, inclusive, por proposta das próprias comunidades indígenas (RED PARTICIPACIÓN Y JUSTICIA, 2006, p. 8; 15; 20). A publicação de seus registros ocorreu em 2006, que, de acordo com os registros do Pacto de Unidade, situa-se na primeira fase no processo de construção da proposta das organizações indígenas.

O documento produzido pelo Pacto de Unidade, por sua vez, é finalizado com a justificação da escolha pelas autonomias indígenas originárias e campesinas – nas quais se incluem expressamente comunidades de colonizadores – como via de efetivação da autodeterminação, de afirmação das políticas comunitárias e sistemas diversos, incluindo ainda, na estrutura desse Estado, a representação direta dos povos indígenas. A primeira versão da proposta apresentada pelo Pacto de Unidade, na mesma data (5/8/2006) e ainda não estruturada em artigos, incluía entre os conteúdos: a caracterização pluralista do Estado, e, portanto, o **pluralismo jurídico** como um de seus princípios; a **democracia comunitária** entre os sistemas e mecanismos de governo – em todo caso, com caráter democrático, situando espaços tradicionais dessa forma de democracia, como assembleias e conselhos, entre mecanismos da democracia participativa e direta, e incluindo usos e costumes ancestrais entre as formas de eleição de representantes para a democracia representativa. O pluralismo jurídico, por sua vez, era reafirmado entre os elementos de caracterização do Poder Judiciário, devendo tal elemento considerar os direitos fundamentais estabelecidos na nova Constituição, bem como os convênios internacionais relativos aos povos e nações indígenas, mas sendo-lhe atribuída a igualdade hierárquica, com níveis de articulação e coordenação a serem regulamentados por lei específica (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 147-150).

Da caracterização dada pelas organizações indígenas originárias e campesinas, assumem-se alguns pressupostos a partir dos quais se pretende avançar na análise: o pluralismo jurídico na condição de princípio da nova ordem jurídico-política, fundamento do Estado Plurinacional, situadas as ideias num contexto de resistência aos modelos coloniais impostos, e, portanto, num processo de descolonização. Pelo caráter democrático, construção “desde baixo”, e por ser assumido como um instrumento cuja finalidade é, dentre outras, a recuperação da justiça comunitária, com suas normas e procedimentos próprios, identifica-se no pluralismo jurídico comunitário-participativo um marco teórico compatível com o horizonte de sentido que lhe foi estabelecido no processo constituinte boliviano. Ao pluralismo jurídico, acrescenta-se a democracia comunitária, como projeção precipuamente

política da utopia ou projeto imaginado (quinto grau da arquitetônica, ainda no nível dos princípios) e as autonomias indígenas originário campesinas como mediação para efetivação desses princípios, o que as situa já no segundo nível da arquitetônica. Esse panorama é considerado importante, inclusive em respeito às aspirações das organizações populares que sistematizaram sua experiência para explicitar o sentido de seu projeto transformador. Isso contribui para a percepção de como as utopias ou modelos foram imaginados, quais seus conteúdos históricos, conforme Dussel (2009, p. 357) especifica entre os elementos de conformação da ordem política. Mas deve ser analisado ainda o contexto que sucedeu à organização popular, porque os trabalhos da Assembleia Constituinte e a organização de forças de resistência às mudanças sociais, trouxeram entraves e incluíram “armadilhas” para a consolidação do projeto de libertação do povo boliviano.

Com relação à justiça comunitária, deve-se trazer algumas considerações, já que designa os *modos de realidade* que ensejaram a constitucionalização do pluralismo jurídico. Em 2008, por ocasião de uma visita à Bolívia, Jesus Antonio de la Torre Rangel relata ter percebido a controvérsia que cindia a academia quanto ao tema da *justiça comunitária* praticada nos povos indígenas. A maioria dos professores de direito opunham-lhe duras críticas e não aceitavam tal modelo de justiça, enquanto outros dividiam-se em posições que variavam do entusiasmo e aceitação plena à identificação da justiça comunitária como prática extrema de linchamento¹⁰⁰. Essa tensão refletiu no texto constitucional, levando a justiça comunitária a ser inserida sob a outra denominação, a de “jurisdição indígena originário campesina”. Seguiu integrando o processo de descolonização geral, de modo que deve ser compreendida sob a perspectiva do pluralismo jurídico e da integralidade, características da ordem jurídica indígena. A tais características, acrescentam-se outras comuns, como legitimação democrática das autoridades que administram a justiça (que é reforçada pelo controle da assembleia), elevada celeridade processual (o que permite que se diminua significativamente o tempo entre os fatos e a resolução do conflito), arrependimento e reparação como resultados frequentes. Da tradição ancestral decorre mais um pressuposto importante, que é a aplicação da justiça com respeito à comunidade e à Pachamama, que impõe inclusive, a “reinserção social dos infratores”. Sobre tais elementos, o advogado

¹⁰⁰ Em revisão anterior da questão, verificou-se que as práticas variadas de justiça comunitária foram alvo de duros ataques da mídia comercial, que as reduziram à prática de linchamentos e açoites, ignorando as suas práticas mais essenciais, como a restauração da harmonia e cooperação comunitária em processos de educação. Tais ataques foram empreendidos por meio de “uma onda de reportagens sensacionalistas, no mesmo estilo das conhecidas no Brasil” com o intuito de desacreditar e criminalizar a justiça plural (FERRAZZO, 2015, p. 280). Considera-se que esse foi um golpe decisivo na mitigação do pluralismo jurídico no país, pois encorajou os retrocessos na lei de deslinde, conforme se discutirá no item 3.2.

considera que direito é, acima de tudo, justiça, assim como o pluralismo jurídico, já que além da juridicidade que nasce do Estado, há juridicidades que nascem do povo, como resultado das práticas emancipatórias. Se o direito que nasce de tais relações sociais não for justo, também não será direito: o pluralismo jurídico só deve ser reconhecido como busca por justiça e nesse sentido, a juridicidade dos povos indígenas – a despeito de suas controvérsias – é expressão do pluralismo jurídico (TORRE RANGEL, 2012, p. 142-149).

Um ponto chamou atenção entre as fontes teóricas e pesquisas empíricas que aportaram a análise de Torre Rangel. O estudo sistematizado por Ramiro Molina Rivera e Ana Arteaga Bohrt¹⁰¹, a partir de testemunhos relativos à justiça comunitária e que citou as principais características comuns a tais práticas, identifica nesses elementos comuns – dos quais foram apresentados – um indicativo de relativa homogeneização das práticas consuetudinárias, atribuído à longa relação dessas práticas com o sistema colonial, estatal e republicano. O primeiro elemento citado como característica comum do direito comunitário indígena é que “As normas e regras do direito consuetudinário são compreensíveis, conhecidas e aceitas por todos os membros da comunidade” (MOLINA RIVERA; ARTEAGA BOHRT, 2008, p. 19. Tradução livre¹⁰²). Defende-se que esse elemento caracteriza como *democrático* o sistema de direito. De fato, esse fundamento da justiça comunitária diz muito a respeito de seu caráter comunitário e legítimo e permite o *estranhamento* do principal fundamento do direito positivo e monista: o seu caráter coercitivo, sua obrigatoriedade. No Brasil tal fundamento vem expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 3º, segundo o qual “Ninguém se escusa de cumprir a lei, **alegando que não a conhece**” (sem grifo no original). Eis aí a garantia de eficácia do “princípio da obrigatoriedade das leis”.

Mas a presunção de conhecimento absoluto das normas é ainda menos legítima e mais perversa num Estado com alta produção legiferante e com normas caracterizadas pela ineficácia, especialmente quando se prestam à proteção das classes sociais expostas a algum

¹⁰¹ Procurando iniciar um diálogo intercultural, professores do curso de Direito da Universidad Mayor de San Andrés (UMSA) iniciaram em 2001 o Programa de Justiça Comunitária, o primeiro projeto a buscar a interação social entre a universidade e setores indígenas de La Paz, orientando-se pela promoção da interculturalidade no marco dos Direitos Humanos e Fundamentais. Esse programa, tal como se deu com a própria justiça comunitária, enfrentou questionamento e oposição dentro da Universidade, mas isso só intensificou a resistência e motivação de seus membros. Os estudantes admitidos atendiam, dentre outros requisitos, ao da vinculação e do aval da comunidade, de modo que, a partir dos saberes construídos e da observação participante nas suas próprias comunidades, produziram os dados que foram compilados, sistematizados e interpretados no citado estudo, constituindo um importante registro etnográfico das justiças indígenas (MOLINA RIVERA; ARTEAGA BOHRT, 2008, p. 2-3)

¹⁰² “Las normas y reglas del derecho consuetudinario son entendibles, conocidas y aceptadas por todos los miembros de la comunidad”

tipo de vulnerabilidade (econômica, étnica, deficiência, autodeterminação de gênero entre outras). O caráter *necessário* dos instrumentos de coerção é naturalizado ciência jurídica ocidental assumindo-os como garantes do funcionamento do direito como sistema, assim como é naturalizado o caráter monista do direito como garante da segurança jurídica. A hegemonia desse sistema é tão duradoura e abrangente que, como já comentado, dificulta o reconhecimento de outros sistemas possíveis. Assim, a existência empírica de um modelo de justiça comunitária com caráter democrático chama atenção porque, não apenas permite a reflexão crítica em torno da necessidade de coerção num sistema que se apresenta, se não como único, como o melhor possível, mas também a comprovação de que outros sistemas de direito são possíveis. Disso pode-se inferir que o pluralismo jurídico é um instrumento de resistência, mas como tal, só pode cumprir seu papel se for utilizado pelo povo, ou seja, confiado ao desenvolvimento pelo Estado, não será mais que reforma aparente, ou meramente formal, do sistema. Aliás, essa questão foi muito bem explorada e respondida na investigação recentemente publicada sob o título *Pluralismo Jurídico: no processo constituinte boliviano*, de Ághata Patrício, Emanuela Caciatori e Lucas Machado, pois mostra como a centralização de tarefas no Estado e outros espaços institucionais foi esvaziando a potência transformadora das lutas populares.

Assim foi que, no período que precedeu a Assembleia Constituinte boliviana o esforço comum de autoridades indígenas, pesquisadores e universidades permitiu a organização de redes e fóruns de debate para desenvolver o tema do pluralismo jurídico e da justiça comunitária, culminando numa compilação de propostas que os povos declararam como “A Justiça que queremos”. Articula-se então, à caracterização já feita a partir do Pacto de Unidade, alguns pontos identificados na pesquisa e adotados como fio condutor da análise, sendo que, dentre as propostas apresentadas como pilares da justiça comunitária, constavam a prevalência da justiça indígena quando houvesse conflito com a justiça ordinária (estatal), o respeito aos direitos humanos, interculturalmente considerados e à equidade de gênero, ao devido processo legal, proibição da tortura e da pena de morte. Havia ainda a **resistência em codificar a justiça comunitária, sob pena de lhe comprometer a essência ancestral**¹⁰³ – fundada também na oralidade – ou aspirar a universalização de suas práticas. Em suma, as propostas caracterizavam-se por busca harmonização e equilíbrio entre as justiças estatal e comunitárias, portanto, igualdade hierárquica. O respeito aos direitos humanos foi uma proposta incluída pelos próprios movimentos indígenas como um limite para o exercício das

¹⁰³ Uma questão que será retomada no último capítulo, na problematização da “jurisdição constitucional plurinacional”.

práticas de justiça não estatais (MACHADO FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 115-123). A percepção intelectual orgânica da justiça comunitária e pluralismo jurídico, nesse sentido, converge com a percepção popular, indígena e campesina. Do que se poderia imaginar, decorrer um grau de coesão democrática e dogmática capaz de garantir a efetividade do modelo. Mas as dificuldades não tardaram a se apresentar, afinal, antes de descolonizar a institucionalidade, é necessário subverter a própria institucionalidade.

A intenção do Pacto de Unidade era instalar uma Assembleia Constituinte soberana, animada por dois princípios: o de que os excluídos não excluíssem os excludentes e o de que a Constituinte deveria ser de todos, com todos e para todos. Sob tais princípios, as organizações populares elaboraram a proposta base que sobre a qual a Assembleia Constituinte trabalhou, mas registram o ponto que consideram mais importante com relação à forma como procedeu a Assembleia: com a sobreposição do poder constituído sobre o poder constituinte, a ponto daquele, neutralizar a potência desse, e isso restringiu significativamente as possibilidades de inovação. Apesar desses obstáculos, as organizações identificam elementos que puderam ser mantidos no texto constitucional – como reconhecimento da existência pré-colonial dos povos, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – possibilidades de avanço na conquista e institucionalização de direitos (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 26; 36-37). Com tantos “*apesares*”, é difícil negar o caráter complexo desse processo constituinte. E, se por um lado as classes subalternas souberam utilizar criativamente alguns instrumentos da dogmática jurídica, as elites conservadoras também souberam subverter algumas garantias do sistema. O exemplo emblemático disso foi a insistência das elites nacionais em tratar a assembleia não como poder constituinte, originário e ilimitado, mas sim como poder constituído e limitado. É emblemático porque ilustra o usual funcionamento do dogmatismo de modo contrarrevolucionário, situação que se repetiu nas comissões, inclusive por parte da base do governo, em que, em certos casos, a racionalidade técnica prevaleceu sobre a fundamentação democrática.

Durante a constituinte boliviana, uma comissão específica – a Comissão 6, ou Comissão Judicial, formada por onze constituintes, ocupou-se da análise e sistematização das demandas relativas à justiça, não apenas a comunitária, mas todas as demais, inclusive a jurisdição constitucional, de modo que foi necessária a criação de três subcomissões (justiça comunitária, justiça ordinária e tribunal constitucional e demais jurisdições). Dos onze membros da Comissão, seis se autodeclararam membros de povos indígenas (quéchua ou aymara) e seis representavam o MAS. Não fossem duas exceções (um constituinte quéchua representante do Partido Movimento Bolívia Livre e um constituinte autodeclarado branco

representante do MAS), todos os representantes do MAS seriam indígenas. Outro ponto importante é que seis membros eram advogados, ensejando a atribuição de uma inclinação ao juspositivismo, “incompreensão do que é a Justiça Comunitária e o Pluralismo Jurídico” e desconsideração das demandas apresentadas nas audiências públicas. No desenvolvimento dos trabalhos ficou mais evidente a cisão entre o grupo positivista, defendendo a manutenção das instituições coloniais e o grupo engajado na defesa das propostas indígenas. O primeiro grupo, inclusive posicionou-se contra o direito dos povos de autodefinir seu sistema de justiça (comunitária), postulando uma elaboração externa – a partir do Estado, a única opção lógica, segundo seu juízo. Além disso, vislumbravam na diversidade boliviana – nas suas trinta e seis nacionalidades – não um fundamento de legitimidade, mas sim, um obstáculo à concretização de uma justiça plural (MACHADO FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 137-145).

Após analisar individualmente o perfil dos membros da Comissão Judicial, analisar as controvérsias e disputas deflagradas naquele espaço, a conclusão da pesquisa assumiu os seguintes pressupostos: a) do ponto de vista teórico, o pluralismo jurídico, com viés crítico ao monismo estatal tem potencial transformador, mas demanda a atribuição efetiva de autonomia e eliminação de formas de hierarquização entre os sistemas plurais; b) tendo o Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo, ou de libertação, como critério, a tensão estabelecida entre as ideias comunitárias ancestrais e a concepção liberal moderna pareceu resolver-se pela prevalência da segunda. Ou seja, a Comissão Judicial, nos trabalhos constituintes, não acompanhou o ímpeto de democratização da ordem que pautou os momentos anteriores do processo constituinte, sendo considerado que tal Comissão realizou “de porta fechadas” seus debates, distorcendo as propostas populares e c) a Assembleia Constituinte abriu um importante debate, ainda que a inserção do pluralismo tenha se dado de modo indefinido e que a posterior atuação do poder constituído lhe tenha aproximado do monismo estatal. E a importância disso é justamente a abertura à consideração da realidade concreta do continente, o que aponta para a libertação como horizonte das juridicidades insurgentes (MACHADO FAGUNDES; PATRÍCIO; CACIATORI, 2019, p. 203-205).

Uma perspectiva que ajuda a compreender o esvaziamento democrático do processo constituinte boliviano e que complementa as deduções possíveis a partir do perfil dos constituintes acima exposto, é a de Silvia Rivera, ao questionar esse processo, pois o estado de rebelião que permitiu sua instauração foi protagonizado por mulheres e jovens, envolvendo o país todo nos debates e na construção das pautas, mas no momento de discutir política, de dar forma jurídica às reivindicações, voltaram a “ouvir-se apenas vozes masculinas, ocidentais

e ilustradas, como se só eles pudessem se ocupar das coisas sérias ou dos momentos construtivos” (RIVERA CUSICANQUI, 2018, p. 34-135). Em todo caso, na Constituição Política do Estado, aprovada em referendo em janeiro de 2009, manteve uma série de reivindicações políticas formuladas durante o *estado de rebelião*, o que se atribui à construção de bases sólidas, que permitiram a consolidação institucional, ou constitucional, de conquistas mesmo diante do avanço das elites em algumas matérias.

O pluralismo jurídico foi uma dessas conquistas, constitucionalizado nos termos em que as organizações indígenas originárias e campesinas o projetaram: na condição de fundamento do Estado Plurinacional (conforme artigo 1) e como fundamento explícito do órgão judicial (artigo 172). A democracia comunitária é outro ponto assegurado, incluída no sistema de governo, no artigo 11, definida como a prerrogativa de utilizar normas e procedimentos próprios na eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes dos povos e nações indígenas, nos termos da lei regulamentadora. Mas um ponto que deve ser considerado é que, ao enunciar os direitos políticos, no artigo 26, a Constituição determina que procedimentos da democracia comunitária devem ser supervisionados pelo Órgão Eleitoral caso não cumpram os pressupostos do voto igual, universal, direto, secreto, livre e obrigatório, em suma, não reproduzam os mecanismos representativos ocidentais.

Esse estranhamento não deve ser entendido como uma crítica ao voto nos termos concebidos na modernidade ocidental, mas sim como uma perplexidade: afinal, trata-se de uma Constituição que assume entre os fins e funções essenciais do Estado a construção de uma sociedade fundada na descolonização (artigo 9) e ainda assim, assume como paradigma político, uma mediação eurocêntrica – o voto – quando têm entre seus modos de realidade mediações muito mais democráticas – como as assembleias. Como são práticas muito diversificadas, as assembleias comunais são consequentemente marcadas por possibilidades e limites, podendo ser espaços excludentes e patriarcais, mas contando também com experiências que aprofundam a democracia tanto do ponto de vista formal, quanto substancial. E isso é muito significativo, diante da crise democrática que se expande e aprofunda no Ocidente, por meio de uma série de experiências – que, lamentavelmente, parecem mais regra que exceção – que evidenciaram que do voto não decorre a legitimidade substancial das instituições da democracia representativa. Diante disso, e não apenas por sua indissociável relação com o pluralismo jurídico, admite-se a democracia comunitária também como pressuposto de descolonização constitucional, mas em termos que merecem atenção, identificando, entre as muitas possibilidades e sentidos das democracias comunitárias, aquelas que podem fortalecer um projeto de libertação.

Partindo da crítica ao modelo ocidental hegemônico, a qual evidencia que o voto individual, assim como os mecanismos de participação cidadã são insuficientes, Exeni Rodríguez indica algumas características que considera como essenciais da democracia comunitária, as quais passam por questões como: i. **definição da assembleia como instância máxima** de decisão e vinculativa aos demais órgãos autônômicos, o que, aponta o autor, fica evidente e sem exceção, nos estatutos indígenas¹⁰⁴, e esse caráter se opõe ao princípio republicano de separação dos poderes, embora haja um limite que é a possibilidade de restrição de participação, eventualmente oposta a mulheres, jovens e residentes; ii. **reconhecimento da autoridade como serviço**, contrariando o sistema liberal de partidos em que a eleição é concebida como conquista ou privilégio, então, seu exercício impõe responsabilidades, dedicação, tempo e recursos gastos, sendo simbólica a comemoração não ao assumir, mas ao deixar o cargo; iii. **assunção da representação como mandato**, que vincula o representante a manifestar a vontade coletiva e as decisões da assembleia e o impede de tomar decisões individuais; iv. **tomada de decisões coletivamente e por consenso**, precedendo-a por amplo debate, admitindo-se a decisão por maioria apenas quando não for possível o consenso; v. **democracia sem partidos**, sendo que isso não significa que os partidos são suprimidos, mas sim, que não são necessários, já que a tomada coletiva de decisões e os demais sistemas próprios dispensam a organização partidária e vi. **chacha-warmi**, ou “complementariedade e equilíbrio homem-mulher”, segundo o qual a autoridade ou mandato exercido por um homem casado não pode se dar de modo separado da mulher. Eventualmente, tal princípio é cumprido de modo simbólico ou subordinado pela mulher, ou pode suscitar discriminação ao homem e, especialmente, à mulher solteira (EXENI RODRIGUES, 2018, p. 493-499).

O sociólogo boliviano Félix Patzi, da etnia aymara, conceitua “democracia comunitária” (ou poder comunal) como a decisão ou poder político que não se centraliza no indivíduo ou grupo, mas sim, na coletividade. Neste sistema o representante somente expressa a decisão coletiva, em geral, deliberada em assembleia ou junta comunal. O mais importante que destaca o autor, é que na democracia comunitária, **a soberania não é delegada, mas sim, exercida de modo direto**, através de consensos construídos por sujeitos concretos, com atividades e destinos comuns. E mesmo a representação, derivada da democracia comunitária, não se marca pelo monopólio do direito de decisão pelo representante, já que a soberania nunca é delegada, mas segue arraigada na vontade social, na energia coletiva e no

¹⁰⁴ São os estatutos cujas decisões judiciais proferidas no marco do controle de constitucionalidade constituíram o objeto da etnografia realizada no último capítulo.

pertencimento da representação a um projeto comum da coletividade. Mais que isto, a representação no marco da democracia comunitária, segue princípios do poder obediencial¹⁰⁵. Como destaca o próprio autor, “aquele que ‘manda’ dentro desta forma de política, ‘manda porque obedece’, porque se sujeita ao que é a decisão comum” (PATZI, s.d. Tradução livre¹⁰⁶). Além disto, as práticas de democracia comunitária e o pluralismo jurídico são deflagradas por uma imensa parte da população boliviana. A maioria da população, segundo Álvaro García Linera. O autor informa que:

Na Bolívia, as identidades coletivas normativas por bairro, *ayllu*, comunidade, associações de trabalhadores, precedem majoritariamente a qualquer manifestação individualista e são utilizadas cotidianamente para exercer controle social, fazer exigências, eleger representantes, para reclamar igualdade, para formar uma moral cívica de responsabilidade cidadã (GARCÍA LINERA, 2006, p. 78. Sem grifo no original. Tradução livre¹⁰⁷).

Apesar da verificação empírica de tão variadas formas de exercício democrático comunitário, a conformação constitucional do tema – visando a coexistência entre as três formas assumidas no sistema de governo, tem ensejado uma intensa controvérsia teórica. Luis Villoro (2006, p. 7-9), discute a relação de comunidades latino-americanas com a democracia, em especial, com a democracia ocidental (representativa). Descreve a posição de certas correntes revolucionárias, que adotaram posturas rechaçando a democracia, inclusive por meio da guerrilha e cita outras correntes, como movimentos indígenas da Bolívia e Equador, ou o movimento neozapatista que, após a guerrilha (do movimento zapatista), quando conseguiu se fazer ouvir, iniciou um chamado à sociedade civil pela construção de uma nova democracia. Estes movimentos não se pautam necessariamente na negação da democracia representativa, mas reivindicam sua plena efetivação, baseada na justiça, dignidade, eliminação da exclusão e das desigualdades. E assim, suas práticas restauram formas de vida pré-coloniais, através da “democracia comunitária”. Quanto às assembleias nesses tipos de democracia, o autor as descreve como espaços em que todos os homens adultos têm participação garantida e, no caso do movimento neozapatista, também as mulheres têm assegurado tal direito. Todos têm direito à palavra e os assuntos importantes são decididos mediante formação de consensos. Villoro aceita o termo “democracia comunitária” com

¹⁰⁵ O poder obediencial, inclusive, está estabelecido explicitamente no artigo 7 da Constituição: “A soberania reside no povo boliviano, se exerce de forma direta e delegada. Dela emanam, por delegação, as funções e atribuições dos órgãos do poder público; **é inalienável e imprescritível.**” (tradução livre. Sem grifo no original).

¹⁰⁶ [...] el que “manda” dentro de esta forma de política, “manda porque obedece”, porque se sujeta a lo que es la decisión común

¹⁰⁷ En Bolivia, las identidades colectivas normativas por barrio, *ayllu*, comunidad, gremio laboral preceden majoritariamente a cualquier manifestación de individualidad y son utilizadas cotidianamente para ejercer control social, para plantear demandas, para elegir representantes, para introducir querellas igualitarias, para formar una moral cívica de responsabilidad ciudadana

sentido similar ao de “democracia consensual” do filósofo ganês Kwasi Wiredu, destacando que em ambos os lados do Atlântico, as práticas comunitárias a preenchem de modo semelhante, ainda que não tenha ocorrido de fato nenhuma influência recíproca. Luis Villoro também avalia que a democracia comunitária não passa necessariamente pela recusa aos institutos da democracia representativa. Entretanto, há outros autores, como Miguel Vargas Delgado, que sustentam que ambas as formas coexistem em conflito e colisão. Mais que isto, tal coexistência implica na limitação da efetivação da democracia comunitária.

Miguel Vargas Delgado (2014), fundamenta sua posição em estudos, a partir dos quais formula duras críticas ao novo sistema adotado na Bolívia e seu estudo também tem influenciado outras posições teóricas, tendo sido ainda, bastante difundido em mídias bolivianas. Opinava há alguns anos, que a democracia comunitária vinha sendo pouco pesquisada na Bolívia, e, buscando contribuir com o desenvolvimento de estudos neste contexto, realizou investigação baseada em observação participante e coleta de dados qualitativos sobre a aplicação da democracia comunitária a partir das experiências dos povos guarani e chiquitano. Dentre os resultados da investigação, uma constatação importante foi sobre a persistência do conflito entre o sistema de democracia comunitária e o sistema de democracia representativa (partidária, de corte liberal), que vem marcando a trajetória constitucional do tema no país. Segundo sua tese, basta observar as reformas constitucionais dos anos noventa, que inseriram a lei de participação popular e favoreceram a participação indígena em espaços representativos do Estado. Já no último processo constituinte, de 2006 e 2008, a nova constituição caracterizou o Estado como plurinacional e impôs um sistema de governo que incluísse a democracia comunitária como mecanismo de designação de representantes, através dos procedimentos próprios das comunidades. O autor explica que, no primeiro momento (anos noventa), o balanço geral indicava que, apesar de as autoridades originárias terem designado representantes e acessado a espaços de representação política, o sistema de representação partidária acabou se consolidando em detrimento da representação comunitária.

No segundo momento (constituinte de 2006 e 2008), marcado pelo desenvolvimento da assembleia constituinte, onde a mobilização dos movimentos indígena, sem-terra e outros de cunho popular foram decisivos, gestou-se a democracia comunitária, apoiada na proposta das organizações indígenas que protagonizaram o processo. Mas apesar desses avanços, Vargas Delgado sustentava que a democracia comunitária se converteu em apêndice das democracias participativa e representativa, porque, embora a Constituição reconheça regras e procedimentos originários na indicação das autoridades representantes dos povos autóctones,

limita tais procedimentos a mera etapa dentro dos outros sistemas, e isso, acaba operando uma conversão da democracia comunitária em democracia participativa. Para o autor:

O reconhecimento constitucional do sistema de democracia comunitária limita-se à ação de eleger, designar ou nomear as autoridades e representantes através de normas e procedimentos próprios; o que se consolida, novamente, é o modelo de democracia representativa [por isso] a democracia comunitária, como mecanismo para a tomada de decisões, não é um conceito criado pelos povos indígenas; é o resultado do reconhecimento de um mecanismo alternativo para a eleição de representantes, com melhoramentos relacionados ao mundo indígena a partir da aplicação das normas e procedimentos próprios (VARGAS DELGADO, 2014. Tradução livre¹⁰⁸).

A própria atuação do Sistema Intercultural de Fortalecimiento Democrático (SIFDE) acaba, segundo avalia o autor, submetendo a aplicação da democracia comunitária a uma homogeneização de procedimentos, seguindo parâmetros de democracia representativa e não de tomada comunal de decisões. José Luis Exeni Rodríguez (2018, p 481-484) comenta a questão sob uma perspectiva distinta. Explica que, de fato, a Constituição boliviana define “democracia comunitária” como conjunto de procedimentos próprios dos povos indígenas na eleição, designação ou nomeação de seus representantes. Tal definição, todavia, não pode ser restritivamente interpretada, o que limitaria a democracia comunitária à eleição de autoridades ou representantes, quando tal forma política contém diversos mecanismos fundamentais, como as assembleias e conselhos. Uma interpretação restritiva compromete o potencial descolonizador do termo, além do que, a adoção da democracia comunitária, como terceira forma de democracia, segundo o teórico boliviano, levou quase dois séculos para ocorrer, pois a tradição republicana apenas reconhecia os seus modelos, em especial, o voto individual. Depois da Constituição, a legislação definiu um novo horizonte, a “**democracia intercultural**”¹⁰⁹ estabelecendo a igualdade hierárquica, a complementariedade – e não mera

¹⁰⁸ “El reconocimiento constitucional del sistema de democracia comunitaria se ve limitado a la acción de elegir, designar y nominar a autoridades y representantes por normas y procedimientos propios; lo que se consolida es, una vez más, el modelo de democracia representativa [...] la democracia comunitaria, como mecanismo para la toma de decisiones, no es un concepto creado por los pueblos indígenas; es el resultado del reconocimiento de un mecanismo alternativo para la elección de representantes, con matices relacionados al mundo indígena a partir de la aplicación de las normas y procedimientos propios.”

¹⁰⁹ O tema da “democracia intercultural” divide teóricos na Bolívia. É importante destacar que não se trata de uma nova forma de democracia, a quarta, junto à representativa, participativa e comunitária, bem como, não se trata de conceito estabelecido na Constituição, mas sim na Lei do Regime Eleitoral, promulgada em 2010. A partir disso, as opiniões se dividem entre os que a consideram importante passo no reconhecimento da diversidade democrática boliviana e na responsabilidade de articular a coexistência e complementariedade dessa diversidade e aqueles que consideram o conceito uma invenção sem sentido ou fundamento teórico ou doutrinário. Não deveria haver um “teto” comum para as distintas formas de democracia, mas sim, a complementariedade. Entretanto, após alguns anos de vigência da nova ordem constitucional e da própria legislação eleitora, a democracia representativa ainda predomina sobre as demais, de modo que, apesar das divergências gerais quanto ao tema, os membros do órgão eleitoral concordavam quanto ao reconhecimento de que a efetivação da democracia intercultural era uma das maiores tarefas pendentes (BUSTILOS ZAMORANO, 2015).

coexistência – e o exercício – não mero reconhecimento – como bases das três democracias. Isso significa ultrapassar as fronteiras monoculturais da democracia liberal burguesa e da perspectiva multicultural fundada na “tolerância”. Entendida dessa forma, a democracia comunitária funciona como um dos os eixos fundamentais no processo de refundação Estatal, sobre as bases da plurinacionalidade e por isso, situa a Constituição boliviana de 2009 como elemento paradigmático num ciclo de transformações substantivas e não meramente formais. O constitucionalista argentino Alejandro Médici defende a importância de tais transformações no campo político porque

As experiências de democratização desde o Sul, por exemplo, Orçamentos Participativos e o novo constitucionalismo que reconhece e institucionaliza a demodiversidade e o pluralismo na Bolívia e Equador, entre outras, mostram essa relação complexa entre teoria da democracia e processos de democratização. Sem dúvida tais processos tiveram que alargar o cânone democrático proposto pela teoria hegemônica norte-atlântica, e encontraram inspiração nas concepções alternativas da mesma. Mas ao mesmo tempo, as inovações se basearam em suas próprias experiências e saberes práticos que constituem uma fonte de renovação para a teoria democrática (MÉDICI, 2012, p. 83-84. Tradução livre¹¹⁰).

Uma renovação importante e necessária, avalia Médici, pois sucedeu um período de alheamento da democracia em relação às questões e necessidades sociais distributivas: enquanto se afastava de sua base de legitimação, a democracia se reduzia a processos eleitorais, que se fortaleceram mundialmente a partir dos anos 1980. No mesmo período, essa redução de que foi objeto o sentido ocidental da democracia, associada à transição de regimes autoritários para eleitoralmente democráticos nos países latino-americanos, fez parecer factível a democracia no continente mais desigual do mundo, quando na verdade, a condição de imensas populações vivendo na pobreza impede sua efetivação; um paradoxo, assim como é um paradoxo comemorar eleições simultaneamente às decepções com o regime político e os resultados dos governos eleitos (MÉDICI, 2012, p. 76-77). Quanto a esse aspecto da crise democrática, o modelo de democracia baseado na coexistência entre as formas participativa, representativa e comunitária, adotado na Bolívia, conduziu ao aumento da credibilidade do povo em seu sistema eleitoral, conforme noticiava em abril de 2015 o Conselho Nacional Eleitoral do país, informando sobre estudo realizado por observadores da União de Nações Sul Americanas (UNASUR) e um dos fatores associados ao aumento da confiabilidade

¹¹⁰ Las experiencias de democratización desde el Sur, por ejemplo, Presupuestos Participativos y el nuevo constitucionalismo que reconoce e institucionaliza la demodiversidad y el pluralismo en Bolivia y Ecuador, entre otras, muestran esa relación compleja entre teoría de la democracia y procesos de democratización. Sin duda dichos procesos tuvieron que extender el canon democrático propuesto por la teoría hegemónica “noratlántica” y encontraron inspiración en las concepciones alternativas de la misma. Pero al mismo tiempo las innovaciones se basaron en sus propias experiencias y saberes práticos que constituyen una fuente de renovación para la teoría democrática.

institucional era a “consolidação da participação indígena originário campesina através das circunscrições especiais” (UNASUR, 2015. Tradução livre¹¹¹).

Isso sugere que, mesmo que a democracia comunitária tivesse sido reduzida à mera etapa da democracia representativa, ainda assim, teria o notável mérito de aproximar governantes e governados, alterando o perfil dos representantes escolhidos para identificá-los com suas eleitoras e eleitores. Em todo caso, embora análises como as de Vargas Delgado possam – e de fato devem – ser admitidas na condição de crítica diante de desdobramentos possíveis dos sistemas políticos comunais, suas conclusões não esgotam a realidade. E a premissa de que a democracia comunitária “não é conceito criado pelos povos indígenas”, assumida pelo autor, é equivocada, pois aprofundar a democracia, incluindo a forma comunitária como forma de respeito aos sistemas ancestrais era uma tarefa imposta à Assembleia Constituinte pelas próprias organizações indígenas, antes mesmo de sua convocação (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 38). Em oposição a tais distorções tem sido importante o engajamento de intelectuais e organizações indígenas na fundamentação teórica dos novos modelos, mostrando, por um lado, que não é possível uniformizar as experiências em democracia comunitária e, por outro, que os povos e nações indígenas são os protagonistas e artífices de sua história.

Foi com essa postura, inclusive, que conquistaram a alteração da designação das Terras Comunitárias de Origem (TCO)¹¹² para Territórios Indígenas Originário campesinos (TIOC). O primeiro termo (TCO), foi uma designação adotada por governos anteriores para negar aos povos indígenas o reconhecimento da condição de “Território”, sob a justificativa de que tal conceito afetaria a unidade do país. Os governos que se seguiram também buscavam controlar os direitos coletivos, não permitindo que ultrapassassem a marca dos direitos agrários, mas entre 2006 e 2008, na mobilização pela constituinte, o cenário político era diferente e mais favorável aos movimentos indígenas, ficando claro, inclusive, que o conceito “Território” constaria na denominação dos direitos territoriais e a inclusão dos conceitos “originário” e “campesino” também decorreu da reivindicação dessas comunidades (CHUMACERO R., 2011, p. 16). Dessa forma, o estabelecimento, no artigo 269 da Constituição boliviana, dos TIOC como parte da estrutura territorial e política do Estado, significa uma conquista importante, pois atende a uma série de pleitos históricos. Significou a

¹¹¹ La consolidación de la participación indígena originario campesinas a través de circunscripciones especiales.

¹¹² Inicialmente previstas na Constituição boliviana de 1994, artigo 171, sob esta denominação e abrangendo o reconhecimento, respeito e proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, dos povos indígenas, especialmente os relativos às suas terras, mas também garantindo sua identidade, costumes e instituições.

constitucionalização do princípio da autonomia territorial (LACROIX, 2011), nas suas múltiplas dimensões, tal como ficou estabelecido no artigo 289 da Constituição, segundo o qual a Autonomia Indígena Originária Campesina (AIOC), prevista no artigo 289 da Constituição da Bolívia, pressupõe um Território (TIOC) e implica no “autogoverno como exercício da livre determinação das nações e povos indígenas originário campesinos, cuja população partilha território, cultura, história, línguas e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas próprias” (Tradução livre¹¹³). A partir disso, a autonomia, para as comunidades abrangidas nos TIOC, se concretiza externamente num direito que questiona e limita a ingerência estatal nos assuntos e modo de vida interno, e internamente, no direito de determinar seus próprios governos, eleger suas autoridades e construir sua **própria concepção de democracia** (CHUMACERO R., 2011, p. 301).

Nas novas constituições da Bolívia e do Equador a construção jurídico-política do Estado em bases plurinacionais veio acompanhada, com maior ou menor intensidade, do reconhecimento do caráter autônomo dos povos indígenas. Tanto num quanto n'outro caso o *status* autônomo das identidades coletivas indígenas ali reconhecidas (nacionalidades, nações e povos indígenas originário campesinas), encontra-se diretamente vinculado a direitos de ordem coletiva sobre terras e territórios, mas também à própria concepção de território enquanto espaço de realização autônoma (LACERDA, 2014, p. 250. Grifo no original).

Por isso, tão importante quanto falar em pluralismo jurídico como horizonte descolonizador, é situar o papel de cada um – pluralismo, democracia, território – nesta marcha e, situando o sentido de cada um, analisar criticamente sua factibilidade no desenvolvimento nas estruturas, sistemas e ações constitutivos da ordem política. O conjunto de direitos assegurados no artigo 2º da Constituição boliviana, em especial a livre determinação dos povos indígenas, reconhecimento da existência pré-colonial, autogoverno, consolidação dos territórios e outros conexos, todos historicamente negados, tanto pela Colônia, quanto pela República, tem sua realização expressa nas Autonomias Indígenas Originário campesinas (AIOC), que inauguram uma forma de organização territorial do Estado. Esse nível, ou forma de autonomia se distingue das demais (municipais, departamentais ou regionais) porque, não apenas significam redistribuição do poder, como também algo mais substantivo: exercício de direitos relativos à livre determinação e autogoverno, sendo a própria essência da plurinacionalidade. Seu sistema de governo, a democracia comunitária, por sua vez, permite reposicionar substantivamente a agenda

¹¹³ [...] autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.

pública, incluindo temas historicamente negados, como o pluralismo jurídico, descolonização, direitos da natureza, entre outros (EXENI RODRÍGUEZ, 2018, p. 485).

A partir dessas possibilidades, Chivi Vargas (2010) apostava que a Bolívia nunca mais seria a mesma, pois o voto não seria mais manipulado pelos poderosos, já que o povo compreendeu que seu voto não somente elege todos os que exercem o poder, inclusive os juízes, mas também os destitui, também revoga mandatos. Além disso, o novo direito que passou a programar a ordem jurídica, foi estabelecido na Constituição desde as raízes da resistência indígena, a partir das vertentes clandestinas, mas profundamente reais, por isso, viabiliza a construção da igualdade material, ou, o que considerava fim político da luta descolonizadora: a democracia igualitária; um fim que se alcança enfrentando a colonialidade do poder a partir de onde essa historicamente se impôs: o capitalismo colonial e enfrentando o “constitucionalismo como máscara do colonialismo”. Nesse sentido, afirmava que as formulações hegemônicas de Constituição, construídas nas academias, apenas reproduziam a velha episteme. E as teorias liberais eurocêntricas não vinham se mostrando capazes de superar a própria crise epistemológica. Por isso,

Fazer e praticar democracia nos nossos países é descolonizar as estruturas fundamentais do Estado republicano, monocultural e monolinguístico, e também aquela imagem de uma sociedade modernizante e de cidadãos deveria que conduzir a uma necessária e salutar competência de capacidades, habilidades e talentos que surgem das leis “quase naturais” do mercado e da oferta, e que tratava como esquecido e superado o racismo, machismo e exploração existentes (VEGA CAMACHO, 2010, p. 90. Tradução livre¹¹⁴).

Essas formas de dominação, eixos da colonialidade, são ocultadas por um constitucionalismo alheio à realidade. Essa postura, era definida por Chivi Vargas como “colonialidade do pensamento constitucional” e consistia na omissão em discutir a relação entre continuidade colonial e constituição política. A descolonização opera contrariamente à colonialidade, não pela destruição de todos os seus pressupostos, mas sim, pela sua compreensão profunda e pela sua revisão crítica. O advogado de Oruro, que foi um dos juristas mais engajados na construção de fundamentos descoloniais para a nova ordem jurídico-política de seu país, não tinha dúvidas de que a Bolívia havia iniciado um capítulo de sua história incompreensível pelas lentes monoculturais do constitucionalismo moderno, pois deflagrou um processo genuíno de “constitucionalização da realidade”, estruturado em quatro

¹¹⁴ Hacer y practicar democracia en nuestros países es descolonizar las estructuras fundamentales del Estado republicano, monocultural y monolinguístico, y también aquella imagen de una sociedad modernizante y de ciudadanos que debía abocarse a una necesaria y saludable competencia de capacidades, habilidades e ingenios que surgen de las leyes “cuasi naturales” del mercado y la oferta, y que guardaba como olvido y superación al racismo, machismo y explotación existentes

eixos: o plurinacional (que inclui a constitucionalização dos modos de realidade dos povos indígenas nas suas distintas dimensões, como econômica, jurídica ou política), o comunitário (que implica na redistribuição das riquezas sociais), a descolonização (do Estado e da sociedade) e o democrático (construindo-se uma democracia igualitária e paritária, para superar o Estado patriarcal).

A organização de movimentos, especialmente indígenas, permitiu a saída desses clandestinidade onde historicamente tiveram de manter suas formas de organização por serem consideradas incompatíveis com o “universal” assumido na matriz colonial do Estado-nação. E também fortaleceu a consciência da necessidade de uma matriz descolonizada, que foi assumida na questão “plurinacional” e com isso, “A primeira novidade dos Estados Plurinacionais é os textos Constitucionais recentemente aprovados confrontarem a base sobre a qual os Estados modernos têm organizado suas identidades políticas e culturais, isto é, o Estado-nação” (URQUIDI, 2018, p. 151-152). Mas, nos termos do projeto popular que iniciou a transformação da ordem boliviana, não há plurinacionalidade sem pluralismo jurídico e sem democracia comunitária, e ambos os princípios se materializam por meio das autonomias indígenas originário campesinas, num desenvolvimento institucional e de ações que precisa ser criticamente avaliado. Em todo caso, qualquer luta de libertação na modernidade ocidental, capitalista, individualista e colonial, depende da mesma estratégia para avançar: a descolonização. A opinião de Jesus Antonio de la Torre Rangel sintetiza a questão:

Como observador externo, conhecedor da experiência mexicana, mas não imerso na boliviana, me atrevo a opinar que a nova Constituição da Bolívia tem o mérito de reconhecer o pluralismo e deixar espaços amplos e condições para o seu desenvolvimento, e isso é muito importante. Dessa forma, o monopólio do Estado está limitado. **A tarefa está em que as comunidades indígenas exerçam, de fato, sua autonomia política e jurídica, diante das tendências autoritárias do Estado.** Considero que é uma Constituição que rompe com as estruturas políticas narcisistas, pois não exclui, mas sim, se abre à alteridade (TORRE RANGEL, 2012, p. 154. Sem grifo no original. Tradução livre¹¹⁵)

E complementando a percepção do jurista popular, especifica-se que a ruptura operada por essa Constituição, assim como os espaços e condições para seu desenvolvimento se assentam sobre as bases estabelecidas no seu artigo 9, especificamente, o fundamento da descolonização, talvez o mais importante e estratégico horizonte interpretativo da ordem

¹¹⁵ “[...] como observador foráneo, conocedor de la experiencia indígena mexicana, pero no inmerso en la boliviana, me atrevo a opinar que la nueva Constitución de Bolivia tiene el mérito de reconocer el pluralismo jurídico y dejar espacios amplios y causas para su desarrollo, y esto es muy importante. De tal modo que el monopolio jurídico del Estado está acotado. La tarea esta en que las comunidades indígenas ejerzan, en los hechos, su autonomía política y jurídica, frente a las tendencias autoritarias del Estado. Considero que es una Constitución que rompe con estructuras políticas narcisistas, pues no excluye, sino se abre a la alteridad.”

jurídica. Rebeca Peralta Mariñelarena (2016) assume a experiência boliviana deflagrada a partir de 2006 como um “processo de autoafirmação coletiva e comunitária”, em que as nações e povos indígenas têm provocado rupturas nos fundamentos da modernidade capitalista e eurocêntrica e atribui tais rupturas ao estabelecimento constitucional de pontos como a plurinacionalidade, o pluralismo jurídico, economia plural, ao desenvolvimento normativo de uma “democracia intercultural”, e às próprias autonomias indígenas como essência da plurinacionalidade. A autora também reconhece o mérito da Constituição que, sendo assumida pelos povos indígenas como instrumento viabilizador de suas experiências e processos, tornou admissível considerar esse instrumento próprio da modernidade ocidental, também um fundamento de crítica a essa modernidade.

Um dos pressupostos que essa tese assume é que pontos de ruptura como os citados, apesar de suas oscilações no desenvolvimento posterior à promulgação da Constituição, não deixam de ser *novos paradigmas*. Mesmo quando reconduzidos ou subordinados aos paradigmas ocidentais – como Estado-nação, democracia liberal representativa, monismo jurídico – tais desvios – se é que ocorrem – em relação ao projeto popular realizam uma das possibilidades dos modelos, mas não esgotam todas as suas possibilidades. Por isso, considera-se importante avaliar esse o estágio atual de desenvolvimento daquela institucionalidade jurídico-política é marcado por um desvio entre os princípios da ordem política e os níveis seguintes e, confirmando-se, considera-se igualmente importante formular algumas explicações a respeito de suas causas, como forma de contribuir na tarefa da política crítica.

3 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: A CONFORMAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DAS AUTONOMIAS INDÍGENAS ORIGINÁRIO CAMPESINAS

Avançando sobre níveis menos abstratos da Arquitetônica política boliviana, encontram-se algumas instituições desenvolvidas sob a orientação dos postulados discutidos no capítulo anterior. Na análise apresentada por Dussel (2001), a ordem vigente inevitavelmente se fetichiza, começa a produzir vítimas, e, quando isso ocorre, se impõe a imperiosa tarefa de negar tal ordem. Cabe então à política crítica desconstruir os momentos negativos ou opressores da ordem vigente, negando suas negatividades. Ao princípio material-crítico cabe evidenciar as negações materiais, as formas substantivas de negação das condições de produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, concreta, em comunidade; ao princípio discursivo-crítico, princípio formal, cabe buscar a participação simétrica de todos os afetados e ao princípio de libertação, cabe a busca pelas possibilidades reais de efetivação da nova ordem, por isso, é um princípio orientado pela **pretensão de eficácia**, fundado numa razão política de **factibilidade estratégica**.

Entre os anos 2000 e 2005, a Bolívia foi o cenário de uma transição política – que se considera a mais importante do continente, na perspectiva da descolonização (FERRAZZO, 2015). Após o triunfo das mobilizações populares, os postulados da nova ordem foram inscritos na Constituição Política, conforme se discutiu no capítulo anterior, e muitos deles foram inscritos na condição de receber desenvolvimento posterior, normatização infraconstitucional. Nesse capítulo a proposta é descrever esse desenvolvimento: como os postulados políticos foram convertidos nas instituições jurídico-políticas, aplicando as especificações de Dussel (2009) quanto à Arquitetônica, como modelo de análise: a partir do último grau do nível universal dos princípios, o grau das utopias ou modelos políticos¹¹⁶, os quais são imaginados com conteúdos históricos, conformam-se as instituições e as instituições, por isso, constituem um “sistema político histórico concreto”. Uma evidência disso, na experiência que analisa, é a importância da guerra da água (um dos momentos de crítica material à negação da vida humana) cuja privatização elevou ainda mais os patamares de espoliação das comunidades. Em resposta, na Constituição boliviana, a guerra da água e de outros processos de luta são citados já no preâmbulo, que também enuncia o direito à água. O direito à água é reafirmado no artigo 16 e o artigo 20.II proíbe a privatização da água na

¹¹⁶ Esses, por sua vez, são derivados do grau anterior, o dos postulados políticos, conforme já exposto.

Bolívia. Em outras palavras: o preâmbulo tributa a Constituição Política do Estado à inspiração das lutas populares e indígenas, do passado e do presente, o que se assume como suficiente para situar a norma no processo de transformação da ordem política.

Além da descrição do desenvolvimento institucional das utopias dentro dessa ordem, propõe-se também um cotejamento entre essas e as instituições, assumindo como referencial para tal comparação, o princípio da descolonização constitucional e os dois eixos delimitados: o pluralismo jurídico e a democracia comunitária. Quanto ao “princípio” de descolonização, define-se seu sentido a partir da própria arquitetônica, de modo que sua dimensão normativa constitui-se como parte de um projeto de libertação e, portanto, transcende os limites estreitos do juspositivismo e respectivas aplicações hermenêuticas, e, como se propõe aqui, se com esse sentido for assumido como horizonte interpretativo, pode até mesmo ampliar os estreitos limites da hermenêutica juspositivista. Dessa forma, serão apresentadas algumas bases normativas gerais, estabelecidas pela Constituição boliviana e relativas ao pluralismo jurídico e à democracia comunitária, bem como, às Autonomias Indígenas Originário campesinas (AIOC), visto que tais autonomias são as mediações assumidas na ordem jurídico-política para exercício institucionalizado dos processos ancestrais. Sendo oportuno, também serão citadas outras questões que, mesmo sem estar diretamente ligadas ao pluralismo e à democracia, acabaram denotando relação por força do controle prévio de constitucionalidade sobre os estatutos autonômicos indígenas, discutidos especialmente nos itens 4.1 e 4.3, indicando desde já alguns dos marcadores de análise adotados na etnografia das decisões judiciais. As diretrizes constitucionais serão expostas como aspectos gerais, antes das subseções, onde serão discutidos os desenvolvimentos infraconstitucionais dos temas.

O primeiro ponto que se pretende destacar, está enunciado no artigo 9 da constituição, junto aos fins e funções do Estado: a **descolonização** como fundamento da sociedade a ser construída, uma sociedade sem discriminação, exploração, com justiça plena e consolidação das identidades nacionais. A justiça plena, e talvez a própria descolonização, parecem cumprir o papel de “postulados”, no sentido assentado na Arquitetônica: horizonte inalcançável, ideal de realização plena impossível, mas fundamental na orientação da ordem política.

A **Plurinacionalidade**, novo paradigma de Estado, aparece enunciada já no primeiro artigo, junto aos princípios da interculturalidade, **pluralismo jurídico**, novo paradigma diante do monismo juspositivista, entre outros. Elevando a “pluralidade” a fundamento do Estado, a Constituição subverte o caráter unitário do Estado, porque o reconhece, mas não na perspectiva hegemônica do modelo colonial, que marcou as épocas precedentes, e sim, na

condição de horizonte orientador, junto à descolonização, do “processo integrador do país”, o qual não pode mais reproduzir dinâmicas de marginalização ou assimilação da diversidade. Será necessário retornar a essa questão no próximo capítulo, pois, o estudo das decisões proferidas no controle de constitucionalidade dos estatutos indígenas tem suscitado a impressão de que na tensão entre o caráter plurinacional e o unitário do Estado, a jurisdição constitucional tem se inclinado mais a esse que aquele, o que pode comprometer o fundamento da pluralidade e impedi-lo de cumprir seu papel de harmonização dos demais.

O segundo artigo *enuncia* a existência pré-colonial das nações e povos indígenas e *garante* a livre determinação desses povos, abrangendo direitos como autonomia, autogoverno e sistemas próprios, os quais devem ser exercidos no marco da “unidade do Estado”. É interessante notar que a disposição não “reconhece” a existência pré-colonial dos povos, o que já foi discutido anteriormente (FERRAZZO, 2015), justamente sob influência de uma perspectiva descolonial, que sustenta o óbvio, mas historicamente negado: a existência dos povos é pré-colonial, portanto, não cabe às instituições coloniais lhes reconhecer. Desse artigo decorre o princípio da ancestralidade, que também poderia aportar as interpretações jurídicas no sentido de fortalecer e aprofundar o pluralismo jurídico e a democracia comunitária, mas que vem assumindo papel secundário.

Entre os direitos garantidos às nações e povos indígenas originário campesinos, listados no artigo 30 da Constituição, constam a livre existência, determinação e territorialidade; o direito de que suas instituições integrem a estrutura geral do Estado e direito de participação nos órgãos e instituições do Estado; o respeito à medicina ancestral, aos idiomas e outros; a promoção e desenvolvimento de seus saberes, ciências e conhecimentos; o direito à consulta prévia sempre que atos do Estado lhes afetar, inclusive no que se refere à exploração de recursos naturais. Tal consulta deve ser livre, prévia e informada, conforme determinam os artigos 352 e 403. Quanto ao direito à promoção e desenvolvimento dos saberes ancestrais, um óbice importante tem sido colocado pela jurisdição constitucional à sua efetivação, pois tal jurisdição tem negado o reconhecimento de suas competências para implementar a **educação superior**. E quanto aos **recursos naturais**, esse tema tem se mostrado um dos mais controversos na mesma jurisdição e controle. Acrescenta-se ainda o direito à **propriedade**, reconhecido, protegido e garantido seja na projeção individual, seja na coletiva ou comunitária, mas vinculado à função social e econômica. É possível que também com relação a essa questão, prevaleça uma racionalidade liberal individualista na jurisdição constitucional, conforme será discutido

A **democracia comunitária** é citada no sistema de governo, junto às demais formas – participativa e representativa – sendo as três fundadas na equidade de gênero. Quanto às duas formas consolidadas na cultura política ocidental, aparecem vinculadas aos seus respectivos instrumentos (voto, plebiscito, referendo, revogação de mandatos, entre outros), mas quanto à democracia comunitária, seu estabelecimento abre muitas possibilidades, pois além dos processos de escolha dos representantes, a Constituição garante o exercício e vigência das normas e procedimentos próprios dos povos e nações indígenas. Quanto a isso, também determina que tais processos sejam supervisionados pelo órgão eleitoral do Estado, sempre que não cumpram os pressupostos de igualdade, liberdade, sigilo, universalidade e obrigatoriedade do voto direto, mas no artigo 210.II estabelece que tal fiscalização deve assegurar o cumprimento das normas e procedimentos próprios.

Apesar da garantia de respeito às normas e procedimentos próprios, que é reiterada nos artigos 210, 278, entre outros, no que se refere à sua aplicabilidade para eleição de representantes nas estruturas do Estado, um ponto que chamou a atenção na jurisdição constitucional na matéria, foi a prevalência dos critérios constitucionais relativos aos **requisitos de elegibilidade**, listados nos artigos 285 e 287, para os órgãos Executivo e Legislativo, respectivamente. O período mínimo de dois de residência na jurisdição da candidatura foi um parâmetro inafastável a partir do qual disposições divergentes foram impugnadas. Ainda no contexto das democracias na Bolívia, o tema do **controle social** também assume relevância, tendo título próprio (Título VI da Constituição) e aparecendo como uma das formas de participação entre os direitos políticos, no artigo 26.II.5, que enuncia o direito à fiscalização, franqueado a todas as pessoas, e nos artigos 2241 e 242, que tratam da participação da sociedade civil organizada na definição das políticas públicas, controle sobre a gestão pública, fiscalização na qualidade de serviços, entre diversas outras prerrogativas.

A estrutura de Estado abrange quatro órgãos (não se utiliza o termo “poderes”, mas sim “órgãos” do poder público, ou do Estado), que representam a **divisão orgânica** do Estado, sendo eles, conforme artigo 12 da Constituição: Legislativo, Executivo, Judicial e Eleitoral, cuja separação observa a independência, coordenação e cooperação, sendo expressamente vedada a reunião das atribuições em um órgão apenas, ou a delegação entre eles de suas funções. No caso das autonomias indígenas, todavia, é comum o estabelecimento de assembleias como instância máxima da comunidade, tendo ingerência sobre todas as funções.

A função judicial deve ser exercida observando os princípios estabelecidos no artigo 178, entre os quais o pluralismo jurídico e, no conjunto das funções jurisdicionais, se inclui a jurisdição indígena originário campesina, à qual é assegurada a igualdade hierárquica em

relação às demais. Inclui-se ainda a justiça constitucional, exercida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional. Especificamente quanto à jurisdição indígena, da qual se ocuparam os artigos 190 a 192 da Constituição, o exercício das tradições ancestrais deve respeitar os direitos à vida, defesa e os demais estabelecidos constitucionalmente. A Constituição enuncia também três âmbitos de vigência: pessoal, material e territorial, os quais, acredita-se, têm sido objeto de um desenvolvimento normativo e de uma hermenêutica que lhes restringe o alcance, de modo a contrariar as diretrizes constitucionais, por exemplo, mediante a imposição de uma concorrência entre os três âmbitos, que não aparece na Constituição, mas apenas na legislação (FERRAZZO, 2015, 279-287).

O Tribunal Constitucional Plurinacional tem papel determinante na consolidação do pluralismo jurídico, razão pela qual se optou por concluir a análise da Arquitetônica boliviana revisando suas decisões. Quanto a esse papel, um aspecto inicial a ser destacado é o critério de interpretação que a Constituição lhe impõe no artigo 196.I: preferencialmente, deve-se respeitar a vontade do constituinte, verificada em atas, documentos e resoluções do processo. O respeito a esse critério é ainda mais relevante na execução de algumas atribuições, como o controle de constitucionalidade sobre estatutos indígenas, a resposta às consultas formuladas por essas comunidades quanto à aplicação de suas normas a casos concretos, ou a resolução de conflitos de competência entre a jurisdição indígena e outra. Outra base importante para exercício da jurisdição constitucional, é a **hierarquia normativa** e o chamado **bloco de constitucionalidade** estabelecidos no artigo 410, que estabelece a submissão de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas à Constituição. A hierarquia se dá a partir da “norma suprema”: 1) Constituição, 2) Tratados Internacionais ratificados no país (dos quais, compõe o bloco de constitucionalidade aqueles que versam sobre direitos humanos e normas de direito comunitário), 3) leis nacionais, departamentais, municipais e indígenas, estatutos autonômicos e cartas orgânicas e 4) decretos e regulamentos, além das resoluções editadas pelos órgãos executivos. Além dessa determinação, o artigo 13.IV, inclui a prevalência na ordem interna de tratados internacionais ratificados e relativos a direitos humanos, os quais devem ser assumidos como critério de interpretação dos direitos e deveres consagrados na CPE.

As **autonomias indígenas originário campesinas** entram na organização territorial do Estado. Nos termos do artigo 269 essa organização reconhece as seguintes unidades territoriais: Departamentos, Províncias, Municípios e Territórios Indígenas Originário campesinos. Os artigos seguintes estabelecem princípios que regem a organização territorial, dentre os quais a unidade, solidariedade, bem comum, participação e controle social e o

princípio da “lealdade institucional”, sendo esse princípio frequentemente invocado no controle da jurisdição constitucional. Determina a regulamentação da matéria por meio da Lei Marco de Autonomias e Descentralização (LMAD), sendo essa uma das principais normas a ser considerada na análise do desenvolvimento institucional do tema das autonomias indígenas, e, por consequência, do pluralismo jurídico e da democracia comunitária. Com base na Constituição Política do Estado (CPE) e na Lei Marco de Autonomias e Descentralização (LMAD), pode-se elaborar um quadro de como se distribuem os órgãos do Estado na estrutura territorial e orgânica da Bolívia:

Quadro 4 – Distribuição territorial e orgânica das funções do Estado na Bolívia¹¹⁷

	Órgão Executivo CPE, art. 165	Órgão Legislativo CPE, art. 145, 146 e 148	Órgão Judicial CPE, art. 179	Órgão Eleitoral CPE, art. 205
Nível Central CPE, art. 12	Presidência Vice-Presidência Ministérios	Duas Câmaras: i. Deputados (130 membros) ii. Senadores (148 membros)	Tribunal Constitucional Plurinacional Jurisdição Ordinária Jurisdição Agroambiental Jurisdição Indígena Originário Campesina Conselho da Magistratura	Tribunal Supremo Eleitoral E outros.
Nível Departamental LMAD, art. 32	Órgão Executivo Governador/Governadora podendo adotar vice-governador	Órgão Legislativo Assembleia Departamental		
Nível Municipal LMAD, art. 34	Órgão Executivo Alcalde/Alcadesa	Órgão Legislativo Conselho Municipal		
Nível Regional LMAD, art. 39 e 40	Órgão Executivo Executivo/Executiva Regional	Órgão Legislativo Assembleia Regional		
AIOC LMAD, art. 45	Conforme normas e procedimentos próprios no marco das atribuições legislativa, deliberativa, fiscalizadora, regulamentadora, executiva.			

Fonte: Elaboração própria com base na CPE e LMAD (BOLÍVIA, 2009; 2010a)

¹¹⁷ Descrição do quadro 4: O Nível Central do Estado boliviano vem indicado no artigo 12 da Constituição e se divide em quatro funções ou órgãos: o Órgão Executivo, previsto no artigo 165 da Constituição, que conta com a Presidência, Vice-Presidência e Ministérios; o Órgão Legislativo, previsto nos artigos 145, 146 e 148 da Constituição, compõem-se de Duas Câmaras: a dos Deputados com 130 membros e a dos Senadores com 148 membros; o Órgão Judicial, previsto no artigo 179 da Constituição, inclui o Tribunal Constitucional Plurinacional, a Jurisdição Ordinária, a Jurisdição Agroambiental, a Jurisdição Indígena Originário Campesina e o Conselho da Magistratura e o Órgão Eleitoral, previsto no artigo 205 da Constituição, integra o Tribunal Supremo Eleitoral e outras instâncias. Os dois últimos órgãos, judicial e eleitoral, não compõem os demais níveis autônomos. No caso, o nível departamental, regulamentado na Lei Marco de Autonomias e Descentralização, artigo 32, abrange o Órgão Executivo, com um Governador ou Governadora podendo adotar vice-governador e o Órgão Legislativo, com uma Assembleia Departamental; o nível municipal, regulamentado na Lei Marco de Autonomias e Descentralização, artigo 34, abrange o Órgão Executivo, com o Alcalde ou a Alcadesa e Órgão Legislativo, com o Conselho Municipal; o nível regional é regulamentado regulamentado na Lei Marco de Autonomias e Descentralização, artigo 39 e 40 e abrange um Órgão Executivo, com o Executivo ou Executiva Regional e um Órgão Legislativo, com uma Assembleia Regional. Quanto às autonomias indígenas originário campesinas, na Lei Marco de Autonomias e Descentralização, serão estruturadas conforme normas e procedimentos próprios no marco das atribuições legislativa, deliberativa, fiscalizadora, regulamentadora, executiva.

Na Constituição está assegurada a não subordinação entre as entidades territoriais autônomas. Um capítulo é dedicado à regulamentação das AIOC (artigos 289-296), vinculando-lhes o autogoverno, como exercício da livre determinação por populações que compartilhem história, língua, cultura entre outros, sobre as bases de territórios ancestralmente habitados. Podem se constituir como autonomia indígena Territórios Indígena Originário campesinos, municípios e regiões, cabendo às autonomias elaborar seus Estatutos nos termos da Constituição e da legislação aplicável (LMAD) e declara como único requisito exigível para sua constituição, a manifestação em consulta, da vontade da população¹¹⁸, mas adiante dispõe que a legislação regulamentadora estabelecerá “requisitos mínimos de população e outros diferenciados”, bem como, requisitos para conformação de autonomias indígenas que afetem limites municipais. A última disposição do capítulo estabelece que normas e formas de organização da comunidade fundamentarão o exercício do governo da autonomia indígena, conforme definirem seus estatutos, os quais devem sujeitar-se à Constituição e à lei.

Mais um aspecto geral referente à matéria merece atenção, porque constituiu um ponto importante no conjunto das decisões analisadas no capítulo seguinte: a questão da **distribuição de competências**. O artigo 297 da Constituição estabelece um rol de competências e define os seus significados. São elas: a) competências privativas reservadas ao nível central do Estado e que não podem ser delegadas ou transferidas; b) competências exclusivas, atribuídas a algum dos níveis de governo e que podem ser delegadas ou transferidas se forem executivas ou regulamentadoras, mas não o podem se forem competências legislativas; c) competências concorrentes, atribuídas ao nível central do Estado, mas com exercício simultâneo dos outros níveis no que se refere às faculdades regulamentadoras e executivas e d) competências compartilhadas, sendo aquelas que observam normas básicas editadas pela Assembleia Legislativa Plurinacional sobre as quais as entidades territoriais autônomas editam normas de desenvolvimento, bem como, cumprem faculdades de regulamentação e execução. As competências residuais são atribuídas ao nível central do Estado, admitindo-se transferência ou delegação por meio de lei. Às disposições citadas, segue a enunciação de competências dos níveis central e autonômicos, com indicação do tipo de competência. Entre essas, os **recursos naturais** estratégicos (minerais, genéticos, fontes de água entre outros) são situados entre as competências exclusivas do nível central.

¹¹⁸ “293.I. La autonomía indígena basada en territorios indígenas consolidados y aquellos en proceso, una vez consolidados, **se constituirá por la voluntad expresada de su población en consulta en conformidad a sus normas y procedimientos propios como único requisito exigible.**” (sem grifo no original)

O artigo 303 enuncia as competências das autonomias indígenas, em que determina também que, caso a autonomia resulte de conversão de município, além das suas competências, deve assumir também as reservadas a esse e, tratando-se de região indígena originário campesina, deve assumir as competências transferidas ou delegadas. Entre as competências exclusivas das AIOC, consta a elaboração dos seus estatutos, observando a Constituição e a lei, gestão e administração de **recursos naturais renováveis**, nos termos da Constituição, eletrificação em áreas isoladas no interior da jurisdição, elaboração de planos de desenvolvimento em uma série de matérias, exercício da jurisdição indígena originário campesina e aplicação da justiça conforme suas normas e procedimentos, desenvolvimento e exercício das próprias instituições democráticas, entre outras. São citadas também competências que podem ser exercidas de modo compartilhado, como participação e aproveitamento de áridos, proteção e registro de direitos intelectuais relativos ao conhecimento de recursos genéticos, medicina ancestral e outros; competências concorrentes, como organização e planejamento de políticas públicas, como saúde e educação, sistemas de irrigação, conservação do meio ambiente, entre outras.

Como se trata de um tipo diferente de Estado com autonomias, bem como um tipo mais complexo, dado o reconhecimento do pluralismo jurídico e de outras formas de democracia, parece que a conformação desse modelo de autonomias, em especial considerando as indígenas originário campesinas, é bastante complexa e tendente à burocratização. Nesse sentido, Gladstone Leonel Júnior situa as autonomias indígenas originário campesinas como parte da abordagem desafiante dada pela Constituição boliviana ao regime responsável pela descentralização mantendo o caráter unitário – do poder do Estado. No caso das autonomias departamentais, houve uma ampliação nas faculdades legislativa e executiva em resposta às ações políticas que precederam a Assembleia Constituinte e que reivindicavam maior autonomia. Na prática isso permite entidades departamentais descentralizadas ou entidades departamentais autonômicas, quando a segunda condição é aprovada pela população via referendo. Os departamentos, por sua vez, subdividem-se em províncias – entidades territoriais descentralizadas, e municípios, esses, podendo se converter em autonomia indígena, ou em regiões se forem municípios contíguos e que não ultrapassem os limites geográficos do Departamento, além de contar com afinidades culturais, étnicas, linguísticas entre outras. Entre a proposta e o texto constitucional promulgado perdeu-se a possibilidade de alteração de seus limites territoriais, o que, conforme avalia o jurista, favorece a concentração de poder nas “castas da aristocracia boliviana” e dificulta modificações nas estruturas de poder político (LEONEL JÚNIOR, 2018,

p. 95-99). De fato, na análise até aqui realizada, não apenas território e delimitação, mas também outros fatores foram identificados como entraves contra a modificação das relações sociais de poder e relações de monopólio ou subordinação entre grupos sociais e o Estado, entraves que coexistem na ordem jurídico-política boliviana com as potencialidades emancipatórias ou de libertação, o que submete as reflexões não apenas dessa tese, mas de outros estudos¹¹⁹, quando comprometidos com uma perspectiva popular insurgente, a oscilações entre a crítica e a celebração. Essa dinâmica deve ficar mais clara após a descrição do desenvolvimento institucional (particularidade), com ênfase no conjunto de instituições, mecanismos e instrumentos estabelecidos normativamente e com base nos quais se desenvolvem as ações práticas (singularidade), no próximo capítulo.

Esse desenvolvimento institucional, delimitado especialmente nos campos da democracia comunitária, do pluralismo jurídico e das autonomias indígenas, pode ser analisado a partir de cinco leis, que eram apontadas por Bartolomé Clavero Salvador (2015, p. 31) como urgentes no desenvolvimento normativo da constituição: i. lei do Órgão eleitoral, ii. do Órgão judicial, iii. do Tribunal Constitucional Plurinacional, iv. de autonomias e descentralização e v. de deslinde jurisdicional.

3.1 MODELO DE ESTADO NA BOLÍVIA: PLURINACIONALIDADE E AUTONOMIAS INDÍGENAS

Em primeiro lugar, compreender o modelo de Estado adotado na Bolívia não é tarefa fácil e torna-se ainda mais difícil a partir dos paradigmas coloniais da ciência política. Tanto é assim que o objetivo projetado para essa seção, era a discussão do “novo” tipo de “federalismo” adotado na Bolívia. Presumia-se tratar-se de um Estado desse tipo em razão das autonomias e dos níveis de governo e administração reconhecidos. Foi uma inferência equivocada e epistemologicamente colonial. Isso porque, a Constituição boliviana declara que o país se constitui em um Estado Unitário, mas plurinacional, descentralizado e com autonomias. Sua conformação não pode ser enquadrada nos paradigmas reconhecidos na ciência política ocidental. Em revisão às teorias ocidentais hegemônicas desse campo do conhecimento (FERRAZZO, 2018, p. 42-43) constata-se que às formas de Estado são atribuídas certas classificações e definições assumidas como paradigmas, dentre as quais

¹¹⁹ Como os exemplos já citados, de Machado Fagundes; Patrício; Caciatori (2019) ou de Leonel Júnior (2018).

interessam agora as relativas ao “Estado Unitário” e ao “Estado Federativo”. Quanto ao primeiro, é usualmente empregado para designar formações políticas do tipo mais simples e homogêneo, que teve hegemonia até o fim do século XVIII, marcado pela centralização do poder em centro único, sem qualquer tipo de distribuição de prerrogativas, seja na elaboração de leis, seja na tomada de decisões. Tal Estado foi designado também por Estado absolutista ou da realeza. Tais Estados fundam-se na centralização territorial e material (submissão de todos os assuntos, mesmo os não enunciados previamente, e de todo o espaço geográfico ao mesmo poder); centralização política e administrativa (fonte única de comando e de exercício dos que ficaram reconhecidos – nessa tradição teórica – como os três poderes ou funções do Estado) e centralização concentrada e desconcentrada (a primeira com concentração absoluta do poder decisório, a segunda com relativa – e bastante tímida – delegação de competências, de modo a não ultrapassar a subordinação ao poder central). Alguns cientistas políticos atribuem a ideia de soberania, presente nos Estados contemporâneos, à influência dessa postura unificadora.

Quanto ao “Estado Federativo”, é reconhecido na condição de Estado soberano, constituído por meio de uma Constituição, sobre a “união” de diversos Estados chamados “federados”, os quais recebem determinados poderes ligados pela “unidade estatal”, sendo, portanto, distinto o sentido de unidade nesse modelo em relação ao anterior. A Federação é uma forma concebida na modernidade ocidental, portanto, mais recente que o Estado Unitário. As competências descentralizadas devem ser exercidas dentro dos limites das respectivas Constituições e das leis aprovadas no nível mais abrangente do Estado – o Congresso, ou Assembleia, nacional. Tais competências são divididas em duas dimensões: de participação (possibilidade de os Estados membros participarem da formação da vontade política no nível mais abrangente do território) e de autonomia (possibilidade de os Estados federados elaborarem suas próprias normas). A unidade que marca esse tipo de Estado tem a ver com a relativa homogeneidade que se mantém apesar da relativa autonomia e que, também nos termos das ciências política e jurídica, é garantida pelos limites presumidos a partir do princípio da “simetria constitucional” ou “simetria ao modelo federal” (FERRAZZO, 2018, p. 44).

A Bolívia, como se mencionou, não emprega essas bases epistemológicas para definir seu modelo de Estado. Em primeiro lugar, não cita o termo “federação”, ou correlatos, em nenhum momento. Em segundo lugar, mesmo empregando o termo “Estado Unitário”, não especifica um modelo compatível com a concepção hegemônica desse termo, já que inclui entre as características do seu modelo de Estado a plurinacionalidade, a interculturalidade, a

descentralização, autonomias, pluralismo jurídico, político entre outros, todas, características que escapam à ideia dominante do tipo de Estado expressamente declarado (Unitário). Tais características aproximariam o Estado boliviano mais de um tipo de federalismo, se fosse o caso de enquadrá-lo nas formulações modernas. Entretanto, e com isso coloca-se a terceira questão, a Constituição boliviana contempla o “princípio da simetria constitucional” (essencial na Federação) em patamares significativamente menores, o que se exemplifica, para abreviar maiores digressões, na comparação da projeção desse princípio e de suas possibilidades¹²⁰ de autodeterminação em ordens fundadas no monismo jurídico com ordens fundadas no pluralismo jurídico, por exemplo. Os limites colocados pela Constituição (ou simetria, nos termos juspositivista) estão no respeito aos direitos humanos e ao bloco de constitucionalidade, mas em todo caso, interculturalmente interpretados, o que pressupõe livre determinação e ampliação político-jurídica das competências decisórias da comunidade.

Essa conformação é definida por Cunha Filho como construção de “novas instituições assimétricas”, resultado da tensão entre projetos políticos diversos e, talvez, a única forma de contemplar a heterogeneidade social, que deflagrou o “convulsivo processo constituinte” do último período ao qual foi dada em resposta, a confusa definição da forma de Estado, conforme opina o pesquisador, e é confusa porque adota simultaneamente a forma Unitária – que acompanha o Estado boliviano desde sua formação – mas descentralizado e com autonomias, além de ser ao mesmo tempo “Social de Direito” e “Plurinacional Comunitário”; fundado na pluralidade e na integração. São arranjos complexos, que traduzem “uma tentativa de síntese de todo o turbilhão de demandas e visões de país forjadas ao longo de dois séculos de vida independente, três séculos de colônia e vários outros de vida aborígene autônoma” (CUNHA FILHO, 2015, p. 251-252).

O modelo de Estado adotado na Bolívia não fundar-se nos paradigmas científicos ocidentais, ao menos não em termos rigorosos, é um dos motivos que enseja o reconhecimento epistemológico de um processo de “descolonização constitucional”, assumindo a descolonização, como se tem feito, não em termos de negação absoluta, mas em termos de avanço dialético, ou ana-dialético, por meio da redefinição ou reinvenção de modelos a partir da confluência entre modelos colonizadores e a interpelação crítica das comunidades periféricas. Isso no modelo de Estado, e, em termos de refundação, evidencia a importância dos pluralismos e das autonomias, especialmente indígenas.

¹²⁰ Ao menos formais, já que as materiais dependem de outros fatores, como o que se tem investigado nessa tese.

Rebeca Peralta, pesquisadora da Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM) também vem compreendendo o tema nessa perspectiva de descolonização, pois avalia que o Estado Plurinacional na Bolívia se situa no cume dos movimentos de insurgência contra os processos de assimilação, aculturação e incorporação dos povos ancestrais à “civilização ocidental”, monocultural e colonial. Mas, dadas as tensões e lutas históricas, avalia que os povos e nações indígenas são marcados por “duas lógicas civilizatórias em luta” – a ancestral e a ocidental moderna – e não por um estado “puro”, intocado ou imutável. Sublinha essa complexidade na condição de compreensão e avanço nos “processos de descolonização e construção plurinacional”. Esses processos não começam com a promulgação da Constituição, mas tem longa duração e o momento constituinte assume o Plurinacional como forma de restituição dos povos quanto aos direitos negados e como forma de reversão dos processos de espoliação. A concretização desse projeto demanda o exercício da autonomia e afirmação do autogoverno e é impulsionado pela consolidação das autonomias indígenas, as quais são material e simbolicamente construídas sobre as bases da existência e domínio pré-colonial. sobre tais pressupostos teóricos, a pesquisadora explica a construção das AIOC como uma derivação da crítica política à modernidade e atribui a essa etapa pós-constituinte às “Dificuldades de um processo de transição onde o velho não acabe de morrer e o novo não acaba de nascer” (tradução livre¹²¹). Em suma: A institucionalidade que emerge dessa crítica e sua derivação é um Estado unitário, com quatro tipos de autonomia – Departamental, Municipal, Regional e Indígena Originário campesina, mas apenas a última pode ter sistema de justiça próprio (PERALTA MARIÑELARENA, 2016, p. 429-433).

A pesquisadora do Reino Unido, da Universidade de Bath, Britta Katharina Matthes (2019) comenta que a Bolívia, na condição de primeiro Estado Plurinacional do mundo, constitui uma experiência única, pelo que, tem chamado a atenção de pesquisadores do mundo todo e o caráter plurinacional é estreitamente ligado às autonomias indígenas, então avalia que a correspondência entre a “modalidade” e a “ideia normativa” plurinacional tem como condição a descolonização do próprio Estado. Disso se infere, que não é a mera inclusão de autonomias num conceito de Estado Unitário o fator que pode consolidar a “descolonização” enunciada no artigo 9 da CPE. Mas sim, a garantia de exercício de todas as prerrogativas reivindicadas e constitucionalizadas a partir das lutas indígenas e campesinas. Os registros apresentados pelo Pacto de Unidade esclarecem não apenas o sentido e importância da ideia de “autonomias indígenas” como também a reconstrução ana-dialética do termo. Nos debates

¹²¹ “Dificuldades de un proceso de transición donde lo viejo no acaba de morir y lo nuevo no acaba de nacer

populares, as organizações indígenas dividiam-se entre a reivindicação de “autodeterminação” e a de “autonomia”. Isso porque, algumas consideravam que o termo “autonomia” era parte da linguagem de direita, das elites departamentais¹²², mas por outro lado, havia a experiência de outros países que haviam incorporado o termo nas tradições discursivas de minorias indígenas. A Assembleia do Povo Guarani foi quem formulou a proposta que permitiu um consenso: adotar a definição “autonomia indígena”, que depois de formulada como “autonomia indígena originário campesina” foi assumida como condição e princípio de liberdade de seus povos, como categoria fundamental para a descolonização e autodeterminação e, nesses termos, se manteve até a proposta final, em maio de 2007. Além disso, falta de consenso quanto à delimitação da base territorial dessas autonomias foi resolvida pela proposição das três modalidades sobre as quais poderiam ser estabelecidas: território (Território Indígena Originário campesino – TIOC), município e região. O termo território foi explorado nos debates em torno do antigo modelo, de Terras Comunitárias de Origem (TCO) e emergiu da necessidade de reforçar o caráter jurisdicional das AIOC, para além da questão da propriedade sobre a terra. Finalmente, o modelo de autonomia indígena especificado como mediação para exercício de suas prerrogativas pelas comunidades, previu o risco de hierarquização entre “níveis autonômicos” no sistema que estava sendo proposto, o que levou à constitucionalização da igualdade hierárquica entre entidades territoriais autônomas (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 73-75).

Em sua dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, defendida no México, a advogada constitucionalista – que também já foi assessora na Unidade de Descolonização do Tribunal Plurinacional da Bolívia, Magali Vienca Copa Pabon (2017, p. 16) atribui ao Pacto de Unidade, e organizações indígenas que o constituíram, o principal antecedente na definição da configuração do “indígena originário campesino”. E avalia que a inspiração para os principais acordos dessas organizações vem dos projetos do indianismo dos anos 1960 e do katarismo dos anos 1970. Disso pode-se inferir que tais debates fazem parte dos elementos a serem considerados como constitutivos da “vontade do constituinte”, nos termos da Constituição, artigo 196.II, o primeiro critério, ou critério preferencial, de interpretação de

¹²² Como já se apontou, o avanço das forças populares, com a ocupação das estruturas estatais, eleição de um Presidente indígena e o início de uma marcha descolonizadora sobre essas instituições, provocou o “entrincheiramento” das elites econômicas, que se concentravam em alguns Departamentos (região da “media luna” boliviana) e mudaram sua estratégia: percebendo que a hegemonia no nível central não poderia mais ser mantida, passaram a buscar a ampliação da autonomia departamental – e conseqüente redução da ingerência central, então nas mãos do povo – como forma de manutenção dos privilégios ou monopólios sobre a exploração e recursos naturais.

suas normas. E, portanto, deveriam orientar não apenas a aplicação da Constituição, como também seu desenvolvimento normativo.

Em 2009, com o apoio do governo boliviano e de organização alemã, os pesquisadores Carlos Romero e Xavier Albó sistematizaram algumas reflexões objetivando contribuir na identificação de possibilidades e rotas para a efetivação das autonomias indígenas. Assumindo o artigo 2 da sua Constituição como fundamento orientador de toda a ordem jurídica, uma vez que esse dispositivo estabelece as bases das autonomias indígenas (livre determinação, autogoverno, existência pré-colonial entre outros), os autores avaliam que o novo texto não é perfeito, mas é o que empreendeu o mais notável esforço por refundar o Estado, deixando para trás os Estados colonial e neocolonial, que ocultavam os povos ancestrais. Por isso, as autonomias indígenas originário campesinas são consideradas um dos principais alicerces dessa marcha. Explicam então como se deu a composição do termo “indígena originário campesino” (IOC): por um lado, nas terras baixas, predominava a opção pelo termo *indígena*, inclusive para viabilizar a utilização dos instrumentos internacionais (tratados e convênios) em sua luta por direitos; por outro lado, prevalecia na região andina a recusa ao mesmo termo, por conta da carga histórica de preconceito e discriminação projetados sobre o termo *índio*, o que levou ao termo *originário*, que já tinha uso na região. O termo *campesino* foi incluído em resposta aos andinos e colonizadores que nas revoluções anteriores assumiram-no como meio para evitar termos discriminatórios. Esse esclarecimento é fundamental para orientar a interpretação do conceito: a junção dos três termos não pode ser entendida restritivamente, mas sim como forma de incluir todas as coletividades¹²³. Prosseguem explicando o sentido de *autonomia*, identificando-o na “qualidade governativa”, ou seja, na capacidade de certas unidades territoriais – menos extensas que o território do Estado boliviano – de legislar, que implica definir suas próprias leis e não meros regulamentos operativos para leis definidas por outros, exercendo essa prerrogativa nos termos da Constituição de das leis mais gerais, como a Lei Marco de Autonomias e Descentralização, na época do estudo, ainda não editada, mas na qual os autores vislumbravam um importante instrumento para a organização e funcionamento do novo modelo (ROMERO; ALBÓ, 2009, p. 1-4; 7).

¹²³ Por isso na tradução adotada para o termo “indígena originário campesino”, não se empregou “originário-campesino”, com hífen, pois essa grafia poderia conduzir a uma interpretação que restringisse seu alcance e excluísse de sua abrangência comunidades que participaram do processo histórico emergindo como legítimos sujeitos dos direitos que lhe são vinculados.

No que se refere à forma de acesso e exercício da autonomia pelos povos e nações indígenas originário campesinos, uma delas se dá por meio dos Territórios Indígenas Originários Campesinos (TIOC), cujos órgãos de governo constituem a Entidade Autônoma (no caso, ETIOC). Os TIOC não devem ser considerados um nível a mais de autonomia, mas sim, uma qualidade específica, que é o governo indígena, o que, em termos geográficos pode se estabelecer em extensões variadas, contínuas ou não, e, inclusive, agregando-se a municípios; não se descarta sequer a possibilidade de um Departamento Indígena Originário Campesino, ainda que isso não conste expressamente na Constituição. Em suma, território, em sentido amplo, indica um espaço geográfico; entidade territorial, a que reúne um conjunto de instituições políticas que aspirem ou já possuam reconhecimento do Estado de sua condição de instância do ordenamento estatal – o que implica na autonomia; território indígena, num sentido mais específico dado pela Constituição, situa-se na relação com terra e território, abrangendo a respectiva propriedade coletiva. Esse sentido é atribuído à condição anterior de Terra Comunitária de Origem (TCO), mas como Entidade Autônoma Indígena Originário Campesina (ETIOC), pode se estabelecer pela propriedade coletiva sobre a terra e seus recursos; como distrito municipal ou indígena; como município ou como região (em todo caso, seguido do qualificativo IOC) (ROMERO; ALBÓ, 2009, p. 12-13).

Uma das vias mais comuns de acesso é a conversão de município em AIOC e a aferição dos requisitos mínimos para que o município seja considerado indígena originário campesino tem a ver principalmente com a língua compartilhada o que é verificado em apuração censitária, cujos dados são analisados numa “perspectiva mais global” mediante a aplicação da escala combinada da Condição Étnico-lingüística (CEL) e processada no programa SIGEL¹²⁴. Para viabilização dessa apuração, o censo de 2001 inseriu três quesitos importantes: quais as línguas faladas; qual a primeira língua aprendida e a auto definição como integrante ou não de algum povo indígena originário campesino. Embora os quesitos possam ter campos abertos (por exemplo, se pertencente a *outro* povo indígena, não indicado na lista, a possibilidade de especificar qual), para construção da escala de análise, as possibilidades de resposta são convertidas na estrutura binária sim/não (sim/não fala língua originária; sim/não aprendeu língua originária na infância e sim/não pertence a um povo indígena, respectivamente). Na escala citada, o quesito forte é a auto identificação, prevalecendo sobre os demais (por exemplo quem se autodeclarar pertencente a um povo indígena, mesmo sem ter aprendido na infância ou sem falar seu idioma, será “mais indígena

¹²⁴ “Sistema de Información Geográfica Étnico Lingüística”

originário”, do que quem não se autodeclarar, mas falar e conhecer desde a infância uma língua originária). Mas o quesito complementar e indispensável é o idioma. Tanto que o idioma castelhano é agregado à condição linguística de quem declarar falar ou ter aprendido qualquer outra língua, e sua agregação insere variações na escala. Essa escala estabelece os cortes tanto das pessoas quanto dos municípios nas variações entre ser “mais” ou “menos” pertencente a um povo originário (ROMERO; ALBÓ, 2009, p. 17-18; 22).

O quadro seguinte mostra como se estabelece a escala gradual de etnicidade, sendo que aos números da primeira coluna indicam, em ordem decrescente, os sujeitos “mais indígenas originários campesinos”:

Quadro 5 – Matriz e Escala da Condição Étnico-Linguística (CEL)¹²⁵

Comb.	Pertence	Uso da língua		Abertura
		Fala	Aprendeu na infância	Fala castelhano
7	Sim	Sim	Sim	Não
6	Sim	Sim	Sim	Sim
5	Sim	Sim	Não	Sim
4	Sim	Não	Não	Sim
3	Não	Sim	Sim	Não
2	Não	Sim	Sim	Sim
1	Não	Sim	Não	Sim
0	Não	Não	Não	Sim

Fonte: Adaptado de Molina B. e Albó (2006, p. 46)

Esse critério – a condição étnico-linguística – é importante no contexto dos argumentos e preocupações que se tem apontado. Considera-se esse um aspecto que não pode passar despercebido em razão de dois pressupostos: o primeiro de ordem teórica, explorado no item 1.3 por meio da discussão a respeito dos usos coloniais da linguagem (possíveis ou historicamente empregados como se expôs e argumentou) e o segundo, de ordem prática, é um pressuposto decorrente da verificação de como esse uso foi e vem sendo efetivamente

¹²⁵ Descrição do quadro 5: Na escala gradual de etnicidade, são apresentados em ordem decrescente, os sujeitos mais “indígenas originários campesinos”, cujo grau mais alto é o sete e que abrange pessoas que declaram pertencer a um grupo étnico originário, que falam língua indígena e a aprenderam na infância e que não falam castelhano. Esses são seguidos no nível seis por pessoas que declaram pertencer a um grupo étnico originário, que falam língua indígena e a aprenderam na infância, mas que falam castelhano; no grau cinco estão as pessoas que declaram pertencer a um grupo étnico originário, que falam língua indígena, mas não a aprenderam na infância e falam castelhano; no grau quatro, estão as pessoas que declaram pertencer a um grupo étnico originário, mas não falam língua indígena, nem aprenderam na infância, ou aprenderam e esqueceram e que falam castelhano; no grau três estão as pessoas que declaram não pertencer a grupo étnico originário, mas falam língua indígena, a aprenderam na infância e não falam castelhano; no grau dois, estão as pessoas que declaram não pertencer a grupo étnico originário, mas falam língua indígena, a aprenderam na infância e falam castelhano; no grau um estão as pessoas que declaram não pertencer a grupo étnico originário, falam língua indígena, mas não a aprenderam na infância e falam castelhano e por fim, no grau zero, estão as pessoas que declaram não pertencer a grupo étnico originário, não falam língua indígena, nem a aprenderam na infância e falam castelhano.

empregado no desenvolvimento das instituições e princípios na ordem boliviana, sempre que a jurisdição constitucional, por exemplo, nega a autodeterminação político-linguística aos povos e nações indígenas originário campesinos. Cabe então um estranhamento: previamente à constituição da AIOC, é dada centralidade ao idioma como critério de identificação da condição indígena originário campesina, mas durante o processo de constituição – produzindo impacto sobre a entidade territorial e suas prerrogativas de autogoverno e livre determinação, visando impacto posterior, portanto, a autodeterminação linguística é negada. A esse tema será necessário retornar, quanto forem apresentadas a etnografia e análise das decisões judiciais na matéria.

A respeito das autonomias indígenas originário campesinas, como mediação ou instituição definida a partir dos princípios, postulados e modelos estabelecidos no processo constituinte, é importante uma descrição referentemente ao seu desenvolvimento infraconstitucional, por meio da Lei nº 031, de 19 de julho de 2010, Lei Marco de Autonomias e Descentralização (LMAD) “Andrés Ibáñez”¹²⁶. Assume-se esse desenvolvimento como desdobramento dos temas discutidos no item 2.3, mas agora no nível particular das instituições, seguindo a Arquitetônica, e propõe-se a sua descrição para comparar as conclusões relativas ao nível dos princípios com as observações relativas a esse nível.

A LMAD é uma norma extensa, contando com cento e quarenta e nove artigos, seis disposições adicionais, dezessete disposições transitórias e três disposições finais, além das disposições ab-rogatórias e derogatórias. Dessas disposições, interessam principalmente, as relativas às autonomias indígenas e, para fins de comparação, as relativas aos requisitos exigidos para acesso de cada tipo de autonomia, as quais seguem sintetizadas. Em primeiro lugar, o artigo 6 da norma especifica a organização territorial indicando os tipos de “unidades territoriais” reconhecidas: departamento, província, município, região e território indígena originário campesino, mas o último somente será considerado unidade territorial se acessar à condição de AIOC, conformando um governo autônomo IOC, para o que, necessita cumprir os requisitos indicados na norma. Nesse caso, terá um duplo caráter: de território e de unidade

¹²⁶ Edgar Rivero (2018) conta que foi André Ibáñez quem proclamou o federalismo em Santa Cruz, na Bolívia, no ano de 1876 e, por isso, foi acusado de separatista e fuzilado. Aponta ainda fatores que evidenciam tensões, desde o início da República, em 1825, entre o sistema unitário centralizado e ações de luta por um modelo confederativo, federativo ou pelo menos com maior descentralização, lutas presentes desde o século XIX no país. Rivero postula a implementação de um modelo federalista na Bolívia, aparentemente ao estilo adotado Estados Unidos e no Brasil, os quais avalia terem produzido “bons resultados” e fundamentando-o como mecanismo eficaz de restrição contra abusos do poder central e da corrupção. A própria LMAD faz referência em seu preâmbulo à revolução igualitária liderada por Ibáñez, mencionando a data de 1877 e definindo seu líder como um “exemplo vanguardista do processo autônomo fundado na luta por justiça social” (tradução livre).

territorial. Ou seja, o exercício institucionalizado – com reconhecimento jurídico-político pelo Estado boliviano – não apenas da democracia comunitária, mas também do pluralismo jurídico e dos demais sistemas próprios, depende do atendimento a esses requisitos e conclusão de todas as suas etapas e só ocorre nas “unidades territoriais” após a consolidação jurídica das “entidades autonômicas” (estabelecimento ratificado no artigo 15.I da mesma norma). O artigo 9 enuncia as formas pelas quais a autonomia é exercida, o que inclui a eleição livre dos governantes, competências legislativas e administrativas, gestão pública intercultural entre outras. E, no caso específico das autonomias indígenas, inclui além das demais, a jurisdição indígena, conforme a Constituição e normas relativas à matéria.

As disposições gerais relativas às autonomias indígenas constam nos artigos 42 a 48, dentre as quais constam os fundamentos jurídicos que regulam o seu regime autonômico (Constituição, bloco de constitucionalidade, normas e procedimentos próprios e estatutos de cada autonomia). Ratifica as vias de acesso para sua conformação (território, município ou região), sendo que a denominação “indígena originário campesina” será a mesma, qualquer que seja a via de acesso assumida. Diferentemente das demais autonomias, não se estabelece para os governos indígenas a estrutura de órgãos, mas atribui-se aos procedimentos próprios as atribuições legislativa, deliberativa, fiscalizadora, regulamentadora e executiva. Além das atribuições jurisdicionais, que, como já observado, além do nível central, só são admitidas nesse tipo de autonomia. Todas as atribuições têm sua expressão oral ou escrita expressamente admitidas na LMAD, com garantia de atribuição do mesmo valor, “[...] com o único requisito de seu registro, exceto nos casos em que a acreditação documentada das atuações constitua um requisito indispensável” (tradução livre¹²⁷). A questão da oralidade nos procedimentos é um ponto importante ao qual também se retornará no próximo capítulo, na discussão das decisões judiciais. Outro ponto importante no capítulo, é que a LMAD, artigo 42, ratifica a Constituição, artigo 32, quanto à extensão de todas as prerrogativas asseguradas aos povos indígenas também aos povos afrobolivianos¹²⁸, no que lhes for correspondente.

As condições de acesso são definidas no Título IV, artigos 49 a 63, incluídas aí, disposições relativas aos estatutos autonômicos, como seus requisitos mínimos, conforme se sintetiza a seguir. Segundo o artigo 33 da mesma lei, todos os municípios existentes e os que vierem a existir, contam com a condição irrenunciável de autonomia municipal e não precisam cumprir requisitos ou procedimentos prévios. A única possibilidade de modificar

¹²⁷ “[...] con el único requisito de su registro, salvo en los casos en que la acreditación documentada de las actuaciones constituya un requisito indispensable.”

¹²⁸ O que inclusive figurava já no artigo 18 da proposta final na proposta do Pacto de Unidade (2010, p. 171)

essa condição é por meio da conversão em AIOC. Então, nas diretrizes gerais que abrem o Título IV, o enunciado é ratificado indicando que a condição de autonomia é estabelecida já na Constituição. Quanto aos Departamentos, a LMAD declara que, nos termos dos referendos consultivos realizados em 2 de julho de 2006 e 6 de dezembro de 2009¹²⁹, todos acessam à autonomia departamental e o mesmo se aplica, nos termos da Constituição e LMAD, aos municípios que aprovaram sua conversão em AIOC. Para os demais casos de AIOC e para os casos de autonomia regional, o acesso também é possível, seguindo os procedimentos estabelecidos. Nos casos em que a autonomia pode ser acessada, o impulso inicial do procedimento, ou primeira etapa, é a consulta pública via referendo, que, para povos e nações indígenas, pode ser realizado mediante normas e procedimentos próprios, nos termos da LMAD e da Lei do Regime Eleitoral, que estabelece procedimentos do referendo, e sob a supervisão do Órgão Eleitoral e seu Serviço Intercultural de Fortalecimento Democrático (SIFD).

As etapas seguintes só ocorrem se a resposta ao referendo for positiva. Se a for resposta negativa, afasta a possibilidade de acesso à autonomia e também de nova consulta, exceto após o transcurso “equivalente a um período constitucional”¹³⁰, mas no caso dos povos indígenas, a consulta pode ser repetida uma vez, incluindo apenas as que tiverem se manifestado favoravelmente e tiverem continuidade geográfica. A norma declarava, em seu artigo 52.V, que a aprovação em referendo de consulta sobre autonomia era condição suficiente para a criação da unidade territorial correspondente à AIOC, devendo a lei de criação ser aprovada no prazo de noventa dias antes da aprovação por referendo do respectivo estatuto. A parte final dessa disposição foi revogada pela Lei 1198 de 14 de julho de 2019, que passou a enunciar apenas a necessidade de aprovação na Assembleia Plurinacional da lei de criação da unidade territorial, suprimindo do texto, a exigência do referendo sobre o estatuto. De fato, como será discutido no item 4.2, os povos e nações indígenas opunham duras críticas e não legitimavam a realização desse segundo referendo, mas merece atenção o fato de ter sido mantida a etapa do controle prévio de constitucionalidade, pelas evidências que a análise dessas decisões revelaram no que se refere à colonização ou recolonização dos sistemas. Isso porque, quanto ao estatuto autonômico, há conteúdos e aspectos normativos que

¹²⁹ Nesse referendo foram consultados doze municípios, dos quais onze aprovaram a conversão em AIOC, conforme será exposto com mais detalhes no item 4.1.

¹³⁰ Infere-se da CPE, art. 168 e de Rivera S. (2011) que o “período constitucional” é delimitado na duração do mandato presidencial, atualmente de cinco anos, conforme o artigo constitucional citado.

serão descritos no item 3.3, e que a jurisdição constitucional tem exigido da regulamentação autonômica indígena originária.

Para as autonomias em geral, exige-se que seus projetos de estatuto obtenham declaração de constitucionalidade no Tribunal Constitucional Plurinacional antes de serem submetidos à apreciação popular em referendo. Mas no caso das autonomias indígenas, o artigo 54 determinava aprovação do estatuto mediante normas e procedimentos próprios e depois por referendo, mantendo-se a primeira parte entre os requisitos legais. A CPE não exige expressamente o controle jurisdicional prévio e sequer menciona “projeto de estatuto”, tanto que essa questão é retomada, para colocar em suspeição a constitucionalidade desse tipo de controle, em diversas dissidências nas decisões proferidas pelo órgão judicial constitucional, como será demonstrado no item 4.1. Não é esse, todavia, o entendimento adotado no Tribunal, de modo que o acesso à AIOC tem observado todas as etapas estabelecidas em lei, mais os requisitos específicos, conforme LMAD, art. 56 e seguintes, exigidos apenas das autonomias indígenas como condição, inclusive, de iniciativa para acesso da autonomia. A seguir, apresenta-se uma síntese das principais etapas legais exigidas para acesso à autonomia indígena originária campesinas durante o período que compreendeu a emissão de todas as declarações analisadas:

1. Certificação, pelo Ministério da Presidência¹³¹, de ancestralidade do território, em qualquer caso de acesso à AIOC (município, território ou região);
2. Continuidade territorial, no caso de acesso à AIOC via região;
3. Certificação, pelo Ministério da Presidência, da viabilidade governativa¹³² e da base populacional¹³³, se for acesso à autonomia via TIOC;
4. Consulta à população para acesso, via referendo, com aprovação por maioria absoluta dos votos;
5. Lei de criação da nova unidade territorial (especialmente o caso das AIOC);

¹³¹ Até o ano de 2017 essa função era atribuída ao Ministério de Autonomias, tendo sido modificada pela Lei 924, de 29 de março de 2017, que alterou a LMAD nesse ponto e na estruturação do Conselho Nacional de Autonomias.

¹³² Viabilidade governativa se comprova, nos termos da lei, com base em dois critérios: **organização** (existência, representatividade e efetivo funcionamento de povos ou nações indígenas) e **plano territorial** (plano de desenvolvimento integral do povo ou nação indígena que habita o território, incluídas estratégias institucionais e financeiras).

¹³³ A base populacional nas terras altas, deve ser de no mínimo dez mil habitantes (podendo ser excepcionalmente reduzida para quatro mil) e, nas terras baixas, de no mínimo, mil habitantes. A CPE, art. 293.III já estabelecia reserva de lei prevendo essa regulamentação.

6. Elaboração participativa da proposta de estatuto com aprovação de 2/3 dos membros do órgão deliberativo, ou equivalente, conforme procedimentos e normas próprias, para as AIOC (ou pelo órgão legislativo para as demais). Esse processo, nas AIOC deve ser supervisionado pelo SIFD do Órgão Eleitoral;
7. Realização de controle prévio de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional Plurinacional. Havendo correções necessárias, pode ocorrer devolução ao órgão deliberativo autônomo, que, conforme entende o TCP, pode se dar tantas vezes quanto necessário.
8. Referendo para aprovação do estatuto. É convocada pelo Órgão Eleitoral, apenas após declaração de constitucionalidade pelo TCP e a aprovação de lei de criação da nova unidade territorial. Se o estatuto não for aprovado em referendo, retorna-se à etapa aqui indicada no item 6, para elaboração de novo projeto de estatuto, sendo que essa disposição foi revogada para as AIOC em 2019 (BOLÍVIA, 2019a).

Destaca-se que os requisitos 1, 2 e 3 são exigidos apenas das AIOC, enquanto o requisito 5 é exigido principalmente dessas, e, excepcionalmente, de novas unidades (apenas quando efetivamente criadas). Isso evidencia um grau de burocratização maior para os povos e nações indígenas que para as demais, quando deveria ser o inverso, ou melhor, quando o processo deveria ser isento de burocracias. O elevado grau de dificuldade imposto pela legislação pode ser considerado um dos fatores determinantes do baixo número de autonomias indígenas no país, conforme se discutirá no próximo capítulo e uma desarmonia em relação aos pressupostos discutidos no capítulo anterior, na perspectiva da refundação do Estado e da descolonização de suas instituições. Acrescenta-se a isso, o regime competencial estabelecido na LMAD, a ser discutido no item 3.3, junto às especificações de caráter mais geral vinculadas aos estatutos autônomos. Esse retorno será necessário para esboçar as diretrizes gerais incidentes sobre os tais estatutos, dentre as quais, o regime competencial tem subsidiado uma das principais formas pelas quais a jurisdição constitucional tem cerceado as prerrogativas de autogoverno e livre determinação dos povos e nações indígenas.

3.2 PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DE PRINCÍPIOS A MEDIAÇÕES NA PARTICULARIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL BOLIVIANO

Um dos pontos mais controversos no que se refere ao pluralismo jurídico é identificado no seu desenvolvimento normativo, por meio da Lei de Deslinde Jurisdicional. Isso porque essa norma acabou estabelecendo bases normativas para a subalternização, ou subordinação do pluralismo jurídico, dos sistemas indígenas, ao direito estatal. Mas em alguns aspectos, essas bases normativas restritivas já foram incluídas nas negociações de forças na Assembleia Constituinte. Para compreender esse contexto, um importante registro está no documento que resultou da Coalizão sobre Justiça Comunitária, da já mencionada Rede Participação e Justiça, elaborado em fevereiro de 2006. Esse documento foi analisado por diversas organizações indígenas, inclusive em eventos nacionais e continha proposta de estrutura para o sistema de justiça dos povos indígenas e originários. Na estrutura proposta, era considerado indiscutível o caráter constitucional i. dos princípios gerais desse sistema (pluralismo jurídico e reciprocidade no diálogo intercultural); ii. da denominação constitucional do sistema e iii. dos seus sujeitos, de modo que esses três pontos deveriam ficar assentados no texto constitucional. Dentre os demais pontos, a Coalizão avaliava que alguns deveriam conter diretrizes gerais na Constituição para o desenvolvimento posterior de uma lei de coordenação, como é o caso dos âmbitos de competência (material, territorial e pessoal), dos limites da jurisdição indígena e órgão responsável pelo controle. Havia ainda os pontos relativos ao acesso à justiça e ao respeito aos atos da jurisdição indígena, que eram considerados convenientes apenas na legislação (RED PARTICIPACIÓN Y JUSTICIA, 2006, p. 6-7). Esse documento manifesta as tendências da primeira fase de organização dos movimentos indígenas e populares, mas é importante para que se tenha em conta que o desenvolvimento de uma lei regulamentadora não contrariava as expectativas de um sistema fundado no pluralismo; isso ocorreu, como se pretende discutir, a partir da forma como esse desenvolvimento normativo foi conduzida.

De fato, a primeira versão de proposta apresentada pelo Pacto de Unidade, em Sucre, na data de 6 de agosto de 2006, incluía o pluralismo jurídico, na parte da caracterização judicial, como “parte do ordenamento jurídico do Estado, tendo em conta os Direitos Humanos Fundamentais”. Postulava a igualdade hierárquica entre a justiça indígena e a positiva e que “os níveis de articulação e coordenação entre a justiça positiva e a justiça indígena [fossem] **definidos posteriormente através de uma lei**” (PACTO DE UNIDAD,

2010, p. 149-150. Tradução livre¹³⁴. Sem grifo no original). Em rodapé, o documento traz a orientação de que tal norma teria a função de compatibilizar e estruturar o sistema jurídico indígena com o sistema jurídico ocidental, arranjo no qual as organizações reconheciam o “princípio do pluralismo jurídico”.

No dia 23 de maio de 2007, é apresentada a versão final da proposta consensual do Pacto, já estruturada em artigos e reiterando a previsão de edição posterior de lei para coordenar os sistemas. O pluralismo jurídico aparece no início da proposta (no segundo artigo), entre as bases do Estado Unitário Plurinacional, de modo muito semelhante ao texto aprovado, e aparece posteriormente entre as disposições gerais do “Poder”¹³⁵ Judicial, como um de seus fundamentos. Quanto aos âmbitos da jurisdição indígena, a proposta era limitar territorialmente nas comunidades, povos e governos; estabelecer o alcance pessoal sobre qualquer membro, dentro ou fora do âmbito territorial e incluir pessoas alheias, que violassem direitos dos membros, território, recursos, bens ou interesses do povo indígena. E quanto ao alcance material, aspirava-se a competência para conhecer qualquer assunto ou matéria. Em todo caso, a proposta era estabelecer como limite o respeito ao direito à vida, integridade física e a dignidade, bem como os direitos humanos, interculturalmente interpretados. Entre outras questões, sugeria: “Uma lei regulará os mecanismos de coordenação e cooperação entre as jurisdições indígena originária campesina, a jurisdição ordinária e administrativa” (PACTO DE UNIDAD, 2010, p. 188-189. Tradução livre¹³⁶).

No texto aprovado e promulgado, essa proposta ficou bastante prejudicada. A análise desenvolvida por Machado Fagundes, Patrício e Caciatori (2019) esclarece pontos fundamentais na demonstração de que, de fato a subordinação do pluralismo jurídico ao direito estatal começa no processo constituinte, com a exclusão dos movimentos indígenas das discussões e, em parte, pelo protagonismo de juristas “colonizados” que se debruçaram sobre a proposta com as “portas fechadas” para o povo. A partir dessa análise, pode-se compreender melhor as diferenças entre a proposta do Pacto de Unidade e o texto promulgado. Entretanto, parece razoável incluir entre as razões dessa subordinação à previsão de uma lei de coordenação ou ao reconhecimento de mínimos invioláveis (direitos humanos interculturalmente entendidos e aplicados), visto que esses pontos figuravam já no projeto

¹³⁴ “Los niveles de articulación y coordinación entre la justicia positiva y la justicia indígena serán definidos posteriormente a través de una ley”

¹³⁵ Termo não empregado na Constituição, quanto à divisão orgânica do Estado, dando lugar ao termo “Órgãos” do Poder Público.

¹³⁶ “Una ley regulará los mecanismos de coordinación y cooperación entre las jurisdicciones indígena originaria campesina, la jurisdicción ordinaria y administrativa.”

apresentado pelas organizações indígenas e eram considerados compatíveis com o pluralismo jurídico, na forma e sentido que era legitimado por essas organizações. Acredita-se que, numa comparação entre a proposta popular a promulgada, as evidências da subordinação podem ser identificadas especialmente na forma como foram definidos os âmbitos de vigência da jurisdição indígena originário campesina.

Esse tema é desenvolvido no artigo 191 da Constituição boliviana, que inclui no primeiro parágrafo a definição de que “a jurisdição indígena originário campesina se fundamenta no vínculo particular das pessoas que são membros da respectiva nação ou povo indígena originário campesino” (tradução livre¹³⁷) e essa disposição, como será discutido no próximo capítulo, tem sido utilizada em prejuízo da autonomia e livre determinação dos povos originários, como meio de restringir ainda mais o exercício de seus sistemas. Aliás, os limites incluídos por meio desse dispositivo são atribuídos por Grijalva Jiménez e Exeni Rodríguez (2013, p. 722) às negociações políticas no Congresso. De fato, na sequência, a Constituição, ainda no artigo 191, estabelece:

II. A jurisdição indígena originário campesina se exerce nos seguintes âmbitos de vigência pessoal, material e territorial:

1. Estão sujeitos a essa jurisdição os membros da nação ou povo indígena originário campesino, seja como autores ou demandados, denunciantes ou querelantes, denunciados ou imputados, recorrentes ou recorridos.
2. Essa jurisdição conhece os assuntos indígena originário campesinos em conformidade com o estabelecido em uma Lei de Deslinde Jurisdiccional.
3. Essa jurisdição se aplica às relações e fatos jurídicos que se realizem ou cujos efeitos se produzam dentro da jurisdição de um povo indígena originário campesino (tradução livre¹³⁸).

O retrocesso no caráter pluralista aparece de modo incontestável na limitação pessoal em relação aos membros do povo ou nação indígena – já que a proposta reivindicava o alcance a pessoas externas e na limitação territorial, que só poderia incidir sobre fatos praticados ou com efeitos sobre o território da jurisdição, alcance mais restrito que o proposto sobre povos, comunidades ou governos, sem especificação territorial. Quanto ao âmbito material, considerando que as organizações indígenas admitiam uma norma regulamentando os âmbitos de vigência, o numeral dois do dispositivo acima citado, por si só, não prejudica a proposta popular, entretanto, deixou um espaço muito importante vulnerável e exposto a

¹³⁷ “I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino.”

¹³⁸ “II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial: 1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciantes o querellantes, denunciados o imputados, recorrentes o recurridos. 2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional. 3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.”

disputas futuras, como de fato se veio a confirmar durante a edição da lei de deslinde. E esse foi um dos mais duros golpes contra o pluralismo jurídico. Antes de comparar os pontos constitucionais com o dessa norma é importante chamar atenção para outro aspecto: a transcrição e a tradução foram incluídas integralmente para demonstrar que, nas disposições constitucionais não consta exigência de simultaneidade, ou de concorrência, dos três âmbitos para definir a competência da jurisdição indígena originário campesina. Essa condição é incluída pela lei de deslinde, junto a outros desenvolvimentos restritivos, que inclusive, desde a edição da norma, têm ensejado debates em relação à sua constitucionalidade.

A Lei 73 de 29 de dezembro de 2010, Lei de Deslinde jurisdicional, reitera o marco constitucional e seus princípios, inclusive a igualdade hierárquica, e enuncia mínimos invioláveis como limitadores de todas as jurisdições, no caso: o direito à vida e demais direitos constitucionais, igualdade de gênero, proteção da pessoa com deficiência (que não pode ser punida com perda de terras ou expulsão da comunidade por não cumprirem deveres e trabalhos comunais), proibição da violência contra crianças e proibição expressão da prática do linchamento, além da proibição da pena de morte. A questão do linchamento já foi brevemente discutida e será retomada adiante. Entre os artigos 7 e 11 a lei define os âmbitos de vigência, mas com a novidade de que todos devem ser atendidos, conforme artigo 8: “a jurisdição indígena originário campesina se exerce nos âmbitos de vigência pessoal, material e territorial, **quando concorram simultaneamente**” (tradução livre¹³⁹. Sem grifo no original). Especificando os três âmbitos, a vigência pessoal se dá sobre membros do povo ou nação indígena; a vigência territorial, sobre relações e fatos que se realizem ou produzem efeitos dentro da jurisdição e somente quando os outros âmbitos de vigência sejam atendidos (a norma reitera essa disposição) e a vigência material – talvez o ponto mais controverso – define que a jurisdição indígena poderá “conhecer os assuntos ou conflitos que histórica e tradicionalmente conheceu”.

E segue com um rol de matérias explicitamente excluídas da vigência material, independentemente do atendimento aos demais âmbitos, como certas matérias penais (por exemplo, crime contra a humanidade ou a segurança do Estado, corrupção, narcotráfico, crimes contra crianças e adolescentes, estupro, assassinato), matérias civis que envolvam o Estado por meio de sua administração, ou relacionadas ao direito de propriedade, direito do trabalho, seguridade, entre outras. Assim, apesar da igualdade hierárquica, estabelecida na Constituição boliviana, entre as jurisdições ordinária e indígena, por exemplo, “[...] os delitos

¹³⁹ “a jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce en los ámbitos de vigencia personal, material y territorial, cuando concurren simultáneamente.”

mais graves na Jurisdição Indígena Originário Campesina, são direcionados à competência da Justiça Ordinária, o que parece um paradoxo.” (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 165).

Ou seja: além da concorrência dos três âmbitos, a lei de deslinde restringe significativamente o alcance da jurisdição indígena com a exclusão de diversas matérias e, reafirmando conclusões anteriores quanto ao tema: “a mantém enclausurada em suas tradições, sem poder se desenvolver, o que afronta o caráter dinâmico desta jurisdição, o caráter voltado à identificação com a realidade” (FERRAZZO, 2015, p. 282-283). A seguir apresenta-se um quadro sintetizando as diferenças em três etapas do pluralismo jurídico: no projeto popular (utopia, nível dos princípios), no desenvolvimento constitucional e no desenvolvimento infraconstitucional, esses dois últimos, situados no nível das instituições.

Quadro 6 – Comparativo dos âmbitos de vigência da jurisdição indígena em distintos momentos¹⁴⁰

	Vigência territorial	Vigência pessoal	Vigência material
Proposta popular	Comunidades, povos e governos	qualquer membro, dentro ou fora do âmbito territorial e pessoas externas que violem direitos dos membros, território, recursos, bens ou interesses do povo indígena.	Qualquer assunto ou matéria
Constituição	relações e fatos que se realizem ou produzam efeitos dentro JIOC	membros da nação ou povo indígena originário campesino (em qualquer condição processual judicial)	Conforme estabelecido na lei de deslinde
Lei de Deslinde	<i>Os três âmbitos de vigência precisam ser atendidos simultaneamente</i>		
	relações e fatos praticados ou com efeitos dentro da JIOC (exigidos os outros âmbitos)	membros da nação ou povo indígena originário campesino	Assuntos histórica e tradicionalmente conhecidos; mais rol de matérias excluídas.

Fonte: Elaboração própria com base em Pacto de Unidad (2010, p. 188-189) e Bolívia (2009; 2010b).

Grijalva Jiménez e Exeni Rodríguez avaliam como um grande desafio a tarefa de coordenar justiça em um contexto de pluralismo jurídico, o que mais pressupõe a igualdade hierárquica. As apostas institucionais podem recair sobre a elaboração de uma norma – como é

¹⁴⁰ Descrição do quadro 6: Na Proposta popular, a vigência territorial abrangia comunidades, povos e governos, mas na Constituição, foi restringida a relações e fatos que se realizem ou produzam efeitos dentro JIOC e na lei de deslinde, a relações e fatos praticados ou com efeitos dentro da JIOC, com a exigência de que os três âmbitos de vigência precisam ser atendidos simultaneamente; quanto à vigência pessoal, na proposta popular, qualquer membro, dentro ou fora do âmbito territorial e pessoas externas que violem direitos dos membros, território, recursos, bens ou interesses do povo indígena estaria alcançado; na Constituição, essa vigência alcança membros da nação ou povo indígena originário campesino, em qualquer condição processual judicial e a lei de deslinde menciona membros da nação ou povo indígena originário campesino, com a exigência de que os três âmbitos de vigência precisam ser atendidos simultaneamente; a vigência material, na proposta popular, qualquer assunto ou matéria, mas na Constituição, essa vigência seria conforme estabelecido na lei de deslinde, sendo que essa delimitou a vigência material a assuntos histórica e tradicionalmente conhecidos; mais rol de matérias excluídas, com a exigência de que os três âmbitos de vigência precisam ser atendidos simultaneamente.

o caso da Bolívia – ou sobre o desenvolvimento jurisprudencial – como vem ocorrendo na Colômbia. Entre as premissas apontadas nos debates sobre o tema, se alerta tanto para o risco de uma norma inadequada recolonizar as justiças indígenas, quanto para o fato de que tal norma, se editada, deve ser expressão genuína da do Estado Plurinacional. E os autores ilustram os riscos de colonização citando a lei de deslinde jurisdicional da Bolívia, cuja experiência é avaliada como uma guinada de um processo exemplar de consulta prévia para uma etapa de desconstitucionalização da matéria. Essa guinada – e o retrocesso democrático que representou – se fez possível porque, quando chegou o momento de discutir e aprovar a lei de deslinde, o cenário nacional foi tomado por campanhas midiáticas contra a justiça indígena, criando uma imagem indissociável entre essa e práticas de linchamento – possivelmente sendo esse o motivo da previsão expressa de que essa prática é proibida, conforme se sublinhou há pouco, e essas campanhas utilizadas pelos parlamentares de oposição ao governo, como forma de recuar no desenvolvimento do pluralismo jurídico. Tanto que não passa despercebido aos autores a omissão na lei, da indicação dos princípios da descolonização e da plurinacionalidade (GRIJALVA JIMÉNEZ; EXENI RODRÍGUEZ, 2013, p. 699; 703; 719-724). Inclusive, quanto à plurinacionalidade, as autonomias indígenas e o livre exercício de seus sistemas têm sido apontados como essenciais à construção de um Estado Plurinacional, o que faz do desrespeito aos seus direitos um problema urgente a ser enfrentado.

Assim como se deu no processo constituinte, na discussão e aprovação da lei de deslinde, diversos acordos democráticos não foram respeitados. Magali Vianca Copa Pabón (2017, p. 25-30) explica que o processo de consulta prévia, conduzido pelo Vice Ministério de Justiça Indígena Originária Campesina, articulou um comitê com a participação do Ministério de Justiça e do Pacto de Unidade, o qual dedicou-se desde o ano de 2009, à elaboração do anteprojeto dessa lei. Foram realizados eventos e os trinta e seis povos indígenas foram visitados, documentando-se o consentimento ao projeto e as propostas incorporadas mediante a consulta. Apesar disso, o texto aprovado modificou substancialmente a proposta democraticamente construída, eliminando propostas das comunidades indígenas e incluindo outras que sequer constavam entre as propostas analisadas por essas comunidades. As perdas políticas e também de direitos, decorrentes dessa norma, segundo a análise da advogada, têm suscitado críticas em muitos espaços acadêmicos, sendo que tais críticas se estendem frequentemente às organizações indígenas, por não terem assumido um posicionamento contundente diante de tamanho retrocesso, talvez em função do vínculo entre o Pacto de Unidade e o partido do Governo.

Assim como se observou e concluiu preliminarmente na análise da Lei Marco de Autonomias e Descentralização, a Lei de Deslinde também representa muitas perdas para na marcha descolonial. Entre o projeto popular e os princípios que o impulsionaram e a partir dele se estabeleceram, parece seguro afirmar que muita coisa se perdeu. Às vésperas da edição da Lei de Deslinde, as expectativas eram elevadas, como bem ilustram as palavras de Romero e Albó (2009, p. 86; 94), para quem essa norma tinha a função definitiva de aprofundar o complexo tema das autonomias indígenas e do pluralismo jurídico na Bolívia; tinha a meta de garantir que o pluralismo jurídico definisse e enriquecesse todo o poder judicial, e não apenas as entidades indígenas e a tarefa de considerar que se torna cada vez mais comum as gerações indígenas originário campesinas empregarem tanto procedimentos “ancestrais quanto novos esquemas jurídicos urbanos” para resolver conflitos (o que como se viu, foi cabalmente negado pela lei de deslinde). Defendiam que todos esses compromissos impunham a interculturalidade jurídica, especialmente ao Tribunal Constitucional Plurinacional, cujo papel era considerado tão relevante nesse processo. Para Bartolomé Clavero (2015, p. 13) a importância do TCP tem a ver com o fato de ser a única jurisdição boliviana associada tanto ao sistema estatal quanto ao sistema indígena originário campesino e, nesse sentido, constitui uma disposição constitucional sem precedentes na América Latina. Mas também enfrenta um desafio inédito, pois precisa contribuir – e talvez seja o “dispositivo chave” conforme Clavero, para a construção do Estado Plurinacional, inclusive por ser a única jurisdição com abrangência total na Bolívia (incluindo a ordinária e as indígenas).

O Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), é o órgão responsável pela “justiça constitucional”, nos termos da CPE, artigo 179 e sua conformação jurídica é estabelecida entre os artigos 196 e 204 da mesma norma, mais a legislação complementar. Da Constituição e quanto ao tema que interessa a essa pesquisa, destacam-se os seguintes aspectos: sua jurisdição tem como critério hermenêutico preferencial, a “vontade do constituinte”; seus magistrados são eleitos democraticamente (sufrágio universal), com representação dos sistemas ordinário e indígena (critério de plurinacionalidade); só podem compor o TCP pessoas com trinta e cinco anos ou mais e com especialização ou ao menos oito anos de experiência nas disciplinas de direito constitucional, administrativo ou humanos, ou, exercício de autoridade originária em sistema próprio, no caso de representação indígena; dentro desses requisitos, as candidaturas podem ser propostas pela sociedade civil e por povos ou nações indígenas; dentre suas atribuições inclui a resolução de conflitos de competência, resolução – em única instância – sobre constitucionalidade estatutos autonômicos e normas em geral, sendo que as ações de caráter abstratos somente podem ser propostas pela Presidência,

parlamentares da Assembleia Plurinacional, legisladores e autoridades máximas das entidades territoriais autônomas. Inclui ainda a competência para responder a consultas das autoridades indígenas com relação à aplicação de suas normas em casos concretos, caso em que a decisão terá caráter obrigatório. A composição e funcionamento do Tribunal são remetidas à regulamentação em lei específica, a qual também pode ampliar¹⁴¹ as competências constitucionalmente atribuídas ao TCP.

Por meio da Lei 27 de 6 de julho de 2010, Lei do Tribunal Constitucional Plurinacional, essas questões são regulamentadas. Entre os princípios, os primeiros enunciados são a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico, diferindo-se da lei de deslinde quanto à omissão do primeiro, mas quanto ao princípio da descolonização, a omissão se repetiu também nessa norma. Mas quanto ao pluralismo jurídico, define-o como coexistência de sistemas jurídicos, o que é criticado por Copa Pabón (2017, p. 25), um problema que se reitera na Lei do Órgão Judicial e, nesse aspecto, a Lei de Deslinde é mais coerente com a Constituição, pois define o pluralismo jurídico – e foi a primeira a fazer isso –, não apenas como coexistência e convivência harmônica, mas também com igualdade hierárquica. Quanto à Lei do TCP, desde 2010 sua composição, que vinha definida no artigo 13, era de sete magistrados, sendo que ao menos duas representações deveriam ser reservadas para representantes do sistema indígena originário campesino, conforme critério de auto identificação. Em 2017, por meio da Lei 929 de 27 de abril de 2017 esse artigo foi modificado, aumentando para nove o número de vagas e eliminando a previsão de reserva de vagas no Tribunal. Outra modificação inserida pela Lei 929, foi quanto aos procedimentos de pré-seleção, no artigo 19, mantendo a reserva de metade das vagas para candidatas e pelo menos uma indicação por Departamento (ou seja, vinte e cinco por cento das vagas de candidatura, já que cada Departamento deve ter quatro postulantes) de candidatura indígena. Na prática isso prejudica a representação indígena, pois lhe retira a garantia de representação, sem a qual aliás, suspeita-se ser ilegítimo falar em Tribunal Constitucional **Plurinacional**, para assegurar apenas o direito a concorrer. Não querendo sugerir que a experiência esgote a realidade, já que é possível o impacto ser diferente na Bolívia, mas é de se suspeitar dessa modificação normativa, pois, a própria experiência brasileira de “cotas” para candidaturas

¹⁴¹ O que, aliás, escapa à tradição hegemônica ocidental, que, desde *Marbury v. Madison* nos Estados Unidos, em 1803 (UROFSKY, 2014) tende a não admitir que normas infraconstitucionais atribuam novas competências às Cortes Constitucionais. É o caso brasileiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: “A competência originária deste Tribunal é definida pela Constituição em caráter *numerus clausus*, sendo inviável sua extensão pela legislação ordinária” (BRASIL, s.d. Grifo no original)

“femininas” demonstra que tal prática pode ser significativamente ineficaz em relação aos seus objetivos formais (equidade e representação).

A estrutura do TCP inclui uma Comissão de Admissão com três membros rotativos e, conforme será apresentado no item 4.1, essa comissão emite juízo de admissibilidade (por meio do Auto Constitucional – AC), verifica se todos os pressupostos formais foram cumpridos para admitir o seguimento da ação ou consulta. Em 2017 foi incluída uma quarta sala para resolução de matérias, contando com dois magistrados ou magistradas. Manteve-se a previsão de uma Sala com competência exclusiva para conhecer as causas e consultas formuladas por autoridades indígenas (Sala Especializada), mas, conforme o artigo 28 da Lei 27/2010, é a Sala Plena que tem a competência para realizar o controle de constitucionalidade sobre os projetos de estatutos autonômicos, o que pode ocorrer via controle de caráter abstrato ou de caráter concreto, nesse caso, apenas, após sua aprovação e entrada em vigência, quando produzir efeitos sobre as relações pessoais e institucionais. O controle de caráter abstrato *pode* se dar após a entrada em vigência do estatuto, mas se dará *sempre* como controle prévio¹⁴², pois é requisito para acesso à condição autonômica, como já foi exposto. As decisões da Sala Plana são tomadas por maioria absoluta de votos. Os demais procedimentos que a norma estabelecia foram revogados em 2012, com a entrada em vigência do Código de Processo Constitucional.

É a Lei 254 de 5 de julho de 2012 que institui esse Código e sua entrada em vigência ocorreu antes que a primeira decisão da jurisdição constitucional fosse proferida no marco do controle sobre os projetos de estatutos autonômicos indígenas, de modo que suas disposições foram mencionadas – e seguidas – nas onze decisões analisadas. Antes de citar as disposições pertinentes, é necessário apontar as ausências em disposições pertinentes: não aparece no Código, em nenhum momento os termos: pluralismo jurídico, plurinacionalidade, interculturalidade ou descolonização. Nem mesmo entre os critérios de interpretação constitucional, citados no artigo 2 da norma. Aliás, nem mesmo no capítulo ou no título referente à jurisdição indígena originário campesina. Mas esse código, promulgado na vigência de uma ordem constitucional fundada na descolonização, embora não cite esse princípio essencial, inclui uma citação quase direta de um dos maiores símbolos do positivismo jurídico, o artigo 4 do Código Civil Francês, de 1804: “O juiz que se recusa a

¹⁴² O sistema de controle abstrato – e não apenas esse, o controle difuso também – adotados no Brasil, não admitem ingerência prévia à aprovação da lei, de modo que se diz que no Brasil não existe controle prévio de constitucionalidade pelo judiciário. Não se pretende estabelecer uma relação prescritiva de modelos com essa observação, mas apenas levantar alguns aspectos que serão problematizados no quarto capítulo, em razão de alguns votos dissidentes apresentados nos controles sobre os estatutos.

julgar sob o pretexto de omissão, obscuridade ou insuficiência da lei, poderá ser processado e condenado por negar a justiça” (tradução livre¹⁴³). No artigo 11 do Código boliviano, o enunciado é: “As magistradas e os Magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional, não poderão recusar-se a decidir causas submetidas ao seu conhecimento alegando insuficiência, ausência ou obscuridade da norma” (tradução livre¹⁴⁴). Desde o marco histórico do Código Napoleão, esse artigo especificamente tem sido um símbolo do juspositivismo e do monismo estatal, que Bobbio (1995, 73) associa ao dogma da “onipotência do legislador”.

Se a sua inclusão, por si só, é insuficiente para incluir uma “marca colonial” no Código de Processo Constitucional boliviano, a sua inclusão associada à omissão dos princípios citados, é uma marca inequívoca de recolonização no sistema. Inclusive, a compreensão do Presidente do TCP, Petronilo Flores Condori (2018, p. 8) sobre a justiça constitucional aponta que seria não apenas conveniente, mas necessário, incluir tais princípios entre as normas processuais constitucionais. O magistrado indica como necessária a reorientação do estudo do direito constitucional por meio da incorporação de novos temas, e cita o Estado Plurinacional, pluralismo e interculturalidade jurídica, direito autonômico, entre outros.

Como se discutiu, essa tarefa não foi assumida pelo Código de Processo Constitucional boliviano. Por um lado, tais omissões poderiam ser explicadas por tratar-se de uma norma de teor altamente técnico-dogmático, como é próprio dos processos, inclusive o constitucional, a despeito de sua dimensão política. Entretanto, princípios como os citados, por sua natureza e tarefa, se não forem reafirmados em toda a ordem jurídica e efetivamente utilizados, dificilmente lograrão cumprir seus propósitos. E, como a linha de investigação assumida nessa tese se propôs a percorrer os níveis da Arquitetônica, sob uma perspectiva crítica de libertação, tudo leva a crer que as opções do órgão legislativo boliviano têm conduzido o desenvolvimento da ordem política por caminhos diferentes daquele reivindicado pelas forças populares na véspera da instauração da Assembleia Constituinte.

Quanto aos instrumentos da jurisdição constitucional, o artigo 10 do Código de Processo Constitucional estabelece três tipos de resoluções: os já citados **Autos Constitucionais** (identificadas com a sigla AC, por meio das quais admitem-se ou não ações, bem como outras decisões relativas ao desenvolvimento do processo, papel semelhante ao que

¹⁴³ “Le juge qui refusera de juger sous prétexte du silence, de l'obscurité ou de l'insuffisance de la loi, pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice”

¹⁴⁴ Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional, no podrán excusarse de fallar en las causas sometidas a su conocimiento alegando insuficiencia, ausencia u obscuridad de la norma.

cumprem os “despachos” no processo judicial brasileiro), as **Declarações Constitucionais** (identificada pela sigla DCP, e são adotadas nas consultas ou no controle prévio de constitucionalidade) e as **Sentenças Constitucionais** (identificadas pela sigla SCP, utilizadas na resolução de ações e recursos, bem como revisões nas ações de defesa). O artigo prevê ainda a possibilidade de formulação de “voto dissidente” e de “esclarecimento de voto”. O conjunto de decisões analisadas no quarto capítulo abrange Autos Constitucionais (AC), Declarações Constitucionais Plurinacionais (DCP), votos dissidentes e esclarecimentos de voto. É obrigatório que conste nas sentenças e declarações, fundamentos de fato e de direito, e é permitido que a parte resolutiva da decisão delimite seus resultados, dimensionando efeitos e a projeção desses efeitos no tempo.

Um capítulo é reservado para regulamentar procedimentos relativos ao conflito de competências envolvendo a jurisdição indígena originário campesina (capítulo terceiro do título IV do Código). É assegurado o direito de consulta às autoridades originárias quando houver dúvidas a respeito das competências ou invasão de algum de seus âmbitos de jurisdição, e o inverso também é assegurado às autoridades da jurisdição ordinária, cabendo apenas ao TCP a competência para resolver tais conflitos. E adiante, reserva um título (Título VI) para dispor sobre consultas formuladas por autoridades indígenas sobre aplicação de suas normas em casos concretos. Estabelece como objetivo de tais consultas, a garantia de que as normas originárias estejam de acordo com a Constituição. A declaração firmada em resposta pela Sala deve ser emitida em castelhano e na língua do povo consulente e determinará se a norma é aplicável ou não, produzindo efeitos vinculante sobre a comunidade que apresentou a demanda.

Em síntese, esses são os principais aspectos do Código de Processo Constitucional boliviano, no que se refere às questões indígenas originário campesinas. Embora seja uma norma relativamente extensa – com cento e cinquenta e dois artigos, mais disposições finais e transitórias – desses, poucos, tratam diretamente do tema que aqui interessa. Gerardo Oto Cruz, ex-magistrado do Tribunal Constitucional do Peru, comenta que em 2004 foi aprovada naquele país a lei que instituiu “o primeiro código processual constitucional do mundo”, ao qual se seguiu o código boliviano, criando a expectativa de que outros países poderiam sistematizar a matéria. Mas alerta que, com o tempo, as virtudes ou bondades de um Código dependem mais de seus operadores e intérpretes do que da sua própria normatividade processual em abstrato (ETO CRUZ, 2018, p. 17; 90).

Outros estudos já apontavam para essa questão como condição inafastável para a transformação da ordem jurídico-política: em Ferrazzo e Lixa (2017, p. 2652), se afirmava,

com base em algumas jurisprudências do TCP selecionadas para analisar o desenvolvimento do pluralismo jurídico na Bolívia, que enunciações normativas descoloniais não seriam suficientes, seria necessário também que os funcionários do sistema estatal assumissem uma racionalidade descolonizada e descolonizadora. Por outro lado, o mesmo estudo celebrava a importante conquista representada na reserva de vagas para representantes dos povos indígenas na jurisdição constitucional e, ironicamente, de modo praticamente simultâneo ao desenvolvimento daquele estudo, se aprovava a lei de modificação da LMAD, que transferiu a reserva de vagas no Tribunal para reserva de vagas em candidaturas ao TCP. Então pode-se inferir também que normas não são suficientes, mas também são necessárias. Claro, diz-se isso com base na estratégia de luta popular boliviana, que optou pela refundação do Estado e transformação da sua institucionalidade, pois a respeito do assunto – luta por libertação no Estado e no Direito – é arriscado tentar formular uma afirmação ou premissa com pretensão de universalidade, conforme se discutiu no capítulo anterior.

Clavero Salvador enfatiza o caráter “plurinacional” do TCP, pois é o que lhe distingue das demais jurisdições constitucionais e esse qualificativa impõe à instituição a tarefa de ter “alcance materialmente constituinte”. Para tanto, a jurisprudência pode assumir “agência constituinte”, pois o Direito não se integraliza na Constituição, nem na jurisprudência, mas pela articulação de ambas, segundo avalia o jurista. A plurinacionalidade impõe ao Estado diversas políticas comprometidas com a descolonização, territorial e institucional, e se impõe como mandamento nuclear que possibilita a superação da velha república colonial e emergência do novo Estado. Dada a distinção profunda entre o Tribunal Plurinacional e os não plurinacionais, e a distinção do próprio modelo de Estado com suas autonomias, especialmente a indígena, parece “inviável a jurisprudência constitucional comparada e a própria boliviana do período precedente, para a construção pendente do Estado Plurinacional da Bolívia. O desafio é novo. Novas são as questões e novas haverá de ser as respostas” (CLAVERO SALVADOR, 2015, p. 14-15; 33).

Encerrando a incursão desse item, acrescenta-se ao que já foi discutido relativamente à democracia comunitária, alguns pontos pertinentes constantes nas Leis do Órgão Eleitoral Plurinacional, do Regime Eleitoral e de Participação e Controle Social, pois essas normas são mais estritamente ligadas ao tema. Em relação aos princípios da plurinacionalidade e interculturalidade, são assumidos como fundamento nas três normas citadas, mas a descolonização e o pluralismo jurídico não aparecem em nenhuma delas. Entre as competências

do Órgão Eleitoral¹⁴⁵, consta a “supervisão” dos procedimentos próprios adotados pelos povos e nações indígenas na definição de seus representantes nas instituições estatais ordinárias. Composto por sete membros, esse o seu Tribunal Supremo deve ter ao menos duas representações de origem indígena originário campesina e ao menos três mulheres em sua composição. Nos Tribunais Eleitorais Departamentais e nos demais Tribunais da jurisdição ordinária, também se deve garantir uma representação indígena e metade das vagas a mulheres. A Lei do Órgão Eleitoral inclui um ponto importante e que tem sido muito discutido, a **democracia intercultural**. Inclusive nesse trabalho já se trouxeram algumas reflexões a respeito do tema, que aparece já no primeiro artigo da norma e diversas vezes adiante, como na caracterização do princípio da complementariedade, sendo então definida como “complementariedade” entre as três formas de democracia. É também instituído o Serviço Intercultural de Fortalecimento Democrático (SIFDE), vinculado ao Tribunal Supremo Eleitoral, “com o propósito de promover a democracia intercultural no país”. Esse serviço é o que acompanha os procedimentos relativos à elaboração de projetos de estatutos autônomicos indígenas, materializando a “supervisão” do Órgão Eleitoral sobre os procedimentos desses povos.

Com o mesmo princípio e sentido acima citado, a democracia intercultural é incluída na Lei do Regime Eleitoral, mas é reiterada no Capítulo III do primeiro título, na condição de uma das “formas de democracia”, sendo as formas citadas: i. **democracia intercultural** (definida como exercício complementar e igualitário de três formas de democracia: direta e participativa, representativa e comunitária); ii. **democracia direta e participativa** (abrange a participação cidadã, iniciativa popular, controle social e deliberação democrática mediante mecanismos de consulta); iii. **democracia representativa** (eleição de representantes); iv. **democracia comunitária** (segundo normas e procedimentos próprios) e v. **equivalência de condições** (que, com base na democracia intercultural, garante a equidade de gênero, de modo que, inclusive os procedimentos indígenas originário campesinos devem respeitar a igualdade entre homens e mulheres). Essa lei não regulamenta os procedimentos das AIOC, apenas faz remissão aos dispositivos estabelecidos na Constituição e estabelece que será exercida no marco da democracia intercultural e sob supervisão do SIFDE, entretanto, vedando a esse serviço ou a qualquer outro, a possibilidade de interferir nos procedimentos próprios. Dispensa normas escritas, exceto se o povo ou nação optar por adotá-las.

Ainda na Lei do Regime Eleitoral são estabelecidas regras relativas ao processo de **consulta prévia**, definida como mecanismo constitucional de consulta democrática, direta e

¹⁴⁵ A sua função é precipuamente eleitoral, cabendo-lhe garantir o exercício plenos das três formas de democracia reconhecidas na Bolívia. Relaciona-se com os demais Órgãos com base na independência, separação, coordenação e cooperação, embora de seus sete membros, um seja indicado pela Presidência do país e seis pela Assembleia Plurinacional.

participativa, obrigatório para decisões relativas a projetos, obras ou ações relativas à exploração de recursos naturais, por isso, a participação deve ser livre e informada e no caso de consulta aos povos indígenas, pode ser realizada mediante procedimentos próprios. Mas os resultados dessas consultas não têm força vinculante, apenas impõe o dever de “serem consideradas” pelas autoridades. Cabe também ao SIFDE acompanhar os procedimentos de consulta prévia e elaborar relatório informando os resultados da consulta, e, esse relatório, deve ser divulgado via portal eletrônico do Tribunal Supremo Eleitoral. Por fim, a Lei de Participação e Controle Social, estabelece sua aplicabilidade também às AIOC, conforme seus procedimentos próprios e assume o fortalecimento democrático como uma de suas finalidades. Inclui ainda o propósito de garantir o controle da sociedade sobre empresas que prestem serviços básicos ou administrem recursos naturais. Entre os princípios da participação e controle social, constam: “mandar obedecendo”, ou seja, o conceito de “poder obediencial”, já discutido a partir de Enrique Dussel; a plurinacionalidade e a interculturalidade, valorização dos saberes ancestrais.

Os tipos de atores da participação e controle social não são definidos como “cidadãos” ou “cidadãs”, mas sim como **orgânicos** (por comporem organizações sociais e terem tal condição legalmente reconhecida), **comunários** (pertencentes à nação ou povo indígena) e **circunstanciais** (pessoas organizadas para fins específicos). A todas as modalidades são garantidos todos os meios de participação e controle, exceto naqueles temas que a própria norma restringe (segurança do Estado, informações classificadas em qualquer modalidade de sigilo, ou temas passíveis de interferir nas prerrogativas democráticas dos órgãos do Estado). Os dois temas, consulta prévia e participação e controle social foram questões recorrentes no controle de constitucionalidade sobre os projetos de estatutos autonômicos. Por isso, especialmente a definição de seus atores é importante, pois a lógica da divisão público-privado, hegemônica nas instituições jurídico-políticas ocidentais, não reverbera nas organizações indígenas, de modo que esse debate precisou ser enfrentado e tratado pelo Tribunal Constitucional Plurinacional no controle de constitucionalidade.

3.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ESTATUTOS AUTONÔMICOS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Na conformação jurídico-política boliviana os estatutos autonômicos têm se imposto como instrumentos da maior importância, não apenas para garantir as prerrogativas das diversas – e variadas – autonomias estabelecidas no país, mas também porque encerram em si

conjuntos de normas, que, no caso das autonomias indígenas originário campesinas, assentam as bases da democracia comunitária e do pluralismo jurídico. Ou não seria isso? É que desde o início do desenvolvimento das primeiras leis regulamentadoras do refundado Estado boliviano, as controvérsias têm se intensificado em torno da efetiva concretização desse Estado. Como se discutiu, algumas perspectivas apontam para o esvaziamento democrático já na instauração da Assembleia Constituinte, o que só teria se agravado após a promulgação da Constituição, com redefinição das relações de forças políticas no país. Assim como a regulamentação infraconstitucional – cujo enfoque recaiu sobre as normas citadas no item anterior – a própria questão dos estatutos autonômicos tem sido bastante discutida, em razão das interpretações divergentes decorrentes tanto do texto constitucional, quanto da legislação geral. Talvez a mais importante objeção tenha a ver com a obrigatoriedade ou não obrigatoriedade dos estatutos autonômicos indígenas. Em todo caso, essa obrigatoriedade tem sido assumida como premissa do controle realizado pelo TCP e, considerando a ingerência possível nesse controle, bem como a importância de tais estatutos, é importante compreender sua definição e delimitação no nível particular das instituições, para então, poder passar à etapa seguinte e analisá-los no nível das ações práticas, ou seja, como manifestações específicas da institucionalidade boliviana.

Romero e Albó (2009, p. 80-81) consideram a competência para elaboração dos próprios estatutos, estabelecida pela Constituição no artigo 275, “a máxima expressão legal da capacidade de livre determinação de cada povo”. Seu texto, desenvolvido no início da vigência da nova ordem constitucional e sob a motivação de formular orientações teóricas, políticas e jurídicas, quanto ao desenvolvimento do sistema de autonomias, alertava que competência na elaboração de estatutos tinha contornos próprios no âmbito dos povos e nações indígenas, enquanto que todas as demais a assumiam em condições idênticas. Por conta disso, o resultado final também era de se esperar que fosse distinto. A elaboração do estatuto autonômico seria a oportunidade de firmar decisões quanto ao tipo de governo e demais aspectos do modo particular de existência da comunidade, ainda que tal elaboração ocorresse sem minúcias, o que, aliás, seria condizente com o “caráter oral e flexível do direito indígena originário”. Os autores apostavam que essa tarefa poderia se consolidar como um “instrumento conscientizador e pedagógico” de fortalecimento da identidade das instituições.

Os desdobramentos dessa institucionalidade, entretanto, parecem não querer confirmar essa expectativa. A começar pelo evidente esvaziamento do caráter descolonial assentado na Constituição: embora essa determine, em seu artigo 275, que cada entidade territorial elaborará democraticamente seu projeto de estatuto, o remeterá para controle prévio

pela jurisdição constitucional e depois o submeterá a referendo para confirmação antes da entrada em vigência, no artigo 292 especifica como tal elaboração deve se dar no caso das autonomias indígenas, ou seja, “segundo normas e procedimentos próprios, segundo a Constituição e a Lei”, mas o artigo seguinte, declara que o único requisito exigível para o acesso à AIOC é a manifestação da vontade da população dos territórios indígenas consolidados. Já se discutiu, mas é importante destacar quanto a essa garantia constitucional, que a exigência estabelecida na Lei Marco de Autonomias e Descentralização do segundo referendo antes da consolidação dessas autonomias, apesar de todas as controvérsias e da flagrante violação à Constituição, foi endossada pelo TCP e somente agora, com sua revogação em resposta às reivindicações das comunidades, poderá ser superada. Essa exigência foi revogada, mas manteve-se expressamente a necessidade de controle prévio de constitucionalidade pelo TCP, bem como dos demais requisitos impostos às outras autonomias.

Nesse controle se verifica, como se pretende demonstrar, a ampliação da ingerência estatal em detrimento da livre determinação dos povos e nações indígenas: nos termos do Código de Processo Constitucional, o objetivo desse controle é confrontar projetos de estatutos com a Constituição Política do Estado, de modo a garantir a supremacia dessa. Uma vez verificados o cumprimento de todos requisitos, por meio do Auto Constitucional (AC), realiza-se sorteio para designar o magistrado ou magistrada que relatará o processo, devendo a Declaração Constitucional Plurinacional ser emitida dentro de quarenta e cinco dias. A resolução consiste na declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, dos Projetos, sendo que no caso de declarar a inconstitucionalidade, o código autoriza o TCP a determinar a adequação dos respectivos dispositivos e realizar novos controles tantas vezes quando se faça necessário, até que seja admitida a totalidade dos dispositivos do projeto.

Um dos pontos mais significativos tem a ver com o artigo 104 do Código de Processo Constitucional, que estabelece que “O controle prévio de constitucionalidade tem por objeto confrontar o texto de [...] Estatutos ou Cartas Orgânicas com a Constituição Política do Estado [...]” (tradução livre¹⁴⁶). Nota-se a ausência e menção expressa ao “bloco de constitucionalidade”, bastante adotado como parâmetro de controle pelo TCP, e a ausência de previsão quanto ao controle de legalidade. Se o primeiro pode ser considerado compatível

¹⁴⁶ “El control previo de constitucionalidad tiene por objeto confrontar el texto de Tratados Internacionales, Proyectos de Leyes, Estatutos o Cartas Orgánicas, con la Constitución Política del Estado, así como determinar la constitucionalidad de preguntas de los referendos”

com o modelo de Estado boliviano, até em função de seu reconhecimento pelos povos indígenas, o mesmo não se pode dizer do segundo. Se o controle de legalidade é refutado até mesmo nas práticas hegemônicas do direito positivo, o que se dirá de uma ordem fundada no pluralismo jurídico? De uma ordem que, ao estabelecer sua hierarquia normativa, coloca em condição de igualdade os estatutos autonômicos, inclusive indígenas, e as demais normas? Ainda assim, será demonstrado que, frequentemente, o TCP emprega leis gerais como parâmetro de controle sobre as normas das AIOC.

Há também regulamentação de conteúdos mínimos a serem contemplados nos estatutos autonômicos, os quais, num contexto de pluralismo jurídico, é de se presumir que não seriam aplicáveis aos estatutos de autonomias indígenas. Outra variável diz respeito à oralidade de algumas tradições, diante das quais a exigência de uma norma escrita concretizaria prática de recolonização jurídica, um preço alto para exercício da livre (?) determinação. Em todo caso, a regulamentação constante na LMAD, artigo 57, determina que territórios com habitantes não indígenas, em condição de minoria, devem respeitar os direitos estabelecidos na Constituição. E os artigos 60 a 62 preveem outros conteúdos, como os direitos e deveres da população, instituições políticas e competências, regime financeiro, identidade, localização territorial, participação e controle social, igualdade de gênero e respeito aos idosos, pessoas com deficiência e minorias indígenas que habitem sua jurisdição¹⁴⁷. E o primeiro requisito que a lei estabelece é a “declaração de sujeição à Constituição Política do Estado e às Leis”, o que também contraria a hierarquia normativa estabelecida na própria Constituição, onde estatutos e leis figuram no mesmo patamar.

Além dos requisitos gerais, o segundo parágrafo do artigo 62 dispõe que “É também conteúdo mínimo, no caso dos estatutos de autonomias indígenas originária campesinas” (tradução livre¹⁴⁸) e com tal enunciado, não faz só impor conteúdos mínimos – inclusive a declaração de sujeição à CPE e às leis –, mas os amplia em relação às demais autonomias. Considerando os argumentos já apresentados relativamente à inconstitucionalidade de exigir quaisquer requisitos para o acesso à AIOC, essa regulamentação representa mais uma desarmonia com o projeto popular indígena de autodeterminação. Entre esses conteúdos adicionais, consta a definição da visão e estratégias de desenvolvimento, sistema de administração de justiça e a denominação da AIOC. Há ainda os conteúdos facultativos e o

¹⁴⁷ Em função desse requisito obrigatório, praticamente todos os projetos de estatutos autonômicos,

¹⁴⁸ “Es también contenido mínimo en el caso de los estatutos de las autonomías indígena originaria campesinas”

primeiro indicado é “1. Idiomas oficiais”¹⁴⁹, do qual se haveria de presumir a competência das autonomias para indicar quais são seus “idiomas oficiais”, mas que no nível das ações, das decisões específicas do TCP, ensejou impugnação em diversos projetos. Após exposição desse marcador de análise, pretende-se desenvolver algumas explicações com base nos fundamentos teóricos discutidos no item 1.3.

Pretendia-se situar nesse nível – o das instituições – duas decisões adotadas pela jurisdição constitucional como paradigma nos controles sobre os estatutos autonômicos, a Sentença Constitucional Plurinacional – SCP 2055/2012 e a Declaração Constitucional Plurinacional DCP 0001/2013. São dois precedentes fundamentais para que se compreenda o campo de estudo do capítulo seguinte, pois estabelecem bases importantes para todas as decisões analisadas, tais como conceitos jurídicos, fundamentos normativos, sistematização da distribuição de competências autonômicas, sentido e alcance de disposições constitucionais entre outras. Dado o caráter paradigmático atribuído a tais decisões, acabaram por revestir-se de caráter normativo geral no âmbito da jurisdição constitucional boliviana, com aplicação subsidiária e eventualmente até principal na fundamentação de suas decisões, o que gerou uma perplexidade com relação a qual seria o lugar dessas decisões na estrutura que se propôs a seguir na pesquisa – uma Arquitetônica estruturada em três níveis: o primeiro universal dos princípios, o segundo particular das instituições e o terceiro singular das ações. Pareceu mais coerente situar as decisões no terceiro nível, de modo que tais fundamentos serão expostos sinteticamente no início do próximo capítulo. É que, independentemente da utilização que se tem dado às decisões, essas não deixam de ser, em sua origem, ações concretas decorrentes da institucionalidade do nível intermediário da Arquitetônica.

Segundo essa estrutura de análise, espera-se demonstrar de modo mais consistente como a jurisdição constitucional, sobre a qual se projetavam muitas expectativas no desenvolvimento e consolidação da nova ordem, tem recuado diante as expectativas de dos papéis que poderia cumprir. Nesse sentido, Iván Velásquez Castellanos (2014, p. 13) avalia que o reconhecimento de vários sistemas legais na Bolívia, por um lado evidencia a importância da jurisdição indígena, do deslinde e da harmonização com o direito ordinário e, por outro, tem imposto dificuldades na aplicação dessa jurisdição, ensejando desafios e problemas no âmbito do controle de constitucionalidade. Essas dificuldades são agravadas pela falta de sistematização da jurisprudência produzida pelo TCP em matéria de direitos indígenas. Em parte, essa tarefa foi assumida e no estudo que suas palavras prefaciavam, de

¹⁴⁹ LMAD, artigo 62, “III. Son contenidos potestativos de los estatutos autonómicos o cartas orgánicas los siguientes: 1. **Idiomas oficiales.**” (sem grifo no original)

autoria da advogada e professora boliviana María Elena Attard Bellido. Com mestrado em direito constitucional e processo constitucional, María Elena tem atuado junto ao Tribunal Constitucional Plurinacional desde antes da refundação do Estado e suas instituições. Isso lhe permitiu perceber a omissão no desenvolvimento de estudos no marco de um novo sistema de controle de constitucionalidade, adequado ao sistema plural, ao constitucionalismo vigente no país desde 2009, ou seja, um constitucionalismo fundado no pluralismo, na descolonização e na interculturalidade, os quais atravessam inclusive o bloco de constitucionalidade. Sobre essas bases se estabelece o peculiar “sistema plural jurisdicional de controle de constitucionalidade” adotado na Bolívia, já que tem no controle prévio de constitucionalidade um eixo importante e no qual estão incluídos os projetos de estatutos autonômicos, bem como, as consultas das autoridades indígenas quanto à aplicação de suas normas (ATTARD BELLIDO, 2014, p. 40-45). Considerando o caráter vinculante das declarações proferidas pelo TCP em resposta às consultas, o que parece é que esse mecanismo mais que um instrumento de reforço à segurança jurídica, se coloca como uma forma de “solicitação de permissão” e se materializando dessa forma, implica não em coordenação do pluralismo jurídico, mas subordinação dos sistemas plurais ao sistema monista.

De fato, em sua sistematização de decisões, María Elena Attard identificava uma disfunção nas decisões e atribuía isso à desproporcionalidade na representação indígena, apenas duas representações contra quatro oriundas da jurisdição ordinária (termos legais revogados, como se discutiu). A consequência dessa desproporcionalidade eram retrocessos em temas nos quais a interpretação intercultural seria crucial. Mas no caso das consultas indígenas, a competência da Sala Especializada para pronunciamento era um fator importante, pois sendo composta pelos magistrados ou magistradas de origem indígena originário campesina, permitia a harmonização e efetivação dos “postulados do pluralismo jurídico, interculturalidade e descolonização” (ATTARD BELLIDO, 2014, p. 46). A análise desenvolvida pela autora traz elementos que reforçam a ideia de que há uma cultura jurídica colonial no TCP que subsistiu à refundação do Estado e que tem se mostrado difícil de superar.

Associado a essa cultura juspositivista, o “[...] longo e penoso percurso imposto pela legislação infraconstitucional ao acesso à obtenção do estatuto autonômico” (LACERDA, 2014, p. 262) faz do alcance à condição autonômica um desafio ainda maior. Rosane Freire Lacerda identificava um “visível choque entre as lógicas político-organizativas” adotadas pelos povos e nações indígenas e pela racionalidade juspositivista. Também apontava a imposição dessa lógica por meio da LMAD, com suas exigências que causavam

estranhamento e perplexidade nas diversas organizações indígenas. A própria jurista propõe um estranhamento: como um Estado que reconhece a ancestralidade indígena pode impor a necessidade de certificação e comprovação por esse mesmo Estado de formas de vida que lhe são pré-existentes? E de sua viabilidade governativa então? Se não fossem viáveis autonomias indígenas, pergunta, “teriam sobrevivido e resistido a cinco séculos de intervenção colonizadora?” A tais burocracias, adicionam-se os quase vinte itens de desenvolvimento obrigatório nos estatutos autonômicos indígenas originário campesinos, os quais avalia como incompatíveis com as tendências à oralidade e informalidade, que são mais fortes nessas comunidades. Em suma, as AIOC enfrentam diversos obstáculos, o que implica obstáculos também para a construção do Estado Plurinacional, porque a lógica colonial “continua orientando as escolhas e decisões do Legislativo e das instituições governamentais, bem como as interpretações do Judiciário, em especial aquele encarregado do controle de constitucionalidade” (LACERDA, 2014, p. 262-266).

Fazendo um balanço dos níveis até aqui discutidos, nota-se o esvaziamento progressivo do potencial transformador, revolucionário da ordem jurídico-política boliviana. Se a Assembleia Constituinte foi uma conquista devida às forças indígenas e populares, já em sua instauração pode-se dizer que houve uma desarticulação, mas em proporções não comparáveis com o que se tem verificado, cada vez mais, no desenvolvimento institucional dos princípios críticos que impulsionaram a marcha descolonizadora na Bolívia. As legislações às quais competia a responsabilidade de dar forma, organização e efetividade tais princípios, de várias maneiras os reconduziram à lógica colonial e à restrição do alcance e efetividade do pluralismo jurídico, da interculturalidade, da democracia comunitária e da plurinacionalidade. A subalternização do pluralismo jurídico por meio da Lei de Deslinde sugere isso, assim como a burocratização imposta às AIOC na Lei Marco de Autonomias e Descentralização, ou ampliada pelas normas posteriores. Caberia ao Tribunal Constitucional Plurinacional, dentro do arranjo institucional boliviano, a tarefa promover a defesa dos princípios abrangidos na lógica da descolonização constitucional.

Também por esse motivo, é que, dentre as múltiplas possibilidades de delimitação do campo de análise no nível singular das ações, último nível do modelo da Arquitetônica Política adotado nessa pesquisa, foram selecionadas as ações desse Tribunal. A revisão dos níveis dos princípios e das instituições foi realizada depois da análise prévia de todas as decisões que serão expostas e discutidas no próximo capítulo e isso permitiu, como se espera ter feito, contemplar os pontos mais cruciais e os mais controversos, da mesma forma que a revisão posterior dos fundamentos normativos, contribuiu na identificação e delimitação dos

marcadores mais importantes para sistematizar a apresentação da etnografia das decisões judiciais. Passa-se então ao último capítulo, onde, com base nos fundamentos e elementos reunidos, serão discutidas as autonomias indígenas originário campesinas, não mais como mediações ou instituições do sistema político vigente, mas sim como ações políticas e também como objeto de ações concretas, no sentido das manifestações singulares que representam (item 4.2) e que ensejam (item 4.1).

4 SITUAÇÃO DAS AUTONOMIAS INDÍGENAS NA BOLÍVIA E SOB O CONTROLE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Discutidos os níveis dos princípios e das instituições, nas seções desse capítulo serão apresentadas algumas descrições e análises relativas ao nível das ações concretas, o nível das singularidades na ordem jurídico-política boliviana. Tendo sido reconhecidas as autonomias indígenas originário campesinas (AIOC) como a institucionalidade definida pelas organizações populares para concretização de seu projeto jurídico-político plural e de descolonização, é importante compreender, como tem avançado a concretização dessa institucionalidade, especificando a análise no âmbito do direito e da política, como a última etapa legal no acesso à condição autonômica e como isso se relaciona com os demais níveis da Arquitetônica.

É importante ter em vista alguns esclarecimentos que o sociólogo boliviano Fredy Villagómez apresenta relativamente às autonomias indígenas. Essas estão contextualizadas no processo de reivindicação iniciado nos anos 1990, por autogoverno, território e administração dos próprios recursos econômicos. Inicialmente, a reivindicação era por criação de municípios indígenas, sendo que alguns chegaram a assim denominar-se e seus subalcaldes foram eleitos conforme procedimentos próprios, depois denominando-se alcaldes municipais. A conformação atual apoia-se nas autonomias, sendo que apenas para as indígenas a Constituição não estabelece a estrutura de governo, pois tal prerrogativa fica reservada à livre determinação dos povos. Quanto às demais autonomias, em 2010 foi editada a Lei Marco de Autonomias e Descentralização que determina diretrizes gerais, em especial quanto à elaboração de estatutos autonômicos, visto que os governos municipais e departamentais já estavam institucionalizados, ainda que nem todos consolidados, pelo que o processo derivado dessa norma ficou conhecido como “processo estatuyente”¹⁵⁰. O sociólogo avalia que essa norma restringiu o alcance constitucional e impôs inúmeros obstáculos à consolidação das autonomias indígenas, afrontando as amplas bases para a livre determinação asseguradas na Constituição. Com relação aos departamentos, nota-se uma contraposição entre oriente, onde estão os grupos de poder, e ocidente, onde se concentram setores populares e campesinos/indígenas. Influenciados pela afinidade com o governo central, os departamentos do ocidente rechaçaram o referendo autonômico, mas os departamentos do oriente aprovaram já em 2006. Após aprovada a autonomia na região oriental, a elaboração dos estatutos foi

¹⁵⁰ Proceso estatuyente

rápida e com pouca participação popular e indígena. Esses processos estatuintes foram bastante controversos e o governo nacional não os reconheceu por considerar contrários à Constituição. Já os departamentos do ocidente, apoiados pelo governo central para resistir aos avanços da autonomia oriental, em 2009 decidiram também pela autonomia, mas seus estatutos, após cerca de cinco anos de trabalho em sua elaboração, foram rejeitados e atualmente estão paralisados. Quanto às autonomias municipais, sua institucionalização conta com cerca de vinte anos e abrange os poderes executivo e legislativo, ambos eleitos por voto universal e competências bem delimitadas. O processo estatuinte dessas autonomias significou uma oportunidade de aumento na transparência e participação nos governos, mas tal oportunidade coexiste com a mera formalização dos processos, muitos não ultrapassando a ratificação de normas nacionais. Decorridos de sete anos, apenas quinze dos trezentos e vinte e seis municípios haviam aprovado suas cartas orgânicas (VILLAGÓMEZ, 2018, p. 7-13).

A complexidade e as tensões que tem acompanhado o desenvolvimento das autonomias indígenas na Bolívia tem ensejado análises oscilantes, como a exposta acima, ou como a de Gladstone Leonel Júnior (2018, p. 156-160) que avalia a questão das autonomias como um campo a ser desenvolvido com cautela, ante o risco de diminuição do poder popular. Quanto às autonomias indígenas, avalia como a mais inovadora e interessante, mas também como marcada por dificuldades na efetivação das diretrizes constitucionais, inclusive no que se refere às exigências que precisam ser atendidas, como o certificado de ancestralidade e a declaração de que as comunidades podem exercer autogoverno. Doze municípios optaram pela realização da consulta e desses, onze aprovaram em referendo, a conversão para AIOC. Avaliando o estado de desenvolvimento e consolidação dessas entidades, Leonel Júnior aponta para uma diversidade organizativa quando compara os três processos mais avançados: Charagua Iyambae se organiza por meio de capitânicas indígenas; Raqaypampa, por meio de centrais sindicais campesinas e Uru Chipaya por meio de ayllus. Também destaca o caráter fundamental da distribuição de competências na construção do Estado Plurinacional. E acrescenta uma crítica com relação à forma de participação dos indígenas nas estruturas centrais do Estado, já que essa participação não se dá a partir do próprio território indígena, mas sim, a partir dos territórios localizados nos respectivos departamentos.

Com relação à conversão dos municípios em autonomias, o processo teve início formal com a publicação do Decreto Supremo n. 231 de 2 de agosto de 2009. Esse decreto estabeleceu os requisitos e procedimentos para convocatória dos referendos autonômicos, o primeiro no processo de acesso à AIOC. Ainda ratificou o controverso requisito da aprovação do estatuto autonômico como condição indispensável do processo e estabelecia que concluída

a conversão, em hipótese alguma os direitos de propriedade existentes na jurisdição poderiam ser modificados, assim como não poderiam ser modificados os limites territoriais dos antigos municípios. Determinando a data de 6 de dezembro para realização da consulta popular, enunciou os requisitos prévios a cada referendo (certificações de ancestralidade, de existência pré-colonial dos povos no território e de identidade cultural, linguística, histórica entre outras, compartilhada pela comunidade). Previu ainda a determinação com aprovação de dois terços pelo Conselho Municipal, da convocação popular ao referendo. O acompanhamento das consultas ficou sob a responsabilidade da Corte Nacional Eleitoral e o quesito apresentado à população foi: “Você está concorda que seu município adote a condição de Autonomia Indígena Originário Campesina, conforme os alcances e preceitos estabelecidos na Constituição Política do Estado?” (tradução livre¹⁵¹). O quórum exigido para validação do referendo foi manifestação de mais de metade dos eleitores habilitados e para aprovação da conversão, maioria simples dos votos. Dos doze¹⁵² municípios incluídos na primeira consulta, os resultados foram os seguintes:

Quadro 7 – Referendo sobre Autonomias Indígenas Originário Campesinas, 2009

Departamento	Provincia	Municipio	SÍ		NO		Válidos	Nulos	Blancos	Emitidos	Inscritos	Participación	Abstención
Chuquisaca	Zudáñez	Mojocoya	2.462	88,31%	326	11,69%	2.788	87	119	2.994	3.093	96,80%	3,20%
	Yamparáez	Tarabuco	6.408	90,80%	649	9,20%	7.057	334	394	7.785	8.064	96,50%	3,50%
	Luis Calvo	Huacaya	337	53,66%	291	46,34%	628	26	31	685	737	92,90%	7,10%
La Paz	Ingavi	Jesús de Machaca	2.787	56,09%	2.182	43,91%	4.969	194	253	5.416	5.513	98,20%	1,80%
	Bautista Saavedra	Charazani	3.035	86,62%	469	13,38%	3.504	149	206	3.859	3.992	96,70%	3,30%
Oruro	Sajama	Curahuara de Carangas	925	45,08%	1.127	54,92%	2.052	90	200	2.342	2.471	94,80%	5,20%
	Ladislao Cabrera	Pampa Aullagas	825	83,67%	161	16,33%	986	34	74	1.094	1.118	97,90%	2,10%
		Salinas de Garci Mendoza	2.047	75,09%	679	24,91%	2.726	75	200	3.001	3.140	95,60%	4,40%
	Atahualpa (Sabaya)	Chipaya	397	91,69%	36	8,31%	433	7	30	470	723	65,00%	35,00%
	San Pedro de Totora	San Pedro de Totora	1.467	74,50%	502	25,50%	1.969	60	127	2.156	2.216	97,30%	2,70%
Potosí	Rafael Bustillo	Chayanta	3.151	59,90%	2.109	40,10%	5.260	316	539	6.115	6.325	96,70%	3,30%
Santa Cruz	Cordillera	Charagua	3.817	55,66%	3.041	44,34%	6.858	223	354	7.435	7.869	94,50%	5,50%

Fonte: Bolívia (2012c, p. 276)

Nota: descrição do quadro no Apêndice C.

¹⁵¹ ¿Está usted de acuerdo en que su municipio adopte la condición de Autonomía Indígena Originario Campesina, de acuerdo con los alcances y preceptos establecidos en la Constitución Política del Estado?

¹⁵² Dezoito municípios se inscreveram solicitando a realização da consulta autônômica, mas seis foram excluídos do processo democrático por não conseguirem cumprir os requisitos legais, como número mínimo de assinaturas ou apresentação de documentos e certificações (LACERDA, 2014, p. 260-261)

Como se nota da figura, apenas o município de Curahuara de Carangas, na província de Sajama foi contrário à conversão. No referendo de 2016 foi incluída a consulta de conversão do município de Gutiérrez, Departamento de Santa Cruz, em AIOC. Com participação de 77,52% dos eleitores e com 63,11% desses favoráveis, a conversão foi aprovada (BOLÍVIA, 2016b, p. 8). No referendo de 2017, foi a vez do município de Machareti, Departamento de Chuquisaca, que também aprovou a conversão com 51,25% dos votos, tendo alcançado 69,93% de participação popular na consulta (BOLÍVIA, 2017h, p. 4). Nem todos os municípios que apresentaram os projetos de estatutos para controle judicial, conforme informa o Serviço Estatal de Autonomias (SEA) no sistema de “fichas indígenas”¹⁵³, embora as informações prestadas nas fichas não estejam atualizadas, ou não concluíram a primeira etapa do controle, e, dos que apresentaram e concluíram a etapa do controle judicial, nem todas as comunidades aprovaram o projeto de estatuto controlado pelo TCP. O quadro a seguir indica os estágios das AIOC que já tiveram declaração de constitucionalidade plena de seus estatutos.

Quadro 8 – Etapas da constituição e resultados oficiais dos referendos das AIOC

AIOC	Departamento	Conversão a partir de	Referendo autônomo ¹⁵⁴	Aprovaçã o pelo TCP	Referendo estatutário		
					Ano	Resultado	Participação
Totora Marka	Oruro	Município	06/12/2009	29/11/2013	2015	29,96% Sim 70,04% Não	82,09%
Guarani Charagua lyambae	Santa Cruz	Município	06/12/2009	19/05/2014	2015	53,25% Sim 46,75% Não	75,62%
Mojocoya	Chuquisaca	Município	06/12/2009	21/10/2014	2016	40,64% Sim 59,36% Não	78,10%
Guarani Chaqueño de Huacaya	Chuquisaca	Município	06/12/2009	19/12/2014	2017	41,40% Sim 58,60% Não	77,7%
Nación Uru Chipaya	Oruro	Município	06/12/2009	27/03/2015	2016	77,39% Sim 22,61% Não	63,93%
Raqaypampa	Cochabamba	TIOC	2007 ¹⁵⁵	17/06/2015	2016	91,78% Sim 8,22% Não	86,58%
Marca de Pampa Aullagas	Oruro	Município	06/12/2009	11/04/2016	Pendente		
Corque Marka del Suyu Jach'a Karangas	Oruro	TIOC	07/06/2015	15/11/2017	Pendente		
TIM de San Ignacio de Moxos	Beni	TIOC	01/12/2013	15/11/2017	Pendente		
Nación Monkoxi del Territorio de Lomerío	Santa Cruz	TIOC	26/05/2009	14/03/2018	Pendente		
Marka Salinas	Oruro	Município	06/12/2009	12/09/2018	2019 ¹⁵⁶	51,80% Sim 48,20% Não	60%

Fonte: Elaboração própria com base nas decisões e informações publicadas pelo TCP e Órgão Eleitoral Plurinacional (BOLÍVIA, 2015d; 2016b; 2017h; 2019c).

Nota: Descrição do quadro no Apêndice D.

¹⁵³ Cf. em: <http://atesea.gob.bo/fichas/fichaI/ingreso.php>

¹⁵⁴ No caso dos territórios, a aprovação ocorreu não por referendo, mas por normas e procedimentos próprios.

¹⁵⁵ Aprovação por normas e procedimentos próprios, conforme cita DCP 0029/2015.

¹⁵⁶ Cf. em: <https://computoreaco2019.oep.org.bo/>

Nos órgãos estatais, constam os resultados oficiais do referendo estatutário apenas das seis primeiras autonomias controladas e da última, sendo que as demais, conforme relatório do Governo (BOLÍVIA, 2019c) aguardam o estabelecimento de consensos ou procedimentos próprios para manifestar a aprovação de seus estatutos. Em todo caso, no item 4.2 serão apresentadas algumas análises e notícias dando conta situação das autonomias indígenas. Por ora, considerando que o principal objetivo desse capítulo é apresentar uma etnografia e discussão relativamente às decisões judiciais que apreciaram a constitucionalidade dos estatutos autonômicos, é necessário indicar dois precedentes importantes que fundamentaram todo o controle prévio de constitucionalidade sobre as normas autonômicas indígenas. O primeiro é a Sentença Constitucional Plurinacional – SCP 2055/2012. Foi proferida em “ação de inconstitucionalidade abstrata, proposta pela Senadora Centa Lothy Rek López e pelo Senador Germán Antelo Vaca, ambos do Plano Progreso Bolívia (PPB-CN), partido de oposição ao do governo, o Movimiento Al Socialismo (MAS). O PPB-CN resulta principalmente da articulação de setores da “meia lua” boliviana. A ação foi proposta pedindo declaração de inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei Marco de Autonomias e Descentralização, dentre eles, o regime de competências estabelecido na norma, cuja apreciação jurisdicional se constituiu numa das principais fontes jurídicas do controle sobre os estatutos autonômicos e também um dos temas mais recorrentes nesse controle, conforme será exposto na próxima seção. Para se pronunciar a respeito do conjunto de dispositivos impugnados, o TCP considerou necessária a análise de alguns tópicos, como o Estado Plurinacional e a conformação constitucional das autonomias, com seu sistema de distribuição e âmbitos de competências.

Com relação à plurinacionalidade, declarou que os três pilares que a conformam são os direitos, a jurisdição e as autonomias indígenas originário campesinas. Dentre as bases que decorrem desse pacto, o pluralismo político – que reconhece outras formas de democracia – e o pluralismo jurídico – que reconhece a coexistência de diversas fontes jurídicas. Quanto à conformação das autonomias, percorre os níveis departamental, regional e municipal descrevendo os órgãos e funções estabelecidos na Constituição, e concluindo com a menção ao quarto tipo, as autonomias indígenas, destacando a igualdade hierárquica que fundamenta o regime autonômico. Sobre essas bases, indica três âmbitos de competências no Estado boliviano: jurisdicional, material e facultativo. O âmbito facultativo se divide em cinco faculdades, assim distribuídas: ao órgão deliberativo cabem as faculdades deliberativa, fiscalizadora e legislativa; ao órgão executivo cabem as faculdades reguladoras e executivas.

Dessa Sentença, foram extraídas a estrutura com nove tipos de competência, amplamente citadas nos controles judiciais de estatutos, conforme segue sistematizado:

Quadro 9 – Estrutura de competências no Estado boliviano¹⁵⁷

Tipo de competência	Nível do Estado	Previsão constitucional
Privativas	Central	Art. 298.I
Exclusivas	Central	Art. 298.II
Compartilhadas	Central e demais autonomias	Art. 299.I
Concorrentes	Central e demais autonomias	Art. 299.II
Exclusivas	Departamental	Art. 300.I
Exclusivas	Municipal	Art. 302.I
Exclusivas	AIOC	Art. 304.I
Compartilhadas	AIOC	Art. 304.II
Concorrentes	AIOC	Art. 304.III

Fonte: elaboração própria com base na SCP 2055/2012 (BOLIVIA, 2012b).

Dessas competências, o TCP declarou que a AIOC poderia exercer todas, com exceção das duas primeiras competências, que são do nível central, e das competências exclusivas departamentais, já que as competências municipais são assumidas quando ocorre conversão a partir desse nível do Estado. A ação proposta pelos Senadores sustentava também a inconstitucionalidade da exigência de conteúdos mínimos aos estatutos autonômicos, exigência que acabou sendo admitida pelo TCP como plenamente compatível com a CPE, mediante o reconhecimento de reserva de lei. Foi também nesse controle que se firmou o entendimento de que a determinação constitucional de desenvolvimento posterior de leis (reserva legal), sem indicação do nível competente, configura competência do nível central, entendimento consolidado em razão da arguição de inconstitucionalidade do artigo 71 da LMAD, que explicita esses termos. O catálogo de temas discutidos nessa sentença foi bastante amplo, abrangendo inclusive especificidades nas competências materiais, entretanto, para a sistematização e análise das últimas seções, esses são os pontos mais relevantes. Acrescenta-se que os termos “descolonização” ou similares foram pouco citados e ainda menos empregados como critérios de interpretação, assim como ocorreu com o pluralismo jurídico e a interculturalidade.

¹⁵⁷ Descrição do quadro 9: O nível central do Estado boliviano tem competências privativas e exclusivas, estabelecidas pelo artigo 298, parágrafos respectivamente um e dois da Constituição. o nível central e as demais autonomias têm competências compartilhadas e concorrentes, definidas respectivamente nos parágrafos um e dois do artigo 299 da Constituição. As competências do nível departamental são exclusivas e estão definidas no artigo 300, parágrafo um da Constituição. O nível municipal tem competências exclusivas estabelecidas no artigo 302, parágrafo um da Constituição e as AIOC têm competências exclusivas, compartilhadas e concorrentes, conforme artigo 304, parágrafos um, dois e três da Constituição.

O outro precedente importante é a Declaração Constitucional Plurinacional – DCP 0001/2013. É a decisão relativa ao controle prévio de constitucionalidade do projeto de Carta Orgânica Municipal de Cocapata, do Departamento de Cochabamba, que foi proferida em 12 de março de 2013. Em consulta às decisões do Tribunal Constitucional Plurinacional, constatou-se que os primeiros documentos publicados nessa modalidade de processo, referem-se a Autos Constitucionais relativos à admissão dos projetos ou de consultas relativas à constitucionalidade da pergunta do referendo e foram publicados já no ano de 2012. Mas a primeira Declaração, dando conta de um exame de constitucionalidade de normas autonômicas (estatuto ou carta orgânica), foi justamente a DCP 0001/2013, o que a tornou paradigma para as demais, inclusive para a análise dos projetos de estatuto autonômico indígena originário campesino, ignorando no desenvolvimento dos cânones interpretativos, que a decisão assumida como modelo não atendia às especificidades e aos alcances das autonomias indígenas. Por outro lado, assumir como paradigma (nos termos discutidos no item 1.1.1) uma decisão emitida relativamente à AIOC, também pode ser controverso.

Em junho de 2013 o TCP emitiu a primeira declaração referente a controle sobre um projeto de estatuto indígena. Foi a DCP 009/2013, da AIOC de Totorá Marka. Com base nessa declaração, produziu e difundiu uma cartilha (BOLÍVIA, 2013g) com o objetivo de instruir autoridades e sociedade quanto à doutrina e jurisprudência que se estava formando na matéria, de modo a funcionar como uma referência na redação de outros estatutos. Esse documento institucional, seguindo a ordem das enunciações normativas do primeiro estatuto sugeriu uma espécie de “roteiro” de como construir um estatuto autonômico indígena originário campesino, indicando seções básicas do projeto e respectivas orientações, que em apertada síntese ficaram assim expostas: i. **preâmbulo** (distinto da introdução e do glossário porque, diferentemente desses, o preâmbulo faz parte do estatuto e, por isso, precisa ser aprovado assim como o restante do estatuto); ii. **disposições gerais** (é possível assumir como símbolos da AIOC outros além da lista de símbolos estabelecida na Constituição; mas não é possível estabelecer um idioma originário como oficial ou superior, já que todos os idiomas reconhecidos na CPE são oficiais; não é possível limitar liberdades, nem assumir competências que não sejam atribuídas à AIOC; não é possível mencionar adjacências territoriais); iii. **organização dos órgãos executivo e legislativo** (as instâncias de governo podem ser diferentes dos “três órgãos de governo clássicos”; seria apropriado revisar as competências de cada órgão para delimitá-las; os requisitos de elegibilidade não podem exceder os constitucionalmente previstos; normatização de recursos deve respeitar demais competências); iv. **órgão judicial** (apenas a AIOC pode regulamentar esse tema, mas nos

limites da CPE e de sua jurisdição); v. **regimes especiais** (temas como educação, cultura, eletrificação, devem respeitar as competências atribuídas) e vi. **resoluções de caráter transversal** (não é possível “reconhecer” disposições incluídas na Constituição, mas tão somente “assumir”, tal como se estabeleceu na DCP 0001/2013; o termo “normas internas” pode gerar confusão, devendo ser evitado dando lugar à especificação do tipo de competência; citar leis nacionais de modo genérico, evitando especificar artigos).

A síntese dessa decisão (DCP 0009/2013), apresentada no Apêndice B, expõe todos os elementos que orientaram o desenvolvimento dessa cartilha e mais alguns aspectos. Nesse material, chama a atenção a referência à DCP 0001/2013, relativa a controle municipal, o que também indica como é amplamente utilizada pelo TCP na condição de paradigma. Outro ponto que chama a atenção é que, no mesmo ano em que o Tribunal publicava esse material, com recomendações de conteúdos mínimos e da importância de especificar competências (o que evidentemente inflaciona o número de disposições estatutárias), seu Presidente, Ruddy Flores, atribuía ao elevado número de artigos constantes em cada projeto a demora na conclusão dos controles (LOS TIEMPOS, 2013). As diversas dificuldades apontadas no processo de acesso à AIOC, Lacerda (2014, p. 262) acrescentava, por ocasião de sua tese, a percepção quanto ao “visível choque entre as lógicas político-organizativas das comunidades IOC e a lógica jurídica formal e positivadora, aqui imposta pelo Estado através da LMAD”. Foi partindo dessa percepção comum que se pretendeu demonstrar nas análises anteriores como ocorre esse choque e que se pretende demonstrar, ao longo desse capítulo, que a contraposição dessas lógicas ou racionalidades se torna ainda mais evidente nas ações do Tribunal Constitucional Plurinacional.

4.1 ETNOGRAFIA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS ESTATUTOS AUTONÔMICOS INDÍGENAS ORIGINÁRIO CAMPESINOS

Conforme discutido no item 1.3.2, a etnografia será desenvolvida em duas etapas principais: inicialmente, buscando a compreensão da lógica interna das decisões que serão analisadas e, no segundo momento, empreendendo um estudo interpretativo das suas características, a partir das quais se pretende desenvolver análise crítica no campo dos debates descoloniais, conforme os fundamentos expostos na primeira parte da tese. Portanto, a

etnografia será realizada com base em três momentos¹⁵⁸: i. exposição do processo acesso e seleção das decisões proferidas no controle de constitucionalidade sobre os estatutos das autonomias indígenas originário campesinas; ii. descrição formal da estrutura das decisões e documentos que as integram e da forma de apresentação dos dados; iii. síntese, sistematização e análise das decisões, sendo que essa terceira etapa tem início nessa seção, com exposição dos dados por meio dos marcadores de análise e conclusão na última seção com discussão teórica e análise dos conteúdos apresentados. A terceira etapa encerra as maiores dificuldades, pois foi o momento em que os limites decorrentes da impossibilidade da pesquisa de campo se fizeram sentir de modo mais claro, notadamente a capacidade de *estranhar* as terminologias e sentidos dos conceitos discutidos. Como já apontado, são conceitos que guardam similaridades e ao mesmo tempo distinções em relação aos conceitos da dogmática jurídica brasileira, o que se reconhece, embaraçou as perspectivas e repercutiu na análise, limitando as potencialidades de um estudo etnográfico.

i. Acesso e forma de seleção das decisões judiciais estudadas: desde que se assumiu no projeto de pesquisa a necessidade de analisar as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP) no âmbito do controle prévio de constitucionalidade sobre projetos de estatutos autonômicos indígenas originário campesinos, algumas formas de tentativas de contato foram realizadas, com o intuito de iniciar uma interlocução e oportunizar o acesso a documentos e informações. Houve tentativa de contatos com o Tribunal (via correio eletrônico, seguindo as instruções da instituição para contato), mas sem resposta. Nas comunicações eletrônicas, com apresentação da pesquisadora, de sua instituição e relato sumário da pesquisa, foram solicitados todos os estatutos em sua versão original apresentada pelos movimentos indígenas e as respectivas decisões a respeito da constitucionalidade dos mesmos. Além das tentativas de contato com o Tribunal, também foram realizadas tentativas com órgãos do governo, todos inexitosos. Diante da ausência de respostas e, enquanto outras alternativas eram buscadas, iniciou-se um processo de pesquisa meio do sistema de busca disponibilizado pelo TCP em seu endereço eletrônico, para tentar identificar quantas e quais seriam as decisões que demandariam análise na etapa etnográfica da pesquisa.

¹⁵⁸ Adaptados a partir de três momentos identificados na etnografia desenvolvida por Alcântara Neto (2007): a) apresentação do diário de campo; b) descrição formal do processo judicial e c) análise do processo.

Por meio do sistema de busca avançada do Tribunal Constitucional Plurinacional, “buscador de causas y resoluciones”¹⁵⁹, essas decisões foram selecionadas. Os critérios foram os seguintes: utilizando-se a opção “jurisprudência”, que permite busca com chaves de texto, delimitou-se o período compreendido de 1 de janeiro de 2010 (ano da entrada em vigor da Lei Marco de Autonomias e Descentralização Andrés Ibáñez) até 29 de janeiro de 2019 (data de início da consulta e seleção de decisões¹⁶⁰). Não se delimitou o campo de relatoria e no tipo de recurso, foi utilizado o filtro “consulta sobre a constitucionalidade de projetos de estatutos ou cartas orgânicas de entidades territoriais autônomas” (tradução livre¹⁶¹). Todos os distritos foram pesquisados. Finalmente, foi inserida a chave “indígena originario campesino” e mediante tais critérios, a consulta retornou quinhentos e cinquenta e quatro eventos, conforme se demonstra na figura abaixo:

Figura 1 – elementos da busca jurisprudencial

Sistema de Información Constitucional Plurinacional

EXPEDIENTE RESOLUCIONES NOMBRES JURISPRUDENCIA FECHA DE INGRESO

FECHA RESOLUCIÓN

Consulta de Resoluciones por contenido:

Resoluciones emitidas entre fechas: 01/01/2010 y 29/01/2019

Magistrado: Todos

Tipo de Recurso: Consulta sobre la constitucionalidad de proyectos de estatutos o cartas orgánicas de entidades territoriales autónomas

Distrito: Todos

Institución: Todas

BUSQUEDA AVANZADA

Ingrese el criterio de búsqueda: "indígena originario campesino" BUSCAR

Buscar resoluciones que incluyan: Todos los términos Cualquier término

Si desea agrupar un término puede hacerlo usando comillas dobles ("), por ejemplo: si desea buscar las resoluciones que contengan los términos "Haberes devengados" y "mujer trabajadora embarazada" debe escribir en el cuadro de texto: "Haberes devengados" "mujer trabajadora embarazada" y seleccionar la opción todos los términos.

Mostrando resultados 1 al 10 de 554

Nº	Número de Expediente	Número de Resolución	Fecha	Resultado	Descargar Resolución
1	07905-2014-16-CEA	0080/2018-DCP	19-09-2018	inc. c); 20 numeral 4 la frase "Ordenanzas Municipales", 21, 22 en el término "Patrimoniales", 25, 30 en la frase "La Concejala o el Concejal designado debe ser del mismo partido político, agrupación ciudadana u organización de la nación o pueblo indígena originario campesino, al	

Fonte: captura de tela de < <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/> >, feita pela autora em 30 jan. 2019.

¹⁵⁹ Conferir em: [https://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/\(S\(fhapo5t0xbzj0zp4kxfjnjs\)\)/default.aspx](https://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(fhapo5t0xbzj0zp4kxfjnjs))/default.aspx).

¹⁶⁰ Essa consulta foi refeita em duas ocasiões: no dia 12 de junho, às vésperas da qualificação do projeto de tese, sem retornar nenhum resultado novo, e no dia 26 de setembro de 2019, período em que se desenvolvia o último capítulo, precisamente a etnografia das decisões judiciais e análise. Na segunda ocasião, o resultado da busca retornou um novo processo, que constitui a décima segunda autonomia indígena originário campesina a apresentar projetos para controle, entretanto, tal processo ainda está inconcluso, faltando etapas do controle, razão pela qual, seu desenvolvimento parcial será adiante mencionado, mas sem estar incluído no estudo etnográfico.

¹⁶¹ Consulta sobre la constitucionalidad de proyectos de estatutos o cartas orgánicas de entidades territoriales autónomas

Os eventos não significam processos distintos, visto que os processos são identificados pelo “número de expediente” e sob o mesmo número, ou seja, num mesmo processo, podem constar diversos tipos de resoluções (documentos) como os Autos Constitucionais, votos dissidentes ou as Declarações Constitucionais Plurinacionais (DCP), sendo essas os objetos fundamentais da análise. Dentre os diversos processos – relativos ao controle prévio de constitucionalidade realizado sobre os estatutos autonômicos de departamentos, municípios, regiões ou autonomias indígenas originário campesinas, interessavam apenas os últimos, tendo sido identificados onze processos e cada um desses se compunha de um conjunto de três a sete documentos judiciais.

A chave de busca “indígena originário campesino” foi escolhida porque, conforme se discutiu no capítulo anterior, essa autonomia pode se constituir de três maneiras: via município, via território ou via região e sua identificação nos documentos do tribunal é feita por termos diversos como “gobierno autonómico”, “autonomía”, “território”, “município”, o que impedia a escolha de um desses como forma de identificar os processos buscados. Porém, em todos os casos, porém, permanecia invariável o sufixo “indígena originário campesino”, pelo que se presumiu ser melhor critério de seleção. Por outro lado, considerando que a Lei Marco de Autonomias e Descentralização, art. 62.I.10, inclui entre os requisitos mínimos dos estatutos autonômicos ou cartas orgânicas, a indicação do regime para minorias pertencentes a nações e povos indígenas, isso significa que não apenas essas autonomias incluem o termo de busca em seus estatutos, mas também, qualquer outro nível autonômico que tenha em seus territórios habitantes indígenas originário campesinos, o que, no caso boliviano, envolve praticamente todo o país. Em função disso, fez-se necessária a verificação individual de todos os resultados de processos retornados na busca jurisprudencial, no caso, dos quinhentos e cinquenta e quatro eventos, os quais se distribuíram entre duzentos e dezenove processos, sendo esses referentes: a **onze** autonomias indígenas originário campesinas; **sete** autonomias departamentais; **duzentas** autonomias municipais e **uma** autonomia regional, conforme detalhamento apresentado no Apêndice A. Não se pode afirmar que o apêndice indique todas as autonomias controladas, mas estima-se que todas as autonomias que tenham mencionado a expressão “indígena originário campesino” tenham sido identificadas. Os processos estão ordenados no Apêndice A conforme o primeiro evento identificado entre os resultados, sendo que o TCP ordena os eventos a partir da movimentação mais recente para a mais antiga.

O maior óbice nessa metodologia de seleção das decisões não foi o elevado número de documentos a serem verificados, mas sim, o próprio sistema, que mostrou-se lento, com interrupções que impunham a repetição dos processos de busca, a impossibilidade de realizar

várias verificações simultâneas (não era possível abrir simultaneamente várias “abas” no navegador de *internet*), cada processo precisava ser verificado e retornado à página anterior pelo próprio sistema do TCP. Esses fatores tornaram a verificação bastante morosa. Mas, essa verificação cuidadosa de cada um dos processos não era suficiente para assegurar a identificação de todo o universo de análise, de modo que, para resguardar a integridade da pesquisa, permanecia a necessidade de certificação – por outros meios – de que todos os estatutos indígenas originário campesinos haviam sido identificados.

Essas dificuldades demonstram como a ausência de respostas pelas instituições públicas bolivianas às consultas formuladas foi um óbice importante já que o propósito da pesquisa era a realização da análise da totalidade dos estatutos indígenas submetidos ao controle de constitucionalidade na Corte boliviana. Como forma de suprir esse déficit a pesquisa jurisprudencial foi acompanhada da leitura de artigos, pesquisas, notícias entre outras fontes de informação (que acabaram sendo utilizadas nos itens 4.2 e 4.3). Nos últimos meses, após duas tentativas frustradas de contato com o Tribunal, foi realizado contato com o advogado que representou a comunidade de Totora Marca, cujo estatuto autonômico foi o primeiro a ser declarado constitucional, no ano de 2013. O contato eletrônico (*e-mail*) do advogado foi localizado por meio de busca em internet (no buscador *Google*) que num dos resultados retornados¹⁶² continha a informação. Na data de 29 de janeiro de 2019 foi encaminhado o correio eletrônico e na mesma data obteve-se resposta, sendo que o jurista se dispôs a auxiliar na pesquisa, solicitando alguns dias para reunir a documentação e encaminhar por meio virtual. Até a data dessa defesa, entretanto, não houve mais resposta por parte do advogado. Em todo caso, a impossibilidade de contato com o Tribunal Constitucional Plurinacional e com órgãos governamentais bolivianos parece ser um óbice compartilhado por pesquisadores do judiciário em distintos cenários. Na dissertação de mestrado da qual se abstraiu o método etnográfico empregado nessa tese, o pesquisador relatou dificuldades no acesso às informações que se aplicam perfeitamente à presente experiência:

Desconfio que é praticamente impossível conseguir acessar qualquer documento nos moldes do Processo Haximu (um caso judicial de grande repercussão, ao menos na época em que foi noticiado e, até então, ainda não julgado definitivamente) tendo como contato preliminar apenas mensagens eletrônicas a funcionários desconhecidos [...] É altamente improvável que um *outsider* consiga, de antemão e sem qualquer tipo de intermediação, um contato privilegiado com os escalões superiores de instituições [...] (ALCÂNTARA NETO, 2007, p. 21. Grifo no original).

¹⁶² Cf. em: <https://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/pdf/179-tcp.pdf>

Como a delimitação segurado campo de pesquisa não foi possível pelos caminhos institucionais, buscou-se contato com outros pesquisadores e juristas bolivianos. Dois contatos, intermediados pelo coorientador dessa pesquisa, Prof. Antonio Carlos Wolkmer, foram finalmente exitosos. Os advogados constitucionalistas e professores Farit L. Rojas Tudella e Maria Elena Attard, ambos bolivianos, responderam prontamente à mensagem eletrônica, não apenas permitindo a confirmação de que todas as decisões relativas ao controle de constitucionalidade sobre os estatutos indígenas haviam sido identificadas, como também disponibilizando materiais e intermediando novos contatos que foram muito profícuos para essa tese. O prof. Farit Rojas Tudella, em atendimento ao contato realizado, reuniu todas as decisões e as publicou virtualmente no endereço eletrônico da página *Bitácora Intercultural*¹⁶³. Essa gentileza permitirá, a eventuais interessados, acesso mais facilitado aos materiais indicados, do que o utilizado nessa pesquisa.

ii. descrição formal das decisões e da forma de apresentação dos dados: considerando as etapas do procedimento, indicadas no item 3.1, para as autonomias indígenas originário campesinas a realização do controle judicial de constitucionalidade é o penúltimo requisito, após o qual, quando o projeto é considerado totalmente compatível com a Constituição e o bloco de constitucionalidade, pode ser realizado o referendo para aprovação do estatuto¹⁶⁴ (último passo). Se, por outro lado, houverem dispositivos no projeto que sejam considerados incompatíveis com a Constituição, o projeto deve retornar ao órgão deliberativo da comunidade, para que, ainda de modo participativo e democrático, realize as correções e ajustes, nos termos indicados na declaração do TCP. Nenhum dos projetos de estatuto controlado foi considerado totalmente compatível na primeira apreciação, de modo que todos os processos contaram com ao menos duas declarações de constitucionalidade e uma AIOC teve de realizar ajustes duas vezes, contando, portanto, com três declarações em seu controle. A devolução do estatuto para novas correções pode ocorrer tantas vezes quantas sejam necessárias, até a jurisdição constitucional declarar a compatibilidade plena. Sem tal declaração, o processo de acesso à AIOC não se conclui.

¹⁶³ Segundo informa a página virtual, “Bitácora é uma publicação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que busca articular/vincular a produção de informação e conhecimentos de atores individuais e coletivos permitindo a análise, debate e socialização de conhecimentos relativos às autonomias indígenas, à democracia intercultural e à edificação do Estado Plurinacional na Bolívia” (Tradução livre). As decisões publicadas podem ser consultadas em: <https://bitacoraintercultural.org/category/declaratorias/>.

¹⁶⁴ Que pode ser chamado de referendo estatutário, para ser distinguido do primeiro referendo, consultivo a respeito da vontade de constituir AIOC, que propõe-se denominar referendo autonômico.

Dessa forma, cada processo de controle – dos onze investigados – contou com no mínimo um Auto Constitucional (AC) e duas Declarações Constitucionais Plurinacionais (DCP). Podem ainda compor o controle outras peças, como Votos Dissidentes e Esclarecimentos de Votos. O primeiro registra a divergência de algum dos membros do TCP e, em função disso, tal membro não vota no controle; o segundo, consigna alguma divergência pontual que não afasta a concordância geral com os termos da Declaração, portanto o membro vota e subscreve a Declaração proferida no controle. Quanto aos Autos Constitucionais, são os primeiros documentos publicados no controle. São identificados com o tipo “Auto Constitucional”, seguido pelo seu número de documento e pelo ano em que foi produzido o documento¹⁶⁵. Em seguida informa o local do documento (Sucre, a Capital do país) e sua data; informa então o número de expediente, que constará em todos os demais documentos relativos à demanda, matéria (Control de constitucionalidad de estatutos autonómicos y cartas orgánicas de entidades territoriales) e identificação das partes, no caso, o proponente do controle. Os passos seguintes são a síntese da consulta, com indicação de seus antecedentes fáticos e do pedido formulado (pedido de controle prévio), e verificação do cumprimento dos requisitos de admissão da consulta, com base na documentação apresentada (necessário comprovar com documentação). Em geral, embora não em todos os AC, menciona-se cópia autenticada da Ata ou documento comprobatório de que o projeto de estatuto foi deliberado e aprovado pelo povo ou nação indígena originário campesino e menciona-se o relatório de supervisão do SIFDE. Podem constar outras informações, como data do referendo autonômico, mas não em caráter regular. O documento é subscrito pelos magistrados e magistradas que integram a Comissão de Admissão (cujos membros são rotativos).

As Declarações Constitucionais Plurinacionais (DCP) guardam diferença entre a primeira e a segunda emissão. Havendo uma terceira DCP no controle, como se deu com a AIOC de Uru Chipaya, a terceira decisão tem estrutura e lógica mais similar à segunda. Quanto à primeira DCP de cada controle, embora não sigam todas uma ordem rigorosa, cumprem certos elementos que seguem especificados:

1. Identificação do órgão, que será sempre, o “Tribunal Constitucional Plurinacional”;
2. Identificação do tipo e número da decisão: “Declaração Constitucional Plurinacional”, seguida de seu número de identificação;
3. Local e data: “Sucre”, mais a data da decisão;

¹⁶⁵ Por exemplo, o AC do primeiro controle, da AIOC de Totora Marka: “Auto Constitucional 0753/2012-CA” de 13 de setembro de 2012.

4. Precedentes da decisão: se for a segunda decisão proferida na demanda, constará a especificação “Correlativa a la DCP”, seguida do número e data da decisão que lhe precedeu;
5. Órgão decisório: será sempre a “Sala Plena”
6. Relatoria: indica a Magistrada ou Magistrado Relator
7. Tipo de recurso: será sempre “Control previo de constitucionalidad de proyecto de estatuto autonómico”
8. Número do expediente: “Expediente:” e segue-se sua numeração indicada no AC
9. Departamento: indicando a origem da AIOC que formulou a consulta.
10. Breve texto explicando do que se trata o processo, indicando autores e correspondência normativa (base legal)
11. Primeira seção: Antecedentes com relevância jurídica, que se subdivide em: i. conteúdo da consulta e ii. trâmite no TCP.

Nas seções seguintes, a ordem dos elementos se alterna entre cada decisão, mas contemplando basicamente o seguinte:

- i. Fundamentos jurídicos da decisão (argumentação de caráter mais geral relativa ao próprio controle prévio de constitucionalidade sobre projetos de estatutos autonômicos) que, no caso das AIOC, reitera alguns eixos básicos, como normas aplicáveis aos povos e nações indígena originário campesinos, existência pré-colonial, caráter do Estado Plurinacional, princípios da interculturalidade e do pluralismo jurídico, organização territorial e repartição de competências no modelo autonômico boliviano, natureza e alcance das AIOC e seus estatutos, entre outros variáveis. É comum as decisões posteriores transcreverem, inclusive longos excertos, de suas precedentes no desenvolvimento desses fundamentos¹⁶⁶.
- ii. Transcrição literal e integral do projeto de estatuto apresentado;
- iii. Confrontação do texto reformulado do projeto de estatuto autonômico, que consiste na apreciação de cada dispositivo controverso, individualmente ou em blocos, conforme títulos do projeto, fundamentando juridicamente – com base nas normas e nas próprias jurisprudências – para expor a conclusão, que pode ser pela compatibilidade/constitucionalidade ou incompatibilidade/inconstitucionalidade total

¹⁶⁶ Por exemplo, a DCP **DCP 0077/2017 de 25 de setembro de 2017** (BOLÍVIA, 2017e), primeira decisão proferida no controle prévio do projeto de estatuto da Autonomia de Base Territorial de la Nación Monkóxi de Lomerío, que transcreveu integralmente tópicos das DCP 0012/2013 e DCP 0001/2013.

ou parcial de cada dispositivo, ou ainda, pode ser pela compatibilidade condicionada à determinada interpretação, caso em que o TCP determina interpretações compatíveis e incompatíveis com a Constituição.

- iv. Parte dispositiva – é a penúltima seção das Declarações: “Por tanto”, em que se resumem as disposições declaratórias da confrontação, indicando os dispositivos incompatíveis, os compatíveis conforme interpretação constitucional e os compatíveis. Determina que o órgão deliberativo adequue os dispositivos necessários e “exorta” as autoridades a interpretar (interculturalmente) seus projetos no marco da Constituição Política do Estado.
- v. Todas as decisões são encerradas com a determinação de registro, notificação e publicação na Gazeta Constitucional Plurinacional e com subscrição dos magistrados que não manifestam dissidência.

Nas segundas (ou terceira) decisões, além dos elementos formais já citados (acima, itens 1 a 11) o TCP compara os textos originais do projeto com os textos readequados, verificando se a causa de incompatibilidade foi eliminada. Verifica apenas os dispositivos impugnados na primeira decisão, não podendo os demais serem alterados. Nessa etapa, pode reiterar as mesmas modalidades de conclusão citadas no item iii, mas em geral, os dispositivos são declarados compatíveis ou compatíveis conforme interpretação determinada. Inicialmente pretendia-se desenvolver a etnografia com base apenas nas últimas decisões, comparando o impacto da jurisdição constitucional sobre os textos das normas indígenas originário campesinas, entretanto, a leitura da primeira DCP – invariavelmente o documento mais extenso – proferida no primeiro controle, impôs a relevância de ambas as decisões. Melhor dizendo, para os propósitos dessa pesquisa – análise crítica da factibilidade do exercício institucionalizado da democracia comunitária – a primeira DCP se mostrou mais pertinente, por ser mais complexa e abrangente. Na verdade, dado o desenvolvimento retórico da primeira decisão – que não se repete com as mesmas minúcias na segunda – pareceu ser a mais elucidativa quanto à racionalidade jurídica da instituição e quanto ao tipo de sistema jurídico – pluralista ou monista – que essa instituição aporta. Por isso, foram incluídas ambas as decisões no conjunto de documentos a partir dos quais se desenvolveu a etnografia. Aspectos relevantes também foram apontados nos votos dissidentes e nos esclarecimentos de votos, os quais foram reiterados nos controles das distintas autonomias durante o exercício da função por seus respectivos autores, de modo que será apresentada uma síntese desses argumentos. O conjunto das decisões utilizadas na etnografia se constituiu de quarenta e dois

documentos que totalizaram mil e trezentas e sete páginas. O quadro seguinte sintetiza e especifica informações relativas às fontes documentais da etnografia.

Quadro 10 – Identificação de Autonomias Indígenas Originárias Camponesas e documentos da etnografia das decisões judiciais

Data da decisão	Número das declarações	Início da tramitação no TCP	Número de expediente no TCP	AIOC	Relator ou Relatora	Número de Dispositivos no estatuto	Artigos impugnados ¹⁶⁷	Dissidências	Total de peças e folhas
27/06/2013	DCP 0009/2013	13/09/2012	1529-2012	Totora Marka	Dra. Neldy Virginia Andrade Martínez	107	26 ¹⁶⁸	1	6
29/11/2013	DCP 0029/2013								128
08/11/2013	DCP 0013/2013	20/11/2012	2012-2012	Guarani Charagua Iyambae	Dra. Mirtha Camacho Quiroga	107	26	1	6
19/05/2014	DCP 0023/2014								118
27/06/2013	DCP 0012/2013	03/12/2012	2097-2014	Mojocoya	Dra. Mirtha Camacho Quiroga	150	23	1	5
21/10/2014	DCP 0057/2014								128
25/09/2014	DCP 0050/2014	05/12/2013	5355-2013	Guarani Chaqueño de Huacaya	Dr. Ruddy José Flores Monterrey	156	32	1	5
19/12/2014	DCP 0094/2014								143
10/01/2014	DCP 0002/2014	13/12/2012	2190-2012	Nación Uru Chipaya ¹⁶⁹	Tata Eñren Choque Capuma ¹⁷⁰	82	13	1	7
13/11/2014	DCP 0070/2014								125
27/03/2015	DCP 0091/2015								
29/01/2015	DCP 0029/2015	12/12/2013	5520-2013	Raqaypampa	Dr. Ruddy José Flores Monterrey	84	18	2	5
17/06/2015	DCP 0122/2015								129
12/06/2012	DCP 0020/2014	20/11/2012	2015-2012	Marca de Pampa Auillagas	Dra. Neldy Virginia Andrade Martínez	90	27	2	6
11/04/2016	DCP 0028/2016								111
25/07/2017	DCP 0072/2017	04/05/2017	18984-2017	Corque Marka del Suyu Jach'a Karangas	Dr. Zenón Hugo Bacarreza Morales	106	17	0 ¹⁷¹	3
15/11/2017	DCP 0098/2017								111
25/09/2017	DCP 0076/2017	05/05/2017	19048-2017	TIM de San Ignacio de Moxos	Dr. Juan Oswaldo Valencia Alvarado	96	11	0 ¹⁷²	3
15/11/2017	DCP 0092/2017								78
25/09/2017	DCP 0077/2017	01/09/2016	16205-2016	Nación Monkoxi del Territorio de Lomerio	Dra. Mirtha Camacho Quiroga ¹⁷³	84	18	0	3
14/03/2018	DCP 0005/2018								125
03/08/2018	DCP 0064/2018	17/04/2018	23253-2018	Marka Salimas	MSc. Georgina Amusquivar Moller	88	5	2	7
12/09/2018	DCP 0079/2018								111
Totais						1150	216		42 / 1307

Fonte: Elaboração própria com base nas decisões e informações publicadas pelo TCP.

Nota: descrição do quadro 10 no Apêndice E.

¹⁶⁷ Incluídos dispositivos que tiveram interpretação impugnada ou com sentido constitucionalmente admitido declarada.

¹⁶⁸ Incluído o Preâmbulo, embora não sido objeto de teste de constitucionalidade (impugnado por não comprovar sua aprovação em assembléia).

¹⁶⁹ Constam três declarações, pois a adequação do projeto manteve um dispositivo considerado inconstitucional, de modo que o TCP determinou nova correção no estatuto.

¹⁷⁰ Na DCP 0070/2014 o Magistrado Relator foi Dr. Zenón Hugo Bacarreza Morales.

¹⁷¹ A DCP0098/2017 cita um voto dissidente e um esclarecimento de voto a ser elaborado, mas nenhum dos dois consta entre os documentos publicados.

¹⁷² A DCP 0092/2017 faz menção a esclarecimento de voto da Magistrada Neldy Virginia Andrade Martínez, mas o documento não consta entre os documentos publicados.

¹⁷³ Na DCP 0077/2017 o Magistrado Relator foi Gonzalo Miguel Hurtado Zamorano.

A primeira etapa da sistematização de dados foi o fichamento de todas as peças, o que permitiu a identificação de regularidades e, também, de singularidades entre os documentos. Nessa etapa foram analisados os onze conjuntos de decisões relativas ao controle prévio de constitucionalidade sobre estatutos autonômicos indígenas originário campesinos, na sequência indicada no quadro acima. Essa sequência foi definida com base na declaração final de cada processo – a que declara a constitucionalidade plena do projeto de estatuto – partindo da mais antiga à mais recente. Como o propósito era avaliar o impacto da jurisdição constitucional – da institucionalidade boliviana – sobre as práticas ancestrais, foi dado enfoque às normas de direito indígena originário campesino consideradas inconstitucionais, mas foram também avaliados – de modo mais sintético – os dispositivos considerados constitucionais, buscando as mesmas regularidades e eventuais singularidades, ou seja, o padrão ou os padrões que lhes permitiram ser a “aprovados” no controle. Embora o quadro acima tenha reunido as impugnações sob o “artigo”, é possível que cada artigo se desdobre em parágrafos, incisos ou numerais, ensejando em cada unidade (artigo) inúmeros temas de controle, dos quais tentou-se agrupar em temas, como se expõe.

Ao fim da análise de todos os documentos judiciais, algumas categorias, ou marcadores, já haviam se destacado, por sua regularidade, assim como algumas singularidades relevantes, mas a revisão e estabelecimento dos marcadores só pode ser assumida com maior segurança após a revisão teórica dos princípios (capítulo 2) e a descrição do seu desenvolvimento institucional (capítulo 3). Considerando a extensão da tarefa e o tempo demandado para sua execução e, considerando ainda, que investigação documental revelou inúmeros temas e informações relevantes para pesquisas contribuir com pesquisas em desenvolvimento ou eventuais pesquisas posteriores¹⁷⁴, optou-se por condensar o material produzido na primeira etapa (fichamento das peças) de modo a sistematizar as informações, sumariando-as, na expectativa de que esse levantamento inicial possa contribuir com outros estudos, ou ao menos indicar um roteiro de onde os temas podem ser encontrados na jurisdição constitucional da matéria.

Inclui-se então, o Apêndice B, ao final da tese, com síntese do controle prévio de constitucionalidade realizado sobre os onze projetos de estatutos autonômicos indígenas

¹⁷⁴ Muitos desses temas vêm sendo bastante desenvolvidos no campo do Direito e da Ciência Política, como o pluralismo jurídico, descolonização jurídica, interculturalidade, plurinacionalidade, recursos naturais e outros. Alguns temas, entretanto, ainda não chamaram a mesma atenção, como a questão da medicina ancestral – regulamentada em todos os projetos – ou os idiomas originários – controlados em praticamente todos os projetos.

originário campesinos¹⁷⁵, sistematizado da seguinte forma: a) indicação da denominação da AIOC; b) indicação do número de folhas da decisão (AC; primeira DCP; votos dissidentes ou esclarecimento, quando houver, segunda DCP e novos votos dissidentes ou esclarecimento, quando houver); c) quadro com síntese do controle de constitucionalidade realizado na primeira confrontação (primeira DCP de cada controle), em que a primeira coluna indica o número do artigo correspondente ao projeto de estatuto; a segunda coluna indica a matéria discutida, a terceira coluna sintetiza os fundamentos da decisão e a última coluna sintetiza de modo binário a conclusão (inconstitucionalidade/interpretação). Esse quadro sinóptico é seguido da descrição mais detalhada do controle, em que cada dispositivo foi especificado, com detalhamento a respeito do teor original da norma e de do raciocínio jurídico desenvolvido pelo TCP para fundamentar sua conclusão. Ao fim de cada exposição, classifica-se na estrutura binária a conclusão, sendo que, alguns dispositivos foram, simultaneamente, objeto de declaração de inconstitucionalidade e de interpretação determinada, caso em que se classificou mediante o primeiro termo. Apresenta-se então, um novo quadro, elaborado com base na segunda decisão, onde se comparam os textos originais e os textos reformulados – ou suprimidos – com base nos argumentos da primeira declaração e novamente, a conclusão do TCP (agora na estrutura constitucional/constitucional sob a interpretação [que vai especificada]).

No segundo quadro os textos não foram traduzidos por duas razões: a uma, é que na exposição dos dispositivos controlados, embora consista em paráfrases ou condensação, procurou-se traduzir com a maior fidelidade aos termos empregados nas decisões, pelo que, é recorrente o uso de aspas nos trechos mais significativos para essa pesquisa; a duas, é que um dos objetivos da etnografia era avaliar se e como a jurisdição constitucional produz impacto sobre as normas indígenas originário campesinas, não apenas quanto aos conteúdos, mas também quanto à linguagem e sua forma. Para isso, considerou-se mais profícua a manutenção dos dispositivos na língua original. Uma advertência é necessária: é que, embora o Apêndice B tenha sido desenvolvido com *pretensão* de honestidade epistemológica, e tenha sido incluído com a intenção de contribuir com outras pesquisas e, principalmente, de ampliar a acessibilidade às fontes da etnografia, é uma síntese inevitavelmente arbitrária, já que elaborada a partir de um processo pessoal de tradução e interpretação, e delimitada a partir dos objetivos de pesquisa assumidos na tese.

¹⁷⁵ O controle do décimo segundo projeto de estatuto, como exposto anteriormente, não foi incluído por ainda estar tramitando.

Como explicado a respeito do desenvolvimento dessa etnografia, e, tal como descreve Boumard (1999), os marcadores foram emergindo espontaneamente desde o campo de investigação, ou seja, foram se definindo a partir das regularidades e das singularidades importantes que se constataram e, nesse estudo, foram depois, confirmados no regresso ao contexto maior da institucionalidade e dos princípios. Entretanto, e até mesmo em função da fundamentação teórica e delimitação da pesquisa, considerou-se que três marcadores haveriam de ser assumidos como ponto de partida: a) pluralismo jurídico, b) descolonização e c) interculturalidade. Isso porque esses são considerados pressupostos indissociáveis da refundação do Estado e condições inafastáveis para o exercício institucionalizado da democracia comunitária, sem os quais, cogita-se não ser possível falar em um sistema com expressões genuínas de pluralismo político, democrático e jurídico. Em alguns casos, considerou-se mais adequada a exposição de tais marcadores em blocos, dada sua articulação ou correlações verificadas nas declarações. Feitos tais esclarecimentos, relativamente à estrutura das decisões e metodologia de exposição, passa-se à exposição propriamente dita.

iii. síntese, sistematização e análise das decisões:

a) Divergências no controle de constitucionalidade: incluem algumas divergências pontuais e outras de caráter geral, questionadoras os próprios fundamentos e limites desse exercício jurisdicional. Interessam aqui apontar as divergências do segundo tipo, sendo que já na primeira decisão, do primeiro controle de constitucionalidade (AIOC de Totorá Marka), foram apresentados dois votos – um de esclarecimento e um de dissidência – que foram reiterados nas decisões posteriores. Em síntese, os argumentos apresentados foram os seguintes: no esclarecimento de voto, do dia 27 de junho de 2013, de autoria do magistrado Tata Gualberto Cusi Mamani, esse manifesta sua concordância geral com os termos da declaração de constitucionalidade, mas aponta omissões e imprecisões que o TCP deveria suprir, como: os alcances da autodeterminação, caráter voluntário da elaboração dos estatutos e respeito à natureza fundamentalmente oral dos procedimentos e normas que a integram. Defende sua posição sobre o fundamento do **constitucionalismo plurinacional descolonizador** inaugurado com a Constituição de 2009, pela força dos povos indígenas e assumindo o desafio histórico de pôr fim ao colonialismo. O novo pacto constitucional distancia-se da interpretação positivista, monocultural e colonial. Nesse sentido, seus fundamentos não admitem a “teoria do reconhecimento” desenvolvida na declaração 0009/2013, pois são os próprios povos que se dotam de direitos por sua autodeterminação.

Trata-se de o novo paradigma do pluralismo jurídico igualitário, a partir de um constitucionalismo sem precedentes que impõe aos seus intérpretes fidelidade aos novos fundamentos, entre os quais inclui a interculturalidade e uma interpretação descolonizadora, cabendo ao TCP a missão de assentar as bases de uma verdadeira descolonização da justiça. insiste no **caráter voluntário de elaboração dos estatutos indígenas e o respeito às normas e procedimentos próprios**, de modo que tais estatutos não podem ser compreendidos como requisito para constituição de uma autonomia indígena, e muito menos na forma escrita, que é distinta das demais autonomias, já que é pré-existente à colônia. As autonomias indígenas não devem ser entendidas como concessão do Estado, não necessitam de estatutos e menos ainda que sejam escritos (esse requisito não consta na Constituição) ou reconhecidos por instituições coloniais.

A magistrada Dra. Ligia Mónica Velásquez Castaños, por sua vez, apresentou na mesma data, 27 de junho de 2013, voto dissidente. Em seu entendimento, a declaração fez controle de constitucionalidade sem levar em conta a natureza dos povos indígenas, radicalmente distintas das demais autonomias. A Constituição determina que normas internacionais têm força supraconstitucional quando declaram direitos mais favoráveis. Diante disso, as autonomias indígenas não devem ser compreendidas como à margem do Estado, mas sim, como titulares de direito e respeito às suas culturas, organizações entre outros, não podendo ser equiparadas às demais autonomias territoriais do Estado boliviano, pois apenas AIOC têm, além da dimensão territorial, uma dimensão cultural e por isso, tem também direito à livre determinação e seu território deve ser considerado sob a perspectiva político-administrativa – como as demais –, mas também sob a perspectiva holística. Alertando sobre possíveis (e prováveis) conflitos entre normas constitucionais e sistemas indígenas, a magistrada sugere seguir o modelo colombiano, que tem reduzido as exigências constitucionais: a vida, vedando a pena de morte, a integridade física, vedando as penas de tortura e mutilação e a liberdade, vedando a escravidão, são os únicos limites que aquela jurisdição constitucional tem colocado ao direito indígena originário. Em todo caso, e na perspectiva dessa tese, esse argumento é muito importante, as inúmeras técnicas que vêm sendo desenvolvidas na América Latina para dirimir tais conflitos, aplicam-se a casos concretos, não às abstrações jurídicas, de modo que, enquanto não surgirem problemas, ou enquanto nenhuma pessoa considerar lesiva ao direito constitucional a coexistência entre os sistemas, não há necessidade de identificar limites entre ambos. Sobre tais argumentos principais, a magistrada defende que, **viola a Constituição boliviana, bem como é incompatível com os direitos dos povos autóctones, a realização de controle prévio e**

abstrato de constitucionalidade sobre projetos de estatutos autonômicos indígenas originário campesinos; tal controle somente seria admissível, na modalidade concreta – diante de fatos específicos e apenas se a aplicação do sistema próprio afrontar a Constituição.

Os argumentos desses dois votos foram reiterados em todas as decisões posteriores, de cujo processo de controle os magistrados participaram, inclusive na segunda decisão proferida nesse mesmo controle. Em geral reiteração se deu ou por meio da transcrição literal do primeiro voto, e eventualmente, com pequenas reelaborações. No quinto projeto de estatuto autonômico confrontado, da Nação Uru Chipaya, o Magistrado Dr. Juan Oswaldo Valencia Alvarado acrescentou esclarecimento de voto, primeiro em 14 de novembro de 2014, sustentando a não obrigatoriedade da apresentação de estatutos escritos pelas AIOC e o não cabimento de controle prévio, tal como se deu nas dissidências já citadas. Depois, na data de 19 de dezembro de 2014 com nova ordem de divergência. Acompanhando os termos gerais da decisão, o magistrado defende que a determinação incluída na parte dispositiva da declaração (exorta as autoridades originárias à interpretação de seu estatuto no marco do diálogo intercultural e conforme a Constituição) extrapola as competências do TCP: tais competências limitam-se, com base no Código de Processo Constitucional, ao cotejamento entre projetos de estatuto e o texto constitucional, garantindo a supremacia desse. Não cabe ao tribunal, direcionar ou “exortar de forma subjetiva, o trabalho do estatuante municipal, que deverá ter total autonomia” (tradução livre¹⁷⁶) na elaboração de seu estatuto, especialmente, as autonomias indígenas. Esse mesmo magistrado, no controle seguinte, sobre o projeto de estatuto da AIOC de Raqaypampa, apresenta esclarecimento de voto, na primeira declaração, em 29 de janeiro de 2015, em que defende que em razão da natureza dos povos indígenas, de sua relação com o Estado Plurinacional e com a Constituição, não cabe ao TCP realizar controle prévio de constitucionalidade sobre suas normas básicas, assumindo posição convergente, novamente, com a da dissidência da magistrada Ligia Mónica Velásquez Castaños. A partir desse controle, ou seja, da sétima autonomia até a última, houve apenas divergências pontuais. Atribui-se à alteração na composição do TCP essa situação.

O ponto que se pretende destacar é que os entendimentos e argumentos sustentados nos votos dissidentes ou de esclarecimento, não produziram impacto no exercício efetivo dos controles. Destacam-se as argumentações relativas à não obrigatoriedade de elaboração de estatutos autonômicos por AIOC e à inconstitucionalidade do controle prévio sobre tais

¹⁷⁶ “[...] exhortar de forma subjetiva, el trabajo del estatuante municipal, que deberá tener total autonomía”

estatutos. Ambas assumem como fundamentos comuns o pluralismo jurídico, a livre determinação e o autogoverno conforme normas e procedimentos próprios e a defesa de uma interpretação intercultural, descolonizada. Contrariamente a esses entendimentos, o TCP não apenas seguiu realizando controle sobre as normas autonômicas indígenas originário campesinas mediante os mesmos protocolos e precedentes adotados no controle das demais autonomias, como frequentemente privilegiou como parâmetro de controle modelos hegemônicos do juspositivismo, de caráter colonial, e até mesmo a legislação infraconstitucional, caracterizando, em termos gerais, uma hermenêutica jurídica monista e colonial. Por essa razão, entendeu-se conveniente reunir as divergências de ordem crítica a tal postura, para a seguir apresentar os outros marcadores gerais, que poderão corroborar essa crítica a partir das próprias ações e posturas do TCP. As dissidências apontadas e os entendimentos predominantes da jurisdição constitucional sintetizam, nesse nível da ordem jurídico-política boliviana, a problemática de pesquisa assumida na tese.

b) Pluralismo jurídico, descolonização e interculturalidade: como mencionado, esses três conceitos foram definidos previamente, por serem considerados indispensáveis para a investigação do problema de pesquisa, ou seja, da factibilidade do exercício institucionalizado da democracia comunitária, de modo que se assumiu que a omissão desses princípios na fundamentação das decisões tinha tanto a dizer quanto sua inclusão. Com relação ao termo “interculturalidade”, considerou-se também a citação de similares, como interpretação intercultural ou outros conceitos adjetivados com o termo “intercultural”. Os conceitos foram procurados em três seções, nas primeiras decisões de cada controle: no projeto de estatuto autonômico¹⁷⁷; entre os fundamentos jurídicos da decisão (caráter mais geral) e na confrontação dos dispositivos. Nessa última parte, as decisões aplicam os fundamentos gerais e outros que entender, para declarar individualmente a compatibilidade ou sentido compatível dos dispositivos. No âmbito da jurisdição constitucional, é na confrontação dos dispositivos que os princípios relativos à descolonização constitucional podem sair da retórica para serem efetivamente aplicados e, nesse sentido, a análise revelou que dentre os princípios, o menos citado foi o da “descolonização” e a seção que menos citou, foi justamente a da confrontação, indicando objetivamente a subutilização pelo TCP desses fundamentos jurídicos na conformação do pluralismo jurídico e da democracia comunitária.

¹⁷⁷ A busca pelos princípios citados nos estatutos autonômicos indígenas não se pretende prescritiva de como tais normas *deveriam* se constituir, mas sim, reunir elementos para refletir se ocorre um processo de apropriação desses conceitos por parte dos sistemas de direitos indígenas.

Mas uma análise mais minuciosa indica outra coisa: na maioria das vezes em que os princípios indicados foram citados no momento de confrontar as disposições estatutárias com a Constituição, isso se deu na condição de mera citação ou transcrição de dispositivos legais, e a conclusão decorrente assumiu caráter restritivo em relação aos próprios fundamentos (declarando as normas estatutárias incompatíveis com a Constituição, ou determinando as interpretações aceitáveis dos dispositivos). Tal situação pode ser verificada, por exemplo no controle do projeto de estatuto da AIOC de Mojocoya – DCP 0012/2013 ou de Huacaya – DCP 0050/2014: em ambos os casos pluralismo jurídico e interculturalidade são citados e no segundo caso, é citada também a descolonização, mas em todas as confrontações, os sistemas plurais – indígena originário campesinos – tiveram dispositivos restringidos. Outro caso interessante, é o relativo ao projeto de estatuto da AIOC da Nação Moncoxi do Território de Lomério – DCP 0077/2017, que se autodefiniu como “Carta Magna” da AIOC e o TCP, sob o fundamento constitucional da descolonização, ao mesmo tempo em que rechaça essa expressão, qualificando-a como própria de uma lógica colonial, avaliando como “absolutamente questionável o uso de denominações que correspondam ao Estado colonial, ainda mais quando provindo de uma NIOC” (tradução livre¹⁷⁸) e empregada de modo frequente e errôneo como sinônimo de Constituição, então, declara a expressão inconstitucional por violar a “imperiosa sujeição” à Constituição, e, portanto, a supremacia constitucional. O quadro a seguir sintetiza a utilização dos marcadores mencionados na fundamentação das decisões do TCP:

¹⁷⁸ “[...] absolutamente cuestionable el uso de denominaciones que responde al Estado colonial, más aun cuando provienen de una NIOC”

Quadro 11 – Princípios constitucionais adotados nos controles do TCP

Princípio e citação na DCP	Pluralismo jurídico	Interculturalidade	Descolonização
AIOC			
Totora Marka	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto
Guarani Charagua lyambae	Fundamentos	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Fundamentos
Mojocoya	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos
Guaraní Chaqueño de Huacaya	Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação
Nación Uru Chipaya	Confrontação ¹⁷⁹	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Fundamentos
Raqaypampa	Projeto de estatuto Fundamentos	Projeto de estatuto Fundamentos	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação ¹⁸⁰
Marca de Pampa Aullagas	Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos	
Corque Marka del Suyu Jach'a Karangas	Projeto de estatuto Fundamentos	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos
TIM de San Ignacio de Moxos	Projeto de estatuto	Projeto de estatuto Confrontação ¹⁸¹	Confrontação ¹⁸²
Nación Monkoxi del Territorio de Lomerío	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação ¹⁸³	Projeto de estatuto Fundamentos Confrontação ¹⁸⁴	Fundamentos Confrontação
Marka Salinas	Fundamentos Confrontação	Projeto de estatuto Fundamentos	

Fonte: Elaboração própria com base na primeira DCP de cada controle.

Nota: descrição do quadro no Apêndice F.

O sentido e aplicação dados a tais princípios é ainda mais controverso se for considerado sob as determinações constitucionais relativas aos critérios de interpretação que devem ser cumpridos na atuação da jurisdição constitucional, no caso, do Tribunal Constitucional Plurinacional. Como discutido no capítulo anterior, o critério preferencial é a “vontade do constituinte”, a qual, espera-se ter dado uma ilustração satisfatória ao longo dos capítulos dois e três; ou seja, a vontade do constituinte em boa medida é representada pelas organizações indígenas originário campesinas e pelo conjunto de trabalhos realizados no espaço político, epistemológico e social do Pacto de Unidade, sendo que, mesmo após as

¹⁷⁹ Mera citação direta do princípio, sem qualquer aplicação hermenêutica.

¹⁸⁰ Idem (menção à “educação descolonizadora”).

¹⁸¹ Idem.

¹⁸² Idem (transcrição da LMAD, relativamente à educação).

¹⁸³ Idem (transcrição da Lei de Deslinde).

¹⁸⁴ Simples menção (comunidades interculturais) sem aplicação.

negociações e ajustes realizados durante a Assembleia Constituinte, subsistiu o projeto de refundação e descolonização do Estado, sobre princípios como os aqui delimitados. Dito isso, chama a atenção que, entre os onze processos, já concluídos, de controle prévio das AIOC, apenas uma citou tal critério hermenêutico. Foi a DCP 0029/2015, primeira decisão no controle sobre o projeto de estatuto do povo de Raqaypampa. Ainda assim, mais uma vez a conclusão teve caráter restritivo: a disposição estatutária estabelecia que as decisões proferidas pela JIOC não admitiriam revisão por nenhuma instância; o TCP, entretanto, transcrevendo os parágrafos do artigo 196 da Constituição, mencionou a vontade do constituinte apenas em transcrição literal do dispositivo, pois seu propósito era destacar sua própria competência na garantia da supremacia constitucional e, portanto, competência para revisar as decisões das jurisdições indígenas originário campesinas. Essa disposição estatutária, verificada também em outros projetos de estatuto, como o de Totora Marka, ensejou declaração de incompatibilidade ou, como foi o caso desse estatuto, de compatibilidade condicionada à interpretação de que todas as jurisdições se submetem à jurisdição constitucional.

c) hierarquia normativa, regime competencial e controle de legalidade: os marcadores até aqui apresentados possuem caráter mais geral com relação às decisões judiciais proferidas. Avançando para formas mais específicas, seria possível delimitar a análise com base nas matérias controladas ou nos fundamentos do controle. As duas opções seriam relevantes, a uma porque indicaria campos materiais de maior controle jurídico-político, a duas porque evidenciaria processos ou caracterizaria a racionalidade operante na jurisdição constitucional. Optou-se então por expor um dos temas mais recorrentes no controle que é o regime competencial inferido pelo TCP da Constituição e demais normas e empregado como fundamento de controle na confrontação das normas. O regime competencial foi aglutinado aos marcadores “hierarquia normativa” e “controle de legalidade” porque foi possível observar, em primeiro lugar, o estabelecimento de uma rígida hierarquia normativa, que, mesmo sem declaração expressa, funcionou como mecanismo de limitação da normatividade indígena originário campesina, por meio de pressupostos como “reserva legal” e delimitação competencial, decidindo sempre em detrimento das prerrogativas das AIOC e, por consequência e em segundo lugar, a partir dessa fundamentação dogmática e tecnicista, ampliou frequentemente o parâmetro de controle, assumindo não apenas a Constituição, mas também normas regulamentadoras como a Lei Marco de Autonomias e Descentralização, a Lei de Deslinde e outras normas setoriais para declarar as normas estatutárias incompatíveis,

ou seja, realizando não apenas controle de constitucionalidade, mas também, controle de legalidade, que, como já comentado, é técnica pouco usual mesmo entre as mediações e ações hegemônicas do juspositivismo.

Quanto ao primeiro ponto, a hierarquia normativa, tem relação direta com o primeiro requisito obrigatório estabelecido para os conteúdos dos estatutos autonômicos pela LMAD no artigo 62.I.1, ou seja, a “declaração de sujeição à Constituição e às leis”. Já na primeira declaração (DCP 0009/2013), para as AIOC, esse rol de conteúdos havia sido definido como indicativo, e não como condição de validade formal ou material, considerado assim aplicável somente às demais autonomias. Entretanto, no controle realizado sobre o nono estatuto, do Território de San Ignacio de Moxos (DCP 0092/2017) o Tribunal muda seu entendimento, citando como precedente Declaração proferida no controle realizado sobre um projeto de estatuto não de AIOC, mas de Município¹⁸⁵. De qualquer maneira, todos os projetos de estatutos incorporaram dispositivos em atendimento a esse requisito e tanto as regularidades quando as singularidades observadas reforçam a percepção de um pluralismo subordinado ao Estado, aliás, subordinado mais ao Estado, que à própria Constituição. Especificando: a regularidade observada é que a todos os projetos foi vinculada a declaração expressa de “sujeição” ou “subordinação” à Constituição, não sendo aceitas disposições que definissem os estatutos como normas “fundamentais”, por exemplo, porque esse caráter é considerado exclusivo da Constituição, chegando essa a ser situada “no primeiro lugar” na “pirâmide jurídica”, como se observa no primeiro controle. Por outro lado, declarações de “estrita sujeição” à Constituição, por exemplo, foram em geral admitidas. Mas entre as normas às quais os projetos declaravam sujeição, não se verificou um padrão rigoroso no controle. Como a AIOC de Marca de Pampa Aullagas (DCP 0020/2014) que declarou sujeitar-se à Constituição, mas o TCP não aceitou o dispositivo sob o fundamento que de que a sujeição ao bloco de constitucionalidade também deveria constar expressamente. No último controle, entretanto, a AIOC de Marka Salinas (DCP 0064/2018) declarou apenas a sujeição à Constituição e o TCP admitiu de imediato o enunciado.

Em alguns casos a declaração de sujeição à Constituição e às leis foi admitida (DCP 0029/2015, de Raqaypampa), mas em outros foi impugnada, como no caso da AIOC de Uru Chipaya (0002/2014), em que o Tribunal não aceitou a declaração de sujeição às leis, por considerar que isso “esvaziaria” a importância das normas estatutárias: não é a qualquer normas que o estatuto autonômico deve se sujeitar, mas apenas quando há reserva de

¹⁸⁵ O precedente citado foi a DCP 0035/2014, relativa ao projeto de estatuto autonômico do Município de Villa Real de Tapacarí, Departamento de Cochabamba.

competências. Como já comentado, houve também casos em que o projeto de estatuto declarava “reconhecimento” aos princípios, direitos ou valores estabelecidos na Constituição e o Tribunal declarou tais enunciados incompatíveis porque não cabe a essas normas “reconhecer” o que a CPE estabelece (caso da DCP 0050/2014, da AIOC de Huacaya, ou da DCP 0013/2013, da AIOC Guarani Charagua Iyambae), e quando admitiu tais expressões, foi condicionando a interpretação: normas estatutárias não poderiam ser reconhecidas como fonte de validade jurídica dos direitos estabelecidos constitucionalmente. Esse entendimento foi aplicado a qualquer reiteração de enunciação constitucional que nos projetos de estatuto empregasse o termo “reconhece”. Por que então, tanto as regularidades quanto as singularidades foram consideradas indicativos do mesmo cenário? Da subordinação do pluralismo? Porque a regularidade foi a vinculação a uma hierarquia normativa – com subordinação do estatuto – e as singularidades se deram aleatoriamente entre os estatutos, sendo que a adoção de critérios variados, ou a falta de critérios no exercício do controle, sugere algo mais colonial que a aplicação rigorosa da lei: a aplicação voluntariosa da lei, sob a aparência de legalidade.

A hierarquia normativa está associada também ao fundamento do regime competencial e do controle de legalidade, argumentos mais comuns assumidos no controle. Praticamente todos os dispositivos controlados nos projetos de estatuto sofreram restrições ou foram rejeitados sob argumentos relativos à “invasão de competências” e em nome da preservação de tais competências, o TCP frequentemente declarou incompatíveis dispositivos com base na legislação central e não na Constituição, o que pode ser verificado, por exemplo, na DCP 0009/2013, processo da AIOC de Totora Marka ou na DCP 0013/2013, controle do projeto da AIOC Guarani Charagua Iyambae, ou ainda a DCP 002/2014, da AIOC de Uru Chipaya, casos em que a LMAD foi adotada como parâmetro. Tendo firmado entendimento de que toda reserva legal assentada na Constituição remete a competência ao nível central do governo, o TCP amplia cada vez mais o alcance das normas estatais em detrimento das normas originárias, de modo que, o Tribunal reafirme em diversos momentos não existir hierarquia normativa, mas tão somente âmbitos de competência, entre estatutos autonômicos e as demais leis, na prática fica evidente o estabelecimento de uma hierarquia porque sempre que o argumento é suscitado, é para declarar a incompatibilidade das normas originárias ou sua compatibilidade condicionada a determinada interpretação. Sob os “fundamentos da reserva legal” e “regime de competências” o rol de matérias negadas à regulamentação pelas autonomias indígenas só aumenta, sendo significativamente variado.

Entre as matérias que os projetos de estatutos autonômicos indígenas regulamentaram em sua versão original e que o Tribunal não admitiu por considerar competências de outro nível de governo (em geral o central) constam: regulamentações relativas à jurisdição indígena, seus âmbitos de vigência, cooperação entre outros aspectos cujo parâmetro frequentemente foi a lei de deslinde; agropecuária, investigação e melhoramento genético; transgênicos; regulamentação da consulta prévia; seguro agrário; seguro universal de saúde; profissionalização da prática desportiva; meio ambiente e recursos naturais; agrotóxicos; proibição da caça e pesca esportiva; assentamentos urbanos e rurais; recursos hídricos; créditos, empréstimos e contratação de dívida pública; fiscalização sobre empresas públicas e privadas; sanções contra atos de corrupção; uso do solo; regras de transição para o governo autonômico indígena. Houve também disposições impugnadas relativas à eletrificação rural, sendo admitida a competência das autonomias na matéria somente se a comunidade estiver isolada dentro de sua jurisdição.

Tentativas de regulamentar saúde e educação também foram rechaçadas, não somente regulamentações mais abrangentes, como instituidoras de sistemas completos, como regulamentações pontuais, como ingerência sobre definição de quadro pessoal ou de currículos próprios baseados no conhecimento ancestral. O que indica uma interpretação restritiva em relação à própria Constituição, considerando que essa estabelece uma educação descolonizadora, fundada na interculturalidade. O projeto de estatuto da AIOC Guarani Chaqueño de Huacaya, controlado nos termos da DCP 0050/2014, previa a criação de sistema educativo próprio, que incluía atuação na educação superior, mas tanto a criação do sistema quanto essa atuação foram declaradas incompatíveis por ambos os campos serem considerados competências do nível central do governo. Inclusive os objetivos da educação, estabelecidos naquele projeto de estatuto, só poderiam ter seu exercício admitido dentro dos limites dos currículos regionalizados. E ainda no mesmo controle, foi declarada a incompatibilidade do sistema de saúde comunitário, sob o entendimento de constituir também competência do nível central, ao qual caberia a inclusão da medicina tradicional, estabelecida no estatuto. Além da Lei Marco de Autonomias e Descentralização e da Lei de Deslinde, a Lei da Educação “Avelino Siñani – Elizardo Pérez” foi assumida diversas vezes como parâmetro de controle, restringindo as disposições estatutárias. Na DCP 0076/2017, relativa à autonomia do Território Indígena Multiétnico (TIM) San Ignacio de Moxos, o TCP chegou a afirmar que não é competência da AIOC projetar e implementar currículo educacional, tampouco, contratar pessoal docente, “[...] devendo no melhor dos casos a ETA [Entidade

Territorial Autônoma] indígena originário campesina, submeter-se ao estipulado pela lei [...]” (tradução livre¹⁸⁶).

Outra matéria importante negada ao alcance da livre determinação e autogoverno foi a dos recursos naturais. Essa matéria, em específico, foi citada em diversos projetos de estatuto, em alguns casos sob a cosmovisão ecocêntrica e orientada pela proteção e preservação, em alguns casos numa perspectiva mais próxima do desenvolvimento sustentável e da exploração econômica, com menção aos *royalties*, inclusive. Quanto a essa matéria, o TCP reiterou o entendimento de que as autonomias indígenas somente teriam competência sobre recursos naturais renováveis, sendo que os recursos naturais não renováveis ou naturais estratégicos estariam situados entre as competências do nível central. Questões meramente formais ou relativas apenas à técnica legislativa, também ensejaram impugnação de disposições estatutárias, como foi o caso do artigo 62, no projeto estatuto da AIOC de Totora Marka, declarado incompatível simplesmente porque remeteu à LMAD citando o número de artigo errado naquela lei; ou artigo 36 do projeto de Mojocoya, que fazia remissões a dispositivos da Lei de Deslinde, mas sem especificá-la, de modo que o TCP o declarou inconstitucional por violar a “segurança jurídica”. Esse argumento foi utilizado diversas vezes, como ocorreu na DCP 0020/2014, da AIOC Pampa Aullagas, cujo projeto de estatuto, no artigo 43, enunciava competências que a autonomia “poderia” assumir, sendo que o TCP considerou que a forma de enunciação violava a segurança jurídica, já que as pessoas não teriam como saber quais faculdades seriam efetivamente assumidas.

Nota-se pelos exemplos expostos – uma amostra de situações, sendo que o Apêndice B visa apresentar o catálogo completo dessas situações – que a jurisdição constitucional boliviana tem deferido duros golpes no pluralismo jurídico, por meio de um expressivo despojamento de competências e prerrogativas. Mas é apenas retirando competências e limitando as possibilidades de atuação das autonomias indígenas que a jurisdição constitucional compromete o pluralismo jurídico e a democracia comunitária: o TCP também impõe às autonomias indígenas originadas da conversão de municípios – situação verificada na maioria dos controles – a assunção mínima das competências atribuídas aos municípios. Ou seja, embora declare-se um sistema cimentado na descolonização e no pluralismo, direitos fundamentais dos povos e nações indígenas, quando esses se constituírem em governo autônomo a partir da institucionalidade municipal, deverão manter obrigatoriamente os mecanismos e atribuições dessa institucionalidade, o que conforme será discutido no

¹⁸⁶ “[...] debiendo en el mejor de los casos la ETA indígena originario campesina, subsumirse a lo estipulado por la ley [...]”

marcador seguinte, pode ser totalmente incompatível com as prerrogativas da livre determinação e autogoverno. Um ponto ainda com relação e isso é que, os projetos de estatutos de autonomies originadas via conversão de município estabeleciam a possibilidade de revisão ou renegociação dos contratos ou convênios, enfim, compromissos assumidos pelo antigo governo municipal, e que, em geral, o TCP declarou incompatível por violar a segurança jurídica e, quando admitiu foi sob a condição de não violar a boa fé e os direitos adquiridos. Isso pode ser constatado, por exemplo, nas DCP 0050/2014 (Huacaya), DCP 0002/2014 (Uru Chipaya), mas curiosamente, na DCP 0072/2017, do controle sobre a AIOC Corque Marka Del Suyu Jach'a Karangas, a terceira disposição transitória estabelece essa possibilidade, mas o TCP sequer a menciona no controle, nem como incompatível, nem como compatível sob determinada interpretação. Outra demonstração de que o Tribunal não aplica uniformemente seus precedentes.

d) Democracia Comunitária, formas e sistemas políticos: sob esses descritores pode ser analisado mais especificamente o impacto da jurisdição constitucional sobre as formas de organização política. O primeiro aspecto, ainda diretamente ligado ao regime competencial, tem a ver com o núcleo de competências e responsabilidades que tem sido imposto às AIOC que se originarem da conversão de municípios. Isso não impõe apenas certas tarefas ao governo indígena, mas a própria institucionalidade que deveria ter sido substituída pelas formas de livre determinação e que, diante de tal imposição, não podem se efetivar. Veja-se o caso da DCP 0072/2017, de Corque Marka: sem seu projeto de estatuto, a autonomia estabelece que assumirá as competências municipais, desde que essas sejam compatíveis com as formas de organização da AIOC, mas o TCP declara a inconstitucionalidade desse dispositivo determinando que a assunção de competências municipais é obrigação e não faculdade, não podendo o estatuto prever qualquer condição para cumprir essa obrigação. O tema é discutido nos mesmos termos e com o mesmo entendimento em outros controles, como em Charagua Iyambae, Huacaya, Uru Chipaya. E no caso de Raqyapampa (DCP 0029/2015), a primeira autonomia via conversão de Território Indígena Originário Campesino (TIOC), o TCP citou o precedente firmado em Charagua Iyambae (conversão via município) para afirmar que as AIOC têm um conjunto de competências obrigatórias as quais, assim devem compor o estatuto autonômico. Entende-se que essa postura limita não apenas as expressões plurais do sistema de direitos, como limita significativamente a autodeterminação política os povos e nações indígenas. Mas a essa questão, acrescentam-se outras que tem reforçado o mesmo entendimento.

A Bolívia não emprega o termo “poderes” do Estado, como fazem outros ordenamentos – como o Brasil. Em seu lugar, emprega “funções” do Estado, cuja estrutura e divisão de atribuições é pautada na teoria moderna da separação das funções legislativa, executiva e judiciária, acrescidas da função eleitoral no nível central. No controle de dispositivos correlatos a esse tema, o TCP manifestou entendimento de que as AIOC não precisam seguir rigorosamente a estrutura moderna ocidental das funções, mas simultaneamente proferiu declarações restritivas com relação às formas distintas empregadas nos projetos de estatuto. Em termos mais específicos: todos os projetos de estatutos definiram suas estruturas de governo assumindo a assembleia ou espaços equivalentes como o Cabildo ou o Encontro, como instancia máxima de todas as funções. Junto à assembleia, foram incluídos também órgãos para funções executivas e legislativas, bem como sistemas de justiça. No caso de Corque Marka (DCP 0072/2017) foi incluído ainda o controle social. Tais estruturas gerais foram admitidas em todos os controles sem qualquer delimitação ou incompatibilidade. Porém, nas seções onde as atribuições dos órgãos do governo autônomo eram especificadas, a maioria dos estatutos sofreu controle.

Ilustrando a forma como tal controle se deu, na DCP 0013/2013, relativa à AIOC de Charagua Iyambae, o TCP concluiu que, uma vez reconhecidas as funções legislativa e executiva pela autonomia indígena, essa deve respeitar o “princípio de não concentração do poder” e, com base nisso, especifica a estrutura geral de competências, declarando quais são executivas e quais são legislativas. O mesmo se dá nas DCP 0009/2013, da AIOC de Totora Marka e DCP 0050/2014, relativa à AIOC de Huacaya, sendo a primeira o precedente das demais. Nesses controles, o TCP entendeu que as autonomias indígenas são obrigadas a assumir as competências do município, quando decorrerem da conversão desse, mas não necessariamente sua institucionalidade, exceto se assim for decidido pela população. Na prática, embora tenha reconhecido que, o caso de conversão de municípios origina um sistema misto (ancestral e municipal) e que a divisão de poderes deveria ser relativizada, os critérios de controle muitas vezes reconduziram os estatutos aos modelos ocidentais, ou ao modelo adotado no nível central, de modo que quando a autonomia incluiu órgãos equivalentes aos desse nível, o controle do TCP não permitiu a reinvenção ou adaptação da institucionalidade assumida.

A AIOC de Uru Chipaya (DCP 0002/2014), por exemplo, enunciou atribuições regulamentadoras ao órgão legislativo, mas o TCP declarou inconstitucional, já que tais atribuições são estranhas a esse órgão, devendo ser exercidas pelo órgão executivo. No caso da AIOC de Raqaypampa (0029/2015), que submeteu toda sua estrutura de governo à

“soberania do povo”, teve tal dispositivo admitido sob a condição da expressão ser entendida como totalidade do povo boliviano e não parte dele; ou ainda a AIOC de Pampa Aullagas (DCP 0020/2014) que instituiu alcaldes e conselheiros provisórios até eleição de seus órgãos e o TCP os declarou incompatíveis por não existirem tais cargos “na economia jurídica nacional” e pelo “vazio jurídico” relativo às funções. Essas impugnações, e outras que podem ser verificadas na síntese dos dispositivos controlados, colocam em questão o caráter genuíno da livre determinação e autogoverno. E isso fica evidente no caso dos critérios ou requisitos de elegibilidade para as funções públicas. Alguns projetos de estatutos incluíram requisitos específicos para os membros da comunidade postularem funções de representação nos órgãos executivo ou legislativo, tais como período mínimo de residência, nascimento no território, falar os idiomas, entre outros. No primeiro controle, AIOC de Totora Marka, o TCP declarou a compatibilidade de requisitos diferenciados daqueles estabelecidos na Constituição, desde que tais requisitos não violassem direitos constitucionalmente previstos, como a ampliação do período mínimo de residência na jurisdição, fixado em dois anos nessa norma. Mas justamente esse ponto foi um dos mais recorrentes nas autonomias indígenas, como Charaua Iyambae, que postulava residência mínima de cinco anos, ou Huacaya, que postulava nascimento no território, ou pelo menos quinze anos de residência mais família constituída, disposições declaradas inconstitucionais sob a orientação de ajustar a exigência aos dois anos, constitucionalmente estabelecidos, assim como declarou inconstitucional as disposições que incluíam a condição originária do território para exercício das funções públicas, por considerar que tais disposições caracterizavam discriminação de origem.

O mesmo se deu em alguns estatutos que incluíam entre os requisitos, falar o idioma do povo ou nação: ainda no controle sobre a AIOC de Huacaya, incluía-se a exigência de falar castelhano e guarani para postular funções representativas e tal disposição foi impugnada. Mas, curiosamente, nos últimos controles concluídos, AIOC de Monkoxi e AIOC de Salinas, que adicionavam respectivamente os idiomas bésiro e aymara ao castelhano, como requisitos de elegibilidade, não foram declarados nem incompatíveis, nem compatíveis sob condições hermenêuticas específicas. Por fim, aponta-se a impugnação de disposições estatutárias que excluía do acesso às funções políticas pessoas com “assuntos pendentes na justiça” (DCP 0072/2017), ou ausência de sentença penal condenatória (DCP 0092/2017), sendo que nesse controle, sobre Território Indígena Multiétnico de San Ignacio de Moxos, o TCP apoiou sua decisão em precedente firmado não em controle sobre projetos de estatutos indígenas, mas de autonomia municipal, no caso, a DCP 0065/2015, que refere-se ao controle sobre o projeto de Carta Orgânica do Governo Autônomo Municipal de Tito Yupanqui, Departamento de La

Paz. E, conforme esse precedente, declarou que estatutos autonômicos não podem estabelecer requisitos adicionais aos da Constituição.

Há mais uma questão a se apresentar, que diz respeito ao tema do controle social. Abordado em diversos controles, o TCP reconheceu que sua inserção no texto constitucional tem uma função em sistemas onde o público e o privado são campos bem divididos – caso da institucionalidade central, próprio das demais formas de autonomia e do nível central do Estado boliviano. Nesses âmbitos, o controle social cumpre a função de ampliar a participação popular, a fiscalização e o controle sobre as funções representativas. No contexto das autonomias indígenas, entretanto, cuja organização assume a assembleia como instância máxima, essa divisão não se aplica, já que pela natureza desse espaço, a participação da comunidade é um pressuposto essencial do poder político. Mesmo assim, na maioria dos projetos de estatutos o tema do controle social foi objeto de controle, com o TCP demarcando qual o sentido em que as normas originárias poderiam ser consideradas compatíveis com a Constituição. Em alguns casos, essa delimitação hermenêutica foi precedida pela declaração de que o tema não admitiria controle de constitucionalidade, considerando as reflexões desenvolvidas – diluição das fronteiras entre o público e o privado –, como se nota na primeira declaração, referente à AIOC de Totora Marka, mas mesmo assim, o Tribunal marcou posição afirmando que os demais “cidadãos” da autonomia não poderiam ser cerceados do exercício do controle social.

No caso da AIOC de Mojocoya, em que se atribuiu à assembleia a competência para fiscalização dos demais órgãos (executivo e legislativo), o TCP declarou a atribuição inconstitucional, fazendo-se necessária a delimitação dessas competências fiscalizadoras, distinguindo-as do controle social facultado à sociedade. Adiante, no mesmo projeto, constou a determinação de que as comunidades e organizações responsáveis pelo controle social exerceriam a função conforme a Constituição e as leis e o TCP limitou o alcance do enunciado de modo a abranger apenas procedimentos administrativos próprios da autonomia, mas não procedimentos relativos à sociedade civil. Declarou ainda inconstitucional a determinação de que a gestão em saúde seria realizada pelo governo autonômico sem ingerência de outras organizações, considerando que tal determinação viola o princípio constitucional do controle social. Na AIOC de Huacaya, cujo projeto de estatuto pretendia regulamentar a participação social, o dispositivo foi impugnado sob o entendimento de que somente poderia regulamentar “espaços e mecanismos de participação” e não o controle social em si. Esse entendimento foi incorporado à redação do projeto de estatuto de Corque Marka, que declarou estabelecer bases e mecanismos para a participação cidadã e controle

social. Ainda assim, o TCP determinou interpretação constitucional ao enunciado, sob os parâmetros da LMAD, o qual deve ser fonte complementar do estatuto.

Essa tensão entre os sistemas plurais, baseados em outras racionalidades parece acabar cada vez mais reconduzidas às instituições modernas ocidentais. Um exemplo ainda mais claro disso foi o controle realizado sobre o projeto de estatuto da AIOC de Pampa Aullagas. Esse projeto indicava como instância máxima do controle social seu órgão deliberativo, o Jach'a Tantachawi, mas o TCP o declarou inconstitucional, novamente após reconhecer o caráter mais flexível dos limites entre o público e o privado, livre determinação e autogoverno, mas se não for entendido que o “[...] Jach'a Tantachawi é a **sociedade civil organizada** a que exercerá o controle social sobre a gestão do Governo [...]” (tradução livre¹⁸⁷. Sem grifo no original), o enunciado afrontará a Constituição. Sendo esse conceito, “sociedade civil organizada”, próprio dos sistemas jurídico-político ocidentais, sua imposição aos sistemas originários, mesmo que sob a intenção ou justificativa de ampliar a titularidade do controle, não deixa de expressar uma forma de recolonização desses sistemas.

e) Soberania e defesa dos territórios: no segundo capítulo, um dos pontos discutidos foi a questão da importância do território para os povos originários, e que, inclusive, motivou o modelo de Estado, com a inclusão das autonomias indígenas¹⁸⁸. Essa reivindicação que impulsionou a grande marcha de 1990, por “Território e Dignidade” e repercutiu na pauta das organizações consolidada no Pacto de Unidade. Os propósitos dessa pauta, entretanto, também têm sido contrariados no cotejamento entre “a vontade do constituinte” e as decisões da jurisdição constitucional. Nos casos em que os projetos de estatutos enunciaram a “defesa” de seus territórios, o TCP impugnou os dispositivos sob o entendimento de que tal disposição viola a unidade do Estado e invade prerrogativas de soberania, que somente poderiam ser exercidas pelo nível central. No controle sobre diversos dispositivos e temas o TCP utilizou precedentes firmados em declarações sobre outros tipos de autonomia, embora o próprio Tribunal tenha reconhecido que as autonomias indígenas são distintas das demais, como já apontado, porque as autonomias em geral têm dimensão territorial, enquanto que as indígenas, além dessa dimensão, contam com a dimensão cultural. E, eventualmente, utilizou precedentes relativos às autonomias (apenas) territoriais, mesmo já

¹⁸⁷ “[...] el Jach'a Tantachawi es la sociedad civil organizada la que ejercerá el control social a la gestión del Gobierno [...]”

¹⁸⁸ Tendo, posteriormente, sido subvertida essa pauta pelas elites da “meia lua” no movimento autônomo departamental, como meio de manutenção de privilégios sobre exploração de riquezas no país.

tendo discutido as mesmas matérias em controle sobre autonomias indígenas, como ocorreu na DCP 0076/2015, da AIOC de San Ignacio de Moxos, onde declarou inconstitucional a previsão de defesa do território, por ser privativa do nível central e citou como precedentes a DCP 0126/2015 e a DCP 0026/2013, controles prévios sobre projetos de estatuto autônomo, respectivamente, dos municípios de Torotoro, Departamento de Potosí, e Camataqui, Departamento de Chiquisaca, mas quando proferiu essa declaração, o TCP já havia discutido a mesma matéria, defesa do território, e considerado privativa do nível central, na DCP 0029/2015, da AIOC de Raqaypampa. Isso denota uma equiparação de critérios aplicados aos sistemas políticos indígenas e ordinários do Estado (colonial), sendo mais um indicativo do grande desafio que está colocado ao projeto popular de desenvolvimento de um sistema plural no Estado boliviano. Ou seja, o simples fato de aplicar os entendimentos firmados nas autonomias gerais às autonomias indígenas indica que não se trata de pluralismo jurídico ou político o sistema que vem sendo desenvolvido – com base nas decisões judiciais – na Bolívia.

Além da defesa do território, outra forma de controle que tem limitado as prerrogativas dos povos e nações autóctones, tem a ver com a enunciação da localização e limites do território. Um dos conteúdos mínimos dos estatutos, conforme a LMAD, artigo 62.I3, é a localização da jurisdição territorial da autonomia, mas se o projeto fizer essa indicação de modo muito “preciso”, por exemplo, citando outros territórios limítrofes, o TCP declara as enunciações inconstitucionais por violação ao princípio da “lealdade institucional”, enunciando limites em detrimento de outras autonomias, e por invasão de competência do nível central¹⁸⁹, visto que as limitações entre jurisdições deve ser estabelecida por lei da Assembleia Plurinacional. Essa situação ocorreu no controle sobre as AIOC de Totora Marka, Charagua Iyambae, Mojocoya, Huacaya, Pampa Aullagas e Nación Monkoxi del Territorio de Lomerío. O entendimento do TCP é de que os dispositivos estatutários não podem enunciar adjacências, devem ser mais “genéricos”. Também foram declarados inconstitucionais dispositivos que definiam como “unidades territoriais” suas subdivisões. Nesse caso, o fundamento foi que esse termo designa níveis autônomos e que se a AIOC o empregasse, estaria inaugurando novo nível de autonomia, não previsto na Constituição. Em lugar dessa expressão, os estatutos deveriam empregar “espaços territoriais”, como foi declarado na DCP0013/2013, de Charagua Iyambae.

¹⁸⁹ No controle sobre o projeto da AIOC de Pampa Aullagas, o TCP declarou ser competência do nível “nacional” do Estado. Do Estado que é na verdade, Plurinacional.

f) idiomas oficiais: o controle sobre a enunciação dos idiomas da autonomia indígena foi um dos aspectos pontuais mais significativos. A LMAD, artigo 62.III.1 inclui entre os conteúdos opcionais dos estatutos esse quesito. Inclusive, a lei indica literalmente “idiomas oficiais”, quando indica o primeiro conteúdo facultativo. Dessa forma, diversas autonomias incluíram em seus projetos de estatuto essa expressão. Precisamente, nove, das onze autonomias com controle concluído assim o fizeram. Entretanto, nos sete primeiros casos, o TCP declarou a expressão inconstitucional. O mesmo quando a autonomia mencionou o idioma originário como “primeira língua” e o castelhano como “segunda língua”. Os fundamentos da impugnação foram que os idiomas oficiais estão estabelecidos na Constituição boliviana, totalizando mais de trinta línguas oficiais no país, de modo que a autonomia indígena não pode estabelecer “idiomas oficiais”, pois isso afronta a ordem constitucional, restringindo esse catálogo, de modo que pode somente enunciar os “idiomas de uso oficial”. Também não pode ser definida uma “hierarquia” entre as línguas faladas, sendo inadmissível falar em “primeira” e “segunda” línguas.

Com base nesses fundamentos, o TCP declarou inconstitucionais os artigos sobre o tema nos projetos de estatuto das AIOC de: Totora Marka, que declarava o aymara seu idioma oficial e o castelhano segunda língua; de Charagua Iyambae, que declarava o guarani sua primeira língua e o castelhano segunda; de Mojocoya, que declarava como idiomas oficiais o quéchua e o castelhano; de Huacaya, que declarava o guarani e o castelhano seus idiomas oficiais e de Uru Chipaya, que declarava como oficiais os idiomas uru chipaya e castelhano. Assim, cinco estatutos tiveram dispositivos impugnados nesse quesito. A AIOC de Pampa Aullagas não usou a expressão “oficial”, apenas “são idiomas da autonomia” e teve a interpretação delimitada, nos mesmos termos acima expostos. Então, outras três autonomias evitaram essa expressão problemática na jurisdição, e empregaram “idiomas de uso oficial” e todas foram admitidas. Foram os projetos das AIOC de Raqaypampa, Corque Marka e do Território de San Ignacio de Moxos. Essa mudança – e uniformização – na linguagem do projeto de estatuto demonstra a influência das declarações judiciais sobre as normas originárias. Mas o mais interessante nesse tópico foi o fato de que as duas últimas AIOC, da Nación Monkoxi del Territorio de Lomerio e de Salinas, retomaram a expressão e inclusive a hierarquização dos idiomas e o TCP não realizou qualquer tipo de controle, apenas incluiu os dispositivos entre os declarados compatíveis pura e simplesmente. Os projetos indicavam, respectivamente, o idioma da AIOC como o bésiro e o castelhano como “segunda língua oficial” e “idiomas de uso oficial” como aymara e castelhano.

Duas coisas podem se inferir desses dados: a primeira, já apontada, diz respeito à falta de critérios do TCP, que tem proferido decisões diferentes nas mesmas matérias, indicando mais que uma subalternização dos sistemas plurais pela técnica jurídica, uma subalternização pelo poder puro e simples, pelo poder jurisdicional. A segunda é impacto manifesto do controle prévio de constitucionalidade realizado pelo TCP sobre nos estatutos. A maioria dos projetos foram apresentados após as primeiras decisões terem disso publicadas incorporou os termos das decisões precedentes, por exemplo, o caso dos “idiomas de uso oficial”, ou o caso da indicação da localização territorial, ou ainda a substituição de termos como “espaços territoriais” em lugar das “unidades territoriais”¹⁹⁰. Diversos indicativos de que as autonomias indígenas passavam a incorporar em suas normas estatutárias as terminologias empregadas pelo Tribunal, terminologias próprias do juspositivismo, inclusive. Ou seja, uma análise dos projetos de estatutos e das decisões proferidas indicam que a jurisprudência foi uniformizando os estatutos, em detrimento do pluralismo jurídico e da democracia comunitária.

Inclusive nos temas periféricos não sistematizados nos marcadores da etnografia, como propriedade privada, liberdade de expressão ou de crença religiosa – essa mais presente dada a importância da cosmovisão e da prática comum de sua enunciação nos projetos de estatuto, foi comum a determinação das interpretações admitidas. Como foram questões mais específicas, ou pontuais, embora não se possa desprezar sua importância, mencionam-se apenas algumas para ilustrar. No caso de Totorá Marka, o TCP determinou que os órgãos de governo deveriam apenas garantir as liberdades religiosas, mantendo-se afastados de assuntos espirituais, bem como qualquer determinação relativa às liberdades religiosas deveriam ser exercidas nos estritos limites do respeito aos direitos individuais.

O mesmo se deu com relação aos direitos de propriedade – prevalência da racionalidade moderna liberal individualista –, em que as formas de posse coletiva, as significações de função social e outras, poderiam ser exercidas, mas, em eventual oposição aos direitos proprietários individuais, deveriam ser respeitados esses, inclusive, no caso de Totorá Marka, citando-se o respeito aos “direitos reais”. No controle exercido sobre o projeto de Mojocoya, o TCP declarou que o termo estatutário “função social comunal” não era mais reconhecido pela Constituição, tendo sido substituído pelo termo “função econômico social”, impondo-se a correção da expressão, que não poderia ser admitida como causa de

¹⁹⁰ Na DCP 0029/2015, da AIOC de Raqaypampa, o TCP até admitiu a expressão “unidades territoriais”, mas sob a interpretação que lhes reconheça como “espaços” de planejamento e administração e não como novas divisões político-administrativas.

desapropriação, como queria o estatuto. Outras especificações, como transferência de terras e priorização dessa transferência para moradores do território, foram declaradas inconstitucionais por invadir competência do nível central – codificação civil – e por viciar o consentimento do sujeito ativo do negócio, impondo preferências quanto ao sujeito passivo.

Um ponto ainda, que se considerou emblemático, na perspectiva da descolonização. Na DCP 0077/2017, relativa à AIOC da Nação Monkoxi de Lomério, o projeto de estatuto previa que a jurisdição indígena fizesse remessa à jurisdição ordinária de assuntos que não pudesse, dada a gravidade, resolver. O TCP dirigiu duras críticas à disposição estatutária, declarando sua inconstitucionalidade porque, não apenas invadia o campo de normatização da lei de deslinde, inserindo competências estranhas na jurisdição ordinária, como ainda subordinava a jurisdição indígena a essa. Atribuiu a previsão à uma compreensão “concepção errada” sobre o exercício jurisdicional indígena, e afirmou ainda que tal equívoco é “fruto da colonização e absorção dos sistemas jurídicos ocidentais”, os quais deveriam ser superados no marco do novo modelo de Estado. Considerando o aumento progressivo no dogmatismo e na ampliação de parâmetros juspositivista de controle adotados pelo TCP, bem como a progressiva uniformização das disposições estatutárias, causou certa perplexidade o juízo valorativo emitido pelo Tribunal, rechaçando a “colonização e absorção dos modelos coloniais”, quando o próprio controle impõe tais modelos. Talvez seja precisamente essa a ideia: os modelos ocidentais podem ser impostos pelo Estado, mas não podem ser espontaneamente assumidos pelos povos e nações indígenas.

O último processo de controle prévio, não incluído na etnografia por ainda estar inconclusa, já conta com a primeira declaração, a DCP 0027/2019, de 24 de abril de 2019, relativamente ao projeto de Estatuto da Autonomia Indígena Guarani “Kereimba Iyaambae”, originada por conversão de município. O projeto foi apresentado em 25 de junho de 2018, mas, não tendo comprovação de elaboração participativa do documento, precisou incluir a documentação relativa, o que foi feito em novembro do mesmo ano, iniciando a tramitação. Dos princípios fundamentais, agrupados no segundo bloco de marcadores, a descolonização não é citada nenhuma vez¹⁹¹; o pluralismo é citado duas vezes, uma no preâmbulo e outra nos fundamentos, seguido do conjunto de dimensões que articula (política, jurídica entre outras) e a interculturalidade é citada uma vez nos fundamentos, e outras vezes como adjetivo (intercultural), mas dessas, apenas uma vez no controle e adjetivando a educação. Nessa declaração, o controle basicamente não empregou os citados princípios.

¹⁹¹ Exceto no requerimento de tradução à “Secretária Técnica e Descolonização”, para indicar o setor e não o fundamento jurídico.

Quanto aos dispositivos impugnados, foram poucos. O primeiro deles diz respeito à competência da autonomia na autorização para alienação de bens, que o TCP aponta, com base na Constituição, ser competência da Assembleia Plurinacional. No segundo dispositivo controlado, o projeto determina que os processos de consulta terão caráter vinculante, mas, citando precedentes como o da AIOC de Salinas, onde pretensão similar foi discutida, mas tal disposição não respeita a reserva legal estabelecida na constituição, caso em que as competências legislativas são do nível central de governo. Também foram objetos de controle dois artigos relativos aos recursos naturais e recursos naturais não renováveis, incluindo a elaboração de normas autonômicas para os processos de consulta prévia a atos que afetem os recursos naturais não renováveis, sendo também tais disposições declaradas inconstitucionais por invadirem competência do nível central. O projeto de estatuto incluiu um “sistema educativo próprio”, que já foi declarado como competência do nível central do Estado. O último dispositivo visava estabelecer uma “zona de influência” da autonomia, tendo sido esclarecido, via memorial, pela AIOC que parte da zona de influência seria a situada dentro do território do município convertido em autonomia indígena. O TCP declara que não poderia admitir o memorial como parte do estatuto, já que não tem caráter necessariamente participativo na sua elaboração e, na forma imprecisa como está enunciado, o artigo viola o princípio da lealdade institucional, sendo, portanto, inconstitucional. Dessa forma, apenas seis dispositivos foram impugnados nesse controle, todos com declaração de inconstitucionalidade.

Quanto aos temas mais frequentemente controlados, como os idiomas, foram enunciados no projeto sob a indicação de “idiomas de uso oficial” – guarani e castelhano. A localização foi enunciada genericamente, sem indicação de adjacências ou municípios limítrofes, e não enunciou prerrogativas relativas à defesa do território, nem “unidades territoriais”, mas apenas “zonas”. Quanto à hierarquia normativa estabeleceu o próprio estatuto como norma institucional básica, em sujeição à “norma suprema do Estado Plurinacional da Bolívia”. Os órgãos de governo se submetem à assembleia, na condição de instância máxima, tal qual as demais AIOC, exercendo as faculdades legislativas, fiscalizadoras e deliberativas. E no que se refere às dissidências no controle, os três votos dissidente apresentados seguiram as tendências dos últimos controles e não sustentaram divergências estruturais como as expostas no primeiro marcador, mas sim, pontuais relativamente a dispositivos, a maioria no sentido de que deveriam ter sido declarados inconstitucionais, mas foram admitidos. Esse último estatuto, apresentado ao TCP entre as duas últimas declarações proferidas, reforça a percepção de que o exercício do controle prévio

de constitucionalidade tem não apenas imposto requisitos além dos constitucionalmente admissíveis, como também, produzido uma homogeneização das normas estatutárias indígenas que, por sua natureza e origem, tenderiam a ter mais distinções que similaridades.

4.2 DEZ ANOS DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL BOLIVIANA E A SITUAÇÃO DAS AUTONOMIAS INDÍGENAS

O contexto que se pôde apresentar até aqui, no que se refere ao avanço da efetivação de direitos dos povos e nações originárias na Bolívia, tem sido bastante controverso. Mais dificuldades que êxitos têm sido reconhecidas e apontadas por diversos setores sociais e em diversas análises teóricas. Especificamente no que se refere aos procedimentos para acesso às autonomias indígenas, os primeiros quase dez anos de vigência de sua legislação, têm causado muitas frustrações, suscitado críticas e novos processos de resistência junto a essas organizações, inclusive pela via institucional, com o questionamento judicial da constitucionalidade de certas exigências legais, como o segundo referendo (relativo ao estatuto controlado pelo TCP) e da mobilização política reivindicando a modificação da Lei Marco de Autonomias e Descentralização. No primeiro semestre de 2019, noticiava-se a reivindicação dos povos e nações indígenas pela supressão desse dispositivo, reconhecido como uma das maiores dificuldades, dentre os requerimentos burocráticos da LMAD (ANZALO GARCÍA, 2019). Tal reivindicação acabou sendo atendida, como se discutiu no capítulo anterior, por meio da Lei 1198 de 14 de julho de 2019.

Diante de tantas dificuldades, nos primeiros dez anos de vigência da nova ordem constitucional, apenas três autonomias estavam estabelecidas na Bolívia: Raqaypampa, Charagua Iyambae e Uru Chipaya (APCBOLIVIA, 2019). Em maio, com a aprovação do estatuto da AIOC de Salinas (portanto, antes da revogação dessa exigência), essa quarta AIOC foi incluída na, ainda exígua, lista. Entretanto, essa importante alteração na legislação, tem motivado as organizações indígenas a retomar seus processos autonômicos, visto que agora, a legislação estabelece a possibilidade de aprovação dos estatutos por normas e procedimentos próprios, ainda que não dispense o controle prévio de constitucionalidade após a elaboração e também após eventuais reformas. Favio Matya (2019), informa que no mês de setembro de 2019, autoridades indígenas do Departamento de Oruro se reuniram para discutir temas relativos aos governos indígenas, cujas estratégias foram pensadas considerando as

modificações na LMAD. Segundo as novas diretrizes legais, no âmbito de Oruro, as comunidades de Corque Marka e Pampa Aullagas, que já tiveram projetos de estatuto aprovados pelo TCP, poderão retomar seus processos e há expectativa de que novas comunidades deem início aos processos de acesso à autonomia.

O Ministério da Presidência do Estado Plurinacional da Bolívia publicou documento datado de 23 de maio 2019, com relatório do estado de situação das AIOC. O relatório confirma, no primeiro bloco, os onze estatutos autonômicos já admitidos no controle de constitucionalidade, dos quais, Charagua Iyambae estabeleceu seu governo em 2017 e Uru Chipaya e Raqaypampa, em 2018. Huacaya retomou o processo de elaboração de seu estatuto em 2018, após reprovar o primeiro projeto controlado pelo TCP. É citada também a AIOC Kereimba Iyaambae que já iniciou processo e aguarda aprovação no controle de constitucionalidade, decisão citada no tópico anterior (BOLÍVIA, 2019b), mais três autonomias que aprovaram seus projetos de estatutos e estão reunindo documentação para remeter ao TPC, duas que cumpriram os requisitos para o referendo de conversão, duas autonomias que estão elaborando seus estatutos, dez que solicitaram o início do processo de conversão, mas estão paralisadas e outras dez que também solicitaram, mas têm processos tramitando. Se todas concluírem os procedimentos, serão trinta e nove AIOC na Bolívia, distribuídas em oito dos nove Departamentos do país: dez em Oruro, oito em La Paz, sete em Santa Cruz, quatro em Cochabamba e quatro em Chuquisaca, três em Potosí, duas em Beni, uma em Pando e nenhuma em Tarija (BOLÍVIA, 2019C). As menores concentrações – ou inexistência – de autonomias indígenas são verificadas na região da “meia lua” boliviana – Tarija, Pando, Beni e com a exceção de Santa Cruz, que embora integre a área, tem um número significativo de autonomias indígenas em alguma fase de tramitação de seu acesso.

Em novembro de 2018, o Instituto para o Desenvolvimento Rural da América do Sul (IPDRS) divulgou um balanço crítico do estado de situação das AIOC e uma comparação com estágios de outras autonomias. Até aquela data apenas três Departamentos haviam aprovado seus estatutos: Tarija, Pando e Santa Cruz, o último da região da meia lua, Beni, estava na fase da revisão judicial¹⁹². Nos demais Departamentos, mais afinados com o governo central, os estatutos foram rejeitados no referendo estatutário. No caso dos municípios, dos mais de

¹⁹² Lembrando que a pauta autonômica era importante também nessa região, como parte do projeto das elites nacionais para manutenção dos seus interesses econômicos e independência frente ao governo central. Copa Pabón, Kennemore e López Canelas (2018, p. 46) atribuem o complexo arranjo autonômico desenvolvido ao longo do processo constituinte às tensões entre a meia lua e o MAS, sendo que o partido do governo apostou na inclusão de outras autonomias (indígenas e regionais) como forma de assumir algumas competências e diminuir o peso político que tendia a assumir a autonomia departamental.

trezentos existentes no país, apenas quinze haviam concluído o processo e quanto às autonomias indígenas, a análise apontava a existência de duzentos e doze municípios rurais, nos quais identificava a predominância indígena, e de mais de trezentos territórios indígenas originário campesinos (TIOC) o que, de fato, sugeria que onze procedimentos de acesso na etapa do controle judicial – dados da época – era um número pouco representativo. Encerrava o panorama com alguns questionamentos a respeito dessa situação e estranhando a constituição de apenas três AIOC (IPDRS, 2018), que aumentou para quatro a partir de 2019.

O próprio IPDRS (2019) tenta responder a esses questionamentos, identificando como fatores que dificultam o acesso os longos processos – que podem durar anos –, a falta de recursos para financiar a consulta por referendo, a elaboração do estatuto, também demorado, o controle de constitucionalidade – cujos prazos legais não são cumpridos¹⁹³, levando vários meses para se concluir, o referendo estatutário, cuja pergunta elaborada pelo Tribunal Supremo Eleitoral também precisa passar pelo controle de constitucionalidade no TCP, novamente, chegando a durar meses esse processo de revisão constitucional (seis, num dos casos). Villagómez (2019) reconhece alguns avanços normativos no estágio pós-constituente, relativamente aos direitos dos povos indígenas, mas também desenvolvimentos legais que não atenderam às expectativas, não foram efetivados ou ainda, limitaram os direitos. As AIOC estão nesse último caso: concebidas para fundamentar a reconstituição das nações indígenas e do próprio Estado Plurinacional, tiveram poucos avanços, com desenvolvimento limitado. E ainda assim, avalia que os avanços verificados são resultado da mobilização e persistência dos próprios povos indígenas, de modo que seria necessário unificar e rearticular as organizações para retomar o projeto revolucionário e transformador do Estado. Nesse projeto, o reconhecimento legal dos direitos dos povos indígenas é importante, mas ainda precisa avançar para o exercício real.

Algumas análises teóricas têm denunciado a apropriação de temas como a descolonização e autonomia e sua redução a um nível meramente discursivo e simbólico, o que esvazia a reivindicação histórica dos povos por autodeterminação ou a desvirtua para uma pauta de libertação econômica e um dos efeitos disso, é a conversão de TIOC em propriedades agrárias. Muitos padrões têm sido impostos às comunidades, limitando seus direitos e inviabilizando a gestão territorial e “O paradoxo então, é que, em pleno Estado

¹⁹³ Miguel Ángel Foronda Calle (2017, p. 33) critica o TCP, que para contornar o problema do não cumprimento dos prazos, “apelava” para a “figura de suspensão de prazos”, determinando juntada de documentação complementar, diante do que, questionava que tipo de documentação poderia ser necessária se a tarefa do Tribunal era tão somente confrontar os projetos de estatuto com a Constituição.

Plurinacional, quiçá, a opção mais viável para a autodeterminação e gestão territorial indígena, seria dizer ‘Não’ à autonomia” (COPA PABÓN; KENNEMORE; LÓPEZ CANELAS, 2018, p. 53;57; 67. Tradução livre¹⁹⁴). Faz sentido, considerando que diversos estatutos autonômicos indígenas foram rejeitados nos referendos estatutários. Ainda assim, a resposta do Estado é revogar o segundo referendo, mas não abrir mão do controle político que exerce por meio do controle jurídico da jurisdição constitucional. Isso sugere não que as práticas plurais estejam sendo impossibilitadas “mesmo com” garantias legais de sus prerrogativas, mas sim, “por causa” das disposições legais a respeito de suas prerrogativas. Um sistema legal colonizado, potencializado por uma racionalidade judicial também colonizada.

No ano de 2015, Vivian Lara Cáceres Dan entrevistou profissionais da Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional, oportunidade em que discutiu a questão dos estatutos indígenas. Um dos entrevistados, antropólogo, destacou o caráter oral ou não escrito, não formal, das normas originárias, diante do que, não deveria ser exigido das comunidades a positivação de tais normas, tampouco, a submissão ao controle como condição de reconhecimento pelo Estado. Inclusive porque, a escrita compromete a particular complexidade dos sistemas ancestrais, que “são de ordens diferentes”. Outro entrevistado, linguista aymara, fez referência ao colonialismo epistemológico, associado ao direito positivo, diante do qual seria necessário um estudo profundo e contínuo da justiça indígena, para armar um modelo distinto do direito positivo e moderno. O terceiro entrevistado, sociólogo, questionou a efetividade da autonomia, da autodeterminação e do autogoverno, criticando a manutenção do colonialismo interno, inclusive em ações do TCP (CÁCERES DAN; NASCIMENTO, 2016, p. 364-365). Justamente essa análise que se pretende desenvolver na próxima seção, a recolonização constitucional a partir de ações e práticas nesse âmbito institucional, a partir dos elementos encontrados na etnografia das decisões judiciais.

Mas antes, considera-se conveniente dedicar alguma atenção às autonomias indígenas controladas, buscando descrever e compreender singularidades, experiências concretas, tensões observadas nos referendos estatutários e desafios colocados após o acesso à autonomia. No caso de algumas das AIOC, notadamente aquelas que ainda não aprovaram seus projetos de estatuto, nota-se uma escassez de estudos e notícias, o que impede maiores incursões a respeito. Em todo caso, considera-se, alguns casos especialmente importantes:

¹⁹⁴ “La paradoja, entonces es que, en pleno Estado Plurinacional, quizás la opción más viable para la auto determinación y gestión territorial indígena es decir “No” a la autonomía”

Totora Marka, por ter sido a primeira AIOC a obter declaração de constitucionalidade de seu projeto de estatuto e Charagua Iyambae, por ser a primeira a concluir todas as etapas.

Com relação à Totora Marka, embora quase três quartos da população tenha aprovado o acesso à AIOC, após a aprovação de seu estatuto no TCP, houve praticamente uma inversão, com mais de dois terços rejeitando o documento. O pesquisador da Fundação Terra¹⁹⁵, Paulino Guarachi Huanca (2016, p. 81-84) acompanhou os trabalhos de elaboração do projeto de estatuto dessa AIOC e explica como, após o cumprimento dos requisitos da LMAD, foram abertas as assembleias que receberam propostas e elaboraram os primeiros rascunhos do documento. Nessa etapa, a maior controvérsia teve a ver com a eleição das autoridades autonômicas, sendo que dos nove ayllus, sete aprovaram turno e rotação e dois aprovaram voto secreto, de modo que o órgão deliberativo (em sessão fechada que durou três dias) incluiu a primeira proposta na redação final do projeto, o que levou a direção do MAS no município a acusar de traição o órgão deliberativo. A etapa seguinte é descrita pelo pesquisador como uma “via crucis” nos Tribunais eleitoral e constitucional, nesse último foram três audiências e diversas viagens à Sucre até obter a declaração e todos os esforços assumidos pelas autoridades originárias e membros da comunidade evidencia a “esperança e sonhos” que eram depositados na construção de um governo próprio. Essa motivação que gerou o alto índice de aprovação do acesso à AIOC, ainda estava presente no momento político da aprovação do projeto de estatuto, que ocorreu “em meio a muita alegria”, com festa e “vivas”. Mas depois disso, quatro anos se passaram antes que o referendo estatutário fosse realizado, quatro anos perdidos em burocracias excessivas, tempo e dinheiro da comunidade também perdidos, até que se cansou e desmobilizou a comunidade.

Um dos fatores apontados pelas autoridades do Estado, dizia respeito às imposições da LMAD, que exigiam uma avaliação integral e correções. Mas acrescenta-se a isso, as dificuldades na socialização do projeto de estatuto anterior ao referendo, sem metodologia ou material adequado, que facilitasse a compreensão dos conteúdos do documento; boa parte da comunidade não era familiarizada com comunicação escrita e leitura de documentos, comunicava-se oralmente ou em aymara, apesar disso, os estatutos impressos e distribuídos estavam em castelhano e nem sempre permaneciam técnicos que falassem aymara nas reuniões. Além disso, nem todas as comunidades foram alcançadas na etapa de socialização, não foi oportunizada convocação exclusiva para o tema, que tinha pouco tempo nas

¹⁹⁵ Organização não governamental boliviana, criada em 1991 e dedicada à questão do desenvolvimento rural sustentável dos povos indígenas originário campesinos. Cf. em <https://ftierra.org/index.php/presentacion-institucional>.

assembleias e “Para fixar a atenção dos ouvintes, procedeu-se à leitura de alguns artigos e explicações [...]” (tradução livre¹⁹⁶) – metodologia exegética? –, com técnicos das instituições e autoridades tentando conduzir o processo, mas a comunidade já não parecia interessada no conteúdo do estatuto. Com exceção da juventude, que se organizou e tentou mobilizar o apoio para aprovar a norma, ainda que a maioria não tivesse participado da sua elaboração. Havia outro grupo entre os jovens, os quais participaram do processo de construção do estatuto, mas não concordaram com o sistema rotativo e de turnos, apoiavam o voto secreto, assim como não concordavam com a restrição do acesso de jovens a funções políticas. Isso explica o curioso contexto em que jovens que não participaram do processo, ainda assim apoiaram a aprovação do estatuto e jovens que participaram, fizeram campanha por sua rejeição, para “corrigir” os artigos com os quais não concordavam. Soma-se ainda a opinião da comunidade de que a aprovação do estatuto limitaria o governo do seu Presidente, o que seria inaceitável (GUARACHI HUANCA, 2016, p. 85-86).

Pere Morell i Torra discute o tema das autonomias indígenas propondo uma análise etnopolítica dos referendos estatutários e assume o outro processo de consulta realizado em 2015 – da AIOC de Charagua Iyambae¹⁹⁷ – como mediação para desenvolver seus argumentos. Quanto a essa autonomia, foi consolidada via conversão de município e, diante da vitória do “Não” em Totora, foi a primeira autonomia indígena constituída, aliás, o município com maior extensão territorial na Bolívia (PERALTA MARIÑELARENA, 2016, p. 443). A análise de Morell i Torra inclui uma comparação entre os dois contextos sociopolíticos dos referendos citados, inferindo que no caso de Charagua, os atores do processo tiveram mais capacidade de compreensão e apropriação dos elementos da realidade comunitária, de modo que puderam preencher a noção de “autonomia indígena” (que admite múltiplos sentidos, inclusive antagônicos entre si, assim como admite o esvaziamento de sentido) com ideias e aspirações que conciliavam pautas heterodoxas em relação às abrangidas pelo campo conceitual do Estado Plurinacional, como acesso à modernidade e desenvolvimento. Se a noção de autonomia indígena for assumida como “significante vazio”, conforme teorizou Laclau, pode oferecer um instrumento analítico e metodológico. É nesse instrumento que o pesquisador se apoia para tentar compreender os complexos contextos bolivianos, marcando todos os processos autonômicos por conflitos internos e ambivalências, o que ficou evidente nos referendos, onde conjugaram-se questões teórico-conceituais às

¹⁹⁶ “Para fijar la atención de los asistentes se dio lectura a algunos artículos referidos a las explicaciones [...]”.

¹⁹⁷ Para maiores informações sobre o Governo Autônomo Indígena Originário Campesino (GAIOC) de Charagua, cf. <https://www.charagua.gob.bo>.

disputas políticas dentro das possibilidades colocadas pela categorização binária (sim/não) das posições democráticas (MORELL I TORRA, 2017, p. 64-67).

Assumindo esse marco de análise (uso do significante de autonomia indígena), não é a partir dos conteúdos específicos que se pode explicar os resultados dos referendos, mesmo porque, o estatuto de Charagua pode ser descrito como longo, denso e complexo, especialmente para a maioria da população do território, que não tem formação jurídico-legal. Além disso, a socialização do projeto foi difícil, tal como se deu em Totora, mas em Charagua, os “rumores” ou “diz que...” (mecanismos de comunicação coletiva, oral e em permanente transformação), adquiriram relevância e impuseram à campanha pelo “Sim” ao estatuto, esforços para dirimir meias verdades e desarticular sua alta capacidade de circulação. Isso na campanha se materializou em questões como, o que seria dos direitos e dos próprios “não guaranis” na vitória do “Sim”, ou se os guaranis teriam pessoal capacitado para assumir a gestão pública, como se os demais estivessem incondicionalmente excluídos dessa gestão (MORELL I TORRA, 2017, p. 72-73).

A campanha pelo “sim” é considerada com mais visibilidade que a campanha pelo “Não”, sendo que essa aglutinava setores sociais que se consideravam excluídos no processo de elaboração do estatuto, os mesmos setores que na campanha do referendo, tentaram se registrar – o que é necessário conforme regras eleitorais bolivianas – para obter autorização para fazer campanha. Afirmaram que mesmo cumprindo todos os requisitos, a autorização foi recusada, o que caracterizou limitação de direitos e prejudicou a campanha. Assim, população branca (os *karais*) e mestiça declarava-se excluída de todo o processo, enquanto que os demais atores envolvidos declaravam que haviam convidado “casa por casa” e que os *karais* desejavam autonomia, mas não indígena (URÑAVI YEROQUI, 2016, p. 75-78). Esse cenário exposto por um antropólogo boliviano, também caracteriza a oposição étnico-simbólica que marcou a disputa pelo referendo estatutário em Charagua.

Compreende-se então, porque o reconhecimento dos “não guaranis” foi um dos três eixos da campanha pelo “Sim” em Charagua, junto à defesa da democracia e o desenvolvimento e inclusão, sendo que os três juntos fundamentaram significante de “autonomia indígena” assumido. A defesa da democracia foi necessária para fazer frente à imagem associada à democracia comunitária de “ditadura indígena”; o desenvolvimento e inclusão foi pauta difundida mediante a aproximação da AIOC a um modelo “convencional”, embora não extrativista, buscando uma imagem de “progresso” e o reconhecimento do “não guarani” ensejou a propaganda de uma espécie de “multiculturalismo às avessas”, subalternizando, discriminando e excluindo o não indígena, o que foi combatido com o

discurso da inclusão. Em Totorá, a opção de campanha foi seguir uma linguagem mais essencialista, cuja diferença ficou estabelecida desde o texto dos projetos de estatuto, que em Totorá empregaram com mais frequência termos como “cosmovisão”, “ancestralidade” e “descolonização”, sendo que esse último, sequer aparece no projeto de Charagua. A diferença entre os resultados – aprovação em Charagua e rejeição em Totorá – é atribuída na análise etnopolítica às opções discursivas e aos significantes adotados, com a avaliação de que pode ser uma estratégia mais eficaz a relativização de recursos como o “essencialismo estratégico” de Totorá, ainda que em favor de um discurso indigenista oficial ou ortodoxo (MORELL I TORRA, 2017, p. 82; 87-92; 100). Embora o artigo não trate com centralidade a oposição descolonização/recolonização constituída a partir das experiências estatuinte das AIOC, a perspectiva apresentada pelo antropólogo reforça a ideia de que a recolonização vem ganhando espaço, inclusive a partir do campo discursivo, como se tem sugerido nessa tese com base nos mecanismos de controle discursivo da institucionalidade estatal, como se voltará a discutir na próxima seção.

Quanto à AIOC de Charagua, estabelecido seu governo originário, os desafios seguem demandando o esforço e sacrifícios das organizações indígenas para ratificar cada conquista parcial nas etapas seguintes da luta política. Com relação às tensões sociopolíticas e étnicas, as Assembleias da AIOC têm considerado as demandas urbanas, mesmo sem a participação dessas instituições nas reuniões, no esforço de dar conta do desafio de fortalecer a legitimidade indígena, inclusive nas regiões onde predomina a tradição *karai*. Dessa forma, Claudia Peñas Claros (2017, p. 9-13) avalia que os regulamentos das zonas têm sido elaborados de modo participativo, “de baixo para cima”, de modo que algumas regiões – como os centros urbanos – têm mantido a lógica democrática liberal (voto secreto, individual entre outras), enquanto outras regiões têm optado pela modalidade de aclamação na assembleia. Como regularidade, verificam-se alguns cuidados com a garantia da paridade de gênero, embora em alguns casos, tal cuidado não seja suficiente, já que na possibilidade de eleição de uma autoridade apenas, é comum que recaia sobre um homem. A pesquisadora sintetiza o cenário em três desafios centrais: garantir o compromisso de outros órgãos estatais na concretização da AIOC; consolidar um espaço legítimo de resolução das diferenças, com debates autônomos e na dualidade territorial guarani e urbana, fortalecer a autonomia indígena.

A AIOC de Mojocoya, como já apontado (ANZALO GARCÍA, 2019), assim como a já citada, Totorá Marka, bem como Huacaya, poderá retomar os procedimentos para acesso à autonomia, dada a modificação da LMAD, visto que, nos três casos, os projetos de estatuto

não foram aprovados em referendo, e, admitindo-se sua aprovação por normas e procedimentos próprios, abrem-se novas possibilidades. Mesmo porque, no caso de Totorá, as burocracias no procedimento democrático do referendo, podem não ter sido o fator determinante, mas foi apontado como um dos obstáculos à conclusão dos procedimentos. A AIOC Uru Chipaya¹⁹⁸ foi a segunda a aprovar o projeto de estatuto e obteve um índice maior que Charagua, mas seu processo também é avaliado como longo e difícil, sendo que Mollinedo identifica grandes desafios pela frente, na consolidação de um novo modelo político, especialmente porque entre normas “nacionais” e as autonômicas, há um forte alinhamento, onde as primeiras limitam de modo importante as possibilidades de desenvolvimento das segundas. O estatuto de Uru Chipaya, em diversos aspectos, é avaliado em pelo pesquisador como “reflexo estrito” da regulamentação nacional, não avançando na consolidação de mecanismos inovadores ou particulares. Assim como se inferiu da etnografia, ainda que por razões distintas¹⁹⁹, o campo das competências sofre muitas limitações, já que o estatuto aborda menos de um quinto das prerrogativas que a Constituição possibilita, condicionando a consolidação da AIOC a futuras leis autonômicas, portanto, uma consolidação contingente (MOLLINEDO, 2017, p. 139; 147-148).

Raqaypampa²⁰⁰ também se destaca entre a AIOC, pois foi a primeira constituída a partir de um Território Indígena Originário Campesino (TIOC) e teve um índice de aprovação impressionante no referendo sobre seu estatuto (mais de noventa por cento). Mas essa autonomia enfrenta duras críticas, como as de Cecilia Estrada, por ser “um modelo eminentemente masculino”, com limitação à presença e participação das mulheres, e sem previsão normativa de mecanismos que se proponham a corrigir esse desequilíbrio. Outro indicador apontado como obstáculo à participação das mulheres nos espaços democráticos é a alfabetização em espanhol e na língua materna, que afeta cerca de um terço da população feminina de Raqaypampa – enquanto nas demais estima-se quinze por cento. O estatuto autonômico incorpora a “paridade de gênero” em seus princípios, mas de certo, apenas para evitar o controle do TCP, já que é o território com menor participação feminina (ESTRADA, 2017, p. 69-73). Outra informação que ensejou perplexidade foi notícia publicada pelo TCP, dando conta de sua participação em seminário realizado no TIOC de Raqaypampa.

¹⁹⁸ O endereço eletrônico do GAIOC Uru Chipaya é <https://www.uruchipaya.gob.bo/>.

¹⁹⁹ Na etnografia apresentada no item 4.1, apontou-se que um dos principais fundamentos de impugnação – recusa de reconhecimento – às normas originárias, foi o discurso tecnicista, juspositivista, da repartição de competências.

²⁰⁰ Mais informações sobre o GAIOC de Raqaypampa, cf.: <https://www.raqaypampa.gob.bo/>.

Paradoxalmente, o título citava que o “TCP da Bolívia fortalece justiça indígena originária campesina em Raqaypampa”²⁰¹, mas conclui a nota comentando como a “alta representante [magistrada] do TCP” após ouvir as experiências sobre justiça indígena, “[...] recomendou aos responsáveis aprofundarem seus conhecimentos sobre a CPE, na parte relativa aos direitos fundamentais” (BOLÍVIA, 2019d. Tradução livre²⁰²). Acredita-se que os elementos expostos no item 4.1 (o uso paradigmático dos cânones do direito positivo por esse Tribunal) justificam a perplexidade: como uma recomendação assim pode fortalecer a justiça indígena, se reconduz ao parâmetro constitucional a pluralidade jurídica indígena?

Com relação às quatro AIOC que se encontravam pendentes, Pampa Aullagas, Corque Marka, TIM de San Ignacio de Moxos e Nação Monkoxi de Lomério (a primeira, via conversão de município, as três últimas, via TIOC) é de se observar como avançarão seus processos com a mudança na LMAD e a revogação da exigência de referendo estatutário, que, dada a burocracia, falta de recursos e outros problemas como os apontados nesse item, vinha sendo apontado como um dos maiores obstáculos à consolidação das AIOC e, portanto, da efetivação do Estado Plurinacional. No caso de Lomério, Cáceres Dan comenta que o governo boliviano pressionava comunidade para optar pela “via curta” da conversão de município, o que desconsiderava as decisões assumidas nos processos de democracia comunitária. então, a AIOC, organizada na Central Indígena das Comunidades Originárias de Lomerío (CICOL), tem passado pelo processo de acesso autônomo enfrentando pressões internas e externas, travas legais da LMAD e outras burocracias, o que tem demandado forte capacidade de organização. Não espanta ter sido o primeiro território indígena autônomo, cuja decisão foi manifesta já em 2008, enquanto detalhes dessa forma de autonomia ainda eram debatidos no processo constituinte (CÁCERES DAN, 2017, p. 1542-1543).

Finalmente, Marca Salinas, que foi a última AIOC com controle de constitucionalidade concluído (12/09/2018) e, em menos de um ano (26/05/2019) conseguiu aprovar seu estatuto em referendo. Mas seu processo de acesso à autonomia, também não foi fácil – talvez uma das poucas regularidades nesse contexto tão diverso que é o das AIOC – e foi igualmente longo: teve início em 2009, junto aos demais que aprovaram o acesso no primeiro referendo realizado. Entre os dias 30 de julho de 2019 e 30 de agosto de 2019 ocorreu o processo de eleição da máxima autoridade executiva da AIOC de Salinas, *Qulqi Kamachi*, tendo sido eleita Betty Condori, uma enfermeira de vinte e seis anos. A posse está

²⁰¹ “TCP de Bolivia fortalece justicia indígena originaria campesina en Raqaypampa”

²⁰² “[...] recomendó a los responsables de profundizar sus conocimientos sobre la Constitución Política del Estado (CPE) en la parte vinculada a los derechos fundamentales.”

marcada para o dia 28 de fevereiro de 2020 (BOLÍVIA, 2019e). Tentando sintetizar os fatos e análises até aqui reunidas e, considerando tantos desafios colocados no processo, pode-se dizer que:

No longo processo pelo qual as nações e povos indígenas originários camponeses passaram de 2009 a 2017 (GAIOC de Charagua Iyambae e da Nación Uru Chipaya, o funcionamento do GAIOC do Território de Raqaypampa em 2018) tiveram de cumprir obrigatoriamente pelo menos 56 passos principais em oito fases. **É sem dúvida uma mostra do maior compromisso das nações e povos indígenas originários camponeses em sua luta por autogoverno e autonomia no Estado Plurinacional** (ROSALES, 2018, p. 30. Tradução livre.²⁰³ Sem grifo no original)

Esse período, na verdade, abrange apenas uma pequena parte do processo de luta indígena na Bolívia, que desde a conquista e colonização, vem se desenvolvendo com distintas estratégias e com projetos que nem sempre incluíram a ocupação do Estado, como se discutiu no segundo capítulo, mas nesse momento que se analisa, a luta indígena e popular boliviana definiu sua estratégia como o realista crítico ousando para além das possibilidades admitidas pelo conservador, mas sem buscar o impossível, um projeto concebido sob a consciência histórica e sob o *princípio de factibilidade crítica* (conforme discussão do item 1.2.3).

4.3 UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DESCOLONIAIS-CONSTITUCIONAIS: PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA

Segundo as regras gerais que regeram a implementação das AIOC até a primeira metade desse ano, observa-se que se a via selecionada fosse o município, o procedimento se circunscreveria no que a Constituição boliviana define como democracia direta e participativa, especificamente, o referendo; já no caso dos TIOC, poderiam ser adotados procedimentos de democracia comunitária. Considerando a complexidade do processo e os requisitos específicos exigidos, os povos indígenas reiteradamente questionavam tais imposições legais, sustentando que atentavam contra seus direitos, contradiziam o princípio da preexistência colonial e domínio ancestral, em suma, constituíam discriminação contra os povos originários, já que a outras autonomias se exigiam menos procedimentos. Acrescenta-se

²⁰³ “El proceso largo que las naciones y pueblos indígenas originarios camponeses cursaron desde el año 2009 hasta el año 2017 (GAIOCs de Charagua Iyambae y la Nación Uru Chipaya, o funcionamiento del GAIOC de Territorio de Raqaypampa del año 2018) tuvieron que necesariamente cumplir al menos 56 pasos principales en ocho fases. Es sin duda la muestra del mayor compromiso de las naciones y pueblos indígenas originarios camponeses en su lucha por su autogobierno y autonomía en el Estado Plurinacional”

a isso, uma perplexidade a respeito da possibilidade de livre determinação e autogoverno, diante da supervisão e controle pelo Estado e pelo fato de que os povos, mesmo tendo preexistência colonial e domínio ancestral, ainda precisam pedir permissão para o exercício de seus governos próprios. Villagómez aponta todas essas contradições, mas também reconhece que apesar das dificuldades verificadas, os povos indígenas têm alcançado alguns avanços, notadamente no que se refere à democracia comunitária, embora a ideia de uma democracia intercultural ainda seja mais projeto do que fato. Em todo caso, essa é a “[...] primeira vez na história [que elegem] suas autoridades públicas de maneira direta, por normas e procedimentos próprios, sem intervenção de partidos políticos nem campanhas eleitorais” (VILLAGÓMEZ, 2018, p. 18-28. Tradução livre²⁰⁴), o que faz desse momento, o mais emblemático na perspectiva da livre determinação desde a conquista e colonização, segundo a avaliação do sociólogo.

Quanto a essa oportunidade – de escolha das próprias autoridades – em 2013, a Fundação Terra publicava informativo dando destaque à “Inovação das autonomias indígenas” e uma das chamadas dizia: “A democracia comunitária sob normas próprias, **mas sob supervisão externa**: as autoridades originárias serão eleitas por procedimentos tradicionais cujo cumprimento será **vigiado pelo Estado central**” (MARTÍNEZ, 2013, p. 1. Tradução livre²⁰⁵. Sem grifo no original). Essa relação é descrita como um “paradoxo” contido em um artigo da Constituição, precisamente o 211, que declara esse direito democrático, mas imediatamente o vincula à supervisão do Órgão Eleitoral, que deverá garantir o estrito cumprimento das normas e procedimentos próprios, mas o que é intrigante tais normas já se cumprem muito antes da própria Constituição, aliás, em alguns casos, como na forma prevista em Totorá Marka, o procedimento era anterior à colonização espanhola, ainda que tenha sido tentada uma adaptação dos dispositivos para compatibilizá-los com “as leis nacionais” (MARTÍNEZ, 2013, p. 5).

Mollinedo (2016) também aponta “contradições” no processo estatuinte das autonomias indígenas, que, para se consolidar, precisa “pedir permissão” ao Estado Plurinacional, o qual não apenas encarrega-se de opor obstáculos ao processo, como parece ter negligenciado as AIOC no processo de refundação do Estado, tanto que nos planos de governo para os próximos anos, sequer foram contempladas. O autor refere-se à Agenda

²⁰⁴ “[...] primera vez en la historia a sus autoridades públicas de manera directa, por normas y procedimientos propios, sin intervención de partidos políticos ni campañas electores”

²⁰⁵ “La democracia comunitaria bajo normas propias, pero bajo “supervisión” externa: Las autoridades originarias serán elegidas por procedimientos tradicionales cuyo cumplimiento será vigilado por el Estado central”

Patriótica 2025 (BOLÍVIA, 2013h), estruturada em treze pilares considerados essenciais para uma Bolívia digna e soberana, a partir da identificação e análise das competências de cada nível autônomo, já que os pilares ensejam responsabilidades compartilhadas entre todos. Esse documento, além de não contemplar medidas de fortalecimento às autonomias indígenas, apresenta gráfico com identificação quantitativa de competências a partir da CPE, que é muito elucidativo com relação ao marcador das competências, descrito na etnografia: as AIOC possuem, em relação aos serviços prestados pelo Estado, apenas três por cento de competências exclusivas e seis por cento de competências concorrentes (BOLÍVIA, 2013h, p. 37), sendo o tipo de autonomia com menor parcela de competências – embora lhe tenham sido reconhecidas seis categorias possíveis, pela jurisprudência do TCP, conforme se apontou no início do capítulo. Essa indicação quantitativa explica a amplitude das restrições impostas pelo TCP no controle dos projetos de estatutos.

Contradições que parecem estar sempre superando os avanços e conquistas na marcha descolonial – extrema burocracia, subordinação e recolonização dos sistemas plurais, entre outras – têm desmotivado povos e nações indígenas, suscitado divergências internas, desistências e até recusas inesperadas, como comenta Exeni Rodrigues (2018, p. 487) a respeito de Totorá Marka, que havia concluído todas as etapas do acesso antes de qualquer outra AIOC, diante do que, questiona: “Não são já as nações e povos indígenas, dada sua existência pré-colonial, autônomos – sem estatutos escritos, sem autorização – há séculos? Porquê tantas barreiras, tantos formalismos para o seu reconhecimento estatal?”

Morell I Torra (2017, p. 68) nota que a literatura sobre as AIOC – incipiente embora crescente – tem convergido na problematização das “fórmulas de reconhecimento” jurídico das instituições dos povos e nações indígenas e como essas fórmulas têm imposto limites e contradições na concretização de tal institucionalidade. Constatava – tal como se constatou nessa pesquisa, revisando fontes mais recentes – o recurso frequente a metáforas caracterizadoras dos grandes esforços necessários e do desgaste para conseguir cumprir os requisitos jurídicos, o que demonstra que na prática, a livre determinação se converteu em um processo essencialmente caracterizado pelo procedimentalismo e burocratização, fato denunciado não apenas pelas organizações indígenas, mas também “pelos próprios operadores das instituições estatais que intervêm”. Embora esses elementos também tenham sido identificados ao longo dessa pesquisa, outras questões chamaram atenção, dentre as quais, o impacto ou a influência da jurisprudência sobre as autonomias. Com relação a esse aspecto, poucos estudos foram localizados, algumas análises de estatutos e projetos, mas de caráter mais descritivo, de modo que aparentemente, as controvérsias que se tem pretendido discutir

nessa tese, parecem ter se perdido em meio a obstáculos mais evidentes no processo de consolidação da democracia comunitária.

Exeni Rodríguez define os estatutos autonômicos como “mini-constituições”, pois, se a Constituição é a norma fundamental do Estado Plurinacional, os estatutos são as normas institucionais básicas das AIOC, incluindo diretrizes, além daquelas estabelecidas pela Constituição e pelo bloco de constitucionalidade, que organizam o autogoverno indígena. Cita que uma das etapas cruciais para a consolidação de um estatuto, é a declaração de sua constitucionalidade pela jurisdição constitucional, cujo exercício, segundo a análise do autor, fixou na jurisprudência, três eixos fundamentais: a) **noção de Estado composto**, sendo que a unidade do Estado Plurinacional não implica uniformidade, mas sim a conciliação com a diversidade e o pluralismo, pois as autonomias são assimétricas, bem como a convergência e complementariedade entre a visão ocidental republicana, com seus cânones, e a visão comunitária pré-colonial, contra hegemônica e emancipatória; b) **concepção de autonomia**, reconhecendo a redistribuição funcional e territorial do poder, incluindo as formas e procedimentos próprios das autonomias indígenas e c) **caráter emancipatório das AIOC**: “[...] estabelece-se como jurisprudência constitucional o reconhecimento de que as autonomias indígenas têm um caráter emancipatório enquanto exercício do direito ao autogoverno e à livre determinação”. E nisso, o autor reconhece mais que uma mudança na gestão pública, mas a própria “essência de uma transformação estrutural do Estado e das democracias” (EXENI RODRIGUES, 2018, p. 487-490). Após a realização da etnografia dessas decisões judiciais, entretanto, parece que esses eixos são mais fundamentações retóricas do que critérios orientadores do tratamento dado à autodeterminação indígena.

Isso porque, como se percebeu – e tentou demonstrar – no avanço dos controles jurisdicionais sobre as normas originárias, os pressupostos da democracia comunitária e eixos da refundação do Estado – delimitados nos marcadores pluralismo jurídico, descolonização e interculturalidade – embora citados em outras seções das decisões, no momento mais importante, o do controle – onde se declara a validade das normas originárias – esses fundamentos, em geral não são aplicados, nem mesmo quando são citados ou transcritos do texto constitucional. Outro ponto, menos evidente, mas que se identificou na investigação apresentada na primeira seção, foi uma relação de homogeneização das normas indígenas. Com relação a tais sistemas, Villagómez (2018, p. 4) avalia que a diversidade é uma característica importante das autonomias indígenas, verificada inclusive no interior de um mesmo povo. Sua relação com instâncias de governo não é de isolamento, mas de interação, de modo que se pôde verificar, nas últimas décadas, o esforço de povos indígenas para

incorporar suas instituições, demandas e perspectivas à gestão pública, reivindicando prerrogativas de autogoverno. Isso culminou num arranjo de subordinação às estruturas estatais liberais, mas também permitiu alguns avanços, dentre os quais, a participação na elaboração dos estatutos e renovação de lideranças, impondo a necessidade de ajustes na jurisprudência.

Acompanha-se a percepção do sociólogo de que os povos e nações indígenas têm realizado tentativas de compatibilização de seus sistemas. Isso ficou evidente na leitura dos projetos de estatutos e das decisões correspondentes, com a incorporação progressiva de conceitos da dogmática empregados nas declarações do TCP. Também se acompanha sua percepção de uma subordinação às estruturas ocidentais, pois os termos e mecanismos incorporados tenderam a reproduzir tais estruturas. A dúvida é relativa aos citados “ajustes” na jurisprudência, porque, nesse campo que se analisou – controle prévio de constitucionalidade sobre projetos de estatutos indígenas originários campesinos – não se vislumbraram indícios de consolidação do pluralismo jurídico, da democracia comunitária ou da marcha descolonial nas declarações judiciais; nos projetos de estatutos, por outro lado, fica evidente a incorporação dos parâmetros de decisões anteriores.

Em 2014, o pesquisador Jason Tockman defendeu na *The University of British Columbia*, em Vancouver, Canadá, sua tese de doutorado, intitulada *Poder instituinte: relações de poder, instituições híbridas e autogoverno indígena na Bolívia*²⁰⁶. Debruçou-se sobre o tema das autonomias indígenas e na ocasião, fez um estudo comparativo entre oito estatutos indígenas, a partir do qual, concluiu que a institucionalidade indígena resulta de uma combinação de normas liberais e indígenas, o que lhe permite falar em “modelo híbrido”, no qual prevalece um ou outro caráter, conforme a autonomia. Entre os fatores identificados como interferência no processo de construção das AIOC, menciona o sistema partidário e a mudança no caráter político no governo boliviano. Na comparação dos estatutos, buscou as principais características desses documentos, no caso, os projetos de estatutos referentes às autonomias de Totora, Mojocoya, Pampa Aullagas, Chipaya, Charagua, Charazani e Jesús de Machaca (TOCKMAN, 2014, p. 208-209). Essas duas últimas não foram analisadas nessa tese, pois não chegaram a ser objeto de controle no TCP até o momento. Tockman explica que as duas últimas autonomias haviam concluído seus projetos de estatutos, mas não haviam ainda aprovado os seus textos e explica que no caso de Jesús de Machaca, foram elaborados dois estatutos, de modo que sua análise abrangeu sete autonomias e oito projetos de estatutos,

²⁰⁶ “Instituting power: power relations, institutional hybridity, and indigenous self-governance in Bolivia”

todos casos de conversão via município. Seu enfoque assumiu três marcadores, considerados fundamentais para o autogoverno: estrutura local de governo, seleção das autoridades e sistema de justiça indígena. Além desses marcadores definidos em função da delimitação de sua pesquisa, foram identificados outros comuns nos estatutos, entre os quais, os idiomas oficiais que os projetos de estatuto codificam, tema que será discutido ainda nessa seção.

Quanto aos primeiros marcadores, em apertada síntese: verificando a regularidade do órgão deliberativo (assembleia) e também da inclusão de órgãos executivo e legislativo, Tockman avalia que todos os grupos parecem ter construído seus documentos sobre a suposição de que a criação das AIOC incluía necessariamente esses três órgãos políticos, uma interpretação que pareceu igualmente ser reforçada nas decisões do TCP (referindo-se ao controle sobre o projeto de Charagua). Quanto à seleção de autoridades, verificou que na maioria dos estatutos propunha-se a aplicação de normas e procedimentos próprios, mas em três dos oito casos insere-se em alguma etapa o voto universal e secreto. Mojocoya – também discutida nessa tese, está entre esses casos. Mas o pesquisador avalia que mesmo esses estatutos que se aproximam mais do modelo representativo que do comunitário, não perdem características do segundo tipo, não se configuram nos termos da lógica estritamente liberal dos municípios – por exemplo, nenhum estatuto menciona, embora também não proíba, o termo “partido político”²⁰⁷ –, elementos que sugerem que as autonomias indígenas são expressões legítimas da plurinacionalidade boliviana. No último marcador, sistema de justiça, chamou a atenção do pesquisador o fato de, ainda que não haja nenhum detalhamento quanto ao sistema, o estatuto codifica em seu texto temas que costumam ser mantidos na tradição oral de outras comunidades indígenas, o que pode ser interpretado tanto como legitimação formal das convenções orais – pela incorporação à estrutura estatal, quanto clara “[...] incorporação das práticas indígenas nas burocracias estatais, com práticas de registros escritos, seguindo uma lógica de origem estrangeira” (TOCKMAN, 2014, p. 209-219. Tradução livre²⁰⁸).

Essa combinação é avaliada como um modelo de AIOC com dois subtipos – comunitário e liberal. O caráter híbrido decorre da combinação das normas e procedimentos próprios com políticas liberais na administração e na separação dos poderes, mantidas do sistema municipal após a conversão em AIOC. Os fundamentos dessa conclusão inferidos de

²⁰⁷ Experiências não abrangidas pelo período de realização da pesquisa de Tockman, como as consultas realizadas nos referendos estatutários, talvez pudessem ter impactado nas conclusões parciais do autor, pois as experiências narradas nos casos de Totora Marka e Charagua, com base na polarização das posições Sim e Não naqueles referendos e os arranjos de campanhas evidenciam que dinâmicas próprias das disputas partidárias prescindem de partidos.

²⁰⁸ “[...] incorporation of indigenous practice within the state’s bureaucratic practice of written records, which follows a logic of foreign origins”

seis características principais que marcam esse modelo: quatro associadas ao modelo liberal: forte reconhecimento e deferência ao Estado central; manutenção de órgãos executivos e legislativos; delimitação territorial com base na estrutura municipal e controle de recursos naturais pelo nível central do Estado; mais duas associadas ao modelo comunitário: atribuição à assembleia a mais alta autoridade autonômica e significantes discursivos e materiais expressivos da cultura indígena, valores e símbolos (TOCKMAN, 2014, p. 228-229). Essa análise reforça o primeiro pressuposto assumido na hipótese dessa tese: de que o desenvolvimento normativo – segundo nível, das instituições – colocou-se como um dificultador na efetivação do projeto indígena popular de libertação. A pesquisa de Tockman, inclusive em razão do seu período de sua realização, não chegou a se debruçar sobre as decisões judiciais relativas aos estatutos. Ainda assim, os marcadores que destacou, embora não tenham sido assumidos com a mesma centralidade na etnografia das decisões judiciais, emergiram dentre outros durante a realização dessa etapa de pesquisa, sinalizando para uma tendência recolonizadora, tanto pela influência das diretrizes legais – institucionalidade reconhecida – quanto pela delimitação dada pela jurisdição constitucional – ações concretas deflagradas no âmbito da ordem jurídico-política. Esse segundo impacto reforça a relevância de se discutir a factibilidade da democracia comunitária *na e após* a jurisdição constitucional.

Situando esse debate nos campos de análise da primeira seção, especificamente no que diz respeito ao segundo conjunto de marcadores (pluralismo jurídico, descolonização e interculturalidade), Attard Bellido os indicava no início da vigência da ordem constitucional plurinacional, como os “três eixos essenciais da refundação” do Estado, a partir dos quais, projetava o desenvolvimento de novas bases axiológicas – novo sistema jurídico e novo método de direito – para o Órgão Judicial, mas esse cenário depende da soma dos três eixos, não podendo efetivar-se a partir de qualquer um deles isoladamente. Sob a influência do pensamento de Boaventura de Sousa Santos, a jurista boliviana os explica. O pluralismo – em suas diversas projeções, e não apenas a jurídica – pode existir em certos graus: subordinado, sob tolerância ou de modo “descolonizante intercultural”, sendo que a Bolívia assume desde 2009, assim como o Equador desde 2008, o terceiro tipo de pluralismo. A descolonização, tem na epistemologia um campo estratégico e essencial a ser ocupado em favor da pluralidade da ciência e superando o colonialismo do “norte”. Isso leva à tradução intercultural, onde a consciência da incompletude das diversas culturas reivindica o desenvolvimento de uma relação de complementariedade entre tais culturas, para o que a autora defende a interculturalidade. No campo das ciências jurídicas, essa relação de complementariedade se expressa sob o conceito de “interlegalidade”. O grande desafio que essas novas bases

haveriam de enfrentar, seria descolonizar os preconceitos epistemológicos, gerar uma nova cultura, especialmente no âmbito da gestão pública e nas faculdades de direito, que não têm sido reestruturadas sobre as bases da “descolonização do conhecimento” (ATTARD BELLIDO, 2012, p. 134; 144-150; 158-159). Transcorridos alguns anos desde a publicação de suas reflexões, a preocupação consignada pela autora mostra-se pertinente e persistente.

Um texto, do professor da Universidad Mayor de San Andrés, de La Paz, Bolívia, Mario Galindo Soza (2018) ilustra bem a questão: discute se o modelo de Kelsen, a “pirâmide” ou hierarquia normativa, aplica-se à nova ordem jurídica boliviana, considerando os distintos tipos de autonomia, inclusive a indígena originário campesina. Descrevendo a organização autonômica boliviana, avalia que ao nível regional, não corresponderia a designação de “autonomia”, já que não pode legislar, mas apenas regulamentar matérias. Partindo do pressuposto que de que a hierarquia normativa tem duas dimensões, uma a partir de um grupo de normas cuja hierarquia atravessa todos os níveis de governo e outra com grupos de normas que têm apenas hierarquia interna, pertencendo apenas ao nível de governo que as formulou. Para ilustrar tal posição, inclui uma “pirâmide” representativa da estrutura normativa boliviana, onde os Tratados Internacionais e a Constituição são indicados acima e na base, no penúltimo nível, as autonomias indígenas, seguidas apenas pelas autonomias regionais, as quais o autor não considera autonomias. Então explica sua pirâmide:

Essa pirâmide de Kelsen ou hierarquia normativa [...] estabelece uma prioridade dos Tratados Internacionais, da Constituição Política do Estado, dos Estatutos Autonômicos Departamentais, das Cartas Orgânicas Municipais e dos Estatutos Autonômicos Indígena originário campesinos, nessa ordem de prioridade (GALINDO SOZA, 2018, p. 145. Tradução livre²⁰⁹).

Essa pirâmide (que o autor considera ter demonstrado como “imprescindível”) representaria, portanto, a primeira dimensão hierárquica e seria seguida pela segunda, com a hierarquia de projeção meramente interna, que no caso das AIOC se daria das leis indígenas, para as resoluções indígenas. Sem tal hierarquia, declara que não seria possível “conceber a própria aplicação das leis, com critério de razoabilidade jurídica (Hart, 1961)” (GALINDO SOZA, 2018, p. 146). Fosse um entendimento isolado, não teria maior relevância ou influência sobre o processo de descolonização epistemológica reivindicado – e necessário – na consolidação do pluralismo jurídico e da democracia comunitária. Mas o que se nota é que esse entendimento é amplamente adotado no próprio TCP (a DCP 0002/2014, por exemplo, cita Kelsen, Hart, Dworkin, Luhman entre outros e no parágrafo seguinte cita

²⁰⁹ “Esta pirámide de Kelsen o jerarquía normativa [...] establece una prelación de los Tratados Internacionales, la Constitución Política del Estado, los Estatutos Autonómicos Departamentales, las Cartas Orgânicas Municipales y los Estatutos Autonómicos Indígena originario campesinos, en ese orden de prelación.”

descolonização), cujas decisões não se limitam aos parâmetros constitucionais, mas acabam subordinando as normas indígenas a diversas outras normas do nível central, ou competências de outros níveis autonômicos, sob o que se procurou ilustrar por meio do terceiro conjunto de marcadores: da hierarquia normativa, regime de competências e do controle de legalidade.

Aliás, esse obstáculo ao sistema plural foi apontado também por Copa Pabón (2017, p. 65; 128-129) que analisou conflitos de competências a partir de casos concretos julgados pelo TPC, os quais, inclusive, que pôde acompanhar no período em que atuou nesse Tribunal, na Unidade de Descolonização. A partir de sua experiência, expõe como o tema é delicado e frequentemente denunciado pelas autoridades indígena e, em alguns casos, até não indígenas, como a jurista chegou a presenciar em reunião ocorrida em 2013, em La Paz, quando um ex-juiz, proveniente da jurisdição ordinária relatou dificuldades e limites por ocasião de ter declinado sua competência em favor da jurisdição indígena. A advogada aymara considera que o conflito de competências é “lugar chave” no relacionamento entre as jurisdições e a própria justiça constitucional. A partir desse campo, duas dimensões têm se relevado: uma com espaços reduzidos abertos ao pluralismo jurídico e outra “mais ampla” com aplicação de formalismos distantes de refletir o plural. Um dos fatores apontados era a composição do TCP que contava com minoria de magistrados indígenas (na época dos casos relatados, dois entre sete), cenário agravado em desfavor da jurisdição indígena pela forma de tomada de decisões (maioria-minoria).

Como se tem discutido, a questão das competências já havia se mostrado como campo de disputa – e de retrocesso na marcha descolonial – na elaboração da lei de deslinde. Grijalva Jumenez e Exeni Rodrigues (2013, p. 726-728) demonstram como o tratamento legal dado à vigência material da jurisdição indígena foi um duro golpe ao pluralismo jurídico, evidenciando o “espírito e objetivo principal” dessa lei: confinar e despojar a jurisdição indígena e trata-la como “concessão”. No primeiro caso, só lhe reconhece competências tradicionais, por isso, confina a JIOC no passado, impedindo-a de se transformar; no segundo caso, enuncia tantas exclusões de matérias de sua competência que converte a exceção em regra, de modo que ao mesmo tempo em que despoja a jurisdição indígena, blinda o Estado em relação à ela. Depois de tantas limitações, enuncia temas que não poderão ser conhecidos por outras jurisdições, “faz a concessão, afinal necessária dos assuntos da JIOC”. E os autores por fim provocam uma reflexão, se não teria sido mais sensato deixar a cargo do TCP assentar os limites entre as competências.

Mas não foi em vão que esse “lugar chave” destacado tanto no controle concreto quanto no abstrato, se destacou na etnografia das decisões judiciais, pois o limite das

competências mostrou-se o mais poderoso instrumento de limitação da democracia comunitária e do pluralismo jurídico. E a potência desse instrumento decorre justamente da forma como foi manuseado nas decisões: a partir do estabelecimento de uma hierarquia, formalmente negada, mas materialmente operante, ficando manifesta no controle de legalidade realizado sobre os projetos de estatutos. Em dado momento, precisamente na DCP 0076/2017, no controle sobre o projeto estatutário do Território Indígena San Ignacio de Moxos, o TCP declara, na parte de fundamentação, que seu objetivo exclusivo nesse tipo de procedimento, é contrastar normas autonômicas com o texto constitucional, mas esse objetivo foi ultrapassado inúmeras vezes em diversas decisões, inclusive nessa mesma, em que declarou incompatível a reivindicação estatutária de competências na matéria da educação, atribuídas pela lei setorial, assumida como parâmetro:

[...] as AIOC não têm competência para implementar, desenhar currículo educacional ou contratar pessoal docente, sendo tais competências de outros níveis do Estado, devendo, no melhor dos casos a ETA indígena originário campesina, limitar-se ao estipulado pela lei Avelino Siñani sobre o tema [...] (BOLÍVIA, 2017c. tradução livre²¹⁰).

Passagens como essa, evidenciam que a pirâmide sugerida por Galindo Soza, embora contraditória diante dos novos fundamentos do Estado Plurinacional, traduzem as práticas dos funcionários desse Estado, ao menos no âmbito do TCP. No modelo de análise adotado nessa pesquisa, indicam a divergência entre o nível dos princípios e os níveis seguintes (instituições e ações). Outra questão, que pode ser apontada também nessa declaração de San Ignacio de Moxos, é a afirmação do TCP de que não cabe ao controle de constitucionalidade “[...] a valoração dos fins, propósitos, conveniência ou benefícios [...] seu trabalho se concentra no controle objetivo de constitucionalidade das disposições legais impugnadas” (tradução livre²¹¹). Uma argumentação ao estilo de Kelsen, ao estilo da *teoria pura*, lógica aliás, bastante presente ainda quando não citada a fonte. Diehl e Leonel Júnior (2016, p. 165; 168) avaliam o normativismo de Kelsen, assim como o modelo de Hart de regras jurídicas – ambos citados na DCP 0002/2014 – como “as mais consequentes teorias positivistas já produzidas”, sendo teorias que não apenas desconsideram o pluralismo jurídico, como também se reivindicam puras e neutras e nem mesmo o declínio atribuído ao positivismo jurídico afasta a colonialidade do saber. Essa forma de colonialidade se nota na transposição mecânica ou mera adaptação de teorias desenvolvidas nos países “centrais”.

²¹⁰ “[...] las AIOC no tienen competencia para implementar, diseñar currícula educativa o contratar personal docente, siendo estas competencias que atingen a otros niveles del Estado, debiendo en el mejor de los casos la ETA indígena originario campesina, subsumirse a lo estipulado por la ley Avelino Siñani sobre el tema [...]”

²¹¹ “[...] la valoración de los fines, los propósitos, la conveniencia o beneficios [...] su labor se concentra en el control objetivo de constitucionalidad de las disposiciones legales impugnadas”

Para Rafael Bautista S. (2014, p. 139-140) um conceito que ajuda a compreender essa relação é a posição, ou *situação hermenêutica*, que no caso latino-americano, e especificamente, boliviano, vinha sendo há muito a situação do Outro compreendido dentro mundo-de-vida, por meio da hermenêutica falando *desde* o “já-interpretado” *para* o “já-interpretado”; mas, diante da revolução que está ocorrendo na Bolívia, já não é mais o tempo de comparar autores ou teorias, de negar própria realidade: é o tempo de uma construção hermenêutica que explique essa revolução e de aproveitar a primeira oportunidade de transformar as instituições coloniais. Tem-se uma *situação hermenêutica* própria, onde se podem produzir os conceitos e o horizonte de sentido, não na busca pela “leitura correta” do que consta no texto, mas do desenvolvimento a partir dos próprios sujeitos do mundo-de-vida, de possibilidades de produção do conteúdo político. No âmbito das instituições bolivianas, entretanto, as ações deflagradas parecem mais voltadas à reprodução de processos compreensivos dentro da lógica unitária colonizadora. Ou seja, o teor das decisões proferidas pelo TCP parece estar mais orientado pelas dinâmicas juspositivista de hiper-especialização e automatização do direito, do que pelo compromisso ético, político e jurídico estabelecido desde o processo constituinte e desde a própria constituição. Diante desse desenvolvimento, parece oportuno retomar a crítica marxista:

A crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como fez Marx. Para isso, ela deve, antes de tudo, adentrar no território do inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originaram de uma necessidade de sua própria época e de sua própria classe, mas ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as contradições históricas da forma jurídica (PACHUKANIS, 2017, p. 80).

Seguir essa linha de investigação e exposição, pode ser muito esclarecedor com relação ao contexto boliviano. Como se discutiu nos capítulos intermediários dessa tese, a contradição política e histórica na Bolívia é marcada pelas tensões culturais e étnicas, mas é também marcada pelas tensões de classes. No processo constituinte e no desenvolvimento normativo posterior, a polarização entre as pautas indígenas e as pautas das elites econômicas bolivianas (da meia lua) evidenciaram a natureza diametralmente oposta da pauta da autonomia: para as primeiras, a possibilidade de livre determinação, autogoverno, desenvolvimento de sistemas e práticas ancestrais, de em suma, refundar o Estado eliminando a dominação e discriminação colonial; para as segundas, a possibilidade de ampliar a independência e autonomia diante do governo indígena popular eleito e de manter o domínio sobre os recursos naturais, cuja exploração agudizou as diferenças de classes no país. Nesse contexto, entende-se certas conexões, como o uso recorrente da categoria formal,

“competências”, identificado como principal entre as razões de impugnação dos dispositivos (inconstitucionalidade) ou de certos sentidos dos dispositivos (interpretação) e o uso também frequente de outra categoria de controle, não mais formal, mas material, que é a limitação de competências relativas aos recursos naturais. A Bolívia pode ser um paradigma daquilo que Galeano (2005) descreve como “a pobreza do homem como resultado da riqueza da terra”. Historicamente enfrentando a exploração colonial sobre seus recursos naturais, enfrenta o que Silvia Rivera Cusicanqui (2013) descreve como incapacidade dos governantes de pensar soluções originais para os problemas nacionais, o que leva à continua reprodução de modelos de políticas de desenvolvimento que apenas abrem espaço à exploração corporativa. Essa falta de capacidade de desenvolver novas soluções não ajuda a superar as “disjunções coloniais”, ou seja, a tentativa do colonizado de reproduzir os atos e modelos do colonizador, a tentativa da “vítima” de agir como seu “carrasco”. A socióloga faz duras críticas ao governo de Evo Morales, inclusive citando práticas de manipulação e fraude sobre as consultas prévias, de modo a facilitar a exploração sobre áreas de ocupação ancestral indígena em favor dos interesses extrativistas transnacionais.

Uma análise desenvolvida por Bascope Sanjines (2013) evidenciou que a defesa dos recursos naturais foi assumida como pauta jurídica pela luta popular no contexto das guerras da água e do gás, sendo inserida no texto constitucional na tentativa de alterar a matriz capitalista de exploração. Entre os desenvolvimentos normativos, nem sempre muito específicos quanto aos mecanismos de proteção, a consulta prévia foi incluída como requisito indispensável antes de qualquer forma de exploração no interior de territórios indígenas. A partir disso, esse mecanismo democrático, a consulta prévia, passou a ser encarada por alguns grupos como “obstáculos ao desenvolvimento”. Na aplicação do mecanismo, o êxito ou limite da consulta, até os primeiros anos da ordem constitucional, mostrava depender do grau de consciência e mobilização do povo ou nação consultado. Disso, o autor inferia que processos deficitários de consulta tendiam a provocar, cedo ou tarde, reação nas comunidades, que acabavam exigindo recondução dos processos respeitando a legalidade e legitimidade negligenciadas. De certo modo, isso reforça o prognóstico positivo de Casanova (1995, p. 140) para quem a perda, mesmo que temporária da hegemonia monopolista do capital, depois de recuperada fica mais vulnerável à organização e mobilização do povo, cujo grau de consciência alcançado, impossibilita que a conjuntura de exploração se restabeleça plenamente.

Mas em geral, os processos de consulta prévia têm sido bastante polêmicos, sendo talvez um dos pontos mais debatidos entre os mecanismos democráticos da ordem jurídico-

política boliviana. No controle realizado pelo TCP não é diferente, pois o entendimento adotado com relação à consulta prévia também vem sendo restritivo desde a perspectiva da livre determinação e autogoverno. Em geral, as limitações foram fundamentadas com base no regime de competências, inclusive para impugnar tentativas de atribuir efeito vinculante aos resultados de tais consultas, como no caso da DCP 0064/2018, da AIOC de Salinas. Esse tipo de disposição seria evidentemente um óbice ao extrativismo e à exploração capitalista dos recursos naturais.

O pluralismo linguístico também é um dos fundamentos do Estado boliviano, enunciado já no primeiro artigo da Constituição e destacado por Chivi Vargas (2010). Assim como se percebeu na etnografia das decisões judiciais a importância da questão dos idiomas na AIOC, Tockman (2014, p. 225) em sua tese também identificou a recorrência e importância desse tema, embora na análise não das decisões, mas dos estatutos em si. Cada estatuto analisado – e o autor teve acesso a três projetos que não foram analisados nessa pesquisa – mencionou os idiomas da AIOC, o que se deu em alguns casos sem especificação de hierarquia, mas em outros com indicação de preferência ou de ordem. O último marcador apresentado no item 4.1 também indica que o idioma constou em todos os projetos estatutos de AIOC controlados pelo TCP, embora fosse conteúdo opcional e não obrigatório. Como a medicina ancestral também foi citada em todos os projetos, embora não seja conteúdo nem obrigatório, nem facultativo indicado na lei, acredita-se que, o que reforça a relevância desse tema – dos idiomas – é a forma como foi tratado pela jurisdição constitucional, estabelecendo subordinação, o que não ocorreu com o tema medicina ancestral, que não foi, especificamente, objeto de controle em nenhuma decisão. Dessa forma, a etnografia das decisões judiciais apontou esse fundamento, o pluralismo linguístico, como espaço estratégico onde avanços na autodeterminação foram acompanhados por tensões e dinâmicas de recolonização. A enunciação literal da LMAD estabelece, no artigo 62.III que “São conteúdos facultativos dos estatutos autonômicos ou cartas orgânicas os seguintes: 1. Idiomas oficiais” (tradução livre²¹²). Como se nota, a norma não indica “idiomas de uso oficial”, mas sim, “idiomas oficiais”. A recusa na autodeterminação linguística afronta as diretrizes constitucionais e a literalidade da norma, sendo contraditória com os dois parâmetros, embora quanto ao segundo, o controle de legalidade, aqui se questione sua legitimidade num contexto de pluralismo jurídico.

²¹² “Son contenidos potestativos de los estatutos autonómicos o cartas orgânicas los siguientes: 1. Idiomas oficiales”

A Constituição boliviana, em seu artigo 256, parágrafos I e II estabelece que compromissos internacionais relativos aos direitos humanos ratificados no país, se enunciarem direitos mais favoráveis em relação à Constituição, terão aplicação preferencial e deverão funcionar como critério hermenêutico para orientar a interpretação das outras normas, inclusive as disposições constitucionais. O Convênio 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificado na Bolívia por meio da Lei 1257 de 11 de julho de 1991, foi citado em dez das onze decisões analisadas na primeira seção (não foi citada na DCP 0002/2014, da AIOC Uru Chipaya) e foi citada na mais recente decisão proferida, cujo processo ainda não foi concluído. O Convênio 169 reconhece entre os fundamentos e motivos da declaração, a reivindicação dos povos por manter suas identidades, línguas e religiões e no artigo 28, dispõe especificamente sobre esse direito, sua preservação e promoção do seu desenvolvimento e prática e reitera em diversos dispositivos a livre determinação. Diante disso, a forma como o controle de constitucionalidade incidiu sobre essas disposições estatutárias, pareceu contrariar a Constituição e o bloco de constitucionalidade, e manifestar um poder com efeito recolonizador.

O mesmo se pode dizer dos sistemas políticos, apresentados no quarto marcador, os quais parecem ser uma armadilha: a maioria das AIOC tem se formado a partir da conversão municipal. Como exposto a partir das declarações do TCP, nesse caso, terão o dever inescusável de assumir as competências dos municípios. Seja por esse motivo, seja pela exposição às instituições políticas ocidentais, todos os projetos – não apenas os analisados por Tockman, mas os demais analisados nesse estudo – incluíram em seus governos órgãos com funções compatíveis com as estruturas ocidentais de legislativo e executivo. Mesmo expressando reconhecimento de que as instituições ocidentais deveriam ser relativizadas, o TCP pendeu para a matriz ocidental, consolidando um rigoroso regime de competências tanto no que se refere aos diferentes níveis de autonomias, quanto à distribuição interna entre as distintas funções. A DCP 0009/2013, primeira proferida em controle sobre normas estatutárias indígenas, manifestou que o princípio da separação dos poderes não se aplicaria às AIOC. Posteriormente, foi retomada como “entendimento vinculante da jurisprudência” em algumas decisões, por exemplo, DCP 0050/2014. Mas em outras, declarou que se a AIOC assumir a estrutura com funções executiva e legislativa, deve respeitar a sua respectiva atribuição de competências, como se deu na DCP 0072/2017. A “armadilha” é que a AIOC convertida de município, deve assumir as competências desse, ainda que não necessariamente sua conformação institucional, entretanto, na prática do controle jurisdicional, ou seja, na

apreciação específica dos dispositivos, quando foram identificados adaptações ou “desvios” em relação ao modelo institucional estatal, esses raramente foram admitidos.

Ivone Lixa situa o pensamento hermenêutico contemporâneo entre univocismos e relativismos e acompanha uma crescente tendência teórica de reinventar práticas hermenêuticas e pensar criticamente as já existentes, uma tarefa colocada pela refundação das lógicas do Estado, desde as bases do pluralismo jurídico e do que se tem designado “constitucionalismo andino”. Sua análise aponta para a hegemonia entre os séculos XVII e XIX, de concepções univocistas, aspirantes a uma filosofia universal da interpretação, como garante “de uma correta interpretação” dos textos, o que colocou nesse extremo, a busca da verdade única, o reconhecimento de uma só interpretação válida. A esse extremo, opôs-se outro, nas últimas décadas, do relativismo solipsista, ou equivocista. Se a concepção univocista é limitada pela impossibilidade de reduzir a realidade existencial a pressupostos unos e universais, a concepção relativista é limitada por permitir “uma subjetividade sem margem de limites”. Nos dois casos, o horizonte compreensivo, tal como determinado por seus elementos, é negligenciado, são desconsideradas as condições históricas, ignorando-se que a atitude hermenêutica é “[...] uma tomada de consciência que pressupõe questionamentos. É algo mais do que a mera reprodução de conceitos ou concepções alheias. É um compreender o presente a partir das condições de superação” (LIXA, 2016, p. 109-115).

Também Torre Rangel (2012, p. 150-152) alerta quanto aos perigos da hermenêutica que orbitam entre o relativismo extremo de considerar toda interpretação válida (equivocismo) e o seu oposto: considerar que existe apenas uma interpretação correta ou verdadeira (univocismo). A solução proposta é reconhecer a analogia, *hermenêutica analógica*, método proposto por Mauricio Beuchot e que reconhece na justiça o analogado principal do direito. Dessa forma, a univocidade da lei estatal deve ser negada, não para admitir qualquer outro tipo de juridicidade, mas aquelas que sejam expressão de justiça. Na Bolívia, prossegue a análise, isso significa que a justiça comunitária não deve seguir a lei do Estado, mas seus sistemas próprios, que por sua vez, respeitam o “núcleo duro de toda juridicidade” estabelecido na Constituição de 2009, como respeito à vida, ao direito de defesa e aos direitos e garantias constitucionalmente determinados. Os dados sistematizados nessa tese, apontaram para o univocismos como um pressuposto implícito bastante poderoso, da jurisdição constitucional. Não fosse esse pressuposto implícito, seria insustentável o exercício de formas de controle jurídico num sistema pluralista, especialmente controle sobre normas indígenas originário campesinas. Mas a suposição de “uma correta interpretação” do texto constitucional, confiada a uma instituição competente para declará-la, parece “socorrer” o

sistema de controle jurídico-político, apesar de tal suposição ser notoriamente contraditória com essência de um sistema plural e com o próprio fundamento explícito da interculturalidade.

Por outro lado, o cotejamento de decisões pontuais, especialmente no controle concreto, como consultas ou conflitos apresentados pelos povos indígenas, indica divergências importantes entre das decisões judiciais, apontando para um relativismo, a coexistir com a pressuposição do univocismo como fundamento de legitimidade da jurisdição constitucional. Essa aparente contradição é discutida por Lixa (2016, p. 109; 117-118) que a descreve como “pêndulo” que oscila entre extremos que aparentam ser excludentes, mas são de fato vinculados à mesma tradição teórica, no caso do direito, o positivismo jurídico. Como expressão do univocismo, o trabalho do jurista é identificar o significado objetivo do texto legal, buscando-o na “vontade do legislador”, uma “ficção hermenêutica” que fundamenta inúmeras funções e práticas ideológicas questionáveis, sob o argumento da “segurança jurídica”, como sintetiza a jurista brasileira. No caso boliviano, nota-se a subversão dessa técnica, por meio da determinação constitucional da “vontade constituinte” como critério preferencial de interpretação. Mas as aspirações pluralistas que animaram a vontade constituinte parecem estar sendo pouco exploradas no desenvolvimento normativo e prática judicial, já que a pluralidade jurídica boliviana parece ficar cada vez mais destinada à homogeneização, seja pelos requisitos legais (LMAD), que antecedem a redação das normas estatutárias indígenas, seja pela conformação dada pela jurisprudência após a apresentação dessas.

Com relação ao cotejamento de decisões e da verificação de divergências, uma das etapas da pesquisa de mestrado (FERRAZZO, 2015, p. 292-307) se ocupou da análise de alguns precedentes do TCP em que se discutia o pluralismo jurídico. Essa análise revelou oscilações entre subalternização e criminalização da jurisdição indígena em um extremo e reconhecimento e efetivação no outro. Houve casos em que a Sala Especializada, que é competente para se manifestar sobre consultas apresentadas pelas autoridades indígenas com relação à aplicação de suas normas a casos concretos, negou procedência do processo de consulta por não decorrer de fatos concretos. Especificamente o processo que originou essa manifestação, pareceu mais uma “provocação”, no sentido de uma interpelação crítica e analética das comunidades à ordem vigente, pois, tal comunidade havia tido negado o respeito e efetivação de seus sistemas tanto pelas demais jurisdições quanto por instituições, como a polícia, que não cooperou e criminalizou as práticas originárias. Em razão disso, a comunidade formulava uma consulta propondo um “estranhamento” ao TCP, perguntando

quais os procedimentos de proteção dos membros da comunidade vítimas das violações narradas, sobre o sentido de uma jurisdição que não se efetiva e sobre qual o real alcance do pluralismo jurídico. A recusa em responder tal consulta, fundamentada em procedimentalismo abstrato, deu à comunidade o silêncio como resposta. Mas também constam casos com decisões favoráveis aos sistemas indígenas originário campestres, inclusive alguns bastante representativos, pois algumas decisões situaram-se em outra “situação hermenêutica”, produzindo conceitos, como postula Rafael Bautista. Isso foi possível na passagem da mera enunciação retórica dos princípios do pluralismo, interculturalidade e descolonização, para sua aplicação efetiva no raciocínio jurídico desenvolvido, como ocorreu na DCP 1422/2012, resultando no que o magistrado definiu como “controle plural de constitucionalidade” e “ponderação intercultural” ou ainda, na DCP 0030/2014, em que a ideia de ponderação intercultural deu lugar à “interpretação plural” ou “interpretação intercultural”, que assumiu expressamente a tarefa de se colocar como método de descolonização da administração da justiça. em apertada síntese, tais métodos se caracterizam por partir da cosmovisão, das práticas e dos saberes dos povos e nações indígenas, portanto, operando fora dos marcos da racionalidade jurídica juspositivista. Nessa última decisão, o magistrado não recorreu à fundamentação teórica nos “clássicos” do juspositivismo, mas sim, a autores ocupados dos temas da juridicidade e da crítica jurídica latino-americana, alguns dos quais, participaram ativamente dos processos políticos agrupados sob o termo (novo) constitucionalismo latino-americano.

Outra ideia que vem ganhando força entre as construções teórico-críticas, é a de uma “hermenêutica analógica”, para superar a ponderação e subsunção (MÉDICI, 2016, p. 65). A elaboração teórica desse conceito, passa pela crítica às tendências modernas no campo da hermenêutica e essa crítica se mostra bastante pertinente, considerando o cenário discutido nesse capítulo, especialmente as posturas hermenêuticas no TCP. Embora essa “técnica de interpretação” ainda não tenha sido explorada nessa jurisdição, pode ser uma alternativa profícua para reabilitar o pluralismo jurídico e a democracia comunitária. Isso porque afigura-se como alternativa para escapar dos extremos univocismo-relativismo, assumida no modo que o conceito “hermenêutica analógica”, foi formulado por Mauricio Beuchot e tem sido cada vez mais considerado por juristas críticos no campo de debates do tipo de constitucionalismo inaugurado na Bolívia e Equador (LIXA, 2016, p. 130; TORRE RANGEL, 2006, p. 163).

Esse conceito, especificamente, não foi empregado em nenhuma decisão do TCP entre 2009 e 2019. O termo “interpretação analógica” por sua vez, apareceu seis vezes entre

os resultados apresentados no sistema de busca²¹³, mas não com o sentido que os juristas críticos vêm desenvolvendo e sim, como técnica de “colmatação de lacunas”, o que Bobbio (1989, p. 146-147) identifica como autointegração, já que recorre a elementos internos do sistema para resolver casos em que a lei positiva foi omissa, e, como não inova nas formas de resolução de conflitos, é a técnica preferencial, por ser a que mais prestigia a “segurança jurídica”. Mas, é uma técnica própria de ordenamentos jurídicos monistas e, se mesmo nesses tem seus limites, muito mais contraditória seria sua aplicação em ordenamentos pluralistas.

Alejandro Mé dici (2016, p. 65) explica que a abertura a novos direitos, como os da natureza – casos da Bolívia e Equador – abrem-se também para novas tendências na interpretação constitucional. Em função dessas possibilidades e novas reivindicações hermenêuticas, os cenários desses países marcam-se por inovações jurisprudenciais e por obstáculos e inércias na efetivação de direitos e um dos fatores aos quais o jurista argentino atribui as dificuldades e contradições, é a reprodução das teorias euro-[norte]-americanas, como o neoconstitucionalismo e sua reprodução, às vezes abusiva, da ponderação. Uma importante referência na hermenêutica constitucional de “centro”, Robert Alexy, é um dos autores mais citados no TCP no mesmo período (2009-2019): quase duzentas vezes. Isso diz muito a luz dos diálogos críticos que se tem tentado nessa pesquisa. Outro autor frequentemente citado entre teóricos bolivianos, que inclusive organizou uma grande coletânea discutindo o cenário do país, Boaventura de Sousa Santos, tem apenas três citações. Georges Gurvitch e Santi Romano, apenas uma cada um; Antonio Carlos Wolkmer, três citações; apenas esses, para ficar em algumas das referências no tema do pluralismo jurídico e comparar as fundamentações teóricas da corte constitucional, num Estado Plurinacional, fundado na descolonização e, no pluralismo jurídico, afinal.

Mauricio Beuchot (2017, p. 13-34) propôs a ideia de hermenêutica analógica, no campo da filosofia. Percebia que a hermenêutica entre seus extremos univocismo e equivocismo – no primeiro caso reducionista e no segundo irreduzível – era marcada pela ausência de um meio termo, que poderia ser suprido com a analógica. A partir da filosofia, sugere aplicações dessa hermenêutica analógica em outras áreas em que predomina o texto escrito, como é o caso do direito. Entre os extremos, essa proposta intermediária busca a semelhança, sem reduzir a diferença, como condição de certa objetividade e universalidade²¹⁴.

²¹³ Busca realizada em 13 de outubro de 2019, com as chaves “hermenêutica analógica” e “interpretación analógica”.

²¹⁴ Nessa tese, tem-se discutido, principalmente no primeiro capítulo, a categoria de *pretensão*, que parece compatível com o propósito da hermenêutica analógica, assim como a *singularidade exemplar*, discutida no item 1.1.1.

Porque o relativismo ou equivocismo, abre tantas possibilidades que, ao tornar toda interpretação possível, põe fim à própria interpretação; porque a hermenêutica positivista, ou univocista, aspira tamanha objetividade que se fecha demais e praticamente só admite *uma* interpretação possível e válida. A hermenêutica analógica busca equilibrar certa abertura, com algum rigor para tentar um equilíbrio entre os extremos, ciente de que a precisão do ponto é inexistente, por isso, é necessário buscar o equilíbrio e se houver de pender, será para o equivocismo, visto que o univocismo é impossível, mas sempre, buscando o equilíbrio. Assim, funciona a analogia: com predominância da diferença sobre a identidade. Segundo Beuchot, é um processo em desenvolvimento, em que a hermenêutica analógica segue se desenvolvendo em distintos campos, com experiências exemplares na filosofia mexicana, mas reivindicando sempre novas discussões e, a partir de um pensamento próprio, aplicação nos problemas locais. Perceber a relação da hermenêutica com a analogia, abre a filosofia – e os outros campos em que se aplica – tornando-os receptivos à historicidade, às mudanças sociais.

Sendo o direito um dos campos “férteis” da hermenêutica, entre o predomínio dos códigos, com a busca pela clareza do sentido da lei e o preenchimento de lacunas, e o predomínio das jurisprudências, em que também se *cria* leis. Nesse campo, Beuchot menciona algumas elaborações, como a univocista de Emilio Betti, que sustentava uma hermenêutica científica, buscava a interpretação fiel e objetiva do texto legal, fortemente vinculada à vontade do legislador, ou a discussão de Dworkin em torno dos “casos difíceis” e da conformidade moral, como condição de justiça, tarefas da jurisprudência na interpretação do direito, mas quanto a esse autor, passa da interpretação para a argumentação, sem que com isso, se desmereça a importância da interpretação, evidente em todas as abordagens. Então a hermenêutica é essencial no direito, seja na interpretação da norma, seja no preenchimento de suas lacunas. E também no direito, é necessária uma hermenêutica analógica, não apenas por seu recurso constante, ou principal, à analogia, mas também porque a jurisprudência, ou “prudência do direito”, tem na analogia uma de suas mais altas virtudes. Essa busca de equilíbrio tem muito a contribuir no conflito entre universalismo e relativismo, tão manifesto nos direitos humanos, e pode contribuir sensibilizando quanto aos contextos e particularidades (BEUCHOT, 2017, p. 87-93; 125).

Isso leva o debate de volta ao primeiro capítulo. Um regresso analético ao ponto de partida. Beuchot (2017, p. 24) menciona a função do analogado principal e dos analogados secundários na hermenêutica analógica. As ilustrações do filósofo mexicano são a saúde (principal) e a medicina, alimento, amizade (secundários). Nessa relação, o analogado principal funciona como horizonte, finalidade ou propósito, e os analogados secundários

como meios possíveis, como mediações entre a condição específica e o horizonte buscado. Voltando ao início, retoma-se o paradigma de Dussel, a vida humana concreta, para assumi-la como “analogado principal”, que abrange diversos modos de realidade, para além da racionalidade liberal individualista, aparentemente, tão impregnada na institucionalidade que haveria de estar dando seguimento à marcha descolonial. As reivindicações indígenas e populares por autodeterminação, por condições de produção, reprodução e desenvolvimento da vida em comunidade, ainda demandam efetivação, ainda enfrentam o univocismo colonial e o relativismo de conveniência, tão presentes nas sociedades periféricas, ainda que nem sempre conscientemente enfrentados.

CONCLUSÃO

A América Latina é um espaço marcado por diferenças internas que demandam a reflexão e elaboração de análises próprias para compreensão de cada contexto sócio, político e cultural. Mas há um elemento que unifica toda a diversidade que marca o continente, que é a condição colonial, que faz das sociedades periféricas espaços subordinados à epistemologia das sociedades centrais, dependentes de seus modelos e vulneráveis ao seu poder. Por isso, pensar os problemas locais, de fato exige a elaboração de conceitos e métodos a partir de cada realidade, mas antes disso, como condição de possibilidade de desenvolvimento de qualquer epistemologia original ou ao menos engajada, deve-se desconstruir criticamente os paradigmas modernos que conduzem aos monismos e excluem outros mundos possíveis. Por isso, essa pesquisa se estruturou em duas partes distintas, mas complementares: a primeira, dedicada ao momento desconstrutivo da epistemologia colonial, mas desde o início, buscando compreender a Totalidade a partir do questionamento crítico desde a Exterioridade.

A partir da desconstrução da colonialidade, não uma, mas diversas possibilidades se abrem. Nessa pesquisa, foi a analética, como método e como marco teórico, o caminho escolhido para desenvolver uma análise da experiência descolonial boliviana. É uma experiência na qual se vislumbra a *singularidade exemplar*, já que, sendo única, destaca-se entre outras experiências com as quais tem certa identidade. Tendo a Bolívia assumido suas próprias estratégias de luta política, tendo imaginado o seu projeto específico de libertação, e principalmente, tendo triunfado e alcançado importantes conquistas, exhibe aos outros povos periféricos e também subalternizados e oprimidos, o seu *exemplo*. O *estado de rebelião* e a construção de uma nova ordem, revelam-se então como possibilidades, apesar do grande desafio que é a resistência e a marcha descolonial.

No caso boliviano em específico, a estratégia indígena popular de descolonizar as instituições sem sua destruição – outro exemplo, agora da subsunção analética – que situa seu projeto entre a transformação e a revolução, nos termos discutidos no primeiro capítulo, vem enfrentando a forte presença epistemológica colonial, já que os campos político e jurídico são aqueles onde os paradigmas modernos se manifestam com a máxima potência colonizadora. Como discutido, a coerção legitimada pela abstração normativa – legalidade liberal individualista – e a ocupação das estruturas políticas – democracia representativa – que constroem essa base normativa retroalimentam-se e com isso, seus paradigmas jurídico-políticos colocam-se como importantes instrumentos de colonização de outros modos de realidade, mas também, campos estratégicos de luta. As dificuldades particulares discutidas

nessa tese, todavia, apontam que a importância da descolonização constitucional não esgota todas as frentes de resistência, pois mesmo uma Constituição profundamente transformada, como considera-se a boliviana, segue vulnerável a processos de recolonização, conforme o seu desenvolvimento e aplicação.

Essa percepção inicial, que vinha revelando seus contornos de modo mais intuitivo com as primeiras leituras na etapa da dissertação, sugeriu a ideia de buscar um método de investigação e exposição que contribuísse na formulação de uma análise crítica dessa experiência, porque, com todas as dificuldades apontadas por seus protagonistas, era – e ainda é – considerada uma das mais avançadas na perspectiva da descolonização. A partir das categorias de Enrique Dussel no âmbito de sua política e sua ética da libertação, foi possível uma aproximação das categorias analética e arquetônica, que acabaram sendo assumidas como métodos de investigação e exposição respectivamente. A analética porque tem como pressuposto inafastável a interpelação crítica, o questionamento ao que está *posto*, convergindo com a noção de que a prática não esgota a realidade e que a partir da crítica, novos mundos possíveis se revelam. E como também é pressuposto inafastável da analética que a crítica parta da Exterioridade, do Outro, que tem suas condições de produção, reprodução e desenvolvimento da vida negadas, afigura-se mais que método, como compromisso epistemológico, do tipo de compromisso que se considera essencial para qualquer pesquisador ou pesquisadora, sujeito vivente na Exterioridade.

A arquetônica, modelo de análise que orientou a exposição da investigação, permite uma sistematização de certo modo mais pragmática de experiências complexas como a boliviana, nesse caso, em específico, a partir das impressões iniciais que se considerava importante avaliar, pareceu muito pertinente. Desde a pesquisa de mestrado, uma certa frustração se colocava quando comparando as possibilidades abertas pela Constituição boliviana com a forma como essas possibilidades foram limitadas na especificação normativa infraconstitucional. As primeiras e mais veementes oposições foram quanto à lei de deslinde e ao ataque que significou ao pluralismo jurídico. Muitas críticas foram identificadas entre teóricos engajados. Com relação ao desenvolvimento normativo da democracia comunitária, o estágio anterior somente havia permitido identificar a importância da Lei Marco de Autonomias e Descentralização (LMAD) na matéria e, basicamente da primeira leitura dessa lei, a burocratização no processo de consolidação das autonomias indígenas, requisito institucional para o exercício dos processos políticos e sistemas jurídicos plurais. Quanto à atuação da jurisdição constitucional, delimitando a análise no tema do pluralismo jurídico, e assumindo alguns casos como amostra, igualmente se identificaram oscilações e divergências

na interpretação e aplicação das novas diretrizes constitucionais, com tendência a subordinar o pluralismo, e às vezes até criminalizar. Ou então, subsumi-lo não analeticamente, mas silogisticamente, aos paradigmas do monismo jurídico.

Com isso, a pesquisa de mestrado abriu algumas inquietações, sugerindo que a descolonização constitucional formal havia sido alcançada, mas sua efetivação era um tema pendente, o que de certa forma, fazia subsistir o questionamento sobre ser possível superar o aparente paradoxo de uma descolonização constitucional. Nesse momento, responder essa pergunta não é mais uma ambição que se considere coerente manter, porque, qualquer tentativa de resposta teria um caráter prescritivo e essa é uma postura que não se pretende assumir. Por isso, priorizou-se tentar compreender qual o projeto de libertação, quais os princípios políticos assumidos nesse projeto – o que ainda é uma ambição, dadas as limitações objetivas decorrentes da não realização de uma pesquisa de campo – e a partir da identificação desses princípios e de seus sentidos, debruçar-se sobre as inquietações abertas pelas pesquisas anteriores e buscar algumas respostas. Crê-se que com isso, se demonstra a pertinência do método analético e da arquetônica.

O projeto de libertação na Bolívia, mostrou-se ser um projeto concebido sob a consciência histórica das possibilidades e desenvolvido tomando a factibilidade como horizonte. Na tentativa de compreensão desse projeto e de como foi construído, cumpriu-se o primeiro momento analético, de ascensão à Totalidade concreta, tentando compreender como essa se conforma e se relaciona com a Exterioridade, porque a compreensão da Totalidade é necessária para a compreensão não apenas das determinações concretas, ou seja, suas partes, como também da factibilidade estratégica, porque na política da libertação, a desconstrução crítica da ordem – movimento negativo da analética – é seguido pelos projetos com possibilidade real de efetivação – movimento positivo da analética. Por outro lado, a compreensão da institucionalidade boliviana não é possível nos limites da Totalidade, porque formas inventadas e reinventadas de direito e de política não cabem mais nos paradigmas coloniais operantes nesses campos.

Subsumindo analeticamente os paradigmas coloniais – Estado e Direito, no cânone da Constituição, o melhor mundo possível, ou factível, parece ter sido contemplado na refundação do Estado, sobre as bases da descolonização – que não é a negação indiscriminada de tudo o que a modernidade colonial construiu – aqui especificada no campo do pluralismo jurídico e da democracia comunitária, que permitem estruturar uma nova ordem, uma ordem plurinacional. Não se notou em nenhum documento, fonte ou momento o desejo indígena popular de ocupar ou conquistar o Estado, mas tão somente, transformá-lo de modo que

deixasse de ser uma instituição a serviço das elites nacionais e internacionais, que deixasse de uma instituição excludente e instrumento de dominação. Para isso, o tipo de Estado que parece ser legitimado nesse processo, não apenas é plural, como também passa a estar fortemente vinculado à defesa dos interesses do povo – como fica manifesto no tratamento constitucional dado aos recursos naturais, principalmente à água, opondo-se à apropriação privada desses componentes da Pacha Mama e condições à vida humana.

As sucessivas tensões sociais, a insurgência contra a privatização da água, do gás, a violenta repressão do governo, a organização popular e o estado de rebelião, foram as bases para a conquista de direitos e de uma *nova ordem constitucional*; isso não foi acaso, tampouco acordo de elites. Quando os povos indígenas, camponeses, operários e tantos outros foram às ruas se insurgir contra a privatização da água, o fizeram porque isso aprofundou a espoliação do povo a ponto de ameaçar a própria vida humana. Nesse processo de luta e transformação, esse momento traduz o princípio crítico-material de negação das negatividades materiais, ao qual se articulou o princípio formal crítico-discursivo, buscando a inclusão das comunidades historicamente excluídas, que são sempre as mais afetadas pelas instituições da ordem vigente. O cume dessa articulação, o princípio de factibilidade estratégica, foi a Assembleia Constituinte, na qual os povos inscreveram os modelos que criaram, a partir da coexistência das instituições colonizadoras, mas também da interpelação crítica, que as transformou, buscando consolidar o pluralismo em suas diversas projeções.

A Constituição boliviana é considerada como o espaço e momento histórico onde inicia a passagem dos princípios da nova ordem política para as instituições. Um espaço-tempo de transição onde os dois níveis se encontram: são inscritos os princípios do nível universal, e se inicia o desenvolvimento institucional, do nível particular. Começam nesse nível as incertezas e contingências e, de fato, o cotejamento entre o projeto pensado no *estado de rebelião* e o que se fez possível na instauração da ordem, mostra já algum distanciamento do modelo mais abrangente e pluralista reivindicado pelos movimentos indígenas e originário camponeses. Parte fundamental desse projeto de libertação eram as autonomias indígenas originário camponesas, por meio das quais os povos autóctones aspiram não apenas assegurar o desenvolvimento de seus sistemas próprios, mas também avançar com alguma participação no Estado e suas instituições. Mas a oportunidade de aprofundar a análise desse tema, confirmou que a burocracia, como modo de operação da racionalidade juspositivista, é um obstáculo ao desenvolvimento da principal institucionalidade assumida como instrumento de descolonização do Estado. Não apenas as críticas ao modelo normativo desenvolvido a partir da Constituição e as controvérsias com relação à compatibilidade entre a LMAD e a

Constituição, deram conta disso, como também a análise de algumas experiências e ações específicas – nível singular.

Partindo da identificação desses obstáculos e desafios e da empiria boliviana, na qual a democracia comunitária e o pluralismo jurídico são *modos de realidade*, objetivamente presentes, independente da ingerência do Estado, tentou-se delimitar a problematização no campo da possibilidade real de efetivação desses sistemas não apenas como modo de realidade, realidade histórica, mas também como componentes do Estado, ou seja, se tem se mostrado factível o exercício institucionalizado desses sistemas. Essa problematização foi situada no campo dos debates descoloniais, e seguindo a convocação de diversos autores, alguns dos quais mencionados ao longo da tese, considerou-se etapa indispensável a compreensão da ordem vigente para uma análise crítico descolonial. Essa compreensão começa no primeiro capítulo, apontando a função colonial do paradigma e explorando possibilidades descoloniais, pela subversão do paradigma, assumindo-o não como prescrição à realidade, mas como possibilidade, o que se argumentou por meio da ideia de *singularidade exemplar*.

Essa base teórica deu um horizonte de sentido para compreender os processos estudados. Ou seja, a forma como a experiência boliviana avançou do nível mais universal aos mais específicos em sua marcha descolonial, se recolonizando os modos de realidade com paradigmas norte-eurocêntricos, ou se construindo e reconstruindo suas instituições sobre os novos princípios e privilegiando um pensamento original a partir da própria realidade. Isso levou ao segundo momento de fundamentação teórica, onde se explorou o que permite os usos variados do paradigma, em especial, no campo do direito e da política, mas essa parte da pesquisa só pôde ser dimensionada após a leitura preliminar de algumas decisões judiciais relativas aos projetos de estatutos das autonomias indígenas originário campesinas, onde são normatizadas suas instituições. A análise do desenvolvimento normativo, com ênfase na regulamentação do pluralismo jurídico e da democracia comunitária, evidenciou uma burocratização notável como condição de exercício institucionalizado dos sistemas ancestrais. Inclusive, uma burocratização maior do que a prevista para outras autonomias, o que por si, já gera um estranhamento.

Dentre as etapas legais, como se descreveu no terceiro capítulo, consta a necessidade de um controle prévio de constitucionalidade a ser realizado pelo Tribunal Constitucional Plurinacional sobre a normatização assumida pelos povos e nações indígenas. Esse controle já não se situa no nível institucional, pois é realizado a partir dos sistemas políticos históricos e concretos, na distribuição arquitetônica, sistemas que orientam e limitam a ação política. As

decisões proferidas pela jurisdição constitucional foram assumidas como relevante tema para a tese porque, se por um lado podem recolonizar o pluralismo jurídico e a democracia comunitária, limitando sua ação à racionalidade juspositivista, por outro, têm legitimidade nos termos da ordem vigente, para garantir a livre determinação e o autogoverno. Mas a leitura preliminar dessas decisões, deu a impressão de um Tribunal mais influenciado pelo monismo estatal que pelas novas bases pluralistas do Estado. Apesar disso, não foi encontrado nenhum estudo sistematizado do assunto e poucas análises críticas com relação a alguns projetos de estatutos em específico.

As maiores controvérsias na matéria foram identificadas com relação às diversas certificações exigidas e às consultas em referendo, difíceis de realizar, inclusive em função dos custos econômicos, sendo que não apenas uma, mas duas que eram exigidas. A primeira, para que a população aprovasse a sua conversão para autonomia indígena e a segunda, para aprovar o projeto de estatuto depois que o Tribunal Constitucional Plurinacional o admitisse. Especialmente a segunda era uma exigência polêmica, porque AIOC em processo de consolidação precisa provar com atas, listas de presença, entre outros registros, que o projeto de estatuto foi elaborado com ampla participação da população. Em todo caso, essa exigência *era* polêmica, não é mais, visto que durante a realização dessa pesquisa, foi revogada, o que inclusive impôs a necessidade de reestruturar diversas exposições. As análises, opiniões e relatos quanto a isso, indicam que o questionamento e oposição das organizações indígenas foram fatores que impuseram esse ajuste normativo.

Mas a leitura das primeiras decisões do TCP sobre as autonomias indígenas sugeriu que na linguagem poderia estar a chave que articularia a análise da função do paradigma no desenvolvimento da arquitetura política, entre a descolonização e a recolonização. Nesse sentido, o desenvolvimento da seção 1.3 acabaram mostrando-se muito profícuos diante dos achados etnográficos do último capítulo: revelaram a importância da linguagem do diálogo intercultural e na aproximação de tradições e culturas, mas também demonstraram o papel colonial, potencializado no campo da hermenêutica jurídica juspositivista, com a imposição dos paradigmas dessa racionalidade. As duas possibilidades estão colocadas ao Tribunal, a primeira como desenvolvimento ético da ordem política, a segunda, como fetichismo dessa ordem.

O número escasso de povos e nações indígenas em processo de acesso à AIOC é uma evidência das dificuldades no processo de institucionalização, mas também permitiu a realização de uma análise de todas as decisões judiciais proferidas na matéria, e nessa etapa, a etnografia foi importante, pois ao iniciar a apropriação dos conteúdos dessas decisões, não se

sabia ao certo qual das possibilidades vislumbradas se destacaria, ou se nenhuma delas. Foi uma técnica que permitiu a sua construção no curso do processo. Sendo a descolonização constitucional o horizonte compreensivo, além da descolonização, o pluralismo jurídico e a interculturalidade colocaram-se *a priori* como marcadores indispensáveis. Essa tríade, inclusive, foi assumida como pressuposto teórico em muitas das análises que se pôde acessar. Mas o início do processo revelou outras questões que pareceram preceder esses fundamentos: a consciência divergente, dentro do próprio TCP, com relação à constitucionalidade do controle que estava sendo realizado. A tese dissidente e ignorada até silenciar, sustentada em algumas decisões, era e de que o tipo de controle, prévio e abstrato, realizado sobre os estatutos autonômicos era em si mesmo inconstitucional. Que o TCP somente deveria se manifestar quanto às normas indígenas se tais normas ensejassem conflitos concretos. Outra tese dissidente e ignorada, foi a de que a elaboração escrita dos estatutos autonômicos não poderia ser exigida e que tais estatutos poderiam ter elaboração oral, ou nem ter elaboração, pois têm caráter voluntário.

Com relação aos três fundamentos incluídos no segundo conjunto de marcadores, que foi definido anteriormente ao início da etnografia, sua ausência acabou por dizer mais que sua presença. Dentre esses que são apontados como os principais alicerces para o desenvolvimento do pluralismo jurídico e consolidação da democracia comunitária, o princípio menos citado é o da descolonização e o momento em que os três, descolonização, pluralismo jurídico e interculturalidade, são menos citados, é o momento do teste de constitucionalidade, o momento prático e crucial a partir do qual se poderia verificar a possibilidade de exercício institucionalizado da democracia comunitária sem dinâmicas de recolonização. A partir de então, os marcadores da análise das decisões emergiram a partir dessas, como discutido na última seção, e então, as competências mostraram-se o instrumento mais utilizado no controle e sua utilização produziu dois efeitos que distanciam as ações políticas dos princípios da ordem boliviana: o primeiro é restringir ainda mais – mais do que a própria legislação no nível institucional – o alcance e as prerrogativas dos povos e nações indígenas; o segundo efeito é a homogeneização das normas indígenas.

Nesse segundo caso, a recolonização fica mais evidente, porque, na tentativa de passar pelo teste de constitucionalidade, um teste bastante rigoroso, agora pode-se afirmar, os projetos de estatuto incorporam os paradigmas do monismo jurídico e nas suas declarações, ao menos formalmente, introjetam a subalternização. Sem dúvidas, o exercício da jurisdição constitucional, o controle sobre as normas originárias, é um espaço simbólico e efetivo de exercício de poder, que, nos termos em que vem se manifestando, traduz mais um poder

colonial que um poder político transformador. Isso porque no controle jurisdicional sobre os estatutos indígenas, a jurisdição reproduz relações coloniais por meio da dominação pela linguagem e pelo tecnicismo, que confluem na hermenêutica jurídica e constitucional. Como a leitura das decisões seguiu dos primeiros para os últimos processos concluídos, pôde-se notar que as diversas tentativas de redigir os projetos de estatutos nos termos dos entendimentos e decisões anteriores, não impediu o tribunal de impugnar os dispositivos. Apenas fez com que os projetos de estatutos ficassem cada vez mais uniformes e o modelo da uniformidade foi o parâmetro de controle: não apenas a Constituição, mas também as leis setoriais, cujas interpretações, ainda que declarando que a relação não é de “sujeição” mas de respeito às competências, reduziram significativamente ao alcance das normas aprovadas pelos povos e nações indígenas. A etnografia e o detalhamento incluído no Apêndice B demonstram que diversos conflitos de competência foram identificados pelo Tribunal e quando isso ocorreu, sua solução se deu em detrimento das competências das AIOC.

Outros elementos que caracterizam o caráter colonial desse controle são a forma como as regulamentações dos idiomas oficiais foram controladas – recusando legitimidade à repetição do texto legal que permitia às AIOC a indicação dos “idiomas oficiais” e determinando que apenas o “uso” do idioma poderia estabelecido, ou a inversão da questão do “reconhecimento” que no processo constituinte foi apropriado pelas organizações indígenas e reivindicaram que essa expressão não constasse na Constituição, porque esse documento e o próprio Estado, são instituições modernas, enquanto que os povos e nações indígenas têm existência pré-colonial, muito anterior a essas instituições. Em diversas ocasiões, o TCP declarou que os povos e nações indígenas não podem “reconhecer” direitos estabelecidos na Constituição, mas apenas sujeitar-se a eles, garanti-los. Embora constem muitas teorias críticas, inclusive no campo específico da hermenêutica jurídica, os critérios e técnicas sugeridos por essas abordagens ainda não reverberam na cultura dos “funcionários” das instituições, o que tem obstruindo a marcha da descolonização constitucional.

O que se pode dizer por ora, a partir da observação do estágio atual e dos precedentes históricos no desenvolvimento da ordem boliviana, é que talvez a Constituição boliviana de 2009 não traduza exatamente o projeto de libertação popular, mas cumpre o papel de buscar a factibilidade, a possibilidade real de efetivação, ou *pretensão de eficácia*, nesse sentido, tem as bases mais promissoras para uma descolonização constitucional, ao que não correspondeu o desenvolvimento normativo, e menos ainda as ações realizadas no marco da nova ordem política. Isso não esvazia a experiência, porque essa ordem tem origem a partir da insurgência popular, que iniciou um processo de transformação em um espaço que historicamente foi de

exclusão e opressão. A *singularidade exemplar* desse processo é a demonstração de que outros modos de realidade são possíveis e a partir da Exterioridade, também podem ser imaginados novos paradigmas.

Nesse sentido, o fim dessa pesquisa, ao anunciar a proposta de uma hermenêutica analógica, reconduz à crítica quanto ao uso colonizador dos paradigmas jurídicos – principalmente o univocismo – mas agora questionados desde a exterioridade latino-americana. O univocismo é um conceito que parece descrever a parte da experiência discutida no último capítulo. Mas essa experiência é apenas parte da realidade. E nem a soma de todas as experiências esgota a realidade: apenas indicam o que já foi descoberto, mas não o que ainda é possível. O que ainda é possível, no marco dessa tese, e apesar dos indícios empíricos de impossibilidade, é a origem de um novo paradigma jurídico, pluralista e descolonizado. Suas bases estão na Constituição, que conclama a interpretação a partir da vontade constituinte, do *estado de rebelião* que a conformou.

A esse critério, pode ser incluído o princípio material universal, a vida humana concreta, em comunidade, que na *ética da libertação*, é condição do diálogo entre tradições, na *política* é a tarefa primeira e no direito, pode ser assumido como o analogado que permite superar o univocismo dos paradigmas coloniais, sem cair no relativismo absoluto, situando os limites de toda interpretação na vida humana como modo de realidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Epistemología y ciencias sociales**. Madrid: Ediciones. Cátedra, 2001.

AGAMBEN, Giorgio. **A comunidade que vem**. Lisboa: Presença, 1993.

AGAMBEN, Giorgio. **O reino e a glória**. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Signatura Rerum**: sobre el método. Barcelona: Editorial Anagrama, 2010.

ALCÂNTARA NETO, Martiniano Sardeiro de. **O caso Haximu**: A construção do *Crime de Genocídio* em um Processo Criminal. 2007. 184 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=85687 . Acesso em: 21 mar. 2019.

ALCOFF, Linda Martín. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016, pp. 129-143. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6082/5458>. Acesso em 17 abr. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ALMARAZ, Patricia. **Las Tierras Comunitarias de Origen, son un instrumento para recuperar el derecho sobre sus tierras**. La Paz, 2005. Disponível em: http://www.eco minga.uqam.ca/PDF/BIBLIOGRAPHIE/GUIDE_LECTURE_6/5/4.Almaraz.pdf >. Acesso em 21 ago. 2019.

ANZALO GARCÍA, Alejandra. Estatutos autonómicos indígenas podrían ser aprobados por normas y procedimientos propios. **Centro de Investigación e Promoção do Campesinato (CIPCA)**. 30 abr. 2019. Disponível em: <https://cipca.org.bo/analisis-y-opinion/cipcanotas/estatutos-autonomicos-indigenas-podrian-ser-aprobados-por-normas-y-procedimientos-propios> . Acesso em 5 out. 2019

APCBOLIVIA – Agência Plurinacional de Comunicación. Reforma eliminará referendo para los estatutos indígenas. **APCBOLIVIA**, 31 mai. 2019. Disponível em: <http://www.apcbolivia.org/noticias/noticia.aspx?fill=60822&t=reforma-eliminará-referendo-para-los-estatutos-indigenas> . acesso em 5 out. 2019.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorías, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticas. Bauru, SP: EDIPRO, 2005. Disponível em: <http://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2017/09/Aristoteles-Organon.pdf> . Acesso em 6 abr. 2019.

ATTARD BELLIDO, María Elena. La última generación del constitucionalismo; el pluralismo descolonizador intercultural y sus alcances en el Estado Plurinacional de Bolivia. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales, Lex Social**, n. 2, jun./dez. 2012, p. 133-162. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/283 . Acesso em 11 out. 2019.

ATTARD BELLIDO, María Elena. **Sistematización de Jurisprudencia y esquemas jurisprudenciales de Pueblos Indígenas en el marco del Sistema Plural de control de constitucionalidad**. Bolívia: Fundação Konrad Adenauer Stiftung (KAS), 2014.

BALDAN, Maria de Lourdes Ortiz Gandin. Veridicção: um problema de verdade. **Alfa**, São Paulo, v. 32, 1988, pp. 47-52. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/107632> . Acesso em: 20 abr. 2019.

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1984.

BASCOPÉ SANJINES, Iván. Consulta previa: un reto de democracia comunitaria. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. pp. 381-406.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio D'Água, 1991.

BAUTISTA S., Rafael. **La descolonización de la política**: Introducción a una política comunitaria. La Paz, Bolívia: Plural Editores, 2014.

BENEDETTI, Andrea Regina de Moraes; LUDWIG, Celso Luiz; GEDIEL, José Antonio Peres; CAPELLARI, Marta Botti (orgs.) **Reflexões de filosofia do direito e a filosofia da libertação**. Curitiba: Íthala, 2016.

BEUCHOT, Mauricio. **La hermenéutica como herramienta en la investigación social**. Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mipat. Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí. Aguascalientes / San Luis Potosí, 2017.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BOFF, Clodovis. **Como trabalhar com o povo**. 7 ed. [s.d.] disponível em: <http://servicioskoinonia.org/biblioteca/pastoral/BoffClodovComoTrabalharPovo.pdf> . Acesso em 15 abr. 2019.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009a. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/tcp/sites//default/files/images/pdf/leyes/cpe/cpe.pdf> . Acesso em: 15 set. 2019.

BOLÍVIA. Decreto Supremo n. 231 de 2 de agosto de 2009. Reglamenta la Disposición Final Tercera de la Ley N° 4021, de 14 de abril de 2009, Régimen Electoral Transitorio, estableciendo los requisitos y procedimientos para la convocatoria y realización de referendo municipal de consulta para adoptar la condición de Autonomías Indígena Originario Campesinas, a realizarse el 6 de diciembre de 2009. 2009b. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/49NEC> . Acesso em: 2 out. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 018, de 16 de junho de 2010. Ley del Órgano Electoral Plurinacional. 2010d. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/142NEC> . Acesso em: 24 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 026, de 30 de junho de 2010. Ley del Régimen Electoral. 2010e. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/147NEC> . Acesso em: 24 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 027 de 6 de julho de 2010. Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional. 2010c. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/149NEC> . Acesso em: 24 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 031, de 29 de março de 2017. Ley de modificación à Ley Marco de Autonomías y Descentralización “Andrés Ibáñez”. 2017g. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/154NEC> . Acesso em: 19 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 073, de 29 de dezembro de 2010. Ley de deslinde jurisdiccional. 2010b. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/209NEC> . Acesso em: 23 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 1198, de 14 de julho de 2019. Ley de modificación a la Ley Marco de Autonomías y Descentralización “Andrés Ibáñez”. 2019a. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/1178NEC> . Acesso em: 19 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 1257, de 11 de julho de 1991. Se aprueba y ratifica el Convenio 169 sobre Pueblos Indígenais y Tribales en Países Independientes, apro-bado en la 76a Conferencia de la Organización Interna-cional del Trabajo, realizada el 27 de junio de 1989. 1991. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/1705> . Acesso em: 13 out. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 254 de 5 de julho de 2012. Código Procesal Constitucional. 2012a. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/buscar/254> . Acesso em: 24 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 341, de 5 de fevereiro de 2013. Ley de Participación y Control Social. 2013e. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/142NEC> . Acesso em: 24 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 924, de 19 de julho de 2010. Ley Marco de Autonomías y Descentralización “Andrés Ibáñez”. 2010a. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/951NEC> . Acesso em: 19 set. 2019.

BOLÍVIA. Ley n° 929 de 27 de abril de 2017. Ley de modificación a las Leyes n° 025 del Órgano Judicial, n° 027 del Tribunal Constitucional Plurinacional y n° 026 del Régimen

Electoral. 2017f. Disponível em:

<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/958NEC> . Acesso em: 24 set. 2019.

BOLÍVIA. Ministério da Presidência. **Estado de situación de las Autonomías Indígenas Originarias Campesinas (AIOC) en Bolivia.** 2019c. Disponível em:

http://presidencia.gob.bo/images/Autonomia/documentos/DGOT-AIOC/ESTADO%20SITUACION%20AIOC%2023_05_19.pdf . Acesso em: 5 out. 2019.

BOLÍVIA. Ministério de Autonomias. **Agenda Patriótica 2025: ¿quién hace qué?.** Bolívia, 2013h. Disponível em:

<https://observatorioplanificacion.cepal.org/es/planes/agenda-patriotica-2025-plan-de-desarrollo-general-economico-y-social-para-el-vivir-bien> . Acesso em 8 out. 2019.

BOLÍVIA. Órgano Electoral Plurinacional. Tribunal Supremo Electoral. **Atlas Electoral de Bolivia:** Tomo II, Referendum 2004-2009. 2012c. Disponível em:

<http://200.87.110.166/sealinea/pdf/17/002.pdf> . Acesso em 3 de out. 2019.

BOLÍVIA. Órgano Electoral Plurinacional. Tribunal Supremo Electoral. **Resultados Finales del referendo para aprobación de Estatutos Autonómicos y Cartas Orgánicas 2015.**

2015d. Disponível em: https://www.oep.org.bo/wp-content/uploads/2017/02/separata_resultados_ref_2015.pdf . Acesso em: 3 de out. 2019.

BOLÍVIA. Órgano Electoral Plurinacional. Tribunal Supremo Electoral. **Resultados Oficiales referendo de Estatutos Autonómicos y Cartas Orgánicas 20 de noviembre de 2016.** 2016b Disponível em:

https://www.oep.org.bo/wp-content/uploads/2016/12/separata_resultados.pdf . Acesso em: 3 de out. 2019.

BOLÍVIA. Órgano Electoral Plurinacional. Tribunal Supremo Electoral. **Resultados Oficiales referendo de Estatutos Autonómicos y Cartas Orgánicas:** 9 de julho de 2017h.

Disponível em: https://www.oep.org.bo/wp-content/uploads/2017/07/resultados_reaco_2017.pdf . Acesso em: 3 de out. 2019.

BOLÍVIA. Órgano Electoral Plurinacional. Tribunal Supremo Electoral. **Salinas elige a Betty Condori como máxima autoridad ejecutiva de su gobierno autónomo indígena originario campesino.** 31 ago. 2019e. Disponível em:

<https://fuentedirecta.oep.org.bo/noticia/salinas-elige-a-betty-condori-como-maxima-autoridad-ejecutiva-de-su-gobierno-autonomo-indigena-originario-campesino/> . Acesso em: 6 de out. 2019.

BOLÍVIA. Serviço Estatal de Autonomias (SEA). **Ficha Autonômica:** fichas indígenas.

Disponível em: <http://atesea.gob.bo/fichas/fichal/ingreso.php> . Acesso em: 6 out. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Autonomías Indígenas Originario Campesinas:** consolidando el control de constitucionalidad previo en los procesos

autonómicos estatutos autonómicos indígena originario campesinos. Documento fuente: Declaración Constitucional Plurinacional 0009/2013. Sucre: Unidad de Comunicación y Protocolo; Tribunal Constitucional Plurinacional, 2013g. Disponível em:

<https://www.bivica.org/files/consolidando-autonomias-indigenas.pdf> . Acesso em: 3 out. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Andrés Maturano Coronado,

Presidente de la Asamblea Autónoma Indígena Originaria Campesina de Mojocoya y otros.

Relatora: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. **Declaração Constitucional Plurinacional 0012/2013**. Sucre, 27 jun. 2013d. Disponível em:

http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Andrés Maturano Coronado, Presidente de la Asamblea Autonómica Indígena Originaria Campesina de Mojos y otros.

Relatora: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. **Declaração Constitucional Plurinacional 0057/2014**. Sucre, 21 out. 2014b. Disponível em:

http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Carlos Abapori Guardia, Capitán Grande de la Capitanía Gran Kaipependi Karovaicho y otros, para la Autonomía Indígena Guarani "Kereimba Iyaambae".

Relatora: Julia Elizabeth Cornejo Gallardo. **Declaração Constitucional Plurinacional 0027/2019**. Sucre, 24 abr. 2019b. Disponível em:

http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 1 out. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Dario Matene Semo, Presidente de la Asamblea Territorial del Territorio Indígena Multiétnico (TIM) y otros. Relator: Dr. Juan Oswaldo Valencia Alvarado.

Declaração Constitucional Plurinacional 0076/2017. Sucre, 25 set. 2017c. Disponível em: http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Dario Matene Semo, Presidente de la Asamblea Territorial del Territorio Indígena Multiétnico (TIM) y otros. Relator: Dr. Juan Oswaldo Valencia Alvarado.

Declaração Constitucional Plurinacional 0092/2017. Sucre, 15 set. 2017d. Disponível em: http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Euclides Mamani Huayllani, Presidente del Órgano Deliberante de la Marka Salinas del departamento de Oruro y otros.

Relatora: MSc. Georgina Amusquivar Moller. **Declaração Constitucional Plurinacional 0064/2018**. Sucre, 3 ago. 2018b. Disponível em:

http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Euclides Mamani Huayllani, Presidente del Órgano Deliberante de la Marka Salinas del departamento de Oruro y otros.

Relatora: MSc. Georgina Amusquivar Moller. **Declaração Constitucional Plurinacional 0079/2018**. Sucre, 12 set. 2018c. Disponível em:

http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Eusebio Pizarro Garisto, Presidente del Consejo Autonómico Originario de la Marka Pampa Aullagas. Relatora: Dra. Neldy Virginia Andrade Martínez.

Declaração Constitucional Plurinacional 0020/2014. Sucre, 12 mai. 2014g. Disponível em: http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index_contenido.php . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Eusebio Pizarro Garisto, Presidente del Consejo Autnómico Originario de la Marka Pampa Aullagas. Relatora: Dra. Neldy Virginia Andrade Martínez. **Declaração Constitucional Plurinacional 0028/2016**. Sucre, 11 abr. 2016a. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Gualberto Albarracín Pardo, Presidente del Consejo Autnómico de Raqaypampa, Provincia Mizque, Departamento Cochabamba. Relator: Dr. Ruddy José Flores Monterrey. **Declaração Constitucional Plurinacional 0029/2015**. Sucre, 29 jan. 2015b. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Gualberto Albarracín Pardo, Presidente del Consejo Autnómico de Raqaypampa, Provincia Mizque, Departamento Cochabamba. Relator: Dr. Ruddy José Flores Monterrey. **Declaração Constitucional Plurinacional 0122/2015**. Sucre, 17 jun. 2015c. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Macedonio Arce Canaviri y otros, miembros del Consejo de Corque Marka del Suyu Jach'a Karanga. Relatora: Dr. Zenón Hugo Bacarreza Morales. **Declaração Constitucional Plurinacional 0072/2017**. Sucre, 25 set. 2017a. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Macedonio Arce Canaviri y otros, miembros del Consejo de Corque Marka del Suyu Jach'a Karanga. Relatora: Dr. Zenón Hugo Bacarreza Morales. **Declaração Constitucional Plurinacional 0098/2017**. Sucre, 15 nov. 2017b. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Martín Rocha Mejía, Presidente del Consejo del Gobierno Autnomo Municipal de Cocapata de la provincia Ayopaya del departamento de Cochabamba. Relator: Efrén Choque Capuma. **Declaração Constitucional Plurinacional 0001/2013**. Sucre, 12 mar. 2013f. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 3 out. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Policarpio Ancari Ramirez, Presidente del Consejo Autnómico de la Comunidad Originaria de Totora Marka y otros. Relatora: Dra. Neldy Virginia Andrade Martínez. **Declaração Constitucional Plurinacional 0009/2013**. Sucre, 13 set. 2013a. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Policarpio Ancari Ramirez, Presidente del Consejo Autnómico de la Comunidad Originaria de Totora Marka y otros. Relatora: Dra. Neldy Virginia Andrade Martínez. **Declaração Constitucional Plurinacional 0029/2013**. Sucre, 29 nov. 2013b. Disponível em:

<http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: René Gomez Tigua, Presidente de la Asamblea Autonómica Guaraní de Charagua y otros. Relatora: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. **Declaração Constitucional Plurinacional 0013/2013**. Sucre, 8 ago. 2013c. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: René Gomez Tigua, Presidente de la Asamblea Autonómica Guaraní de Charagua y otros. Relatora: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. **Declaração Constitucional Plurinacional 0023/2014**. Sucre, 19 mai. 2014a. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Zacarías Huarachi López, Presidente de la Asamblea Autonómica de la Nación Originaria Uru Chipaya y otros. Relator: Efrén Choque Capuma. **Declaração Constitucional Plurinacional 0002/2014**. Sucre, 10 jan. 2014e. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Zacarías Huarachi López, Presidente de la Asamblea Autonómica de la Nación Originaria Uru Chipaya y otros. Relator: Dr. Zenón Hugo Bacarreza Morales. **Declaração Constitucional Plurinacional 0070/2014**. Sucre, 13 nov. 2014f. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autor: Zacarías Huarachi López, Presidente de la Asamblea Autonómica de la Nación Originaria Uru Chipaya y otros. Relator: Tata Efrén Choque Capuma. **Declaração Constitucional Plurinacional 0091/2015**. Sucre, 27 mar. 2015a. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autora: María Choré Oliz, Primer Cacique del Concejo Consultivo Autonómico de la Asamblea Autonómica Indígena Monkoxi de Lomerío del departamento de Santa Cruz. Relatora: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. **Declaração Constitucional Plurinacional 0077/2017**. Sucre, 25 set. 2017e. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autora: María Choré Oliz, Primer Cacique del Concejo Consultivo Autonómico de la Asamblea Autonómica Indígena Monkoxi de Lomerío del departamento de Santa Cruz. Relatora: Dra. Mirtha Camacho Quiroga. **Declaração Constitucional Plurinacional 0005/2018**. Sucre, 14 mar. 2018a. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autora: Teresa Vaca Ordoñez, Presidenta de la Asamblea Constitutiva del Estatuto de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya. Relator: Dr. Ruddy José Flores Monterrey. **Declaração Constitucional Plurinacional 0050/2014**. Sucre, 25 set. 2014c. Disponível em:

<http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autora: Teresa Vaca Ordoñez, Presidenta de la Asamblea Constitutiva del Estatuto de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya. Relator: Dr. Ruddy José Flores Monterrey. **Declaração Constitucional Plurinacional 0094/2014**. Sucre, 25 set. 2014d. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 17 jul. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. Autores: Centa Lothy Rek López y Germán Antelo Vaca, de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Relatora: Soraida Rosario Cháñez Chire. **Sentença Constitucional Plurinacional 2055/2012**. Sucre, 16 out. 2012b. Disponível em: <http://ajurisprudencia.tcpbolivia.bo/jurisprudencia/envio/index contenido.php> . Acesso em 3 out. 2019.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **TCP de Bolivia fortalece justicia indígena originaria campesina en Raqaypampa**. 2019d . Disponível em: <https://www.tcpbolivia.bo/tcp/?q=content/tcp-de-bolivia-fortalece-justicia-ind%C3%ADgena-originaria-campesina-en-raqaypampa> . Acesso em 6 out. 2019.

BOLÍVIA. Viceministerio de Tierras. Ministerio de Desarrollo Rural y Tierras. **Atlas Virtual Interactivo Territorios Indígenas y Originarios en Bolivia**. 2011. Disponível em: <https://www.vicetierras.gob.bo/atlas/tree-show-files.html> . Acesso em 6 out. 2019.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BOUMARD, Patrick. O lugar da etnografia nas epistemologias construtivistas. **PSI -Revista de Psicologia Social e Institucional**, v. 1, n. 2, nov. 1999. Disponível em: <http://www.uel.br/ccb/psicologia/revista/textov1n22.htm> . Acesso em: 26 set. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 33 – 59. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47133> . Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376 de 30 de dezembro de 2010**. Publicada no Diário Oficial da União em 9 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm . Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. [s.d.] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#1076> . Acesso em: 24 set. 2019.

BUSTILOS ZAMORANO, Iván. La ‘democracia intercultural’, el nuevo horizonte político nacional. **La Razón**, La Paz, 26 jul. 2015. Disponível em: http://www.la-razon.com/index.php?url=/suplementos/animal_politico/democracia-intercultural-horizonte-politico-nacional_0_2313968636.html . Acesso em: 14 set. 2019.

CÁCERES DAN, Vívian Lara. O estatuto de autonomia de lomerío (bolívia) na perspectiva indígena. **Direito & Práxis**, v. 9, n. 3, 2018, pp. 1531-1554. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/26268> . Acesso em: 6 out. 2019.

CÁCERES DAN, Vívian Lara; NASCIMENTO, Diogo de Carvalho. Análises sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano. **Direito & Práxis**, v. 7, n. 14, 2016, pp. 350-375. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/17857/16486> . Acesso em: 6 out. 2019.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo: teoria e prática**. Porto alegre: Síntese, 1998.

CASANOVA, Pablo González. **O colonialismo global e a democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6079/5455> . Acesso em 17 abr. 2019.

CHIVI VARGAS, Idón M. Nueva Constitución y Desarrollo Normativo. **América Latina en Movimiento, Agencia Latinoamericana de Información**, 1 fev. 2010. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/active/35872> . Acesso em: 12 set. 2019.

CHUMACERO R., Juan Pablo (coord.) **Informe 2010 Territorios Indígena Originario Campesino en Bolívia: Entre la Loma Santa y la Pachamama**. Fundacion TIERRA: La Paz, 2011. Disponível em: <https://ftierra.org/index.php/publicacion/libro/2-informe-2010-territorios-indigena-originario-campesinos> . Acesso em 21 jan. 2015.

CLAROS, Luis; VIAÑA, Jorge. La interculturalidad como lucha contrahegemónica: Fundamentos no relativistas para una crítica de la superculturalidad. *In*: MORA, David. **Interculturalidad crítica y descolonización: Fundamentos para el debate**. La Paz: III CAB, 2009. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/309.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2019.

CLAVERO SALVADOR, Bartolomé. Tribunal Constitucional no Estado Plurinacional: o desafio constituinte da Bolívia. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 39, n.2, p. 13 - 41, jul. / dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/34658> . Acesso em: 25 set. 2009.

COPA PABÓN, Magali Viena. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolívia**. 2017. 206 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Autônoma de San Luis Potosí, Faculdade de Direito, Faculdade de Psicologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanidades, Mestrado em Direitos Humanos.

COPA PABÓN, Magali Viena. Fausto Reinaga: Pensamiento y Liberación India Aymaraquechua en los Andes. **Rev. Direito e Práxis**, v. 8, n. 4, 2017, p. 3255-3266. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-3255.pdf> . Acesso em 1 set. 2019.

COPA PABÓN, Magali Viena. Lo “plurinacional” como reto histórico: avances y retrocesos desde la experiencia boliviana. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. **constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2015. pp. 263-272.

COPA PABÓN, Magali Viena; KENNEMORE, Amy M.; LÓPEZ CANELAS, Elizabeth. **Desafíos y potencialidades de la autonomía y la gestión territorial indígena en el marco de los procesos de desarrollo**. La Paz, Bolívia: Unión Nacional de Instituciones para el Trabajo de Acción Social – UNITAS, 2018. Disponível em: <http://redunitas.org/wp-content/uploads/2019/03/LIBRO4.pdf> . Acesso em: 5 out. 2019.

CUNHA FILHO, Clayton Mendonça. **A construção do horizonte plurinacional: liberalismo, indianismo e nacional-popular na formação do Estado boliviano**. 2015. 312 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais, Instituto de Estudos Sociais e Políticos. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21405/1/2015_tese_cmcunhafilho.pdf . Acesso em: 21 set. 2019.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Multiculturalismo versus Interculturalismo**: por uma proposta intercultural do Direito. Revista Desenvolvimento em Questão. Editora Unijuí. Ano 6. n. 12. jul./dez. 2008. p. 63-86. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/160> . Acesso em 12 jul. 2019.

DIEHL, Diego Augusto; LEONEL JÚNIOR, Gladstone. A dialética social do direito como método descolonizador do saber jurídico na América Latina. *In*: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016. pp. 163-182.

DOMÍNGUEZ AVILA, Carlos Frederico. Origem e transformações do estado e da sociedade na América Latina: Apontamentos sobre o cânone maia. **Hegemonia** – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro, Brasília, n. 22 (Especial), 2017, pp. 127-156. Disponível em: [http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_22/Carlos%20F%20Dom%20C3%ADnguez%20Avila%20\(7\).pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_22/Carlos%20F%20Dom%20C3%ADnguez%20Avila%20(7).pdf) . acesso em 9 jul. 2019.

DUSSEL, Enrique D. **Hacia una filosofía política crítica**. Bilbao: Desclée, 2001.

DUSSEL, Enrique D. **Para uma ética da libertação latino-americana**: acesso ao ponto de partida da ética. v. 1. São Paulo: Edições Loyola; Piracicaba, SP: Editora UNIMEP, 1982

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade, conferências de Frankfurt. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Carta a los indignados**. México, D.F.: La jornada Ediciones, 2011.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 4. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la cultura y la bileración**. México: Universidade Autonomoma de la Ciudad de Mexico, 2006. pp. 91-140.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx**. Ed. Digital. Caracas, Venezuela: Fundación Editorial El perro y la rana. 2016a. Disponível em: https://enriquedussel.com/Libros_ED.html . Acesso em: 22 jun. 2019.

DUSSEL, Enrique. El método analéctico y la filosofía latinoamericana. **Revista Nuevo Mundo**, jan./jun. 1973, n. 1, p. 115-135. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Articulos/54.1973_espa.pdf . Acesso em: 14 fev. 2019.

DUSSEL, Enrique. El método de pensar latinoamericano; la analéctica como ruptura teórica. In: **Introducción a la Filosofía de la Liberación**. 5 ed. Bogotá: Editorial Nueva América, 1995, p. 221-241. Disponível em: <http://www.ifil.org/dussel/textos/14/08pp221-241.pdf> . Acesso em: 15 fev. 2019.

DUSSEL, Enrique. Hacia la liberación científica y tecnológica. **Revista América Latina en movimiento**, Año XXXVIII, No. 493, Quito, 2014 pp. 3-7. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Articulos/447.2014_espa.pdf . Acesso em: 15 fev. 2019.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analéctica da dialéctica hegeliana. São Paulo: Edições Loyola, 1986. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/18.Metodo_uma_libertacao.pdf . Acesso em: 14 fev. 2019.

DUSSEL, Enrique. **Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação** (1965-1991). São Paulo: Paulinas, 1997.

DUSSEL, Enrique. **Para una ética de la liberación latinoamericana**. Tomo II. México, DF: Siglo XXI Editores, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**: arquitectónica. Madrid: Trotta, 2009. Disponível em: https://enriquedussel.com/Libros_ED.html# . Acesso em: 4 mar. 2019.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016b, pp. 51-73. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6079/5455> Acesso em: 12 jul. 2019.

DUVOISIN, Lauro Allan Almeida; RANINCHESKI, Sonia Maria. O conceito de Estado em René Zavaleta e a influência de Antonio Gramsci. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 106-125, jan. / abr. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/88932> . Acesso em: 1 set. 2019.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2. ed. São Paulo: Ensaio, 1995.

ERIKSEN, Thomas Hylland; NIELSEN, Finn Sivert. **História da Antropologia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007

ESTERMANN, Josef. Colonialidad, descolonización e interculturalidad: Apuntes desde la Filosofía Intercultural. In: MORA, David. **Interculturalidad crítica y descolonización**:

Fundamentos para el debate. La Paz: III CAB, 2009. pp. 51-70. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/309.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2019.

ESTERMANN, Josef. **Filosofia andina**: Sabiduría indígena para un mundo nuevo. 2 ed. La Paz: ISEAT, 2006.

ESTRADA, Cecilia. El rostro femenino en los procesos de Autonomía Indígena Originario Campesina. **Andamios – Revista del Órgano Electoral Plurinacional de Bolivia para deliberación pública**, Bolívia, La Paz, ano 2, n. 3, fev. 2017, pp. 69-78. Disponível em: <https://www.oep.org.bo/investigacion-analisis/revista/autogobierno-indigena-hoy/> . Acesso em 6 out. 2019.

ETO CRUZ, Gerardo. En tres análisis: el primer código procesal constitucional del mundo. su iter legislativo y sus principios procesales. *In*: OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro; ETO CRUZ, Gerardo. **Derecho Procesal Constitucional**. Ed. Especial 2018. Sucre, Bolívia: Tribunal Constitucional Plurinacional, Academia Plurinacional de Estudios Constitucionales, 2018. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/apectcp/sites/default/files/pdf/LibroDerechoProcesalConstitucional.pdf> . Acesso em: 24 set. 2019. pp.17-91.

EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. A longa caminhada das autonomias indígenas na Bolívia: demodiversidade plurinacional em exercício. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENDES, José Manuel (org.). **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. pp. 481-503.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: Edufba, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8.ed., rev. ampl., São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo jurídico e descolonização constitucional na América Latina**. 2015. 462 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1180-D.pdf> . Acesso em 23 mar. 2019.

FERRAZZO, Débora. **A possibilidade de descolonização da cultura jurídica**. 2011. 120 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2011. Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/MO/2011/346722_1_1.PDF. Acesso em: 10 abr. 2019.

FERRAZZO, Débora. **Ciência política e teoria do Estado**. Curitiba, PR: IESDE Brasil, 2018.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo Jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Rev. Direito & Práxis**, v. 8, n. 4, 2017, pp. 2629-2657. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/24649/21015> . Acesso em: 2 mai. 2019.

FLORES CONDORI, Petronilo. Prefácio. *In*: OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro; ETO CRUZ, Gerardo. **Derecho Procesal Constitucional**. Ed. Especial 2018. Sucre, Bolívia: Tribunal Constitucional Plurinacional, Academia Plurinacional de Estudios Constitucionales, 2018. Disponível em:

<http://www.tcpbolivia.bo/apectcp/sites/default/files/pdf/LibroDerechoProcesalConstitucional.pdf> . Acesso em: 24 set. 2019. pp.7-9.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. La pluralidad de conocimientos en el diálogo intercultural. *In*: MORA, David. **Interculturalidad crítica y descolonización: Fundamentos para el debate**. La Paz: III CAB, 2009. pp. 9-20. Disponível em:

<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/309.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2019.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Questões de método para uma filosofia intercultural a partir da Ibero-América**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1994.

FORONDA CALLE, Miguel Ángel. Caminando por los senderos de la Autonomía Indígena Originario Campesina: diseño y avance de la política de implementación. **Andamios – Revista del Órgano Electoral Plurinacional de Bolivia para deliberación pública**, Bolívia, La Paz, ano 2, n. 3, fev. 2017, pp. 25-39. Disponível em:

<https://www.oep.org.bo/investigacion-analisis/revista/autogobierno-indigena-hoy/> . Acesso em 6 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

Resenha de: GOMES, Fernando Bertani. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 4, n. 2, pp.179-181, ago./dez. 2013. Disponível em:

http://www.revistas2.uepg.br/index.php/rlagg/article/download/4714/pdf_86 . Acesso em: 21 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 19 ed. São Paulo: Edições Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros: curso no Collège de France (1982-1983)**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 2. ed. rev. e ampl. Sao Paulo: Saraiva, 1988.

FRANÇA. **Code Civil des Français**. 1804. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp> . Acesso em 24 set. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 44 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra: 2005.

FRIDMAN, Patrícia Claudia da Costa. The Logic of Writing and the Organization of Society de Jack Goody - Resenha. **Revista ACOALFAplp**: Acolhendo a Alfabetização nos Países de Língua portuguesa, São Paulo, ano 1, n. 1, 2006. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/reaa/article/download/11449/13217> . Acesso em: 1 mai. 2019.

GADAMER, Hans-George. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 45. ed. trad. Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2005

GALINDO SOZA, Mario. La pirámide de Kelsen o jerarquía normativa en la nueva CPE y el nuevo derecho autonómico. **Revista Jurídica Derecho**, v. 7, n. 9, jul./dez. 2018, pp. 126-148. Disponível em: http://www.scielo.org/bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102018000200008 . Acesso em: 11 out. 2019.

GARCÉS V., Fernando. De la interculturalidad como armónica relación de diversos a una interculturalidad politizada. *In*: MORA, David. **Interculturalidad crítica y descolonización: Fundamentos para el debate**. La Paz: III CAB, 2009b. pp. 21-49. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/309.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2019.

GARCÉS V., Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009a. pp. 167-192.

GARCÍA LINERA, Álvaro. **A dimensão multicivilizatória da comunidade política**. Em publicação: Encarte CLACSO. Cadernos da América Latina No. 2. São Paulo: CLACSO, Conselho Latino-americano de Ciências Sociais. Janeiro 2008b. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/cuadernos/br/dos.pdf> . Acesso em 30 jul. 2019.

GARCÍA LINERA, Álvaro. Democracia liberal vs. Democracia comunitária. *In*: WALSH, Catherine; GARCÍA LINERA, Álvaro; MIGNOLO, Walter. **Interculturalidad, Descolonización del Estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006. pp. 71-82.

GARCÍA LINERA, Álvaro. El Estado en transición. Bloque de poder y punto de bifurcación. *In*: LINERA, Álvaro García; PRADA ALCOREZA, Raúl; TAPIA, Luis; CAMACHO, Oscar Vega. **El Estado: campo de lucha**. La Paz: CLACSO, 2010. pp. 9-40.

GARCÍA LINERA, Álvaro. **Indianismo e Marxismo. O desencontro de duas razões revolucionárias**. Em publicação: Encarte CLACSO. Cadernos da América Latina No. 2. São Paulo: CLACSO, Conselho Latino-americano de Ciências Sociais. Janeiro 2008a. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/cuadernos/br/dos.pdf> . Acesso em 30 jul. 2019.

GRAMSCI, Antonio. **Apontamentos para uma introdução e uma iniciação ao estudo da filosofia e da história da cultura** (Cadernos e Cartas do Cárcere, 1926-1937; Caderno 11, 1932-1933; excertos). *In*: MONASTA, Attilio. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/me4660.pdf> . Acesso em: 15 abr. 2019.

GREEN, Elliott. What are the most-cited publications in the social sciences (according to Google Scholar)?. **LSE Impact Blog**. 12 mai. 2016. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/impactofsocialsciences/2016/05/12/what-are-the-most-cited-publications-in-the-social-sciences-according-to-google-scholar/> . Acesso em 19 abr. 2019.

GRIJALVA JIMENEZ, Agustín. EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. Coordinación entre justicias, ese desafío. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis

(org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. pp. 699-732

GROSGUÉL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, jan./abr. 2016, pp. 25-49. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6078/5454> . Acesso em 17 abr. 2019.

GROSGUÉL, Ramón. Hay que tomarse en serio el pensamiento crítico de los colonizados en toda su complejidad. **Metapolítica**. Puebla, n. 83. Out./dez. 2013. pp.38-47.

GROSGUÉL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: 2010. pp. 455-491.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica** medieval. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

GROSSI, Paolo. **O direito entre poder e ordenamento**. Trad. Arno Dal Ri Junior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUARACHI HUANCA, Paulino. ¿Por qué perdió el “Sí” en Totora Marka? **Andamios – Revista del Órgano Electoral Plurinacional de Bolivia para deliberación pública**, Bolívia, La Paz, ano 1, n. 1, mai. 2016, pp. 81-91. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/capel/media/1462/revista-andamios-1_oep-sifde-bolivia.pdf . Acesso em 6 out. 2019.

GURVITCH, Georges. Advertência da primeira edição (1950). *In*: MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: EPU, 1974. pp. XI-XII

GUTIÉRREZ AGUILAR, Raquel. **Los ritmos del Pachakuti**: levantamiento y movilización en Bolivia (2000-2005). México, D.F.: Sísifo Ediciones, Bajo Tierra Ediciones y el Instituto de Ciencias Sociales y Humanidades “Alfonso Vélaz Pliego” de la BUAP, 2009.

HALL, Stuart. **Da diáspora**: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Ciência da Lógica**. Excertos. São Paulo: Barcarolla, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xnn18> . Acesso em 28 abr. 2019

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito** democrático. São Paulo: Editora Annablume, 2013.

HINKELAMMERT, Franz. **Crítica a la razón utópica**. 2ed. San José, Costa Rica. Departamento Ecueménico de Investigaciones, 1990. Disponível em: <https://ia800406.us.archive.org/34/items/criticalarazonut00hink/criticalarazonut00hink.pdf> . Acesso em: 7 abr. 2019.

HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. **Antropologia cultural e social**. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

HOUSTON, Stephen ; BAINES, John ; COOPER, Jerrold. Last Writing: Script Obsolescence in Egypt, Mesopotamia, and Mesoamerica. **Comparative Studies in Society and History**, v. 45, n. 3, 2003, pp. 430–79. Disponível em: <https://ora.ox.ac.uk/objects/uid:858cada1-8d44-4695-8972-9520b28d3aba> . Acesso em 9 jul. 2019.

IPDRS – Instituto para el Desarrollo Rural en Sudamérica. **¿Los hitos para acceder a la AIOC hacen posible la plurinacionalidad?**. Recurso virtual (6:45 min.), color., espanhol. 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r7EJLzwRhZM> . Acesso em 5 out. 2019.

IPDRS – Instituto para el Desarrollo Rural en Sudamérica. **Estado de situación de las autonomías en Bolivia (nov,2018)**. Recurso virtual (4:51 min.), color., espanhol. 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2--FFt6iNTw> . Acesso em 5 out. 2019.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KATHARINA MATTHES, Britta. ¿Plurinacional o plural? Explorando la transformación del Estado boliviano a través de las autonomías. **Ciencia y Cultura**, n. 42, jun. 2019, pp. 167-185. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/pdf/rcc/v23n42/v23n42_a09.pdf . Acesso em 21 set. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. trad. Dr. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y seré millones”**: contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. Tese 570 f. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LACROIX, Laurent. **Tierra, Territorio y Recursos**. 14 jun. 2011. Scales of Governance the UN an Indigenous Peoples (SOGIP). Disponível em: <http://www.sogip.ehess.fr/spip.php?article229&lang=fr> . Acesso em 21 ago. 2019.

LAPLATINE, François. **Aprender antropologia**. 8 ed. São Paulo: Braziliense, 1994.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. Os princípios de filosofia ditos a monadologia. *In*: NEWTON, Isaac; LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Princípios matemáticos; Óptica; O peso e o equilíbrio dos fluidos; A monadologia; Discurso de metafísica e outros textos**. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1974.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Introdução: a obra de Marcel Mauss. *In*: MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: EPU, 1974. pp. 1-36.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Entre univocismos e relativismos: desafios da hermenêutica jurídica brasileira contemporânea. *In*: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016. pp. 109-132.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica e Direito**: uma invenção colonizadora do direito moderno. Texto inédito[s.d.]

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica e Direito**: uma possibilidade crítica. Curitiba: Juruá, 2003.

LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LOPES, Rodolfo. Introdução. *In*: Platão. **Timeu-Crítias**. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011. Disponível em: <https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/timeu> . Acesso em: 18 abr. 2019.

LOS TIEMPOS. REDAÇÃO CENTRAL. Indígenas ven obstáculos en elección de autoridades. **Los Tiempos**. Cochabamba, 30 nov. 2013. Disponível em: <https://www.lostiempos.com/actualidad/nacional/20131130/indigenas-ven-obstaculos-eleccion-autoridades> . Acesso em 4 out. 2019.

LÖWY, Michael. **Método dialético e teoria política**. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

LUCAS, Douglas Cesar. Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas. **Rev. Direito em Debate**, v. 8, n. 3, 1999, pp. 23-53. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807/525> . Acesso em 30 ago. 2019.

LUDWIG, Celso Luiz. Apresentação. *In*: BENEDETTI, Andrea Regina de Moraes; LUDWIG, Celso Luiz; GEDIEL, José Antonio Peres; CAPELLARI, Marta Botti (orgs.) **Reflexões de filosofia do direito e a filosofia da libertação**. Curitiba: Íthala, 2016b. pp. 7-25

LUDWIG, Celso Luiz. A transformação jurídica na ótica da filosofia transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 41, n. 0, 2004, pp. 29-42. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/38315/23373> . Acesso em: 11 abr. 2019.

LUDWIG, Celso Luiz. **Curso de Filosofia do Direito**. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Doutorado. mar./jul. 2017. (notas de aula) manuscrito pela autora.

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia da Libertação, Crítica jurídica e Pluralismo: uma justificação filosófica *descolonial*. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. **constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2015. pp. 117-127.

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia Política da Libertação: reflexões sobre alguns aspectos a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Problemata: R. Intern. Fil.**, v. 7, n. 3, 2016a, pp. 10-28. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/31009> . Acesso em: 1 abr. 2019.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LUDWIG, Celso Luiz. Por Marx e além de Marx: crítica do capitalismo em Dussel. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 3, 2018, pp. 1840-1870. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36563/26078> . Acesso em: 21 jun. 2019.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou Revolução**. Tradução de “Social Reform or Revolution”. London: Militant Publications, 1986. Disponível em: http://www.consultapopular.org.br/sites/default/files/Reforma%20ou%20Revolu%C3%A7%C3%A3o_0.pdf . Acesso em: 10 abr. 2019.

MACHADO FAGUNDES, Lucas. **Juridicidades Insurgentes**: Elementos para o Pluralismo Jurídico de libertação latino-americano. 2015. 790 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157392> . Acesso em 4 mar. 2019.

MACHADO FAGUNDES, Lucas; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo Jurídico**: no processo constituinte boliviano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MANCE, Euclides. Uma introdução conceitual às Filosofias da Libertação. **Revista Libertação-Liberación**. Revista de filosofia. Curitiba, v. 1, Nova Fase, 2000, pp. 25-80. Disponível em: http://ifil.org/revista/?page_id=13 . Acesso em: 22 jun. 2019.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARTÍNEZ, Andrés. Democracia Comunitaria sob supervisão. **Fundación Tierra**, ano 4, n. 11, ago. 2013. Disponível em: http://www.ftierra.org/index.php?option=com_mtree&task=att_download&link_id=27&cf_id=52 . Acesso em 8 out. 2019.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2.ed rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Lisboa: Edições Avante, 1982. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm> . Acesso em 29 abr. 2019.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysso. **Estado e forma** política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATYA, Favio. Autoridades originarias definen estrategias para la consolidación las autonomías originarias en el departamento de Oruro. **Centro de Investigación e Promoção do Campesinato (CIPCA)**, 20 set. 2019. Disponível em: <https://cipca.org.bo/noticias/autoridades-originarias-definen-estrategias-para-la-consolidacion-las-autonomias-originarias-en-el-departamento-de-oruro> . Acesso em 5 out. 2019.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: EPU, 1974.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MÉDICI, Alejandro. **La constitución horizontal**: teoría constitucional y giro decolonial. Aguascalientes/San Luis Potosí/San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, A.C., Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C., 2012.

MÉDICI, Alejandro. Pluralismo e interpretação analógica en el nuevo constitucionalismo andino: más allá de ponderación y subsunción. *In*: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016. pp. 65-96.

MENDIETA, Eduardo. Política en la era de la globalización: crítica de la razón política de Enrique Dussel. **Revista Crítica Jurídica**. Nº. 20. 37-54. Jan-jul/2002. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/critica-juridica/article/view/3224/3024> . Acesso em 22 jun. 2019.

MIGNOLO, Walter D. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa** [On-line] jan./jun. 2008. pp. 243-281. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600813> . Acesso em 7 mar. 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação**: territórios em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

MOLINA B., Ramiro; ALBÓ, Xavier (coord.). **Gama étnica y lingüística de la población boliviana**. La Paz: Sistema de las Naciones Unidas en Bolívia, 2006.

MOLINA RIVERA, Ramiro; ARTEAGA BOHRT, Ana (sist.). **¿Dos racionalidades y una lógica jurídica?** La justicia comunitaria en altiplano boliviano. La Paz: Compañeros de las Américas y Fundación Diálogo, 2008. Disponível em: <https://www.bivica.org/files/justicia-comunitaria-altiplano.pdf> . Acesso em 12 set. 2019.

MOLLINEDO, Marcelo Miguel Silva. Análisis del Estatuto Autonómico Indígena Originario De La Nación Uru Chipaya. **Revista Jurídica Derecho**, v. 6, n. 7, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102017000200009 . Acesso em: 6 out. 2019.

MOLLINEDO, Marcelo silva. Situación sobre el Proceso Estatutario de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae. **Revista Jurídica Derecho**, v. 4, n. 5, La Paz, jul. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102016000200006 . Acesso em: 6 out. 2019.

MONTOYA ROJAS, Rodrigo. Prólogo à edição brasileira. *In*: MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MORELLI I TORRA, Pere. Disputar la autonomía: crónica etnopolítica del referéndum de aprobación del Estatuto de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae. **Cuestión Agraria**, v. 3, jul. 2017, pp. 61-104. Disponível em: https://www.charagua.gob.bo/wp-content/uploads/2019/06/Disputar_la_autonomía_crónica_etnopolítica_del_referéndum_de_a_probación_del_Estatuto_de_la_Autonomía_Guaraní_Charagua_Iyambae.pdf . Acesso em 6 out. 2019.

MUÑOZ, Bertha Elena. A manera de prologo. *In*: GUTIÉRREZ AGUILAR, Raquel. **Los ritmos del Pachakuti: levantamiento y movilización en Bolivia (2000-2005)**. México, D.F.: Sísifo Ediciones, Bajo Tierra Ediciones y el Instituto de Ciencias Sociales y Humanidades “Alfonso Vélez Pliego” de la BUAP, 2009. pp. 15-18.

NEGRI, Antonio. Relendo Pachukanis: notas de discussão. *In*: PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017. pp.9-47.

NKRUMAH, Kwame. **Neo-Colonialism, the Last Stage of imperialism**. 1965. disponível em: <https://www.marxists.org/subject/africa/nkrumah/neo-colonialism/introduction.htm> . Acesso em 29 ago. 2019.

NOGUERA FERNÁNDEZ, Albert. **Los derechos sociales en las nuevas constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

O’GORMAN, Edmundo. **A invenção da América: reflexão a respeito da estrutura histórica do Novo Mundo e do sentido do seu devir**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro; ETO CRUZ, Gerardo. **Derecho Procesal Constitucional**. Ed. Especial 2018. Sucre, Bolívia: Tribunal Constitucional Plurinacional, Academia Plurinacional de Estudios Constitucionales, 2018. Disponível em: <http://www.tcpbolivia.bo/apectcp/sites/default/files/pdf/LibroDerechoProcesalConstitucional.pdf> . Acesso em: 24 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 7 de junho de 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm . Acesso em: 13 out. 2019.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Análise de discurso: princípios e procedimentos. 5. ed. Campinas, SP: Pontes, 2003.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. **CODESRIA Gender Series**. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, pp. 1-8 por Juliana Araújo Lopes. Disponível em: https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/oy%C3%A8r%C3%B3nk%C3%A9_oy%C4%Bw%C3%B9m%C3%AD_-_conceitualizando_o_g%C3%AAnero._os_fundamentos_euroc%C3%AAntrico_dos_conceitos_feministas_e_o_desafio_das_epistemologias_africanas.pdf . Acesso em: 23 jun. 2019.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. Revista do PPGCS – UFRB – **Novos Olhares Sociais**, v. 1, n. 2, 2018, pp. 294-317. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharessociais/article/view/452/207> . Acesso em 23 jun. 2019.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACTO DE UNIDAD. Sistematizador: Fernando Garcés. **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado**: Sistematización de la experiencia. La Paz, Bolívia, 2010. Disponível em: http://redunitas.org/wp-content/uploads/2019/04/PACTO_UNIDAD.pdf . Acesso em 14 set. 2019.

PAIVA, Felipe. Aprendendo a voar: James Aggrey e os anos de formação de Kwame Nkrumah. **Rev. Hist.**, São Paulo, n.177, 2018, pp. 1-21. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/138760/149346> . Acesso em: 29 ago. 2019.

PATZI, Félix. **Que és democracia comunitária**. [s.d.] Disponível em: <http://galeon.com/faliendre/democraciacomuni.doc> . Acesso em 30 ago. 2019.

PATZI, Félix. **Tercer Sistema: modelo comunal**: propuesta alternativa para salir del capitalismo y del socialismo. La Paz, 2013. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0Bz2t0ZGLPlmEdTdvNmxHVno1U3M/view> . Acesso em: 20 mar. 2019.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente**: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano. 2010. 401 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94178> . Acesso em 7 abr. 2019.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Considerações acerca do direito e do Estado na política da libertação de Enrique Dussel. *In*: BENEDETTI, Andrea Regina de Moraes; LUDWIG, Celso Luiz; GEDIEL, José Antonio Peres; CAPELLARI, Marta Botti (orgs.) **Reflexões de filosofia do direito e a filosofia da libertação**. Curitiba: Íthala, 2016. pp. 49-63.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 545 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do

Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/36287> . Acesso em: 14 abr. 2019.

PEÑA CLAROS, Claudia. Charagua Iyambae, una realidad concreta y sus desafíos. **Andamios – Revista del Órgano Electoral Plurinacional de Bolivia para deliberación pública**, Bolívia, La Paz, ano 2, n. 3, fev. 2017, pp. 9-13. Disponível em: <https://www.oep.org.bo/investigacion-analisis/revista/autogobierno-indigena-hoy/> . Acesso em 6 out. 2019.

PERALTA MARIÑELARENA, Rebeca. Bolivia, una crítica política de la modernidad capitalista desde la praxis. *In*: GUADALUPE GANDARILLA, José. **La crítica en el margen: hacia una cartografía conceptual para rediscutir la modernidad**. México: Akal, 2016. pp.427-450.

PLATÃO. **Diálogos: O Banquete, Fédon, Sofista, Político**. 5 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

PLATÃO. **Timeu-Crítias**. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011. Disponível em: <https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/filosofia/timeu> . Acesso em: 18 abr. 2019.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2 ed. São Paulo: Ed. Cultrix, 1972.

PRADA ALCOREZA, Raúl. Estado plurinacional comunitario autonómico y pluralismo jurídico. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. pp. 407-444

PRESSBURGER, Miguel. Direito Insurgente: o direito dos oprimidos. *In*: RECH, Daniel; PRESSBURGER, Miguel; ROCHA, Osvaldo Alencar; TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. **Direito Insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: AJUP, Fase, 1990. pp. 6-12

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidad/Racionalidad**. 1992. Disponível em: <http://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf> . Acesso em: 1 mai. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: 2010. pp. 84-130.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade e Modernidade/Racionalidade**. 1992. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/36091067/Anibal-Quijano-Colonialidade-e-Modernidade-Racionalidade> . Acesso em: 17 mar. 2019.

RAJLAND, Beatriz. El estado del Estado en Nuestra América. continuidades y rupturas. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. pp. 287-293.

RAMOS, Diogo. Ensaio sobre o idealismo hegeliano. **Peri – Revista de Filosofia**, v. 2, n. 2, 2010, pp. 66-74. Disponível em: <http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/835/338> . Acesso em: 28 abr. 2019.

RED PARTICIPACIÓN Y JUSTICIA, Bolivia. **Sistema de Justicia de los Pueblos Indígenas e Originarios**: Asamblea Constituyente. La Paz, Bolivia: Ed. Red Participación y Justicia, 2006. Disponível em: <https://www.bivica.org/file/view/id/1242> . Acesso em: 21 set. 2019.

REINAGA, Fausto. **La Revolución Índia**. Bolivia, La Paz: Minka, 2010. Disponível em: <http://www.manuelugarte.org/modulos/biblioteca/r/La-Revolucion-India-Fausto-Reinaga.pdf> . Acesso em 2 set. 2019.

REINAGA, Fausto. Tesis India. **Revista Yachaykuna**, n. 12, dez. 2009. Disponível em: <http://icci.nativeweb.org/yachaikuna/yachaykuna12.pdf> . Acesso em 1 set. 2019.

RIBAS, Luiz Otávio. Assessoria Jurídica Popular Universitária. **Captura Críptica: direito, política e atualidade**. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito, v. 1, n.1, jul./dez. 2008. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina.

RIBEIRO, Darcy. **A América Latina existe?** Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília, DF: Editora UnB, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Del MNR a Evo Morales**: disyunciones del Estado colonial. 2013. Disponível em: <http://www.salta21.com/Del-MNR-a-Evo-Morales-disyunciones.html> . Acesso em: 2 set. 2019.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. Micropolítica andina. Formas elementares de insurgência cotidiana. *In*: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENDES, José Manuel (org.). **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. pp. 129-136

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Oprimidos pero no vencidos**. 4 ed., La Paz: Mirada Salvaje, 2010. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/294.pdf> . Acesso em: 2 set. 2019.

RIVERA S., José A. La reelección presidencial en el sistema constitucional boliviano. **Rev. Bol. Der.**, v.12, n.12, Santa Cruz de la Sierra, jul. 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2070-81572011000200002 . Acesso em 23 set. 2019.

RIVERA, Aline. **La resistencia a la opresión**: un derecho fundamental. San Luis Potosí, México, Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí. Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis Potosí, Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez. Aguascalientes, 2009.

RIVERO, Edgar. Federalismo, alternativa de gobierno. **El Deber**, Santa Cruz, Bolivia, 14 jul. 2018. Disponível em: <https://www.eldeber.com.bo/opinion/Federalismo-alternativa-de-gobierno-20180713-0045.html> . Acesso em 21 set. 2019.

ROMERO, Carlos; ALBÓ, Xavier. **Autonomías indígenas en la realidad boliviana y su nueva constitución**. La Paz, abr. 2009. Disponível em: <https://bitacoraintercultural.org/wp->

content/uploads/2019/04/autonom%C3%ADas_ind%C3%ADgenas_en_la_realidad_boliviana_y_su_nueva_constituci%C3%B3n.pdf . Acesso em 21 set. 2019.

ROSALES, Franz (2018). Unidad 4. Gestión en las Autonomías Indígenas con gobiernos constituidos. *In: Curso virtual*. Autonomías en Bolivia: perspectivas y alternativas. La Paz: IPDRS-Interaprendizaje. Campo virtual por la tierra y el desarrollo rural.

SALAMANCA, Antonio. **El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una Política Crítica**. San Luis de Potosí, México: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis de Potosí, 2006.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, no colonialidade y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Direitos Humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016. pp. 135-162.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Filosofia da práxis**. Buenos Aires: Conselho Latino Americano de Ciências Sociais – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, Brasil, 2007.

SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia: Etnografía de una Asamblea Constituyente**. La Paz: CEJIS/Plural Editores, 2012. Disponível em: https://www.clacso.org.ar/libreria-latinoamericana/libro_detalle.php?id_libro=754 . Acesso em 6 mai. 2019.

SEMERARO, Giovanni. Intelectuais “orgânicos” em tempos de pós-modernidade. **Cad. Cedex**, Campinas, v. 26, n. 70, p. 373-391, set./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ccedes/v26n70/a06v2670.pdf> . Acesso em 15 abr. 2019.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

TAMBURINI, Leonardo. La jurisdicción indígena y las autonomías indígenas. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia*. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. pp. 249-274.

TAPIA, Luis. El Estado en condiciones de abigarramiento. *In: LINERA, Álvaro García; PRADA ALCOREZA, Raúl; TAPIA, Luis; CAMACHO, Oscar Vega. El Estado: campo de lucha*. La Paz: CLACSO, 2010. pp. 97-125.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

TITIEV, Mischa. **Introdução à antropologia cultural**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002

TOCKMAN, Jason. **Instituting power: power relations, institutional hybridity, and indigenous self-governance in Bolivia**. 2014. 343 f. Tese (Doutorado) – The University of British Columbia, The Faculty of Graduate and Postdoctoral Studies (Political Science), Vancouver, Canadá, out. 2014. Disponível em: <https://open.library.ubc.ca/cIRcle/collections/ubctheses/24/items/1.0167031> . Acesso em 10 out. 2019.

TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. **A justiça comunitária como expressão do pluralismo jurídico no México.** *in:* WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico: novos caminhos da contemporaneidade.** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 301-319.

TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. **El derecho como arma de liberación en América Latina:** sociología jurídica y uso alternativo Del derecho. 3 ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2006.

TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. **El derecho que sigue naciendo del pueblo.** México, Aguascalientes: Ediciones Coyoacan, 2012.

UNASUR. **Informe de Valoración Genérica del Proceso Electoral.** Disponível em: <http://www.unasursg.org/es/node/84> . Acesso em 29 ago. 2019.

URÑAVI YEROQUI, Juan. Charagua Iyambae: el largo andar hacia su autonomía. **Andamios – Revista del Órgano Electoral Plurinacional de Bolivia para deliberación pública,** Bolivia, La Paz, ano 1, n. 1, mai. 2016, pp. 73-80. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/capel/media/1462/revista-andamios-1_oep-sifde-bolivia.pdf . Acesso em 6 out. 2019.

UROFSKY, Melvin I. Marbury v. Madison: law case. **Encyclopædia Britannica.** rev. e atual. em: 14 mar. 2014. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Marbury-v-Madison#ref315079> . Acesso em: 24 set. 2019.

URQUIDI, Vivian. Repensar a questão (pluri)nacional e o desafio da democracia intercultural. *In:* SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENDES, José Manuel (org.). **Demodiversidade:** imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. pp. 137-156.

VARGAS DELGADO, Miguel. La democracia comunitaria, entre el deseo y la realidad: la experiencia de los pueblos indígenas chiquitano y guaraní. **Tinkazos,** La Paz, v.17 n.36, 2004, pp. 67-78. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1990-74512014000200005 . Acesso em 29 ago. 2019.

VEGA CAMACHO, Oscar. Transformaciones, descolonización y comunidades. *In:* LANG, Mirian; SANTILLA, Alejandra (compiladoras). **Democracia, Participación y socialismo:** Bolivia, Ecuador, Venezuela. Fundación Rosa Luxemburgo, Oficina Región Andina: Quito, 2010. pp. 87-93. Disponível em: http://www.rosalux.de/fileadmin/rls_uploads/pdfs/Themen/Ausland/Lateinamerika/AKLA/democracia-participacion-y-socialismo-bolivia-ecuador-venezuela.pdf . Acesso em: 22 ago. 2019.

VELÁSQUEZ CASTELLANOS, Iván. Prólogo. *In:* ATTARD BELLIDO, María Elena. **Sistematización de Jurisprudencia y esquemas jurisprudenciales de Pueblos Indígenas en el marco del Sistema Plural de control de constitucionalidad.** Bolívia: Fundação Konrad Adenauer Stiftung (KAS), 2014. pp.13-14.

VILLAGÓMEZ, Fredy. A diez años del Estado Plurinacional de Bolivia. **Centro de Investigación e Promoção do Campesinato (CIPCA),** 8 fev. 2019. Disponível em: <https://cipca.org.bo/analisis-y-opinion/articulos-de-opinion/a-diez-anos-del-estado-plurinacional-de-bolivia-> . Acesso em: 5 out. 2019.

VILLAGÓMEZ, Fredy. Unidad 2. Estado de situación de la implementación de las autonomías indígenas en Bolivia. *In*: Curso virtual. **Autonomías en Bolivia**: perspectivas y alternativas. La Paz: IPDRS-Interaprendizaje. Campo virtual por la tierra y el desarrollo rural, 2018.

VILLORO, Luis. Democracia Comunitaria. Conferência Proferida em 21 nov. 2006. Disponível em: <https://issuu.com/miguelvallee/docs/luisvillorodemocraciacomunitaria> . Acesso em 29 ago. 2019.

VIVAR FLORES, Alberto. **Antropologia da libertação latino-americana**. São Paulo: Paulinas, 1991.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**. Joaçaba, v. 15, n. 1-2, jan./dez. 2012. pp. 61-74. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/visaoglobal/article/view/3412> . Acesso em: 10 mar. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZANLORENZI, Rafael Otávio Ragugnetti. A hermenêutica constitucional contemporânea em perspectiva. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 4, dez. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/61963> . Acesso em: 4 mai. 2019.

ZAVALETA, René. **El Poder dual en América Latina**. México, D.F.: Siglo XXI Editores, 1974. Disponível em: <https://elsudamericano.wordpress.com/2017/08/05/el-poder-dual-en-america-latina-por-rene-zabaleta-mercado-en-pdf/> . Acesso em: 2 set. 2019.

ZAVALETA, René. **La autodeterminación de las masas**: antología y presentación: Luís Tapia. México, D.F.: Siglo XXI Editores; Buenos Aires: CLACSO, 2015. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20151027033056/Antologia_Zavaleta.pdf . Acesso em 1 set. 2019.

ZEA, Leopoldo. **Discurso desde a marginalização e a barbárie**; seguido de A filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente. Trad. De Discurso, Luiz Gonzalo Acosta Espejo e Maurício Delamaro, e, de A filosofia, Francisco Alcidez Candia Quitana e Maurício Delamaro. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

APÊNDICE A – QUADRO DAS AUTONOMIAS CONTROLADAS PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL (ATÉ 29 DE JANEIRO DE 2019)

(continua)

NÚMERO	AUTONOMIA	LOCALIDADE	DEPARTAMENTO
7905-2014	MUNICIPAL	EUCALIPTUS	ORURO
23253-2018	AIOC	SALINAS	ORURO
8254-2014	MUNICIPAL	SAN JOSÉ DE CHIQUITOS	SANTA CRUZ
7602-2014	MUNICIPAL	COBIJA	PANDO
3211-2013	MUNICIPAL	RAVELO	POTOSÍ
2337-2012	MUNICIPAL	SORATA	LA PAZ
7860-2014	MUNICIPAL	EL CHORO	ORURO
5678-2013	MUNICIPAL	FILADELFIA	PANDO
9520-2014	MUNICIPAL	CARAPARÍ	TARIJA
17924-2017	MUNICIPAL	COLOMI	COCHABAMBA
17612-2016	MUNICIPAL	CHUQUIHUTA	POTOSÍ
11103-2015	MUNICIPAL	UNCÍA	POTOSÍ
10284-2015	MUNICIPAL	WALDO BALLIVIAN TUMARAPI	LA PAZ
2263-2012	MUNICIPAL	CAMIRI	SANTA CRUZ
11185-2015	MUNICIPAL	COPACABANA	LA PAZ
6610-2014	MUNICIPAL	SOPACHUY	CHUQUISACA
8831-2014	MUNICIPAL	SACACA	POTOSÍ
11189-2015	MUNICIPAL	PAMPAGRANDE	SANTA CRUZ
11207-2015	MUNICIPAL	ARANI	COCHABAMBA
10062-2015	MUNICIPAL	GUAYARAMERIN	BENI
11129-2015	MUNICIPAL	SACABA	COCHABAMBA
19048-2017	AIOC	TERRITÓRIO INDÍGENA MULTIETNICO (TIM) - SAN IGNÁCIO DE MOXOS	BENI
17324-2016	MUNICIPAL	LA PALCA	LA PAZ
18984-2017	AIOC	CORQUE MARKA	ORURO
19955-2017	MUNICIPAL	PUERTO PÉREZ	LA PAZ
17298-2016	MUNICIPAL	SAN PABLO DE HUACARETA	CHUQUISACA
11186-2015	MUNICIPAL	PUNATA	COCHABAMBA
9519-2014	MUNICIPAL	PELECHUCO	LA PAZ
7617-2014	MUNICIPAL	PASORAPA	COCHABAMBA
08000-2014	MUNICIPAL	COLQUECHACA	POTOSÍ
16205-2016	AIOC	NACIÓN MONKOXI - MUNICÍPIO DE LOMÉRIO	SANTA CRUZ
10255-2015	MUNICIPAL	SANTA ROSA DE ABUNÁ	PANDO
2860-2013	MUNICIPAL	BAURES	BENI
8711-2014	MUNICIPAL	COLCHA "K"	POTOSÍ
19120-2017	MUNICIPAL	VILLA JOSÉ QUINTÍN MENDOZA	COCHABAMBA
9120-2014	MUNICIPAL	SAN JOAQUÍN	BENI
5679-2013	MUNICIPAL	POPO	ORURO
4275-2013	MUNICIPAL	VILLA MONTES	TARIJA
2880-2013	MUNICIPAL	YUNCHARA	TARIJA
9366-2014	MUNICIPAL	SAN BUENAVENTURA	LA PAZ
8924-2014	MUNICIPAL	TITO YUPANQUI	LA PAZ
10258-2015	MUNICIPAL	SANTIVANEZ	COCHABAMBA
6610-2014	MUNICIPAL	SOPACHUY	CHUQUISACA
3438-2013	MUNICIPAL	POROMA	CHUQUISACA
7386-2014	MUNICIPAL	ROBORÉ	SANTA CRUZ
14673-2016	MUNICIPAL	LLALLAGUA	POTOSÍ
10248-2015	MUNICIPAL	TINGUIPAYA	POTOSÍ
7060-2014	MUNICIPAL	LURIBAY	LA PAZ
9473-2014	MUNICIPAL	IRUPANA	LA PAZ
3855-2013	MUNICIPAL	CABEZAS	SANTA CRUZ
4735-2013	MUNICIPAL	VILLA ALCALÁ	CHUQUISACA
3792-2013	MUNICIPAL	VILLA RICARDO MUJÍA "ICLA"	CHUQUISACA
5207-2013	MUNICIPAL	VILLA AZURDUY	CHUQUISACA
6219-2013	MUNICIPAL	PAPEL PAMPA	LA PAZ
11336-2015	MUNICIPAL	CLIZA	COCHABAMBA
10736-2015	MUNICIPAL	LA SANTÍSIMA TRINIDAD	BENI
3260-2013	MUNICIPAL	MAGDALENA	BENI
11760-2015	DEPARTAMENTAL	SANTA CRUZ	SANTA CRUZ
11073-2015	MUNICIPAL	INQUISIVI	LA PAZ
11076-2015	MUNICIPAL	VITICHI	POTOSÍ
7175-2014	MUNICIPAL	ALALAY	COCHABAMBA
10056-2015	MUNICIPAL	CKOCHAS	POTOSÍ
7215-2014	MUNICIPAL	CHIMORÉ	COCHABAMBA

APÊNDICE A – QUADRO DAS AUTONOMIAS CONTROLADAS PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

(continuação)

NÚMERO	AUTONOMIA	LOCALIDADE	DEPARTAMENTO
8492-2014	MUNICIPAL	YACO	LA PAZ
7604-2014	MUNICIPAL	SANTIAGO DE ANDAMARCA	ORURO
14251-2016	MUNICIPAL	COMARAPA	SANTA CRUZ
10564-2015	MUNICIPAL	AYO AYO	LA PAZ
2235-2012	MUNICIPAL	MOROCHATA	COCHABAMBA
11130-2015	MUNICIPAL	GUAQUI	LA PAZ
10513-2015	MUNICIPAL	CHULUMANI	COCHABAMBA
10167-2015	MUNICIPAL	ESCOMA	LA PAZ
11168-2015	MUNICIPAL	ELTRIGAL	SANTA CRUZ
10785-2015	MUNICIPAL	HUMANATA	LA PAZ
7585-2014	MUNICIPAL	ARAMPAMPA	POTOSÍ
8667-2014	MUNICIPAL	ESMERALDA	ORURO
13713-2016	MUNICIPAL	SAN ANTONIO DE ESMORUCO	POTOSÍ
9573-2014	MUNICIPAL	VILLA RIVERO	COCHABAMBA
5588-2013	MUNICIPAL	EL VILLAR	CHUQUISACA
7455-2014	MUNICIPAL	OMEREQUE	COCHABAMBA
10259-2015	MUNICIPAL	SAN ANDRÉS DE MACHACA	LA PAZ
10143-2015	MUNICIPAL	INDEPENDENCIA	COCHABAMBA
2594-2013	MUNICIPAL	VILLA TUNARI	COCHABAMBA
9917-2015	MUNICIPAL	COLLANA	LA PAZ
6678-2014	MUNICIPAL	TIQUIPAYA	COCHABAMBA
8609-2014	MUNICIPAL	LAJA	LA PAZ
12263-2015	MUNICIPAL	SAN PEDRO	PANDO
7456-2014	MUNICIPAL	CAIZA "D"	POTOSÍ
6243-2014	MUNICIPAL	CAJUATA	LA PAZ
5659-2013	MUNICIPAL	ANTEQUERA	ORURO
9931-2015	MUNICIPAL	PAILÓN	SANTA CRUZ
8148-2014	MUNICIPAL	YACUIBA	TARIJA
5319-2013	MUNICIPAL	MIZQUE	COCHABAMBA
2861-2013	MUNICIPAL	CULPINA	CHUQUISACA
11104-2015	MUNICIPAL	TOLATA	COCHABAMBA
3775-2013	MUNICIPAL	VILLA SERRANO	CHUQUISACA
606-2012	MUNICIPAL	SICAYA	COCHABAMBA
9596-2014	MUNICIPAL	COROCORO	LA PAZ
8999-2014	MUNICIPAL	TIRAQUE	COCHABAMBA
7097-2014	MUNICIPAL	PUERTO QUIJARRO	SANTA CRUZ
4902-2013	MUNICIPAL	SANTA ROSA DEL YACUMA	BENI
5613-2013	MUNICIPAL	TOROTORO	POTOSÍ
11075-2015	MUNICIPAL	ICHOCA	LA PAZ
111187-2015	MUNICIPAL	SAN JULIAN	SANTA CRUZ
2336-2012	MUNICIPAL	NUFLO DE CHÁVEZ	SANTA CRUZ
10878-2015	MUNICIPAL	YAPACANI	SANTA CRUZ
7065-2014	MUNICIPAL	MECAPACA	LA PAZ
2335-2012	MUNICIPAL	CARIPUYO	POTOSÍ
8066-2014	MUNICIPAL	IXIAMAS	LA PAZ
10061-2015	MUNICIPAL	PATACAMAYA	LA PAZ
10984-2015	MUNICIPAL	SAN RAMÓN	BENI
2015-2012	AIOC	PAMPA AULLAGAS	ORURO
2940-2013	MUNICIPAL	RURRENABAQUE	BENI
9746-2015	MUNICIPAL	HUACARAJE	BENI
5587-2013	MUNICIPAL	MONTEAGUDO	CHUQUISACA
1661-2012	MUNICIPAL	ALTO BENI	LA PAZ
4308-2013	MUNICIPAL	UYUNI	POTOSÍ
8971-2014	MUNICIPAL	BELLA FLOR	PANDO
7618-2014	MUNICIPAL	BETANZOS	POTOSÍ
10055-2015	MUNICIPAL	CHAQUI	POTOSÍ
5473-2013	MUNICIPAL	ACASIO	POTOSÍ
11999-2015	MUNICIPAL	CHUA COCANI	LA PAZ
8996-2014	MUNICIPAL	SORACAHÍ	ORURO
8495-2014	MUNICIPAL	SANTIAGO DE HUATA	LA PAZ
2607-2013	MUNICIPAL	YAMPARÁEZ	CHUQUISACA
2620-2013	MUNICIPAL	ZUDANEZ	CHUQUISACA
4399-2013	MUNICIPAL	CAMARGO	CHUQUISACA
7061-2014	MUNICIPAL	COLCAPIRHUA	COCHABAMBA
3318-2013	MUNICIPAL	BATALLAS	LA PAZ
1221-2012	MUNICIPAL	SAN ANDRES	BENI

APÊNDICE A – QUADRO DAS AUTONOMIAS CONTROLADAS PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

(continuação)

NÚMERO	AUTONOMIA	LOCALIDADE	DEPARTAMENTO
5565-2013	MUNICIPAL	ENTRE RÍOS	COCHABAMBA
6242-2014	MUNICIPAL	COTAGAITA	POTOSÍ
2171-2012	MUNICIPAL	QUIME	LA PAZ
9119-2014	MUNICIPAL	VIACHA	LA PAZ
11105-2015	MUNICIPAL	ATOCHA	POTOSÍ
5348-2013	MUNICIPAL	INCAHUASI	CHUQUISACA
10249-2015	MUNICIPAL	SANTIAGO DE CALLAPA	LA PAZ
5318-2013	MUNICIPAL	SHINAHOTA	COCHABAMBA
9595-2014	MUNICIPAL	TEOPONTE	LA PAZ
5651-2013	MUNICIPAL	SUCRE	CHUQUISACA
4276-2013	MUNICIPAL	EL PUENTE	SANTA CRUZ
8023-2014	MUNICIPAL	POCOATA	POTOSÍ
6998-2014	MUNICIPAL	VILA VILA	COCHABAMBA
2787-2013	MUNICIPAL	ANZALDO	COCHABAMBA
4926-2013	MUNICIPAL	TARVITA	CHUQUISACA
1280-2012	MUNICIPAL	VILLAZÓN	POTOSÍ
2231-2012	MUNICIPAL	URIONDO	TARIJA
6067-2014	MUNICIPAL	SAN AUGUSTÍN	POTOSÍ
9448-2014	MUNICIPAL	ASCENSIÓN DE GUARAYOS	SANTA CRUZ
7446-2014	MUNICIPAL	BERMEJO	TARIJA
10533-2015	MUNICIPAL	QUIABAYA	LA PAZ
7919-2014	MUNICIPAL	SAN RAMÓN	SANTA CRUZ
9464-2014	MUNICIPAL	BUENA VISTA	SANTA CRUZ
2308-2012	MUNICIPAL	SAN LUCAS	CHUQUISACA
7385-2014	MUNICIPAL	SAN JUAN	SANTA CRUZ
4138-2013	MUNICIPAL	PRESTO	CHUQUISACA
10545-2015	MUNICIPAL	TARATA	COCHABAMBA
2315-2012	MUNICIPAL	PUERTO VILLARROEL	COCHABAMBA
5632-2013	MUNICIPAL	TOLEDO	ORURO
8143-2014	MUNICIPAL	TIPUANI	LA PAZ
9177-2014	MUNICIPAL	CAPINOTA	COCHABAMBA
3019-2013	MUNICIPAL	CUEVO	SANTA CRUZ
7660-2014	MUNICIPAL	PUNA	POTOSÍ
759-2012	MUNICIPAL	TOTORA	COCHABAMBA
4663-2013	MUNICIPAL	VINTO	COCHABAMBA
7507-2014	MUNICIPAL	PALOS BLANCOS	LA PAZ
6566-2014	MUNICIPAL	POSTRERVALLE	SANTA CRUZ
2190-2012	AIOC	URU CHIPAYA	ORURO
2534-2013	MUNICIPAL	LA RIVERA	ORURO
7242-2014	MUNICIPAL	POJO	COCHABAMBA
5911-2014	MUNICIPAL	YOTALA	CHUQUISACA
8414-2014	MUNICIPAL	PUCARANI	LA PAZ
5484-2013	MUNICIPAL	ACHOCALLA	LA PAZ
8052-2014	MUNICIPAL	TACOBAMBA	POTOSÍ
4886-2013	MUNICIPAL	SICA SICA	LA PAZ
1654-2012	MUNICIPAL	SAN JAVIER	BENI
8141-2014	MUNICIPAL	VALLEGRANDE	SANTA CRUZ
6454-2014	MUNICIPAL	PAZÑA	ORURO
1246-2012	MUNICIPAL	SAN PEDRO DE QUEMES	POTOSÍ
5666-2013	MUNICIPAL	TOMINA	CHUQUISACA
2531-2013	MUNICIPAL	SANTIAGO DE HUARI	ORURO
4164-2013	MUNICIPAL	SAN PEDRO DE BUENA VISTA	POTOSÍ
4112-2013	MUNICIPAL	REYES	BENI
4855-2013	DEPARTAMENTAL	TARIJA	TARIJA
5220-2013	AIOC	RAQAYPAMPA	COCHABAMBA
919-2012	MUNICIPAL	COCAPATA	COCHABAMBA
3828-2013	MUNICIPAL	PUCARÁ	SANTA CRUZ
7185-2014	MUNICIPAL	EL TORNO	SANTA CRUZ
1464-2012	MUNICIPAL	HUANUNI	ORURO
2535-2013	MUNICIPAL	VILLA CHARCAS	CHUQUISACA
5489-2013	MUNICIPAL	COROICO	LA PAZ
3749-2013	MUNICIPAL	PADCAYA	TARIJA
4028-2013	MUNICIPAL	ARQUE	COCHABAMBA
6387-2014	MUNICIPAL	TUPIZA	POTOSÍ
6124-2014	MUNICIPAL	MALLA	LA PAZ
4921-2013	MUNICIPAL	PADILLA	CHUQUISACA

APÊNDICE A – QUADRO DAS AUTONOMIAS CONTROLADAS PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

(conclusão)

NÚMERO	AUTONOMIA	LOCALIDADE	DEPARTAMENTO
3305-2013	MUNICIPAL	AYATA	LA PAZ
3138-2013	MUNICIPAL	HUACHACALLA	ORURO
2881-2013	MUNICIPAL	LAS CARRERAS	CHUQUISACA
3293-2013	MUNICIPAL	MAIRANA	SANTA CRUZ
5578-2013	DEPARTAMENTAL	COCHABAMBA	COCHABAMBA
4690-2013	REGIONAL	GRAN CHACO	TARIJA
2097-2012	AIOC	MOJOCOYA	CHUQUISACA
2640-2013	MUNICIPAL	ARBIETO	COCHABAMBA
5355-2013	AIOC	HUACAYA (AIOC GUARANÍ CHAQUEÑO DE HUACAYA)	CHUQUISACA
2319-2012	MUNICIPAL	EL PUENTE	TARIJA
4851-2013	DEPARTAMENTAL	POTOSÍ	POTOSÍ
5634-2013	DEPARTAMENTAL	CHUQUISACA	CHUQUISACA
2381-2012	MUNICIPAL	VILLA REAL DE TAPACARÍ	COCHABAMBA
2544-2013	MUNICIPAL	VILLA CACA GUZMÁN	CHUQUISACA
2269-2012	MUNICIPAL	SANTIAGO MORO MORO	SANTA CRUZ
2012-2012	AIOC	CHARAGUA (AIOC GUARANÍ DE CHARAGUA)	SANTA CRUZ
5757-2013	DEPARTAMENTAL	ORURO	ORURO
1845-2012	MUNICIPAL	CURAHUARA DE CARANGAS	ORURO
2316-2012	MUNICIPAL	SANTA ANA DEL YACUMA	BENI
2236-2012	MUNICIPAL	CUATRO CAÑADAS	SANTA CRUZ
2108-2012	DEPARTAMENTAL	PANDO	PANDO
2234-2012	MUNICIPAL	TACOPAYA	COCHABAMBA
1529-2012	AIOC	TOTORÁ MARKA	ORURO
2107-2012	MUNICIPAL	CAMATAQUI VILLA ABECIA	CHUQUISACA

APÊNDICE B – SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS CONTROLADOS NOS ESTATUTOS AUTONÔMICOS INDÍGENAS ORIGINÁRIO CAMPESINOS

AUTONOMIA INDÍGENA ORIGINÁRIO CAMPESINA DE TOTORA MARKA

Número de folhas totais da decisão → 3+85+15+6+17+2 = 128 (6 decisões)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0009/2013 (BOLÍVIA, 2013a)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
Preâmbulo	Comprovação de aprovação em assembleia	Não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade	Inconstitucionalidade
2	Normas embasadoras do estatuto	Não pode excluir o bloco de constitucionalidade e distribuição de competências	Interpretação
9	Caráter fundamental do estatuto	Suprimir expressão “fundamental”	Inconstitucionalidade
13	Idioma oficial e segunda língua da autonomia	Não há hierarquia; não pode excluir outros idiomas oficiais do Estado	Inconstitucionalidade
14	Espiritualidade da comunidade e dever do governo de garantir liberdade religiosa	Deve-se respeitar a independência religiosa do governo	Interpretação
16	Direitos e deveres dos habitantes	Enunciação deve-se limitar ao território	Interpretação
17	Direitos e deveres dos inscritos no padrão biométrico	Suprimir a expressão “reconhece” (deve ser sujeição) e a inserção viola direito à mobilidade	Inconstitucionalidade
19	Difusão de filmes	Viola liberdade de expressão	Inconstitucionalidade
23	Troca de educadores	Governo central deve se manifestar	Inconstitucionalidade
31	Quadro de pessoal da saúde	Competência do governo central	Inconstitucionalidade
38	Criação de Fundo e recursos de manutenção	Recursos de competência do governo central	Inconstitucionalidade
45	Competências da autonomia em turismo e transporte	Não pode excluir competências omissas	Interpretação
46	Eletrificação rural	Ausência de competência	Inconstitucionalidade
49	Concorrência nas estradas locais	Sentido de “concorrência” deve ser cooperação e não tipo de competência	Interpretação
52	Propriedade e herança	Competência apenas quanto uso/posse e dever de resguardar as propriedades individuais	Interpretação
54	Políticas ambientais	Admitidas desde que respeitem as diretrizes do governo central	Interpretação
60	Competências ambientais	Autonomia não tem competência legislativa, apenas executiva e regulamentadora	Interpretação
62	Rendas do governo autônomico	Admitir a remissão equivocada de dispositivos implicaria reforma legislação central; demais previsões não podem excluir competências não enunciadas	Inconstitucionalidade
70	Indicação de limites territoriais	Competência do “governo nacional”	Inconstitucionalidade
71	Organização territorial	Terminologia incorreta (“TCO”)	Inconstitucionalidade
84	Competências na assinatura de convênios, contratos e ordens de compra	Burocratiza o governo. Regulamentar o estatuto especificando situações em que se justifica.	Interpretação
88	Elegibilidade para executivo e legislativo e registro	Competência do governo central para fazer registro e limitação territorial da disposição	Interpretação
89	Jurisdição indígena	Disposições aplicam-se à Marka e não aos Ayllus	Interpretação
93	Definitividade das decisões da jurisdição indígena	Deve respeitar os marcos constitucionais	Interpretação
96	Controle social	Não é matéria de governo. Pode ser admitido se não restringir o exercício desse direitos pelos cidadãos	Interpretação
DT terceira	Transferência de bens e recursos do governo central	Não é o governo central quem deve transferir, mas o município	Inconstitucionalidade
		Artigos declarados inconstitucionais ²¹⁵	13
		Artigos com interpretação determinada	13

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0009/2013 (BOLÍVIA, 2013a).

i. **Preâmbulo:** TCP o considera parte do estatuto autônomico e que, no caso, é um texto contextualizador do próprio estatuto, orientando sua interpretação e aplicação, dando, portanto, força normativa. Diante disso, deve ser aprovado mediante as mesmas formalidade que o restante do texto, todavia, a ata de aprovação do projeto de estatuto não se referiu à aprovação do preâmbulo, ensejando a dúvida se esse foi redigido conforme usos e costumes da comunidade ou se foi elaborado individualmente pelo Presidente de seu órgão deliberativo. O TCP solicitou relatório documentado fazendo prova dessa situação, mas não obteve resposta, pelo que declarou a

²¹⁵ Total ou parcialmente

impossibilidade de realizar a análise da constitucionalidade do conteúdo do preâmbulo. Conclui afirmando que se o preâmbulo é parte do estatuto e conta com a mesma força normativa, deve cumprir todos os requisitos formais para sua aprovação.

ii. **Artigo 2:** declara que o estatuto se baseia na Constituição, no Convênio 169 da OIT, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas e nas leis nacionais. O TCP, apoiado na jurisprudência, doutrina e teoria nacional sobre o “bloco de constitucionalidade” declara que o dispositivo é constitucional, desde que sua interpretação não exclua outros tratados internacionais sobre direitos humanos. Com relação às “leis nacionais”, sua enunciação pode ser considerada constitucional quando respeitar a distribuição de competências estabelecida na Constituição. [interpretação]

iii. **Artigo 9:** declara que o estatuto autônomo é a norma básica e fundamental do governo. Reconhecendo a responsabilidade de se conciliar o pluralismo, ou a justiça comunitária com a justiça “oficial”, o TCP cita o art. 410.II da Constituição e recorda que essa é a norma suprema do ordenamento jurídico boliviano, ocupando o “primeiro lugar” na “pirâmide jurídica”. Por isso, outras normas não podem ser reconhecidas como “fundamentais”, sendo essa expressão inconstitucional [inconstitucionalidade]

iv. **Artigo 13:** declara o aymará o idioma oficial da autonomia, o castelhano como segunda língua e livre a prática de outras línguas, sendo que as comunicações oficiais da comunidade devem ser realizadas nos idiomas aymará e castelhano. O TCP parte do pressuposto que a Constituição reconhece como idiomas oficiais o castelhano e todos os demais praticados pelos povos indígenas, nominando-os, e que o bloco de constitucionalidade reconhece de modo ampliado o uso do idioma (não se pode negar às minorias étnicas o direito de empregar, preservar e desenvolver seu próprio idioma). Entretanto, avalia que declarar um idioma como oficial, para além de possibilitar seu uso como meio de comunicação, produz efeitos jurídicos, isso tanto em atos públicos quanto privados e, aparentemente, exclui os demais idiomas oficiais no restante do território boliviano, aos quais a jurisprudência do TCP já declarou não poder incidir exclusão por meio de cartas orgânicas. Por isso, declara o primeiro parágrafo integralmente inconstitucional. Quanto ao segundo: é parcialmente inconstitucional nominar o castelhano como “segunda língua” oficial, pois a Constituição não estabelece hierarquia entre as línguas. Finalmente o terceiro parágrafo do artigo, ao declarar que as comunicações oficiais “devem ser” feitas em aymará e castelhano, também é inconstitucional, porque excludente, porque restringe a quem fala outros idiomas o direito de acesso aos bens e serviços públicos, por obriga-los a comunicar-se nas duas línguas citadas. O TCP já decidiu que pode ser estabelecido uso de mais de um idioma, desde que isso não acarrete exclusão dos demais constitucionalmente reconhecidos [inconstitucionalidade]

v. **Artigo 14:** declara a cosmovisão e base da espiritualidade de Totora Marka e declara que o Governo respeita e garante a liberdade de religião e culto. O TCP alerta que deve-se distinguir o povo ou nação (conformação social) do Estado (entidade política e burocrática, ou seja, governo) e conseqüentemente, distinguir as entidades territoriais autônomas em relação ao espaço que habita a nação do aparato burocrático que representam. O artigo declara uma espiritualidade para uma autonomia indígena originário campesina, mas também faz referência ao governo, que, como estatalidade, deve tão somente garantir as liberdades religiosas, mantendo-se distante dos assuntos espirituais, visto que um território indígena pode ter habitantes que professam outras religiões. Portanto, o artigo só pode ser considerado constitucional se respeitar o artigo 4 da Constituição, que declara o Estado independente de religião. [interpretação]

vi. **Artigo 16:** declara no numeral 5 do segundo parágrafo que os *totoreños* e *totoreñas* que residam em outras jurisdições têm os mesmos direitos e deveres previstos no governo autônomo originário. O TCP reconhece a constitucionalidade do numeral desde que, no caso dos efeitos do estatuto se projetarem para além do espaço geográfico da autonomia, limitem-se à aplicação no âmbito pessoal. [interpretação]

vii. **Artigo 17:** reconhece direitos e deveres estabelecidos na Constituição aos (numeral 3) que estiverem inscritos e registrados no padrão biométrico da comunidade. O TCP declara inconstitucional o termo “reconhece” do artigo 17, visto que não cabe à carta orgânica reconhecer direitos fundamentais constitucionalmente previstos, mas tão somente, sujeitar-se a eles. Quanto à exigência de inscrição e registro no padrão biométrico, também deve ser considerada inconstitucional por violar o direito de circulação (a mobilidade pode ser exercida como liberdade pessoal ou por necessidade de busca de melhores condições). [inconstitucionalidade]

viii. **Artigo 19:** no parágrafo quinto proíbe a difusão de filmes e jogos violentos ou contrários à moral, seja o meio de difusão local, departamental, nacional ou internacional. Citando a vedação à censura prévia aos meios de comunicação – que não impede posterior responsabilização por abusos, a liberdade de expressão e a impossibilidade de imposição de “uma moral”, o TCP declara o parágrafo inconstitucional. [inconstitucionalidade]

ix. **Artigo 23:** em seu parágrafo terceiro determina a avaliação anual dos educadores, feita pelas autoridades comunais e o processo de mudança a cada três anos. Enquanto a avaliação, tanto pelas autoridades quanto pelo controle social, é considerada compatível com a Constituição, a determinação de mudança dos

docentes a cada três anos não pode ser firmada num estatuto autonômico sem a participação do governo central, pelo que, é inconstitucional. [inconstitucionalidade]

x. **Artigo 31:** no inciso h determina trocas e mudanças do pessoal de saúde conforme avaliação pelo Conselho originário em coordenação com o Governo Central. A Constituição reserva ao nível central do Estado a competência de definir política de capacitação de recursos humanos, bem como a regulamentação do ingresso, permanência e finalização da relação de trabalho, sendo que, sem uma legislação setorial delegando tal competência, a autonomia indígena originário campesina não pode definir trocas ou mudança de pessoal em seu estatuto, pelo que o inciso h é declarado inconstitucional. [inconstitucionalidade]

xi. **Artigo 38:** cria um fundo da autonomia e dispõe que será mantido com recursos provenientes de Fundos do Estado central e de doações internas e externas. O TCP considera as características do Fundo compatíveis com a Constituição, mas incompatível a disposição sobre Fundos de titularidade e administração exclusiva do nível central do Estado. Declara inconstitucional a enunciação desses fundos. [inconstitucionalidade]

xii. **Artigo 45:** determina no inciso b do segundo parágrafo, a competência da autonomia para regulamentar a administração e operação dos circuitos turísticos e meios de transporte. A disposição é omissa quanto às competências para legislar e executar, omissão que não faz presumir a renúncia, pois nesse caso, aplica-se diretamente a Constituição para esclarecer o sentido da disposição. [interpretação]

xiii. **Artigo 46:** determina, em seu primeiro parágrafo, a competência da autonomia para formular estratégia de eletrificação rural com equidade social e, em seu terceiro parágrafo, que as redes tenham características industriais, para fortalecer o desenvolvimento do setor produtivo. O TCP declara inconstitucional os dispositivos, pois a Constituição só reconhece tal competência às autonomias indígenas em sistemas isolados dentro de sua jurisdição e não em sistemas interconectados, nem em projetos de eletrificação rural. [inconstitucionalidade]

xiv. **Artigo 49:** determina que a autonomia fará gestão e execução de projetos de estradas locais, enquanto que as estradas nacionais e internacionais serão abertas em concorrência com o nível departamental e nacional. O TCP esclarece que o termo “concorrência” só pode ser constitucionalmente compreendido como cooperação, complementariedade e não como uma nova forma de “competência concorrente”. [interpretação]

xv. **Artigo 52:** determina no quarto parágrafo que a posse e uso (*sayañas*) das terras seja regulamentada pelas normas comunais, que (parágrafo quinto) tal direito seja respeitado sempre que a função social for cumprida, e (parágrafo sexto) que o direito à sucessão hereditária seja garantido conforme normas de procedimentos próprios. Quanto a essas disposições o TCP observa que a referência é à posse e uso das terras e não à propriedade ou titulação (que seriam “competência privativa do nível nacional”²¹⁶, conforme Constituição). Esclarece que a disposição é constitucional se considerado seu alcance restrito à *sayaña*, que é forma de exercício ancestral da posse de terras, portanto, limitando-se também ao espaço geográfico da autonomia e excluindo a produção de efeitos sobre espaços geográficos de propriedade imobiliárias regidas pelo sistema de Direitos Reais. Esclarecendo mais: devem-se reconhecer as titulações coletivas, mas também devem-se respeitar as dimensões negativa (respeito por governantes e governados à propriedade adquirida) e positiva (o Estado deve assumir posição garantista ativa conforme cada nível e respectiva competência) das propriedades individuais existentes dentro do território Totorá Marka. Respeitando essas diretrizes hermenêuticas, de garantia do direito de propriedade, o TCP reconhece a constitucionalidade dos dispositivos. [interpretação]

xvi. **Artigo 54:** no primeiro parágrafo dispõe sobre a competência do governo autonômico em desenvolver políticas, planos, programas e projetos para conservação e preservação da biodiversidade e seus ecossistemas no marco da lei; no parágrafo quinto dispõe sobre a finalidade dessas políticas que deve ser evitar a desertificação, chuvas ácidas e o efeito estufa. O TCP declara que as disposições do primeiro parágrafo são constitucionais desde que exercidas com base na política geral, de competência privativa do nível central do governo. Tecendo considerações técnicas a respeito da distribuição de competências e possibilidades de delegação, firma o entendimento de que as disposições do artigo são constitucionais desde que estejam em conformidade com a política geral do setor e não se chocarem com outras competências do governo. [interpretação]

xvii. **Artigo 60:** o primeiro parágrafo dispõe sobre a atribuição do governo autonômico na geração e implementação de planos, programas e projetos de recuperação, repovoamento, proteção e conservação das pradarias, bosques e florestas nativas, desenvolvendo norma interna para esse fim. Quanto à disposição, o TCP explica a distribuição de competências, sendo a titularidade de legislar do governo central, enquanto a regulação e execução são concorrentes entre os governos “subnacionais”. Por isso, a expressão “normas internas” só pode ser considerada constitucional se for interpretada como normas reguladoras e não como competência legislativa. [interpretação]

xviii. **Artigo 62:** o inciso c do segundo parágrafo dispõe sobre as rendas do governo, mencionando como base normativa para a determinação, o numeral três do artigo 106 da Lei Marco de Autonomias e Descentralização e o inciso f determina a regulação dos ingressos próprios. Entretanto, há divergência no conteúdo e o correto seria remeter ao numeral quatro do mesmo artigo, de modo que o TCP considera a

²¹⁶ Menção textual da decisão, no marco da Constituição que declara e Estado plurinacional.

disposição inconstitucional porque admiti-la implicaria em admitir que o estatuto autonômico reformasse a referida lei. Quanto ao inciso f, não pode ser interpretado como renúncia às competências legislativas, de caráter exclusivo da autonomia. [inconstitucionalidade]

xix. Artigo 70: menciona a localização e os limites da autonomia Totorá. Com base no princípio da “lealdade institucional”, inscrito na lei de autonomias e descentralização, o TCP declara parcialmente inconstitucional o artigo, porque determinar limites geográficos deve respeitar o procedimento estabelecido e “lei do nível nacional de governo”, bem como, sua determinação unilateral pela autonomia, violaria o citado princípio e, indiretamente, outros como a igualdade, complementariedade e reciprocidade. [inconstitucionalidade]

xx. Artigo 71: tratando da organização territorial emprega, no terceiro parágrafo a expressão “Terras Comunitárias de Origem”. O TCP, mesmo reconhecendo que tal denominação não constitua erro substancial, declara a terminologia inconstitucional em função da importância do estatuto autonômico e da nova terminologia constitucional, “Território Indígena Originário campesino”. [inconstitucionalidade]

xxi. Artigo 84: determina como competência do legislativo autonômico autorizar ou recusar assinatura de convênios, contratos ou ordens de compra do executivo. O TCP, embora reconhecendo que o governo indígena não se obriga diante da “clássica divisão de poderes”, avalia que sua formação, via conversão de município conjuga duas vertentes (a ancestral e a municipal) originando um “sistema misto” em que as divisões taxativas entre governantes e governados e seus poderes ocidentais, se existentes, devem relativizar-se, assim como a disposição do artigo que decorre da tradição municipal pré-constitucional e que poderia produzir burocratização desnecessária, com consequentes riscos à eficiência das funções públicas, comprometendo as próprias garantias constitucionais. Por isso, o TCP declara que a disposição só pode ser considerada constitucional se interpretada como aplicável apenas aos casos em que a natureza ou transcendência do ato exija o concurso do executivo e legislativo, devendo-se regulamentar o estatuto fixando tal distinção. [interpretação]

xxii. Artigo 88: enuncia requisitos para elegibilidade aos poderes executivo e legislativo, em ambos os casos, acrescentando aos requisitos constitucionais, o registro no recenseamento eleitoral da jurisdição de Totorá Marka e estar registrado dentro da mesma jurisdição. O TCP esclarece que a constituição não exige inscrição em um registro eleitoral específico, entretanto, tal exigência do estatuto pode ser considerada complementar, o que é compatível com a Constituição. entretanto, deve-se considerar não apenas as particularidades de Totorá Marka, mas também a determinação constitucional de certificar a proximidade material entre autoridades e comunidade, o que a constituição visa assegurar conforme as disposições às quais o próprio estatuto fez remissão e que incluem a necessidade de residência dos candidatos no mínimo nos dois últimos anos anteriores à eleição. Assim, a enunciação do estatuto pode ser considerada constitucional se interpretada respeitando a atribuição do governo central na realização do censo oficial e que a exigência do registro no local específico é aplicável apenas aos dois anos anteriores à eleição e apenas a quem deseja concorrer a funções públicas na autonomia de Totorá. [interpretação]

xxiii. Artigo 89: trata jurisdição indígena originário campesina, exercida pelas autoridades da Marka e dos Ayllus que a integram, cabendo ao Conselho Originário regulamentar seu procedimento, nos termos da Constituição e demais normas vigentes. O TCP avalia que a necessidade de regulamentar o procedimento da jurisdição indígena depende de decisão da própria comunidade, mas a disposição analisada não esclarece se a regulamentação será desenvolvida de modo escrito e formal ou não, sendo que o próprio projeto de estatuto abre mais de uma possibilidade declarando adiante que o procedimento para solução de conflitos poderá ser escrito ou oral. Nos termos do estatuto e no marco da Constituição, o exercício dessa jurisdição deve desenvolver-se sobre os âmbitos pessoal, material e territorial, alcançando quem habitar o território, sem necessariamente ser integrante do povo indígena, especialmente nesse caso de conversão de município e não a partir de território indígena onde todos os habitantes de auto identificam com um povo. Considerando que ao nível da Marka e ao nível dos Ayllus soma-se a coexistência sem hierarquia com outras jurisdições o TCP declara que a interpretação que compatibiliza a disposição com a Constituição é a que atribui ao Conselho Originário a atribuição de regular a jurisdição no nível da Marka, respeitando o direito dos ayllus e comunidades de regulação e aplicação de sua justiça em seus territórios. [interpretação]

xxiv. Artigo 93: determina que as decisões proferidas pela jurisdição originária não podem ser revisadas e depois de resolvidas não podem ter novas causas abertas por nenhuma outra jurisdição ou autoridade. Tal disposição, conforme determinação do TCP, só pode ser considerada válida se interpretada dentro dos marcos constitucionais, aos quais todas as jurisdições se submetem em sede de controle constitucional. [interpretação]

xxv. Artigo 96: atribui, em seu numeral dez, ao Conselho de Autoridades Originárias, a função de controle social. Em geral, não cabe aos níveis de governo instituir ou definir estrutura de controle social, mas não cabe controle de constitucionalidade sobre essa disposição considerando seu contexto cultural e sua natureza. Entretanto, determina o TCP que tal disposição só pode ser considerada constitucional se interpretada de modo a não restringir o direito dos demais “cidadãos” de Totorá Marka a também exercer controle social. [interpretação]

xxvi. Disposição transitória terceira: determina a ocupação dos ambientes correspondentes ao Conselho Municipal até a transferência dos patrimônios e bens do governo central ao originário. É uma disposição

inconstitucional pois a transferência deve ser feita pelo titular dos direitos, no caso, o governo municipal e não o governo central. [inconstitucionalidade]

xxvii. Glossário: o estatuto inclui um glossário que, embora cumpra função pedagógica e atenda à interculturalidade, não pode ser considerado parte do texto normativo, sob pena de petrificar a cosmovisão, afrontando a garantia do sentido evolutivo. Portanto, não realiza controle de constitucionalidade sobre o glossário.

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0029/2013 (BOLÍVIA, 2013b)

Art.	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
9	“I. El Estatuto Autonómico es la norma básica institucional y fundamental del Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka, que rige en toda la jurisdicción territorial, estableciendo:...”	“I. El Estatuto Autonómico es la norma básica institucional del Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka, que rige en toda la jurisdicción territorial, estableciendo:...”	Constitucional
13	“I. El idioma oficial que rige en toda la jurisdicción territorial del Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka es el aymara. II. El idioma castellano se reconoce como segunda lengua y la práctica de otros idiomas es libre para relacionarse en el ámbito de intracultural e intercultural. III. La comunicación oficial del Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka deberá ser en dos idiomas: Aymara y castellano”.	“I. En respeto a la Constitución Política del Estado y de acuerdo a la ancestralidad cultura y vivencia del gobierno autónomo se practica y usa oficialmente el idioma Aymara y el castellano, sin que restrinja el uso de los 36 idiomas oficiales del Estado Plurinacional en el marco de la Interculturalidad y Plurinacionalidad, en la jurisdicción del territorio del gobierno autónomo originario de Totora Marka. II. La comunicación oral y escrita en el Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka será preferentemente en aymara y castellano”.	Constitucional
17	“Se reconoce todos los deberes y obligaciones establecidos en la Constitución Política del Estado, además de: (...) 3. Estar censado e inscrito en el padrón biométrico de la Marka”.	“Se asume todos los deberes y obligaciones establecidos en la Constitución Política del Estado, además de:...” Nótese que el numeral 3 en cuestión fue eliminado.	Constitucional
19	“El Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka: (...) V. En coordinación con el nivel central, prohíbe la difusión de películas y juegos violentos y contrarias a la moral por cualquier medio de comunicación local, departamental, nacional e internacional”.	“El Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka: (...) V. Llevara adelante las iniciativas que correspondan ante autoridad competente para la determinación de responsabilidad que corresponda por la difusión de mensajes violentos, contrarias a la moral, en los medios de comunicación”.	Constitucional sob uma interpretação de “moral” – que não exclua a pluralidade de “morais”
23	“El Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka: (...) III. Los educadores serán evaluados anualmente con la participación de autoridades comunales en cada unidad educativa. Su proceso de cambio se producirá cada tres años”.	“El Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka: (...) III. Los educadores serán evaluados anualmente con la participación de Autoridades comunales en cada Unidad Educativa, en coordinación y Conocimiento del nivel central”	Constitucional
31	“En el marco de la competencia concurrente y la Ley del nivel central, el Gobierno Autónomo Originario: (...) h) Las permutas y cambios del personal de salud se realiza de acuerdo a una evaluación por el Consejo Originario de Salud en coordinación con el nivel central”.	“En el marco de la competencia concurrente y la Ley del nivel central, el Gobierno Autónomo Originario: (...) h) Evalúa el trabajo del personal y fiscaliza los recursos de acuerdo a sus competencias”.	Constitucional sob a limitação da competência a recursos da autonomia
38	“En el marco de políticas, planes, programas y proyectos, el Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka: (...) III. Los recursos para el Fondo de Inversión Productiva y Social Originario (FIPSO) provendrán del Banco de Desarrollo Productivo, Fondo de Desarrollo Para los Pueblos Indígenas Originarios y Comunidades Campesinas (FDPPIOYCC) en el marco de la Ley N° 144 (Revolución Productiva Comunitario Agropecuario), fondo concurrente y otras donaciones internas y externas”.	“En el marco de políticas, planes, programas y proyectos, el Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka: (...) III. El Fondo de Inversión Productiva y Social Originario (FIPSO) gestionara ante el nivel central e instancias correspondientes, fondos concurrentes y otras donaciones internas y externas”.	Constitucional
46	“I. El Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka, en el marco de las políticas del Estado Plurinacional, formulará una estrategia de electrificación rural con equidad social. (...) III. El diseño e implementación de las redes de electrificación rural en la Marka tendrá características industriales, con la finalidad de fortalecer el desarrollo del sector productivo y social”.	“I. El Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka, en el marco de las políticas del Estado Plurinacional, gestionara ante el nivel que corresponda proyectos de electrificación rural con equidad social. (...) III. El Gobierno Autónomo Originario de Totora Marka requerirá ante el nivel que corresponda, diseño e implementación de redes de electrificación rural en la Marka con características de alcance y resistencia industrial, con la finalidad de fortalecer el desarrollo del sector productivo y social comunitario”.	Constitucional

62	“II. Recursos propios: (...) c) Ingresos provenientes de donaciones, legados y otros similares, conforme al artículo 106 numeral 3 de la Ley Marco de Autonomías y Descentralización”.	“II. Recursos propios: (...) c) Ingresos provenientes de donaciones, legados y otros similares, conforme al artículo 106, numeral 4 de la Ley Marco de Autonomías y Descentralización”.	Constitucional
70	“Totorá Marka se encuentra ubicada en la provincia San Pedro de Totorá del departamento de Oruro, cuyos límites son: a) Al norte con la provincia Sajama del Departamento de Oruro y provincia Pacajes del Departamento de La Paz. b) Al sur con la provincia Carangas del Departamento de Oruro. c) Al este con la provincia Gualberto Villarroel del Departamento de La Paz y de la provincia Nor Carangas del Departamento de Oruro. d) Al oeste con la provincia Sajama del Departamento de Oruro”.	“El territorio de la Autonomía Originaria de Totorá Marka, geográficamente se encuentra ubicado dentro del departamento de Oruro y del suyu jach'a Karangas”.	Constitucional
71	“III. El territorio de Totorá Marka cuenta con su saneamiento de Tierras Comunitarias de Origen (TCO) Título Nacional, que identifica a 9 ayllus y 32 comunidades”.	“III. El territorio de Totorá Marka cuenta con su título agrario de Territorio Indígena Originario Campesino (TIOC), que identifica a 9 ayllus y 32 comunidades”.	Constitucional
DT terceira	“II. Sesionarán en los ambientes que correspondieron al Honorable Concejo Municipal hasta la transferencia oficial del patrimonio y bienes del nivel central al Gobierno Autónomo Originario de Totorá Marka”.	“II. Sesionaran en ambientes que correspondieron al Honorable Concejo Municipal hasta la transferencia real y efectiva; bajo inventario, del Gobierno Municipal al Gobierno Autónomo Originario de Totorá Marka”.	Constitucional

AUTONOMIA GUARANI CHARAGUA IYAMBAE

Número de folhas totais da decisão → 3+67+6+15+25+2 = 118 (6 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0013/2013 (BOLÍVIA, 2013c).

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
2	Estatuto como norma “máxima”	A norma máxima é a Constituição	Inconstitucionalidade
5	Idiomas oficiais, primeira e segunda língua	Estatuto pode dispôs sobre uso, mas não sobre idiomas oficiais	Inconstitucionalidade
13	Reconhecimento de normas	Estatuto deve sujeitar-se à Constituição e Tratados ratificados.	Inconstitucionalidade
14	Base territorial	Termo “seção” não é mais constitucionalmente reconhecido	Inconstitucionalidade
15	Limites territoriais	Localização não pode ser minuciosa	Inconstitucionalidade
16	Unidades territoriais internas	subdivisão inconstitucional	Inconstitucionalidade
17	Integração de espaços externos	Deve respeitar Constituição e legislação central	Interpretação
25	Competência fiscalizadora	Deve respeitar prerrogativas do controle facultado à sociedade	Inconstitucionalidade
27	Competências de órgãos internos	Sobreposição de atribuições. TCP determina interpretação congruente	Interpretação
30	Competências de órgãos internos	Limita alcance e distingue competências legislativa e executiva	Inconstitucionalidade
31	Requisitos para eleição (órgão legislativo)	Prevalência a Constituição e bloco de constitucionalidade	Inconstitucionalidade
32	Deveres dos órgãos executivo e legislativo	Sobreposição de funções e distorção de competências (separa poderes)	Inconstitucionalidade
42	Requisitos para eleição (órgão executivo)	Prevalência a Constituição e bloco de constitucionalidade	Inconstitucionalidade
53	Impostos	Invasão de competência e cria de fontes de financiamento não previstas na LMAD	Inconstitucionalidade
55	Gastos públicos	Dever de respeito ao teto	Interpretação
59	Administração e responsabilidade	Instrumento de gestão e mecanismo de responsabilização inexistentes	Inconstitucional
60	Tesouraria e responsabilidade	Responsabilizações inconstitucionais	Inconstitucionalidade
61	Reconhecimento de formas de organização econômicas previstas na Constituição	Estatuto não tem poder para reconhecer, pois é hierarquicamente inferior	Inconstitucionalidade
65	Regulamentação de agrotóxicos	Invasão de competência	Inconstitucionalidade
70	Proibição de caça e pesca ilegais	Invasão de competência	Inconstitucionalidade
73	Proteção do território autônomo	Terminologia inconstitucional	Inconstitucionalidade
74	Apoio a assentamentos comunais	Interpretação de sentido que configura invasão de competência	Inconstitucionalidade

78	Recursos hídricos	Invasão de competência e necessidade de especificação	Inconstitucionalidade
88	Iniciativa compartilhada com nível central	Determinação ultrapassa competência da autonomia	Inconstitucionalidade
DT segunda	Transferência de bens	Determinação equivocada da autonomia responsável pela transferência	Inconstitucionalidade
Disposição final	Vigência do estatuto	Previsão desnecessária	Interpretação
		Artigos declarados inconstitucionais ²¹⁷	22
		Artigos com interpretação determinada	4

Descrição do controle por dispositivo (BOLÍVIA, 2013c)

i. **Artigo 2:** declara o estatuto autônomo a norma máxima do território, tendo como finalidade o *vivir bien*, e sujeitando-se à Constituição e às leis nacionais. O TCP declara que o estatuto autônomo não é a norma máxima, essa é a Constituição, pelo que, sugere alterar a hierarquia enunciada. [inconstitucionalidade]

ii. **Artigo 5:** declara os idiomas oficiais, sendo o guarani a primeira língua e o castelhano a segunda, respeitando outros praticados no território; determina redação e publicação dos documentos e atos oficiais nas duas línguas. O TCP declara que o estatuto pode dispor sobre os idiomas de uso em sua jurisdição, mas não quais são os idiomas oficiais, já que esses são trinta e sete em todo o Estado boliviano. [inconstitucionalidade]

iii. **Artigo 13:** (das garantias) reconhece as garantias e ações de defesa constitucionalmente previstas, bem como tratados internacionais relativos aos direitos dos povos indígenas. O TCP declara que o estatuto não pode reconhecer garantias e ações constitucionais, já que o estatuto tem hierarquia inferior. Além disso, cabe às autonomias indígenas “não apenas subordinar-se” aos compromissos internacionais em matéria indígena, como também a quaisquer outros compromissos internacionais ratificados pela Bolívia. Por isso, recomenda omitir o termo “reconhece” do dispositivo. [inconstitucionalidade]

iv. **Artigo 14:** declara a base territorial e a jurisdição da autonomia, identificando-a com a “segunda seção da província da Cordilheira do Departamento de Santa Cruz”. O TCP declara que a Constituição vigente (diferentemente da norma de 1967) não reconhece as seções como unidades territoriais, de modo que o estatuto somente pode reconhecê-la como *espaço* territorial e não como *unidade* territorial. Recomenda não mencionar “seções” no dispositivo.

v. **Artigo 15:** dispõe sobre a localização e os limites do território. Embora a LMAD estabeleça a localização da autonomia como um dos requisitos mínimos do estatuto, essa localização deve ser feita de modo mais genérico, sem indicação de municípios limítrofes, já que nem todos estão oficialmente determinados. [inconstitucionalidade]

vi. **Artigo 16:** o segundo parágrafo declara as zonas da autonomia como unidades territoriais administrativas conformadas de acordo com a estrutura sociocultural da população. O TCP destaca que as *unidades territoriais* reconhecidas na Constituição são departamentos, províncias, municípios ou territórios indígenas. A organização interna, portanto, pode se dar sob *espaços* territoriais, mas de modo algum, sob *unidades* territoriais. O primeiro parágrafo, enuncia nos últimos numerais parques nacionais e área de conservação de importância nacional, o que é permitido pela Constituição às autonomias indígenas, mas nesse caso, devem ser articuladas políticas e procedimentos de preservação entre a nação indígena e o governo central [inconstitucionalidade]

vii. **Artigo 17:** determina que espaços externos à autonomia podem ser a essa integrados seguindo procedimentos dispostos na Constituição e nas normas vigentes. O TCP declara que essa disposição do estatuto pode ser considerada compatível com a Constituição se a essa se sujeitar, bem como à legislação do nível central do Estado [interpretação].

viii. **Artigo 25:** numeral sete determina como atribuição da Ñemboati Guasu (assembleia autônoma) competência na fiscalização do Mborokuai Simbika Iyapoa (órgão legislativo) e da gestão do Tëmtarembiokuai (órgão executivo). O TCP alerta para a necessidade de distinguir o controle social facultado à sociedade e o controle realizado pelo órgão de governo (assembleia), conforme atribuído no estatuto. Para evitar interpretações equivocadas a respeito do alcance dessas faculdades fiscalizadoras de modo que se recomenda a delimitação clara dessa atribuição estatutária [inconstitucionalidade].

ix. **Artigo 27:** atribui ao Mborokuai Simbika Iyapoa (órgão legislativo) a responsabilidade de regulamentar procedimentos e decisões do órgão de decisão coletiva, assumindo faculdades deliberativa, legislativa e fiscalizadora conforme for delegado. O TCP considera incongruente a disposição, de modo que o “princípio de conservação normativa” impõe a determinação de uma interpretação congruente para orientar o artigo. Nesse sentido, a competência deliberativa enunciada no dispositivo é contraditória, pois, se a decisão já houver sido tomada pelo órgão de decisão, não cabe deliberação pelo órgão legislativo, apenas execução da decisão. Como a disposição determina que o órgão legislativo regulamente certas decisões, a interpretação compatível com a Constituição é a de que o órgão legislativo tem competência deliberativa nessas regulamentações, sem contrariar das deliberações do Ñemboati Guasu (órgão de decisão coletiva) [interpretação].

²¹⁷ Total ou parcialmente

x. **Artigo 30:** enuncia atribuições do órgão legislativo da autonomia, sendo que o numeral um trata da competência para “legislar sobre todas as competências que a Constituição” e leis reconhecem ao governo autônomo, conforme os princípios da subsidiariedade, complementariedade e concorrência. O TCP especifica que a AIOC não tem a faculdade de “legislar sobre todas as competências da Constituição”, mas tão somente as que lhe foram atribuídas como competências exclusivas. O numeral três trata da competência para aprovar planos, orçamento e contratos, conforme deliberações do Ñemboati Guasu. Como o estatuto inseriu os poderes legislativo e executivo, deve diferenciar suas atribuições, de acordo com o “princípio da não concentração de poder”, nesse sentido, é competência não do órgão legislativo (que pode fiscalizar, mas não aprovar), mas sim do executivo, a assinatura de contratos para cumprir suas funções. Permitir ao legislativo aprovar contratos, o converteria em corresponsável do executivo e o desabilitaria como fiscalizador. Sugere uma “analogia” com as competências da assembleia plurinacional, que só pode aprovar contratos relativos a recursos estratégicos de seu âmbito. O numeral quatro trata da competência do órgão legislativo para aprovar negociação de empréstimos, alienação de bens e celebração de contratos que comprometam as rendas da autonomia, nos termos da lei. Com relação aos empréstimos e subscrição de créditos, o TCP declara a constitucionalidade do dispositivo desde que respeitando as diretrizes da Constituição e da LMAD, ou seja, aprovação da assembleia plurinacional para contratação de dívida pública externa e do órgão competente para contratação da dívida pública interna. O numeral cinco determina a competência do órgão legislativo para aprovar convênios e acordos de cooperação assinados pelo executivo. Novamente, considerando as competências previstas constitucionalmente, o TCP declara que o órgão legislativo tem competência fiscalizadora, mas para autorizar tais compromissos, ou estaria, mais uma vez, realizando controle prévio interno e se tornando corresponsável [inconstitucionalidade].

xi. **Artigo 31:** no numeral quatro inclui entre os requisitos para ser eleito ao corpo legislativo, estar permanentemente radicado na Zona da eleição pelos últimos cinco anos. O TCP apoia-se no “bloco de constitucionalidade” (Pacto sobre Direitos Civis e Políticos) e na própria Constituição, recorda que a exigência é de dois anos de residência antes da eleição. [inconstitucionalidade].

xii. **Artigo 32:** determina o dever do órgão executivo em cumprir os planos, programas e projetos aprovados pelo órgão de decisão coletiva e pelo órgão legislativo. O TCP alerta que essa disposição afirma que o órgão legislativo elabora propostas, mas sua competência, nos termos da Constituição, consiste em legislar e não em elaborar planos e projetos, sendo que a divisão em órgãos executivo e legislativo seguem uma lógica de Estado em que não se podem concentrar as competências. [inconstitucionalidade].

xiii. **Artigo 42:** inclui, no numeral três, entre os requisitos de acesso às funções executivas, cinco anos de acesso na Zona da eleição. Citando novamente o requisito constitucional de dois anos, o TCP declara: “Por isso, ao tratar-se de Direitos Humanos, o direito a exercer a função pública, aspecto que não afeta os direitos dos povos coletivos, dos povos indígenas, tampouco desarmoniza o direito a seu autogoverno, mas sim garante a igualdade no exercício de um direito fundamental que não foi desenvolvido pela autonomia indígena originária campesina e ao ter sido inserido de modo voluntário na autonomia indígena originária campesina, deve se considerar o que implica esse direito fundamental – à função pública” (tradução livre²¹⁸). [inconstitucionalidade].

xiv. **Artigo 53:** enuncia que a renda do governo autônomo se constitui de renda própria, de rendas tributárias, de impostos sobre imóveis urbanos e rurais, transferências de impostos sobre a mineração, transferências de fundos de compensação, desenvolvimento ou equidade, entre outros. O TCP alerta que tal disposição, tacitamente, pretende possibilitar que a autonomia crie impostos sobre imóveis urbanos e rurais como domínio tributário da AIOC, de fato, a conversão de município em autonomia indígena lhe estende competências e responsabilidades dos municípios, inclusive tributárias, mas os impostos criados estão sujeitos ao controle de constitucionalidade, de modo que tal disposição é admissível desde que não sejam tributadas as pequenas propriedades agrárias e comunitárias ou coletivas. Quanto aos impostos sobre a mineração, trata-se de competência exclusiva do governo central, sendo que, aos municípios são devidos os *royalties* e não transferência direta, de modo que o dispositivo é incompatível com a Constituição. sobre os fundos para desenvolvimento, da mesma forma, são definidos na Constituição como competência exclusiva do governo central, fazendo parte das políticas gerais de desenvolvimento produtivo e o respectivo fundo, conforme LMAD, deve ser regulamentado pelo nível central do Estado, em coordenação com entidades territoriais e implementado conforme lei da assembleia departamental. Em todo caso, depende da arrecadação efetiva o dever de repasse. Diante disso, o TCP considera que a disposição do estatuto estabelece uma nova fonte de financiamento a partir de recursos do nível central em favor da AIOC “[...] a margem dos já estabelecidos pelo art. 106 da LMAD” (tradução livre²¹⁹), sendo incompatível com a Constituição [inconstitucionalidade].

²¹⁸ Siendo así, que al tratarse de Derechos Humanos, el derecho a ejercer la función pública, aspecto que no afecta los derechos de los pueblos colectivos, de los pueblos indígenas, tampoco desarmoniza el derecho a su autogobierno, sino garantiza la igualdad en el ejercicio de un derecho fundamental que no ha sido desarrollado por la autonomía indígena originaria campesina y al haber sido insertado de manera voluntaria en la autonomía indígena originaria campesina, debe considerarse lo que implica este derecho fundamental -a la función pública-

²¹⁹ “[...] al margen de los ya establecidos por el art. 106 de la LMAD”

xv. Artigo 55: dispõe sobre os tipos de gastos da autonomia, o que não invade as competências do nível central do Estado, mas deve-se esclarecer qual a interpretação constitucional do dispositivo, cujo alcance não permite à AIOC desrespeitar os tetos de cada tipo de gasto. [interpretação].

xvi. Artigo 59: trata da administração e execução orçamentária, que deve ser descentralizada e exercida conjuntamente entre as Zonas e o Coordenador da autonomia, contando com contas mistas e conjuntas entre esses dois âmbitos, que serão corresponsáveis, sendo regulamentada por lei autonômica. O TCP indica que a Constituição garante às AIOC o desenvolvimento de suas instituições democráticas, enquanto que a LMAD, determina a regência da administração e processos orçamentários pública conforme normas de gestão pública emitidas no marco da Constituição e disposições legais vigentes. Alerta que a conta fiscal é única, não lhe corresponde o tipo “conta mista”, além disso, conforme LMAD, a responsabilidade não é compartilhada, mas sim, da máxima autoridade executiva em cada governo, de modo que o dispositivo é declarado incompatível com a Constituição [inconstitucionalidade].

xvii. Artigo 60: atribui à assembleia autonômica a competência para designar o tesoureiro geral da autonomia, com concurso de mérito, que será responsável pela administração do tesouro do governo autonômico. O TCP menciona que a Constituição atribui à Controladoria Geral do Estado, órgão com autonomia, o controle da administração e reitera os fundamentos discutidos no artigo anterior, de que conforme LMAD, de que a responsabilidade sobre os orçamentos recai sobre a máxima autoridade executiva da autonomia. Nesse sentido, a Autonomia Guarani Charagua está atribuindo à assembleia autonômica a decisão sobre quem será o tesoureiro, mas a outros órgãos – que podem inclusive discordar da decisão – a responsabilidade; o TCP assinala que quem decide também é responsável e declara o dispositivo incompatível com a constituição. [inconstitucionalidade].

xviii. Artigo 61: reconhece as distintas formas de organização econômica previstas na Constituição. O TCP alerta que expressão “reconhece” presente no estatuto, pretende facultar à norma estatutária a análise de formas que “[...] têm plena vigência em todo território plurinacional, sem necessidade de reconhecimento de nenhuma norma inferior” (tradução livre²²⁰) já que estão previstas na Constituição. por isso, o dispositivo é inconstitucional. [inconstitucionalidade].

xix. Artigo 65: enuncia a competência da autonomia na regulamentação do uso de agrotóxicos, primando pela saúde e humana e meio ambiente. O TCP indica que nos termos da Constituição, serviços sanitários e segurança agropecuária constituem competências dos níveis central e departamentais, mas não das AIOC. [inconstitucionalidade].

xx. Artigo 70: proíbe a caça e pesca esportiva, comércio e tráfico de animais silvestres. O TCP cita dispositivos da Constituição e da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas relativos à proteção do meio ambiente e destaca que é competência concorrente do nível central e autonomias a regulamentação da matéria. Por isso, declara inconstitucional o dispositivo. [inconstitucionalidade].

xxi. Artigo 73: determina à AIOC o objetivo de resguardar e assegurar os limites do “território autonômico”. O TCP lista os quatro tipos de autonomias reconhecidas na Constituição (departamental, regional, municipal e indígena originário campesina) e define o sentido normativo de autonomia, distinguindo unidade territorial (espaço geográfico) e entidade territorial (institucionalidade política) e que nos termos da DCP 0001/2013, autonomia não constitui qualidade da primeira, mas apenas da segunda. O dispositivo é inconstitucional porque enuncia “território autonômico”, quando deveria enunciar apenas “território”. [inconstitucionalidade].

xxii. Artigo 74: determina o apoio a assentamentos comunais dentro de sua jurisdição, conforme aprovado pela assembleia e respeitando direitos de propriedade individuais e coletivos. O TCP cita que, nos termos da Constituição, assentamentos urbanos e rurais são competências exclusivas do nível central do Estado e que as AIOC podem elaborar planos de ordenamento territorial em coordenação com os planos dos demais níveis. O TCP ainda infere que da expressão “assentamentos comunais” decorre referência a “assentamentos rurais” de modo que a pretensão da AIOC nesse dispositivo invade competência. Além disso, existem dois parques nacionais no território da autonomia, nos quais não pode ocorrer assentamento. [inconstitucionalidade].

xxiii. Artigo 78: determina a competência da AIOC sobre os recursos hídricos, inclusive sobre a utilização da água em atividades florestais, de mineração e outras, visando a redução do impacto ambiental e restauração da qualidade da água. Ainda, veda a apropriação privada ou concessão de recursos hídricos e determina sua sujeição a um regime de licenças e registros conforme legislação. O TCP aponta que o regime geral dos recursos hídricos e seus serviços constituem competência do nível central do Estado e que a AIOC teria competência para controlar a utilização desse recurso, mas apenas para uso e gestão próprios da entidade territorial e de modo algum para uso de terceiros, como empresas ou indústrias de mineração ou hidro carbonetos, visto que essas seguem o regime geral de recursos hídricos. Com relação ao segundo ponto, o TCP avalia que, embora o projeto de estatuto basicamente repita as disposições constitucionais, não especifica que tipo de lei – indígena ou central

²²⁰ “[...] tienen plena vigencia en todo el territorio del Estado Plurinacional, sin necesidad de reconocimiento de ninguna norma inferior”

– regulará a matéria, isso deve ser esclarecido porque essa competência é do nível central do Estado [inconstitucionalidade].

xxiv. Artigo 88: determina a promoção e cogestão, junto com o Estado Plurinacional, da criação do Instituto de Línguas e Culturas Guaraní. O TCP declara o dispositivo inconstitucional, pois não cabe à norma estatutária determinar atividades do nível central do Estado [inconstitucionalidade].

xxv. Disposição transitória segunda: determina a realização de reuniões da AIOC no espaço do Conselho Municipal até a transferência dos bens do nível central ao governo autonômico. O TCP alerta que os bens que correspondiam ao Conselho Municipal não pertenciam ao governo central, devendo o primeiro, e não o segundo, fazer a transferência. [inconstitucionalidade].

xxvi. Disposição final: determina a entrada em vigência do estatuto após sua declaração de constitucionalidade e aprovação em referendo, cujo resultado será vinculante. O TCP declara que, ainda que a disposição tenha absoluta conformidade com a Constituição e com a LMAD, é desnecessária, pois normatiza um futuro que a entrada em vigência da norma esgota. [interpretação].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0023/2014 (BOLÍVIA, 2014a)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
2	El Estatuto Autonómico es la máxima norma que rige en nuestro territorio ancestral y tiene como fin el YAIKO KAVI PÁVE (PARA VIVIR BIEN) estando sujeto a la Constitución Política del Estado, a las leyes vigentes del Estado Plurinacional, que hacen parte indisoluble del Estatuto Autonómico Guaraní Charagua Iyambae	El Estatuto Autonómico es la norma institucional básica que rige en nuestro territorio ancestral y tiene como fin el YAIKO KAVI PÁVE (PARA VIVIR BIEN) estando sujeto a la Constitución Política del Estado, a las leyes vigentes del Estado Plurinacional, que hacen parte indisoluble del Estatuto Autonómico Guaraní Charagua Iyambae	Constitucional
5	Son idiomas oficiales de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, el Guaraní como primera lengua y el Castellano como segunda, respetándose otros idiomas que se hablen dentro del territorio.	Son idiomas de uso oficial de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, el Guaraní y el Castellano, respetándose otros idiomas que se hablen dentro del territorio	Constitucional
13	El Gobierno Autónomo Guaraní Charagua Iyambae reconoce las garantías y acciones de defensa consagradas en la Constitución Política del Estado Plurinacional sin discriminación alguna, como así también los tratados y convenios internacionales en materia de derechos humanos y referidos a los derechos de los pueblos indígenas ratificados por el Estado Plurinacional que constituyen fundamento indisoluble del presente Estatuto Autonómico Guaraní Charagua Iyambae	El Gobierno Autónomo Guaraní Charagua Iyambae asume las garantías y acciones de defensa consagradas en la Constitución Política del Estado Plurinacional sin discriminación alguna, como así también los tratados y convenios internacionales en materia de derechos humanos y referidos a los derechos de los pueblos indígenas ratificados por el Estado Plurinacional que constituyen fundamento indisoluble del presente Estatuto Autonómico Guaraní Charagua Iyambae	Constitucional
14	La Autonomía Guaraní Charagua Iyambae tiene como base territorial la segunda sección de la provincia Cordillera del Departamento Santa Cruz, que comprende la jurisdicción del Municipio de Charagua con los territorios incluidos conforme a ley	La Autonomía Guaraní Charagua Iyambae tiene como base territorial aquella ancestralmente ocupada en la Provincia Cordillera del Departamento Santa Cruz, que comprende la jurisdicción de Charagua con los territorios incluidos conforme a ley	Constitucional
15	La Autonomía Guaraní Charagua Iyambae se encuentra asentada sobre su territorio ancestralmente ocupado en el Departamento de Santa Cruz, Provincia Cordillera, y los territorios incluidos conforme a ley, reconociendo las siguientes colindancias: 1. Al Norte con el Municipio de Cabezas y el Rio Grande o Guapay; 2. Al Noreste con los Municipios de Pailón, San José, Roboré, Carmen Rivero Torrez y Puerto Suarez; 3. Al Sur con el Municipio de Boyuibe; 4. Al Este con la República del Paraguay; y, 5 Al Oeste con los Municipios de Gutiérrez y Camiri	La Autonomía Guaraní Charagua Iyambae se encuentra asentada sobre su territorio ancestralmente ocupado en el Departamento de Santa Cruz, Provincia Cordillera, y los territorios incluidos conforme a ley	Constitucional
16	II. Las Zonas en la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae son unidades territoriales administrativas conformadas de acuerdo a la estructura sociocultural de la población	II. Las Zonas en la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae son: espacios territoriales administrativas conformadas de acuerdo a la estructura sociocultural de la población	Constitucional
25	Las atribuciones del Nemoati Guasu son las siguientes: (...) 7. Establecer mandatos específicos en el ámbito de la fiscalización al Mborokuai Simbika Iyapoa, y de gestión al Tëtarembiokuai”.	Texto excluído	Constitucional
30	Las atribuciones del Mborokuai Simbika Iyapoa Reta (Órgano Legislativo) son las siguientes: 1. Legislar sobre todas las competencias que la Constitución Política del Estado Plurinacional y las leyes le reconocen al Gobierno de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae en virtud de los principios de subsidiaridad, complementariedad y concurrencia.	Las atribuciones del Mborokuai Simbika Iyapoa Reta (Órgano Legislativo) son las siguientes: 1. Legislar las competencias exclusivas de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, previstas en la Constitución Política del Estado y asumir las competencias de los municipios de acuerdo al proceso de desarrollo institucional, de manera concurrente y aquellas que en base a coordinación	Constitucional

	3. Aprobar el Plan de Desarrollo, Plan Sexenal, Plan Operativo Anual, el presupuesto y contratos, de acuerdo al mandato del Ñemboati Guasu” 5. Aprobar convenios y acuerdos de cooperación suscritos por el Ejecutivo	sean compartidas con otros niveles del Estado en sumisión y respeto a la Constitución Política del estado 3. Aprobar el Plan de Desarrollo, Plan Sexenal, Plan Operativo Anual, el presupuesto y aquellas decisiones del ejecutivo del Gobierno Autónomo Guarani Charagua Iyambae que comprometan recursos estratégicos de la entidad o que involucren la institucionalidad de la propia entidad autónoma, de acuerdo al mandato del Ñemboati Guasu”. 5. Aprobar los convenios y acuerdos de cooperación suscritos por el Ejecutivo que comprometan recursos estratégicos de la entidad o que involucren la institucionalidad de la propia entidad autónoma	
31	“Para ser elegido Mborokuai Simbika Iyapoa (Legisladora o Legislador) se exigen los siguientes requisitos: (...) 4. Radicar los últimos 5 años de forma continua en la Zona de elección”	Para ser elegido Mborokuai Simbika Iyapoa (Legisladora o Legislador) se exigen los siguientes requisitos: (...) 4. Haber residido de forma permanente y continua durante dos años seguidos en la zona de elección	Constitucional
32	El Tëtarembiokuai Reta (Órgano Ejecutivo) ejecuta los planes, programas y proyectos que le han sido propuestos por mandato del Ñemboati Reta (Órgano de Decisión Colectiva) y el Mborokuai Simbika Iyapoa Reta	El Tëtarembiokuai Reta (Órgano Ejecutivo) ejecuta los planes, programas y proyectos de acuerdo a planificación comunitaria participativa, aprobados	Constitucional
42	Para acceder a los cargos de Tëtarembiokuai (Ejecutivo Zonal) y de Tëtarembiokuai Reta Imborika (TRI) se exigen los siguientes requisitos: (...) 3. Que radique los últimos cinco años y de forma continua en la Zona antes de la elección	Para acceder a los cargos de Tëtarembiokuai (Ejecutivo Zonal) y de Tëtarembiokuai Reta Imborika (TRI) se exigen los siguientes requisitos: (...) 3. Que radique los últimos 2 años y de forma continua en la Zona antes de la elección	Constitucional
53	El Gobierno Autónomo Guarani Charagua Iyambae, tiene en calidad de ingresos los siguientes recursos financieros: (...) 2. Transferencias. (...) 2.3. Impuestos a la minería cuando correspondan por ley (...) 2.8. Transferencias de fondos de compensación desarrollo o equidad	El Gobierno Autónomo Guarani Charagua Iyambae, tiene en calidad de ingresos los siguientes recursos financieros: (...) 2. Transferencias. (...) 2.3. Regalías mineras que transfiera el nivel central al Gobierno Autónomo Guarani Charagua Iyambae de acuerdo a ley nacional(...) 2.8. Otras transferencias del nivel departamental y central	Constitucional
59	La administración del presupuesto estará sujeta a una ley autonómica. La ejecución del presupuesto será descentralizada y se realizará a través de los ejecutivos Zonales y el Coordinador de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae de forma conjunta en el ámbito de sus atribuciones. La administración de los recursos del presupuesto se realizara a través de cuentas mixtas con firma compartidas por cada Zona, cuya corresponsabilidad la asumirán el ejecutivo Zonal y el TRI de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae	La administración del presupuesto estará sujeta a una ley autonómica especial interna en coherencia con la actual estructura normativa administrativa vigente del nivel central, donde reglamentará la ejecución del presupuesto, determinando su descentralización. La ejecución del presupuesto será descentralizada y se realizará a través de los ejecutivos Zonales y el Coordinador de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae de forma conjunta en el ámbito de sus atribuciones. La administración de los recursos del presupuesto se realizara a través de una sola cuenta con la habilitación de firmas correspondiente de acuerdo a lo que se determine por cada zona, cuya corresponsabilidad la asumirán el ejecutivo Zonal y el TRI de la Autonomía Guarani Charagua Iyambae	Constitucional
60	II. El Tesorero General es responsable de la administración del tesoro del gobierno autónomo que será designado por el Ñemboati Guasu, en base a concurso de méritos	II. La administración del tesoro del gobierno autónomo Guarani Charagua Iyambae será por el Tesoro General que será designado por el Ñemboati Guasu y el TRI, en base a concurso de méritos	Constitucional
61	La Autonomía Guarani Charagua Iyambae reconoce las diferentes formas de organización económica previstas en la Constitución Política del Estado Plurinacional. Las mismas que en su actividad deben observar los principios precautorios del desarrollo sustentable y de responsabilidad transgeneracional del medio ambiente	La Autonomía Guarani Charagua Iyambae asume y practica las diferentes formas de organización económica previstas en la Constitución Política del Estado Plurinacional. Las mismas que en su actividad deben observar los principios precautorios del desarrollo sustentable y de responsabilidad transgeneracional del medio ambiente	Constitucional
65	La Autonomía Guarani Charagua Iyambae con el fin de asegurar la salud de sus habitantes, la conservación del medio ambiente y la buena alimentación, realizara las siguientes acciones: (...) c. Se normará el uso de agroquímicos para velar por la salud humana y el medio ambiente	Texto excluído.	Constitucional
70	I. El Gobierno Autónomo Guarani Charagua Iyambae prohíbe la caza y pesca deportiva, comercial y tráfico de animales silvestres	I. El Gobierno Autónomo Guarani Charagua Iyambae contribuirá a la regulación de la caza y pesca según sus normas y procedimientos propios en concurrencia con el nivel central	Constitucional

73	I. El Gobierno de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae tiene como objetivo, resguardar y asegurar los límites del Territorio Autónomo	I. El Gobierno de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae tiene como objetivo, resguardar y asegurar los límites de su Territorio	Constitucional
74	I. El Gobierno de la Autonomía Guaraní Charagua apoya los asentamientos comunales dentro de su jurisdicción territorial en el marco de la aprobación del Ñemboati, respetando derechos propietarios colectivos e individuales	El Gobierno de la Autonomía Guaraní Charagua apoya la distribución interna de las tierras comunitarias conforme a las normas y procedimientos propios, los asentamientos comunitarios, dentro de su jurisdicción territorial en el marco de la aprobación del Ñemboati, respetando derechos propietarios colectivos e individuales para aquellos pueblos que histórica y ancestralmente han tenido como hábitat esos espacios naturales	Constitucional
78	El Gobierno Autónomo Guaraní Charagua Iyambae, para la efectiva protección y conservación del agua toma las siguientes medidas: (...) b. Regula, autoriza y controla la utilización del agua en actividades forestales, hidrocarburíferas, mineras, industriales y otras para reducir el impacto ambiental y restaurar la calidad del agua d. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales o subterráneos, no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no será concesionados, estando sujeto a un régimen de licencias registros y autorizaciones conforme a ley	El Gobierno Autónomo Guaraní Charagua Iyambae, para la efectiva protección y conservación del agua toma las siguientes medidas: (...) b. Regula, autoriza y controla la utilización del agua en diferentes actividades para el uso y gestión propia de la entidad territorial en el marco de sus competencias, en el caso de operaciones forestales, hidrocarburíferas, mineras, industriales y otras para reducir el impacto ambiental y restaurar la calidad del agua, se sujetaran al régimen general de recursos hídricos y sus servicios determinados por el nivel central texto do inciso “d” excluído.	Constitucional
88	III. Impulsa y cogestiona con el Estado Plurinacional la creación del Instituto de Lenguas y Culturas de la Nación Guaraní en el marco de las leyes vigentes	III. Impulsa la creación del Instituto de Lenguas y Culturas de la Nación Guaraní en el marco de las leyes vigentes	Constitucional
DT segunda	Sesionan en los ambientes que correspondieron al H. Concejo Municipal de Charagua hasta la transferencia oficial del patrimonio y bienes del nivel central al Gobierno de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae	Sesionan en los ambientes del H. Concejo Municipal de propiedad del Gobierno Autónomo Municipal de Charagua el cual en este proceso de transición se extingue, hasta la transferencia oficial del patrimonio al naciente Gobierno de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae y su correspondiente registro patrimonial	Constitucional

AUTONOMIA INDÍGENA ORIGINÁRIO CAMPESINA DE MOJOCOYA

Número de folhas totais da decisão → 4+90+9+21+4 = 128 (5 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0012/2013 (BOLÍVIA, 2013d)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
6	Enunção de limites territoriais	Competência do governo central	Inconstitucionalidade
15	Defesa da unidade do território	Deve respeitar “Estado unitário”	Inconstitucionalidade
22	Requisitos de elegibilidade (idiomas oficiais)	Não pode usar o termo “idiomas oficiais”	Inconstitucionalidade
26	Suspensão de mandatos (direitos políticos)	Previsão viola garantias constitucionais e faz remissão a dispositivo declarado inconstitucional	Inconstitucionalidade
30	Competências do órgão legislativo	Previsão invade competência do nível central	Inconstitucionalidade
34	Atribuições do órgão executivo	Autoridade pública não pode celebrar negócios privados	Inconstitucionalidade
35	Suplência do órgão executivo	Faz remissão a dispositivo declarado inconstitucional	Inconstitucionalidade
36	Marco legal da jurisdição originária	Cita dispositivos sem indicar de qual lei; viola segurança jurídica	Inconstitucionalidade
39	Âmbito da jurisdição originária	Não cumpre abrange todos os âmbitos exigidos na Constituição	Inconstitucionalidade
40	Alcance pessoal da jurisdição originária	Só pode abranger “membros” do povo ou nação indígena	Interpretação
46	Controle social	Inaplicável a procedimentos da sociedade civil	Interpretação
55	Rendas próprias (<i>royalties</i>)	<i>Royalties</i> compõem renda departamental	Inconstitucionalidade
65	Políticas públicas	Não podem ser vinculadas às “famílias”	Inconstitucionalidade
73	Medidas de preservação ambiental	Devem respeitar competências constitucionalmente definidas	Interpretação
77	Políticas públicas	Invasão de competência do nível central	Inconstitucionalidade
85	Gestão e pesquisa em recursos genéticos	Invasão de competência do nível central	Inconstitucionalidade
86	Transgênicos	Aplicação deve respeitar lei central	Interpretação
93	Terra e território	Deve respeitar os direitos de propriedade, conforme DCP 0009/2013	Interpretação ²²¹

²²¹ O TCP também determinou exclusão do termo “função social comunal”, considerando-o inconstitucional.

100	Educação e ingerência de órgãos públicos	Não pode enunciar atribuição ao órgão do nível central	Interpretação
101	Educação e ingerência de Conselho comunitário	Conselho não tem poder decisório	Inconstitucionalidade
116	Saúde e intersectorialidade (divisão político-administrativa)	Intersetorialidade é divisão administrativa, não política.	Inconstitucionalidade
122	Participação social	Governo autônomo não pode isentar-se do controle social	Inconstitucionalidade
DT quinta	Renegociação de convênios do município convertido	Admite-se apenas se cumprir princípios e preceitos constitucionais	Interpretação
		Artigos declarados inconstitucionais ²²²	16
		Artigos com interpretação determinada	7

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0012/2013 (BOLÍVIA, 2013d)

i. Artigo 6: trata da “jurisdição territorial”, enunciando a localização e os limites da AIOC. O TCP segue precedentes anteriores (DCP 0008/2013), conforme os quais, o estabelecimento de limites territoriais não pode ser feito unilateralmente por uma autonomia (viola princípio da “lealdade institucional”), devendo ser regulamentado por “lei do nível nacional do governo”. [inconstitucionalidade].

ii. Artigo 15: o numeral 2 estabelece o dever de defesa da unidade e integridade da AIOC. O TCP, declara que esse dever viola a Constituição, artigos 1 (que enuncia o “Estado unitário”) e 108, numeral 13, que enuncia o mesmo dever ao povo boliviano em relação a esse Estado. Consta no mesmo artigo, o numeral 7, que enuncia o dever de defesa dos recursos naturais renováveis e não renováveis, preservando os direitos das futuras gerações. O TCP declara que a competência da AIOC se limita aos recursos naturais renováveis e não alcança os não renováveis, devendo o Estado, em todo caso, cumprir o processo de consulta prévia. Mas a enunciação no dispositivo é inconstitucional. [inconstitucionalidade].

iii. Artigo 22: no numeral 1, inclui entre os requisitos de elegibilidade, falar os “idiomas oficiais” do território, no caso, quéchua e castelhano. O TCP cita seus próprios precedentes, nos quais “estabelece que as entidades autônomas não podem utilizar a frase “idiomas oficiais”, pois vulneraria o art. 5 da CPE” (tradução livre²²³), que estabelece 37 idiomas oficiais. [inconstitucionalidade].

iv. Artigo 26: trata da suspensão, cessação e revogação de mandato de sua autoridade executiva máxima, o *Jatun Kamachi*, declarando que em qualquer dos casos, segue as disposições da Constituição e enuncia no parágrafo terceiro que a suspensão temporária segue as disposições da LMAD, art. 144 e 145. O TCP destaca que declarou inconstitucionais os artigos 144 a 147 da LMAD, já que a Constituição dispõe sobre a suspensão definitiva, mas não reconhece a temporária, de fato, essa inexistente e a suspensão definitiva decorre de “sentença executada”, o que é compatível com a garantia constitucional da presunção da inocência, respaldada solidamente nos Tratados Internacionais. [inconstitucionalidade].

v. Artigo 30: enuncia as atribuições de sua assembleia legislativa, dentre as quais, no numeral 11 consta a aprovação de leis orçamentárias e de endividamento público. O TCP declara que a competência da AIOC se limita às questões orçamentárias, pois o endividamento público é competência exclusiva do nível central do Estado, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Plurinacional. O numeral 12 inclui a aprovação de leis sobre desenvolvimento produtivo e de mercado, mas o TCP declara o dispositivo inconstitucional, pois a Constituição estabelece a competência exclusiva da AIOC para fomentar e desenvolver a sua vocação produtiva. O numeral 16 estabelece a competência de controle e fiscalização sobre empresas públicas e privadas que prestem serviços dentro da autonomia. O TCP delimita a interpretação constitucional desse dispositivo, que só pode abranger empresas privadas que prestem serviços públicos ou tenham capital misto e não pode abranger recursos privados. O numeral 21 trata do controle e regulação sobre instituições e organizações que atuem na jurisdição da AIOC em matérias como desenvolvimento sustentável, cultura, entre outras, mas essa competência é compartilhada entre as autonomias indígenas e o nível central do Estado, devendo sua legislação sujeitar-se ao definido na Constituição, sendo o dispositivo constitucional, apenas sob essa interpretação. [inconstitucionalidade].

vi. Artigo 34: enuncia as atribuições do órgão executivo, dentre as quais, o numeral 3 inclui a assinatura de contratos e convênios públicos e privados, representando a autonomia. O TCP declara o dispositivo inconstitucional quanto ao termo “privados”, pois a autoridade executiva máxima e que representa a entidade autônoma, não pode ser parte em negócios privados, sendo tal atividade proibida pela Constituição. O numeral 11 atribui a competência para elaboração do orçamento e plano operativo anual, com participação das organizações e controle social, submetendo à assembleia conforme prazos da lei central. O TCP declara que o nível central do Estado não tem competência para estabelecer prazos para procedimento de elaboração, apenas

²²² Total ou parcialmente

²²³ “[...] establece que las entidades autonómicas no pueden utilizar la frase “idiomas oficiales”, debido a que se vulneraría el art. 5 de la CPE”

prazo de apresentação ao governo central, sendo essa a interpretação constitucional do dispositivo. [inconstitucionalidade].

vii. Artigo 35: determina que a suplência do órgão executivo segue as disposições da LMAD, artigo 145. Conforme razões já expostas, o TCP declara o dispositivo inconstitucional por ter sido o próprio dispositivo da lei central igualmente declarado inconstitucional. [inconstitucionalidade].

viii. Artigo 36: enuncia o marco legal da jurisdição originária, situando-o na Constituição e na Lei de Deslinde Jurisdicional, mas seus parágrafos fazem remissões dispositivos legais sem especificar de quais normas, violando o princípio da “segurança jurídica”, por isso, são inconstitucionais. [inconstitucionalidade].

ix. Artigo 39: define alcance, competência e matéria da jurisdição originária, conforme parágrafo primeiro, exercida pelas autoridades originárias, nos níveis da família e da comunidade em “toda a jurisdição da AIOC de Mojocoya”, através das práticas ancestrais e no marco normativo vigente. O TCP declara que a Constituição, art. 191, determina mais que o critério territorial como requisito para aplicação da jurisdição indígena, por isso, o parágrafo primeiro é inconstitucional. [inconstitucionalidade].

x. Artigo 40: define o alcance pessoal da jurisdição, que no parágrafo primeiro, inclui todas as pessoas, organizações sociais e moradores com conflito dentro do território da AIOC. O TCP cita novamente a Constituição, art. 191 que estabelece como requisito pessoal que a pessoa seja “membro” do povo ou nação indígena e que Mojocoya converte-se em AIOC a partir de um município, de modo que abrange pessoas naturais e jurídicas que não são membros de nenhum povo autóctone e portanto, não podem ser alcançados pela jurisdição indígena. O parágrafo será constitucional se for interpretado conforme o disposto na Constituição, abrangendo apenas membros da AIOC. [interpretação].

xi. Artigo 46: no parágrafo, declara as comunidades, organizações e cidadania como responsáveis pelo controle social, conforme a Constituição e leis, sendo que seus procedimentos serão estabelecidos em lei. O TCP declara que esse dispositivo deve ser interpretado de modo a abranger os procedimentos administrativos próprios da autonomia para garantir o controle e participação social, mas não a abranger os procedimentos da sociedade civil no exercício do controle social. [interpretação].

xii. Artigo 55: trata das rendas da autonomia e no numeral 7 inclui os *royalties* provenientes da exploração de recursos naturais na jurisdição autônoma, nos termos da lei. O TCP declara que, conforme a Constituição, os *royalties* compõem a renda departamental, devendo ser repassados às AIOC por transferência conforme sua participação, ou seja, não são renda própria da autonomia indígena, pelo que, o dispositivo é inconstitucional. [inconstitucionalidade].

xiii. Artigo 65: determina, no numeral 2, o desenvolvimento de políticas governamentais e não governamentais para atender às famílias da AIOC. O TCP declara que a especificação no termo “famílias” pode ser entendida de modo a violar a economia plural e princípios constitucionais, como a igualdade, declarando a inconstitucionalidade do termo. [inconstitucionalidade].

xiv. Artigo 73: determina que a AIOC desenvolverá políticas, planos, programas e projetos, para a preservação ambiental. O TCP cita que a Constituição atribui ao nível central do Estado a competência exclusiva de desenvolver a política geral na matéria, de modo que o dispositivo estatutário deve ser interpretado relativamente à competência para desenvolvimento de políticas institucionais ou de gestão respeitando as competências constitucionais, mas de modo algum, como permissivo para desenvolvimento de política setorial à margem da política geral. [interpretação].

xv. Artigo 77: estabelece diretrizes relativas à gestão agropecuária e no inciso “a”, o dever medidas voltadas à saúde agropecuária e melhoramento na criação de animais. O TCP declara inconstitucional a enunciação de competência em matéria de “saúde agropecuária”, visto que a “saúde e segurança agropecuária” constitui competência exclusiva do nível central do Estado e que os respectivos “serviços” constituem competência departamental exclusiva. [inconstitucionalidade].

xvi. Artigo 85: dispõe sobre recursos genéticos e, no numeral 2, atribui à AIOC a responsabilidade de criar um banco de sementes, centro de investigação genética agroprodutiva e pecuária mediante apoio de instituições públicas e privadas; no numeral 3, determina competências relativas ao material genético melhorado. O TCP declara inconstitucionais a disposição sobre “centro de investigação genética agroprodutiva e pecuária” e o numeral 3 por invadirem competência exclusiva. [inconstitucionalidade].

xvii. Artigo 86: no inciso “c” dispõe sobre agricultura orgânica e dever de “evitar” a introdução de transgênicos. O TCP destaca que termo “evitar”, devido ao seu caráter geral, pode ensejar interpretações incompatíveis com a Constituição, que determina que a produção, importação e comercialização de transgênicos deve ser regulada por lei, sendo limite à interpretação do dispositivo, o que for proibido em lei. [interpretação].

xviii. Artigo 93: dispõe sobre o acesso à terra, determinando o dever da AIOC na conservação e respeito à terra e território, respeito aos direitos hereditários, conforme leis do Estado, com prévio cumprimento da função econômico social, fundada no trabalho efetivo na terra e obrigações comunais. Nos parágrafos trata do direito dos residentes à manutenção de seu direito, desde que cumprindo a função social comunal e, não cumprindo tais funções ou abandonando a terra, autoriza a solicitação de reversão ou desapropriação, conforme causas legalmente previstas. O TCP reitera os fundamentos apresentados na DCP 0009/2013 a respeito do tema, e

aponta que o termo “função social comunal” não é reconhecido pela Constituição, em seu artigo 401, mas tão somente a função “econômico social”. Todavia, a expressão pode ser considerada um “*lapsus calami*” do primeiro parágrafo que é corrigida no parágrafo seguinte em que o estatuto emprega a expressão constitucional. O descumprimento de “função social comunal” não é causa reconhecida para desapropriação, devendo ser corrigido, pois é inconstitucional. Mesmo com tal correção, o dispositivo deve ser interpretado nas bases assentadas na DCP 0009/2013. [inconstitucionalidade]. Mas TCP considerou interpretação

xix. Artigo 100: no segundo parágrafo enuncia que instituições privadas, como “fundações e ONGs” prestam importante apoio ao desenvolvimento da educação, devendo respeitar as determinações da Direção Distrital. O TCP indica que as Direções Distritais integram o Ministério da Educação, portanto, o estatuto não pode enunciar suas atribuições, sendo inconstitucional essa interpretação do dispositivo. [interpretação].

xx. Artigo 101: no parágrafo segundo, determina a designação de professores e autoridades mediante participação e conformidade do Conselho Educativo Comunitário. O TCP declara que tal Conselho pode participar, mas o termo “conformidade”, que pode ensejar entendimento que a “palavra final” seria desse, é inconstitucional, pois tal designação observa regulamentação do Ministério competente. [inconstitucionalidade].

xxi. Artigo 116: enuncia os princípios e deveres com relação à saúde e, em seu numeral 3, define a intersetorialidade como divisão político-administrativa do sistema. O TCP declara inconstitucional o termo “político” porque esse se refere à divisão territorial e não à divisão dos sistemas setoriais. [inconstitucionalidade].

xxii. Artigo 122: trata da participação social e gestão e no segundo parágrafo, inciso “a”, determina que o governo autônomico, em coordenação com os demais níveis do Estado, será responsável pela garantia da gestão e funcionamento da saúde, sem ingerência de outras organizações. O TCP declara que tal afirmação afronta o princípio do controle social estabelecido na Constituição, art. 241. II e III, e, por isso, inconstitucional. [inconstitucionalidade].

xxiii. Disposição transitória quinta: determina a continuidade aos programas e projetos iniciados na gestão anterior, bem como, ratificação e renegociação de convênios e contratos firmados anteriormente pelo governo autônomico municipal. O TCP determina que a interpretação constitucional desse dispositivo garante à AIOC a possibilidade de revisar e renegociar convênios e contratos desde que respeitando os preceitos e princípios constitucionais. [interpretação].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0057/2014 (BOLÍVIA, 2014b)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
6	La Autonomía Indígena Originario Campesina de Mojocoya se asienta en la jurisdicción territorial del Municipio de Mojocoya, perteneciente a la Provincia Zudáñez, región Norte del Departamento de Chuquisaca; limita al Este con el Municipio de Villa Serrano y Municipio de Pasorapa, al Oeste con el Municipio de Presto y Zudáñez, al Norte con el Municipio de Aiquile y Pasorapa Provincia Campero del Departamento de Cochabamba y al Sur con el Municipio de Zudáñez y el municipio de Tomina	La Autonomía Indígena Originario Campesina de Mojocoya se asienta en la jurisdicción del Territorio de Mojocoya, perteneciente a la Provincia Zudáñez, región Norte del Departamento de Chuquisaca	Constitucional
15	2. Defender la unidad y la integridad territorial de la Autonomía 7. Proteger y defender los recursos naturales renovables y no renovables, medio ambiente y contribuir a su uso sustentable, para preservar los derechos de las futuras generaciones	Texto do numeral 2 suprimido Numeral 7 Renumerado em razão da supressão do numeral 2: 6. Gestionar y administrar los recursos naturales renovables, medio ambiente y contribuir a su uso sustentable, para preservar los derechos de las futuras generaciones	Constitucional
22	Para ser candidato o candidata al cargo de Autoridad Mayor (Jatun Kamachi) o Asambleístas se debe cumplir los requisitos siguientes: 1. Hablar los idiomas oficiales del territorio autónomo (quechua y castellano)	“Para ser candidato o candidata al cargo de Autoridad Mayor (Jatun Kamachi) o Asambleístas se debe cumplir los requisitos siguientes: 1. Hablar los idiomas de uso oficial del territorio autónomo (quechua y castellano)	Constitucional
26	3. “El o la Jatun Kamachi y los o las Asambleístas podrán ser suspendidos temporalmente conforme a los Artículos 144 y 145 de la Ley Marco de Autonomías y Descentralización”.	III. “La pérdida de mandato, cesación del cargo se enmarcará en los procedimientos propios y normas de la Autonomía Indígena Originaria Campesina por una Ley especial participativa y consensuada, en sujeción con la Constitución Política del Estado.	Constitucional, desde que respetando os limites da Constituição, art. 28
30	11. Aprobar leyes en materia presupuestaria y de endeudamiento público	11. Aprobar leyes en materia presupuestaria	Constitucional
34	3. Suscribir los convenios y contratos públicos y privados en representación de la Autonomía Indígena Originario Campesina	3. Suscribir los convenios y contratos públicos en representación de la Autonomía Indígena Originario Campesina	Constitucional
35	En caso de ausencia temporal, deberá asumir un o una Asambleísta de acuerdo al Artículo, 145 numeral 2 de la Ley	En caso de ausencia temporal de Jatun Kamachi, deberá asumir un o una Asambleísta de acuerdo a	Constitucional

	Marco de Autonomías y Descentralización	lo establecido en la Constitución Política del Estado y el presente Estatuto	
36	La jurisdicción indígena originaria campesina, como derecho ancestral, funcionará dentro del marco señalado por la Constitución Política del Estado y la Ley de Deslinde Jurisdiccional. I. El Artículo 30 numeral 14, reconoce el derecho de las naciones y pueblos indígena originarios, al ejercicio de su propio sistema de justicia, asimismo reconoce la Declaración de Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. II. El Artículo 179 define la existencia de una jurisdicción ordinaria y otra Jurisdicción Indígena Originaria, las cuales gozan de igual jerarquía con la justicia ordinaria, jurisdicción agroambiental y otras jurisdicciones legalmente establecidas. III. El Artículo 304 numeral 8, indica que ejercer esta jurisdicción es una competencia exclusiva de la Autonomía Indígena Originario Campesina	La jurisdicción indígena originaria campesina, como derecho ancestral, funcionará dentro del marco señalado por la Constitución Política del Estado	Constitucional
55	Los ingresos propios del Gobierno Autónomo Indígena Originario Campesino provienen de: (...) 7. Las regalías provenientes de la explotación de los recursos naturales en la jurisdicción autónoma, previsto según Ley	Texto do numeral 7 suprimido	Constitucional
65	2. Deberá Desarrollar políticas de cooperación financiera gubernamentales y no Gubernamentales para satisfacer necesidades, aspiraciones y problemas priorizadas de las familias de la Autonomía Indígena Originario Campesina	2. Deberá Desarrollar políticas de cooperación financiera gubernamentales y no Gubernamentales para satisfacer necesidades, aspiraciones y problemas priorizados de las comunidades de la Autonomía Indígena Originario Campesina	Constitucional
77	La Autonomía Indígena Originario Campesina de Mojocoya de acuerdo a sus competencias debe: a) Establecer e implementar planes, programas, normas de manejo pecuario y proyectos de sanidad agropecuaria, de mejoramiento intensivo y extensivo de la crianza de animales (bovinos, equinos, caprinos, porcinos, ovinos, aves de corral y otros)	a) Establecer e implementar planes, programas, normas de manejo pecuario y proyectos, de mejoramiento intensivo y extensivo de la crianza de animales (bovinos, equinos, caprinos, porcinos, ovinos, aves de corral y otros)	Constitucional
85	La Autonomía Indígena Originario Campesina en sujeción al Artículo 13 numeral 4 de la Ley de Revolución Productiva Comunitaria Agropecuaria, debe: (...) 2. Promover y fomentar la creación de un banco de semillas agrícolas, un centro de investigación genética agroproductiva y pecuaria, en función a los pisos ecológicos con potencial productivo y condiciones agroecológicas; con el apoyo de instituciones públicas y privadas en el marco de la Ley 144, Artículo 13 numeral 3 inciso d. 3. Controlar, fiscalizar, diseminar y diversificar los materiales genéticos mejorados, de acuerdo al potencial productivo en los diferentes pisos ecológicos del territorio	2. Promover y fomentar la creación de un banco de semillas agrícolas, en función a los pisos ecológicos con potencial productivo y condiciones agroecológicas; con el apoyo de instituciones públicas y privadas Texto do numeral 3 suprimido	Constitucional
93	La Autonomía Indígena Originario Campesina, debe conservar y respetar la tierra-territorio, reconociendo el derecho hereditario de hombres y mujeres en cada comunidad, respetando las Leyes del Estado, el derecho al acceso y tenencia de la tierra dentro de la Comunidad, previo cumplimiento de la función económico-social, basada en el trabajo efectivo de la tierra y las obligaciones comunales en sujeción a las leyes y normas propias. 1. Los “residentes”, entendidos como aquellos comunarios que viven fuera de la Autonomía Indígena Originario Campesina, podrán mantener su derecho de acceso a la tierra dentro de la Comunidad, previo cumplimiento de la función social comunal	La Autonomía Indígena Originario Campesina, debe conservar y respetar la tierra-territorio, reconociendo el derecho hereditario de hombres y mujeres en cada comunidad, respetando las Leyes del Estado, el derecho al acceso y tenencia de la tierra dentro de la Comunidad, basada en el trabajo efectivo de la tierra y las obligaciones comunales en sujeción a las leyes y normas y procedimientos propios de la Autonomía Indígena Originario Campesina y la Constitución Política del Estado. I. Los “residentes”, entendidos como aquellos comunarios que viven fuera de la Autonomía Indígena Originario Campesina, podrán mantener su derecho de acceso a la tierra dentro de la Comunidad en base a normas y procedimientos propios de la autonomía IOC y en sujeción a la Constitución Política del Estado	Constitucional
101	(...) II. También las autoridades educativas y docentes de la Autonomía Indígena Originario Campesina, serán designadas con la participación y conformidad del “Consejo Educativo Social Comunitario”, sujeto a reglamentación dentro del Proceso de Selección para la institucionalización, refrendado bajo los Artículos 90 y 91 de la Ley Avelino	II. También las autoridades educativas y docentes de la Autonomía Indígena Originario Campesina, serán designadas con la participación del “Consejo Educativo Social Comunitario”, sujeto a reglamentación dentro del Proceso de Selección para la institucionalización, refrendado bajo los Artículos 90 y 91 de la Ley Avelino Siñani y	Constitucional

	Siñani y Elizardo Pérez	Elizardo Pérez	
116	“(…) 3.INTERSECTORIALIDAD.- División político administrativo del sistema de salud correlacionado con los pisos ecológicos de la jurisdicción Indígena Originario Campesina de Mojocoya	3. INTERSECTORIALIDAD.- División administrativo del sistema de salud correlacionado con los pisos ecológicos de la jurisdicción Indígena Originario Campesina de Mojocoya	Constitucional
122	“(…) II. El Gobierno Autónomo Indígena Originario Campesino de Mojocoya, en coordinación con el nivel central, las Entidades Territoriales Autónomas (ETAs), Consejo Social de Salud Local y organizaciones sociales: a) Serán los responsables de garantizar la gestión de salud en el marco de la SAFCI para su funcionamiento ininterrumpido sin la injerencia de otras organizaciones	II. El Gobierno Autónomo Indígena Originario Campesino de Mojocoya, en coordinación con el nivel central, las Entidades Territoriales Autónomas (ETAs), Consejo Social de Salud Local y organizaciones sociales: a) Serán los responsables de garantizar la gestión de salud en el marco de la SAFCI para su funcionamiento ininterrumpido	Constitucional

AUTONOMIA INDÍGENA GUARANI CHAQUEÑO DE HUACAYA

Número de folhas totais da decisão → 3+115+4+19+2 = 143 (5 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0050/2014 (BOLÍVIA, 2014c)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
2	Reconhecimento de símbolos pátrios	Não cabe reconhecer, mas apenas sujeitar-se ao que está constitucionalmente estabelecido.	Inconstitucionalidade
3	Idiomas oficiais	Só pode estabelecer “uso” e não “idiomas oficiais”	Inconstitucionalidade
6	Reconhecimento de princípios e valores constitucionais	Não cabe reconhecer, mas apenas sujeitar-se ao que está constitucionalmente estabelecido.	Inconstitucionalidade
10	Localização e limites territoriais	Estatuto não pode enunciar adjacências	Inconstitucionalidade
14	Consulta prévia e recursos naturais	Competência do nível central para regulamentar	Inconstitucionalidade
35	Pessoal do serviço público	Não pode restringir local de origem	Inconstitucionalidade
50	Competências e divisão de poderes	Na conversão a partir de município, suas competências devem ser assumidas pela AIOC	Interpretação
60	Sistema de justiça	Sua regulamentação deve respeitar lei de deslinde do nível central	Interpretação
61	Âmbito territorial da JIOC	Ausência de requisito gera insegurança jurídica	Inconstitucionalidade
84	Requisitos de elegibilidade	Enunciações invadem competências ou afrontam a Constituição	Inconstitucionalidade
97	Criação de Sistema Educativo	Não há competência autônoma	Inconstitucionalidade
98	Atribuições no sistema educativo	Admissibilidade dentro dos currículos regionalizados, exceto no que se refere à educação superior, onde não há competência autônoma para atuar	Inconstitucionalidade
99	Desenvolvimento de leis autônomicas na educação	Ausência de competência legislativa na matéria	Inconstitucionalidade
100	Desenvolvimento progressivo do sistema educativo	Correlato ao artigo 97 e seus fundamentos	Interpretação
101	Organização da educação no âmbito da AIOC	Atribuição deve respeitar distribuição constitucional de competências	Interpretação
103	Participação social e comunitária	AIOC só pode regulamentar espaços e mecanismos	Interpretação
105	Criação de seguro agrícola	Reserva de lei. Competência central.	Inconstitucionalidade
109	Criação de sistema de saúde comunitário	AIOC somente pode planejar e executar, não pode criar sistema	Inconstitucionalidade
110	Profissionais de saúde. Valorização do pessoal local.	Competência concorrente na matéria; violação de princípios constitucionais (discriminação de origem)	Inconstitucionalidade
111	Criação de Seguro Universal Gratuito	Ausência de competência autônoma	Inconstitucionalidade
112	Profissionais de saúde	Ausência de competência autônoma	Inconstitucionalidade
117	Valorização de outros idiomas	Compatível se não discriminar nenhuma língua oficial	Interpretação
120	Recursos naturais (políticas)	Interpretação limitada às competências	Interpretação
124	Recursos naturais (proveito)	Interpretação limitada às competências	Interpretação
127	Assentamentos humanos “comunais”	Infere “rurais” do termo “comunais”, implicando invasão de competência	Inconstitucionalidade
128	Transferências de terras (propriedade privada)	Invasão de competência e violação ao direito de propriedade	Inconstitucionalidade
130	Prática desportiva	Não existe atribuição pública no esporte profissional	Inconstitucionalidade
132	Sistemas de eletrificação	Limitação na competência	Interpretação
140	Fundos de financiamento	Não podem dispor sobre fontes externas de financiamento	Inconstitucionalidade
147	Abertura de conta corrente	Não tem competência para autorizar, deve solicitar autorização	Interpretação
DT 3	Comitês de Vigilância	Substituídos pelo Controle Social na Constituição vigente	Inconstitucionalidade
DT Sexta	Renegociação de compromissos do município convertido	Deve respeitar boa-fé e direitos adquiridos	Interpretação

Artigos declarados inconstitucionais ²²⁴	21
Artigos com interpretação determinada	11

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0050/2014 (BOLÍVIA, 2014c)

- i. **Artigo 2:** o parágrafo segundo reconhece os símbolos pátrios estabelecidos na Constituição. o TCP declara que uma norma básica institucional não tem faculdade de reconhecimento, mas apenas sujeição, perante a Constituição, cabendo ao estatuto autônomo apenas “estabelecer cláusula de sujeição”. [inconstitucionalidade].
- ii. **Artigo 3:** no primeiro parágrafo estabelece o guarani e o castelhano como “idiomas oficiais”. O TCP declara que a norma estatutária pode estabelecer “uso” de idiomas oficiais, mas não os “idiomas oficiais” do Estado, os quais estão estabelecidos na CPE, art. 5. [inconstitucionalidade].
- iii. **Artigo 6:** o terceiro parágrafo reconhece todos os princípios e valores estabelecidos na Constituição. o TCP declara que aquilo que consta de modo imperativo na Constituição não é passível de reconhecimento. [inconstitucionalidade].
- iv. **Artigo 10:** enuncia a localização e limites territoriais. O TCP declara que tal enunciação, estabelecida unilateralmente, viola o princípio da “lealdade institucional”, previsto na Constituição, art. 270, cita ainda precedentes do TCP, segundo os quais a enunciação das adjacências da autonomia no seu próprio estatuto é inconstitucional. [inconstitucionalidade].
- v. **Artigo 14:** no parágrafo terceiro declara respeito e garantia à consulta prévia, a ser realizada conforme lei autônoma, especialmente no que se refere a recursos como os minerais e os hidrocarbonetos. O TCP declara que a questão dos hidrocarbonetos constitui competência privativa do nível central do Estado, que também tem como competência exclusiva o regime de “consultas nacionais”. Ou seja, consultas que interessem ao nível central do Estado (nacionais) são competência exclusiva desse, o que se abrange esses, dentre os recursos enunciados. A AIOC tem direito à consulta, mas não a regulamentar a consulta, cujo dever de garantia recai sobre o nível central. [inconstitucionalidade].
- vi. **Artigo 35:** o primeiro parágrafo determina que o quadro técnico-administrativo do governo autônomo será prioritariamente da própria jurisdição. O TCP declara que essa previsão viola a Constituição, art. 8.II, que, dentre outros valores, sustenta a igualdade de oportunidades, assim como em outros dispositivos veda qualquer forma de discriminação, inclusive de origem. [inconstitucionalidade].
- vii. **Artigo 50:** dispôs sobre as atribuições da assembleia legislativa, incluindo nos numerais: 1. elaboração de normas para a autonomia, 4. assinatura de convênios com instâncias estatais e organizações não estatais ou internacionais, 5. aprovação de contratos, 8. contratação de pessoal em coordenação com o executivo, 9. administração da Gazeta Oficial da AIOC e 11. regulamentar prêmios e condecorações por honra e distinção. Conforme a Constituição e seus precedentes (DCP 0009/2013) o TCP, embora reconheça que o princípio ocidental de separação de Órgãos não se aplica às AIOC, destaca que quando a conversão se dá a partir de município, a autonomia deve assumir todas as competências da antiga unidade. [interpretação].
- viii. **Artigo 60:** determina a edição de lei autônoma para o desenvolvimento progressivo do sistema de justiça da AIOC, sendo que o TCP aponta para a necessidade de que o conteúdo dessa lei observe o deslinde jurisdicional estabelecido pela lei do nível central. [interpretação].
- ix. **Artigo 61:** enuncia o âmbito de aplicação do sistema de justiça da AIOC, que abrange o seu território. O TCP declara que a omissão em enunciar os demais âmbitos estabelecidos na Constituição, além do territorial, quais sejam: o pessoal e o material, gera insegurança jurídica. Invocando a certeza e a previsibilidade, bem como a garantia da aplicação objetiva da norma, declara inconstitucional o dispositivo. [inconstitucionalidade].
- x. **Artigo 84:** enuncia requisitos para concorrer à assembleia legislativa, incluindo, além dos constitucionalmente estabelecidos: falar castelhano e guarani, com vigência progressiva, conforme regulamentado em “lei nacional” ou “lei autônoma”, “ser boliviano ou boliviana de origem”, nascido no território ou de pais do lugar e nele residir por ao menos dois anos antes da eleição, caso contrário deve residir há pelo menos quinze anos e ter família estabelecida no local. O TCP declara que o requisito de falar ao menos dois idiomas para desempenhar funções públicas é constitucionalmente previsto e também objeto de “reserva de lei”, esse princípio, quando for constitucionalmente estabelecido, remete a competência ao nível central do Estado, conforme já firmou entendimento o TCP e sua regulamentação não pode ser objeto de lei autônoma como sugere o dispositivo. Quanto à exigência do idioma guarani é admissível apenas para as autoridades que exercem funções na AIOC e não aos demais funcionários do governo, que seguem a Constituição, art. 234. Com relação à “origem” boliviana, o termo “origem” também é declarado inconstitucional, pois a Constituição, art. 26.I enuncia que “todas as cidadãs e cidadãos têm direito a participar livremente [...]” do poder político. E, a partir do que foi

²²⁴ Total ou parcialmente

firmado na DCP 0020/2014²²⁵, entende-se que os requisitos adicionais para acesso às funções públicas só podem ser admitidos se compatíveis com a Constituição e o vínculo com a comunidade não pode ser interpretado como um “privilégio de nascimento”, o que não é razoável considerando o alto grau de mobilidade. Esse entendimento também se aplica aos requisitos seguintes, de nascimento no território ou de pais do lugar, sendo que a exigência de quinze anos de residência aos não nascidos no lugar viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [inconstitucionalidade].

xi. **Artigo 97:** cria o Sistema Educativo Comunitário Autônomo, no marco do Sistema Educativo Plural e para atuação nos diversos níveis, como um sistema único para toda a jurisdição autônoma. O TCP menciona as disposições constitucionais sobre a política de educação, que a enunciam como sistema único, de modo que a AIOC não poderia criar um sistema educativo à margem do sistema plurinacional. Tal sistema só pode ser considerado constitucional se limitado às competências concorrentes determinadas na Constituição e legislação da matéria e no caso, a educação superior, que seria abrangida pelo dispositivo, não é outorgada pela lei setorial às autonomias indígenas. Por isso tal enunciação é declarada inconstitucional, bem como qualquer aplicação da norma que avance sobre competências de outros níveis do Estado. [inconstitucionalidade].

xii. **Artigo 98:** define o alcance do sistema educativo autônomo, que, conforme alguns de seus numerais, deve 2. “ser desenhado” para o exercício do autogoverno e livre determinação; 5. Autonomia para desenvolvimento da educação nos diversos níveis em benefício integral da comunidade educativa; 7. Criar centros de capacitação e pesquisa que garantam o efetivo funcionamento do sistema; 8. Geração de processos pedagógicos de acordo com a realidade do território; 15. Abrir espaços para conhecimentos intraculturais, com planos e programas curriculares, por meio dos sábios (arakuaiyareta); 19. Incorporar o ensinamento dos direitos humanos da mulher e da infância e juventude, para promover a erradicação da violência e desigualdade; 21. Incorporar inovações para fortalecimento da qualidade na educação e 22. Incluir políticas educacionais que fortaleçam a educação no território. O TCP analisa conjuntamente todos esses numerais e declara que a AIOC pode desenvolver as atividades enunciadas, desde que respeitando os currículos regionalizados, pois a Constituição e a legislação setorial definem competências, que no caso, são concorrentes com o nível central do Estado, exceto no caso dos numerais 5 e 7, que são inconstitucionais, pois as autonomias indígenas não têm competência para criação de institutos de formação média e superior e formação profissional. [inconstitucionalidade].

xiii. **Artigo 99:** determina o desenvolvimento da política de educação conforme leis e regulamentações autônomas. O TCP declara que a Constituição não reconhece competências legislativas para a autonomia indígena na matéria. [inconstitucionalidade].

xiv. **Artigo 100:** dispõe sobre a organização educacional, devendo ser progressiva a partir do sistema comunitário. Esse dispositivo, por sua conexão com o artigo 97, para ser considerado compatível, deve interpretado nos termos já declarados [interpretação].

xv. **Artigo 101:** dispõe sobre a organização da educação na autonomia, a partir de autoridades educacionais e professores e com a criação de uma unidade de educação a partir de lei autônoma. O TCP declara que a matéria é de competência concorrente com o nível central do Estado e não pode ser regulamentada num estatuto autônomo sem a participação desse, sendo que a participação das autoridades e professores deve ser definida pelo nível competente e somente dentro desses limites interpretativos tal disposição é constitucional. O mesmo se diz da criação de uma unidade educacional, desde que limitada a uma unidade administrativa do governo autônomo, não podendo tal lei, conter qualquer desenvolvimento em matéria de educação. [interpretação].

xvi. **Artigo 103:** regulamenta a participação social e comunitária nos termos de lei autônoma. O TCP declara que nos termos da Constituição, a AIOC apenas pode regulamentar e criar espaços e mecanismos de participação. [interpretação].

xvii. **Artigo 105:** dispõe sobre o desenvolvimento econômico e produtivo, estabelecendo, dentre suas atribuições, a criação de um seguro agrícola para produtores tradicionais e a formulação de políticas de fortalecimento de sistemas de irrigação e provisão para outras formas de produção que não afetem os direitos coletivos e o meio ambiente. O TCP declara que, quanto ao seguro agrário, a Constituição expressa “reserva de lei”, portanto, matéria a ser desenvolvida pelo nível central do Estado, conforme entendimento já firmado pelo próprio tribunal. Quanto aos sistemas de irrigação devem ser formulados nos limites de sua competência concorrente. [inconstitucionalidade].

xviii. **Artigo 109:** cria um sistema de saúde comunitário, integrado ao Sistema Único de Saúde Nacional, sendo o sistema comunitário único para toda a autonomia. O TCP declara que a Constituição estende às autonomias indígenas a organização, planejamento e execução de políticas de saúde, mas não o sistema de saúde, tampouco, poderia a AIOC criar um “sistema único”, o qual compete ao nível central e deve incluir a medicina tradicional dos povos indígenas. O sistema proposto pela autonomia deve ser interpretado no marco das

²²⁵ Nesse caso, a AIOC de Marka Pampa Aullagas incluía entre os requisitos de elegibilidade, que a pessoa fosse originária da autonomia, o que foi considerado pelo tribunal, uma limitação desproporcional dos direitos políticos.

competências concorrentes e da legislação setorial, mas o termo “único” é inconstitucional. [inconstitucionalidade].

xix. **Artigo 110:** dispõe sobre o sistema de saúde enunciado no artigo anterior, determinando o conhecimento e valorização prioritariamente locais, por meio da garantia de participação de médicos e parteiras tradicionais. O TCP, com base na Constituição, art. 299.II.2, declara que determinações relativas a pessoal de saúde não constituem matéria de estatutos autônomos sem a participação do nível central, visto que constituem competência concorrente. A determinação de valorização prioritariamente local, por sua vez, afronta os princípios da Constituição, art. 8. [inconstitucionalidade].

xx. **Artigo 111:** cria um Seguro Universal Gratuito, com desenvolvimento progressivo e nos termos de lei autônoma. O TCP destaca que as disposições constitucionais a respeito do seguro universal de saúde estabelecem uma “reserva de lei”, que, no mesmo sentido do entendimento citado nos dispositivos anteriores, implica competência do nível central de Estado, o qual, deve contemplar a medicina tradicional das nações e povos indígenas. O seguro enunciado no dispositivo, portanto, pode ser considerado constitucional se respeitar as competências concorrentes, entretanto, a AIOC não tem competências legislativas na matéria, sendo tal enunciação inconstitucional. [inconstitucionalidade].

xxi. **Artigo 112:** no numeral 3, inclui o pessoal de saúde como parte do Sistema Único Comunitário. O TCP reitera fundamentos já expostos relativos à reserva de lei e à competência do nível central do Estado na regulamentação da matéria. [inconstitucionalidade].

xxii. **Artigo 117:** determina a promoção de outros idiomas que contribuam com o desenvolvimento tecnológico, social e educativo da autonomia. O TCP determina como interpretação compatível com a constituição, a não restrição do dispositivo em relação aos 37 idiomas oficiais reconhecidos na Constituição. [interpretação].

xxiii. **Artigo 120:** dispõe sobre políticas públicas relativas aos recursos naturais, voltadas à harmonia entre o homem e a natureza e recuperadoras de formas culturais. O dispositivo é constitucional, desde que respeite as competências concorrentes na matéria. [interpretação].

xxiv. **Artigo 124:** dispõe sobre o aproveitamento de recursos naturais, determinando à autonomia o fomento a planos de manejo orientados pela harmonia com o território, participação social e benefício coletivo. O TCP reconhece que a autonomia indígena tem competência exclusiva com relação aos recursos renováveis, mas destaca que tal competência deve ser exercida com observância às competências concorrentes relacionadas à matéria. [interpretação].

xxv. **Artigo 127:** dispõe sobre o dever do governo autônomo na promoção de assentamentos humanos em espaços territoriais, e que os grupos assentados devem ser habitantes ancestrais da jurisdição. O TCP cita que “assentamentos humanos rurais” são competência exclusiva do nível central do Estado, por disposição constitucional e conforme entendimento firmado na DCP 0013/2013, em que se inferiu do termo “assentamentos comunais” a referência a “assentamentos rurais”, bem como “pelo caráter vinculante da jurisprudência” a disposição é inconstitucional, por invadir competência de outro nível do Estado. [inconstitucionalidade].

xxvi. **Artigo 128:** trata da transferência de terras, que antes de ser efetivada via compra e venda, deve ser notificada à assembleia zonal, permitindo a transferência prioritariamente a pessoas ou comunidades do território. O TCP cita que a Constituição, art. 394, garante a propriedade individual, legalmente adquirida, que se encontre dentro de território indígena. Além disso, é competência privativa (não pode ser delegada) do nível central do Estado, codificação em direito civil. A repartição constitucional de competências reserva ao nível central também a competência exclusiva para legislar sobre propriedade agrária individual. O dispositivo autônomo ainda “incorre em excesso”, pois ao estabelecer preferências quanto ao sujeito passivo do negócio, vicia o consentimento do sujeito ativo, o que viola o direito à propriedade. [inconstitucionalidade].

xxvii. **Artigo 130:** dispõe sobre a prática desportiva, que deve ser incentivada, com bolsas e outras formas, pelo governo autônomo desde a prática até a especialização e profissionalização. O TCP expõe que as autonomias indígenas têm competência exclusiva o esporte, lazer e recreação, e que o esporte profissional, conforme precedentes do TCP, a DCP 0008/2013, e “o caráter vinculante da jurisprudência constitucional” as atribuições do Estado não abrangem o esporte profissional, que não tem fins preventivos, mas sim lucrativos, portanto, não podendo receber subvenções ou recursos públicos. [inconstitucionalidade].

xxviii. **Artigo 132:** trata da energia, estabelecendo que as ações para provisão de energia de diferentes fontes energética. O TCP expõe que as autonomias indígenas têm competência para eletrificação de sistema isolados dentro de sua jurisdição, sendo a cadeia produtiva energética, competência privativa do nível central, com reserva de lei sobre a questão da participação privada. O dispositivo pode ser considerado constitucional desde que respeitando as diversas competências definidas na Constituição com relação ao tema. [interpretação].

xxix. **Artigo 140:** dispõe sobre o financiamento, enunciando dentre os recursos econômicos os decorrentes do aproveitamento de recursos naturais e da exploração de minérios e hidrocarbonetos na jurisdição, nos termos da Constituição e os fundos para desenvolvimento dos povos indígenas originário campestres. Com relação à participação nos benefícios da exploração de recursos naturais, o TCP declara que o dispositivo é constitucional, desde que respeitando a participação dos níveis competentes na matéria. Com relação ao fundo, conclui, baseado

nas DCP 0013 e 0009, ambas de 2013, que a autonomia pode criar fundos, mas não dispor por meio de seu estatuto, sobre favorecimento a partir de fontes de outros níveis estatais. [inconstitucionalidade].

xxx. **Artigo 147:** autoriza a abertura de uma conta corrente fiscal para a Assembleia Legislativa Autônoma directamente ante o nível nacional. O TCP expõe que a LMAD determina que os órgãos de governo “solicitem de forma expressa” abertura ou fechamento de contas. Sob essa interpretação, de que a assembleia pode abrir a conta se obtiver autorização do órgão competente, o dispositivo é constitucional. [interpretação].

xxxii. **Disposição Transitória terceira:** determina a comissão de transição, com atribuição de receber relatório relativo ao tempo de administração do governo municipal, de todas as suas autoridades e do comitê de vigilância. O TCP destaca que os comitês de vigilância foram substituídos, na Constituição de 2009, pela instituição do controle social, de modo que o comitê não integra mais o ordenamento jurídico. Por isso, declara incompatível com a Constituição a parte final do enunciado. [inconstitucionalidade].

xxxii. **Disposição Transitória sexta:** determina que a AIOC dará continuidade às ações do governo municipal e autoriza a renegociação de compromissos do antigo governo. Citando a DCP 0020/2014, o tribunal define a interpretação constitucional do dispositivo, que deve respeitar os direitos adquiridos e a boa-fé. [interpretação].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0094/2014 (BOLÍVIA, 2014d)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
2	II. Además se reconocen todos los símbolos patrios establecidos en la Constitución Política del Estado.	II. Se asumen todos los símbolos patrios establecidos en la Constitución Política del Estado en sujeción a esta norma suprema	Constitucional
3	I. En aplicación de la Constitución Política del Estado, se establece como idiomas oficiales de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya, el guaraní y castellano.	I. En aplicación de la Constitución Política del Estado, son idiomas de uso oficial de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya, el guaraní y castellano.	Constitucional
6	III. Se reconocen todos los principios y valores establecidos en la Constitución Política del Estado Plurinacional.	III. Se asumen todos los principios y valores establecidos en la Constitución Política del Estado Plurinacional	Constitucional
10	El Territorio Autónomo Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya se encuentra ubicado en el Departamento de Chuquisaca, Provincia Luis Calvo y consolida su territorio de acuerdo a las siguientes colindancias: <ul style="list-style-type: none"> • Al norte con el municipio de Cuevo (Santa Cruz), • Al sur con el municipio de Entre Rios (Tarija), • Al este con el municipio de Machareti y • Al oeste con el municipio de Villa Vaca Guzmán 	El Territorio Autónomo Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya se encuentra ubicado en el Departamento de Chuquisaca, Provincia Luis Calvo	Constitucional
14	III. Se respeta y garantiza el derecho a la consulta previa obligatoria de buena fe y concertada en la jurisdicción de la Autonomía del Territorio Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya, principalmente a la explotación de recursos no renovables (hidrocarburos, mineros), recursos renovables, agua, construcción de represas y cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectación. La consulta se aplica a través de la estructura organizativa y del gobierno autónomo de acuerdo a procedimiento establecido en una ley autonómica.	III. En el marco de lo establecido por la Constitución Política del Estado Plurinacional y las leyes en vigencia, garantiza el acceso a la información y a la consulta previa y obligatoria de acuerdo a procedimientos propios de cada Capitanía Guaraní de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables existente en su jurisdicción territorial; así también respecto a medidas administrativas y legislativas que les afecten, y consulta pública a las zonas urbanas.	Constitucionalidade vinculada à interpretação de que a prerrogativa limita-se à jurisdição e às matérias outorgadas pela Constituição
35	El personal técnico y administrativo de la Estructura de Gobierno, prioritariamente será de la jurisdicción de la autonomía de Huacaya.	Texto suprimido	Constitucional
61	El ámbito de aplicación del sistema de Justicia Indígena es la jurisdicción territorial del Gobierno de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya.	La aplicación del sistema de justicia indígena se ejerce en los ámbitos de vigencia personal, material y territorial de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya	Constitucional
84	4. Hablar guaraní y castellano. Su aplicación entrará en vigencia de manera progresiva de acuerdo a lo establecido en una Ley Nacional por mandato de la Constitución Política del Estado Plurinacional o por una Ley Autonómica. 5. Ser boliviano o boliviana de origen. 6. Ser nacido en el territorio o descendiente de padres del lugar y que resida al menos 2 años antes de la elección. Si no cumple éste requisito deberá tener residencia mínima de 15 años al día de la elección y tener familia establecida.	4. Hablar guaraní y castellano. Su aplicación entrará en vigencia de manera progresiva de acuerdo a lo establecido en una Ley Nacional por mandato de la Constitución Política del Estado Plurinacional. 5. Ser boliviano o boliviana. 6. Que resida de forma permanente al menos los 2 años antes de la elección en el territorio de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya	Constitucional
97	I. Se crea el Sistema Educativo Comunitario Autónomo que es parte de la Educación Regular, Educación Alternativa y Especial y la Educación Superior de Formación Profesional y otras formas de educación que	I. Se crea el Sistema Educativo Comunitario Autónomo que es parte de la Educación Regular, Educación Alternativa y Especial, en el marco del Sistema Educativo Plurinacional	Constitucionalidade vinculada à interpretação das atribuições

	crea necesario, en el marco del Sistema Educativo Plurinacional en el ámbito de su jurisdicción.	en el ámbito de su jurisdicción.	nos limites da CPE sobre competências
98	I. El Gobierno de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya deberá implementar los siguientes alcances en el diseño de su Sistema Educativo Comunitario Autónomico, tomando en cuenta mínimamente los siguientes aspectos: (...) <p>5. La Autonomía deberá garantizar la aplicación y desarrollo de la Educación Regular, Educación Alternativa y Especial y la Educación Superior de Formación Profesional en el marco del presente Estatuto para el beneficio integral de toda la comunidad educativa. (...)</p> <p>7. Establecer la creación de centros de capacitación, investigación, institutos de formación media y superior, unidades educativas especializadas y lo que se crea necesario para garantizar un efectivo funcionamiento y cumplimiento del Sistema Educativo Comunitario Autónomico</p>	I. El Gobierno de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya deberá implementar los siguientes alcances en el diseño de su Sistema Educativo Comunitario Autónomico, tomando en cuenta mínimamente los siguientes aspectos: (...) <p>5. La Autonomía deberá garantizar la aplicación y desarrollo de la Educación Regular, Educación Alternativa y Especial en el marco del presente Estatuto para el beneficio integral de toda la comunidad educativa. (...)</p> <p>Texto do numeral 7 suprimido.</p>	Constitucionalidade vinculada à interpretação determinada na DCP 0050/2014
99	El desarrollo de la Política Educativa será establecido mediante leyes y reglamentaciones Autonómicas de manera progresiva, participativa de los diferentes niveles organizativos y órganos de gobierno autonómico, acorde al momento socio-histórico y en concordancia con la Constitución Política del Estado y Leyes Nacionales.	El desarrollo de la Política Educativa será establecido mediante reglamentaciones Autonómicas de manera progresiva, participativa de los diferentes niveles organizativos y órganos de gobierno autonómico, acorde al momento socio-histórico y en concordancia con la Constitución Política del Estado y Leyes Nacionales	Constitucional
105	14. Crear un seguro agrícola para todos los productores tradicionales del territorio	Texto suprimido	Constitucional
109	II. El Sistema de Salud Comunitario Autónomico es único para toda la jurisdicción autonómica	Texto suprimido	Constitucional
110	7. El personal del sistema de salud comunitario autonómico prioritariamente será del lugar, deberá conocer y valorar la realidad del lugar. Se deberá garantizar la participación de los médicos y parteras tradicionales como parte del personal de salud	El personal del sistema de salud comunitario autonómico deberá conocer y valorar la realidad del lugar. Se deberá garantizar la participación de los médicos y parteras tradicionales como parte del personal de salud	Constitucional
111	El Gobierno de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya crea el Seguro Universal Gratuito que se desarrollará progresivamente en complementariedad con las otras entidades autonómicas, el nivel central del Estado y entidades privadas. Su categorización, cobertura y vigencia se establecerá en una Ley Autonómica	El Gobierno de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya crea el Seguro Universal Gratuito que se desarrollará progresivamente en complementariedad con las otras entidades autonómicas, el nivel central del Estado y entidades privadas	Constitucional
112	3. Personal de Salud	Texto suprimido	Constitucional
127	El Gobierno de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de Huacaya en coordinación con el nivel central del Estado promoverá el asentamiento de grupos humanos en espacios territoriales garantizando condiciones básicas para su consolidación y desarrollo económico, social, cultural e infraestructura, en respeto de la propiedad privada. II. Los grupos humanos asentados, necesariamente deben ser habitantes ancestrales de la jurisdicción territorial de la Autonomía Indígena Guaraní Chaqueño de	Texto suprimido	Constitucional
128	La compra y venta de tierras de propiedad individual, antes de su efectivización deberá notificar a la Asamblea Zonal para que dicha transferencia sea realizada preferentemente a personas o comunidades del territorio	Texto suprimido	Constitucional
130	I. El Gobierno de la autonomía indígena promoverá la práctica deportiva en sus diferentes disciplinas para niños, niñas, adolescentes, jóvenes, mujeres, varones, estableciendo incentivos (económicos, meritorios, becas y otros), desde la práctica hasta la especialización y profesionalización	Artículo 128 ²²⁶ (Deporte). I. El Gobierno de la Autonomía indígena promoverá la práctica deportiva en sus diferentes disciplinas para niños, niñas, adolescentes, jóvenes, mujeres, varones, estableciendo incentivos (económicos, meritorios, becas y otros), desde la práctica hasta la especialización	Constitucional
140	3. De los fondos de desarrollo para los Pueblos Indígenas Originarios y Comunidades Campesinas	Artículo 138 (Financiamiento) <p>Texto do numeral 3 suprimido</p>	Constitucional

²²⁶ A partir desse ponto do estatuto, todos artigos são renumerados em função da supressão dos dois artigos anteriores.

DT terceira	a) Recibir el informe del tiempo de administración del Gobierno Autónomo Municipal saliente a través de sus autoridades Ejecutiva, legislativas y administrativos. Así también el informe del Comité de Vigilancia	a) Recibir el informe del tiempo de administración del Gobierno Autónomo Municipal saliente a través de sus autoridades Ejecutiva, legislativas y administrativos.	Constitucional
-------------	--	--	----------------

NAÇÃO ORIGINÁRIA URU CHIPAYA

Número de folhas totais da decisão → 4+91+9+11+2+5+3 = **125 (7 documentos)**

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0002/2014 (BOLÍVIA, 2014e)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
2	Hierarquia normativa (sujeição às leis nacionais)	Hierarquia igual entre estatutos autonômicos e leis nacionais. AIOC não pode declarar sujeição a essas.	Inconstitucionalidade
7	Base normativa do estatuto (leis do Estado Plurinacional)	Mesma fundamentação relativa ao segundo artigo	Inconstitucionalidade
9	Idiomas oficiais	Não tem competência para declarar idiomas oficiais	Inconstitucionalidade
30	Controle governamental sobre contas públicas	Não pode substituir controle da sociedade civil	Interpretação
37	Competências do órgão legislativo	Usurpação de competências do órgão executivo	Inconstitucionalidade
55	“Assunção gradual” das competências autonômicas	Matéria de assunção “imediate” e “execução” gradual	Interpretação
57	Recursos da autonomia (créditos e empréstimos)	Exercício dentro das competências e leis centrais vigentes.	Interpretação
58	Orçamento autonômico	Respeito aos princípios constitucionais	Interpretação
65	Planejamento autonômico	Respeito às competências centrais	Interpretação
66	Recursos naturais	Invasão de competência do nível central	Inconstitucionalidade
72	Terceira idade e gênero	Violação da igualdade de gênero	Inconstitucionalidade
76	Coordenação intergovernamental	Limitação à previsão normativa	Interpretação
DT Terceira	Renegociação de compromissos do governo anterior	Alcance limitado pelos princípios e preceitos constitucionais	Interpretação
		Artigos declarados inconstitucionais ²²⁷	6
		Artigos com interpretação determinada	7

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0002/2014 (BOLÍVIA, 2014e)

i. **Artigo 2:** declara a sujeição da Nação à Constituição, LMAD e “demais leis nacionais”. O TCP menciona a Constituição, art. 410.II, que indica a hierarquia normativa boliviana, equiparando no numeral 3 as leis nacionais, estatutos autonômicos e legislação indígena. Diante disso, destaca que a autonomia indígena somente se sujeita às leis nacionais quando houver reserva de competências, sendo que a declaração de sujeição a qualquer norma esvazia a importância do estatuto como instrumento normativo, pelo que, tal dispositivo é incompatível com a Constituição. **[inconstitucionalidade]**

ii. **Artigo 7:** enuncia o estatuto como norma básica da autonomia, em conformidade com normas e procedimentos próprios, com a Constituição e com as “leis do Estado Plurinacional”. Sob os mesmos fundamentos expostos na análise do artigo 2, o TCP declara o artigo 7 inconstitucional. **[inconstitucionalidade]**.

iii. **Artigo 9:** enuncia os “idiomas oficiais” da autonomia, no caso, o Uru Chipaya e o Castelhana. O TCP expõe que a LMAD estabelece os “idiomas oficiais” como conteúdo facultativo nos estatutos e a DCP 0001/2013 estabeleceu que tais estatutos podem regulamentar o “[...] *uso oficial ou preferencial de um ou mais idiomas*” (tradução livre²²⁸. Grifos no original). Portanto, o estatuto não pode estabelecer “idiomas oficiais”, os quais constam na Constituição, mas apenas seu uso. **[inconstitucionalidade]**.

iv. **Artigo 30:** no inciso “i” determina a competência do órgão deliberativo para exercer controle sobre a prestação de contas do governo autonômico. O TCP determina que a interpretação desse dispositivo observe a Constituição, art. 241e 242 (participação e controle social). **[interpretação]**.

v. **Artigo 37:** enuncia as atribuições do órgão legislativo, sendo que o inciso “b”, indica a formulação de leis de desenvolvimento e a regulamentação de das leis do nível central do Estado, conforme competências compartilhadas e concorrentes e o inciso “h” atribui ao órgão legislativo a competência para criação e administração de impostos, respeitando os procedimentos próprios, legislação do nível central e decisão do órgão deliberativo. O TCP, com relação ao inciso “h” reitera os fundamentos da DCP 0013/2013 que defiram a interpretação dos dispositivos constitucionais relativos à matéria, reconhecendo a competência das AIOC na criação de tributos, mas dentro das competências atribuídas às autonomias municipais e respeitando o princípio

²²⁷ Total ou parcialmente

²²⁸ “[...] *uso oficial o preferente de uno o más idiomas*”.

da reserva de lei (criação por um órgão legitimado como legislativo e tenha caráter geral) e os direitos e garantias fundamentais, estando qualquer contradição decorrente da criação de impostos sujeita ao controle de constitucionalidade. Com relação ao inciso “b” o TCP situa no marco normativo e nos seus entendimentos jurisprudenciais, declarando que a competência regulamentadora recai sobre o órgão executivo e não sobre o legislativo como fez o estatuto. **[inconstitucionalidade]**.

vi. **Artigo 55:** dispõe sobre as competências da autonomia, devendo ser gradualmente assumidas as exclusivas compartilhadas ou concorrentes e também as municipais, conforme disposições dos artigos 302 a 304 da Constituição. O TCP destaca que as competências do artigo 304 da CPE, conforme expressa disposição, “podem” ser exercidas pelas autonomias indígenas, por isso, a essas se aplica a assunção gradual. Entretanto, nos termos da jurisprudência do TCP, as competências dos artigos 302 (dos municípios) e 303 (assumidas pelas AIOC) devem ser assumidas em caráter imediato e somente o desenvolvimento de seu exercício será gradual, considerando que o caso é de conversão de município em AIOC. Sob esse entendimento, o dispositivo é constitucional. **[interpretação]**.

vii. **Artigo 57:** trata dos recursos econômicos, prevendo no inciso “f” créditos e empréstimos internos e externos. O TCP aponta que a CPE, art. 322 estabelece a competência da Assembleia Legislativa Plurinacional para autorizar a contração de dívida pública e a LMAD, art. 106.5 estabelece tal fonte de recursos, observando a legislação do nível central, acrescentando, no artigo 108, a necessidade de justificação técnica das vantagens e capacidade de adimplemento e as competências: da Assembleia Legislativa Plurinacional para autorização de contratação de dívidas externas e da instância estabelecida do Órgão Executivo do nível central para contratação de dívidas internas. O inciso “f” deve ser entendido como dívida pública e subordinar-se às disposições mencionadas. **[interpretação]**.

viii. **Artigo 58:** dispõe o orçamento geral do governo autonômico, a ser elaborado conforme normas gerais do nível central do Estado, CPE, art. 323 e LMAD, art. 114. O TCP acrescenta remissão à Constituição, art. 106, que enuncia os princípios que fundamentam a política fiscal. **[interpretação]**.

ix. **Artigo 65:** trata do planejamento de desenvolvimento integral comunitário e do plano de gestão territorial, e no seu parágrafo terceiro determina que seus instrumentos sejam desenvolvidos pelo órgão executivo em coordenação com a instância deliberativa (máxima) e aprovados pelo órgão legislativo, garantindo-se a participação social. O TCP indica a definição de competência exclusiva da AIOC no planejamento e gestão da ocupação territorial e a determinação de direção do Estado no que se refere ao desenvolvimento econômico, mediante lei definidora do sistema de planejamento abrangendo todas as entidades territoriais. Tal sistema, nos termos da LMAD, deve ser aprovado pela Assembleia Legislativa Plurinacional. É nesse marco que o dispositivo deve ser entendido. **[interpretação]**.

x. **Artigo 66:** regulamenta recursos naturais e energia, estabelecendo, no âmbito das atribuições autonômicas e das políticas do nível central, a promoção da energia eólica limpa e da recuperação e uso sustentável dos recursos evaporíticos do Salar de Coipasa. Com relação aos recursos do Salar de Coipasa, por constituírem recursos naturais estratégicos, são abrangidos pelas competências exclusivas do nível central do Estado **[inconstitucionalidade]**.

xi. **Artigo 72:** dispõe sobre a terceira idade e em seu parágrafo segundo, estabelece o marco da terceira idade em 65 anos para homens e 60 para mulheres, e que, com relação às obrigações para com o ayllu, serão consideradas as condições socioeconômicas e de saúde. Com base em disposições constitucionais sobre as competências autonômicas e aos direitos dos idosos e equidade de gênero, o TCP entende que a diferenciação de idade entre homens e mulheres, prevista no projeto de estatuto, é incompatível com a igualdade de gênero. Entende ainda que a disposição relativa às obrigações das pessoas idosas perante o ayllu, sugere que essas se encontram “subordinadas” à condição socioeconômica do idoso, sendo conveniente esclarecer que se tratam de critérios “preferenciais” para evitar interpretações equivocadas. **[inconstitucionalidade]**.

xii. **Artigo 76:** é o único artigo do título oitavo que ocupa-se da coordenação intergovernamental, remetendo à lei a regulamentação das relações institucionais com outras entidades territoriais autônomas e entidades públicas, bem como atores privados da sociedade civil. Em qualquer caso, reserva à instância máxima deliberativa, Chawka Parla, a competência para autorizar convênios ou contratos. Em relação à Constituição, o TCP declara não haver contradições, mas aponta disposições da LMAD, segundo as quais a coordenação entre autonomias é uma obrigação e uma garantia ao funcionamento do Estado Plurinacional, impondo um fluxo de informações permanente e adequado, conforme essa lei, que prevê, inclusive, conselhos de coordenação entre governos autonômicos. O TCP considera conveniente destacar que os convênios ou contratos mencionados no dispositivo devem limitar-se ao marco do respectivo título e a instrumentos que comprometam a institucionalidade da entidade autonômica. **[interpretação]**.

xiii. **Disposição Transitória Terceira:** em seu terceiro parágrafo, autoriza a AIOC a renegociar contratos e convênios subscritos pelo governo anterior (municipal) com o fim de consolidar a autonomia indígena. Com base no princípio da segurança jurídica, expresso na Constituição, o TCP declara que o dispositivo é constitucional desde que seu alcance se limite aos princípios e preceitos constitucionais. **[interpretação]**.

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0070/2014 (BOLÍVIA, 2014f) e DCP 0091/2015 (BOLÍVIA, 2015a)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
2	La autonomía de la Nación Originaria Uru Chipaya está en sujeción a la Constitución Política del Estado, Ley Marco de Autonomías y Descentralización y demás Leyes Nacionales, en el marco de la unidad nacional	La autonomía de la Nación Originaria Uru Chipaya está en sujeción a la Constitución Política del Estado y la Ley Marco de Autonomías y Descentralización, en el marco de la unidad nacional	Constitucional
7	El Estatuto es la norma institucional básica del Gobierno Autónomo de la Nación Originaria Uru Chipaya y es de cumplimiento obligatorio, su contenido se constituye en un acuerdo de gobernabilidad entre hombres y mujeres de la Nación Originaria Uru Chipaya, según normas y procedimientos propios, la Constitución Política del Estado y las Leyes del Estado Plurinacional	El Estatuto es la norma institucional básica del Gobierno Autónomo de la Nación Originaria Uru Chipaya y es de cumplimiento obligatorio, su contenido se constituye en un acuerdo de gobernabilidad entre hombres y mujeres de la Nación Originaria Uru Chipaya, según normas y procedimientos propios y la Constitución Política del Estado	Constitucional
9	Son idiomas oficiales del Gobierno Autónomo de la Nación Originaria Uru Chipaya, el Uru Chipaya (Úchunaka taqu) y el castellano	Son idiomas de uso oficial del gobierno autónomo de la nación originaria uru chipaya, el uru chipaya (úchunaka taqu) y el castellano	Constitucional
37 e 41	Formular y aprobar leyes de desarrollo y Reglamentar las leyes del nivel central del Estado en el marco del ejercicio de las competencias compartidas y concurrentes.	DCP 0070/2014 Texto suprimido no artigo 37 Incluído como inciso “p” do artigo 41 (atribuições do órgão executivo)	Inconstitucional, atribui funções legislativas centrais ao órgão executivo
		DCP 0091/2015 p) Reglamentar las leyes del nivel central del Estado en el marco del ejercicio de las competencias compartidas y concurrentes	Constitucional
66	[...] Así mismo, promoverá la recuperación y el aprovechamiento sustentable de los recursos evaporíticos del Salar de Coipasa, reconocido como recurso estratégico del Estado Plurinacional	Texto da parte final do artigo suprimido	Constitucionalidade de (diante da supressão não corresponde controle)
72	Se considera como personas de la tercera edad a partir de los 65 años para varones y 60 años para mujeres. Respecto a las obligaciones con el Ayllu se considerará el estado de salud y la situación socioeconómica en la que se encuentra	Texto suprimido	Constitucionalidade de (diante da supressão não corresponde controle)

AUTONOMIA INDÍGENA ORIGINÁRIA DE RAQAYPAMPA

Número de folhas totais da decisão → 3+107+3+13+3 = 139 (5 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0029/2015 (BOLÍVIA, 2015b)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
2	“unidades territoriais intermediárias”	Compatível no sentido de espaços de planejamento e administração	Interpretação
7	Povo e comunidades como sujeito da autonomia	Compatível na perspectiva ampla da livre determinação	Interpretação
8	Respeito das autoridades à soberania do povo	Compatível se entendido como referência à totalidade do povo boliviano	Interpretação
14	Direito a viver sem transgênicos	Compatível no limite da competência da AIOC	Interpretação
15	Defesa do território da AIOC	Competência do Estado Plurinacional	Inconstitucionalidade
17	Administração da justiça	Compatível se entendida como competência e não como faculdade	Interpretação
18	Competências da Assembleia	Compatível no marco do exercício participativo	Interpretação
26	Elaboração de planos emergenciais	Natureza e função de tais planos são incompatíveis com procedimento assemblear	Inconstitucionalidade
29	Igualdade jurisdicional	Compatível como enunciado declarativo e não como fonte normativa	Interpretação
33	Âmbito pessoal da jurisdição	Deve contemplar todas as dimensões e o vínculo pessoal	Inconstitucionalidade
34	Âmbito material da jurisdição	Compatível se respeitar as matérias estabelecidas na lei de deslinde	Interpretação
35	Definitividade das decisões da JIOC	Competência do TCP para revisar; inviabilidade da sobreposição de jurisdições	Inconstitucionalidade
38	Coordenação e cooperação jurisdicional	Invasão de competência central	Inconstitucionalidade
43	Competências autônomicas	Compatível se respeitar as competências obrigatórias	Interpretação

44	Delegação de competências	Não pode restringir CPE e LMAD	Inconstitucionalidade
63	meio ambiente e mudanças climáticas	Compatível nos limites da política do nível central	Interpretação
69	Educação e formação docente	Invasão de competências centrais	Inconstitucionalidade
76	Reforma do estatuto	Compatível se cumprir requisitos de elaboração	Interpretação
		Artigos declarados inconstitucionais ²²⁹	7
		Artigos com interpretação determinada	11

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0029/2015 (BOLÍVIA, 2015b)

i. **Artigo 2:** no seu terceiro parágrafo enuncia o alcance espacial do TIOC de Raqaypampa, coincidindo com o articulado pela sua organização política, a Central Regional Sindical Única de Campesinos Indígenas de Raqaypampa (CRSUCIR). No nível comunal, estrutura-se em 43 sindicatos agrários e no nível intercomunal em cinco subcentrais, sendo essas, “unidades territoriais intermediárias”. O TCP declara que a disposição é constitucional desde que interpretada como espaços de planeamento e administração e, em hipótese alguma, como parte da divisão político-administrativa do Estado. [interpretação].

ii. **Artigo 7:** declara seu povo indígena originário campesino e suas comunidades como sujeito da autonomia de Raqaypampa, sendo representado pela CRSUCIR. O TCP cita as diretrizes constitucionais relativas ao autogoverno como exercício da livre determinação e reconhecimento das instituições, reitera fundamentos da DCP 0009/2013 relativos aos limites mais flexíveis entre o público e o privado na gestão estatal que no caso, ensinou a admissibilidade de disposições do projeto de estatuto de Totora Marka que não faziam clara distinção entre governantes e governados. No projeto de Raqaypampa, entretanto, a fundamentação ensina a delimitação da interpretação constitucional do dispositivo, sendo que o TCP considera que a autonomia tem uma forma peculiar de conformação do governo que não admite rígida limitação entre governantes e governados, de modo que “[...] o sujeito da autonomia deve ser abordado desde uma ampla compreensão da livre determinação [...] (tradução livre²³⁰)”. [interpretação].

iii. **Artigo 8:** enuncia a forma de governo, sendo o sistema pautado na “democracia comunitária, direta e participativa”, exercido nas assembleias e pela eleição de autoridades que cumpram as determinações assembleares, sendo que nenhuma dessas autoridades pode substituir a “Soberania do povo”. O não cumprimento das funções pelas autoridades responsáveis ensina a revogação de mandato, conforme procedimentos próprios da autonomia. Com base na Constituição e em declarações anteriores (DCP 0056/2014 – Estatuto do Departamento de Cochabamba), destaca o princípio da unidade e da indivisibilidade da soberania que rege o exercício das autonomias, portanto, ao enunciar “Soberania do povo” o projeto deve ser entendido como referente à totalidade do povo boliviano e não à parte dele. [interpretação].

iv. **Artigo 14:** enuncia os direitos protegidos na jurisdição de Raqaypampa e no numeral 13 enuncia o direito a viver livre de produtos geneticamente modificados. O modifica seu entendimento, anteriormente consolidado na própria jurisprudência relativa a regulamentação de transgênicos e à questão de reservas de lei firmadas na constituição serem exclusivas do nível central. Reconhece excepcionalidade a essa regra quando a reserva alcança competência exclusiva da entidade territorial, caso em que se admite a regulamentação autônoma. Nesse entendimento, os direitos dos povos e nações indígenas devem ser desenvolvidos por legislação indígena, de modo que a jurisprudência constitucional acabou entendendo integrarem as competências da AIOC. Nesses termos, o dispositivo pode ser considerado constitucional. [interpretação].

v. **Artigo 15:** enuncia os deveres dos habitantes de Raqaypampa, incluindo, no numeral 2, a promoção e defesa da integralidade do próprio território, cultura e identidade, dentro da unidade do Estado Plurinacional. Reiterando argumentos da DCP 0005/2014 (controle da carta orgânica de San Lucas), o TCP declara o enunciado inconstitucional, pois afronta princípios e deveres constitucionalmente estabelecidos, no marco da soberania interna, especificamente, a defesa da integridade territorial da Bolívia, sendo que a expressão “defesa da integridade territorial” relaciona-se a atos de agressão física, e, para espaços geográficos internos existem mecanismos legais de defesa os quais devem ser ativados pelas autoridades autônomas. [inconstitucionalidade].

vi. **Artigo 17:** reconhece a assembleia geral de comunidades como instância máxima de participação, governo e controle social, detendo “faculdades” deliberativas, legislativas, fiscalizadoras e de administração da justiça. O TCP, após distinguir “competência” (titularidade de atribuições relativas a matérias constitucionalmente determinadas, conforme LMAD) de “faculdade” (prerrogativas de cada nível com relação ao que enunciar ou fazer com relação a cada matéria), declara que o enunciado é compatível com a Constituição desde que a “administração da justiça” seja interpretada como competência e não como faculdade – a própria jurisprudência do TCP não situa a função jurisdicional entre no “âmbito facultativo”, observando a CPE,

²²⁹ Total ou parcialmente

²³⁰ “[...] el sujeto de la autonomía debe ser encarado desde un amplio entendimiento de la libre determinación [...]”

art.304.I.8, que enuncia competências exclusivas das AIOC e inclui a jurisdição indígena originário campesina. [interpretação].

vii. **Artigo 18:** determina que na Assembleia Geral da Comunidade serão exercidas as faculdades legislativa, deliberativa, fiscalizadora, de controle social e administração da justiça. Quanto a tal enunciado, o TCP declara que livre determinação garante às AIOC o exercício do autogoverno conforme sua institucionalidade própria e dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição. Portanto, o exercício das faculdades enunciadas no âmbito da assembleia é possível, especialmente porque a) diminui a margem entre governantes e governados e b) tem como característica natural o exercício participativo, o que foi revalorizado inclusive pela Constituição. Por fim, a fiscalização no interior dos povos e nações indígenas sempre foi realizada pela própria comunidade, inspirando a própria Constituição a estabelecer essa forma de controle sob a denominação de “controle social”, o mesmo tipo de controle que nas AIOC eventualmente se confunde com a faculdade fiscalizadora. Nos limites desse entendimento, as disposições são compatíveis. [interpretação].

viii. **Artigo 26:** determina o procedimento na elaboração do Plano Territorial de Desenvolvimento Integral, que no segundo parágrafo, inciso “c” inclui Planos Operativos Anuais e/ou projetos específicos ou planos emergenciais, conforme necessário. O TCP informa que a Constituição atribui ao nível central do Estado as competências não enunciadas em seu texto. A LMAD, por sua vez, atribui aos governos autônomicos municipais, em caráter secundário, competência na gestão de riscos e desastres naturais, reconhecendo os governos autônomicos indígenas como parte do sistema nacional de prevenção, em coordenação com os demais níveis. Ainda nos termos dessa lei, cabe às AIOC o desenvolvimento e execução de sistemas de prevenção no seu território, conforme seus conhecimentos e procedimentos ancestrais. Porém, os “planos emergenciais” devem ser imediatamente executados, para garantir o bem-estar e segurança da comunidade, o que ficaria prejudicado se tais planos tiverem de ser submetidos aos procedimentos prologados de provação nas assembleias. Diante disso, é declarada a incompatibilidade dessa parte do enunciado. [inconstitucionalidade].

ix. **Artigo 29:** com base no “pluralismo jurídico”, enuncia sua igualdade hierárquica com as jurisdições ordinária, agroambiental e demais legalmente reconhecidas. O TCP admite o enunciado, desde que entendido como enunciado declarativo, cuja função é enfatizar o enunciado constitucional, ou seja, a igualdade hierárquica deve ser entendida como emanada da Constituição e não do Estatuto. [interpretação].

x. **Artigo 33:** declara que todas as pessoas que habitam comunidades de Raqaypampa estão sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer exceção. O TCP cita os requisitos constitucionais da relacionados à jurisdição indígena, dentre os quais o vínculo das pessoas com a nação ou povo indígena e os âmbitos da jurisdição: territorial, pessoal e material. Segue o marco interpretativo da DCP 012/2013, relativos ao alcance da jurisdição de Mojocoya e declara incompatível o enunciado “sem exceção”, pois o âmbito territorial não é o único elemento e no âmbito pessoal, o principal fundamento é o vínculo entre o membro e a comunidade (NPIOC). [inconstitucionalidade].

xi. **Artigo 34:** trata das competências da jurisdição indígena, sendo que no primeiro parágrafo, enuncia a competência material, cujo alcance é delimitado no que a comunidade tradicionalmente tem reconhecido, conforme a Constituição. O TCP destaca que a enunciação constitucional estabelece “reserva de lei” na determinação do âmbito material da jurisdição indígena originário campesina. Portanto, afirma ser a lei de deslinde jurisdicional a “[...] norma que por mandato expreso da Constituição deve estabelecer os tipos de matérias que poderão ser resolvidos por essa jurisdição, razão pela qual, o Estatuto se vê impedido de determinar o alcance material da jurisdição indígena originário campesina” (tradução livre²³¹). Declara então, que a enunciação material de competência pode ser considerada constitucional somente se respeitar o âmbito material estabelecido na lei de deslinde. [interpretação].

xii. **Artigo 35:** refere-se ao cumprimento das decisões da JIOC, determinando não admitirem revisão, conforme inciso “a” e admitindo ingerência das jurisdições ordinária e agroambiental sempre que suas soluções forem satisfatórias e aceitas em comum acordo. O TCP declara ambos os incisos inconstitucionais, o primeiro inciso porque a JIOC está submetida à instância máxima que é o próprio TCP, o qual pode inclusive anular resoluções incompatíveis com a Constituição, e o segundo inciso porque o Estatuto não tem poder de estabelecer por si quando e por quais critérios atenderá as resoluções de outras jurisdições, o que violaria a delimitação material de competências, “gerando caos nas relações jurisdicionais”. [inconstitucionalidade].

xiii. **Artigo 38:** enuncia mecanismos de coordenação e cooperação entre as justiças indígena e ordinária. O TCP aponta a reserva de lei na matéria, segundo a qual cabe à lei de deslinde a definição de tais mecanismos, não podendo o estatuto, estabelece-los unilateralmente. [inconstitucionalidade].

xiv. **Artigo 43:** declara tratar das competências exclusivas, comuns e concorrentes que a AIOC assumirá e que alterações na carta de competências impõem reforma parcial do próprio Estatuto. O TCP, com base na Constituição e na DCP 0013/2013, explica que a Bolívia adotou um complexo modelo de distribuição de

²³¹ “[...] norma que por mandato expreso de la Constitución debe establecer los tipos de materias que podrán ser resueltos por esta jurisdicción, razón por la cual el Estatuto se ve impedido de dictaminar el alcance material de la jurisdicción indígena originario campesina [...]”

competências que, dentre outros aspectos e no que se refere às autonomias indígenas, designou um conjunto de competências que se divide entre algumas com caráter obrigatório e outras de caráter facultativo. Diante disso, o Estatuto é a norma adequada para assumir as competências facultativas, mas as competências atribuídas em caráter exclusivo pela Constituição, devem obrigatoriamente ser reconhecidas nos estatutos autônomicos. Nesses termos é que se deve interpretar o artigo. [interpretação].

xv. **Artigo 44:** determina que “apenas” à autonomia regional que conforme podem ser delegadas regulamentação e execução competências exclusivas da AIOC. O TCP declara que o procedimento para a transferência ou delegação de competências é matéria da LMAD, conforme determina a Constituição e essa norma não estabelece nenhum tipo de restrição, de modo que a transferência pode ocorrer em favor de qualquer entidade territorial autônoma, de modo que o dispositivo analisado tem caráter restritivo, violando princípios constitucionais como os da colaboração e coordenação, de modo que a palavra “apenas” é incompatível com a Constituição. [inconstitucionalidade].

xvi. **Artigo 63:** dispõe sobre o meio ambiente e enuncia em seu parágrafo quinto, assume a adaptação e mitigação das mudanças climáticas como um dos pilares da estratégia de desenvolvimento do território. Percorrendo o catálogo de competências estabelecido na Constituição e complementado na LMAD, o TCP adverte que a formulação, aprovação e execução de políticas em mudança climática, são competências exclusivas do nível central, sendo possível à AIOC regulamentar o tema em seu estatuto pelo direito histórico reconhecido na Constituição, de modo que as prerrogativas enunciadas devem ser entendidas nos limites das políticas estabelecidas pelo nível central. [interpretação].

xvii. **Artigo 69:** trata da educação e dentre suas disposições inclui, no parágrafo segundo, a organização, planejamento e execução de ações relativas à educação em todos os níveis – inclusive educação universitária – e modalidades e para toda a população do território, nos limites das leis vigentes no Estado Plurinacional. No parágrafo quinto declara o direito de estabelecer e controlar o sistema próprio de formação de docentes, transmitindo a educação no idioma próprio, assim como com base nos saberes, filosofia e costumes próprios e em consonância com métodos de ensino e aprendizagem atuais. Prevê, no sexto parágrafo, a regência dos princípios de “interculturalidade e interculturalidade” (sic) sobre a educação no território. O TCP analisa as disposições no marco das competências estabelecidas na Constituição, que são concorrentes entre o nível central e as AIOC e por isso, limitadas às faculdades regulamentadoras e executivas, assim como o exercício de tais faculdades é delimitado ao que estabelece a legislação central (Lei da Educação “Avelino Siñani – Elizardo Pérez”). A legislação setorial reconhece a competência das AIOC na formulação e aprovação de planos, a partir das políticas e estratégias plurinacionais, prevendo inclusive os currículos regionalizados. Esses currículos, além de contemplar particularidades, visa harmonizá-las com o sistema plurinacional de educação. Por isso, as competências enunciadas no segundo parágrafo devem ser cumpridas nos limites do currículo regionalizado e em coordenação com o Ministério responsável pelo setor da educação. Além disso, as competências das entidades territoriais não abrangem a educação universitária, mencionada no dispositivo. Com relação ao quinto parágrafo, esse estabelece um sistema de formação superior próprio, para a formação de docentes, o que é “inadmissível”, devendo tal iniciativa ser realizada pela instância competente, onde o direito reivindicado no dispositivo deve ser exercido. Quanto ao parágrafo sexto, o TCP aponta apenas a técnica legislativa, já que embora tenha ocorrido a repetição da palavra “interculturalidade” é possível deduzir que o estatuto se referia ao estabelecido na Constituição sobre a educação “intracultural” e intercultural. [inconstitucionalidade].

xviii. **Artigo 76:** determina os procedimentos para reforma do estatuto, como competência do Congresso Orgânico e cabível, no caso de reforma total, sempre que sua necessidade for aprovada em reunião ordinária, mediante proposta da maioria absoluta dos sindicatos comunais e subcentrais, bastando apenas a previa solicitação da maioria absoluta dessas entidades quando se tratar de reforma parcial. O TCP expõe três elementos obrigatórios na elaboração dos estatutos autônomicos e, portanto, também em qualquer processo de reforma: aprovação por 2/3 da população, controle prévio de constitucionalidade e aprovação por referendo. O artigo, portanto, só pode ser considerado compatível com a Constituição se respeitar esses três elementos. [interpretação].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0122/2015 (BOLÍVIA, 2015c)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
15	Promover y defender la integridad del territorio raqaypampeño, su cultura e identidad, en el marco de la unidad del Estado Plurinacional	Texto suprimido	Constitucional
26	c) Luego se consensua a nivel de la Asamblea de Comunidades, empezando por la Central, y se inscribe en el Plan Territorial de Desarrollo Integral, los Planes Operativos Anuales de la Autonomía y/o en los proyectos específicos o planes de emergencia, según corresponda” (las negrillas nos corresponden)	c) Luego se consensua a nivel de la Asamblea de Comunidades, empezando por la Central, y se inscribe en el Plan Territorial de Desarrollo Integral, los Planes Operativos Anuales de la Autonomía y/o en los proyectos específicos, según corresponda	Constitucional
33	Son sujetos de la jurisdicción indígena originario campesina todos los hombres y mujeres que habitan	Son sujetos de la Jurisdicción Indígena Originaria Campesina todos los hombres y mujeres que son	Constitucional

	en las comunidades de Raqaypampa, sin excepción alguna	miembros de las comunidades de Raqaypampa, tomando en cuenta los ámbitos de vigencia personal, material y territorial	
35	a) Las decisiones de las autoridades de la jurisdicción indígena originaria campesina de Raqaypampa son irrevisables por cualquier otra jurisdicción y son de cumplimiento obligatorio por todas las personas y autoridades. b) Si una situación o caso hubiese sido visto por la jurisdicción ordinaria o agroambiental sin una solución satisfactoria para las partes, éstas de común acuerdo pueden someterlo a la jurisdicción IOC de Raqaypampa	a) Las decisiones de las autoridades de la jurisdicción indígena originario campesina de Raqaypampa serán acatadas por toda autoridad pública o persona y son irrevisables por cualquier otra jurisdicción excepto por el Tribunal Constitucional Plurinacional quien es competente para revisar las decisiones emitidas por las Autoridades de la Jurisdicción Indígena Originaria Campesina. b) La coordinación y cooperación con la Jurisdicción Ordinaria, Jurisdicción Agroambiental y demás jurisdicciones legalmente reconocidas , se realizará de acuerdo a lo previsto por la Constitución Política del Estado, leyes nacionales , el Estatuto Autonómico y leyes autonómicas de Raqaypampa” (las negrillas son ilustrativas).	Constitucionalidade, sob a interpretação de as “demais jurisdições legalmente reconhecidas” no marco da CPE, art. 179.I e a expressão “leis nacionais” seja entendida nos termos da CPE, art. 192.III
38	Los niveles de coordinación y cooperación entre la justicia indígena originario campesina y la justicia ordinaria se sustentan en la construcción de la interculturalidad, y la igual jerarquía entre las jurisdicciones. Se desarrolla a través de: a) Mecanismos de coordinación con pleno respeto a las respectivas competencias de ambas jurisdicciones, así como el respeto a los derechos humanos y los derechos fundamentales establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de Derechos Humanos. b) Mecanismos de cooperación que se establecen a partir de la interculturalidad y el diálogo de saberes entre las jurisdicciones	La coordinación y cooperación son fundamentos para el trabajo de todas las jurisdicciones. La Jurisdicción Indígena Originaria Campesina de Raqaypampa coordinará y cooperará con las demás jurisdicciones de acuerdo a los mecanismos establecidos por la Constitución Política del Estado Plurinacional	Constitucional
44	IV. Se podrá transferir y delegar la reglamentación y ejecución de una competencia exclusiva sólo a la autonomía regional que conformen” (las negrillas son nuestras).	IV. Se podrá transferir y delegar la reglamentación y ejecución de una competencia exclusiva a la Autonomía Regional que conformen	Constitucional
69	II. La autonomía IOC Raqaypampa, organizará, planificará y ejecutará planes, programas y proyectos de educación, ciencia, tecnología e investigación en todos sus niveles y modalidades que alcancen a toda la población del territorio, en el marco de las leyes vigentes del Estado Plurinacional. (formal, alternativa, especial, inicial, básica, secundaria, universitaria y técnica). (...) V. La educación en nuestro territorio desarrolla el derecho de establecer y controlar nuestro propio sistema e instituciones de formación de docentes indígenas (CEFOA), que impartan educación en nuestro propio idioma, saberes, filosofía y costumbres; y en consonancia con los métodos de enseñanza y aprendizaje actuales. (...) VI. La educación del territorio se rige por los principios de interculturalidad e interculturalidad” (las negrillas nos pertenecen).	II. La autonomía IOC Raqaypampa organizará, planificará y ejecutará planes programas y proyectos de educación, ciencia, tecnología e investigación en todos sus niveles y modalidades que alcancen a toda población del territorio, en el marco de las leyes vigentes del estado plurinacional, (formal, alternativa, especial inicial básica secundaria y técnica). (...) V. La autonomía IOC Raqaypampa organizará, promoverá y gestionará a las instancias correspondientes del nivel central, la creación de la Universidad Técnica Indígena y/o carreras técnicas y a nivel licenciatura con una formación integral. La autonomía IOC Raqaypampa además fortalecerá el Centro de Educación Alternativa “Fermín Vallejos” (CEFOA) ya existente, donde se imparte la educación en nuestro propio idioma, saberes, filosofía y costumbres, en armonía con los métodos de enseñanza y aprendizaje actuales, en el marco del vivir bien y en concordancia con la Constitución Política del Estado. (...) VI. La educación del territorio rige por los principios de intraculturalidad e interculturalidad.	Constitucional

GOVERNO AUTÔNOMO ORIGINÁRIO DE LA MARKA PAMPA AULLAGAS

Número de folhas totais da decisão → 3+63+15+7+21+2= 111 (6 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0020/2014 (BOLÍVIA, 2014g)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
1	Normas que sujeitam o estatuto	Deve incluir os tratados internacionais	Interpretação
2	Transferência de competências	Trata-se de “atribuição” e não transferência	Inconstitucionalidade
6	Idiomas da autonomia	Limitação ao “uso” e não à “oficialidade”	Interpretação

8	Localização territorial	Não deve enunciar limites	Inconstitucionalidade
10	Direitos dos habitantes da AIOC	Não pode restringir regulamentação subnacional	Interpretação
11	Deveres dos habitantes da AIOC	Obrigações desproporcionais e restritivas de direitos	Inconstitucionalidade
34	Atribuições do órgão legislativo	Ampliação irrestrita de competências	Inconstitucionalidade
38	Requisitos para acesso ao executivo e legislativo	Exigências violam direitos constitucionais	Inconstitucionalidade
41	Cargos políticos	Suspensão temporária e restituição são inconstitucionais	Inconstitucionalidade
42	Hipóteses de perda de mandato	Limite no respeito ao devido processo	Interpretação
43	Competências da AIOC	Deve explicitar quais assume e corrigir erros de forma	Inconstitucionalidade
44	Competências transferidas à AIOC	Indeterminação nas competências e na nomenclatura; competências enunciadas são diretamente assumidas, sem transferência ou delegação	Inconstitucionalidade
45	Controle social	Atribuir ao órgão deliberativo a instância máxima limita outras participações; a atuação do órgão deve ser entendida como “sociedade civil organizada”	Inconstitucionalidade
46	Atribuições do controle social	Limite no respeito à liberdade de culto, religião e moral	Interpretação
63	Recursos naturais	Deve respeitar competências atribuídas	Interpretação
64	Produção agrícola e sementes orgânicas	Aplicação nos termos de lei regulamentadora do nível central	Interpretação
65	Políticas de melhoramento genético	Aplicação nos termos de lei regulamentadora do nível central	Interpretação
66	Industrialização de recursos naturais	Aplicação nos limites das competências atribuídas na Constituição	Interpretação
67	Recursos hídricos	Deve respeitar competências exclusivas e regulamentar e executar as concorrentes	Interpretação
69	Gestão territorial e meio ambiente	Aplicação nos limites das competências atribuídas na Constituição	Interpretação
70	Proteção às espécies silvestres	Execução conforme competências concorrentes	Interpretação
72	Desenvolvimento social	aplicação conforme lei central	Interpretação
75	Crianças e adolescentes	Não pode restringir liberdades pessoais	Interpretação
81	Patrimônios culturais	Não pode violar outras cosmovisões	Interpretação
DT quarta	Mandatos provisórios	Inexistência de “mandatos provisórios” no ordenamento	Inconstitucionalidade
DT quinta	Transferência de bens públicos	Atribuição do titular dos bens e não do nível central	Inconstitucionalidade
DT sexta	Renegociação de compromissos públicos	Dever de respeito à boa-fé das partes	Interpretação
		Artigos declarados inconstitucionais ²³²	11
		Artigos com interpretação determinada	16

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0020/2014 (BOLÍVIA, 2014g)

i. **Artigo 1:** declara a “estrita sujeição” do estatuto autonômico à Constituição e às leis. O TCP declara que já reconheceu o caráter constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, conformando o “bloco de constitucionalidade”, portanto, a “sujeição à Constituição” deve ser interpretada como inclusiva desses instrumentos. Quanto a declaração de “sujeição às leis”, deve ser interpretada no marco da Constituição, que não estabelece hierarquia entre os estatutos autonômicos e as leis, mas sim, impõe o respeito às competências. [interpretação].

ii. **Artigo 2:** enuncia os fundamentos constitutivos, definindo autogoverno, em seu parágrafo terceiro, como eleição de autoridades, dotação da própria institucionalidade e administração da jurisdição indígena conforme normas e procedimentos próprios e no parágrafo quarto, determina o exercício das faculdades legislativa, regulamentadora, deliberativa, fiscalizadora e executiva, conforme competências “transferidas” pela Constituição. O TCP destaca que deve se reconhecer como limite da jurisdição o respeito aos direitos à vida, defesa e demais garantias constitucionais, para que o dispositivo possa ser considerado compatível. Quanto ao enunciado de que a Constituição “transfere” competências, esse incorre em “imprecisão conceitual”, já que não se trata de transferência, mas sim de “atribuição”. Por isso, esse dispositivo é incompatível. [inconstitucionalidade].

iii. **Artigo 6:** declara que “são idiomas da autonomia” o aymará, o quéchua e o castelhano. O TCP cita todos os “idiomas oficiais” reconhecidos na Constituição, que também determina o “uso oficial” de ao menos dois idiomas no âmbito da administração pública, sem priorizar nem restringir nenhum dos reconhecidos, apenas estabelece parâmetros, impondo à AIOC o uso do castelhano, além dos demais idiomas oficiais próprios. Como o enunciado do estatuto é genérico, declara que sua interpretação é compatível com a Constituição se limitada ao “uso administrativo preferencial” e não à “oficialidade” dos idiomas. [interpretação].

iv. **Artigo 8:** dispõe sobre a localização territorial, enuncia no segundo parágrafo quais os municípios limítrofes. O TCP recorda seus precedentes (DCP 0008/2013) onde firmou entendimento de que a definição de limites compete ao “nível nacional de governo” e que a delimitação unilateral por uma autonomia afeta os interesses das demais, violando o princípio da “lealdade institucional”. [inconstitucionalidade].

²³² Total ou parcialmente

v. **Artigo 10:** declara como direitos de seus habitantes os estabelecidos na Constituição e nas “leis do nível nacional”. O TCP visualiza uma limitação no enunciado, do qual pode-se inferir que apenas lei do nível nacional regulamentaria direitos constitucionais, o que procede quando há reserva de lei, mas não quando se trata de competência exclusiva da entidade territorial autônoma. Portanto, o dispositivo não pode ser interpretado de modo a negar a possibilidade de regulamentação por leis subnacionais. **[interpretação]**.

vi. **Artigo 11:** declara como deveres de seus habitantes os estabelecidos na Constituição e acrescenta, em seu inciso “b”, “respeitar e fazer respeitar” os símbolos do Estado plurinacional e aos símbolos da própria AIOC; no inciso “f” a promoção, recuperação e difusão dos valores e princípios ancestrais e a assimilação das memórias dos “pasiris” da Marka Pampa Aullagas; o inciso “i” dispõe sobre o dever de fortalecer as organizações originárias; o inciso “j” sobre o dever de se cadastrar e votar na jurisdição e o inciso “m” sobre o dever de preservação da harmonia entre o ser humano (jaqi) e o cosmo (pacha), respeitando a todos os seres espirituais nos mundos inferior (Manqhapacha), superior, ou o céu (Alaxa pacha) e o concreto, atual (Aka pacha)²³³. Com relação ao inciso “b” o TCP entende que a expressão “fazer respeitar” pode ser interpretada como imposição a todo cidadão de que deve obrigar aos demais a manifestarem seu respeito, o que poria em risco a liberdade de expressão e pensamento dos demais, tornando inconstitucional o dispositivo. Com relação aos incisos “f” e “m”, são compatíveis desde que não impliquem em restrição da liberdade de culto e livre desenvolvimento da personalidade. O mesmo é declarado em relação ao inciso “i”, que não pode restringir a liberdade de associação das pessoas. Quanto ao inciso “j”, deve-se respeitar o direito de circulação, tanto das coletividades indígenas, quanto das demais, sendo que a mobilidade pode ser tanto voluntária quanto forçada pela necessidade de buscar melhores condições, em todo caso, não pode implicar no rompimento do vínculo identitário. Diante disso, as obrigações determinadas no dispositivo, mesmo que buscando preservar o vínculo das pessoas, são desproporcionais e restritivas de direitos. **[inconstitucionalidade]**.

vii. **Artigo 34:** enuncia as atribuições da assembleia legislativa, o “ULAQA UNANCHIRI”, e no inciso “b” inclui a fiscalização de instituições públicas e privadas que detenham obrigação para com o governo, bem como a fiscalização dos Yanapiri (que constituem o órgão executivo junto com sua instância, o KAMACHI PHUQHAYIRI), enquanto que no inciso “g” inclui a aprovação para alienação de domínio público. O TCP considera a ampliação irrestrita das atribuições do órgão legislativo a ponto de abranger entidades privadas, excessiva, pois poderia violar o direito ao trabalho e à livre associação empresarial, de modo que considera incompatível a expressão “e privadas” e considera ainda que tal disposição só pode ser considerada constitucional se ficar limitada à fiscalização do contrato ou da obrigação assumida, sem prejuízo do controle social pelos membros do ayllu e organizações. Quanto à alienação de bens de domínio público, trata-se de competência da assembleia legislativa plurinacional e a participação da autonomia nesse processo se dá como fase interna de “formação da vontade”, de modo que o dispositivo é compatível com a constituição, desde que após tal aprovação sigam-se os trâmites no nível central e sua aplicação fica vinculada à regulamentação da matéria (que deve distinguir bens de domínio público de bens autônomos) prevista na Constituição. **[inconstitucional]**.

viii. **Artigo 38:** estabelece requisitos para ser nomeado aos órgãos legislativo e executivo, que, além dos previstos na Constituição, incluem, no numeral 1, a condição de originário do território da autonomia e, no numeral 5, para mulheres, “considera como cargo” a prestação de serviço em organizações sociais, como centros de mães, entre outros. O TCP declara a exigência da condição de originário incompatível, pois a definição de requisitos adicionais em relação à Constituição é admissível desde que não viole outros direitos constitucionalmente estabelecidos. Com relação às disposições relativas às mulheres, é compatível desde que entendida como forma de promover a participação e ampliar o acesso das mulheres, mas não como requisito adicional. **[inconstitucional]**.

ix. **Artigo 41:** determina a aplicação da LMAD para suspensão temporária, restituição e destituição de cargos. O TCP declara incompatível o artigo pois, as disposições da LMAD relativas à suspensão temporária e restituição foram declaradas inconstitucionais. **[inconstitucional]**.

x. **Artigo 42:** estabelece em quais casos o órgão deliberativo pode determinar a perda de mandato dos órgãos legislativo e executivo, que além das hipóteses da Constituição, abrangem conflitos de interesses, atos atentatórios contra o estatuto e danos e prejuízos demonstrados em relatórios fundamentados apresentados pelo controle social. O TCP declara a razoabilidade de conceber para a revogação de mandatos o procedimento análogo e inverso ao da eleição, no caso da autonomia, não os procedimentos individuais da democracia liberal, mas sim, a democracia de assembleia, com ampla participação. Já quanto aos casos de perda de mandato por causas sancionatórias, deve-se entender que serão rigorosamente respeitados todos os postulados do devido processo. **[interpretação]**.

xi. **Artigo 43:** define competências que as autonomias indígenas “poderão exercer”, citando a Constituição, art. 304, sendo que dentre as exclusivas enuncia, no numeral 19, o fomento e desenvolvimento da

²³³ O projeto de estatuto cita todos os elementos em aymará, conforme incluídos entre parênteses. A tradução foi feita com base em Estermann (2006, p. 349 e ss.)

vocação produtiva, citando mecanismos de consulta prévia, preservação natural, desenvolvimento das instituições democráticas entre outros; no segundo parágrafo, dentre as compartilhadas, enuncia a participação e controle na exploração de áridos e, no terceiro parágrafo, dentre as concorrentes cita os seguintes numerais: “2. Organização, planejamento e execução de planos programas e projetos de 3. [sic] Educação, ciência, tecnologia e investigação” e “5. Sistemas de irrigação, recursos hídricos, fontes de água e energia, no marco da 6. [sic] política do Estado, no interior de sua jurisdição” e 7. Construção de microirrigação, caminhos vizinhos e comunais, promoção de infraestruturas produtivas e fomento à agricultura e pecuária, monitoramento de atividades com hidrocarbonetos e minérios e sistemas de controle e fiscalização, esses últimos, listados sem especificação de numeral. Por fim, no parágrafo quarto, dispõe que os recursos para o cumprimento das competências serão automaticamente transferidos pelo Estado Plurinacional nos termos da lei. O TCP alerta que o dispositivo constitucional citado no topo do artigo enuncia facultades e não competências obrigatórias, de modo que AIOC pode não assumir competências incompatíveis com sua cosmovisão e a LMAD atribui ao estatuto autônomo a função de eleger quais são as competências compatíveis, sendo que o enunciado “poderão exercer” viola o princípio da segurança jurídica por não permitir à cidadania de La Marka de Pampa Aullagas saber o que pode esperar e exigir de suas autoridades. Além disso, os numerais 19, do primeiro parágrafo e 7 do terceiro, agrupam várias competências que a Constituição atribui, entretanto, temas diferentes e sem relação alguma, de modo que os dispositivos só podem “se salvar” se as competências que enuncia forem interpretadas como independentes. A competência enunciada como concorrente, sobre áridos e agregados, é exclusiva do município, portanto, também da AIOC, e não concorrente, por isso o enunciado é incompatível. No terceiro parágrafo o TCP observa transcrição quase literal de competências da constituição, mas divididas, evidentemente, por erro de forma, mas comprometendo a interpretação da norma, de modo que os numerais 2, 3, 5 e 6 são incompatíveis com a Constituição. O quarto parágrafo, embora transcreva a Constituição, estabelece um mandato para o nível central do Estado, incorrendo em invasão de competência. **[inconstitucional]**.

xii. **Artigo 44:** declara quais competências transferidas a AIOC assumirá, citando a Constituição, arts. 303 e 302, totalizando 43 numerais, sendo que o primeiro enuncia a elaboração de sua carta orgânica e o planejamento e desenvolvimento humano em sua jurisdição e o último enuncia a competência – também exclusiva como no primeiro – sobre hidrocarbonetos, em associação com entidades nacionais do setor. No segundo parágrafo, declara que “serão de execução municipal” demais competências transferidas ou delegadas. O TCP declara que o primeiro numeral funde competências enunciadas em numerais distintos na Constituição, o que gera um nível inaceitável de indeterminação; de modo geral, o artigo transcreve literalmente competências enunciadas na CPE, em alguns casos, sequer adaptando a nomenclatura da entidade territorial autônoma, o que pode dificultar a interpretação, além de enunciar competências para outro nível (o município e não a AIOC). O numeral 43, por sua vez, declara como exclusiva da AIOC uma competência que é privativa do nível central. Por fim, o enunciado do segundo parágrafo é também inconstitucional, pois as competências dos municípios serão assumidas pela AIOC de modo direto, sem delegação ou transferência. **[inconstitucional]**.

xiii. **Artigo 45:** declara que o controle social constitui direito delegado “ao soberano” pela Constituição a ser exercido por meio “de seus e organizações [sic] naturais de la Marka”, indicando como instância maior desse controle o seu órgão deliberativo, o Jach’a Tantachawi. O TCP cita como precedente a DCP 0009/2013, explicando que, embora aparente violar a independência e autonomia do controle social, deve-se considerar o caráter mais flexível da distinção entre público e privado no nível da AIOC, bem como a livre determinação e o autogoverno. Por isso, é admissível tal atribuição do órgão deliberativo, entretanto, a atribuição na condição “instância máxima” poderia restringir ou excluir a participação de outras formas organizativas, dentre outras implicações constitucionais que comprometeriam a compatibilidade do dispositivo, de modo que o enunciado deve ser entendido como que no “[...] Jach’a Tantachawi é a sociedade civil organizada a que exercerá o controle social sobre a gestão do Governo [...]” (tradução livre²³⁴) e que o caráter bianual desse órgão não impeça o exercício regular desse direito, nem o seu exercício por outros órgãos da sociedade. **[inconstitucional]**.

xiv. **Artigo 46:** inclui dentre as atribuições do controle social o resguardo da educação ética e moral fundada nos princípios e valores ancestrais. O TCP delimita a interpretação do dispositivo, admitindo-o desde que sua aplicação não vulnere o direito à liberdade de culto, religião e moral. **[interpretação]**.

xv. **Artigo 63:** sob a orientação das políticas públicas, estabelece o dever do governo autônomo de fomentar o aproveitamento, produção e industrialização de recursos naturais. O TCP cita que recursos naturais estratégicos, como minerais, fontes de água e outros, são competência exclusiva do nível central, constituindo competência da AIOC os recursos naturais renováveis. Respeitando tais competências, o dispositivo é compatível. **[interpretação]**.

xvi. **Artigo 64:** estabelece o apoio à produção agrícola, inclusive por meio do fomento e melhoria na produção de sementes orgânicas e criação de um banco de sementes próprias do local. O TCP aponta que a matéria tem reserva constitucional de lei, de modo que a disposição estatutária é compatível desde que as ações

²³⁴ “[...] el Jach’a Tantachawi es la sociedad civil organizada la que ejercerá el control social a la gestión del Gobierno [...]”

concretas da AIOC sejam exercidas nos termos da legislação respectiva, a ser elaborada pelo nível central e observando que o tema das sementes é central na atividade agrícola e ao consumo humano, de modo que suas atividades interessam tanto ao “nível nacional quanto ao internacional por suas possibilidades de exportação” [interpretação].

xvii. **Artigo 65:** estabelece a competência autonômica de atuar em políticas de melhoramento genético e repovoamento de camelídeos e ovinos do local. O TCP analisa o artigo 65 sobre as mesmas bases do artigo 64, apontando reserva constitucional de lei e competência exclusiva do nível central com relação a recursos genéticos e biogenéticos e, como competência compartilhada, a proteção e registro de direitos coletivos na matéria. assim como no artigo anterior, a disposição pode ser considerada constitucional se exercida nos termos da legislação emitida pelo nível central do Estado. [interpretação].

xviii. **Artigo 66:** estabelece a competência na promoção da industrialização de recursos naturais, com o fim de aumentar o valor agregado e a receita do governo. O TCP declara o dispositivo constitucional sob a condição de que seja interpretado e aplicado nos limites das competências atribuídas pela Constituição. [interpretação].

xix. **Artigo 67:** trata dos recursos hídricos, declarando a água um direito fundamental, de modo que o governo autonômico, dentro de suas competências e em coordenação com o Estado, regulamentará o uso, aproveitamento, controle, políticas de preservação entre outros, micro irrigação, inclusive de conformidade com a tecnologia ancestral. O TCP destaca que recursos hídricos constituem competência exclusiva do nível central, e suas fontes no interior do território, bem como sistema de irrigação, competência concorrente. Sendo competência concorrente, cabe à AIOC não apenas regulamentar, mas também executar as temáticas desenvolvidas. [interpretação].

xx. **Artigo 69:** dispõe sobre a gestão territorial, estabelecendo o fomento à administração comunitária da terra e no inciso “a”, a aplicação de normas comunais, conforme saberes locais e normas de proteção ao meio ambiente. O TCP declara que apenas a disposição só pode ser exercida em coordenação com os demais níveis de governo, conforme as competências definidas na Constituição. [interpretação].

xxi. **Artigo 70:** determina a promoção de políticas de proteção às espécies silvestres. Mas a disposição só é compatível se as políticas se limitarem a facultades regulamentadoras e executivas, visto que a matéria é de competência concorrente. [interpretação].

xxii. **Artigo 72:** estabelece a implementação de um plano de desenvolvimento social, matéria à qual a Constituição estabelece reserva de lei, portanto, o dispositivo será compatível, desde que aplicado nos termos da lei emitida pelo nível central. [interpretação].

xxiii. **Artigo 75:** estabelece diretrizes relativas às crianças e adolescentes, incluindo o fomento à aprendizagem dos valores, princípios e respeito à cultura e saberes e práticas ancestrais. O TCP declara a compatibilidade do enunciado desde que não implique em restrição do direito das pessoas à liberdade de culto. [interpretação].

xxiv. **Artigo 81:** dispõe sobre os valores culturais, incluindo entre o patrimônio cultural a “cosmovisão ancestral holística do homem - Pachamama”. O TCP declara a compatibilidade do dispositivo desde que não limite o direito das pessoas ao cultivo de outras cosmovisões. [interpretação].

xxv. **Disposição Transitória Quarta:** determina o exercício do mandato do “Alcalde e Conselheiros Municipais provisórios” até a posse dos órgãos legislativo e executivo. O TCP alerta que as autoridades “provisórias” citadas na disposição não são mencionadas no estatuto, tampouco têm reconhecimento na ordem jurídica, de modo que esse termo, “provisórios” é incompatível com a Constituição. [inconstitucionalidade].

xxvi. **Disposição Transitória Quinta:** estabelece o local de reuniões, o do Conselho Municipal, até a transferência dos bens pelo nível central ao governo autonômico. O TCP declara o dispositivo incompatível, pois a transferência deve ser feita pelo titular dos bens, no caso, o governo municipal, que será convertido em AIOC. [inconstitucionalidade].

xxvii. **Disposição Transitória Sexta:** estabelece a possibilidade de renegociação de contratos e convênios firmados pelo governo municipal. O TCP declara o dispositivo compatível desde que não interfira em compromissos firmados por outros níveis de governo ou relativos a recursos naturais estratégicos e que não violem a boa fé das partes que tenham subscrito tais compromissos. [interpretação].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0028/2016 (BOLÍVIA, 2016a)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
2	IV. Así como el ejercicio de sus facultades: legislativa, reglamentaria, deliberativa, fiscalizadora y ejecutiva en el marco de las competencias transferidas por la Constitución Política del Estado	IV. Así como el ejercicio de sus facultades: legislativa, reglamentaria, deliberativa, fiscalizadora y ejecutiva en el marco de las competencias asignadas por la Constitución Política del Estado	Constitucional
8	II. Limita al Norte con Santiago de Andamarca, al Este con el Municipio de Quillakas, al Sur con la Provincia Quijarro del departamento de Potosí y al Oeste con el Municipio de Salinas de Garci Mendoza	La Marka Pampa Auillagas se encuentra ubicada geográficamente en la Provincia Ladislao Cabrera del Departamento de Oruro	Constitucional
11	b. Respetar y hacer respetar los símbolos del Estado Plurinacional	b. Respetar los símbolos del Estado	Constitucional

	y los símbolos de la Autonomía Indígena Originaria Campesina Marka Pampa Aullagas. (...) j. Censarse y sufragar en la jurisdicción de la Marka	Plurinacional y los símbolos de la Autonomía Indígena Originaria Campesina Marka Pampa Aullagas. (...) j. Censarse y sufragar con preferencia en la jurisdicción de la Marka	dade desde que requisitos do inciso “j” não sejam considerados obrigatórios
34	b) Fiscalizar a los yanapiri a través del Kamachi Phuqhayiri, así como a las instituciones públicas y privadas que han contraído obligaciones con el Gobierno Autónomo Originario	b) Fiscalizar a los yanapiri a través del Kamachi Phuqhayiri, así como a las instituciones públicas que han contraído obligaciones con el Gobierno Autónomo Originario.	Constitucionalidade sob o entendimento de não restringir outras instâncias
38	1. Ser originario u originaria de la Marka Pampa Aullagas	1. Ser originario u originaria de la Marka Pampa Aullagas o haber residido, durante dos años de manera continua	Constitucional
41	SUSPENSIÓN TEMPORAL, RESTITUCIÓN, DESTITUCIÓN DEL CARGO.- Será de acuerdo al procedimiento que indica la Ley 031 Marco de Autonomías y Descentralización (grifo no original)	Texto suprimido	Constitucional
43	De conformidad al artículo 304 de la Constitución Política del Estado. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias exclusivas: 1) Elaborar su Estatuto para el ejercicio de su autonomía conforme a la Constitución y la ley. 2) Definición y gestión de formas propias de desarrollo económico, social, político, organizativo y cultural, de acuerdo con su identidad y visión de cada pueblo. 3) Gestión y administración de los recursos naturales renovables, de acuerdo a la Constitución. 4) Elaboración de Planes de Ordenamiento Territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado, departamentales, y Municipales. 5) Electrificación en sistemas aislados dentro de su jurisdicción. 6) Mantenimiento y administración de caminos vecinales y comunales. 7) Administración y preservación de áreas protegidas en su jurisdicción, en el marco de la política del Estado. 8) Ejercicio de la jurisdicción indígena originaria campesina para la aplicación de justicia y resolución de conflictos a través de normas y procedimientos propios de acuerdo a la Constitución y la ley. 9) Deporte, esparcimiento y recreación. 10) Patrimonio cultural, tangible e intangible. Resguardo, fomento y promoción de sus culturas, arte, identidad, centros arqueológicos, lugares religiosos, culturales y museos. 11) Políticas de Turismo. 12) Crear y administrar tasas, patentes y contribuciones especiales en el ámbito de su jurisdicción de acuerdo a Ley. 13) Administrar los impuestos de su competencia en el ámbito de su jurisdicción. 14) Elaborar, aprobar y ejecutar sus programas de operaciones y su presupuesto. 15) Planificación y gestión de la ocupación territorial. 16) Vivienda, urbanismo y redistribución poblacional conforme a sus prácticas culturales en el ámbito de su jurisdicción. 17) Promover y suscribir acuerdos de cooperación con otros pueblos y entidades públicas y privadas. 18) Mantenimiento y administración de sus sistemas de micro riego. 19) Fomento y desarrollo de su vocación productiva. Construcción, mantenimiento y administración de la infraestructura necesaria para el desarrollo en su jurisdicción. Participar, desarrollar y ejecutar los mecanismos de consulta previa, libre e informada relativos a la aplicación de medidas legislativas, ejecutivas y administrativas que los afecten. Preservación del hábitat y el paisaje, conforme a sus principios, normas y prácticas culturales, tecnológicas, espaciales e históricas. Desarrollo y ejercicio de sus instituciones democráticas conforme a sus normas y procedimientos propios. II. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias compartidas: 1) Intercambios internacionales en el marco de la política exterior del Estado.	Substituição ao artigo 43 e 44 no projeto original: Artículo 42.- COMPETENCIAS I. En el Marco de la Constitución Política del Estado, la Autonomía Originaria de la Marka Pampa Aullagas asume las competencias exclusivas de las Autonomías Indígena Originario Campesinas, como también las concurrentes y compartidas con el nivel central. Asimismo las competencias exclusivas municipales definidas por la norma suprema y todas aquellas que le fueren transferidas y/o delegadas por las otras Entidades Territoriales Autonómicas, de conformidad con los artículos 302, 303, 304 y 305 de la Constitución Política del Estado. II. Toda transferencia o delegación de nuevas competencias por otro nivel, debe estar acompañada de la respectiva fuente de financiamiento	Constitucional

	<p>2) Participación y control en el aprovechamiento de áridos.</p> <p>3) Resguardo y registro de los derechos intelectuales colectivos, referidos a conocimientos de recursos genéticos, medicina tradicional y germoplasma, de acuerdo con la ley.</p> <p>4) Control y regulación a las instituciones y organizaciones externas que desarrollen actividades en su jurisdicción, inherentes al desarrollo de su institucionalidad, cultura, medio ambiente y patrimonio natural.</p> <p>III. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias concurrentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Organización, planificación y ejecución de políticas de salud en su jurisdicción. 2. Organización, planificación y ejecución de planes, programas y proyectos de 3. Educación, ciencia, tecnología e investigación, en el marco de la legislación del Estado. 4. Conservación de recursos forestales, biodiversidad y medio ambiente. 5. Sistemas de riego, recursos hídricos, fuentes de agua y energía, en el marco de 6. la política del Estado, al interior de su jurisdicción. 7. Construcción de sistemas de microriego. <p>Construcción de caminos vecinales y comunales</p> <p>Promoción de la construcción de infraestructuras productivas</p> <p>Promoción y fomento a la agricultura y ganadería.</p> <p>Control y monitoreo socioambiental a las actividades hidrocarburíferas y mineras que se desarrollan en su jurisdicción.</p> <p>Sistemas de control fiscal y administración de bienes y servicios.</p> <p>IV. Los recursos necesarios para el cumplimiento de sus competencias serán transferidos automáticamente por el Estado Plurinacional de acuerdo a la ley.</p>		
44	<p>De la misma forma el Gobierno Autónomo Originario en conformidad a la Constitución Política del Estado conforme al Artículo 303 la autonomía indígena originaria campesina asumirá las transferidas o delegadas establecidas en el artículo 302:</p> <p>I. Son competencias exclusivas de los gobiernos municipales autónomos, en su Jurisdicción:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Elaborar su Carta Orgánica Municipal de acuerdo a los procedimientos establecidos en esta Constitución y la Ley. Planificar y promover el desarrollo humano en su jurisdicción. 2. Iniciativa y convocatoria de consultas y referendos municipales en las materias de su competencia. 3. Promoción del empleo y mejora de las condiciones laborales en el marco de las políticas nacionales. 4. Preservar, conservar y contribuir a la protección del medio ambiente y recursos naturales, fauna silvestre y animales domésticos 5. Elaboración de Planes de Ordenamiento Territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado, departamentales e indígenas. 6. Planificar, diseñar, construir, conservar y administrar caminos vecinales en coordinación con los pueblos indígena originario campesinos cuando corresponda. 7. Construcción, mantenimiento y administración de aeropuertos públicos locales. 8. Estadísticas municipales 9. Catastro urbano en el ámbito de su jurisdicción en conformidad a los preceptos y parámetros técnicos establecidos para los Gobiernos Municipales. 10. Áreas protegidas municipales en conformidad con los parámetros y condiciones establecidas para los Gobiernos Municipales. 11. Proyectos de fuentes alternativas y renovables de energía preservando la seguridad alimentaria de alcance municipal. 12. Controlar la calidad y sanidad en la elaboración, transporte y venta de productos alimenticios para el consumo humano y animal. 13. Deporte en el ámbito de su jurisdicción 14. Promoción y conservación del patrimonio natural municipal. 15. Promoción y conservación de cultura, patrimonio cultural, histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico, tangible e intangible municipal. 16. Políticas de turismo local. 17. Transporte urbano, registro de propiedad automotor, 	<p>Substituição ao artigo 43 e 44 no projeto original:</p> <p>Artículo 42.- COMPETENCIAS</p> <p>I. En el Marco de la Constitución Política del Estado, la Autonomía Originaria de la Marka Pampa Aullagas asume las competencias exclusivas de las Autonomías Indígena Originario Campesinas, como también las concurrentes y compartidas con el nivel central. Asimismo las competencias exclusivas municipales definidas por la norma suprema y todas aquellas que le fueren transferidas y/o delegadas por las otras Entidades Territoriales Autónomas, de conformidad con los artículos 302, 303, 304 y 305 de la Constitución Política del Estado.</p> <p>II. Toda transferencia o delegación de nuevas competencias por otro nivel, debe estar acompañada de la respectiva fuente de financiamiento</p>	Constitucional

	<p>ordenamiento y educación vial, administración y control del tránsito urbano.</p> <p>18. Creación y administración de impuestos de carácter municipal, cuyos hechos impositivos no sean análogos a los impuestos nacionales o departamentales.</p> <p>19. Creación y administración de tasas, patentes a la actividad económica y contribuciones especiales de carácter municipal.</p> <p>20. Proyectos de infraestructura productiva.</p> <p>21. Expropiación de inmuebles en su jurisdicción por razones de utilidad y necesidad pública municipal, conforme al procedimiento establecido por Ley, así como establecer limitaciones administrativas y de servidumbre a la propiedad, por razones de orden técnico, jurídico y de interés público</p> <p>22. Elaborar, aprobar y ejecutar sus programas de operaciones y su presupuesto.</p> <p>23. Fondos fiduciarios, fondos de inversión y mecanismos de transferencia de recursos necesarios e inherentes a los ámbitos de sus competencias.</p> <p>24. Centros de información y documentación, archivos, bibliotecas, museos, hemerotecas y otros municipales.</p> <p>25. Empresas públicas municipales.</p> <p>26. Aseo urbano, manejo y tratamiento de residuos sólidos en el marco de la política del Estado.</p> <p>27. Diseñar, construir, equipar y mantener la infraestructura y obras de interés público y bienes de dominio municipal, dentro de su jurisdicción territorial.</p> <p>28. Desarrollo urbano y asentamientos humanos urbanos.</p> <p>29. Servicio de alumbrado público de su jurisdicción.</p> <p>30. Promoción de la Cultura y actividades artísticas en el ámbito de su jurisdicción</p> <p>31. Espectáculos públicos y juegos recreativos.</p> <p>32. Publicidad y propaganda urbana.</p> <p>33. Promover y suscribir convenios de asociación o mancomunidad municipal con otros municipios.</p> <p>34. Convenios y/o contratos con personas naturales o colectivas, públicas y privadas para el desarrollo y cumplimiento de sus atribuciones, competencias y fines</p> <p>35. Constituir y reglamentar la Guardia Municipal para coadyuvar el cumplimiento, ejercicio y ejecución de sus competencias así como el cumplimiento de las normas municipales y de sus resoluciones emitidas.</p> <p>36. Políticas que garanticen la defensa de los consumidores y usuarios en el ámbito municipal.</p> <p>37. Sistemas de microriego en coordinación con los pueblos indígena originario campesinos.</p> <p>38. Promoción y desarrollo de proyectos y políticas para niñez y adolescencia, mujer, adulto mayor y personas con discapacidad.</p> <p>39. Servicios básicos así como aprobación las tasas que correspondan en su jurisdicción.</p> <p>40. Áridos y agregados, en coordinación con los pueblos indígena originario campesinos, cuando corresponda</p> <p>41. Planificación del desarrollo municipal en concordancia con la planificación departamental y nacional</p> <p>42. Participar en empresas de industrialización, distribución y comercialización de</p> <p>43. Hidrocarburos en el territorio municipal en asociación con las entidades nacionales del sector.</p> <p>II. Serán también de ejecución municipal las competencias que le sean transferidas o delegadas</p>		
45	1. En la Marka Pampa Aullagas la instancia mayor de control social es el Jach'a Tantachawi	1. En la Marka Pampa Aullagas será una instancia de control social el Jach'a Tantachawi.	Constitucional
53	<p>La Autonomía Indígena Originaria Campesina de Marka Pampa Aullagas está organizada territorialmente en seis ayllus y un Taypi:</p> <p>I. El taypi de Pampa Aullagas es la sede política y administrativa de la autonomía.</p> <p>II. Los ayllus son:</p> <p>a) Ayllu Saqatiri,- Con sus comunidades; Ch'allapaqiri; Ch'iwuqullu, Phiñaqi; Kullchapata; JunutaUma; Junuta,Capitán Rio Verde, Pansuta; Challwiri; Satu; Paräpa; Uramayu; Chiñaqi; Chuwicha; WilaWila e Ichalula.</p> <p>b) Ayllu Jiwapacha.- Con sus comunidades: Chikiriuyu; Qallunchullpa; Qupakila; Lawat'una; Luma; Qhiwillani; LupuyuWintu; JayuJayu;Wiyaqi, BengalVinto, Silupata y</p>	<p>[artículo 51] está organizada territorialmente en seis ayllus y un Taypi</p> <p>I. La Autonomía Indígena Originaria Campesina de Marka Pampa Aullagas se organiza territorialmente de acuerdo a su estructura ancestral e histórica y será definida en una ley especial del Gobierno Autónomo Indígena Originario Campesino.</p> <p>II. En su composición se define a los siguientes niveles:</p> <p>1. Marka</p>	<p>Constitucionalidade</p> <p>Interpretação vinculada ao reconhecimento de "espaços" e não de "unidades territoriais"</p> <p>Dispositivo não analisado na primeira</p>

	Tuturani. c) Ayllu Thaqha.- Con sus comunidades: Ch'allawanu; Chhijllani; Chita Chita; Janq'u, Uyu; QharaQhara; Laq'aCh'utu; Lamarpata; Poso; Tumawanu; Wakuyu; WilaWinto; Chikiruyu, y Aychuyu d) Ayllu Qullana.- Con sus comunidades: Anaruyu; Philphata; Lupikipa; Taruyu e) Ayllu Suktita.- Con sus comunidades:Asururqullu; Añawani; Qalpata; Ch'alla; Ch'allaphukhu; Nueva Florida; Qaqasa; T'ulaqullu; Jarañasirka, Bella Vista y Lupikipa. f) Ayllu Churu.- Con sus comunidades: Paqullani, Qitpata, T'ulaLupi y Linsupata	2. Arkiri Marka 3. Ayllus. 4. Comunidades	declaração.
DT Quarta	El Ulaka Unanchiri y Kamachi Pokhayiri electos del Gobierno Originario en un plazo de 30 días de su elección asumirán sus funciones de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, por lo que el mandato del Alcalde y Concejales Municipales provisorios será hasta la posesión de las nuevas autoridades electas del Gobierno Autónomo Originario	El Ulaka Unanchiri y Kamachi Pokhayiri electos del Gobierno Originario en un plazo de 30 días de su elección asumirán sus funciones de acuerdo a sus normas y procedimientos propios	Constitucional
DT Quinta	II. Sesionarán en los ambientes que correspondieron al H. Concejo Municipal hasta la transferencia oficial del patrimonio y bienes del nivel central al Gobierno Autónomo Originario de Marka Pampa Aullagas	II. Sesionaran en ambientes que correspondieron al Honorable Concejo Municipal hasta la transferencia real y efectiva; bajo inventario, del Gobierno Municipal al Gobierno Autónomo Originario de la Marka Pampa Aullagas.	Constitucional

GOVERNO AUTÔNOMO ORIGINÁRIO DE CORQUE MARKA DEL SUYU JACH'A KARANGAS

Número de folhas totais da decisão → 4+88+19= 111 (3 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0072/2017 (BOLÍVIA, 2017a)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
8	Participação e controle social	Observar diretrizes da CPE e LMAD	Interpretação
13	peessoas com capacidades diferentes	CPE denomina "pessoa com deficiência"	Inconstitucionalidade
15	Direitos reconhecidos	Não cabe à AIOC reconhecer o que a CPE estabelece	Inconstitucionalidade
17	Deveres do governo autonômico	Ausência de competência e incompatibilidade	Inconstitucionalidade
21	Regulamentação de serviços	Invasão de competências	Inconstitucionalidade
26	peessoas com capacidades diferentes	CPE denomina "pessoa com deficiência"	Inconstitucionalidade
32	peessoas com capacidades diferentes	CPE denomina "pessoa com deficiência"	Inconstitucionalidade
48	Requisitos de elegibilidade	Adequar à CPE	Inconstitucionalidade
53	Requisitos de elegibilidade	Adequar à CPE	Inconstitucionalidade
56	Definitividade da JIOC	Nos limites da lei de deslinde	Interpretação
71	Planejamento estratégico comunitário	Invasão de competência e incompatibilidade	Inconstitucionalidade
72	Reconhecimento dos direitos de propriedade	Supremacia da constituição e dever de reconhecimento	Inconstitucionalidade
74	Recursos naturais	Respeito às competências atribuídas	Inconstitucionalidade
93	Assunção de competências municipais	Dever de assumir, não pode estabelecer condições	Inconstitucionalidade
97	Regulamentação autonômica	Invasão de competência	Inconstitucionalidade
100	Hierarquia normativa	Omissão e insegurança jurídica	Inconstitucionalidade
DT 2	Mandato municipal	Ausência de competência	Inconstitucionalidade
		Artigos declarados inconstitucionais ²³⁵	15
		Artigos com interpretação determinada	2

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0072/2017 (BOLÍVIA, 2017a)

i. **Artigo 8:** dispõe sobre o alcance do estatuto, declarando estabelecer, entre outros pontos, as bases e mecanismos para a participação cidadão e controle social. O TCP, com base em precedentes seus, declara que o enunciado deve ser entendido em conformidade com a Constituição que determina que as entidades territoriais devem garantir "espaços" de participação, e com a LMAD que dispõe que os estatutos devem regular "mecanismos e formas de participação", sendo ambas as normas, complementares. **[interpretação]**.

ii. **Artigo 13:** enuncia os princípios da AIOC, dentre os quais, o dever de amparo às "pessoas com capacidades diferentes" entre outras. O TCP indica que a definição constitucional para esse coletivo humano é "pessoas com deficiência"²³⁶. Cita seus precedentes onde analisou a questão linguística do tema, e, aventando o bloco de constitucionalidade inclusive, acabou concluindo que a definição "pessoas com capacidades diferentes" é inconstitucional, pois refere-se a pessoas com distintas qualidades ou talentos, enquanto que o termo "deficiência" indica que a pessoa tem impedida ou prejudicada alguma de suas atividades cotidianas, um termo

²³⁵ Total ou parcialmente

²³⁶ "personas con discapacidad"

complexo e multidimensional, de modo que a definição adotada no projeto de estatuto, desnaturaliza o significado desse grupo social, seus direitos, garantias e oportunidades, além de insurgir-se contra a norma suprema, à qual todas as demais deveriam sujeitar-se. [inconstitucionalidade].

iii. **Artigo 15:** enuncia os direitos, incluindo uma lista daqueles que “reconhece” e garante, além dos estabelecidos na Constituição. O TCP destaca que, embora reconheça um catálogo de direitos próprios, não tem a faculdade de “reconhecer” os direitos enunciados na Constituição, de modo que a expressão “reconhece” é inconstitucional. [inconstitucionalidade].

iv. **Artigo 17:** enuncia deveres e obrigações do governo autônomico, entre os quais, inclui como deveres “próprios” a prevenção e sanção contra violações da dignidade de “todo ser humano”; enuncia o dever de proteção às “pessoas com capacidades diferentes” e o dever de prevenção e sanção contra “atos de corrupção no marco da justiça originária”. O TCP registra a imprecisão na disposição, pois a regulamentação ultrapassa a jurisdição ao enunciar “todo ser humano”, além de que, a jurisdição precisa contar com seus três âmbitos de vigência: pessoal, territorial e material, e o enunciado não os explicita, sendo, portanto inconstitucional. O mesmo se dá com a expressão “pessoas com capacidades diferentes”, à qual se aplica a fundamentação já exposta na decisão. Com relação à possibilidade da justiça originária sancionar atos de corrupção, destaca que a Constituição atribui à Lei de Deslinde a delimitação material dessa justiça e tal lei, não inclui a competência enunciada. O TCP infere que “[...] se os delitos de corrupção são atos lesivos cometidos por servidores públicos contra a institucionalidade, não corresponde à JIOC a faculdade de sancionar atos de corrupção” (tradução livre²³⁷). [inconstitucionalidade].

v. **Artigo 21:** determina que a estrutura e funcionamento de serviços básicos, como saúde e educação, serão regulamentados mediante lei autônomico. O TCP reflete sobre as disposições constitucionais a respeito das autonomias e da repartição – necessária – dos poderes, inferindo que a competência regulamentadora é do órgão executivo e que isso não deveria ser diferente na autonomia indígena de Corque Marka, em especial, por conta da configuração adotada por seu estatuto, que inclui um órgão executivo para executar decisões em políticas locais emanadas de sua instância máxima, com competência para promulgar leis do legislativo autônomico e regulamentar, executar e fazer cumprir as leis autônomicas. Nesse sentido, a disposição invade a faculdade regulamentadora atribuída pelo estatuto ao executivo e gera insegurança jurídica na institucionalidade da AIOC, de modo que a expressão “mediante lei autônomico” é incompatível. [inconstitucionalidade].

vi. **Artigo 26:** dispõe sobre a educação superior, estabelecendo o desenvolvimento de políticas e bolsas para estudantes com “capacidades diferentes”, entre outros. Com base nos argumentos já desenvolvidos, declara a expressão incompatível. [inconstitucionalidade].

vii. **Artigo 32:** trata da saúde e alimentação, estabelecendo a proteção de “pessoas com capacidades diferentes”, entre outras. Com base nos argumentos já desenvolvidos, declara a expressão incompatível. [inconstitucionalidade].

viii. **Artigo 48:** estabelece requisitos de elegibilidade ao órgão legislativo e acrescenta aos constitucionalmente previstos, não ter “assuntos pendentes com a justiça”. O TCP determina a necessidade de especificação no estatuto nos termos da Constituição, art. 234.4, pois como está redigido não está claro qual justiça – ordinária ou originária – sendo incompatível. Com base nos argumentos já desenvolvidos, declara a expressão incompatível. [inconstitucionalidade].

ix. **Artigo 53:** estabelece requisitos de elegibilidade ao órgão executivo e acrescenta aos constitucionalmente previstos, não ter “assuntos pendentes com a justiça”. Aplicando os mesmos fundamentos relativos ao artigo 48, o TCP declara o enunciado incompatível. [inconstitucionalidade].

x. **Artigo 56:** declara a impossibilidade de autoridades das jurisdições ordinária, agroambiental, especial, policial ou administrativa, revisarem causas resolvidas pela justiça autônomico originária de Corque Marka. O TCP cita a Constituição e a Lei de Deslinde Jurisdicional, alertando que o enunciado deve observar os limites traçados nessa norma. [interpretação].

xi. **Artigo 71:** inclui, entre os critérios a serem considerados no planejamento comunitário, as necessidades das “pessoas com capacidades diferentes” e o uso do solo e aproveitamento das terras respeitando os direitos da Pacha Mama e no parágrafo terceiro, determina que lei autônomico especificará critérios do planejamento estratégico e participativo. Com relação à expressão “pessoas com capacidades diferentes”, reitera os fundamentos para declarar sua inconstitucionalidade. Com relação ao uso do solo, trata-se de competência a ser exercida em coordenação com os demais níveis do Estado e, sob esse entendimento seria constitucional, mas o enunciado não esclarece o processo de participação, contrariando a previsão constitucional de que planejamento econômico e social constituem competências exclusivas do nível “nacional”, sendo, portanto, incompatível também esse enunciado. Sob os mesmos fundamentos relativos ao artigo 21, o TCP declara a regulamentação por lei autônomico incompatível. [inconstitucionalidade].

²³⁷ “[...] si los delitos de corrupción son actos lesivos cometidos por servidores públicos en contra de la institucionalidad; no corresponde a la JIOC la facultad de sancionar actos de corrupción”

xii. **Artigo 72:** estabelece o reconhecimento da propriedade coletiva da terra, nos termos da Constituição, artigos 393, 394.III e 404; também garante direito proprietário mediante ratificação interna da comunidade, nos termos a serem regulamentados por lei autonômica. O TCP especifica que os dispositivos citados reconhecem a propriedade individual e coletiva, desde que cumpram uma função social ou uma função econômica, assim como reconhece, garante e protege a propriedade comunitária que compreende o TIOC. Analisando se o estatuto tem a faculdade jurídica de reconhecer questões já reconhecidas na Constituição, cita seus precedentes, inferindo a evidência de que, em função dos princípios da supremacia constitucional e hierarquia normativa, a Constituição é a causa primeira e fundante, da qual emana a validade de toda norma inferior, nas quais se incluem os estatutos autonômicos, que não tem faculdade ou competência para reconhecer o que já está reconhecido na Constituição. com relação à regulamentação por lei autonômica, aplica os mesmos fundamentos do artigo 21 e declara a incompatibilidade [inconstitucionalidade].

xiii. **Artigo 74:** determina a definição e regulamentação de mecanismos para participação e controle da exploração de recursos naturais na jurisdição, conforme procedimentos próprios. O TCP cita as disposições constitucionais relativas aos recursos naturais e às competências atribuídas na matéria, sendo que às AIOC cabem competências relativas a recursos naturais renováveis, enquanto que os não renováveis admitem sua competência apenas sobre os áridos e agregados, cabendo todas as demais ao nível central, o que torna incompatível a disposição estatutária. [inconstitucionalidade].

xiv. **Artigo 93:** estabelece as competências da AIOC, declarando assumir as competências municipais, sempre que não sejam contrárias à institucionalidade ou natureza jurídica da autonomia originária. O TCP cita a CPE, art. 303.I que determina que a AIOC assuma as competências municipais como obrigação e não como faculdade, pelo que o estatuto não pode prever condições para cumprir tal mandamento. Declara o enunciado incompatível, pois confunde a assunção de competências com seu exercício: esse pode ser gradual, aquela é imediata. [inconstitucionalidade].

xv. **Artigo 97:** determina a regulamentação mediante lei autonômica dos critérios para distribuição de recursos. Sob os mesmos fundamentos relativos ao artigo 21, o TCP declara o enunciado inconstitucional. [inconstitucionalidade].

xvi. **Artigo 100:** estabelece a hierarquia normativa, enunciando que em primeira instância tal hierarquia é definida pela Constituição e internamente tem os seguintes graus (originários): estatuto, lei autonômica, regulamentos, resoluções executivas e resoluções técnico-administrativas. O TCP aponta que o artigo não esclarece qual o órgão emissor, natureza e alcance de cada norma, o que seria pertinente para ampliar a segurança jurídica e evitar conflitos e invasão de competências. O projeto de estatuto estabelece uma relação vertical entre a instância máxima (Cabildo) e os órgãos subordinados: legislativo e executivo, entre os quais já relação horizontal. O artigo em análise enuncia uma série de instrumentos, mas sem especificar o órgão emissor, sendo incompatível. [inconstitucionalidade].

xvii. **Disposição Transitória 2:** determina a conclusão do mandato municipal (2015-2020), cumprindo o período constitucional e após isso, a consagração do governo autonômico conforme normas e procedimentos próprios. O TCP declara incompatível a previsão, pois, o período e a coordenação para a transição de institucionalidades são aspectos contemplados na LMAD, não cabendo ao estatuto indígena a definição do período de existência da institucionalidade municipal. [inconstitucionalidade].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0098/2017 (BOLÍVIA, 2017b)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
13	e) Jani wajcharu ñisimti (no desamparar a los huérfanos, viudas y viudos, personas con capacidades diferentes y adulto mayor) (grifo original)	e) Jani wajcharu ñisimti (no desamparar a los huérfanos, viudas y viudos, personas con discapacidad y adulto mayor) (grifo original)	Constitucional
15	La Autonomía Originaria de Corque Marka, además de los derechos establecidos en la Constitución Política del Estado Plurinacional, reconoce y garantiza la práctica de los siguientes derechos (grifo original)	La Autonomía Originaria de Corque Marka, además de los derechos establecidos en la Constitución Política del Estado Plurinacional, garantiza la práctica de los siguientes derechos	Constitucional
17	11. Prevenir y sancionar la violación de la dignidad de todo ser humano. 12. Promover y garantizar una vida armónica y libre de violencia, principalmente contra mujeres, niños, niñas, adolescentes, personas con capacidades diferentes y adultos mayores, en conformidad al presente Estatuto y la Constitución Política del Estado Plurinacional 13. Prevenir y sancionar todos los actos de corrupción en el marco de la justicia originaria (grifo original)	Texto do numeral 11 suprimido (seguintes reenumerados). 11. Promover y garantizar una vida armónica y libre de violencia, principalmente contra mujeres, niños, niñas, adolescentes, personas con discapacidad y adultos mayores, en conformidad al presente Estatuto y la Constitución Política del Estado Plurinacional. 12. Prevenir todos los actos de corrupción en el marco de la justicia originaria. (grifo original)	Constitucional
21	III. La estructura y funcionamiento de los diferentes servicios de educación, salud y otros servicios básicos serán reglamentadas mediante ley autonómica ” (grifo original)	III. La estructura y funcionamiento de los diferentes servicios de educación, salud y otros servicios básicos serán establecidos mediante normativa pertinente	Constitucional
26	II. El Gobierno Autónomo Originario de Corque Marka, desarrollara política de becas y convenios para promover	II. El Gobierno Autónomo Originario de Corque Marka, desarrollara política de becas y convenios	Constitucional

	la profesionalización de los estudiantes, que tengan altas calificaciones, estudiantes con bajos recursos, con capacidades diferentes y talentos extraordinarios” (grifo original)	para promover la profesionalización de los estudiantes, que tengan altas calificaciones, estudiantes con bajos recursos, personas con discapacidad y talentos extraordinarios	
32	3. Personas con capacidades diferentes ” (grifo original)	3. Personas con discapacidad.	Constitucional
48	3. No tener asuntos pendientes con la justicia	3. No tener pliego de cargo ejecutoriado, ni sentencia condenatoria ejecutoriada en materia penal, pendientes de cumplimiento.	Constitucional
53	5. No tener asuntos pendientes con la justicia.	5. No tener pliego de cargo ejecutoriado, ni sentencia condenatoria ejecutoriada en materia penal, pendientes de cumplimiento.	Constitucional
71	6. Asimismo debe considerar la problemática y necesidades de los distintos sectores de la población como adulto mayor, niños (as), mujeres, jóvenes, personas con capacidades diferentes y otros sectores sociales 11. El ordenamiento y uso de suelos para el aprovechamiento de las tierras según sus aptitudes y potencialidades de uso, velando por el respeto a los derechos de la Pacha Mama III. Las demás condiciones, criterios y lineamientos sobre la planificación estratégica y participativa será reglamentada mediante Ley autonómica ” (grifo original)	6. Asimismo debe considerar la problemática y necesidades de los distintos sectores de la población como adulto mayor, niños (as), mujeres, jóvenes, personas con discapacidad y otros sectores sociales 11. En coordinación y cooperación con otros niveles del Estado se determinará el ordenamiento y uso de suelos para el aprovechamiento de las tierras según sus aptitudes y potencialidades de uso, velando por el respeto a los derechos de la Pacha Mama. III. Las demás condiciones, criterios y lineamientos sobre la planificación estratégica y participativa serán reguladas mediante Ley autonómica en coordinación con el nivel central del Estado (grifo original)	Constitucional
72	1. Reconocimiento a la propiedad colectiva de la tierra conforme al artículo 393, 394 parágrafo III y 403 de la Constitución Política del Estado 5. Garantizar el derecho propietario en favor del sayañero y/o sayañera mediante el saneamiento o ratificación interna comunal de la tierra entre ayllus, comunidades y sayañas en todo el territorio de Corque Marka conforme a normas y procedimientos propios. Las instancias, los procedimientos y mecanismos de implementación será reglamentada por ley autonómica específica ” (grifo original)	1. A la propiedad colectiva de la tierra conforme al artículo 393, 394 parágrafo III y 403 de la Constitución Política del Estado. 5. Garantizar el derecho propietario en favor del sayañero y/o sayañera mediante el saneamiento o ratificación interna comunal de la tierra entre ayllus, comunidades y sayañas en todo el territorio de Corque Marka conforme a normas y procedimientos propios	Constitucional
74	I. En el marco de la Gestión Territorial integral, definirá y reglamentará los mecanismos para la participación y control de la explotación de recursos naturales en su jurisdicción, tomando en cuenta las normas y procedimientos propios. (grifo original)	I. En el marco de la Gestión Territorial integral, definirá y reglamentará los mecanismos para la participación y control de la explotación de recursos naturales renovables, así como en áridos y agregados existentes en su jurisdicción, de conformidad a la constitución política del Estado	Constitucional
93	I. El Gobierno Autónomo Originario de Corque Marka, asume las competencias exclusivas, concurrentes y compartidas conforme a los artículos 299 y 304 de la Constitución Política del Estado, además las competencias de la autonomía municipal (art. 302 y 303: I, CPE), siempre que no sean contrarias a la institucionalidad y naturaleza de la Autonomía Originaria de Corque Marka ” (grifo original)	I. El Gobierno Autónomo Originario de Corque Marka, asume las competencias exclusivas, concurrentes y compartidas conforme a la Constitución Política del Estado	Constitucional
97	II. La reglamentación será mediante Ley autonómica	II. La distribución será definida en una Ley autonómica	Constitucional
100	Artículo 100. Jerarquía Normativa. La jerarquía normativa estará definida en primera instancia por la Constitución Política del Estado y las normas y procedimientos propios de la Autonomía Originaria de Corque Marka, bajo la siguiente gradualidad: a) Estatuto Autonómico Originario ; b) Ley Autonómica Originaria ; c) Reglamentos ; d) Resoluciones ejecutivas originarias ; e) Resoluciones técnico administrativas	Texto suprimido.	Constitucional
DT 3	I. El actual gobierno autónomo municipal de Corque terminara su mandato de acuerdo a lo previsto en ley, cumpliendo su periodo constitucional 2015-2020, para dar lugar en adelante al Gobierno de la Autonomía Originario de Corque Marka. II. Las autoridades electas del Gobierno de la Autonomía Originario de Corque Marka tomarán consagración a sus cargos el día señalado por el Cabildo de Corque Marka de acuerdo a sus normas y procedimientos propios.	Las autoridades que sean electas al Gobierno de la Autonomía Originario de Corque Marka tomarán posesión y se consagraran en sus cargos el día señalado por el Cabildo de Corque Marka de acuerdo a normas y procedimientos propios.	Constitucional

Número de folhas totais da decisão → 4+62+12= 78 (3 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0076/2017 (BOLÍVIA, 2017c)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
2	Sujeição normativa	Implica em respeito às competências e não em relação hierárquica	Interpretação
6	Visão de autonomia	Prerrogativa deve observar limites da CPE	Inconstitucionalidade
14	Direito aos recursos naturais	Respeito às competências atribuídas	Inconstitucionalidade
15	Defesa do território	Invasão de competência central	Inconstitucionalidade
19	Transferência de <i>royalties</i>	Diverge da atribuição constitucional	Inconstitucionalidade
23	Enunciação de competências	Devem ser indicadas por incisos	Técnica legislativa
29	Atribuições do legislativo	Repetição entre numerais; insegurança jurídica	Inconstitucionalidade
34	Requisitos de elegibilidade	Requisitos da Constituição são taxativos	Inconstitucionalidade
45	Requisitos de elegibilidade	Requisitos da Constituição são taxativos	Inconstitucionalidade
71	Atribuições relativas à educação	Invasão de competências	Inconstitucionalidade
88	Conceito de “recursos naturais”	Impossibilidade de redefinição de conceitos definidos pela CPE	Inconstitucionalidade
		Artigos declarados inconstitucionais ²³⁸	10
		Artigos com interpretação determinada	1

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0076/2017 (BOLÍVIA, 2017c)

i. **Artigo 2:** declara sujeição do estatuto autônomico – norma básica do território – à Constituição, LMAD e às normas internacionais sobre direitos indígenas que integram o bloco de constitucionalidade. O TCP analisa o enunciado a partir de seus precedentes (DCP 0035/2014), onde se concluiu que os estatutos autônomos devem incluir entre seus conteúdos mínimos uma declaração expressa de sujeição à Constituição e às leis, essas no sentido não de hierarquia, mas no sentido de respeito à repartição de competências. E esse entendimento deve orientar a interpretação desse enunciado. **[interpretação]**.

ii. **Artigo 6:** enuncia a visão da autonomia e no segundo parágrafo se declara como mecanismo para exercício da livre determinação, fortalecimento do pluralismo (político, econômico, jurídico entre outros) e como aporte para consolidação do Estado Plurinacional. O TCP declara o enunciado incompatível, pois, embora cada nível de governo possa ter sua própria concepção de autonomia, o marco legal que as rege é delimitado na Constituição, onde constam os elementos que devem ser observados e aos quais a entidade autônoma deve se ajustar, destacando-se a necessidade de coordenação e cooperação. **[inconstitucionalidade]**.

iii. **Artigo 14:** enuncia direitos, que além dos estabelecidos na Constituição e Tratados Internacionais, incluem o uso de recursos existentes no território, no marco das normas vigentes. O TCP expõe as normas constitucionais relativas aos recursos naturais e a respectiva atribuição de competências, sendo que as AIOC somente têm competência sobre recursos naturais renováveis e sobre os áridos e agregados ao assumir competências municipais, de modo que o dispositivo é incompatível. **[inconstitucionalidade]**.

iv. **Artigo 15:** inclui entre as obrigações da população a proteção, controle e defesa do território e de sua livre determinação. O TCP cita a DCP 0126/2015 e a DCP 0026/2013, onde a questão foi discutida, apontando que a integridade da unidade territorial está relacionada com a soberania externa e relações internacionais do país e os limites internos, como territorialidade subnacional, são abrangidos pela integridade territorial. Diante desses aspectos, declara incompatível a expressão “e defesa”. **[inconstitucionalidade]**.

v. **Artigo 19:** inclui entre seus recursos, as transferências por *royalties* departamentais derivados da exploração de recursos “naturais não renováveis” existentes em seu território. O TCP explica que a LMAD, emitida com base na Constituição, estabelece os recursos das entidades autônomas e ao enunciar os *royalties*, não os delimita, como fez o estatuto, mas os relaciona aos recursos naturais não renováveis e também aos renováveis. **[inconstitucionalidade]**.

vi. **Artigo 23:** lista as instâncias da autonomia com “marcadores de texto” (□) o que, embora não seja inconstitucional, deve ser substituído por incisos. **[técnica legislativa]**.

vii. **Artigo 29:** inclui entre as atribuições da assembleia legislativa autônoma, no numeral 3, a elaboração, aprovação, derrogação e ab-rogação de normas, dentro de suas competências e, no numeral 4, a elaboração e aprovação de normas do governo indígena de acordo com as competências atribuídas pela Constituição e “leis nacionais”. O TCP declara ambos incompatíveis por serem repetição um do outro, ainda que com palavras diferentes, o que gera insegurança jurídica ao administrativo e à própria entidade autônoma. **[inconstitucionalidade]**.

viii. **Artigo 34:** inclui entre os requisitos de elegibilidade a Cacique territorial, a ausência de sentença penal condenatória na justiça ordinária ou na jurisdição indígena. O TCP cita a DCP 0065/2015, onde concluiu

²³⁸ Total ou parcialmente

que as cartas orgânicas não podem estabelecer requisitos adicionais além dos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, pontuar que a sentença deve estar pendente de cumprimento. [inconstitucionalidade].

ix. **Artigo 45:** inclui entre os requisitos de elegibilidade a Operador territorial, a ausência de sentença penal condenatória na justiça ordinária ou na jurisdição indígena. Com base nos fundamentos relativos ao artigo 34, o TCP declara o enunciado inconstitucional. [inconstitucionalidade].

x. **Artigo 71:** no primeiro parágrafo garante a aplicação de um currículo regionalizado, no marco de seus direitos históricos, com conteúdos, pedagogia e avaliação próprios do território, no segundo parágrafo estabelece a obrigação do governo autonômico de atribuir e gerir recursos no desenvolvimento e aplicação de tal currículo e da participação social na educação e no terceiro parágrafo estabelece a função do governo de participar na seleção do pessoal que trabalhará o currículo regionalizado, em coordenação com instâncias correspondentes. O TCP cita as normas constitucionais e disposições da LMAD e da legislação específica (Lei Avelino Siñani – Elizardo Perez) relativas à educação e suas competências. Com base em tais normas, o TCP declara inconstitucional o artigo, pois não é competência da AIOC projetar e implementar currículo educacional, tampouco, contratar pessoal docente, “[...]devido no melhor dos casos a ETA indígena originário campesina, submeter-se ao estipulado pela lei [...]” (tradução livre²³⁹), ou seja, dando seguimento à aplicação adequada dos planos, nos limites de suas competências e jurisdição. [inconstitucionalidade].

xi. **Artigo 88:** define o conceito de “recursos naturais”, ao que o TCP opõe a supremacia constitucional e a hierarquia normativa, destacando o valor fundamental e superior da Constituição como base elementar do Estado Social e Democrático de Direito e que impede a norma autonômica de reconhecer ou tornar a definir o que já está estabelecido na Constituição, no caso, nos artigos 348 e 349. [inconstitucionalidade].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0092/2017 (BOLÍVIA, 2017d)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
6	II. Nuestra autonomía indígena se define como mecanismo para el ejercicio de la libre determinación, fortaleciendo la pluralidad y el pluralismo político, económico, cultural, lingüístico, jurídico y social, como un aporte para la consolidación del Estado Plurinacional	II. La autonomía implica la elección directa de sus autoridades por las ciudadanas y los ciudadanos, la administración de sus recursos económicos, y el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora y ejecutiva, por sus órganos del gobierno autónomo en el ámbito de su jurisdicción y competencias y atribuciones. El gobierno autónomo del TIM se fundamenta en la independencia, separación, coordinación, cooperación y solidaridad entre sus órganos y con los otros niveles de gobierno	Constitucional
14	a) Al uso y disfrute equitativo de todos los recursos existentes en el territorio, en el marco de las normas establecidas.	a) Al uso y disfrute equitativo de todos los recursos renovables, áridos y agregados existentes en el territorio, en el marco de las normas establecidas	Constitucional
15	c) Asumir la protección, control y defensa de nuestro territorio y nuestra libre determinación	c) Asumir la protección y control de nuestro territorio y libre determinación	Constitucional
19	7. Las transferencias provenientes de regalías departamentales por explotación de los recursos naturales no renovables existentes en el Territorio del TIM	7. Las transferencias provenientes de regalías departamentales por explotación de los recursos naturales existentes en el TIM	Constitucional
29	3. Elaborar, aprobar, derogar y abrogar leyes en el marco de sus competencias. 4. Elaborar y aprobar la legislación del Gobierno Indígena Autónomo de acuerdo a las atribuciones y competencias asignadas por la CPE y leyes nacionales	3. Elaborar, aprobar, derogar y abrogar leyes en el marco de sus competencias Texto do numeral 4 suprimido.	Constitucional
34	8. No tener sentencia condenatoria ejecutoriada en materia penal con la justicia ordinaria o en la jurisdicción indígena	8. No tener pliego de cargo ejecutoriado, ni sentencia condenatoria ejecutoriada en materia penal, pendientes de cumplimiento	Constitucional
45	8. No tener sentencia condenatoria ejecutoriada con la justicia indígena u ordinaria	8. No tener pliego de cargo ejecutoriado, ni sentencia condenatoria ejecutoriada en materia penal, pendientes de cumplimiento	Constitucional
71	I. El Gobierno Indígena Autónomo garantiza la aplicación del Currículo Regionalizado en el marco del derecho Histórico de las Naciones y Pueblos Indígenas, a implementar contenidos, pedagogía y evaluación propios del contexto territorial, derecho refrendado en la Constitución Política del Estado y normas sectoriales vigentes. II. Es obligación del Gobierno Indígena Autónomo del TIM de asignar y gestionar recursos económicos destinados al desarrollo e implementación del Currículo Regionalizado y la participación social comunitaria en	El Gobierno Indígena Autónomo realizará el seguimiento a la adecuada implementación de los planes y programas curriculares diversificados en el marco del currículo regionalizado y de sus competencias en el ámbito de su jurisdicción ²⁴⁰	Constitucional

²³⁹ “[...] debiendo en el mejor de los casos la ETA indígena originario campesina, subsumirse a lo estipulado por la ley [...]”

²⁴⁰ Citação direta da declaração do TCP relativa ao artigo, na DCP 0076/2017.

	educación. III. Es función del Gobierno Indígena Autónomo participar en la selección del personal que forme parte de las instancias donde se trabaje el tema de Currículo Regionalizado, lengua y cultura en coordinación con las instancias técnicas y orgánicas correspondientes		
88	Son recursos naturales los minerales en todos sus estados, los hidrocarburos, el agua, el aire, el suelo, el subsuelo, los bosques, la biodiversidad, el espectro electromagnético y todos aquellos elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento	Texto suprimido	Constitucional

AUTONOMÍA DE BASE TERRITORIAL DE LA NACIÓN MONKÓXI DE LOMERÍO - NACIÓN MONKOXI

Número de folhas totais da decisão → 5+95+25= **125 (3 documentos)**

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0077/2017 (BOLÍVIA, 2017e)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
Preâmbulo	Recursos naturais	Na interpretação com demais dispositivos deve respeitar competências na matéria	Interpretação
3	Localização territorial	Invasão de competência central na definição de limites	Inconstitucionalidade
5	Hierarquia normativa	Termo “Carta Magna” é colonial e pretende equiparar estatuto à Constituição	Inconstitucionalidade
12	Princípios e valores próprios	Invasão de competências, concepção equivocada de autodeterminação e afronta à supremacia constitucional	Inconstitucionalidade
14	Enunciação de direitos	Não cabe ao estatuto “reconhecer” disposições constitucionais; deve sujeitar-se	Inconstitucionalidade
15	Enunciação de deveres e defesa do território	Não cabe ao estatuto “reconhecer” disposições constitucionais; deve sujeitar-se; invasão de competência.	Inconstitucionalidade
16	Pessoas com deficiência	Terminologia “pessoas com capacidades diferentes” é incompatível.	Inconstitucionalidade
17	Recursos naturais	Não respeita atribuição de competências	Inconstitucionalidade
18	Proteção à infância e adolescência	AIOC não tem competência material para estabelecer/aplicar sanções	Inconstitucionalidade
20	Direitos dos idosos	Não cabe ao estatuto “reconhecer” disposições constitucionais; deve sujeitar-se	Inconstitucionalidade
21	Pessoas com deficiência	Terminologia “pessoas com capacidades diferentes” é incompatível, o	Inconstitucionalidade
23	Aplicabilidade e garantia de direitos constitucionais	Não cabe ao estatuto ratificar disposições constitucionais; deve sujeitar-se	Inconstitucionalidade
47	Âmbito material da JIOC	Extrapola competências delimitadas na CPE	Inconstitucionalidade
49	Definitividade das decisões da JIOC	Sujeitam-se à jurisdição constitucional	Interpretação
50	Coordenação e cooperação jurisdicional	Invade competência do nível central do Estado	Inconstitucionalidade
54	Intransferibilidade de competências	A CPE determina competências passíveis de delegação e transferência	Inconstitucionalidade
63	Proteção ambiental e sanções	JIOC não têm competência em matéria de direito florestal	Inconstitucionalidade
69	Recursos naturais	Não respeita atribuição de competências	Inconstitucionalidade
		Artigos declarados inconstitucionais ²⁴¹	16
		Artigos com interpretação determinada	2

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0077/2017 (BOLÍVIA, 2017e)

i. **Preâmbulo:** o TCP inicia expondo considerações relativas à importância do preâmbulo como fonte de sentido que orienta a interpretação da norma e que tem levado muitos povos a incorporá-lo em seus estatutos. Não sendo norma jurídica propriamente dita, o TCP segue o entendimento do Tribunal Constitucional Espanhol, para quem o preâmbulo carece de valor normativo, mas não de valor jurídico, já que, embora não se dirija aos seus obrigados, dirige-se aos intérpretes. No contexto boliviano, onde o controle prévio de constitucionalidade sobre projetos de estatutos é um mecanismo inovador, cuja finalidade é compatibilizar plenamente tais normas com o texto constitucional antes de sua entrada em vigência, pelo que há precedentes na Corte que declararam a incompatibilidade ou condições de interpretação de algumas frases e termos de preâmbulos. Entretanto, sendo enunciações sem alcance normativo, o controle sobre elas está condicionado à sua vinculação às normas questionadas, ou seja, dispositivos que, em associação com o preâmbulo, possam divergir da Constituição. Resenhando o conteúdo do preâmbulo, o TCP destaca a menção feita ao uso e aproveitamento dos recursos

²⁴¹ Total ou parcialmente

naturais pelas NPIOC e aponta para disposições constitucionais relativas ao tema e à forma como as respectivas responsabilidades e competências são atribuídas. Aponta ainda os “direitos legitimamente adquiridos por terceiros” como limite ao exercício das competências das AIOC na gestão territorial e uso e aproveitamento de seus recursos naturais renováveis. Alerta que o uso genérico da expressão “recursos naturais”, no preâmbulo e em diversos dispositivos (artigos 12, 14, 15, 17 e 69, que seguem expostos), não distingue as competências, que se limitam aos recursos naturais renováveis e, tratando-se de não renováveis, apenas os áridos e agregados, sendo recomendado pelo Tribunal complementar o enunciado. [inconstitucionalidade].

ii. **Artigo 3:** enuncia a jurisdição territorial da autonomia, citando a localização geográfica e os municípios com os quais faz limite. O TCP aponta que cabe à lei da Assembleia Legislativa Plurinacional a delimitação de unidades territoriais, sendo incompatível tal disposição no estatuto autonômico, pois implica em delimitação unilateral e invade competência central. [inconstitucionalidade].

iii. **Artigo 5:** estabelece a hierarquia normativa, declarando o estatuto da AIOC como a sua “magna carta constitutiva”, com vigência obrigatória, fundada nas normas próprias, respeitando a tradição oral e o exercício e desenvolvimento de sua institucionalidade interna. Declara ainda tratar-se de uma “norma subnacional” e estar em concordância com a Constituição. O TCP declara que a denominação “Carta Magna” (grafada em minúsculas pela autonomia e em maiúsculas pelo Tribunal) “afeta a imperiosa sujeição desse tipo de norma à Lei fundamental”, consequentemente, a supremacia constitucional e o próprio processo de descolonização (transcreve em rodapé a CPE, art. 9.1). Isso porque se desenvolveu uma identificação equivocada entre as expressões “Carta Magna” (da experiência inglesa de 1215) e “Constituição”, então avalia que, ou o estatuinte empregou tal expressão para destacar a importância de seu estatuto, intentando uma equiparação à Constituição, ou para estabelecer uma denominação própria para seu estatuto. Como sinônimo de Constituição, já foi declarada a incompatibilidade, inclusive da expressão “Carta Orgânica” municipal, e, embora a AIOC tenha uma transcendência constitutiva, não se assemelha à Lei Fundamental. No segundo caso, além de não convergir com o sentido de emanar da vontade popular e não como ato unipessoal de vontade, “Carta Magna” contradiz o processo de descolonização, por ser uma denominação colonial, sendo “absolutamente questionável o uso de denominações que correspondam ao Estado colonial, ainda mais quando provindo de uma NIOC” (tradução livre²⁴²). O TCP determina a supressão ou adequação nos termos expostos da expressão – de modo a não afetar a supremacia constitucional [inconstitucionalidade].

iv. **Artigo 12:** declara que os valores ancestrais orientam, dentre outras coisas, o uso, manejo, proteção e cuidado adequado dos “recursos naturais” que a autonomia possui e define sustentabilidade como o uso e aproveitamento de tais recursos, pensando no futuro de todos os seres vivos (não apenas humanos) que vivem na “Casa Grande”. Além desse enunciado, o artigo estabelece que todas as pessoas guardam e reproduzem os valores ancestrais, e que tais valores são a “base”, o “cimento” de seu território. Enuncia seus princípios, citando no numeral 15 a independência, definida como liberdade de ação política, social, cultural, ideológica e religiosa, sem pressões externas e interesses alheios à nação monkóxi, e no quarto parágrafo declara reconhecer os princípios que regem as entidades autonômicas e que vem estabelecidos na Constituição. Com relação aos recursos naturais, uma interpretação sistemática com o preâmbulo revela uma equivocada percepção quanto aos renováveis e ao não renováveis, que não respeita a repartição constitucional de competências. Com relação ao princípio da independência, o TCP declara que a autonomia “concebe de maneira errada o direito à autodeterminação”, pois sua definição de independência não corresponde à concepção constitucional de livre ou autodeterminação do povos e unidade e integralidade do Estado, que abrange o autogoverno, gestão territorial e administração da justiça. Em função disso, determina que tal princípio deve ser eliminado. Declara ainda que o quarto parágrafo afeta a supremacia constitucional, pois “pretende reconhecer” princípios estabelecidos na Constituição, o que, conforme precedentes do Tribunal, como a DCP 0021/2014, onde se discute a hierarquia e se conclui que normas de nível inferior não pode “ratificar” o que a superior estabelece. Por conta dessa incompatibilidade, o dispositivo deve ser suprimido ou adequado aos fundamentos expostos [inconstitucionalidade].

v. **Artigo 14:** dentre os direitos, inclui o manejo de recursos naturais, respeitando a sustentabilidade. “Reconhece” os direitos estabelecidos na Constituição e nos Tratados Internacionais. Com relação aos recursos naturais, uma interpretação sistemática com o preâmbulo revela uma equivocada percepção quanto aos renováveis e ao não renováveis, que não respeita a repartição constitucional de competências. Com relação ao “reconhecimento” de direitos constitucionais e do bloco de constitucionalidade, aplica os mesmos fundamentos discutidos no controle sobre o artigo 12. [inconstitucionalidade].

vi. **Artigo 15:** dentre os deveres, inclui a proteção dos recursos naturais. Inclui ainda a defesa do território e da unidade territorial em três numerais do artigo. No terceiro parágrafo, “reconhece” os deveres estabelecidos na Constituição. Com relação aos recursos naturais, uma interpretação sistemática com o preâmbulo revela uma equivocada percepção quanto aos renováveis e ao não renováveis, que não respeita a repartição constitucional de

²⁴² “[...] absolutamente cuestionable el uso de denominaciones que responde al Estado colonial, más aun cuando provienen de una NIOC”

competências. Quanto à defesa do território, o tema já foi discutido em diversos controles, como na DCDP 0026/2013, sendo que trata-se de competência relativa à integridade territorial do Estado, sem competências subnacionais, ou possibilidade de fragmentação, de modo que é incompatível com a Constituição atribuir às entidades autônomas a defesa do território. Por fim, declara a incompatibilidade da expressão “reconhece” do terceiro parágrafo, sob os mesmos fundamentos relativos aos artigos 12 e 14. [inconstitucionalidade].

vii. **Artigo 16:** dispõe sobre o dever do governo autônomo na implementação de medidas para assegurar as liberdades e direitos relativos à infância, adolescência, juventude, mulheres, idosos e “pessoas com capacidades diferentes”. O TCP destaca que o termo constitucional é “pessoa com deficiência” e que a designação empregada no estatuto é inapropriada e desarmônica com a CPE, sendo incompatível, o que já foi declarado anteriormente, como na DCP 0140/2016, devendo ser substituída a denominação. [inconstitucionalidade].

viii. **Artigo 17:** quanto à igualdade de gênero, inclui entre as “políticas dirigidas às mulheres” o acesso, posse e aproveitamento dos recursos naturais. Com relação aos recursos naturais, uma interpretação sistemática com o preâmbulo revela uma equivocada percepção quanto aos renováveis e ao não renováveis, que não respeita a repartição constitucional de competências [inconstitucionalidade].

ix. **Artigo 18:** enuncia disposições relativas às crianças e adolescentes, estabelecendo, no primeiro parágrafo, o que a AIOC considera criança e adolescente e que são titulares dos direitos estabelecidos na Constituição; no parágrafo segundo, determina que as autoridades da AIOC sancionarão atos discriminatórios dos progenitores em relação aos filhos e no terceiro parágrafo estabelece a proibição e sanções contra violência ou exploração contra crianças e adolescentes; o último parágrafo estabelece a proteção à família. O TCP entende que os parágrafos segundo e terceiro extrapolam as competências da entidade autônoma e de sua jurisdição, pois, nos termos da Constituição, a questão da discriminação entre filhos será sancionada por lei, o que indica uma reserva legal (competência central, já que consta na CPE) e a questão da violência e exploração é matéria regulada pela legislação específica (Código da Menina, Menino e Adolescente – CNNA), que atribui à jurisdição penal as formas de violência tipificadas no Código Penal, e as não tipificadas, que serão consideradas infrações, à jurisdição da infância e adolescência, não sendo, de modo algum, competência da AIOC, cujo âmbito material da jurisdição não abrange o assunto. [inconstitucionalidade].

x. **Artigo 20:** trata dos direitos dos idosos, “reconhecendo” e garantindo-os. O TCP declara, por fundamentos já expostos, a incompatibilidade da expressão “reconhece”. [inconstitucionalidade].

xi. **Artigo 21:** dispõe sobre “pessoas com capacidades diferentes”, seus direitos e responsabilidades do governo autônomo, incluindo a competência para sancionar práticas discriminatórias e maus-tratos. O TCP reitera os fundamentos relativos ao artigo 16 e à terminologia adotada no estatuto e que é incompatível com a Constituição, que emprega “pessoa com deficiência”. Além disso, a autonomia não tem competência para sancionar práticas de violência ou discriminação, pelo que, seu enunciado é também incompatível. [inconstitucionalidade].

xii. **Artigo 23:** dispõe sobre as garantias, enunciando no terceiro parágrafo, que todos os direitos reconhecidos na CPE são diretamente aplicáveis e tem as mesmas garantias. O TCP aponta que o terceiro parágrafo constitui ratificação da CPE, art. 109 (transcrição de texto), o que não cabe aos estatutos das entidades autônomas, conforme se expôs no controle sobre o artigo 14. [inconstitucionalidade].

xiii. **Artigo 47:** estabelece o alcance da jurisdição autônoma, incluindo no terceiro parágrafo o alcance pessoal da jurisdição indígena – abrangendo todos os habitantes do território. O TCP declara o enunciado incompatível, pois a Constituição relaciona o âmbito pessoal da jurisdição indígena ao vínculo entre as pessoas e a nação ou povo indígena. Cita seus precedentes – SCP 0026/2013, onde discutiu a concomitância necessária dos três âmbitos da jurisdição, de modo que o alcance não se dá sobre todos os habitantes, mas apenas sobre os membros da NPIOC, já que os demais, apenas consentindo voluntariamente podem se submeter a tal jurisdição. [inconstitucionalidade].

xiv. **Artigo 49:** estabelece que as decisões da jurisdição indígena não admitem revisão pelas demais jurisdições. O TCP declara compatível o enunciado, desde que sob o entendimento de que, no caso de suas decisões violarem direitos ou garantias constitucionais, submeter-se-ão à jurisdição constitucional. [interpretação].

xv. **Artigo 50:** dispõe sobre a coordenação entre a jurisdição indígena e a originária, estabelecendo a remessa pela AIOC de assuntos não resolvidos por sua gravidade à jurisdição ordinária. O TCP declara incompatível o dispositivo por ampliar a competência da jurisdição ordinária, o que é reservado ao nível central do Estado, sendo que os mecanismos de coordenação e cooperação tem reserva constitucional de lei, cumprida pela lei de deslinde jurisdicional, que deve ser observada pelos estatutos autônomos. No caso do dispositivo em análise, revela uma concepção equivocada da jurisdição indígena, fruto da colonização e absorção de sistemas ocidentais, ao subordiná-la à jurisdição ordinária, considerando-a superior a ponto de poder resolver controvérsias que a jurisdição indígena não pôde. Destaca que a JIOC tem igualdade hierárquica. Pela equivocada subordinação e pela invasão de competência do nível central o TCP declara o dispositivo incompatível. [inconstitucionalidade].

xvi. **Artigo 54:** declara que as competências definidas pela CPE em caráter exclusivo, concorrente ou compartilhado, são intransferíveis, sob pena de nulidade. O TCP declara incompatível a previsão, pois nos termos da Constituição, competências exclusivas nas facultades regulamentadora e executiva podem ser transferidas ou delegadas, conforme fundamentou na SCP 2055/2012, de modo que o enunciado deve ser suprimido ou reformulado. **[inconstitucionalidade]**.

xvii. **Artigo 63:** tratando da cosmovisão e proteção, inclui diversas determinações relativas à conservação, uso, acesso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais e florestais, no marco de sua cosmovisão e no sexto parágrafo inclui competencia das autoridades e instancias da justiça comunitaria para sancionar a intervenção humana irracional e descontrolada sobre as florestas ou de incendios e quemadas descontroladas. O TCP destaca que esse âmbito de regulamentação corresponde ao direito florestal e esse âmbito material está excluído do alcance da jurisdicción indígena, destacando ainda que o alcance material tem reserva de lei em favor do nível central, nos termos da CPE, submetendo-se à lei de deslinde. **[inconstitucionalidade]**.

xviii. **Artigo 69:** dispõe que a propriedade e distribuição da terra respeitará o uso e aproveitamento responsável individual e coletivo, dos recursos naturais. Com relação aos recursos naturais, uma interpretação sistemática com o preâmbulo revela uma equivocada percepção quanto aos renováveis e ao não renováveis, que não respeita a repartición constitucional de competencias **[inconstitucionalidade]**.

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0005/2018 (BOLÍVIA, 2018a)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaración TCP
Preâmbulo	(...) Esta es nuestra cosmovisión y nuestra forma de vida, que sustenta a la autonomía como expresión de la libre determinación de los pueblos indígenas, fundada en la preexistencia al Estado, el dominio ancestral sobre los territorios y como parte del nuevo Estado Plurinacional, representa la libertad, el ejercicio del autogobierno, la recuperación de la tierra y el territorio, el uso y aprovechamiento racional de los recursos naturales, la participación en beneficios, el respeto a las normas, procedimientos e instituciones propias, la protección y garantía de los derechos colectivos, la cultura y la consolidación de entidades territoriales autónomas en el proceso histórico de cambios estructurales que vive el país	(...) Esta es nuestra cosmovisión y nuestra forma de vida, que sustenta a la autonomía como expresión de la libre determinación de los pueblos indígenas, fundada en la preexistencia al Estado, el dominio ancestral sobre los territorios y como parte del nuevo Estado Plurinacional, representa la libertad, el ejercicio del autogobierno, la recuperación de la tierra y el territorio, el uso y aprovechamiento racional de los recursos naturales renovables, áridos y agregados, la participación en beneficios, el respeto a las normas, procedimientos e instituciones propias, la protección y garantía de los derechos colectivos, la cultura y la consolidación de entidades territoriales autónomas en el proceso histórico de cambios estructurales que vive el país	Constitucional
3	I. El territorio indígena de Lomerío está ubicado en el departamento de Santa Cruz, provincias Ñuflo de Chávez y Velasco y colinda al norte y oeste con el municipio de Concepción, al este y sur con el municipio de San Miguel de Velasco y al sur con el municipio de San Julián.	Disposição eliminada.	Constitucional
5	I. El presente Estatuto es la carta magna constitutiva de la Autonomía Indígena de base territorial de la nación monkóxi de Lomerío; tiene vigencia obligatoria e indelegable en toda la jurisdicción del territorio; se funda en las normas y procedimientos propios; recoge y respeta la tradición oral en el ejercicio y desarrollo de la institucionalidad interna, corresponde a una norma sub-nacional y en ese marco está en concordancia con la Constitución Política del Estado	El presente Estatuto de la Autonomía Indígena de base territorial de la nación Monkóxi de Lomerío; tiene vigencia obligatoria e indelegable en toda la jurisdicción del territorio; se funda en las normas y procedimientos propios; recoge y respeta la tradición oral en el ejercicio y desarrollo de la institucionalidad interna, corresponde a una norma sub-nacional y en ese marco está en concordancia con la Constitución Política del Estado	Constitucional
12	II. Los valores ancestrales y principios son la base, constituyen el cimiento de nuestra ‘Casa Grande’ como denominamos al territorio, sobre ellos, construimos nuestro futuro, recuperando el pasado histórico de nuestra nación y valorando nuestro presente lo que nos permite proteger, cuidar, usar, manejar y aprovechar adecuadamente los recursos naturales que tenemos. III. Nuestros valores y principios sin orden jerárquico son: (...) 9. Sostenibilidad , es usar y aprovechar los recursos naturales pensando en el futuro de nuestros hijos y nietos, cuidando que el bosque, la pampa, las aguas y todos los seres vivos que viven en la ‘Casa Grande’ no se acaben. (...) III. Nuestros valores y principios sin orden jerárquico son: (...) 15. Independencia, libertad de acción, en el ámbito político, social, cultural, ideológico y religioso, libre de presiones externas e intereses ajenos a la nación monkóxi en	II. Los valores ancestrales y principios son la base, constituyen el cimiento de nuestra ‘Casa Grande’ como denominamos al territorio, sobre ellos, construimos nuestro futuro, recuperando el pasado histórico de nuestra nación y valorando nuestro presente lo que nos permite proteger, cuidar, usar, manejar y aprovechar adecuadamente los recursos naturales renovables, áridos y agregados que tenemos. III. Nuestros valores y principios son orden jerárquico son: (...) 9. Sostenibilidad , es usar y aprovechar los recursos naturales renovables, áridos y agregados pensando en el futuro de nuestros	Constitucional

	resguardo y respeto a nuestra autodeterminación. (...) IV. Se reconoce los principios que rigen la organización territorial y las entidades territoriales autónomas establecidas en la Constitución Política del Estado, como son: unidad, voluntariedad, solidaridad, equidad, bien común, autogobierno, igualdad de oportunidades, complementariedad, reciprocidad, equidad social y de género en la participación, subsidiariedad, gradualidad, coordinación y lealtad institucional, transparencia, participación y control social, provisión de recursos económicos y preexistencia de las naciones y pueblos indígenas originarios	hijos y nietos, cuidando que el bosque, la pampa, las aguas y todos los seres vivos que viven en la “Casa Grande” no se acaben”. (...) Disposição do parágrafo terceiro, numeral 15, eliminada.	
14	I. El presente Estatuto reconoce los derechos emergentes de sus normas y procedimientos propios de la nación monkóxi, con el fin de mantener el equilibrio y la armonía social en las comunidades y el territorio, en ejercicio de la democracia comunitaria, dichos derechos se traducen en: (...) 9. Uso, manejo y aprovechamiento de los recursos naturales respetando las normas de manera sostenible y sustentable pensando en las futuras generaciones. II. Se reconoce los derechos establecidos en la Constitución Política del Estado de carácter individual y colectivo, los mismos que son inviolables, universales, inter- dependiente, indivisible y progresivo. Convenios Internacionales como la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas y el Convenio 169 de la OIT.	I. El presente Estatuto reconoce los derechos emergentes de sus normas y procedimientos propios de la nación monkóxi, con el fin de mantener el equilibrio y la armonía social en las comunidades y el territorio, en ejercicio de la democracia comunitaria, dichos derechos se traducen en: (...) 9. Uso, manejo y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, áridos y agregados respetando las normas de manera sostenible y sustentable pensando en las futuras generaciones Disposição do segundo parágrafo eliminada	Constitucional
15	I. El presente Estatuto establece los deberes emergentes de normas y procedimientos propios de la nación Monkóxi, con el fin de mantener el equilibrio y la armonía social en las comunidades y el territorio, en ejercicio de la democracia comunitaria, dichos deberes se traducen en: (...) 4. Proteger, cuidar y defender el territorio y el medio ambiente. 5. Proteger y hacer un uso sustentable de los recursos naturales pensando en las presentes y futuras generaciones. (...) 14. Defender la unidad y armonía comunal y territorial. (...) 16. Defender la unidad territorial del gobierno de la nación monkóxi. III. El presente Estatuto reconoce también los deberes establecidos en la Constitución Política del Estado y legislación vigente	I. El presente Estatuto establece los deberes emergentes de normas y procedimientos propios de la nación monkóxi, con el fin de mantener el equilibrio y la armonía social en las comunidades y el territorio, en ejercicio de la democracia comunitaria, dichos deberes se traducen en: (...) 4. Proteger, cuidar el territorio y el medio ambiente. 5. Proteger y hacer un uso sustentable de los recursos naturales renovables, áridos y agregados pensando en las presentes y futuras generaciones (...) 14. Mantener la unidad y armonía comunal y territorial. (...) 16. Mantener la unidad territorial del gobierno de la nación Monkóxi Disposição do terceiro parágrafo eliminada.	Constitucional
16	En el ámbito de su competencia el Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío, debe implementar todas las medidas necesarias para el ejercicio pleno de las libertades y los derechos reconocidos en la Constitución Política del Estado y leyes nacionales, de la niñez, adolescencia, juventud, mujeres, adultos mayores y personas con capacidades diferentes, promoviendo políticas públicas integrales en coordinación con otras entidades territoriales que contribuyan al logro de la justicia social, la equidad de género, la igualdad de oportunidades.	En el ámbito de su competencia el Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío, debe implementar todas las medidas necesarias para el ejercicio pleno de las libertades y los derechos reconocidos en la Constitución Política del Estado y leyes nacionales, de la niñez, adolescencia, juventud, mujeres, adultos mayores y personas con discapacidad, promoviendo políticas públicas integrales en coordinación con otras entidades territoriales que contribuyan al logro de la justicia social, la equidad de género, la igualdad de oportunidades	Constitucional
17	(...) X. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío en coordinación con otras entidades territoriales, promoverá políticas dirigidas a eliminar toda forma de discriminación contra las mujeres en el acceso, tenencia uso y aprovechamiento de los recursos naturales al interior del território	(...) X. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío en coordinación con otras entidades territoriales, promoverá políticas dirigidas a eliminar toda forma de discriminación contra las mujeres en el acceso, tenencia uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, áridos y agregados al interior del território.	Constitucional
18	(...) II. Todas las niñas, niños y adolescentes, sin distinción de su origen, tienen iguales derechos y deberes. La discriminación entre hijos por parte de los progenitores será sancionada por el Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío o sus autoridades naturales. III. El Gobierno Autónomo de la Nación de Lomerío prohíbe y sanciona toda forma de violencia y/o explotación infantil	(...) II. Todas las niñas, niños y adolescentes, sin distinción de su origen, tienen iguales derechos y deberes. III. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío prohíbe toda forma de violencia y/o explotación infantil contra las niñas, niños y adolescentes	Constitucional

	contra las niñas, niños y adolescentes.		
20	El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío reconoce y garantiza los derechos de las personas adultas mayores	El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío garantiza los derechos de las personas adultas mayores	Constitucional
21	I. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío en coordinación con otras entidades territoriales e instituciones garantiza el ejercicio de los siguientes derechos a las personas con capacidades diferentes: (...) II. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío prohíbe y sanciona cualquier tipo de discriminación, maltrato, violencia y explotación a toda persona con capacidades diferentes. III. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío adoptara medidas de acción positiva para promover la efectiva integración de las personas con capacidades diferentes en el ámbito productivo, económico, político, social y cultural, sin discriminación alguna. IV. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío en coordinación con otras entidades territoriales e instituciones públicas y privadas gestionará proyectos que apoyen y garanticen a las personas con capacidades diferentes, servicios integrales de prevención y rehabilitación, así como otros beneficios. V. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío desarrolla y administra de manera coordinada con el nivel central del Estado, el registro actualizado de personas con capacidades diferentes que habitan el territorio	I. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío en coordinación con otras entidades territoriales e instituciones garantiza el ejercicio de los siguientes derechos a las personas con discapacidad: (...) II. El Gobierno Autónomo de la Nación Monkóxi de Lomerío prohíbe cualquier tipo de discriminación, maltrato, violencia y explotación a toda persona con discapacidad. (disposições originais reduzidas a dois artigos)	Constitucional
23	III. Todos los derechos reconocidos en la Constitución Política del Estado, son directamente aplicables y gozan de iguales garantías para su protección	Disposição eliminada	Constitucional
47	III. Están sujetos a ésta jurisdicción todos los habitantes que viven en el Territorio Indígena Autónomo Monkóxi de Lomerío.	Disposição eliminada	Constitucional
50	I. En caso de no ser resuelto los conflictos de gravedad, o por razón de materia la jurisdicción indígena no sea competente, el Concejo Territorial de Ancianos remitirá el caso a la jurisdicción ordinaria o a la jurisdicción competente por Ley. En la coordinación con la jurisdicción ordinaria, y las otras jurisdicciones, la justicia comunitaria de la nación monkóxi mantendrá su independencia	En la coordinación con la jurisdicción ordinaria, y las otras jurisdicciones, la justicia comunitaria de la nación Monkóxi mantendrá su independencia	Constitucional
54	Las facultades definidas en la Constitución Política del Estado para el ejercicio de las competencias exclusivas, concurrentes y compartidas son intransferibles, bajo pena de nulidad	Disposição eliminada	Constitucional
63	(...) VI. Las áreas de potencial forestal que se encuentren afectadas por la intervención humana irracional y descontrolada deberán ser obligatoriamente reforestadas. Su incumplimiento dará lugar a la sanción correspondiente por parte de las autoridades e instancias de administración de justicia comunitaria. Igual procedimiento se seguirá en el caso de los incendios y quemas descontroladas	(...) VI. Las áreas de potencial forestal que se encuentren afectadas por la intervención humana irracional y descontrolada deberán ser obligatoriamente reforestadas	Constitucional
69	II. El Gobierno Autónomo Monkóxi de Lomerío respeta el uso y aprovechamiento responsable, individual y colectivamente, que hagan los comunarios de la tierra y los recursos naturales.	Texto do dispositivo eliminado.	Constitucional

GOVERNO AUTÔNOMO INDÍGENA ORIGINARIO CAMPESINO DE SALINAS – GAIOWSA

Número de folhas totais da decisão → 4+7+2+6+71+5+16=111 (7 documentos)

Síntese de matérias e conclusão do TCP no controle na DCP 0064/2018 (BOLÍVIA, 2018b)

Artigo	Materia discutida	Análise do TCP	Decisão
8	Visão da autonomia; unidades territoriais; recursos naturais	Compatibilidade, desde que respeitando definições e competências da CPE	Intepretação
19	Atribuições de governo; consulta prévia	Auto atribuição de competências não previstas	Inconstitucionalidade
53	Instância máxima no sistema de justiça	Atribuição de função ao TCP é competência exclusiva do nível central e contradiz natureza constitucional do Tribunal	Inconstitucionalidade
63	Patrimônio da AIOC e recursos naturais	Invasão de competências atribuídas pela Constituição	Inconstitucionalidade

78	Recursos naturais não renováveis	Invasão de competências atribuídas pela Constituição	Inconstitucionalidade
		Artigos declarados inconstitucionais ²⁴³	4
		Artigos com interpretação determinada	1

Descrição do controle por dispositivo – DCP 0064/2018 (BOLÍVIA, 2018b)

i. **Artigo 8:** estabelece a visão da AIOC, enunciando a livre determinação e autogoverno, por meio de “Unidades Territoriais Descentralizadas” e Instituições Comunitárias, visando fortalecer a produção agropecuária orgânica, industrialização, transformação e comercialização dos recursos naturais renováveis e não renováveis. O TCP avalia que a primeira parte do dispositivo sugere que a AIOC pretende criar unidades territoriais, o que contrária a CPE, art. 269, mas os demais dispositivos do projeto de estatuto demonstram que tais unidades devem ser administradas por autoridades originárias, atendendo à cosmovisão da autonomia, o que permite inferir que o estatuinte não quer criar unidades territoriais dentro da organização territorial do Estado, pelo que recusa uma interpretação literal do dispositivo, o que levaria à sua inconstitucionalidade, mas delimita sua interpretação com relação às normas e procedimentos próprios, onde suas “unidades territoriais” assumem o objetivo de autogestão e administração dos recursos. Com relação aos recursos não renováveis, esses ficam sob a competência do nível central do Estado, cabendo aos municípios, os áridos e agregados, nesse caso, cabendo também à AIOC de Salinas, já que essa autonomia se origina pela conversão de município – situação em que deve assumir as respectivas competências. Entretanto, a epígrafe do artigo indica a “visão”, portanto, não pode ter contradição com a Constituição, já que a “visão” é “a manifestação de um ideal”, uma projeção de futuro, o que faz do enunciado uma disposição meramente declarativa de tal visão. Contudo, a aplicação do dispositivo deve respeitar os limites de suas competências, conforme exposto na declaração. **[interpretação]**.

ii. **Artigo 19:** enuncia as atribuições do Jach’a Tantachawi (instância máxima que exerce faculdades de deliberação, fiscalização e legislação) e nos numerais 10 e 11 enuncia respectivamente aprovação de ingresso de instituições públicas e privadas, fundações, ONG e outras, para desempenho de atividades dentro da AIOC e aprovação de consulta sobre recursos naturais existentes dentro do território, de caráter vinculante e em coordenação com o nível central. Com relação ao numeral 10, o TCP aponta que a livre determinação deve ser exercida nos limites da unidade do Estado, portanto, submetida à Constituição e seus princípios e valores, e isso impede a AIOC atribuir a si própria a competência de aprovar o ingresso das citadas instituições em sua jurisdição, pois tal competência não lhe é confiada e nenhuma ETA pode arrogar-se competências que não lhes foram atribuídas. Além disso, o nível central do Estado participa de diferentes empresas e instituições, públicas e privadas, algumas de âmbito nacional, não cabendo à ETA aprovar ou não a extensão desses serviços em benefício da população. A Constituição reconhece competências de regulação e controle das organizações e instituições externas que atuem na AIOC, mas não de aprovação. Quanto ao numeral 11, alerta para o “caráter vinculante” estabelecido na disposição. Faz esclarecimentos relativos ao direito à consulta prévia, cujo alcance constitucionalmente determinado abrange o caráter prévio (ao projeto que possa afetar a coletividade indígena), informado (com relação aos eventuais riscos), de boa-fé (livre de coerções) e acordada (orientada pela obtenção de um acordo mutuamente aceitável). Entretanto, consta também reserva de lei quanto às formas de exercício da democracia, o que remete o tema à competência do nível central, de modo que a regulação do alcance da consulta prévia (justamente o que se faz ao lhe atribuir caráter vinculante), como expressão da democracia direta e participativa, é competência da Assembleia Plurinacional, cabendo às entidades a iniciativa e convocação de consultas e referendos **[inconstitucionalidade]**.

iii. **Artigo 53:** no capítulo de regulamentação do sistema de justiça, o referido artigo trata das resoluções, definindo, no segundo parágrafo, o TCP como instância máxima de apelação da JIOC de Salinas. O TCP aponta o pluralismo jurídico como um dos eixos fundamentais do Estado, do qual decorrem os atributos do sistema plurinacional de justiça, como a igualdade de jurisdições. Esse sistema garante às AIOC o exercício de seus sistemas de direito e de sua jurisdição como competência exclusiva, mas não confere a tal nível de governo, competência para outorgar atribuições a entidades externas à sua jurisdição, tal como o dispositivo faz, ao atribuir ao TCP a instância máxima de apelação de sua jurisdição, coisa que apenas o nível central poderia fazer. Destaca ainda a função do TCP de “guardião da Norma Suprema”, com funções relativas à interpretação da Constituição e não com funções relativas à jurisdição indígena. A inserção dessa competência, além de tudo, desvirtuaria a natureza do TCP, sendo incompatível. **[inconstitucionalidade]**.

iv. **Artigo 63:** dispõe sobre o patrimônio da AIOC, incluindo recursos naturais renováveis e não renováveis e nos seus numerais, inclui no primeiro salinas e reservas e minerais e no terceiro numeral, água mineral. Com relação ao tema, o TCP explica o marco competencial, que atribui recursos naturais específicos a níveis de governo específicos, sendo que o nível central é o titular da competência exclusiva sobre os recursos naturais estratégicos (minerais, fontes de água entre outros), enquanto as ETA têm competências relativas aos recursos naturais renováveis em seus territórios e aos áridos e agregados, quando assumindo as competências municipais na conversão. Em suma, declara que é evidente que as AIOC não têm competência sobre recursos não naturais

²⁴³ Total ou parcialmente

renováveis em sua generalidade, mas apenas quanto aos áridos e agregados, o que torna incompatível a frase “não renováveis” no parágrafo introdutório do artigo. Da mesma forma, as salinas, reservas minerais e água mineral, enunciadas nos numerais destacados, estão fora das competências da AIOC, sendo tais numerais, também inconstitucionais. [inconstitucionalidade].

v. **Artigo 78:** trata, conforme indica seu título, dos “recursos naturais (renováveis e não renováveis”, incluindo no parágrafo introdutório, a responsabilidade da AIOC no aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis e não renováveis, sendo que no numeral 5, estabelece a exploração, conforme a legislação vigente, dos recursos naturais não renováveis superficiais e do subsolo, e no numeral 8, estabelece a criação de empresas comunitárias e mistas, entre outras, para exploração, industrialização e comercialização de recursos naturais não renováveis. O TCP indica que o denominador comum em todos os dispositivos destacados do artigo é a menção aos recursos naturais não renováveis, os quais são definidos e suas respectivas competências atribuídas pela Constituição. Reitera fundamentos expostos no controle de dispositivos anteriores sobre o mesmo tema, sendo que esse dispositivo, diferentemente do artigo 8 que apenas enunciava a visão da autonomia, pretende regular ações concretas, o que implica invasão de competência, o que torna os dispositivos incompatíveis. [inconstitucionalidade].

Comparativo do texto original com o texto adequado – DCP 0079/2018 (BOLÍVIA, 2018c)

Artigo	Dispositivo impugnado	Texto reformulado	Declaração TCP
19	(...) 10. Aprueba el ingreso de instituciones públicas, privadas, fundaciones, ONGs y otros , además realiza el seguimiento, evaluación, la supervisión a las instituciones que desempeñan actividades dentro la jurisdicción del Gobierno Autónomo Indígena Originario Campesino de Salinas en coordinación con el nivel central. 11. Aprueba la consulta de buena fe, previa libre e informada sobre los recursos naturales existentes en el territorio y será de carácter vinculante en coordinación con el nivel central. (...)” (las negrillas son ilustrativas).	(...) 10. Realizar el control a las instituciones y organizaciones externas que desempeñan actividades dentro la jurisdicción del Gobierno Autónomo Indígena Originario Campesino de Salinas, de acuerdo a la Constitución Política del Estado. 11. Aprueba la consulta de buena fe, previa libre e informada sobre los recursos naturales existentes en el territorio. (...)”.	Constitucional
53	(...) II. La instancia máxima de apelación de la jurisdicción indígena originaria campesina es la Marka, siendo la última instancia de apelación el Tribunal Constitucional Plurinacional ” (las negrillas son agregadas)	(...) II. La instancia máxima de apelación de la jurisdicción indígena originaria campesina es la Marka.	Constitucional
63	Constituye el patrimonio del territorio todos los recursos naturales renovables y no renovables , existentes dentro la jurisdicción originaria como ser: Patrimonio Territorial, Arqueológicas, Espirituales, Áreas de Protección a la Biodiversidad Capital de la Quinoa Real. 1. Salar de Thunupa, salar de Tauka, reservas mineralógicas. (...) 3. Zonas: como ser chullpares de todo el territorio, ingenio colonial. Agua mineral . (...)” (las negrillas son ilustrativas).	Constituye el patrimonio del territorio todos los recursos naturales renovables existentes dentro la jurisdicción originaria como ser: Patrimonio Territorial, Arqueológicas, Espirituales, Áreas de Protección a la Biodiversidad Capital de la Quinoa Real. (...) 2. Zonas: como ser chullpares de todo el territorio, ingenio colonial. (...)”. Texto do numeral 1 suprimido e numeral 3 renumerado para 2.	Constitucional
78	La Autonomía Indígena Originario Campesina y la población en general, promueven, fomentan, acciones de conservación, protección, aprovechamiento de manera sustentable, los recursos naturales renovables y no renovables , la biodiversidad, así como mantener la armonía con la naturaleza y equilibrio del medio ambiente: (...) 5. En el marco de la legislación vigente regular la explotación de los recursos naturales no renovables del subsuelo y los superficiales de acuerdo a normas y procedimiento en vigencia. (...) 8. Promover la creación de empresas comunitarias y mixtas u otras formas económicas, para la participación en la explotación, industrialización, comercialización de recursos naturales no renovables en el marco de la legislación vigente” (las negrillas son agregadas).	La Autonomía Indígena Originario Campesina y la población en general, promueven, fomentan, acciones de conservación, protección, aprovechamiento de manera sustentable, los recursos naturales renovables la biodiversidad, así como mantener la armonía con la naturaleza y equilibrio del medio ambiente: (...) 5. En el marco de las competencias regular sobre la explotación de los recursos naturales de acuerdo a normas y procedimiento en vigencia. (...) 8. Promover la creación de empresas comunitarias y mixtas u otras formas económicas, para la participación en la explotación, industrialización, comercialización de recursos naturales en el marco de las competencias y legislación vigente”.	Constitucional

APÊNDICE C – DESCRIÇÃO DO QUADRO 7

Descrição do quadro 7: No departamento de Chuquisaca, província de Zudáñez, o município de Mojocoya se manifestou, com dois mil, quatrocentos e sessenta e dois votos, representando oitenta e oito vírgula trinta e um por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que trezentos e vinte e seis votos, representando onze vírgula sessenta e nove por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram dois mil setecentos e oitenta e oito, nulos, oitenta e sete, brancos foram cento e dezenove, totalizando dois mil, novecentos e noventa e quatro votos dentre os três mil e noventa e três inscritos. O total de participação representou noventa e seis vírgula oito por cento e a abstenção foi da ordem de três vírgula dois por cento. No departamento de Chuquisaca, província de Yamparáez, o município de Tarabuco se manifestou, com seis mil, quatrocentos e oito votos, representando noventa vírgula oito por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que seiscentos e quarenta e nove votos, representando nove vírgula dois por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram sete mil e cinquenta e sete, nulos, trezentos e trinta e quatro, brancos foram trezentos e noventa e quatro, totalizando sete mil, setecentos e oitenta e cinco votos dentre os oito mil e sessenta e quatro inscritos. O total de participação representou noventa e seis vírgula cinco por cento e a abstenção foi da ordem de três vírgula cinco por cento. No departamento de Chuquisaca, província de Luis Calvo, o município de Huacaya se manifestou, com trezentos e trinta e sete votos, representando cinquenta e três vírgula sessenta e seis por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que duzentos e noventa e um votos, representando quarenta e seis vírgula trinta e quatro por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram seiscentos e vinte e oito, nulos, vinte e seis, brancos foram trinta e um, totalizando seiscentos e oitenta e cinco votos dentre os setecentos e trinta e sete inscritos. O total de participação representou noventa e dois vírgula nove por cento e a abstenção foi da ordem de sete vírgula um por cento. No departamento de La Paz, província de Ingavi, o município de Jesús de Machaca se manifestou com dois mil setecentos e oitenta e sete votos, representando cinquenta e seis vírgula zero nove por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que dois mil cento e oitenta e dois votos, representando quarenta e três vírgula noventa e um por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram quatro mil novecentos e sessenta e nove, nulos, cento e noventa e quatro, brancos foram duzentos e cinquenta e três, totalizando cinco mil, quatrocentos e dezesseis dentre os cinco mil, quinhentos e treze inscritos. O total de participação representou noventa e oito vírgula dois por cento e a abstenção foi da ordem de um vírgula oito por cento. No departamento de La Paz, província de Bautista Saavedra, o município de Charazani se manifestou, com três mil e trinta e cinco votos, representando oitenta e seis vírgula sessenta e dois por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que quatrocentos e sessenta e nove votos, representando treze vírgula trinta e oito por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram três mil quinhentos e quatro, nulos, cento e quarenta e nove, brancos foram duzentos e seis, totalizando três mil, oitocentos e cinquenta e nove dentre os três mil, novecentos e noventa e dois inscritos. O total de participação representou noventa e seis vírgula sete por cento e a abstenção foi da ordem de três vírgula três por cento. No departamento de Oruro, província de Sajama, o município de Curahuara de Carangas manifestou, com novecentos e vinte e cinco votos, representando quarenta e cinco vírgula zero oito por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que mil, cento e vinte e sete votos, representando cinquenta e quatro vírgula noventa e dois por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram dois mil e cinquenta e dois, nulos, noventa, brancos foram duzentos, totalizando dois mil, trezentos e quarenta e dois, dentre os dois mil, quatrocentos e setenta e um inscritos. O total de participação representou noventa e

quatro vírgula oito por cento e a abstenção foi da ordem de cinco vírgula dois por cento. No departamento de Oruro, província de Ladislao Cabrera, o município de Pampa Aullagas se manifestou, com oitocentos e vinte e cinco votos, representando oitenta e três vírgula sessenta e sete por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que cento e sessenta e um votos, representando dezesseis vírgula trinta e três por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram novecentos e oitenta e seis, nulos, trinta e quatro, brancos foram setenta e quatro, totalizando mil e noventa e quatro, dentre os mil, cento e dezoito inscritos. O total de participação representou noventa e sete vírgula nove por cento e a abstenção foi da ordem de dois vírgula um por cento. No departamento de Oruro, província de Ladislao Cabrera, o município de Salinas de Garci de Mendonza se manifestou, com dois mil e quarenta e sete votos, representando setenta e cinco vírgula zero novo por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que seiscentos e setenta e nove votos, representando vinte e quatro vírgula noventa e um por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram dois mil, setecentos e vinte e seis, nulos, setenta e cinco, brancos foram duzentos, totalizando três mil e um, dentre os três mil, cento e quarenta inscritos. O total de participação representou noventa e cinco vírgula seis por cento e a abstenção foi da ordem de quatro vírgula quatro por cento. No departamento de Oruro, província de Atahuallpa (Sabaya), o município de Chipaya se manifestou, com trezentos e noventa e sete votos, representando noventa e um vírgula sessenta e nove por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que trinta e seis votos, representando oito vírgula trinta e um por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram quatrocentos e trinta e três, nulos, sete, brancos foram trinta, totalizando quatrocentos e setenta, dentre os setecentos e vinte e três inscritos. O total de participação representou sessenta e cinco por cento e a abstenção foi da ordem de trinta e cinco por cento. No departamento de Oruro, província de San Pedro de Totora, o município de San Pedro de Totora se manifestou com mil quatrocentos e sessenta e sete votos, representando setenta e quatro vírgula cinquenta por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que quinhentos e dois votos, representando vinte e cinco vírgula cinco por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram mil, novecentos e noventa e sessenta e nove, nulos, sessenta, brancos foram cento e vinte e sete, totalizando dois mil, cento e cinquenta e seis, dentre os dois mil, duzentos e dezesseis inscritos. O total de participação representou noventa e sete vírgula três por cento e a abstenção foi da ordem de dois vírgula sete por cento. No departamento de Potosí, província de Rafael Bustillo, o município de Chayanta se manifestou com três mil cento e cinquenta e um votos, representando cinquenta e nove vírgula nove por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que dois mil, cento e nove votos, representando quarenta vírgula um por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram cinco mil, duzentos e sessenta, nulos, trezentos e dezesseis, brancos foram quinhentos e trinta e nove, totalizando seis mil, cento e quinze, dentre os seis mil, trezentos e vinte e cinco inscritos. O total de participação representou noventa e seis vírgula sete por cento e a abstenção foi da ordem de três vírgula três por cento. No departamento de Santa Cruz, província de Cordillera, o município de Charagua se manifestou com três mil, oitocentos e dezessete votos, representando cinquenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento dos votos, a favor da conversão do município em AIOC, sendo que três mil e quarenta e um votos, representando quarenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento, foram contrários à conversão. Os votos válidos totalizaram seis mil, oitocentos e cinquenta e oito, nulos, duzentos e vinte e três, brancos foram trezentos e cinquenta e quatro, totalizando sete mil, quatrocentos e trinta e cinco, dentre os sete mil, oitocentos e sessenta e nove inscritos. O total de participação representou noventa e quatro vírgula cinco por cento e a abstenção foi da ordem de cinco vírgula cinco por cento. Fonte: Bolívia (2012c, p. 276)

APÊNDICE D – DESCRIÇÃO DO QUADRO 8

Descrição do quadro 8: A AIOC de Totora Marka, no departamento de Oruro, convertida a partir de Município, com referendo autonômico realizado em seis de dezembro de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em vinte e nove de novembro de dois mil e treze e no referendo realizado em dois mil e quinze, rejeitou seu estatuto com vinte e nove vírgula noventa e seis por cento dos votos pelo sim e setenta vírgula zero quatro por cento dos votos pelo não. Nesse referendo, o índice de participação foi de oitenta e dois vírgula zero nove por cento. A AIOC de Guarani Charagua Iyambae, no departamento de Santa Cruz, convertida a partir de Município, com referendo autonômico realizado em seis de dezembro de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em dezenove de maio de dois mil e quatorze e no referendo realizado em dois mil e quinze, aprovou seu estatuto com cinquenta e três vírgula vinte e cinco por cento dos votos pelo sim e quarenta e seis vírgula setenta e cinco por cento dos votos pelo não. Nesse referendo, o índice de participação foi de setenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento. A AIOC de Mojocoya, no departamento de Chuquisaca, convertida a partir de Município, com referendo autonômico realizado em seis de dezembro de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em vinte e um de outubro de dois mil e quatorze e no referendo realizado em dois mil e dezesseis, rejeitou seu estatuto com quarenta vírgula sessenta e quatro por cento dos votos pelo sim e cinquenta e nove vírgula trinta e seis por cento dos votos pelo não. Nesse referendo, o índice de participação foi de setenta e oito vírgula um por cento. A AIOC de Guaraní Chaqueño de Huacaya, no departamento de Chuquisaca, convertida a partir de Município, com referendo autonômico realizado em seis de dezembro de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em dezenove de dezembro de dois mil e quatorze e no referendo realizado em dois mil e dezessete, rejeitou seu estatuto com quarenta e um vírgula quatro por cento dos votos pelo sim e cinquenta e oito vírgula seis por cento dos votos pelo não. Nesse referendo, o índice de participação foi de setenta e sete vírgula sete por cento. A AIOC de Nación Uru Chipaya, no departamento de Oruro, convertida a partir de Município, com referendo autonômico realizado em seis de dezembro de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em vinte e sete de março de dois mil e quinze e no referendo realizado em dois mil e dezesseis, aprovou seu estatuto com setenta e sete vírgula trinta e nove por cento dos votos pelo sim e vinte e dois vírgula sessenta e um por cento dos votos pelo não. Nesse referendo, o índice de participação foi de sessenta e três vírgula noventa e três por cento. A AIOC de Raqaypampa, no departamento de Cochabamba, convertida a partir de território indígena originário campesino (TIOC), com consulta realizada mediante normas e procedimentos próprios no ano de dois mil e sete, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em dezessete de junho de dois mil e quinze e no referendo realizado em dois mil e dezesseis, aprovou seu estatuto com noventa e um vírgula setenta e oito por cento dos votos pelo sim e oito vírgula vinte e dois por cento dos votos pelo não. Nesse referendo, o índice de participação foi de oitenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento. A AIOC de Marca de Pampa Aullagas, no departamento de Oruro, convertida a partir de Município, com referendo autonômico realizado em seis de dezembro de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em onze de abril de dois mil e dezesseis, sendo que está pendente o referendo de consulta sobre a aprovação do estatuto autonômico. A AIOC de Corque Marka del Suyu Jach'a Karangas, no departamento de Oruro, convertida a partir de território indígena originário campesino (TIOC), com consulta autonômica realizada em sete de junho de dois mil e quinze, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em quinze de novembro de dois mil e dezessete, sendo que está pendente o referendo de consulta sobre a aprovação do estatuto autonômico. A AIOC de TIM de San Ignacio de Moxos, no departamento de Beni, convertida a partir de território indígena originário campesino (TIOC), com consulta

autonômica realizada em primeiro de dezembro de dois mil e treze, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em quinze de novembro de dois mil e dezessete, sendo que está pendente o referendo de consulta sobre a aprovação do estatuto autonômico. A AIOC de Nación Monkoxi del Territorio de Lomerío, no departamento de Santa Cruz, convertida a partir de território indígena originário campesino (TIOC), com consulta autonômica realizada em vinte e seis de maio de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em quatorze de março de dois mil e dezoito, sendo que está pendente o referendo de consulta sobre a aprovação do estatuto autonômico. A AIOC de Marka Salinas, no departamento de Oruro, convertida a partir de Município, com referendo autonômico realizado em seis de dezembro de dois mil e nove, teve seu projeto de estatuto aprovado pelo TCP em doze de setembro de dois mil e dezoito e no referendo realizado em dois mil e dezenove, aprovou seu estatuto com cinquenta e um vírgula oito por cento dos votos pelo sim e quarenta e oito vírgula dois por cento dos votos pelo não. Nesse referendo, o índice de participação foi de sessenta por cento. Fonte: Elaboração própria com base nas decisões e informações publicadas pelo TCP e Órgão Eleitoral Plurinacional (BOLÍVIA, 2015d; 2016b; 2017h; 2019c).

APÊNDICE E – DESCRIÇÃO DO QUADRO 10

Descrição do quadro 10: O processo da AIOC de Totora Marka tramitou no TCP com o número de expediente 1529-2012, tendo início em treze de setembro de dois mil e doze. A magistrada relatora foi a doutora Neldy Virginia Andrade Martínez. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0009/2013, de vinte e sete de junho de dois mil e treze e a segunda foi a DCP 0029/2013 de vinte e nove de novembro de dois mil e treze. O projeto de estatuto contém cento e sete dispositivos, dos quais vinte e seis foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve uma dissidência. Esse controle é composto de seis peças, totalizando cento e vinte e oito páginas. O processo da AIOC de Guarani Charagua lyambae tramitou no TCP com o número de expediente 2012-2012, tendo início em vinte de novembro de dois mil e doze. A magistrada relatora foi a doutora Mirtha Camacho Quiroga. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0013/2013, de oito de novembro de dois mil e treze e a segunda foi a DCP 0023/2014 de dezenove de maio de dois mil e quatorze. O projeto de estatuto contém cento e sete dispositivos, dos quais vinte e seis foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve uma dissidência. Esse controle é composto de seis peças, totalizando cento e dezoito páginas. O processo da AIOC de Mojocoya tramitou no TCP com o número de expediente 2097-2014, tendo início em três de dezembro de dois mil e doze. A magistrada relatora foi a doutora Mirtha Camacho Quiroga. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0012/2013, de vinte e sete de junho de dois mil e treze e a segunda foi a DCP 0057/2014 de vinte e um de outubro de dois mil e quatorze. O projeto de estatuto contém cento e cinquenta dispositivos, dos quais vinte e três foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve uma dissidência. Esse controle é composto de cinco peças, totalizando cento e vinte e oito páginas. O processo da AIOC de Guarani Chaqueño de Huacaya tramitou no TCP com o número de expediente 5355-2013, tendo início em cinco de dezembro de dois mil e treze. O magistrado relator foi o doutor Ruddy José Flores Monterrey. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0050/2014, de vinte e cinco de setembro de dois mil e quatorze e a segunda foi a DCP 0094/2014 de dezenove de dezembro de dois mil e quatorze. O projeto de estatuto contém cento e cinquenta e seis dispositivos, dos quais trinta e dois foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve uma dissidência. Esse controle é composto de cinco peças, totalizando cento e quarenta e três páginas. O processo da AIOC de Nación Uru Chipaya tramitou no TCP com o número de expediente 2190-2012, tendo início em treze de dezembro de dois mil e doze. Foram dois os magistrados relatores, Tata Efrén Choque Capuma e Dr. Zenón Hugo Bacarreza Morales. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0002/2014, de dez de janeiro de dois mil e quatorze, a segunda foi a DCP 0070/2014 de treze de novembro de dois mil e quatorze e a terceira foi a DCP 0091/2015 de vinte e sete de março de dois mil e quinze. O projeto de estatuto contém oitenta e dois dispositivos, dos quais treze foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve uma dissidência. Esse controle é composto de sete peças, totalizando cento e vinte e cinco páginas. O processo da AIOC de Raqaypampa tramitou no TCP com o número de expediente 5520-2013, tendo início em doze de dezembro de dois mil e treze. O magistrado relator foi o doutor Ruddy José Flores Monterrey. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0029/2015, de vinte e nove de janeiro de dois mil e quinze e a segunda foi a DCP 0122/2015 de dezessete de junho de dois mil e quinze. O projeto de estatuto contém oitenta e quatro dispositivos, dos quais dezoito foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve duas dissidências. Esse controle é composto de cinco peças, totalizando cento e vinte e nove páginas. O processo da AIOC de Marca de Pampa Aullagas tramitou no TCP com o número de expediente 2015-2012, tendo início em vinte de novembro de dois mil e doze. A magistrada relatora foi a doutora Neldy Virginia Andrade Martínez. A primeira decisão desse

controle foi a DCP 0020/2014, de doze de junho de dois mil e doze e a segunda foi a DCP 0028/2016 de onze de abril de dois mil e dezesseis. O projeto de estatuto contem noventa dispositivos, dos quais vinte e sete foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve duas dissidências. Esse controle é composto de seis peças, totalizando cento e onze páginas. O processo da AIOC de Corque Marka del Suyu Jach'a Karangas tramitou no TCP com o número de expediente 18984-2017, tendo início em quatro de julho de dois mil e dezessete. O magistrado relator foi o doutor Zenón Hugo Bacarreza Morales. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0072/2017, de vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete e a segunda foi a DCP 0098/2016 de quinze de novembro de dois mil e dezessete. O projeto de estatuto contem cento e seis dispositivos, dos quais dezessete foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. A segunda declaração cita um voto dissidente e um esclarecimento de voto a ser elaborado, mas nenhum dos dois consta entre os documentos publicados. Esse controle é composto de três peças, totalizando cento e onze páginas. O processo da AIOC de TIM de San Ignacio de Moxos tramitou no TCP com o número de expediente 19048-2017, tendo início em cinco de maio de dois mil e dezessete. O magistrado relator foi o doutor Juan Oswaldo Valencia Alvarado. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0076/2017, de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezessete e a segunda foi a DCP 0092/2017 de quinze de novembro de dois mil e dezessete. O projeto de estatuto contem noventa e seis dispositivos, dos quais onze foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. A segunda declaração faz menção a esclarecimento de voto da Magistrada Neldy Virginia Andrade Martínez, mas o documento não consta entre os documentos publicados. Esse controle é composto de três peças, totalizando setenta e oito páginas. O processo da AIOC de Nación Monkoxi del Territorio de Lomerío tramitou no TCP com o número de expediente 16205-2016, tendo início em primeiro de setembro de dois mil e dezessete. Dois foram os magistrados relhadores: Mirtha Camacho Quiroga e Gonzalo Miguel Hurtado Zamorano. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0077/2017, de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezessete e a segunda foi a DCP 0005/2018 de quatorze de março de dois mil e dezoito. O projeto de estatuto contem oitenta e quatro dispositivos, dos quais dezoito foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Não houve dissidência. Esse controle é composto de três peças, totalizando cento e vinte e cinco páginas. O processo da AIOC de Marka Salinas tramitou no TCP com o número de expediente 23253-2018, tendo início em dezessete de abril de dois mil e dezoito. A magistrada relatora foi a mestra Georgina Amusquivar Moller. A primeira decisão desse controle foi a DCP 0064/2018, de três de agosto de dois mil e dezoito e a segunda foi a DCP 0079/2018 de doze de setembro de dois mil e dezoito. O projeto de estatuto contem oitenta e oito dispositivos, dos quais cinco foram impugnados ou tiveram interpretação constitucional estabelecida. Houve duas dissidências. Esse controle é composto de sete peças, totalizando cento e onze páginas. Os números totais abrangidos pela etnografia incluem quarenta e duas peças, com mil trezentas e sete folhas, mil cento e cinquenta disposições estatutárias, das quais duzentas e dezesseis tiveram declaração de incompatibilidade ou determinação de interpretação compatível com a Constituição. Fonte: Elaboração própria com base nas decisões e informações publicadas pelo TCP.

APÊNDICE F – DESCRIÇÃO DO QUADRO 11

No controle relativo à AIOC de Totorá Marka, o pluralismo jurídico foi citado no projeto de estatuto, nos fundamentos da decisão e na confrontação dos dispositivos com a Constituição; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto, nos fundamentos da decisão e na confrontação dos dispositivos com a Constituição e a descolonização foi citada apenas no projeto de estatuto. No controle relativo à AIOC de Guarani Charagua Iyambae, o pluralismo jurídico foi citado apenas nos fundamentos da decisão; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto, nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição e a descolonização foi citada apenas nos fundamentos da decisão. No controle relativo à AIOC de Mojocoya, o pluralismo jurídico foi citado no projeto de estatuto, nos fundamentos da decisão e na confrontação dos dispositivos com a Constituição; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto, nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição e a descolonização foi citada no projeto de estatuto e nos fundamentos da decisão. No controle relativo à AIOC de Guarani Chaqueño de Huacaya, o pluralismo jurídico foi citado nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto, nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição e a descolonização foi citada no projeto de estatuto, nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição. No controle relativo à AIOC de Nación Uru Chipaya, o pluralismo jurídico foi citado apenas na confrontação dos dispositivos com a Constituição, apenas citação direta do princípio, sem aplicação hermenêutica; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto, nos fundamentos da decisão e na confrontação dos dispositivos com a Constituição e a descolonização foi citada apenas nos fundamentos da decisão. No controle relativo à AIOC de Raqaypampa, o pluralismo jurídico foi citado no projeto de estatuto e nos fundamentos da decisão; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto e nos fundamentos da decisão e a descolonização no projeto de estatuto, nos fundamentos da decisão e na confrontação dos dispositivos com a Constituição, nesse caso, apenas em menção à educação descolonizadora, sem aplicação hermenêutica. No controle relativo à AIOC de Marca de Pampa Aullagas, o pluralismo jurídico foi citado nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto e nos fundamentos e a descolonização não foi citada. No controle relativo à AIOC de Corque Marka del Suyu Jach'a Karangas, o pluralismo jurídico foi citado no projeto de estatuto e nos fundamentos da decisão; a interculturalidade no projeto de estatuto, nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição e a descolonização foi citada no projeto de estatuto e nos fundamentos da decisão. No controle relativo à AIOC de TIM de San Ignacio de Moxos, o pluralismo jurídico foi citado apenas no projeto de estatuto; a interculturalidade no projeto de estatuto e na confrontação dos dispositivos com a Constituição, apenas com transcrição de dispositivo legal relativo à educação e a descolonização foi citada na confrontação dos dispositivos com a Constituição, mas também com mera transcrição de lei, sem aplicação hermenêutica. No controle relativo à AIOC de Nación Monkoxi del Territorio de Lomerio, o pluralismo jurídico foi citado no projeto de estatuto, nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição, com mera transcrição de lei, sem aplicação hermenêutica; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto, nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição, apenas com transcrição de lei, sem aplicação hermenêutica e a descolonização foi citada nos fundamentos e na confrontação dos dispositivos com a Constituição. No controle relativo à AIOC de Marka Salinas, o pluralismo jurídico foi citado nos fundamentos da decisão e na confrontação dos dispositivos com a Constituição; a interculturalidade foi citada no projeto de estatuto e nos fundamentos e a descolonização não foi citada. Fonte: Elaboração própria com base na primeira DCP de cada controle.